



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 177/2008 – São Paulo, quinta-feira, 18 de setembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 20/2008**

**Décima Turma**

00001 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004661-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.02.1972 a 31.07.1973, de 01.01.1976 a 31.08.1977, de 14.09.1977 a 05.05.1978, de 19.06.1979 a 23.07.1982, de 13.08.1982 a 08.06.1984, de 11.06.1984 a 14.03.1986, de 01.04.1986 a 08.05.1986, de 18.07.1986 a 18.08.1988, de 15.08.1988 a 09.03.1991, de 01.04.1991 a 08.06.1993, de 06.08.1993 a 08.04.1994, de 01.11.1994 a 22.12.1995, e de 23.12.1995 a 20.07.1998, totalizando o autor 36 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91, a contar de 22.03.2004 (fl.148), data da citação. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Não constam dos autos informações sobre a implantação do benefício.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 01.01.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.02.1972 a 31.07.1973, de 20.08.1973 a 24.10.1975, 01.01.1976 a 31.08.1977, de 14.09.1977 a 05.05.1978, de

19.06.1979 a 23.07.1982, de 17.08.1982 a 08.06.1984, 11.06.1984 a 14.03.1986, de 19.05.1986 a 12.07.1986, de 18.07.1986 a 18.08.1988, de 15.08.1988 a 09.03.1991, de 01.04.1991 a 08.06.1993, de 05.08.1993 a 08.04.1994, de 01.11.1994 a 15.01.1996 e de 05.03.1996 a 31.07.1997, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.07.1997, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que determinou a conversão de atividade especial em comum em períodos que não foram objeto de pedido na petição inicial, quais sejam, de 01.04.1986 a 08.05.1986 e de 22.07.1997 a 20.07.1998, devendo ser reduzido aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.02.1972 a 31.07.1973, laborado na oficina mecânica Walter Gomes Moreira, (SB-40 fl.37), de 01.04.1991 a 08.06.1993, Envemo Eng. Veículos e Motores Ltda (SB-40 fl.47), de 01.01.1976 a 31.08.1977, empresa Edycar Automóveis Ltda, (SB-40 fl.38), de 14.09.1977 a 05.05.1978, Sevepe S/A Veículos e Peças (SB-40 fl.39), de 19.06.1979 a 23.07.1982, Dacon S/A Veículos Nacionais (SB-40 fl.40), de 17.08.1982 a 08.06.1984, Ibirapuera Distribuidora de Veículos S/A, (SB-40 fl.41), de 11.06.1984 a 14.03.1986 e de 18.07.1986 a 17.08.1988, ambos na Paulinvel Veículos (SB-40 fl.43), de 15.08.1988 a 09.03.1991, na Comercial Pereira Barreto Ltda (SB-40 fl.46), de 06.08.1993 a 08.04.1994, Indianópolis Distr. Peças Ltda (SB-40 fl.48), de 01.11.1994 a 15.01.1996, All Motors Peças e Serviços Ltda (SB-40 fl.49), e de 05.03.1996 a 22.07.1997 (SB-40; fl.50), todos na função de ajudante de pintor e pintor de autos, com exposição a solventes e tintas tóxicas, atividade nociva prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos sujeitos à conversão de especial para comum aos demais períodos de atividade comum, inclusive os incontroversos (processo administrativo fl.71/73), o autor totaliza o tempo de serviço de **34 anos, 05 meses e 13 até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 03 dias até 05.05.2000**, término do último vínculo empregatício, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Verifico erro material na r. sentença de primeira instância, ao indicar 22.03.2004, com sendo a data da citação, uma vez que ocorreu em 23.03.2004, conforme mandado de citação à fl.153/vº.

Ausente recurso da parte autora, é de se manter os termos da r. sentença que fixou o termo inicial do benefício em 23.03.2004, data da citação (fl.153/vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve concessão administrativa do benefício com termo inicial em 01.12.2006, assim, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas já recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima indicados, totalizando o autor 34 anos, 05 meses e 13 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 03 dias até 05.05.2000, término do vínculo empregatício; para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância, bem como para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para, corrigindo erro material na r. sentença, fixar em 23.03.2004 o termo inicial do benefício. Na liquidação de sentença devem ser descontadas as parcelas já recebidas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para *retificar* os dados do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (34 anos, 05 meses e 13 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 03 dias até 05.05.2000) e DIB: 23.03.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026747-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : TEREZINHA MEDEIROS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo, devendo as parcelas atrasadas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ), a partir de cada vencimento (Súmula 8 desta Corte) e pelos mesmos critérios de atualização dos benefícios previdenciários previstos na Resolução nº 242/01 do CJF e no Provimento 26/COGE - 3ª Região e acrescidas de juros de mora a partir da citação, decrescentemente, à taxa de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de

11.03.2003 à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento das preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Contra-arrazoados os feitos pelo réu e autora, respectivamente, à fl. 218/220 e 222/225.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da Remessa Oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da preliminar**

No que tange à ratificação pelo réu, em apelação, das preliminares aduzidas em sua contestação, tal pedido não pode ser conhecido, uma vez que a mera ratificação não substitui as razões do recurso, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos com a prolação da sentença, consoante se infere da leitura do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil.

Não conheço, portanto, das preliminares argüidas pelo réu.

#### **No mérito**

A autora, nascida em 03.04.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.04.2006 (fl. 159/161), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial, discopatia degenerativa de coluna lombar com repercussões, estando incapacitada de forma parcial e por tempo indeterminado.

À fl. 12/20, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 24/02/1997, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.02.2000, quando, em tese, poderia se cogitar sobre a eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 181/183, revelam que a autora trabalhava, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial para o trabalho, e não configurada ainda, quando da realização da perícia, a sua permanência, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até***

**que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (25.04.2006 - fl. 161), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, **não conheço das preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial, bem como arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Terezinha Medeiros**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.012411-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALVARINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.08.2008

Data da citação [Tab]: 09.02.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 17.10.2003

Parte[Tab]: ALVARINO DE SOUZA

Nro.Benefício [Tab]: 0684829657

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, pugnando a parte autora pela majoração da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

**Recurso conhecido e parcialmente provido."** (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

**Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**



**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.011768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ODETE LINA DA FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático estar ausente o início de prova material necessário a comprovar o labor rural por ela desenvolvido durante todo o período alegado. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação ao pagamento de custas ou despesas processuais.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei. Afirmou, ainda, que o fato de seu marido possuir vínculo urbano não inibe a concessão do benefício postulado eis que ela sempre teria desenvolvido atividades campesinas, o que teria sido corroborado pelas testemunhas ouvidas nos autos, de modo que restaria corroborada a prova material apresentada.

Com contra-razões (fl. 99/106), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.11.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, datada de 14.09.1968 (fl. 10), na qual seu marido vem qualificado como "lavrador", consistindo tal documento início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea, seriam suficientes para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***II - Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Da análise da documentação apresentada, verifico, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à propositura da ação (15.12.2003), pois embora haja Certidão de Casamento, demonstrando que seu cônjuge era "lavrador" em 1968, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 60/61 e 75/79), que seu marido passou a exercer atividade urbana, a partir de 03.01.1973, fato que foi, inclusive corroborado pela própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 45), uma vez que ela afirma que seu cônjuge trabalha como mecânico, auxiliando um de seus filhos em sua funilaria.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 47/78), afirmarem que conhecem a autora há mais doze anos e desde criança, respectivamente, e que ela sempre teria trabalhado na lavoura, na qualidade de bóia-fria, exercendo a mesma atividade até os dias atuais, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados constantes do CNIS.

Observa-se, ainda, que a autora não juntou outros documentos que comprovassem que àquela época ela realmente trabalhava na lavoura, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para comprovar a atividade em todo período declinado na inicial.

Outrossim, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, em período posterior 03.01.1973 (data constante do CNIS), não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido pelo período exigido em lei, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 23.11.1975 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000798-9/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ PAULO SANCHES  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (25.08.2005). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, bem como a reembolsar as despesas dos honorários periciais. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de quinze dias.

À fl. 309, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela a parte autora objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do protocolo administrativo.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 328/320.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 14.08.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.09.2005 (fl. 96/99), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana com cirurgia de revascularização miocárdica em 27.06.2000, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 02.06.2003 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (25.08.2005 - fl. 96/99), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Luiz Paulo Sanches**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.001767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 30.10.1971, sem registro em carteira profissional, e para reconhecer o exercício de atividade especial em comum nos períodos de 08.01.1980 a 06.05.1986, de 13.10.1986 a 20.05.1987, de 01.06.1987 a 03.03.1989, de 03.04.1989 a 03.12.1990, de 02.05.1991 a 10.03.1992, de 01.02.1993 a 02.01.1995, de 02.05.1996 a 21.08.1997, e de 02.05.1996 a 07.11.1997, para declarar o direito do autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já implantado no curso do processo, e fixando seu termo inicial em 07.11.1997, descontando-se as parcelas já pagas. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Concedida tutela antecipada em decisão anterior à sentença, para determinar a reanálise do processo administrativo, com a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais pela Junta de Recurso, e caso cumprido o tempo suficiente à aposentação, implantar o benefício. Noticiada à fl. 87/100 a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a alegada exposição a ruídos; que a partir do advento do Decreto 83.080/79 somente é considerada nociva a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, razão pela qual o autor não havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício em 07.11.1997, devendo prevalecer o termo inicial fixado na seara administrativa. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados à razão de 6% ao ano, por interpretação analógica ao art. 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c art. 45, §4º da Lei 8.212/91.

Contra-razões de apelação do autor (fl.291/299).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 21.09.1951, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 07.11.1997, data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Informa que em 21.08.1997 requereu o aludido benefício, sendo reconhecido pela 13ª Junta de Recurso da Previdência Social, em decisão proferida em 18.09.2000, o exercício de atividade rural de 01.01.1971 a 30.10.1971 e o labor especial em diversos períodos no interregno de 08.01.1980 a 07.11.1997, totalizando 29 anos, 09 meses e 15 dias.

Em 16.01.2001 ingressou com novo pedido de aposentadoria por tempo de serviço requerendo a juntada do processo anterior e a reafirmação da data de entrada do requerimento - DER para 07.11.1997, quando implementaria as condições necessárias à concessão do benefício vindicado, todavia, a autarquia-ré efetuou a reanálise do benefício, ao revés da decisão da Junta Recursal, terminando por indeferir o pedido. Em sede recursal administrativa, no julgado de 05.12.2003 (fl.81/83), foi dado provimento ao recurso do autor para reconhecer o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 16.01.2001, data da entrada do novo requerimento.

Conforme petição de fl. 85/91 está pendente de julgamento em sede administrativa o pedido de revisão interposto pelo órgão administrativo da autarquia-ré requerendo a desconstituição do julgado por infração das normas legais pertinentes à matéria.

No que tange à atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Outrossim, conforme previsto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, é possível o cômputo de atividade rural para o ano a que se refere a prova material do labor rural, independente da produção de prova testemunhal.

Assim sendo, deve ser considerado comprovado o exercício de atividade de 01.01.1971 a 30.10.1971, relativo ao ano a que se refere a prova material pertinente ao certificado de reservista (homologação à fl. 18) no qual o autor está qualificado como rurícola.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **01.01.1971 a 30.10.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 08.01.1980 a 06.05.1986, de 13.10.1986 a 20.05.1987, de 01.06.1987 a 03.03.1989, de 03.04.1989 a 03.12.1990, de 02.05.1991 a 10.03.1992, de 01.02.1993 a 02.01.1995, de

02.05.1996 a 21.08.1997, em que o autor esteve exposto a ruídos e calor acima dos limites legais (fl.20/21), conforme código 1.1.6. do Decreto 53.831/64, 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97, conforme previsto no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, **o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos e 03 dias até 07.11.1997**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.08.1997; fl.17/21), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. No caso em tela, deve ser fixado em 07.11.1997, quando preencheu os requisitos legais à concessão do benefício vindicado, hipótese de reafirmação da DER - data de entrada do requerimento do benefício.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que até o ajuizamento da presente ação (08.05.2003), estava pendente o julgamento de recurso administrativo, em que se buscava a reafirmação da data do requerimento administrativo, decisão proferida em 04.12.2003 (fl.80/83).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **DAMIÃO DOS SANTOS**, com DIB: 07.11.1997.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005041-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUS JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROSELI NOGUEIRA CANDIDO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01.08.1985 a 01.05.1988, na função de cobrador de ônibus, devendo tal período sofrer a conversão de especial em comum, e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o autor totalizou menos de 30 anos de tempo de serviço até 23.10.1998, data do requerimento administrativo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a partir de 29.04.1995, data do início da vigência da Lei 9.032/95, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial com base apenas no grupo profissional, sendo necessária a comprovação por laudo técnico da efetiva exposição, habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da M.P. 1.663, de 28.05.1998, convertida na Lei 9.711/98.

Contra-razões de apelação (fl.229/233), pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 21.07.1940, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 01.08.1985 a 01.05.1988, na função de cobrador de ônibus, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.10.1998, data do primeiro requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:



**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, mantidos os termos da r. sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01.08.1985 a 01.05.1988, na função de cobrador de ônibus, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, conforme formulário de atividade especial (antigo SB-40; fl.25), em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Por fim, conforme contagem efetuada pela autarquia previdenciária (fl.109/110), ainda que convertido todo o período laborado de 01.08.1985 a 28.05.1995, o autor totalizaria apenas 28 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço até 23.10.1998, data do primeiro requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Observo apenas, que tendo o autor nascido em 21.07.1940, portanto, mais de 65 anos, poderá, se assim o desejar, requerer o benefício de aposentadoria por idade, seja na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012767-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL DOMINGUES DA ROCHA

ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.08.2008

Data da citação [Tab]: 24.11.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 19.11.2003

Parte[Tab]: DANIEL DOMINGUES DA ROCHA

Nro.Benefício [Tab]: 0683506609

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001946-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS

ADVOGADO : ODAIR SACHETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 20.02.1995 e cessado em 01.02.2004, à parte autora, ao fundamento de que as provas materiais se mostraram frágeis e que a prova testemunhal não comprova a relação empregatícia no período reclamado, mas tão-somente a prestação de serviço de contabilidade. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e à verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do C.P.C.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o efetivo vínculo empregatício no período de 01.01.1970 a 30.09.1970 em escritório de contabilidade. Reitera, por fim, os termos da petição inicial pela qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.292).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 26.08.1948, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB:42/025.374.249-8), concedido em 20.02.1995, e cessado em 01.02.2004, o qual foi suspenso por não restar comprovado o efetivo vínculo empregatício no período de 01.01.1970 a 30.09.1970, na escritório contábil José Carlos Montanhaur, irmão da parte autora.

Dos autos do processo administrativo verifica-se que a autora, à época da concessão do benefício, totalizou 25 anos, 01 mês e 09 dias (carta de concessão à fl.83), tendo dois vínculos empregatícios, quais sejam, de 01.01.1970 a 30.09.1970, firma José Carlos Montanhaur e de 12.10.1970 a 20.02.1995, no Banespa.

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

**Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.**

Daí infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, no caso em tela, motivada pela denuncia de utilização de documentos que envolvem o mesmo empregador para a concessão de benefício a outro segurado (comunicação à fl. 102/103).

Todavia, a autora apresentou os seguintes documentos comprobatórios do vínculos empregatício: carta de apresentação subscrita, com firma reconhecida, pelo ex-empregador José Carlos Montanhaur em 10.10.1970 (fl.26), portanto, contemporânea aos fatos, e ficha de registro de empregado relativo ao respectivo vínculo, na condição de auxiliar de escritório (fl.88).

Apresentou, ainda, documentos fiscais e contrato social que comprovam a existência da empresa à época dos fatos, inclusive folha de pagamento efetuado no ano de 1969 (fl.20/23, fl.29/35, fl.36, fl.42, fl.49/52, fl.53/60).

Em depoimento pessoal (fl.246/247) a parte autora afirma que trabalhou na firma de contabilidade do irmão como auxiliar de escrita fiscal do início de 1969 a 1970, e que à época do ingresso no Banco Banespa não declarou, na ficha de admissão, ter tido emprego anterior pois referia-se a pequeno período e não queria "sujar a carteira".

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.248/249 afirmou que conhece a autora desde 1970, sendo que o depoente trabalhava como vendedor na Casa Mouzinho, e que havia uma sala no piso superior da aludida empresa, onde a autora ia quase diariamente fazer a contabilidade, e que, às vezes, *também apareciam por lá os responsáveis pelo escritório de contabilidade (José Orlando e Carlos)*. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 250/251 ao afirmar que foi colega da autora no Banespa e que quando ela passou no concurso, o depoente recebeu ordem do chefe para procurá-la para que tomasse posse; encontrando-a na tipografia Mouzinho onde prestava serviços de escritório e que ela, à época da posse, tinha por volta dezanove ou vinte anos de idade.

Cumprе ressaltar que o fato de as testemunhas terem afirmado que a autora "prestava" serviços de contabilidade, não desnatura o vínculo empregatício que exsurge do conjunto probatório, uma vez que os depoimentos apontam no sentido de que a autora era empregada dos responsáveis pelo escritório de contabilidade (José Orlando e Carlos), sendo que o serviço de contabilidade era realizado principalmente na Casa Mouzinho, empresa que contratara os serviços do escritório contábil de propriedade de José Carlos Montanhaur.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pela requerente no período de **01.01.1970 a 30.09.1970**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.**

**II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.**

**III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.**

**IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.**

*V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.*

*VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )*

Somando-se o período acima mencionado, a autora atinge 25 anos, 01 mês e 09 dias de serviço, conforme processo administrativo (fl.81).

O benefício deve ser restabelecido desde 01.02.2004, data da indevida suspensão (fl. 179/180 e dados do CNIS, em anexo).

Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (04.03.2004) e a data da suspensão do benefício (01.02.2004).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido para determinar o compute do período de 01.01.1970 a 30.09.1970, laborado na firma José Carlos Montanhaur. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 025.374.249-8), desde 01.02.2004, data de sua indevida suspensão. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rosemeire Montanhaur Martins**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *restabelecido*, a contar de 01.02.2004, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB:025.374.249-8)**, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.004964-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMARINA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS MACIEL PEREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude antecipação dos efeitos tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/12/1949, completou essa idade em 26/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 80/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, deve ser mantida a data da citação como termo inicial do benefício, momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz Federal *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.19.009360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : JARBAS BORGES COSTA  
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança postulada, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de 45 dias, a análise e finalização do recurso administrativo referente ao benefício nº 42/116.311.717-7, reconhecendo a carência da ação quanto aos demais pedidos. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

**É o sucinto relatório. Decido.**



O ofício de fl. 199, da Agência da Previdência Social Brás Leme, em São Paulo, Capital, informou que efetuou a reanálise do benefício em apreço, tendo o impetrado dele desistido, optando pela continuidade da aposentadoria de nº 42/137.732.241-3, concedida na agência de Registro.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

***I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.***

***II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.***

***III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.***

***IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.***

***V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.***

*(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAMILA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOEL DOS REIS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a retroagir a data inicial do benefício de pensão por morte para 08.10.1990 (data do óbito de Sebastião Nascimento Filho, pai da requerente), bem como a pagar à autora os valores devidos no período de

08.10.1990 a 31.05.2002 (data da regulamentação dos documentos). Sobre os atrasados incidirá correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o termo inicial do benefício foi fixado de acordo com a legislação de regência à época do óbito, entretanto, o direito à percepção das rendas mensais somente é devido a partir da data do requerimento, já que o protocolo ocorreu após 30 dias contados da data do óbito, por se tratar de direito disponível, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Aduz, ainda, que tendo a autora deixado passar mais de 10 anos para postular o benefício, resta evidenciada a ausência de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, bem como pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Por fim, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de prestações em atraso devidas a título de pensão por morte concedida à autora, a contar da data do óbito (08.10.1990) até maio/2002, conforme documento de fl. 09.

Cumprе esclarecer que a data inicial do benefício da autora foi fixada em 08.10.1990 (data do óbito - fl. 08).

Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, correta a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito como procedeu a Autarquia.

Entretanto, quando da concessão do benefício, embora o INSS tenha fixado a data de início do pagamento a partir da data do óbito (fl. 09), não pagou as parcelas devidas no período entre 08.10.1990 a 31/05/2002, sob o argumento de que houve equívoco na concessão, sendo devidos somente os valores a partir da data do requerimento, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), cancelando o crédito apurado decorrente das parcelas vencidas (fl. 11).

Porém, consoante remansosa jurisprudência, a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo, pois, ser aplicados, tanto para a fixação do termo inicial, bem como para o cálculo da renda mensal inicial e início do pagamento, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

A título ilustrativo, transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 4.297/63 MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA LEI NO TEMPO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL QUE ENVOLVE O ASSUNTO. PRECEDENTES.***

***1. Em se tratando de pensão por morte tem-se que deve ser obedecido o princípio tempus regit actum, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à data do óbito. Contudo, a retroação de lei mais benéfica deve ser admitida, quando o assunto envolve questão de relevância social. Precedentes.***

***2. Recurso especial não conhecido.***

(STJ; RESP 328084/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 12.11.2001, pág. 181)

Dessa feita, não só o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito (08.10.1990), como também o cálculo da renda mensal inicial deve se dar a partir dessa data, com o pagamento das prestações devidas desde então.

Cabe salientar, ainda, que sendo a autora menor de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuía 7 anos de idade, já que nascida em 24.03.1983 - fl. 20), a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre o montante devido, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma global até a citação e de forma decrescente para as diferenças posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004559-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MAURO PEREIRA JUNQUEIRA

ADVOGADO : FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 07.11.1974 a 08.05.1979, conforme documentos de fl.137/143. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, observado o decurso da prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser

corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

### **É o breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor, nascido em 19.06.1950, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 07.11.1974 a 08.05.1979 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 90 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudo técnico de fl.141/142.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

(...)

***3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.***

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum (equivalente a 06 anos, 03 meses e 21 dias), aqueles anotados em CTPS e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (documentos constantes dos autos), o autor atingiu 34 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (19.12.2003; fl.10), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.12.2003; fl.10), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que a presente ação foi distribuída em 24.08.2004.

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. Mantida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art.188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Mauro Pereira Junqueira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004580-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a considerar como especial e converter para comum o tempo de serviço referente ao período de 01.03.1966 a 12.02.1969, bem como computar o período de 01.02.1994 a 31.01.1995 como segurado individual e o período de 01.03.1995 a 30.03.1996 como tempo de serviço comum, recalculando o benefício do autor ao coeficiente de 94%, desde a data do requerimento administrativo (DER em 30.10.1996), utilizando-se os salários-de-contribuição referentes ao período de março de 1993 a fevereiro de 1996, bem como aplicando o índice de 39,67, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, o INSS foi condenado ao pagamento integral dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em apertada síntese, que para a conversão de atividade especial para comum, há a necessidade de comprovação de efetiva exposição permanente a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da legislação vigente e que para o período de 01.03.1995 a 30.03.1996, anotado em CTPS, não houve o recolhimento das devidas contribuições, conforme consulta ao CNIS. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês; que a correção monetária seja aplicada a contar do ajuizamento da ação; que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença; que o termo inicial de revisão do benefício seja fixado na data da citação, ou, caso não seja este o entendimento, que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões (fl.286/288), subiram os autos a esta E.Corte.

**É o breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor, nascido em 27.03.1942, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, no período de 01.03.1966 a 12.02.1969, para que, somado aos demais períodos incontroversos, bem como com a inclusão

do período em que houve o recolhimento como facultativo e aquele anotado em CTPS, não considerado pelo INSS, obtenha o reajuste do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 94%, incluindo-se, ainda, o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.** Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor na empresa Acumuladores Prestolite Ltda, de 01.03.1966 a 12.02.1969, deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo chumbo (código 1.2.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), conforme SB-40 (fl.160) e laudo técnico (fl.161) acostados aos autos.

Não prosperam as alegações da entidade autárquica no sentido de que há divergência entre os endereços da referida empresa que constam do laudo técnico (fl.161) e da CTPS (fl.53), haja vista que o enquadramento até 10.12.1997, exceto para ruído, deve ser efetuado independentemente de laudo.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

3 - *A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.*

(...)"

(TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

De outra parte, pelos documentos acostados à fl.62/81, verifica-se que o autor efetuou os devidos recolhimentos previdenciários de janeiro de 1992 a janeiro de 1995, devendo, assim, tal período ser computado para efeito de contagem de tempo de serviço.

Observo que o lapso de 01.03.1995 a 30.03.1996, durante o qual o autor laborou como motorista na Empresa Pradolondrina Ltda, restou comprovado pela anotação registrada na CTPS de fl.61.

Cumprе ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, elas permanecem incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Ademais, o tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 34 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Desta forma, faz jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, considerando a renda mensal inicial com o percentual de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, sendo as respectivas diferenças devidas a partir da data do benefício originário (30.09.1996; fl.156 - erro material na r.sentença que apontou 30.10.1996), vez que preenchidos os requisitos exigidos para o benefício naquele momento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (agosto/2004) e a decisão final do recurso administrativo (maio/2003; fl.224).

De outro lado, embora seja pacífico o entendimento de que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devam ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, verifica-se que a revisão relativa ao IRSM de fevereiro de 1994 foi efetuada.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para considerar como especial o período de 01.03.1966 a 12.02.1969 laborado na empresa Acumuladores Prestolite Ltda., bem como para computar o período de 01.02.1994 a 31.01.1995 como contribuinte individual e de 01.03.1995 a 30.03.1996 como tempo de serviço comum, totalizando 34 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha em anexo. Em conseqüência, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor para 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, sendo as respectivas diferenças devidas a partir da data de início do benefício originário (30.09.1996; fl.156 - erro material na r.sentença que apontou 30.10.1996), para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados conforme acima explicitado. **Corrijo, de ofício, o erro material apontado** para considerar como termo inicial para apuração das diferenças a data do requerimento administrativo do benefício originário: 30.09.1996. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**BENEDITO PEREIRA**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço** revisado de imediato, computando-se as diferenças a partir de 30.09.1996, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005024-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : CLAUDIVINA DE FATIMA SANTOS



ADVOGADO : SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e outro  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 12.04.1978 a 30.04.1998, laborado no Hospital Albert Einstein, totalizando a autora 26 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, deixando de acolher o pedido de conversão de atividade no período de 01.01.1976 a 18.11.1977, ante a ausência de documentos comprobatórios do labor sob condições especiais. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, nos termos da Lei 8.213/91, a partir de 29.03.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.89), verificou-se que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, com termo inicial em 17.11.2006.

Despacho à fl. 88 em que se determinou a intimação da parte autora para esclarecer o interesse de continuar a lide, em virtude da concessão administrativa do benefício, tendo em vista que a sentença reconheceu o direito ao benefício na forma proporcional.

Petição à fl. 94/97, a parte autora afirma o interesse no prosseguimento da presente ação, pois entende que o benefício, na forma proporcional, com termo inicial em 29.03.2000, conforme fixado na sentença, mais vantajoso do que o concedido em sede administrativa. Requeru, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício deferido na sentença de primeira instância.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 13.01.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.01.1976 a 18.11.1977, laborado no Hospital Zona Sul S/A e de 12.04.1978 a 28.03.2000, laborado no Hospital Albert Einstein, ambos na função de atendente de enfermagem, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.03.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período de 12.04.1978 a 30.04.1998, laborado no Hospital Albert Einstein, em razão da exposição aos agentes biológicos nocivos, advindos do manuseio de pacientes portadores de doença contagiosas e manuseio de materiais e equipamentos contaminados, na atividade de atendente de enfermagem, conforme formulário de atividade especial (SB-40; fl.19) e laudo técnico (fl.17/18), previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1 - alínea "a" do anexo IV do Decreto 2.172/97.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, a autora totaliza **26 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço 15.12.1998** (data limite indicada na petição inicial e sentença), conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.03.2000; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.09.2004) e a data do indeferimento administrativo do benefício (04.05.2000; fl.31)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma acima explicitada e para que as parcelas pagas relativas ao benefício implantado em sede administrativa sejam descontadas à época da liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLAUDIVINA DE FÁTIMA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (26 anos, 06 meses e 26 anos de tempo de serviço), com data de início - DIB em 29.03.2000, devendo ser cessado simultaneamente o benefício concedido em sede administrativa (NB:142.486.197-4), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00016 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006199-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : ELVIRA LONGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determinou-se a implantação imediata do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Luiz Alves de Faria, ocorrido em 06/05/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 083.570.875-5, conforme se verifica dos documentos de fl. 55.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ELVIRA LONGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 02/07/1999**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006620-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLYNTHO ALMASAN

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO

CODINOME : OLYNTHO ALMASAM

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.08.2008  
Data da citação [Tab]: 04.05.2005  
Data do ajuizamento [Tab]: 02.12.2004  
Parte[Tab]: OLYNTHO ALMASAN  
Nro.Benefício [Tab]: 0681407980  
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela alegando, primeiramente, a ocorrência da prescrição e da decadência. Aduz, ainda, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora ao importe de 0,5% ao mês.

Após o breve relatório, passo a decidir.

#### **Da prescrição**

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

#### ***PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ***

***- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.***

***Recurso não conhecido.***

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

#### **Da decadência**

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

#### **Do mérito**

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

**- Recurso conhecido e provido.**

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424). A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Deixo, pois, de conhecer das razões de apelação nesse ponto, uma vez que não houve condenação em aludida verba.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do réu e à remessa oficial**. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.000935-2/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA MARIA GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial (19.03.2006). As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização de benefícios e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença a partir de 19.03.2006. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O réu apela, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, aduzindo que a incapacidade do autor é temporária e, portanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 160/172.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 09.12.1944, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.03.2006 (fl. 104/109), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva sem insuficiência cardíaca, doença arterial carotídea e ataque sistêmico transitório de repetição, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 124, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 11.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, em cotejo com a sua idade (63 anos), bem como a atividade por ele exercida (pedreiro), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mesmo tendo o perito atestado ser temporária sua enfermidade, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, verifico que os atestados médicos, acostados aos autos à fl. 40/42, salientam que o autor está impedido de realizar suas atividades de trabalho, devido aos riscos de acidente vascular cerebral.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)**

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da elaboração do laudo médico pericial (19.03.2006), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Pereira Sobrinho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.03.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001303-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA AMARANTE RODRIGUES

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

DECISÃO TERMINATIVA



Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atrasado a ser apurado em liquidação de sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença quanto aos juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O inconformismo da apelante resume-se aos critérios de incidência de juros de mora sobre os valores vencidos.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004637-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : ETELVINA GENTINE DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 08.08.2008

Data da citação [Tab]: 22.08.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 01.06.2005

Parte[Tab]: ETELVINA GENTINE DE ARAUJO

Nro.Benefício [Tab]: 1217262404

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 02/11/2001, originário de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao seu ex-cônjuge em 30/09/1994 e 01/12/1998, respectivamente, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 10 e 35).

Na época da concessão já do primeiro benefício do ex-cônjuge da parte autora, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real dos referidos benefícios previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

**Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).**

**Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Recurso conhecido e parcialmente provido."** (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos benefícios do ex-cônjuge, João Laurindo de Araujo, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

**Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.006687-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROZALINA MARQUES DO NASCIMENTO FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro  
REPRESENTANTE : ALBERTO DI GIANDOMENICO  
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 16/01/2005, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 25/09/2002 a 16/01/2005 e de 16/09/2005 a 24/07/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 21/23, 40 e 120. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/07/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fl. 74). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004684-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO TERMINATIVA**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 13), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora exerceu atividade rural até o seu casamento no ano de 1973, passando então a trabalhar apenas em sua casa, dedicando-se somente aos afazeres domésticos (fls. 139/140).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, o início da incapacidade da autora ocorreu em 28/08/2000 (fls. 77/82).

Cabe ressaltar que a autora tampouco demonstrou o exercício de atividades laborativas ou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em questão.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000605-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

APDO : ARACELIS MARIA ZOCHARATO

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Determinou-se a implantação imediata do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da r. sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Rogério Zocharato em 28/06/2004, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 20.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois recebeu auxílio doença até a data do óbito, conforme documento de fl. 31.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 106/111), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).*

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

*"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).*

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Considerando-se que o pedido administrativo foi feito em 26/07/2004, portanto, dentro dos trinta dias posteriores ao óbito, a data inicial do benefício deve ser mantida na data do óbito, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000049-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de Deficiência auditiva, mas tais alterações não geram incapacidade para exercer atividades braçais da construção civil, portanto, não há incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls 68/76).



Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001008-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : ARACI LEMOS VENANCIO DE FARIAS

ADVOGADO : RAQUEL POÇO e outro

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.07.2008

Data da citação: 03.11.2005

Data do ajuizamento: 28.02.2005

Parte: ARACI LEMOS VENÂNCIO DE FARIAS

Nº Benefício: 1247398088

Nº Benefício Falecido: 0682454192

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 24/12/2002, originário de benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao seu ex-cônjuge em 24/03/1995, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 16 e 18).

Na época da concessão do benefício do seu ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do seu ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, **Sebastião Ferreira de Farias**, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do período de 01.04.1958 a 31.12.1977, laborado como rurícola, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o autor que apresentou início de prova material de seu trabalho como rurícola, consistente na certidão de inteiro teor de seu próprio nascimento, na qual consta que seu genitor, bem como as testemunhas signatárias eram agricultores, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, fazendo jus, portanto, à aquisição da aposentadoria por tempo de serviço. Argumenta que foi cumprida a carência exigida pelos períodos laborados com registro em CTPS.

Sem contra-razões (certidão de fl.157), os autos subiram a esta E. Corte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 05.03.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 01.04.1958 a 31.12.1977, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, o autor trouxe aos autos a certidão do Oficial de Registro Civil de Frei Miguelino - PE (fl.19), constando seu nascimento e que seu genitor declarou-se agricultor. Carreou, ainda, Atestado do Ministério do Exército (25.08.1997; fl.20), que informa somente a dispensa de incorporação referente ao ano de 1977, não fazendo referência à profissão do requerente.

Embora esteja demonstrado que seu genitor tenha exercido atividade rural, não se pode afirmar de forma precisa e segura que o autor também tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (fl. 48/49) para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Sendo assim, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que perfaz 17 anos, 01 mês e 29 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento do labor rural **restando prejudicado o apelo do autor**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026453-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da demanda, com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere a prescrição quinquenal e o valor dos honorários

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/06/1945, completou essa idade em 27/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, da carteira do sindicato dos trabalhadores e do contrato de locação de terras (fls. 08/10), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, é fato que a atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal idônea, e tem como elementos essenciais o trabalho do grupo familiar para fins de subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, consistindo na principal fonte de renda da unidade familiar.

No caso, o trabalho rural desenvolvido pela autora não é a única fonte de subsistência da família, uma vez que os documentos juntados aos autos (fls. 138/144) revelam que o seu marido trabalhava como segurança desde 1985.

Assim, a autora não pode se valer da condição de rural de seu marido, dado que o mesmo não era trabalhador rural em regime de economia familiar e sim trabalhador urbano e o fato de a autora e seu marido possuírem uma propriedade localizada na zona rural e nela realizarem algum tipo de plantação não os transformam em trabalhadores rurais em regime de economia familiar, conforme o disposto no artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036375-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA DE PAULA SOUZA

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja respeitada a prescrição quinquenal e pede alteração no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/01/1948, completou essa idade em 10/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 113/114). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade .

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A autarquia previdenciária não possui interesse recursal em postular o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando que esta foi expressamente ressalvada na sentença de primeiro grau, assim como no tocante à verba honorária, que foi fixada nos exatos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal e aos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSEFA DE PAULA SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/03/2004** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.013145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CLARA RIBEIRO SECUNDINO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia a proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conclusão do procedimento de auditoria para aferição de valores em atraso. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para fins recursais, estipulando multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento do provimento, ficando consignado que a multa começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado. O réu foi condenado no pagamento de



honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 e parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 48.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para efeito de determinar ao INSS que proceda à conclusão do procedimento de auditoria para aferição de valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.015087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ANGELIM

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi parcialmente concedida a segurança, determinando à autoridade impetrada que efetue a reanálise do processo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva entrega pela impetrante dos documentos requisitados pelo INSS e, se for o caso, em seguida, remeta o recurso administrativo interposto à competente Junta de Recursos da Previdência Social. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei.

Preliminarmente, a impetrante argüi nulidade da sentença, ante o seu caráter *extra petita*, por ter determinado novamente a juntada de documentos para uma nova análise, quando o pedido refere-se à liberação do pagamento de montante já apurado administrativamente. No mérito, alega, em síntese, que o presente *mandamus* tem por objeto compelir o impetrado a finalizar o procedimento de auditoria com a consequente liberação dos créditos referentes ao período de 06/1999 a 07/2006. Requer seja concedida a segurança.

À fl. 23/25, verifica-se o indeferimento da liminar requerida.

Sem contra-razões, conforme fl. 72 verso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pelo provimento parcial da apelação da impetrante e provimento da remessa oficial.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Objetiva a impetrante seja o réu compelido a finalizar o procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, liberando e creditando os valores em atraso já apurados.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social - CNIS, constata-se que foi efetivado o pagamento, em 15.08.2007, dos valores em atraso discutidos nos presentes autos (R\$ 25.665,00).

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

*I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.*

*II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.*

*III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.*

*IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.*

*V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.*

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

*- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.*

*Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.*

*- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.*

*- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.*

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de **julgar extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação da parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE G AVERSA ROSSTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, que julgou procedente o pedido formulado em sede de mandado de segurança, através da qual a impetrante objetiva o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-doença - espécie 91).

Objetiva o apelante a reforma do provimento jurisdicional exarado, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza e da necessidade de dilação probatória, bem como não ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autarquia, já que constatado o restabelecimento da capacidade laboral da impetrante, mediante o seu retorno voluntário ao trabalho.

À fl. 24/28 foi parcialmente deferida a liminar pleiteada, cujo cumprimento se verifica à fl. 60.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação do INSS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
**(grifei)**

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de***

*acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, **declaro nula a r.sentença recorrida**, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Bauru, restando prejudicados o recurso interposto pelo INSS e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010030-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALFREDO WANDERLEY SANTANA

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, devendo sobre o montante das verbas devidas incidir correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora, mês a mês, mediante aplicação da taxa SELIC, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

À fl. 189, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo, isenção do pagamento de custas e despesas processuais, exclusão da taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios, os quais devem ser calculados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito à fl. 196/199.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

O autor, nascido em 05.07.1962, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 42, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.04.2007 (fl. 115/119), revela que o autor é portador de hepatopatia crônica, como consequência de hepatite C, com grande repercussão orgânica, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Instado a especificar o termo inicial da incapacidade, o perito indicou a data constante do relatório médico de fl. 41, ou seja, 29.07.2004.

À fl. 55 dos autos, verifica-se que a autarquia reconheceu a qualidade de segurado do autor até 01.06.2004, indeferindo, entretanto, o benefício de auxílio-doença requerido, por entender que o início de sua incapacidade teria sido fixada pela perícia após a perda de sua qualidade de segurado, questão, portanto, onde se fixa a controvérsia.

Entendo, nesse sentido, irreparável a r.sentença ora guerreada que, considerando que não obstante o perito tenha mencionado como início da incapacidade a data de 29.07.2004, os documentos carreados aos autos demonstram que em data anterior, o autor já apresentava problemas de saúde, consoante declaração de internação hospitalar ocorrida em 14.02.2004 (fl. 43), constando, ainda, resultado positivo de diagnóstico do autor para hepatite c, em 26.03.2004 (fl. 44).

Portanto resta evidenciado, pelo conjunto probatório, que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho quando ainda sustentava sua condição de segurado.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

***PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.***

***1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289***

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (02.04.2007 - fl. 115/119), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser excluída a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não

conheço, entretanto, do recurso do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A multa diária fixada na condenação deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios, os quais deverão ser calculados na forma retroexplicitada e **dou parcial provimento, ainda, à remessa oficial**, para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Alfredo Wanderley Santana**, retificando-se a data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000306-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARIA ROSA TEIXEIRA incapaz

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

REPRESENTANTE : ANA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSUE COVO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação da autora ao ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 165/169.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 176/178, pelo provimento da apelação da parte autora.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 26.08.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2007 (fl. 118/121), revela que a autora iniciou quadro de epilepsia aos dez anos de idade, apresentando crises convulsivas diárias generalizadas, do tipo clônicas com liberação esfíncteriana, ou seja, de difícil controle, tornando-a incapaz para o exercício de atividade profissional.

Consoante documentação acostada aos autos, bem como em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora ajuizou, anteriormente, ação que tramitou perante a MM. 1ª Vara Federal de Marília,

sob o nº 1999.61.11.008207-0, tendo transitado em julgado a sentença, com arquivamento dos autos em 31.10.2007, onde foi-lhe concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, com data retroativa a 1991, tendo recebido, em fase de execução de sentença o período compreendido entre 02/91 a 09/99, ocasião em que foi o benefício implantado na esfera administrativa.

Entretanto, tal benefício foi cancelado pela autarquia, após perícia realizada na esfera administrativa, em 02.05.2001, que considerou a autora apta para o trabalho, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.01.2006, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se à fl. 76/77 que, quando do referido cancelamento do benefício pela autarquia, após o trânsito em julgado da sentença, o d. Juízo "a quo" determinou a continuidade de seu pagamento, por entender que este somente poderia ser cancelado mediante nova decisão judicial, o que ocasionou a interposição de agravo de instrumento por parte do INSS perante esta Corte (proc. 2001.03.00.015891-6), tendo sido deferido o efeito suspensivo à decisão mencionada, sob o entendimento de que a autarquia pode rever o benefício, nos termos dos arts. 77 e 78, do Decreto 3.048/99, redação alterada pelo Decreto 3.452/00.

Destaco, inicialmente, que, "in casu", o ajuizamento da presente demanda não encontra óbice ante a propositura de lide anterior, já que considerada a alteração da situação jurídica gerada pela decisão que determinou a concessão de benefício temporário.

Entendo, entretanto, que não prevalece o fundamento que ensejou a improcedência do presente pedido pelo d. Juízo "a quo", ou seja, de preexistência da moléstia da autora, sob o entendimento de que seria portadora de epilepsia desde os dez anos de idade, tendo em vista a característica da moléstia, que por se tratar de epilepsia de causa incerta, ensejou a conclusão de que ela havia se recuperado, tendo sido considerada apta para o trabalho, restando demonstrado, entretanto, que houve seu agravamento, o que acabou por resultar em sua interdição.

Não há que se cogitar, tampouco, sobre eventual perda de sua qualidade de segurada, sendo certo que posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, mediante perícia realizada pela autarquia, foi a autora interditada, em 08.08.2005, ante a constatação de ser portadora de "transtorno mental e de comportamento devido à lesão ou disfunção cerebral" (fl. 16), restando patente, portanto, que não houve sua recuperação.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (15.01.2007 - fl. 122), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Rosa Teixeira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : TERESA MASSUDA ROSSI e outro

REPRESENTANTE : CLEITON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : TERESA MASSUDA ROSSI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação administrativa (14.02.2006). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em única parcela, devendo os benefícios atrasados ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 e 148 do C. STJ e Súmula 08 desta Corte, na forma da Resolução 242, de 03.07.2001, do C. STJ e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos pela via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Confirmada a decisão que concedeu o restabelecimento do benefício à fl. 51/54.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que foi implantado o benefício pelo réu.

O réu argumenta, inicialmente, que há necessidade de realização de perícia médica nos autos, vez que a r. sentença "a quo" fundamenta-se em laudo pericial elaborado em autos de interdição da autora, aduzindo, ainda, não restarem presentes os requisitos para a concessão do benefício em comento. Salienta, também, que não houve fixação do início da incapacidade da autora no laudo em referência, ponto, em seu entender, fundamental, já que ela teria perdido sua qualidade de segurada em fevereiro de 2007, pugnando, ainda, pela necessidade de comprovação do trânsito em julgado da sentença de interdição. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 167/170.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da Remessa Oficial tida por interposta**



Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

## **Do mérito**

A autora, nascida em 25.04.1977, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

À fl. 121/123 foi acostada cópia do laudo médico pericial, realizado nos autos do processo de interdição da autora, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde restou concluído que ela é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID 10-F60.3), caracterizado por instabilidade emocional, impulsividade, tentativas de suicídio, bem como auto e heteroagressividade, estando incapacitada de forma total e permanente para exercer os atos da vida civil, bem como para o exercício de qualquer atividade profissional.

À fl. 127 e 170 dos autos, foram juntadas a sentença de interdição da autora datada de 24.08.2007, bem como a certidão de interdição lavrada em 04.01.2008, a qual se presta como prova do trânsito em julgado da sentença.

Não prospera, assim, a alegação do réu quanto à necessidade de realização de perícia nos presentes autos, já que evidenciada a condição de inválida da autora e, evidentemente, o laudo produzido pelo perito judicial nos autos de interdição é prova idônea para tanto.

Nesse sentido, destaco o quanto ponderado pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 126, quando da interdição da autora, que "a interdição é medida de exceção e gravíssima, que só deverá ser decretada nos precisos termos da lei. Só a pessoa absolutamente incapaz, sem uso das faculdades mentais, é que está sujeita à curatela."

Assim, revela-se incabível a pretensão do réu de realização de prova pericial na presente lide.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.02.2006 (fl. 67), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.12.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, caberia-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de recurso no que tange à matéria, resta irreparável a r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (14.02.2006), já que os documentos acostados aos autos (fl. 28/33), demonstram que não houve a recuperação da autora, a qual já em agosto de 2001 passou a apresentar internações psiquiátricas, encontrando-se internada, ainda, em junho de 2006 (fl. 30).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Silvania dos Santos da Silva.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005673-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o auxílio-doença ao autor, a partir da data da cessação indevida do benefício (27.02.2006), devendo as diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 desta Corte, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como juros de mora a partir da data do laudo médico pericial, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, nos termos da Lei 1060/50. Mantida a tutela antecipada anteriormente deferida, a qual determinou o restabelecimento do benefício ao autor.

Não houve comunicação nos autos quanto à reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

O autor apela, argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 103/109.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do mérito**

O autor, nascido em 02.01.1973, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.09.2007 (fl. 76/78), revela que o autor é portador de epilepsia devido a lesão encefálica na região frontal, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, podendo exercer atividades mais brandas.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 26.02.2006 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a sua idade (35 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (11.09.2007 - fl. 76/78), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **Emerson Ribeiro de Araújo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010737-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural e para reconhecer o exercício de atividade especial, conforme formulado na petição inicial. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se a regra que for mais vantajosa ao autor, ou seja, as regras previstas no art. 29, "caput", da Lei 8.213/91, em sua redação original, ou as normas atualmente vigentes, termo inicial fixado em 18.05.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, nas quais conste o início e término do trabalho, o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, sendo que as dimensões da propriedade elide a condição de segurado especial, e que o menor de 14 anos de idade não era considerado pela legislação então em vigor (L.C. 11/71) como segurado especial, e que a averbação depende de prévia indenização. Sustenta que na conversão de atividade especial em comum deve ser utilizado o fator de conversão 1,20, conforme previsto no Decreto 87.374/82, em vigor à época da prestação do serviço, sendo que apenas a partir do advento do Decreto 611 de 21.07.1992, passou a ser previsto novo índice de conversão.

Contra-razões de apelação do autor (fl.203/218).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 03.05.1950, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03.05.1962 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 01.05.1974, em regime de economia familiar, tendo em vista que a autarquia, em sede administrativa, somente considerou comprovado o ano de 1968, requer, ainda, o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.11.1993 a 04.10.1994 e de 01.02.1995 a 28.04.1995, na condição de motorista, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou certificado de reservista de 1ª categoria, cuja incorporação ocorrera em 31.05.1972 (fl.52) e título de eleitor (10.06.1968; fl.53), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor, relativo ao Sítio Rodeio (1973, 1974, 1976; fl.55/58), Certidão da

Secretária da Fazenda atestando que o pai do autor está inscrito naquela repartição como produtor rural, Sítio Rodeio, desde 1968 (fl.62), certidão do imóvel rural (fl.63/67), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

**1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).**

**2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.**

**3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.**

**(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)**

Em depoimento pessoal (fl.143/145) o autor afirmou que começou a trabalhar no sítio do pai, denominado Sítio Rodeio, em Sandovalina/SP, até completar vinte anos de idade, quando foi servir o Exército, e depois retornou para trabalhar no sítio do pai, ali permanecendo até 1979.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 146/151 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança, e que ele trabalhou na lavoura, juntamente com a família, sem concursos de empregados, permanecendo nas lides rurais até, aproximadamente, 1975/1979. A testemunha ouvida à fl. 150/151, informou, ainda, que o autor a partir de 1986 passou a trabalhar como motorista de caminhão, carga pesada, de treze a quinze toneladas, e permanecendo nessa atividade até 1999/2002. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural, devendo ser descontados o período de serviço militar obrigatório, ou seja, 16.05.1971 a 31.03.1972 (doc.52).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 03.05.1950, completou 14 anos de idade em 03.05.1964, vigência da Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, não havendo, ademais, prova específica do labor exercido antes dos 14 anos de idade, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **03.05.1964 a 31.12.1967, de 01.01.1969 a 15.05.1971, e de 01.04.1972 a 01.05.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.11.1993 a 04.10.1994, em razão da função de motorista de caminhão, laborado na Sulferração Presidente Com. Ferros e Aço Ltda (SB-40 fl.76).

De igual forma, também deve ser tido por especial o período de 01.02.1995 a 28.04.1995, laborado na condição motorista de caminhão, na empresa Salatta Sugano Ltda (CTPS fl.40), pois embora ausente o formulário de atividade especial, a categoria profissional encontra-se expressamente prevista no código 2.4.2 do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor **totaliza o tempo de serviço de 32 anos e 03 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 06 dias até 18.05.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.05.2005; fl.41), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural aos períodos de 03.05.1964 a 15.05.1971 e de 01.04.1972 a 01.05.1974, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 32 anos e 03 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 06 dias até 18.05.2005. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.05.2005, data do requerimento administrativo, **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos e 03 três até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 06 dias até 18.05.2005), com data de início - DIB em 18.05.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000101-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA FAQUIM  
ADVOGADO : ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/03/1934, completou essa idade em 07/03/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora e de óbito, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13 e 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 19/05/1962, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 109/114). Além disso, a autora recebe pensão por morte cuja atividade cadastrada era de industriário. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000408-2/SP



RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Lei 8.213/91 e Súmulas 8 do TRF/3ª Região e 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Custas "ex lege". Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até liquidação.

Contra-razões à fl. 139/144 e 153/157.,

A fl. 120 foi noticiada a implantação do benefício.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Da tutela antecipada**

Cumprasse assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 19.09.1943, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 e art. 203, V da Constituição da República, que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".*

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2006 (fl. 54/61), atestou que a autora é portadora de osteoartrose, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de sua atividade em razão da idade, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença até 13.11.2005 (fl. 18), tendo sido a presente ação ajuizada em 31.01.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada à sua idade (64 anos) e baixo grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial (31.10.2006; fl. 54), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não existem parcelas vencidas antes da propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002550-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIA HELENA GOMES COSTA  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo, a suspensão da tutela antecipada e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/04/2003 a 07/08/2006, conforme demonstrou pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 11/07/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 77/86). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Assim, não há falar em prescrição, uma vez que termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No mais, o benefício ora concedido somente poderá ser suspenso administrativamente nas hipóteses elencadas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário as despesas efetuadas com perícia médica. Concedida a antecipação parcial da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que houve a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando, ainda, pela observância da prescrição quinquenal. No mérito argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, momento em que deverão ser computados os juros moratórios, bem como que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 171/173.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Das preliminares**

**Da tutela antecipada**

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

**Da prescrição**

Rejeito, ainda, a segunda preliminar argüida pelo réu, não havendo que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (03.08.2006), vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

**Do mérito**

O autor, nascido em 07.02.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 15.02.2007 (fl. 99/106), conclui que o autor é portador de espondiloartrose de coluna, há quatro anos, não estando incapacitado para o trabalho.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos e as conclusões periciais realizadas na esfera administrativa, o d. Juízo "a quo" converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia por especialista na área de ortopedia.

À fl. 126/130 dos autos foi acostado novo laudo médico pericial, realizado por ortopedista em 16.08.2007, o qual concluiu, desta feita, pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de ser portador de espondiloartrose com radiculopatia dos membros inferiores.

Entendo, nesse diapasão, que referida conclusão pericial deve prevalecer já que é harmônica com as demais provas apresentadas nos autos, consubstanciadas em atestados médicos e exames, demonstrando que o autor é portador de espondiloartrose em grau avançado, estando incapacitado para o trabalho; considerando-se ainda o fato de que, anteriormente ao ajuizamento da ação, ele encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença há quase três anos.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2006 (fl. 63), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.08.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial elaborado pelo ortopedista (16.08.2007 - fl. 126/130), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-/A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Jerônimo José do Nascimento**, retificando-se o termo inicial do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003316-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação (10/10/2006), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como requer a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 26/02/2003 a 06/04/2003, 22/04/2003 a 07/05/2003 e de 25/12/2005 a 15/10/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 182/184. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 25/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 215/220). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Com relação ao termo inicial, verifico que a MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo* concedeu o benefício a partir da data da citação. Entretanto, a data de início, no caso, deveria ser a data da indevida alta administrativa, conforme entendimento adotado pela Décima Turma desta Corte Regional Federal. Entretanto, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus o autor, e diante da ausência de pedido de reforma, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.



São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO RIBEIRO  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário as despesas efetuadas com perícia médica. Concedida a antecipação parcial da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que houve a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando, ainda, pela observância da prescrição quinquenal. No mérito argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja computado a partir da data do laudo médico pericial, bem como que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 119/124.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Das preliminares**

**Da tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

**Da prescrição**

Rejeito, ainda, a segunda preliminar argüida pelo réu, não havendo que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (20.10.2006), vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

## Do mérito

O autor, nascido em 19.06.1960, pleiteia a aposentadoria por invalidez, ou o benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 28.06.2007 (fl. 89/97), revela que o autor é portador de hérnia discal lombar, lombociatalgia esquerda, osteotrose lombar, há quatro anos, estando incapacitado de forma parcial importante e temporária, caso submeta-se à cirurgia indicada e obtenha êxito.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 20.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (28.06.2007 - fl. 89/97), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-/A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **Helio Ribeiro**, retificando-se o termo inicial do pagamento, devendo ser descontadas quando da liquidação as parcelas já recebidas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002521-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, no período compreendido entre a data da cessação do benefício (25/07/2005) e a data de início do contrato de trabalho (fl. 100 - 01/04/2006), com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/01/2004 a 24/07/2005, conforme demonstra o documento de fl. 19. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 17/04/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 84/87). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para**

**o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).**

Contudo, considerando que não houve recurso da parte autora quanto à duração do benefício, este é devido apenas no período de 25/07/2005 a 31/03/2006, conforme determinado na sentença de fls. 102/107.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia deve ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005920-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 26/03/2006, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Não houve condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Foi concedida tutela antecipada para o imediata restabelecimento do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 31/12/2004 a 25/03/2006, conforme demonstram os documentos de fls. 19/25. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 08/09/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 66/73). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000676-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : SIZINIA RODRIGUES COUTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta sem resolução do mérito ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que há litispendência com o processo de n. 2005.61.22.000028-0, no qual requer o benefício de aposentadoria por idade ou de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e em 20% sobre o valor da causa a título de indenização por litigância de má-fé.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que inexistente a possibilidade de litispendência e que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91. Requer, também, que seja excluída da condenação o pagamento de litigância de má-fé.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 169.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da litispendência:**

Prescreve o artigo 301, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil:

*"Art. 301...*

*§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso."*

Não há que se falar em litispendência, no caso em tela, haja vista que, não obstante haja duas ações distribuídas em nome da autora, cuida-se de diferentes causas de pedir. A primeira diz respeito à Aposentadoria Urbana por Idade e a outra se refere à Aposentadoria Rural por Idade, sendo que na primeira, a causa de pedir é a idade (60 anos para mulher) e o recolhimento de contribuições pelo prazo mínimo da carência e, na segunda é o período trabalhado na atividade rural por lapso de tempo determinado em lei, conjugado com a idade (55 anos para mulher).

#### **Do mérito:**

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo a quo, uma vez que entendeu que houve a litispendência, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhador rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**  
*I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.*

*II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.*

*III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.*

*IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).*

*VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.*

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573 )

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**

*1- O labor realizado pela volante tem características de subordinação e habitualidade, pois, a realidade do campo, onde há regimes de safra e alterações climáticas que interferem no exercício, no horário e na habitualidade do labor é distinta da cidade, onde o trabalho é regido por horário fixo e tem dias certos por semana.*

*2- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.*

*3- O empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.*

*4- O parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da Autora e, posteriormente, revogado pela Lei 9.528/97, que determinava o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício de salário maternidade pela segurada especial e pela empregada doméstica, não se refere à Autora, trabalhadora rural, denominada "volante" e segurada obrigatória da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.*

*5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.*

*6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.*

*7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada*

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Ressalto que, muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Por fim, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

**Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:**

***I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou a fato incontroverso;***

***II - alterar a verdade dos fatos;***

***III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;***

***IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;***

***V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;***

***VI - provocar incidentes manifestamente infundados;***

***VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.***

A boa-fé pode ser presumida, todavia, tal recurso hermenêutico não se aplica à má-fé. Quando a parte utiliza-se de meios processuais previstos em lei para defender os direitos que alega possuir, não resta caracterizada, em tese, as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 109 DA C.F. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*- O vocábulo **segurado** inserido no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição Federal não deve ser interpretado restritivamente, apenas no sentido daquele que contribui para o sistema previdenciário, porquanto não condiz com a diretriz constitucional estabelecida no artigo 194, caput, segundo a qual a **Seguridade Social** engloba os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Sociais. **Segurado**, do ponto de vista constitucional, é aquele vinculado à **Seguridade Social**. Aplicabilidade do parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição Federal.*

*- O mero exercício do direito de opor exceção, tal como prevê a legislação processual, não configura o caráter manifestamente protelatório.*

*- Agravo de instrumento provido em parte"*

*(TRF 3ª Região, AG nº 132710, processo nº 2001.03.00.017927-0 SP, 5ª Turma, Relator: Juiz André Nabarrete, j. em 08/10/2002, DJU de 03/12/2002, p. 647.)*

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo da parte autora**, o para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento e para excluir a litigância de má-fé da condenação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003881-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : CELSO JOSE VAZ DE LIMA

ADVOGADO : VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 13.07.1966 a 22.03.1967, de 05.04.1967 a 19.06.1968, de 31.05.1972 a 08.03.1974, de 20.04.1974 a 07.11.1975, de 10.03.1976 a 25.05.1976, 11.06.1976 a 10.09.1976, 08.10.1976 a 17.01.1977, 01.03.1977 a 21.05.1977, 03.06.1977 a 31.08.1979, 13.09.1979 a 30.11.1979, 19.03.1980 a 02.04.1981, 02.09.1985 a 04.06.1986, 18.08.1986 a 06.12.1986, 01.01.1987 a 26.05.1992, e de 04.08.1992 a 02.10.1996, em razão da profissão de cobrador e motorista de ônibus, exercidas pelo autor. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por laudo técnico contemporâneo o exercício de atividade sob condições especiais, sendo que com o advento da Lei 9.032/95 não mais se admite o enquadramento por categoria profissional. Subsidiariamente, requer a fixação da sucumbência recíproca, uma vez que em sede administrativa já havia sido reconhecido como de atividade especial os períodos laborados no interregno de 1966 a 1992, motivo pelo qual não há interesse de agir do autor quanto a tal pedido.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da sentença de forma a afastar a incidência da prescrição quinquenal uma vez que não incide prescrição durante o trâmite administrativo; para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, mês a mês, desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, independente de precatório,



corrigidos monetariamente, e para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% do montante apurado a desde a data de entrada do requerimento até o trânsito em julgado da decisão, acrescida de doze prestações vincendas.

Contra-razões de apelação do autor (fl.513/520). Contra-razões de apelação do réu (fl.523/526).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 29.05.1950, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais em diversos períodos no interregno de 1966 a 1996, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.03.2002, data do requerimento administrativo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária deferiu ao autor, em 2007 (fl.361/387), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, alterando a DER para 29.05.2003, data em que completou 53 anos de idade.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Verifico erro material na r. sentença quanto ao vínculo empregatício de 31.05.1972 a 08.03.1974, tendo em vista que a empresa emitiu declaração e ficha de registro de empregados (fl.262/265), esclarecendo que o termo inicial do vínculo ocorrera em 31.05.1973 (fl.262/265), estando incorreta a data indicada no formulário de atividade especial acostado à fl. 167.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.07.1966 a 22.03.1967, de 05.04.1967 a 19.06.1968, de 31.05.1973 a 08.03.1974, de 10.03.1976 a 25.05.1976 (fl.271/280), de 20.04.1974 a 07.11.1975, todos laborados na Viação São Caetano do Sul Penha Ltda (SB-40 fl.159/167), de 11.06.1976 a 10.09.1976, Garcia Transportes Coletivos Ltda (SB-40 fl.172), 08.10.1976 a 17.01.1977, Viação Santa Paula Ltda (SB-40 fl.173), 01.03.1977 a 21.05.1977, Viação Galo de Ouro Transportes Ltda (SB-40 fl.174), 03.06.1977 a 31.08.1979, Transportadora Turística Benfica Ltda (SB-40 fl.178), 13.09.1979 a 30.11.1979, Viação São Bento (SB-40 fl.179), 19.03.1980 a 02.04.1981, Viação Barão de Mauá Ltda (SB-40 fl.183), 02.09.1985 a 04.06.1986, Transportadora Rodi Ltda (SB-40 fl.184), de 18.08.1986 a 06.12.1986, Viação Ema Ltda (SB-40 fl.188), 01.01.1987 a 26.05.1992, Ueti Turismo Ltda (SB-40 fl.193), e de 04.08.1992 a 02.10.1996, Kuba Transportes e Turismo Ltda (SB-40 fl.194), todos na função de cobrador e motorista de ônibus, categoria profissional expressamente prevista no código 2.4.4 do quadro anexo II, do Decreto 83.080/79.

Computando-se os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **32 anos, 09 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 28 dias até 04.02.2002**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.03.2002; fl.213), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que, conforme se verifica das diversas cartas de exigência emitidas pela autarquia-ré (fl.237/326), o análise do benefício em sede administrativa estendeu-se até agosto de 2006 (fl.326), ano em que o autor ajuizou a presente ação, assim, aplicável o disposto no art. 4º do Decreto 20.912 de 06.01.1932, pelo qual não ocorre prescrição durante o curso de análise administrativa.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merece acolhimento o pedido do parte autora pela incidência de juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar

Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Também não merece acolhimento a alegação do réu quanto à ocorrência de sucumbência recíproca, pois embora no processo administrativo tenha efetuado a conversão de atividade especial em grande parte dos períodos reclamados, somente deferiu o benefício ao autor em 2007 (fl.361/387), após diversas exigências no âmbito administrativo, e em data posterior ao ajuizamento da ação, com termo inicial diverso daquele requerido na petição inicial.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Tendo em vista que autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde março de 2007, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro material apontado, totalizando o autor o tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 28 dias até 04.02.2002, término do vínculo empregatício, e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.03.2002, data do requerimento administrativo e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a incidência da prescrição quinquenal, para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CELSO JOSÉ VAZ DA LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *retificado* os dados do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** de forma a constar que o autor somou 32 anos, 09 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 28 dias até 04.02.2002, com data de início - DIB em 13.03.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001362-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : ANTONIO JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 10.03.1976 a 02.07.1979, laborado na empresa Robert Bosch Ltda, e de 18.01.1980 a 05.12.2003, na empresa Cia Metalúrgica Prada, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 21.01.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.01.1955, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 10.03.1976 a 02.07.1979, laborado na empresa Robert Bosch Ltda, e de 18.01.1980 a 05.03.1997, na empresa Cia Metalúrgica Prada, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita" ao determinar a conversão de atividade especial em comum até 05.12.2003, tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade tão-somente até 05.03.1997 (fl.14), devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.03.1976 a 02.03.1979, laborado na empresa Robert Bosch Ltda, em razão da exposição a ruídos de 82 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.39/42), e de 18.01.1980 a 05.03.1997, na empresa Cia Metalúrgica Prada, por exposição a ruídos de 81 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.45/48), agente nocivo previsto no código 1.1.5 de Decreto 83.080/79.

Saliento que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, mormente que devido ao avanço tecnológico as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **31 anos, 05 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 02 dias até 21.01.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.01.2004; fl.32), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 10.03.1976 a 02.07.1979, de 18.01.1980 a

05.03.1997, totalizando o autor 31 anos, 05 mês e 25 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 02 dias até 21.01.2004; para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância e para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.01.2004, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Antonio José de Araujo**, *retificando* o tempo de serviço para 31 anos, 05 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 02 dias até 21.1.2004, a teor do disposto no "caput" do art. 461 do C.P.C.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004374-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 24.07.1981 a 04.05.1992, empresa Pado S/A Coml. Indl., de 19.08.1996 a 24.02.1997 e de 16.04.2001 a 01.01.2004, laborados na empresa Construbase Engenharia Ltda, bem como condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.01.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao mês ao ano, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

À fl.99 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar carteira de trabalho relativa ao período de 19.08.1996 a 24.02.1997, empresa Construbase Engenharia Ltda, face a ausência de documentos comprobatórios do aludido vínculo. Em cumprimento à determinação judicial o autor apresentou carteira profissional (fl.103/111), acostando, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 16.04.2001 a 10.08.2005, laborado na empresa Construbase.

Manifestação da autarquia-ré à fl. 122/129.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 15.12.1947, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 21.08.1974 a 03.04.1975, Fepasa, de 24.07.1981 a 04.05.1992, Pado S/A Indústria Metalúrgica, de 19.08.1996 a 24.02.1997, e de 16.04.2001 a 01.01.2004, ambos laborados na Construbase Engenharia Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.01.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no

caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 24.07.1981 a 04.05.1992, laborado na função de polidor, na empresa Pado S/A Indústria Metalúrgica, em razão da exposição a ruídos de 92 decibéis, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.11) e laudo técnico (fl.12/13), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser considerado de atividade comum o período laborado de 16.04.2001 a 01.01.2004, em que exerceu a função de servente na empresa Construbase, pois conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.41/47), estava exposto a ruídos de 80 decibéis, portanto, dentro dos limites legais.

Outrossim, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora, inclusive com apresentação de carteira profissional (fl.103/106), não existe o contrato de trabalho relativo ao período de 19.08.1996 a 24.02.1997, na empresa Construbase, assinalado na petição inicial e acolhido na r. sentença, devendo, assim, ser excluído da contagem de tempo de serviço.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 02 meses e 07 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 03 dias até 10.01.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.01.2005; fl.39), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.



Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Tendo em vista que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço (CNIS, em anexo), à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância e limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 24.07.1981 a 04.05.1992, empresa Pado S/A, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 07 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 03 dias até 10.01.2005, data do requerimento administrativo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **JOSÉ PEREIRA** *retificando* o tempo de serviço para 30 anos, 02 meses e 07 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 03 dias até 10.01.2005, e DIB: 10.01.2005.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos embargos, acolhendo o laudo pericial apresentado à fl. 29/30 destes autos, no qual foi apontado o valor de R\$ 35.468,32, atualizado até abril de 2004. O embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução atualizado.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que a autora já executou o título judicial, não havendo razão para nova execução do período não incluído anteriormente, configurando, assim, a hipótese de preclusão consumativa. Subsidiariamente, pleiteia o acolhimento de seu cálculo de liquidação, no qual os honorários advocatícios foram calculados nos moldes estabelecidos na Súmula n. 111 do E. STJ. Por fim, requer a redução da verba honorária fixada na r. sentença recorrida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

No que tange à alegada prescrição intercorrente, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a incidência da prescrição na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

**prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação**

Em se tratando de ação de concessão de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, *in verbis*:

**Art. 103.....**

**Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da Data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, prazo este que não chegou a transcorrer.

Cumprir observar que o título judicial em execução determinou o pagamento de pensão por morte à embargada, desde a data do óbito do seu cônjuge, ocorrido em 05.03.1985 (houve prescrição das parcelas de março/85 a dez/87).

Contudo, ao elaborar seus cálculos de liquidação, em março de 1999, a parte exequente considerou a data inicial como 06.01.1995 (fl. 91/100 dos autos principais). Em março de 2002 apresentou cálculo retificando o anteriormente efetuado, dentro, portanto, do quinquênio prescricional.

Cabe ressaltar que as diferenças devidas à autora-embargada restringem-se ao período compreendido entre jan/1988 e 05.01.1995, haja vista que as parcelas referentes ao período iniciado a partir de 06.01.1995 já foram contempladas na conta de liquidação de fl. 91/100 dos autos em apenso, cujo crédito foi requisitado para pagamento por precatório, sendo este efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme se observa pelo demonstrativo de fl. 128.

Da análise do cálculo do Perito Judicial (fl. 29/30), que embasou a r. sentença recorrida, depreende-se que foi considerado o período na forma retro-mencionada, bem como foram os honorários advocatícios calculados nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Assim, deve ser mantida a execução pelo valor apontado no cálculo elaborado pelo Perito Judicial.

No entanto, no que tange à condenação em honorários advocatícios, fixados na r. sentença recorrida, assiste razão ao INSS, porquanto verifica-se a hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que o cálculo acolhido pelo Juízo monocrático apurou valor inferior àquele demandado na execução.

Dessa forma, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso do INSS**, para que os honorários advocatícios sejam reciprocamente suportados pelas partes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Oportunamente, informe o Juízo *a quo* à autora, com notificação pessoal, a data da liberação da verba objeto do precatório a ser expedido.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SUELY BRAGHIN OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar comprovada a atividade rural da autora no período de 10.06.1973 a 05.06.1988 e condenar o INSS a proceder à averbação de tal período para todos os fins previdenciários e expedir a certidão de tempo de serviço. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a parte autora não acostou documentos para demonstrar que teria laborado em atividade rural no período pleiteado. Aduz que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de trabalho rural, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o período não pode ser reconhecido sem a comprovação por documentos de todo o período laborado ou do recolhimento das contribuições relativas ou da indenização devida. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões do autor (fl.94/98), os autos subiram a esta E. Corte.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 10.06.1961, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 10.06.1973 a 05.06.1988, na qualidade de rurícola.

A jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de casamento (08.05.1978; fl.08), na qual consta a profissão de seu marido como de lavrador; Declaração de Rendimentos de seu pai, exercício de 1972, ano-base de 1971, constando ele como agricultor (fl.11/12); Contrato de Parceria Agrícola firmado por seu marido para o período de 30.09.1987 a 30.09.1989 (fl.33/34).

Por outro lado, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá (fl. 22) informa sobre a atividade rural exercida pelo marido da autora, possuindo valor probante de prova testemunhal, pois é extemporânea à época, corroborando o início de prova material apresentado, até porque se baseou também em depoimentos de testemunhas que presenciaram os fatos.

As testemunhas ouvidas (fl.75/76) foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde criança e que ela laborou nas lides rurais em regime de economia familiar e prosseguiu na atividade também após seu casamento.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

1.....

2. ***A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar,***

constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

### 3. Precedentes desta Corte

#### 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, durante o período de **10.06.1973 a 05.06.1988**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprir destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que a autora ostente a qualidade de funcionária pública, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária arbitrada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES BRIZOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de declarar como tempo de serviço rural efetivamente exercido pelo autor, o período de 1959 a 1980, devendo, por conseguinte, ser averbado pelo INSS. O réu foi condenado ao pagamento das custas às quais não esteja isento e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar todo o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Alega que apenas o período rural comprovado por documentos após novembro de 1991 pode ser aproveitado para efeito de carência.

Com contra-razões do autor (fl.64/67), os autos subiram a esta E. Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 05.08.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido desde 1959 até 1980, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar e, posteriormente, por conta própria, sem o registro em CTPS.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de casamento (25.06.1977; fl.07), certificado de dispensa de incorporação (14.03.1980; fl.09) e título eleitoral (05.08.1966; fl.10) nos quais consta sua profissão como de lavrador. Carreou, ainda, certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Sengés - PR que informa que seu pai adquiriu imóvel rural, cuja transcrição foi efetivada em 13.05.1958 (fl.11).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.95/96) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais durante todo o período em litígio.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confirma-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

1.....

***2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.***

***3. Precedentes desta Corte***

***4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)***

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Entretanto, o tempo de serviço eventualmente cumprido entre 01.01.1959 a 04.08.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **05.08.1961** até a véspera do primeiro vínculo anotado em CTPS, ou seja, **31.01.1980** (fl.15), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso do INSS** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço laborado pelo autor, na condição de rurícola, o período de **05.08.1961 a 31.01.1980**, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO ALVARO TORRES  
ADVOGADO : NADIR CUSTODIO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação, calculada nos moldes dos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data do respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da presente sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em apertada síntese, que conforme pode ser verificado nos autos, não restou comprovado que o autor tenha efetivamente trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28.05.1998, não havendo que se falar em direito adquirido do autor, haja vista que não cumprira os requisitos exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Subsidiariamente, insurge-se contra o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, aduzindo que não devem superar o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões de apelação do autor à fl.101/105, subiram os autos a esta E.Corte.

**É o breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 29.10.1951, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), conforme DSS 8030 e laudo pericial de fl.35/38.

Cumpra-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.**

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 32 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.01.2006 - fl.43).

Cumpra-se, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **CLAUDIO ALVARO TORRES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.



Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017045-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a insalubridade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 07.06.1979 a 23.11.1982, de 06.06.1983 a 30.09.1985, de 01.10.1985 a 01.12.1988, de 16.03.1989 a 10.05.1990, de 16.07.1990 a 31.10.1990, de 01.11.1990 a 31.10.1990 (sic) e de 01.01.1992 a 02.01.1996, convertendo-se o tempo especial em comum, bem como para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1970 a 31.12.1975. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 12.03.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser quitadas em uma única parcela, devidamente corrigidas pelos índices do Provimento 26/2001 da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que a regra que permitia a soma ao tempo de trabalho exercido em atividade comum com o tempo trabalhado sob condições especiais após a respectiva conversão restou expressamente revogada pelo artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.1998, não havendo que se falar em direito adquirido do autor, haja vista que não cumprira os requisitos exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Argumenta que não foram apresentados documentos que possam ser considerados início de prova material a comprovar o labor em atividade rural, não podendo ser considerada apenas a prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja contado a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor devido até a data da sentença.

Com contra-razões de apelação do autor à fl.144/159, subiram os autos a esta E.Corte.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 20.12.1955, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, bem como ao tempo laborado como rurícola, de 1970 a 1975, obtenha a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão na qual consta a aquisição de imóvel rural por seu pai (06.09.1971; fl.15), bem como Título Eleitoral (agosto de 1974; fl.41) e Certificado de Dispensa de Incorporação (1973; fl.41), nos quais consta sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.123/125, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 31, 36 e 43 anos, respectivamente e que ele laborou nas lides rurais no sítio de seu pai no período em litígio.

Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

***2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***

***3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola de **06.09.1971**, data em que seu pai adquiriu o imóvel rural, a **31.12.1975**, haja vista não haver prova específica de sua atividade rurícola em período anterior, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

**3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.**

**4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

**Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).**

**5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.**

**6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)**

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

**Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 07.06.1979 a 23.11.1982, de 06.06.1983 a 30.09.1985, de 01.10.1985 a 01.12.1988, de 16.03.1989 a 10.05.1990, de 16.07.1990 a 31.10.1990, de 01.11.1990 a 02.01.1996 (DSS-8030 e laudos; fl.48/78), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64). Constatou-se, desta forma, erro material na r.sentença recorrida, haja vista equívoco quando se refere a períodos de "1/11/1990 à 31/10/1990 e 01/01/1992 à 2/1/1996" (sic; fl.133).

Computados o período rural, o comum e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 31 anos, 06 meses e 01 dia de serviço, até 15.12.1998, e 34 anos, 07 meses e 28 dias, até a 31.03.2002, data do último vínculo anotado em CTPS (fl.29), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.03.2004; fl.33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar o período rural a ser averbado de **06.09.1971 a 31.12.1975**, totalizando 31 anos, 06 meses e 01 dia de serviço, até 15.12.1998, e 34 anos, 07 meses e 28 dias, até a 31.03.2002, data do último vínculo anotado em CTPS (fl.29), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99, e arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. **Dou parcial provimento, ainda, à remessa oficial** para corrigir o erro material apontado e declarar os períodos de 07.06.1979 a 23.11.1982, de 06.06.1983 a 30.09.1985, de 01.10.1985 a 01.12.1988, de 16.03.1989 a 10.05.1990, de 16.07.1990 a 31.10.1990, de 01.11.1990 a 02.01.1996 como laborados em atividades especiais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão. As verbas acessórias serão calculadas conforme acima explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**JOSE ALVES DE ARAUJO**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.03.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017289-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENTIL PEDRO NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor, conforme declarado na inicial. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o tempo de serviço como rurícola que o autor pretende seja contado para obtenção do benefício de aposentadoria, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não restou demonstrado o recolhimento das contribuições no período mencionado na inicial, não podendo, assim, ser computado para efeito de carência. Argumenta que, desconsiderando-se o período rural reconhecido, o autor não cumpre os requisitos estabelecidos pela EC 20/98. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja contado a partir da citação; que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões (certidão de fl.104 vº), os autos subiram a esta E.Corte.

**É o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

**Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 25.10.1949, a averbação de atividade rural no período de 25.10.1961 a 10.08.1977 para que, somada aos demais vínculos anotados em CTPS e aos recolhimentos efetuados como autônomo, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na sua Certidão de Casamento (20.04.1972; fl.15) e na de seu pai (21.06.1941; fl.14), nas quais consta a profissão de ambos como lavrador, constituindo tais elementos início razoável de prova material relativa à atividade rurícola desenvolvida pelo autor. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

De outra parte, foram ouvidas duas testemunhas à fl.77/78, que afirmaram que conhecem o autor desde criança e que ele trabalhou como rurícola durante o período em litígio. Destarte, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a alegada atividade rural no período pleiteado.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 25.10.1961 a 24.10.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **25.10.1963 a 10.08.1977**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somados aos vínculos urbanos registrados em CTPS (fl.17,18 e 20), aos recolhimentos efetuados como autônomo (fl.28/29) e ao auxílio-doença recebido (fl.33), totaliza o autor **30 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **33 anos, 11 meses e 27 dias** até data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus,

portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (17.11.2005 - fl.41vº).

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para limitar o período de exercício de atividade rural de 25.10.1963 a 10.08.1977, totalizando **30 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **33 anos, 11 meses e 27 dias** até data do ajuizamento da ação, e para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da citação (17.11.2005). As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **GENTIL PEDRO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020020-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUZA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/08/1945, completou essa idade em 18/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1965, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 83/85). Sua própria certidão de casamento consta como sendo de operário a profissão do marido (fl. 71). Além disso, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, sendo seu ramo de atividade o de comerciário. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.



Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020797-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMUALDO GARCIA VIEIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente nas cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS, alternados com pequenos períodos de contratos urbanos (fls. 15/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que o acometiam (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, embora as CTPS (fls. 15/19, 147, 176/213 e 214/251) mencionem períodos trabalhados na atividade urbana, a prova do labor rural juntada aos autos é contemporânea à época dos fatos declarados pelo autor como trabalhador rural.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 84/85). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), bem como sua idade (63 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 03/05/2005, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial do benefício, conforme revela este precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.*

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp - Processo nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 28/05/2001, p. 208).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023438-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIS VILELA VIEIRA incapaz e outro

: MARIA JOSE DA CRUZ BELIZARIO VIEIRA incapaz

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA CRUZ

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**DECIDO.**

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu pai.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Assim, para que seja comprovado requisito autorizador da concessão do benefício postulado é imprescindível a instrução probatória, principalmente a oitiva de testemunhas que, juntamente com o início de material apresentado, poderá demonstrar a qualidade de segurado do falecido.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029156-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERNANDES BARBOZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento a ser feito de uma só vez, incidindo juros de mora à razão de 12% ao ano, os quais deverão ser calculados a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento, bem como despesas processuais. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício em tela encontra-se implantado.

Apela o réu argüindo, em preliminar, descabimento da antecipação de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 143/150.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 164/169, pelo desprovimento da apelação do réu.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 23.02.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.09.2005 (fl. 59/62) e complementado à fl. 111, revela que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado, ainda, ser verossímil, do ponto de vista fisiopatológico, a informação de que o início da moléstia tenha ocorrido há nove anos, ou seja, a partir de 1996.

À fl. 30, verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 12/1996.

Assim, conclui-se que ela esteve filiada à Previdência Social até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (23.09.2005 - fl. 59/62), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Fernandes Barboza**, retificando-se o termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034374-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIMFOROSA FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REPRESENTANTE : ALZIRA FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls 122/124, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23/01/1984), cujo art. 47, caput, dispunha: "A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais". O art. 10 dessa CLPS dispunha que: "Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida". O art. 12, por sua vez, dispunha que: "A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada".

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, bem como que o *de cujus* mantinha esta qualidade na data do óbito, e o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições.

O óbito de João Fernandes, ocorrido em **22/02/1988**, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 05.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido benefício previdenciário de aposentadoria por velhice até o momento de seu falecimento, benefício sob n.º 0971899363, conforme se verifica do documento de fl. 11.

A dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada sua condição de filha inválida, conforme cópia da carteira de identidade (fl. 09), laudo pericial (fls. 43/48) e certidão de interdição de fl. 80, além da prova testemunhal de fls. 26/27.

Assim, restou evidenciado o direito da parte autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **SIMFOROSA FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 17/09/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036312-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (17/04/2003), com correção monetária, juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada e contribuinte individual, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em CTPS e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 78/85), bem como de pesquisa ao CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, nos períodos de 02/04/2002 a 30/10/2002 e de novembro de 2002 a abril de 2003. Requerido administrativamente o benefício em 17/04/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 108/112). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho que anteriormente exercia, necessitando de tratamento médico contínuo, em razão da patologia diagnosticada.



Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 73), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.*

*"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).*

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/04/2003 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OROTILDES MARRI ARRIBALD

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 83/86.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 05.10.1947, completou 55 anos de idade em 05.10.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 02.08.1971 (fl. 14) e assento de nascimento de filho (01.03.1977; fl. 15), nos quais constam que seu ex-marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu ex-esposo era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) apresentado pelo réu à fl. 91, que dá conta de que o ex-marido da autora exerceu atividade urbana na Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista desde fev/1990 até março/2008.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas às fl. 41 e 51 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do **CNIS**.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.10.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040226-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : MARIA NEUZA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício, corrigido monetariamente e com juros de mora, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o requerido se tratar de Autarquia Federal. Tornou definitiva a liminar concedida em agravo de instrumento.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto, bem como cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova oral. No mérito, requer que a sentença seja reformada, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, além de condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e isenção de custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto às fls. 190/196, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, fica afastada a alegação de nulidade por supressão de fase processual, tendo em vista que o juiz permitiu que as partes se manifestassem sobre o laudo, ainda que por meio de alegações finais (fl. 172).

De igual modo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova oral. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fl. 171) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 15/09/2005 a 01/04/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 68/71 e 72/74, e pesquisa realizada no CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 171). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando a idade da autora (53 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.*

*I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.*

*II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.*

*III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.*

*O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).*

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Mantido o termo inicial do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (02/04/2006), tendo em vista que nessa data a autora já se encontrava em estado de parcial incapacidade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, para excluir a condenação ao pagamento de custas, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046446-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : CLEUSA ROSA DE BRITO SILVA

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Interpostos embargos de declaração, às fls. 147/148, que foram acolhidos, para conceder a tutela antecipada e determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária (fls. 149).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Às fls. 177/179, o INSS interpôs agravo retido da decisão que acolheu os embargos de declaração e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 177/179), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.*

*Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).*

No mais, a questão relativa à concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria do recurso de apelação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/09/1999 a 10/02/2001, 25/09/2003 a 13/01/2005 e de 15/02/2005 a 30/04/2005, conforme se verifica nos documentos de fls. 25/27. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/07/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 123/125). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para majorar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046761-6/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal do autor que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor rurícola.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 88/92, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 02.10.1931, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Para tanto, apresentou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material: certidão de casamento (1954; fl.11), guia de recolhimento de contribuição sindical (1974/1980; fl.13 e 16) e recibo de mensalidades sociais e carteira, ambos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (1979; fl.15).

De outro, na peça vestibular, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl.30. Tais testemunhas foram intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento, conforme certidão de fl.37/vº, a qual ocorreria em 27.07.2007.

Todavia, a prova oral não fora produzida no Juízo *a quo*, haja vista ter sido proferida sentença fulcrada no artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a

oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Ressalto que, muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao R. Juízo** de origem para regular instrução e novo julgamento. Resta, pois, **prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.**

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047340-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ROSA ABRILE  
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação (fl. 72).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.10.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***



No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1967; fl. 11) e Escritura de compra de imóvel rural (1979; fl. 13), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador"; Declaração Cadastral (1995; fl. 14), comprovantes de ITR (1997/2001, 2003/2005; fl. 15/18, 20/23), Certificado de Cadastro de imóvel rural (2000/2002; fl. 19) e notas fiscais de produtor (2003/2005; fl. 24/26), em nome de co-proprietário, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 35 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (26.10.2005; fl. 08).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Rosa Abrile, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048080-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LOURIVAL JOSÉ ELEUTÉRIO  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, bem como custas e despesas processuais, exigíveis nos termos da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r. sentença, argumentando haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O d. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que o último contrato de trabalho do autor cessou em 02.01.2000, sendo certo que ele teria passado a apresentar problemas visuais em meados de 2001.

O laudo médico pericial, elaborado em 01.03.2007 (fl. 75/76), revela que o autor foi submetido à cirurgia para correção de catarata, a qual evoluiu com processo infeccioso e coriorretinite, ocasionando-lhe cegueira, a partir do ano de 2003, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário à concessão do benefício em comento, sendo que seu último vínculo encerrou-se em 06.07.2003.

O atestado médico acostado à fl. 35, datado de 07.07.2003, revela que o autor é portador de focos cicatriciais de coriorretinite na área central com grande redução da acuidade visual em ambos os olhos e está incapacitado definitivamente para o trabalho.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 03.04.2007, revelam que o autor trabalhava em atividade braçal, ocasião em que reclamava de dor nos olhos, chegando a passar mal e ser socorrido, e, desde então, não conseguiu mais fazê-lo.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial em 01.03.2007 (fl. 75/76), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Lourival José Eleutério**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048092-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSÉ DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MARQUES MOREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 95 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 104/107.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

## **Do mérito**

O autor, nascido em 19.03.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.03.2007 (fl. 73/76), revela que o autor, à época com 58 anos de idade, é portador de lesão degenerativa grave dos joelhos com instabilidade do joelho esquerdo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 19 dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 13.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (13.03.2006), tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez o autor **José de Souza Pinto**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048162-5/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUE DA SILVA PASSOS  
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre o valor dos atrasados incidirá correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, bem como juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

À fl. 117, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 124/129.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

O autor, nascido em 28.02.1941, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.08.2006 (fl. 71/73), revela que o autor é portador de hérnia discal em região lombar, desde o ano de 2004, apresentando dor e dificuldades para deambular, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 17 dos autos, verifica-se que a autarquia reconheceu a incapacidade do autor, fundamentando o indeferimento do pedido, porém, no fato de que sua incapacidade seria anterior à sua refiliação.

Entretanto, o laudo médico estabelece que a incapacidade do autor remonta a 22.10.2004 (fl. 31), ocasião em que ele já havia reintegrado a carência, nos termos do art. 24, único, da Lei nº 8.213/91, consoante se verifica do documento acostado à fl. 31/32.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, e não havendo recurso no que tange à matéria, irreparável a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo, posto que à época já era incontestado pelo réu a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e

do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Josué da Silva Passos.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048197-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE AMELIA DOS REIS  
ADVOGADO : LUCI MARA CARLESSE  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto à forma de fixação da correção monetária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/11/1944, completou essa idade em 08/11/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRCE AMELIA DOS REIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050126-0/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURELIA APARECIDA DE MORAES CAMARGO  
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% do salário-de-benefício, desde a data do pedido administrativo, e calculado de acordo com os artigos 44 e 28 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas devem ser pagas com correção monetária de acordo com os índices oficialmente adotados, e acrescidas de juros de mora. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 312,00.

Agravo retido do INSS (72/73).

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o pagamento.

Contra-razões às fl. 125/129 e 131/134.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Do agravo retido**

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 31.10.1958, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*



***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.02.2007 (fl. 91/96), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e alterações na semiologia ortopédica devido a lombalgia crônica e presença de hérnia de disco e com trajetos varicosos de grosso calibre em ambas as pernas, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora possui vínculos laborais por período superior a 10 anos, de sorte que ainda se encontrava no período de graça de 2 anos, de acordo com o art. 15, II e § 1º da Lei 8.213/91, quando protocolou seu pedido administrativo (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (06.02.2007; fl.96), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que ausentes parcelas vencidas antes da propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (06.02.2007) **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aurélia Aparecida de Moraes Camargo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.02.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050258-6/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada em liquidação, incluído o abono anual, desde a data do laudo pericial, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com os índices contidos na tabela divulgada pelo TRF/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais fixados em R\$ 234,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas.

Contra-razões à fl. 84/85.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 24.11.1956 (fl. 06), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.08.2006 (fl. 59/64), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana e diabetes mellitus, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício de atividades que exijam esforço físico, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.07.2006 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (51 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial (28.08.2006; fl.64), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante a exclusão do pagamento de custas, uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005712-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MANOEL MESSIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Alega o impetrante, em síntese, que o presente *mandamus* tem por objeto compelir o impetrado a analisar pedido administrativo de conversão do seu benefício de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente do trabalho, frente aos prejuízos de ordem financeira experimentados em razão do enquadramento errôneo da benesse; que o direito líquido e certo está plenamente demonstrado. Requer seja concedida a segurança.

Não há contra-razões de apelação, tendo em vista que o INSS não integrou a lide.

Embora requerida, não houve apreciação do pedido de concessão de liminar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, constata-se que o benefício do impetrante nº 505.493.611-0 sofreu alteração em sua espécie, passando de 31 (auxílio-doença previdenciário) para 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho), desde a sua data inicial (26.02.2005), tendo sido efetuados a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas em decorrência dessa revisão, a qual se deu em janeiro/2008 (CNIS em anexo).

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

*I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.*

*II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.*

*III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.*

*IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.*

*V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.*

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

#### **PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

*- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao*

*impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.*

*Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.*

*- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.*

*- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.*

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007980-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZABEL MATILDES DE SOUZA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o retorno dos autos à Vara de origem para submeter o autor a perícia médica, alegando que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da petição inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o indeferimento da petição inicial por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser indeferida quando apresentar defeitos e irregularidades capazes de comprometerem o julgamento do mérito.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de falta de autenticação de documentos, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório.

Por isso, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de provas, não havendo falar, pois, em defeito insanável.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo". (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).*

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, sem a exigência de autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003681-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação à fl. 102vº.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

A preliminar argüida deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo

requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

### **Do mérito**

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.06.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1970; fl. 10), Certidões de nascimento de filhos (1972, 1977 e 1986; fl. 11/13), contrato de locação de pasto da Chácara Casa Grande (1983; fl. 15/16), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", e Ficha e contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (1981/1987; fl. 14), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria e em sítio arrendado.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.06.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (15.10.2007, fl.35vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ivone Ribeiro de Andrade, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.000470-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JONAS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURICIO SEGANTIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de interesse processual em razão da inadequação da via processual eleita para a comprovação dos requisitos necessários para concessão de pensão por morte. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Objetiva o impetrante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a via processual eleita é adequada pois visa proteger seu direito líquido e certo, violado pelo ente autárquico, de obter a pensão em decorrência da morte de seu filho, cuja dependência econômica restou comprovada através de declarações firmadas por testemunhas. Requer o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento do feito.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme fl. 36.

À fl. 44/47, o I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

***É o sucinto relatório. Decido.***

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano.

Verifico, *in casu*, que a questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o impetrante dependia economicamente de seu filho falecido, vez que os documentos apresentados não constituem prova material plena, mas tão-somente, prova testemunhal reduzida a termo, sendo imprescindível a apresentação de início prova material, bem como a produção de prova testemunhal a corroborá-los, o que só é possível através de ação ordinária.

Sendo assim, não tendo o impetrante comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo, não faz jus à concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do impetrante.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.



Intimem-se.  
São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.000521-6/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do termo inicial do benefício, aplicando-se juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária nos termos dos cálculos da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, descontando-se os valores pagos por antecipação de tutela. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 34/41 foi concedida parcialmente a antecipação da tutela determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 70 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apelou argumentando ocorrer a perda superveniente do objeto da ação, ante a concessão e o cumprimento da tutela antecipada, bem como o recolhimento posterior das contribuições pela autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da decisão que concedeu a tutela, ou na data da citação, redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, incidindo englobadamente quanto às parcelas anteriores à citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 96/98.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da Remessa Oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **No mérito**

A autora, nascida em 02.12.1959, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

À fl. 19/20, verifica-se que a existência de incapacidade da autora restou inconteste pelo réu, tendo sido fixado seu início em 29.05.2006, restando considerada, entretanto, a perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a última contribuição teria ocorrido em 12/98.

À fl. 18, foi acostado atestado médico datado de 13.11.2006, relatando que a autora é portadora de carcinoma de mama, encontrando-se em tratamento quimioterápico sem prazo para seu término.

À fl. 11/14 dos autos, constata-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada doméstica, sendo que seu último vínculo empregatício remonta ao período de 01.04.2002 a 28.02.2006. Assim, resta patente a manutenção de sua qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade laboral.

À fl. 21/22, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que as contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/2003 a 01/2006, foram recolhidas, posteriormente, de uma vez só, em 15.02.2007.

Assim não há como se acolher a pretensão do réu, já que este desconsiderou o vínculo empregatício da autora como empregada doméstica, anotado em C.T.P.S., ao constatar que o período em referência não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais, penalizando-a pelo descumprimento de obrigação do empregador.

Nesse sentido, destado o julgado do C. STJ:

**"EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.**

**1. O reconhecimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.**

**(...)."**

**(STJ, 5ª Turma, RESP 272648, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 04.12.2000).**

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do requerimento administrativo (05.06.2006 - fl. 20), quando reconhecido pelo réu a incapacidade da autora, devendo ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 5%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que os juros de mora sejam calculados conforme retroexplicitado.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora **Maria Lucia Gomes da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000290-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CONCEICAO MARIA DO ROSARIO  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/5/1941, completou essa idade em 22/5/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

No presente caso, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido, com anotações de contratos de trabalho rural com data de admissão após 1996 e contratos de parceria agrícola (fls. 19/27). Tais documentos não se enquadram no conceito de início de prova material acima referido, pois constituem documentos recentes, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000505-0/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO BOLDRIN  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 6/1/1943, completou essa idade em 6/1/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 38), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 103/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.001705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : EURICO DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE VIEIRA DA MOTTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especial o período de 12.06.1972 a 06.01.1986, laborado na empresa Rhodia S/A. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento

administrativo (07.10.2003; fl.35). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

#### **É o breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva o autor, nascido em 13.06.1946, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.** Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.**

**2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.**

**3. O art. 292 do Decreto n° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.**

**4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n° 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.**

**5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).**

**6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)**

(Resp. n° 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 12.06.1972 a 06.01.1986 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo calor acima de 28° (código 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64), conforme consta do DIRBEN 8030 (fl.04).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5°, do art. 57, da Lei n° 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.**

(...)

(TRF 3ª R; AC n° 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 32 anos, 04 meses e 30 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da EC n° 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".



Considerando que o autor cumpriu o "pedágio" estabelecido e atingiu 53 anos de idade em 13.06.1999 faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.10.2003; fl.35), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Eurico Domingos dos Santos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014789-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JULIA RIBEIRO ACHUCARRO

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou o pagamento dos honorários periciais.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Conforme informações prestadas pelo d. Juiz *a quo* (fl. 35/37), o agravante foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 25.03.2008, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 26.03.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 14.04.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 23.04.2008. Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020193-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA ISABEL BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 51/52).

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 63), houve reconsideração da decisão agravada, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020203-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOELMA BELINATO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 48/49).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 64), houve reconsideração da decisão agravada, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020214-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA LEITE PEREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 47/48).

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 64), houve reconsideração da decisão agravada, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020879-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSILENE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : CONRADO DE SOUZA FRANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021364-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : LILIANE JACQUELINE LEMOS  
ADVOGADO : MONICA GONCALVES DIAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, após o trânsito em julgado da decisão, determinou o arquivamento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, o direito ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão dos serviços prestados, como garantido na sentença proferida. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso sob exame, não obstante a perda da eficácia da sentença (fls. 17/18), em razão da decisão proferida por esta Corte (fls. 13/15), de extinção do feito sem julgamento do mérito face à carência superveniente da ação, é cabível na espécie o pedido da procuradora da autora de fixação de seus honorários pelo MM. Juiz *a quo*, em execução do julgado.

Assim, deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a parte autora teve que arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado para ingressar em juízo a fim de ver satisfeita a sua pretensão. Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Também neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

### **"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

**- A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.**

**Recurso especial não conhecido"** (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai do seguinte excerto:

*"5. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)."*

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDILZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 55/56).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 64), houve reconsideração da decisão agravada, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022933-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEIDE APARECIDA MENDES

ADVOGADO : RENALTO AGOSTINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, não verifico vícios ou equívocos na decisão agravada que necessitem de correções.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, a tutela antecipada deferida, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte à dependente do segurado falecido, não merece reparos.

A agravada ajuizou ação ordinária, cujo pedido se fundamenta na concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente pela Autarquia Federal sob a alegação da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Contudo, há prova que o *de cujus* trabalhou, com registro em CTPS, até 05/09/2003, data da cessação do seu último contrato de trabalho, reconhecido em sentença trabalhista. Constando anotação de contrato de trabalho por mais de dez anos e considerando a data do óbito (14/08/2005), o falecido segurado não teria perdido a qualidade de segurado (artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "*juris tantum*", vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.**

**1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

**2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.**

**3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.**

**4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 585511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004, p. 00320).

Por outro lado, a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material em ação previdenciária, sendo irrelevante o fato da autarquia previdenciária não ter participado da relação processual na ação trabalhista, consoante o seguinte trecho de ementa de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.**

**2- "O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição." (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004)**



**3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.**

**4- Recurso especial não provido".**

*(6ª Turma, Resp nº 652493/SE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/11/2004, p. 243)*

De outra parte, há nos autos prova inequívoca, a evidenciar a verossimilhança das alegações, demonstrando a existência da união estável da agravante com o *de cujus*, conforme se verifica das certidões de nascimento de seus filhos acostadas às fls. 26/27, bem como documentos de fls. 32/33, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, estabelece o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que demonstrada a união estável, a dependência econômica da agravante em relação ao falecido se presume.

Evidente que, não possuindo a agravada condições financeiras de se manter, o benefício em questão se mostra devido, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023697-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "*os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas,*

*sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".*

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandado eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.**

**2. Recurso improvido".**

*(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.**

**I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).**

**II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".**

*(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).*

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024289-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIS MANOEL CERVATTI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandato eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

### **"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.**

**2. Recurso improvido".**

(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);

### **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.**

**I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).**

**II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CONCEICION SENTEVIL

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo.

Alega o INSS, em síntese, que a autora foi submetida à perícia médica periódica, prevista pelo art. 101 da Lei n. 8.213/91, e ficou constatado que ela se encontra capacitada para o trabalho. Sustenta a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma do r. decisório.

À fl. 31/33, constam informações acerca da reimplantação do benefício.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, a qual não se encontra demonstrada nestes autos.

A aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente à autora, visto que foi constatada sua incapacidade laborativa em decorrência de "*seqüela cirúrgica de mialgia e edema do braço esquerdo após mastectomia com esvaziamento ganglionar da axila esquerda*" (fl. 26).

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o mero interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Ademais, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.  
Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025558-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA ROLANDINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rolandina Souza da Silva, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* suspendeu o feito pelo prazo de 60 dias para a autora comprovar a realização de requerimento administrativo e do indeferimento do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.*

*1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

*2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3- Recurso provido".*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).*

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026031-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ELIETE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliete Marques da Silva, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.05.2008 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 23.05.2008 (fl. 32/33), consignando ser portadora de hérnia de disco L5-S1, encontrando-se atualmente em tratamento fisioterápico e inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

#### ***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026093-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : WILSON EMBURANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 48/80) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 47). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laboral.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026273-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : IZABEL ALVES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izabel Alves de Oliveira Souza, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Inconformada, requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada foi proferida em 29.05.2008 (fl. 30), tendo sido intimada a agravante através da publicação no órgão oficial ocorrida em 05.06.2008 (fl. 30v.), passando a fluir de tal data o prazo recursal.



Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 06.06.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 15.06.2008, sendo o primeiro dia útil subsequente em 16.06.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 14.07.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026380-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FELICIANO JOAQUIM CECILIO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "*os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público*".

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandato eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.**

**2. Recurso improvido".**

(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.**

**I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).**

**II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026410-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOANA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "*os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público*".

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandato eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.**

**2. Recurso improvido".**

(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.**

**I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).**

**II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LEIJI NAMBA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandado eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.**

**2. Recurso improvido".**

(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.**

**I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).**

**II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORIVAL APARECIDO COSTA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada foi proferida em 08.05.2008 (fl. 49 deste instrumento), tendo sido intimado o agravante através de mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 02.06.2008 (fl. 60), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 03.06.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 22.06.2008, sendo que o primeiro dia útil subsequente em 23.06.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 04.07.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026947-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GRACENDO BOSCO DE SOUZA e outros

: JOSE MILTON DA SILVA

: PEDRO MALAFAIA DE SA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : CARLOS PEREIRA DA SILVA

: FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA

: JOAO RIBEIRO

: JOSE OLIVEIRA PEREIRA

: LUIZ CARLOS MAIA

: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

: SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhe faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Os agravantes reavivam questão já dirimida por esta Corte Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 296799/SP, decidido em 27/04/2007, cabendo ao MM. Juiz *a quo* apenas dar cumprimento a tal decisão.

Naquela oportunidade deixou-se claro que, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 336/337), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 339/341). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

### **"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.**

.....  
**3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.**

*(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.**

**1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".**

**2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.**

*(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).*

Quanto ao pagamento da verba honorária, esta constitui parcela independente da condenação, podendo, para tal fim, ser considerada separadamente.

O advogado tem direito de executar seu crédito de forma autônoma, conforme se verifica do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

### **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.**

**Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Recurso provido.**

(STJ; REsp nº 671512/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 439).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder ao advogado dos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais, que devem ser pagos de forma autônoma com relação ao débito principal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027054-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE LEITAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, rejeitou os embargos de declaração opostos, determinando o aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Sustenta o agravante, em síntese, a urgência no prosseguimento do feito, diante do caráter alimentar do benefício. Afirma, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

O agravante reaviva questão já dirimida por esta Corte Regional Federal no **Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022417-8/SP**, decidido em 15/07/2008, favoravelmente ao agravante, cabendo ao MM. Juiz *a quo* apenas dar cumprimento a tal decisão.

Dessa forma, nada mais resta a ser decidido sobre a questão, devendo ser mantida a decisão agravada, até o cumprimento da decisão proferida por esta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027451-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COUTRIM  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a intimação da parte autora para regularização da representação processual, em razão da advogada contratada exercer o cargo eletivo de Vereadora, estando impedida de advogar em face de pessoa jurídica de direito público.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o Vereador está impedido de exercer a advocacia apenas contra entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, no caso a Fazenda Pública Municipal.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia "*os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público*".

Dessa forma, verifica-se que a lei veda o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, em quaisquer de seus níveis, em face das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Portanto, a advogada detentora de mandato eletivo, no caso, Vereadora do Município de Adamantina/SP, não pode representar em juízo em ação contra o INSS, autarquia federal.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

#### **"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.**

**2. Recurso improvido".**

(STJ, REsp nº 554134, j. 23/08/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, p. 410);

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.**

**I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).**

**II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 3ª Região, AG nº 268054, j. 06/02/2007, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 28/02/2007, p. 416).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, restando improcedente o presente agravo.



Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027468-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MARIA MAURICIO  
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Mauricio, inconformada com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou à parte que ingressasse com o pedido na via administrativa.

Inconformada requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimada a agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, ficou-se inerte (fl. 55).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

*I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.*

*II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se. Registre-se. (grifos meus)*

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

*Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

*Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*

*Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.*

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias juntadas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, a i. causídica responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HELIO SOARES ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : ALEXSANDRA MAIA ARANTES GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Soares Rocha Junior, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação mandamental, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de liminar.

Inconformado requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimado o agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, ficou-se inerte (fl. 47).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

*I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.*

*II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se. Registre-se. (grifos meus)*

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

*Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

*Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*

*Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.**

- *A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.*

- *A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).*

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias juntadas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, a i. causídica responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028072-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 60/61), no qual se relata que a agravada apresenta quadro de neurocisticercose cerebral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente desde 1990.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do agravado de que a doença seria pré-existente à nova filiação, uma vez que, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 70), a autora manteve sua qualidade de segurada, ininterruptamente, de 1983 a 2002.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028275-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO DE LIRA  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a remessa à contadoria judicial para inclusão dos juros de mora.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.**

**II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.**

**III - Apelação desprovida".**

*(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.**

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.
2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.
3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.
3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".  
(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).**

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, a contadoria judicial deverá realizar os cálculos nos moldes acima explanados, não se podendo declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Vicente da Silva, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Da análise dos documentos apresentados, embora tenha o perito judicial constatado a incapacidade laborativa do agravante, conforme laudo juntado à fl. 83/87 deste instrumento, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua condição de segurado da Previdência Social.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030405-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA BARTALENA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

**DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão do benefício diante da presença dos requisitos necessários para a sua concessão. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo que não há reparo por se fazer à decisão agravada.

Embora admissível a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário, a questão discutida nos autos da ação subjacente exige maior reflexão, uma vez que a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso concreto, seria superior às contribuições recolhidas pela parte autora.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa ao preenchimento ou não da carência, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Ademais, não basta para a caracterização do perigo da demora a natureza alimentar do benefício, sendo exigível que se demonstre a efetiva impossibilidade do segurado prover seu próprio sustento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030488-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : IVANI DE MENDONCA SILVA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Sustenta a agravante que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, estando isenta do recolhimento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.



É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50 prevê a isenção "*das taxas judiciárias e dos selos*" para o beneficiário da assistência judiciária.

De outra parte, estabelece o § 2º do art. 11 do mesmo diploma legal, "*a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada*".

No caso em exame, verifica-se que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 09) e interpôs recurso de apelação (fls. 10/14).

Assim, não havendo qualquer situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente da postulante ou que descaracterize a presunção de miserabilidade existente, ainda mais quando a outra parte sequer se manifestou, deve ser mantida, a presunção legal de insuficiência econômica da autora para arcar com as custas e despesas do processo.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "**De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita).**" (REsp nº 489421/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido na decisão copiada à fl. 09 (referência à Lei nº 1.060/50), de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para dispensar a agravante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030490-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO CICERO GONZAGA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Sustenta o agravante que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, estando isento do recolhimento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50 prevê a isenção "*das taxas judiciárias e dos selos*" para o beneficiário da assistência judiciária.

De outra parte, estabelece o § 2º do art. 11 do mesmo diploma legal, "*a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada*".

No caso em exame, verifica-se que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 09) e interpôs recurso de apelação (fls. 10/13).

Assim, não havendo qualquer situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante ou que descaracterize a presunção de miserabilidade existente, ainda mais quando a outra parte sequer se manifestou, deve ser mantida, a presunção legal de insuficiência econômica do autor para arcar com as custas e despesas do processo.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "**De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita).**" (REsp nº 489421/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido na decisão copiada à fl. 09 (referência à Lei nº 1.060/50), de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para dispensar o agravante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030639-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).**

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante dos cálculos de fl. 52 e a decisão de fl. 63, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030933-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUZIA MARQUES ANTUNES  
ADVOGADO : TAÍS DAL BEN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, calculado na forma da lei, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora.

Alega a agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como a necessidade de prestação de caução, e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.03.2008 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos declaração médica, datada de 25.03.2008 (fl. 44), consignando apresentar "episódios paroxísticos caracterizados por de perda de consciência, os quais colocam sua vida em risco", incapacitando-a para suas atividades laborais.

Ademais, os outros atestados, requerimentos, declarações médicas acostadas (fl. 41/43) demonstram que a autora está fazendo acompanhamento médico há tempos para tratamento de epilepsia, sem que apresente melhora em sua condição.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.**

**2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.**

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (20.02.2008) até o julgamento final da ação.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 29.05.2002 a 30.07.2007 (fl. 47 e 49), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o laudo médico pericial elaborado em 20.02.2008 (fl. 63/64) concluiu ser o autor portador de surdez do ouvido direito e alterações do equilíbrio como seqüelas de traumatismo cranioencefálico, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da tutela antecipada em favor do autor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031078-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARGARIDA DA GUIA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último de 18.04.2007 a 30.09.2007 (fl.104), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o laudo médico pericial elaborado em 27.06.2007 (fl. 94/96) concluiu ser a autora portadora de patologias psiquiátricas e ortopédicas que a incapacitam para o trabalho. Dita incapacidade foi atestada pelo ente autárquico na esfera administrativa, conforme se denota do laudo de fl. 103 deste instrumento, consignando que a agravada possui neoplasia maligna dos ossos curtos dos membros inferiores, encontrando-se incapaz por estar em tratamento ortopédico, oncológico e psiquiátrico.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da tutela antecipada em favor da autora.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DANIEL ANACLETO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada foi proferida em 08.07.2008 (fl. 74 deste instrumento), tendo sido intimado o agravante através de mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 15.07.2008 (fl. 78v.), passando a fluir daí o prazo recursal.



Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 16.07.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 04.08.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 12.08.2008. Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031285-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS AMBROSIO incapaz

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

REPRESENTANTE : GUILHERMINA MARINHO DE SOUZA LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de pensão por morte, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Aduz que o deslocamento da competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, requerendo seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício assistencial, na Comarca de Franco da Rocha, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial de Jundiaí.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Franco da Rocha, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"A.JUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."**

*(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Franco da Rocha.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS ALVES  
ADVOGADO : AUREA CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 15.07.2008 (fl. 39), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 16.07.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 04.08.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 12.08.2008. Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : APARECIDO JACINTO PIRES  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Jacinto Pires, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença de 22.11.2000 até 29.04.2008 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado e exame médicos datados em 16.05.2008 (fl. 36/37), consignando ser portador de hipertensão arterial e hérnia de disco na região lombar, necessitando continuar afastado do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEUSA CAVALIN VILELA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Cavalin Vilela, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da comprovação do indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.**

*1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

*2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3- Recurso provido".*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).*

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031776-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MADALENA BATISTA BARUZZI

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que para se pleitear judicialmente benefício previdenciário é necessário o prévio requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada, a fim de que se suspenda o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora comprove o pedido no âmbito administrativo.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Magna, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "*in verbis*":

*Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.**

*O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).*

*A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).*

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032287-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CLAUDIO MACEDO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Macedo, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença de 16.04.2001 a 15.06.2003 e de 30.06.2003 a 07.03.2008 (fl. 36), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 14.03.2008, 30.05.2008 e 09.07.2008 (fl.52/55), consignando ser portador de pseudoartrose do escafoide do punho direito e artrose rádio-cárpica do antebraço direito, encontrando-se incapacitado para o trabalho na lavoura.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

#### ***5. Agravo de instrumento provido.***

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).



Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o carácter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAMIRA APARECIDA RAGASSI

ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 30.07.2008 (fl. 45), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 31.07.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 19.08.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 25.08.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ELENISIO FERNANDES DA SILVA e outros  
: ANEZIO BRUNO DA SILVA  
: APPARECIDA SIMIONI DA CUNHA  
: DORIVAL EVANGELISTA DE CASTRO BUENO  
: DURVAL DUARTE SOBRINHO  
: JOAQUIM PEREIRA LIMA  
: JOEL RODRIGUES  
: JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA  
: NELSON EUGENIO LAUER  
: NORIVAL APARECIDO RODRIGUES MIGUEL  
: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elenisio Fernandes da Silva e outros, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados, requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado. Sustentam que inexistente litígio entre os autores da ação e seus patronos sobre os honorários contratados.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*
- 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000686-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS MORAES NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o feito à fl. 104/107.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 31.05.1950, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

**Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

O laudo realizado pelo perito judicial em 27.06.2005 (fl.32/41), revela que a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral com importantes alterações ósseas, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1972; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

Apresentou, ainda, registro em CTPS em seu nome como trabalhadora rural no período de 26.07.1982 a 31.12.1985 (fl. 10), o qual constitui prova material do alegado labor rurícola e início de prova da continuidade de seu exercício.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (27.06.2005; fl. 41), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Terezinha de Jesus Moraes Nascimento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000845-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DE LIMA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde o ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Contra-razões à fl. 119/112.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 26.12.1959, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2006 (fl. 73/75), apurou que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia, dor coxo-femoral bilateral, escoliose torácica à esquerda e lombar à direita, espondiloartrose dorsal, ângulo de Tales diminuído à esquerda, hiperlordose, protusões disciais L4-L5 e L5-S1 e doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 28.03.2001 a 12.09.2003 e de 30.08.2004 a 09.01.2005 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 03.10.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (12.07.2006; fl.75), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Fátima de Lima a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores recebidos a título de auxílio-doença deverão ser compensados em liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.002564-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : RAFAEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 52/54, a teor das razões expostas na petição de fl. 59/63.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 24/97, Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro e Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 50.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, verifico que a r. sentença objeto de reexame desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que na parte expositiva deixou evidenciado ser indevida a imposição e qualquer limitação infraconstitucional ao valor do benefício.

Resta, portanto, reduzir a revisão do benefício aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se a questão relativa à não imposição de limitação ao valor teto.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 15.05.1987, conforme documento de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

***Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.***

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

***1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.***

***2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.***

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observando as limitações legalmente estabelecidas. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TREVIZANO TEIXEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, desde a data do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, devendo os valores pagos administrativamente ser descontados do montante



devido pelo réu. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, bem como despesas processuais.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 70/71 de r. decisão que rejeitou a preliminar de necessidade de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a contrafé.

O réu pugna, inicialmente, pelo conhecimento do agravo retido, bem como pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 01.07.1940, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Entretanto, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.09.2005 e ocorrida a citação do réu em 22.11.2005 (fl. 28), em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a requerente, na verdade, passou a gozar do benefício de auxílio-doença no período de 08.12.2005 a 22.05.2006, o qual foi convertido, ainda na esfera administrativa, em aposentadoria por invalidez a contar de 23.05.2006, razão pela qual resta evidenciada a ausência superveniente de interesse de agir.

A concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez implica a perda do objeto da ação e enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação quanto a este pedido.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em hipótese similar:

***"PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PETIÇÃO CONJUNTA QUE NOTICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PERSEGUIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUPERVENIENTE VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA APELADA EXARADA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE DESMERECEIA ACOLHIMENTO.***

***3. Ao levar adiante seus misteres administrativos, reconhecendo o direito pretendido pelo autor, a autarquia implantou administrativamente o benefício pretendido judicialmente, circunstância que faz mitigar o interesse de agir do autor, em decorrência do superveniente perecimento da necessidade, de início manifestada, quanto à prestação da tutela jurisdicional.***

***4. Hipótese que impõe a extinção do processo sem julgamento de seu mérito, ex vi do que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.***

....."

***(TRF3ª Região, proc. nº 2000.06.00.3000304-0, Relator: Juiz Paulo Conrado, j. 10.06.2002, publ. DJU 18.11.2002)***

Diante do exposto, **julgo extinto, de ofício, o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, **restando prejudicados o agravo retido e a apelação interpostos pelo réu.**

Sem condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária e honorários periciais reduzidos para R\$230,00.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003562-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito, com fundamento no art. 462 cc art. 267, VI, do CPC, em razão de ter sido implantado administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas processuais.

O autor objetiva a reforma da sentença, argumentando que houve reconhecimento do pedido, vez que ocorreu a citação válida, devendo o termo inicial do benefício ser contado da data da entrada do requerimento administrativo, incidindo juros e atualização monetária, acrescidas da sucumbência, compensando-se os valores pagos nesse período.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 65/69.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

O autor, nascido em 25.09.1950, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Entretanto, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.04.2004 e ocorrida a citação do réu em 08.06.2004 (fl. 13vº), em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o requerente, na verdade, passou a gozar do benefício de auxílio-doença, o qual havia cessado anteriormente em 12.04.2004, até 24.10.2005, tendo sido convertido, posteriormente, ainda na esfera administrativa, em aposentadoria por invalidez a contar de 25.10.2005, razão pela qual resta evidenciada a ausência superveniente de interesse de agir.

A concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez implica a perda do objeto da ação e enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação quanto a este pedido.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em hipótese similar:

***"PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PETIÇÃO CONJUNTA QUE NOTICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PERSEGUIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUPERVENIENTE VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA APELADA EXARADA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE DESMERECE ACOLHIMENTO.***

***3. Ao levar adiante seus misteres administrativos, reconhecendo o direito pretendido pelo autor, a autarquia implantou administrativamente o benefício pretendido judicialmente, circunstância que faz mitigar o interesse de agir do autor, em decorrência do superveniente perecimento da necessidade, de início manifestada, quanto à prestação da tutela jurisdicional.***

***4. Hipótese que impõe a extinção do processo sem julgamento de seu mérito, ex vi do que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.***

....."

***(TRF3ª Região, proc. nº 2000.06.00.3000304-0, Relator: Juiz Paulo Conrado, j. 10.06.2002, publ. DJU 18.11.2002)***

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIONDAS GALDINO DE SOUZA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir, uma vez que o autor já recebe auxílio-doença. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se a Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r.sentença, argumentando que não há impedimento para o requerimento de aposentadoria por invalidez, bem como que deixou de receber auxílio-doença em 20.09.2007. Pleiteia o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Contra-razões do réu à fl. 97/98.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 27.02.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O d. Juiz "a quo" julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o autor é carecedor da ação, uma vez que estaria recebendo auxílio-doença.

Entretanto, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor deixou de receber o referido benefício em 10.08.2008 (em anexo). Ademais, o pedido do autor é alternativo, uma vez que requer, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, patente o cerceamento de defesa, já que necessária a fase instrutória do feito, a fim que se realize a prova pericial, verificando-se se o autor se encontra incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ante o patente cerceamento de defesa, **dou provimento à apelação do autor e determino o retorno dos autos à Vara de origem**, para realização da perícia médica e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006174-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial anterior à data do laudo pericial. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Em apelação o réu aduz que a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios, uma vez que deu causa ao processo. Subsidiariamente, pede a sua redução.

Contra-razões à fl. 171/174.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O apelo do réu cinge-se unicamente à condenação em honorários advocatícios.

É devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu deu causa à instauração do processo; no entanto, considerando-se o entendimento firmado por esta 10ª Turma e em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tal verba deverá ser reduzida para R\$ 400,00.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 400,00.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007277-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FLORENTINA FERBONI DA COSTA  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apela a autora argumentando ocorrer cerceamento de defesa, vez que o juiz julgou antecipadamente a lide, decretando a improcedência do pedido, sendo, entretanto, que a produção de prova oral seria indispensável à instrução do feito, a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola, tendo sido apresentado início de prova material para tanto.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 166/168.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 20.06.1937, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista os documentos acostados à fl. 14/18.

Entretanto, "in casu", a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 05), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostra-se relevante para o caso a prova oral, sendo a sua realização indispensável ao deslinde da matéria.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010643-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA ANTUNES RIBEIRO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que o termo inicial seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 20.01.1950, completou 55 anos de idade em 20.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.07.1974 (fl.09), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44 e 54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Desta forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo no que tange ao termo inicial do benefício, haja vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIANA ANTUNES RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010778-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONOR HELENA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício.

Agravo retido do INSS à fl. 36/39.

Em seu recurso de apelação réu reitera, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e alega que a sentença é "extra petita" por ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a aplicação da correção monetária na forma da Lei 8.213/91, a exclusão das custas e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 100/106.

À fl. 78 foi noticiada a implantação do benefício.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do agravo retido**

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à alegada inépcia da inicial, verifico da análise da peça vestibular que ela não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 295 do CPC, pois é possível extrair da mesma os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pela autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, a autora juntou aos autos documentos hábeis a constituírem início razoável de prova material, passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

#### **Da tutela antecipada**

Inicialmente, saliento que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, impõe a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora.

#### **Do mérito**

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.06.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1959; fl. 14), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, Registro de empregados com vínculo rural no período de 01.08.1975 a 02.09.1975 (fl. 11), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:



**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (28.07.2006; fl. 19vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à isenção de custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010961-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em 1 (um) salário mínimo e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregado, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em CTPS, de 02/01/1977 a 13/04/1996, e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de julho de 1996 a junho de 2003 (fls. 11/17). Requerido administrativamente o benefício em 10/10/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 101/108). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (62 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários periciais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ROMILDA DE SOUZA ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 09/12/2003 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011112-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 06/06/2006, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, que a taxa de juros de mora seja fixada em 12% (doze por cento) ao ano, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre a liquidação final.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, existindo vínculo empregatício no

período de 05/02/1990 a 17/08/2005 (fls. 09/14 e 65/66). Requerido judicialmente o benefício em 14/04/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 51/54). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (59 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas do autor na condição de trabalhador rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não conheço de parte do recurso adesivo, pois falta interesse recursal ao autor no tocante aos juros de mora, uma vez que fixados nos termos do inconformismo.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LUIZ FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/06/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011365-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : DEJANIRA PINHEIRO ALEXANDRE  
ADVOGADO : ERICA VENDRAME  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/07/1946, completou essa idade em 21/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certidão de nascimento na qual seu pai esta qualificado como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, posteriormente, ela casou-se não apresentando nenhum documento desse período. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, sendo que trabalhou na atividade urbana, conforme revela o CNIS juntado aos autos (fl. 57).

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seus genitores.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011793-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 93/95.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.03.1969, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos Certidão de casamento (1931; fl. 09), Certidão do Cartório de Imóveis e Escritura de compra e venda (1946 e 1981; fl. 16/17), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", Certidão de nascimento de filho (1956; fl. 14), na qual a autora e seu marido são qualificados como "lavradores"; recibo de entrega de declaração de propriedade (1966; fl. 18), comprovantes de ITR (1968, 1971, 1973, 1976, 1979, 1981, 1983, 1985, 1987 e 1989; fl. 19/23), notas fiscais de produtor rural (1987, 1990; fl. 24), Declaração de produtor rural (1982, 1984 e 1986; fl. 25/27) e Declaração anual para cadastro de imóvel rural (1961, 1973 e 1982; fl. 28/31), todos em nome de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49 disseram que conhecem a autora há 40 anos, e que ela trabalhou na roça em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.03.1969, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 10 anos da data do depoimento, portanto, em 1997, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.05.2007; fl. 42).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Oliveira Martins, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012465-1/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELEOTERIO GABRIEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, restar descaracterizado o regime de economia familiar, tendo em vista a comercialização da produção. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do E. STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 129/131 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.01.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.



A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (15.02.1969, fl. 16), do seu título eleitoral (09.12.1962, fl. 13) e de requerimento de matrícula de seu filho em escola estadual (21.12.1976, fl. 14/15), estando qualificado nestes documentos como "lavrador". Trouxe, ainda, cópias de contratos particulares de arrendamento de pastagens (30.10.1980; 21.08.1984; 22.09.1988; 20.09.1989, fl. 17/20;25/26), cópia de contrato particular de parceria agrícola (29.08.1984, fl. 21/24), comprovação de inscrição cadastral como produtor rural na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 27/29) e notas fiscais de venda de gado emitidas no período entre 1975 e 1999 (fl. 30/41). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola do requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 114, que afirmou conhecer o autor desde criança, quanto a testemunha de fl. 115, que asseverou conhecê-lo há 40 (quarenta) anos, foram unânimes em afiançar que o autor sempre trabalhou com gado, executando serviços de marcar, apartar e vacinar o rebanho, entre outros, já havendo, inclusive, trabalhado para os próprios depoentes. Asseguraram que o autor nunca exerceu atividade urbana e ainda trabalha com gado, atualmente.

O fato de haver comercialização da produção de gado por parte do autor, como indicam as notas fiscais de venda de acostadas aos autos (fl. 30/41), não descaracteriza o regime de economia familiar, vez que não há menção à utilização de empregados por parte do autor, bem como a venda da produção ocorre em intervalos anuais e valores compatíveis com a produção em regime de economia familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 24.01.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais ( art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém, devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo de isenção do INSS em custas, haja vista não haver tal condenação na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELEOTÉRIO GABRIEL DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012861-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA BERNARDO DA SILVA CIBIEN

ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

'Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da r. sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 78/83, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença

**Após breve relatório, passo a decidir.**

## **Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

## **Do mérito:**

A autora, nascida em 24.09.1950, completou 55 anos de idade em 24.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento, celebrado em 29.09.1971 (fl.15), guia de recolhimento sindical no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (1969/1991; fl.16/38) e notas fiscais de produtor (1997/2003; fl.39/43), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 68 e 69, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.11.2006; fl.52).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA BERNARDO DA SILVA CIBIEN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013022-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : DIOLINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 66/72, em que pugna pela manutenção da sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.08.2002, devendo comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (02.10.1965, fl. 17) na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Juntou, ainda, cópia da certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 31.03.1976 (fl. 18), em que consta a informação de que a autora e o genitor de sua filha - Sr. Jesus do Nascimento Alves Santos - exerciam a profissão de "lavradores". Há, portanto, início razoável de prova material acerca da atividade rurícola desempenhada pela autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a autora sempre exerceu atividades rurais. As testemunhas de fl. 45/46 afirmaram ter trabalhado em companhia da requerente na lavoura de laranja por 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que a última vez que trabalharam juntos foi para o tomador de serviços chamado "Precata".

A informação de que a autora encontra-se separada de fato do seu esposo há mais de 20 (vinte) anos, conforme depoimento de fl. 46, não invalida o início de prova material apresentado, vez que as testemunhas foram unânimes em corroborar a continuidade do labor rurícola desempenhado por ela após a separação. Por sua vez, restou demonstrado nos autos que o atual companheiro da requerente - Sr. Jesus do Nascimento Alves Santos - pai de sua filha, é trabalhador rural.

O fato de que autora deixou de trabalhar há 02 (dois) anos da data da audiência (20.09.2007, fl. 29), como relatado pela testemunha de fl. 46, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou as lides do campo a autora já havia implementado os requisitos mínimos exigidos em lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.08.2007, fl. 26).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIOLINA DOS SANTOS PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB - em 23.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013542-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES DE JESUS  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à data inicial de concessão do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/1/1951, completou essa idade em 26/1/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11), com registros de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**" (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não há se falar em limitação da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando que foi fixada com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não em percentual sobre o valor da condenação, não havendo razões para adoção de valor inferior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LURDES DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 5/5/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013792-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELISABETE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico, em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.



Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 13/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 59/62). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (*TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173*).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação, e excluir a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELISABETE APARECIDA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 24/09/2004 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013968-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA SIVIERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/08/1934, completou essa idade em 13/08/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, na cópia dos recolhimentos e da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, além de notas fiscais de produtor e contrato de arrendamento (fl. 14/26), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, desde 1985 ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 81/84). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERCILIA CONTEL FREIGERIO

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora calculados pela taxa SELIC, a contar dos vencimentos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.109/vº.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 08.11.1947, completou 55 anos de idade em 08.11.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos notas fiscais de produtor (1999/2004; fl.10/14 e fl.21/24), certificado de cadastro de imóvel rural (2003; fl.15), imposto sobre propriedade territorial rural (1999/2002; fl.16/19), cadastro de imóvel rural (1999; fl.20), declaração cadastral de produtor (1996; fl.25), contrato de compra e venda de propriedade rural (2000; fl.27/28), não restou comprovado o labor agrícola executado por ela antes de 1999.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 90 e 91 tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos, não havendo nenhum outro documento atestando o labor rurícola por ela desenvolvido antes de 1999.

Destarte, é de se reconhecer que até a presente data a autora cumpriu apenas 9 anos de atividade rural, devendo, assim, continuar trabalhando por mais 18 meses para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento a apelação do INSS**, para reconhecer que faltou um período de 18 meses para que a autora fizesse jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, não se justificando, por ora, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014450-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRAIDE PEREIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a contar dos respectivos vencimentos, incidindo juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês a partir do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela autora à fl. 74/79.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Do mérito**

A autora, nascida em 08.09.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2005 (fl. 42), revela que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua certidão de casamento, datada de 17.05.1993, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 12), e, nesse sentido, certificado de reservista de seu cônjuge, datado de 05.08.1980 (fl. 13/14).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 53/54, revelam que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, em propriedade familiar de quatro alqueires, sem a ajuda de empregados, onde cultivava milho e arroz, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.**

(.....)

**4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.**

(.....)

**(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)**

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (15.05.2007 - fl. 42), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Iraide Pereira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por

invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015326-2/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENTINA MARIA GOMES  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído o abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 48 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 15.10.1945, completou 55 anos de idade em 15.10.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou vínculo em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 18.09.1989 a 24.09.1989 e 01.04.1990 a 31.12.1991 (fl. 13), constituindo tal documento prova material plena do labor rural relativa ao período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 13 e 22 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.04.2007; fl.20).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **FLORENTINA MARIA GOMES.**

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator



00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015499-0/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIANA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural, já que não arrolou testemunhas no prazo legal. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser imprescindível a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que não foram arroladas as testemunhas no momento oportuno, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, foi afastada a oitiva das testemunhas arroladas na audiência de conciliação pela parte autora, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural. Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**  
**I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.**  
**II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.**  
**III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.**  
**IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.**  
**V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).**  
**VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.**

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573 )

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**

1- (...)

5- *Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.*

6- *Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.*

7- *Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada*

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 8/11, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para determinar** o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015701-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURINDA ARZANI DOMINGUES

ADVOGADO : PEDRO DE NEGREIROS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora à taxa legal, mês a mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 15.03.1950, completou 55 anos de idade em 15.03.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.11.1971 (fl.12), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39 e 40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece trabalhando em propriedade rural própria sem o concurso de empregados.

[Tab]

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.07.2006; fl.19).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAURINDA ARZANI DOMINGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015760-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA AGUIAR MARTINS  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da data da r. sentença. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$720,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando a falta de contribuição da autora junto ao sistema previdenciário, bem como a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, visto que arbitrados em quantia excessiva, e que sejam fixados observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fls. 72/89 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 05.04.1947, completou 55 anos de idade em 05.04.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 19.12.1964 (fl. 23), na qual fora qualificado como lavrador, bem como certidão de nascimento de seu filho, nascido em 08.08.1968, na qual consta a profissão de tratorista, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 55/56, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, por motivo de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (08.05.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NOEMIA AGUIAR MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015975-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ATALIBA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária pelo IGPM/FGV, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que inexistente nos autos início de prova material contemporâneo à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária seja aplicada nos mesmos índices de atualização em vigor dos benefícios previdenciários.

Contra-razões de apelação às fl. 77/83, em que pugna pela manutenção da sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14.08.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor acostou aos autos cópia de cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 10/12), como trabalhador rural, nos períodos de 01.12.1981 a 01.02.1984, de 28.05.1986 a 13.06.1987, de 31.08.1988 a 15.04.1989, de 01.03.1994 a 02.05.1994 e de 01.09.1995 a 15.02.1996, constituindo, assim, prova plena do seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia de termo de compromisso firmado com o INCRA (08.02.2006, fl. 13), na condição de beneficiário do assentamento rural Sebastião Rosa da Paz.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 49/50) afirmaram que conhecem o requerente há aproximadamente 20 (vinte) e 12 (doze) anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no campo, já havendo, inclusive, trabalhado em companhia dos depoentes. Afiançaram, ainda, que o autor continua trabalhando no campo atualmente, como bóia-fria, donde retira seu próprio sustento.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 14.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento), fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS**, para determinar que a correção monetária seja calculada nos moldes acima explicitados.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ATALIBA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016188-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ANTONIOLI BISSON

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinada a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 62/64, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas.

Notícia da implantação do benefício pelo INSS às fl. 49/51.

Contra-razões de apelação às fl. 65/72. Contra-razões do recurso adesivo às fl. 77/79.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.01.1995, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (01.12.1956, fl.12), do certificado de dispensa de incorporação de seu esposo, Sr. Jaciro Bisson (fl. 14), e certidão de óbito de seu filho natimorto (fl. 14), sendo que em todos esses registros o seu cônjuge figura qualificado como "lavrador", constituindo início razoável de prova material relativa ao labor agrícola do casal.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 44 afirmou que conhece a autora há 42 (quarenta e dois) anos e que durante 30 (trinta) anos trabalhou em sua companhia como bóia-fria, em atividades rurais. Enumerou, ainda, diversas fazendas e proprietários para os quais trabalharam. Por sua vez, a testemunha de fl. 45 afirmou que conhece a autora há 30 (trinta) anos, havendo trabalhado em sua companhia por 20 (vinte) anos, na roça. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora nunca exerceu atividades urbana.

O fato de a autora ter deixado de trabalhar nas lides do campo há 06 (seis) anos da data da audiência (07.03.2007, fl. 40), portanto, em 2001, como relatado pelas testemunhas, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, posto que quando deixou de trabalhar a autora já havia implementado os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,



nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LICEA GONCALVES DELPHINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a gratuidade processual.

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos prova testemunhal hábil a comprovar o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.09.1998, devendo comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, a certidão de casamento acostada aos autos pela autora (26.01.1963, fl. 11), dá conta de que, à época, seu marido exercia a profissão de "operário". Tal registro, portanto, não se presta como início de prova material da atividade rurícola da requerente.

Por outro lado, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados aos autos pelo réu, às fl. 43/44, o esposo da autora desenvolveu todo o seu histórico profissional como empregado urbano, com vínculos comprovados entre 1974 e 2004.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas às fl. 21/22 tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material do seu trabalho rurícola e a comprovação do exercício de atividade urbana pelo cônjuge da requerente por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Cumpra esclarecer que os recolhimentos efetuados pela autora na condição de segurado facultativo no interregno de 09/2004 a 03/2007, conforme informações do CNIS (fl. 30/35), isoladamente, não descaracterizariam a sua possível condição de trabalhadora rural, com fulcro no permissivo do § 1º do art. 25 da Lei 8.212/91 que passou a permitir que o segurado especial, além da contribuição obrigatória incidente sobre a comercialização da produção, contribua, facultativamente, na condição de contribuinte individual.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12.09.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016691-8/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA GENI BATISTA  
ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO  
CODINOME : LUZIA GENI BATISTA AVELINO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 141/146, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 27.09.1949, completou 55 anos de idade em 27.09.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário***

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu ex-esposo: certidão de casamento, celebrado em 1967 com averbação de divórcio em 2005 (fl.20), cédula de identidade e certificado de reservista dele (1971; fl.21/22), contrato de parceria agrícola (1992; fl.23) e certidão de nascimento dos filhos (1976 e 1980; fl.24/25), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 112 e 113, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, no sítio do sogro e que nunca exerceu outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

O fato de a autora ter se separado de seu marido em 2005 não obsta a concessão do benefício, haja vista que já foram implementados os requisitos necessários à sua obtenção.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.08.2006).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA GENI BATISTA (LUZIA GENI BATISTA AVELINO)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016736-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 91/95 em que pugna o Instituto réu pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.07.1997 devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (18.04.1959, fl. 09) e das certidões de nascimento de seus filhos (01.04.1969; 01.03.1974, fl. 10/11), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, assim, início razoável de prova material quanto ao trabalho rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 64/65) afiançaram que conhecem a autora há cerca de 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades de trabalhadora rural. A testemunha ouvida à fl. 64 afirmou que autora trabalhou em propriedade rural pertencente à sua família nos últimos 06 (seis) anos e a testemunha de fl. 65 disse que a autora já trabalhou como "bóia-fria" sob sua supervisão.

A afirmação feita pelas testemunhas, de que a autora encontra-se separada de fato do seu cônjuge há cerca de 20 (vinte) anos da data audiência (05.09.2003, fl. 63), não invalida o início de prova material apresentado, vez que os depoimentos foram unânimes em corroborar a continuidade do labor rurícola desempenhado pela autora após a separação.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.07.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a parte autora é beneficiária de Amparo Social ao Idoso, devendo-se proceder, na liquidação, à compensação das parcelas recebidas a esse título, haja vista a impossibilidade de acumulação com o benefício ora deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, compensando-se as prestações recebidas a título de Amparo Social ao Idoso. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA FERREIRA ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 26.09.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo pago atualmente à autora deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016977-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONARDO CONTI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por não restar demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e verossimilhança da afirmação. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja declarado que o valor do benefício é de um salário mínimo, afastada a incidência dos critérios de atualização contidos nos art. 41 e 145 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, isenção de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 53/55 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Notícia da implantação do benefício pelo INSS anexa à fl. 64.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Da preliminar:**

**Da tutela antecipada:**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

**Do mérito:**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o requerente trouxe aos autos recibos de pagamento de produção agrícola emitidos por cooperativa de trabalhadores rurais, referentes ao período de 03.08.1998 a 27.09.1998 e de 05.10.1998 a 11.10.1998 (fl. 14/20), constituindo início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/42, afirmaram que conhecem o autor há aproximadamente 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, respectivamente, e que durante todo este período ele trabalha na roça. A testemunha ouvida à fl. 41 disse já ter trabalhado em companhia do autor na propriedade do Sr. Ângelo Reatti, o qual, em seu depoimento à fl. 42, afirmou que o autor mora e trabalha em sua propriedade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo o autor completado 60 (sessenta) anos de idade em 14.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Não conheço do apelo do Instituto quanto à fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, vez que a r. sentença recorrida, já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na r. sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém, devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo do réu relativo à exclusão de custas, vez que não há tal condenação na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017178-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JACYRA MACIEL LEMES

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.



Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluída a gratificação natalina a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de meio salário-mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

À fl. 100 foi notificada a implantação do benefício.

Sem contra-razões (fl. 103).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 14.02.1938, completou 55 anos de idade em 14.02.1993, devendo, assim, comprovar cinco anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola em regime de economia familiar: comprovantes de pagamento do INCRA em nome de seu pai, Elias Leme da Silva, certidão do Auto de Partilha, onde constam informações que o falecido pai da autora era lavrador e possuía imóvel rural, bem como demonstrativo da DATAPREV que comprova que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido. Tais documentos, portanto, constituem início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgados que portam as seguintes ementas:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

*1.....*

*2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

*3. Precedentes desta Corte*

*4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(grifo nosso)*

*(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).*

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 77/78, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, com o marido e filhos, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.02.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (30.05.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício, retificando-se a data de início.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017824-6/MS  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSEFA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
CODINOME : JOSEZA MARIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 98/101 em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.01.1998, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (25.09.1965, fl. 14) e da certidão de nascimento de sua filha (24.06.1976, fl.15), nas quais o seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Tais registros constituem-se em início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pelo casal.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 71 afirmou que conhece a autora há, aproximadamente, 28 anos e que ela sempre trabalhou no campo ao lado do marido e dos filhos, sem auxílio de empregados. Por sua vez, a testemunha de fl. 70, afirmou que conhece a autora há cerca de 12 (anos) e corroborou a informação de que a autora e o marido sobrevivem da agricultura familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 04.10.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017979-2/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a

contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 12% ao ano, e que a correção monetária incida tão somente a contar do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 97/100, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 15.09.1943, completou 60 anos de idade em 15.09.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1966; fl.13) e certidões de nascimentos dos filhos (1975/1978; fl. 14/15), além das notas fiscais de produtor (1995/1996; fl.16/32), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, carteira profissional (fl.11/12), na qual consta contrato de trabalho na condição de empregado doméstico, no período de 16.03.2004 a 13.02.2006, e recolhimentos (fl.33/43).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77 e 78, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta, sendo que atualmente exerce atividade de jardineiro.

Insta ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade como empregado doméstico, na condição de jardineiro, conforme prova testemunhal, entre março de 2004 e fevereiro de 2006, não apresenta óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que em setembro de 2003 já havia completado a idade mínima exigida.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.03.2007; fl.45).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que a correção monetária seja calculada conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BRAZ APARECIDO MOREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019090-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORINDA PORSAQUE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, bem como abono anual, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não apresentação de original da carteira de trabalho e previdência social, a incompetência absoluta do juízo e carência de ação, por falta de interesse processual, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"**.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

No mesmo sentido não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que **"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)"**.

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que objetiva a parte autora usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Por fim, a preliminar argüida de nulidade da sentença por falta de apresentação de originais da cópia da CTPS apresentada, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de apresentação dos originais não lhes retira o seu valor probante, se as cópias apresentadas encontram-se legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Se não bastasse, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, verificou-se a existência dos vínculos registrados na CTPS da requerente. Deste modo, a não apresentação da CTPS original não causou nenhum cerceamento de defesa à Autarquia Ré.

Vencida tais questões prévias, passo ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/05/1950, completou essa idade em 08/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. Além disso, há início de prova material em nome da própria autora, consistente em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 18/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39



da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FLORINDA PORSIQUE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 12/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019112-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios, bem como seja declarada a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria Josefa de Oliveira, ocorrido em 27/06/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele estava qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 12).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, assim não há falar em prescrição quinquenal.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que foi fixada com moderação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 29/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para que conste como assunto da apelação a concessão de pensão por morte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019653-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HILDA DE PROENCA

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com abono anual, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Determinada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual, também, não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova puramente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que a atualização monetária seja feita em conformidade à legislação previdenciária em vigor.

Contra-razões da autora às fl. 95/103.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 87/88.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Da preliminar:**

**Da tutela antecipada:**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "*in verbis*":

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (23.05.1970, fl. 10) em que ela e seu cônjuge encontram-se qualificados como lavradores. Trouxe, ainda, documentos relativos ao imóvel rural do casal, a saber: certidão expedida pela Prefeitura de Ribeirão Grande - SP - constatando a posse pela demandante de área de 7,2 ha no perímetro territorial do município, para fins de cadastro fiscal do imóvel (06.01.2004, fl. 11); certidão de regularidade fiscal do imóvel, emitida pela Receita Federal (18.06.2004, fl. 13); memorial descritivo do imóvel, constante no Departamento de Regularização Fundiária - DRF - do Estado de São Paulo (fl. 14/18); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 2001 a 2005 (fl. 19/24) e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emitido pelo INCRA (17.12.2005, fl. 24). Tais documentos constituem início razoável de prova material quanto à atividade agrícola do casal em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 62/63) foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde criança e que ela sempre trabalhou em seu sítio cultivando feijão, milho e arroz, para própria subsistência e venda do excedente, sem auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a autora comprovou exercício de atividade rural superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, transcrito a seguir:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Destarte, havendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e estabelecer o cálculo da correção monetária na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 17.07.2006.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019854-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUSA RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : ERICA VENDRAME  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora à taxa legal mês a mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 47/52, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 22.08.1952, completou 55 anos de idade em 22.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia da certidão de casamento da filha (1998, fl.14) em que seu ex-esposo encontra-se qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 30/33 tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos pela qual se comprova que, pelo menos desde 1998, a autora se encontra separada de seu marido, não havendo nenhum outro documento atestando o labor rurícola por ela desenvolvido.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22.08.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019884-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : ANEZIA DA BELLA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença, que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por entender o juízo monocrático ter ocorrido a coisa julgada, uma vez que a autora teria ingressado com ação idêntica no ano de 2003. Em consequência, a requerente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 8.213/91.

Em seu recurso de apelação, alega a autora que não houve a ocorrência de coisa julgada haja vista que os fatos e a causa de pedir seriam diversos. Afirma que teria continuado a trabalhar desde então, em atividade rural, preenchendo, assim, o período de carência exigido, juntando, ainda, documentos diversos. Aduz tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, motivo pelo qual seria possível o ingresso de nova ação. Pugna pela reforma da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a regular instrução do processo, ouvindo-se as testemunhas arroladas e proferindo-se novo julgamento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade (55 anos em 25.03.1993), conferir-lhe-ia o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

No caso em tela verifico a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de trabalhadora rural tendo em vista que a demandante juntou carteira expedida pelo "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí", emitida em seu nome, cuja admissão se deu em 17.11.1969 (fl. 04). A autora acostou, também, documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, ocorrido em 30.07.1970 (fl. 10) e certidão de óbito, ocorrido em 16.06.1989 (fl. 11), consistindo tais documentos, em tese, início razoável de prova material, que acrescido da prova testemunhal idônea, seriam suficientes para comprovação da atividade rural desenvolvida pelo casal.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

No caso em tela, a produção de prova testemunhal seria indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade que a autora alega ter desempenhado, na qualidade de rurícola.

Entretanto, o d. juízo "a quo" achou por bem extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por ter entendido que a autora já teria ingressado com ação idêntica, configurando a existência de coisa julgada.

Dessume-se da leitura da petição inicial da ação anteriormente proposta (fl. 38/42), que a autora, à época, teria juntado unicamente aos autos sua certidão de casamento, requerendo a extensão da qualidade de rurícola de seu marido, tendo o d. juízo *a quo*, na ocasião, indeferido a concessão do benefício por entender que a prova testemunhal não teria sido suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial (fl. 43/46).

Na presente ação, ao contrário do que ocorreu na anterior, observa-se que a autora juntou documento emitido em seu nome (datado de 17.11.1969 - fl. 04), além de certidão de óbito de seu cônjuge (datada de 17.06.1989 - fl. 11), em que se infere que o casal teria exercido atividade rural por pelo menos 20 (vinte) anos, tendo a autora, ainda, alegado que continuou a desempenhar atividade campesina desde então.

Denota-se, portanto, que razão assiste à requerente quando alega que os fatos bem como a causa de pedir são distintos, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada.

Assim, diante da impossibilidade de se auferir o labor rural por ela desempenhado somente com os documentos juntados, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020013-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : APARECIDA BALDUINO BARBOSA

ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão



existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, no período equivalente à carência, uma vez que não foi apresentado qualquer início de prova material da condição de rurícola da requerente ou de seu marido. Os únicos documentos apresentados foram cópias de sua cédula de identidade, do CPF e de notas fiscais de produtor rural, as quais não veiculam o nome da parte autora (fls. 07 e 11/16), documentos esses que não contêm indicação alguma de atividade rural desempenhada pela autora.

A Décima Turma já enfrentou questão semelhante, em precedente de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, tendo concluído que o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 possui natureza processual, razão pela qual a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui impedimento para o desenvolvimento regular do processo, o que é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Veja a ementa do referido precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão da comprovação do tempo de serviço rural leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço.**

**II - A ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em consequência, necessariamente regido pela lei. Assim, o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.**

**III - Recurso do INSS desprovido.** (AC nº 1153835, j. 19/06/2007).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020536-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/10/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, nos períodos de 11/07/1961 a 26/11/1969, 01/10/1983 a 22/04/1985, 02/05/1985 a 11/04/1986, 14/08/1986 a 12/05/1987, 17/09/1987 a 05/01/1988, 08/02/1988 a 08/02/1992, 08/02/1992 a 29/4/1992, 04/05/1992 a 15/06/1992 e 01/10/1998 a 28/02/2007, como comprovam as cópias da carteira profissional e os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 17/45). Assim, a parte autora contava com 287 (duzentas e oitenta e sete) contribuições na data do requerimento administrativo, número superior à carência então exigida.

Embora parte das anotações dos períodos acima seja referente a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

**3. ....**

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).**

Portanto, atendidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/05/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020587-0/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VALDENICE SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal comprovando, assim, o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 69/74 em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.05.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (10.04.1970, fl. 09), em que seu cônjuge é qualificado como "lavrador". Trouxe, igualmente, cópia da CTPS de seu esposo com contrato de trabalho assinado como trabalhador rural na fazenda Fortaleza, no período de 01.12.1977 a 14.09.2002 (fl. 10/11), constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino.

Por outro lado, a testemunha inquirida à fl. 51 afirmou que conheceu a autora e seu marido na fazenda Fortaleza, onde moraram por 25 (vinte e cinco) anos e que lá a autora trabalhava na lavoura da laranja. Por sua vez, a testemunha de fl. 52, assegurou, igualmente, conhecer a autora da fazenda onde morava, confirmando que ela trabalhava na colheita de laranja.

O fato de ter a autora encerrado suas atividades na lavoura há cerca de dois anos da data da audiência (28.09.2007, fl. 50), como informado em depoimento pessoal (fl. 50), não apresenta óbice à concessão do benefício, vez que ela já havia completado a idade exigida em lei quando deixou as lides do campo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDENICE SANTOS PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020648-5/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDWIRGES APARECIDA FRANCISCA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 73/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito:**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.07.1984, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.08.1958, fl. 10), em que seu cônjuge é descrito como "lavrador", e de certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmital - SP (21.10.2005, fl. 11) dando conta de que a autora e seu esposo, qualificados como "lavradores", foram proprietários de imóvel rural com registro assentado naquele Cartório. Há, assim, início razoável de prova material do labor campesino da parte autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 54, que afirmou conhecer a autora há 50 (cinquenta) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 55, que disse conhecê-la desde 1953, foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, primeiro trabalhando no sítio da avó e, após, laborando como "bóia-fria" para proprietários rurais da região.

O fato de que a autora deixou de trabalhar no campo há cerca de 08 (oito) anos da data da audiência, como foi relatado pelas testemunhas, não obsta a concessão do benefício, vez que quando deixou as lides rurais a autora já contava com a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.07.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDWIRGES APARECIDA FRANCISCA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020692-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RODRIGUES CRUZ  
ADVOGADO : CLÉLIA SIMONE SILVA COSTA  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 66/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 10), com contratos de trabalho como trabalhador rural assinados nos períodos de 01.11.1990 a 31.12.1992 e de 01.11.2005 a 30.07.2006, constituindo, assim, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, recibos de contribuições recolhidas em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (09.03.1982; 18.08.1986, fl. 12).

Por outro lado, a testemunha de fl. 46 assegurou que conhece o autor há 12 (doze) anos e informou as propriedades rurais onde ele trabalhou. A testemunha ouvida à fl. 47 afirmou conhecer o autor desde 1994 e que ele cultivava lavoura e cuidava de criações no sítio onde trabalhava. Por sua vez, a testemunha de fl. 48 afiançou que conhece o autor desde 1980 e que desde então ele trabalha como diarista para diversos proprietários rurais da região. Todos foram unânimes em afirmar que o requerente continua trabalhando no campo, atualmente.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado, registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***



**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 03.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO RODRIGUES CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020705-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação pleiteia a autora a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por seu turno, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, a qual se mostra frágil e precária. Requer, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (13.07.2007) e a diminuição dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.57/62).

Contra-razões de apelação do INSS (fl.63/65).

Noticiada à fl. 50 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 24.05.1952, completou 55 anos de idade em 24.05.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento, celebrado em 27.10.1975 (fl.13/14) e certidões de nascimento dos filhos (1976/1979; fl.15/17) e, ainda, notas fiscais de produtor em nome da autora (2002; fl.19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39 e 40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.07.2007, data da citação (fl.25/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que transcorridos pouco mais de um mês entre a data da citação e a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (13.07.2007; fl.25/ vº), e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, retificando-se a data de seu início.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020848-2/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURICIO ALTHMAN  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r.sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que inexistente nos autos início de prova material contemporâneo à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual não restou demonstrada pelo período

correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 75/91, em que pugna pela manutenção da sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22.09.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (11.06.1966, fl. 12) e das certidões de nascimento de seus filhos (05.02.1970; 01.08.1975, fl.13/14), nas quais encontra-se qualificado como "lavrador". Anexou, igualmente, cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados, como trabalhador rural, nos períodos de 27.07.1976 a 22.07.1977, de 02.01.1985 a 26.04.1985, de 01.07.1987 a 20.10.1988, de 18.05.1992 a 25.08.1992, de 05.05.1997 a 28.07.1997, de 01.07.2000 a 21.08.2000 e de 14.05.2001 a 30.11.2001, constituindo, de tal modo, prova plena do seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 49, que afirmou conhecer o autor há, aproximadamente, 37 (trinta e sete) anos, quanto a testemunha de fl. 50, que disse conhecê-lo há cerca de 30 (trinta) anos, foram unânimes em afiançar que ele sempre trabalhou no campo e que continua trabalhando na roça, atualmente.

Dessa forma, havendo prova plena do período constante em CTPS, relacionado acima, bem como início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que o requerente comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 22.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MAURÍCIO ALTHMAN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020850-0/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, bem como abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 43/50 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.08.1991, devendo, portanto, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (10.07.1954, fl. 11), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor agrícola que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 31, que afirmou conhecer a autora há 50 (cinquenta) anos, quanto a testemunha de fl. 32, que disse conhecê-la há, aproximadamente, 47 (quarenta e sete) anos, afiançaram que a autora sempre trabalhou na roça. Acrescentaram, ademais, que trabalharam junto com a autora para os proprietários rurais Ostério, Paulo Halói e Belarmino.

O fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há, aproximadamente, 6 (seis) anos da data da audiência (09.01.2008, fl 30), portanto, por volta do ano de 2002, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade quando deixou as lides do campo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.08.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantenho o termo inicial do benefício fixado na r. sentença, ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de recurso no tocante aos honorários advocatícios, mantenho a verba fixada pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 01.03.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020982-6/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORMEZINDA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado, além disso, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária advocatícia a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 47/56 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.08.1999, devendo comprovar 9 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora acostou aos autos as certidões de casamento de seus filhos (01.04.1995; 07.03.1998, fl. 15/16) em que seu companheiro - Sr. João Gomes dos Santos - encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia da CTPS de seu companheiro com contratos de trabalho assinados como trabalhador rural nos períodos de 01.11.1984 a 19.11.1986, de 29.12.1986 a 31.03.1987, de 02.03.1990 a 30.04.1990, de 24.06.1990 a 27.12.1990, de 01.04.1991 a 15.03.1992 e de 04.03.1992 a 20.05.1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material do alegado labor campesino da autora.

Ressalto que a união estável restou demonstrada tendo em vista que no espaço de tempo de 8 (oito) anos a autora teve dois filhos com a mesma pessoa.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 31/32) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 (trinta) anos e que ela sempre trabalhou na roça como diarista, mencionando, inclusive, algumas das propriedades em que ela laborou.

O fato de as testemunhas terem informado que a requerente interrompeu suas atividades há, aproximadamente, 3 (três) anos da data da audiência (28.11.2007, fl 28) não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade quando deixou as lides do campo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.08.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (30.10.2007, fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORMEZINDA MARIA DA CONCEIÇÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator



00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021032-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ANACLECIO CONTEL  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, atualizadas pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da presente ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 107/110.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

O autor, nascida em 27.06.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.05.2007 (fl. 53), revela que o autor sofreu cirurgia para revascularização cardíaca em 2006, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedido de realizar atividades que exijam esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na sua certidão de casamento, celebrado em 22.09.1979 (fl. 10), onde ele está qualificado como lavrador (fl. 10), notas fiscais de produtor rural, datadas de 04.12.2002, 24.01.2003 e 03.02.2004 (fl. 16/18); declaração cadastral de produtor, datada de 15.10.2004 (fl. 19) e certificado de cadastro de imóvel rural datado de 08.12.2003 (fl. 20).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 67/72, revelam que o autor sempre trabalhou na roça, em pequena propriedade, juntamente com seu filho, até realizar cirurgia do coração e não conseguir mais fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.***  
(.....)

**4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.**

(.....)

**(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)**

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), a qual exige esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da citação (12.01.2007 - fl. 31vº), vez que não houve recurso do réu no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Anaclecio Contel**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LOURDES RODRIGUES FACHINI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, na ação que visava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando falta de interesse de agir da parte autora. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.050/60.

Objetiva a autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que comprovou ter buscado previamente a via administrativa, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões os autos subiram a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende a autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Ademais, a autora comprovou nos autos ter formulado administrativamente o pedido de concessão do benefício (09.08.2006, fl. 11).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021541-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA BERNADETE ROSA REIS  
ADVOGADO : JUDITH MARTINS DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com juros de mora, desde a data da citação e correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente a apreciação do agravo retido em que alega carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Valdionor Santos Reis, ocorrido em 22/11/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento, de óbito e de nascimento do filho (fls. 09/10 e 13/14), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS, na qual consta vínculo trabalhista de natureza rural (fl. 16). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, na forma da fundamentação e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Oficie-se ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021576-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Contra-razões de apelação à fl. 101/116 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento (27.09.1975, fl. 13) e das certidões de nascimento de seus filhos (03.09.1976; 05.04.1980, fl. 14/15), estando seu cônjuge qualificado como "lavrador" em tais registros. Trouxe, igualmente, cópia da CTPS de seu esposo com contratos de trabalho assinados como trabalhador rural, nos períodos de 01.04.1968 a 25.09.1968, 19.08.1974 a 15.05.1976 e a partir de 24.05.1976, constituindo, portanto, início de prova material quanto ao labor rurícola no período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 84/85, que afirmou conhecer a autora desde 1965, quanto a testemunha de fl. 87/88, que assegurou conhecê-la desde 1972, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo executando todo tipo de atividade agrícola, já havendo trabalhado, inclusive, em companhia dos próprios depoentes. Afirmaram, além disso, que a requerente continua trabalhando na roça, atualmente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (20.06.2006, fl. 36), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 20.06.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022137-1/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CALIXTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/6/1946, completou essa idade em 27/6/2006.



Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/23), com anotação de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CALIXTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 08/5/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CELIA TEREZINHA ZEQUINI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais. Requer, por fim, seja o apelado condenado ao pagamento do benefício, das custas, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da liquidação.

Contra-razões de apelação às fl. 41/43 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 17.03.1947, completou 55 anos de idade em 17.03.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se à cópia do RG e CPF (fl. 09, vº), cópia da certidão de nascimento (17.03.1947, fl. 08), em que consta ter a autora nascido na Fazenda Borá, e cópia da CTPS referente à qualificação civil da autora, inexistindo anotações de contrato de trabalho (fl. 10/12).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 20/21 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 30 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais na propriedade da família, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17.03.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023460-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSE MARILTO LOPES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença à época do ajuizamento da ação, benefício este que lhe foi concedido administrativamente no período de 23/06/2003 a 23/09/2003, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados às fls. 14/16, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria autarquia, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/77). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (23/09/2003), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada para as parcelas devidas até a data da citação, e de forma decrescente para as posteriores ao ato citatório, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ MARILTO LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/09/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023602-7/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLGA JULIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando

a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial de concessão do benefício, redução dos honorários advocatícios, bem como isenção das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." ( AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." ( REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/7/1945, completou essa idade em 18/7/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.**

**Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos."** (REsp no 137.697/SP, 3a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial de concessão do benefício na data citação e quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício e custas processuais, e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia às prestações vencidas até a sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLGA JULIA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 8/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NAIR DE MORAES APPOLINARIO ALBERTINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação às fl. 63/75 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**



A autora, nascida em 21.04.1936, completou 55 anos de idade em 21.04.1991, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 14.04.1956 (fl. 13), em que seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu falecido esposo era lavrador, conforme dados do CNIS, ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.01.1986, por ter exercido atividade de industriário. Ademais, conforme CNIS acostado aos autos pelo réu, a autora recebe pensão por morte no valor de R\$720,54, desde 09.05.2002.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 51/53 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 40 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21.04.1991 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023784-6/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JANIR DA SILVA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
CODINOME : JANIR DA SILVA NICOLEZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento, determinando-se a realização da perícia médica.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Observo que o Meritíssimo Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência de perda da qualidade de segurado do requerente, entendendo que a autora não recuperara a qualidade de segurada, em razão de ter a mesma contribuído por apenas três meses para o sistema previdenciário, entre junho de 2006 a agosto de 2006, bem como pela ocorrência de perda da qualidade de segurado da requerente, considerado o lapso temporal decorrido entre o último contrato de trabalho anotado em CTPS (junho de 2002) e a data do reinício do último período contributivo (junho de 2006).

Entretanto, no caso dos autos, não foi realizada prova pericial para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho e para que pudesse se aferir se a requerente deixou de trabalhar em 2002 em razão de eventual mal incapacitante.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, deixando-se de oportunizar a produção de prova indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do laudo médico-pericial. Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.**

**1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.**  
**2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos.** (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia médica conforme acima esclarecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024368-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NERINO SOUZA MELO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No ao mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A preliminar argüida fica rejeitada, uma vez que no caso é incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/12/1946, completou essa idade em 05/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de sua certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tal documento refere-se à década de 70, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 72). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NEIDE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade processual.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação à fl. 83/89 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 13.04.1946, completou 55 anos de idade em 13.04.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 08.11.1969 (fl. 12), em que consta exercer seu marido a profissão de "tratorista", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu ex-esposo era tratorista, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostado pelo réu à fl. 35, que dá conta de que o ex-cônjuge da autora (separação averbada em 20.02.1997, fl. 12) se inscreveu nos cadastros da Previdência como contribuinte autônomo, exercendo cargo de condutor de veículos, em 01.03.1976. Por fim, na certidão de óbito de seu ex-marido (06.10.2004, fl. 14), foi ele qualificado como "autônomo".

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 42/43 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 45 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13.04.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024464-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA NEUSA DE MIRANDA SANTOS  
ADVOGADO : ERICA VENDRAME  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/07/1952, completou essa idade em 14/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, foi apresentada cópia da certidão de casamento da autora (fl. 14), na qual seu ex-marido está qualificado como lavrador. Foi também apresentado início de prova da condição de rurícola da própria requerente, consistente em cópia de termo de entrega sob guarda e responsabilidade, lavrado no Juízo de Direito da Comarca de Bilac (fl. 15), na qual ela está qualificada como lavradeira. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado: *"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 36/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por

tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA NEUSA DE MIRANDA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **17/08/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024923-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA ANTONIA ROCHA DE MELO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ter entendido a d. juíza *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025478-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL TELES DE MORAES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, impende ressaltar que a autora interpôs nos presentes autos dois recursos de apelação. O primeiro, em 14/6/2007 (fls. 99/103). O segundo, em 06/07/2007 (fls. 106/109). Em face da preclusão consumativa, ocorrida com a interposição do primeiro recurso de apelação, em 27/09/2005, é este que será objeto do presente julgamento e somente dele que se conhece.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/8/1945, completou essa idade em 5/8/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas certidões de nascimento de filhos (fls. 17/21), nas quais está qualificada profissionalmente como lavradora. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado, conforme revelam os seguintes julgados:

**"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão."** (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 85/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZABEL TELES DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 11/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026438-2/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JULIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à data inicial de concessão do benefício, correção monetária, juros de mora, bem como honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/9/1944, completou essa idade em 18/9/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo*.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JULIA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 01/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : KATUJI NAKAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, por ter entendido a d. juíza *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega o autor, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027493-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 68/70).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028137-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : KODI KONTA e outro  
: KIMIYO KAMIMURA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder os benefícios, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como pagamento de despesas processuais porventura existentes. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir decorrente da ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como isenção das despesas e custas processuais.

Em suas contra-razões, os autores argüiram em preliminar a inépcia do recurso de apelação do INSS. Após os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados os valores dos benefícios, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.*

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido." ( AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.*

*O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.*

*Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso conhecido e desprovido." ( REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).*

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

*"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).*

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Não se verifica a inépcia recursal, conforme argüida preliminarmente pelos autores em suas contra-razões. Do teor do recurso é possível inferir a matéria impugnada pela autarquia, de modo que se permite o enfrentamento dessas questões por parte desta Corte.

Rejeita-se, ainda, a matéria preliminar suscitada pelos autores, nas contra-razões de apelação, de não-conhecimento da apelação do INSS, por ser meramente protelatória. Isso porque a questão sobre ser ou não fundada a apelação, isto é, se deve ou não ser provida, diz respeito ao mérito do recurso, a não a requisito de admissibilidade.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/12/1946 e a autora em 06/10/1947, completaram as idades acima referidas em 15/12/2006 e 06/10/2002, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.



Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como agricultor, bem como de notas fiscais de produtor rural (fls. 20/40). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Tal documentação também aproveita à autora, uma vez que constitui início de prova documental da condição de rurícola de seu marido. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido"" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores sempre exerceram atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, conforme o provimento entregue em primeiro grau de jurisdição, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso não tem interesse recursal o INSS, no tocante à isenção de custas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido. Não há que se falar em reembolso de despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 48).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção das custas processuais, **E NA PARTE QUE CONHEÇO DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados **KODI KONTA e KIMIYO KAMIMURA KONTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de aposentadoria por idade rural, com datas de início - **DIB em 26/04/2007**, e rendas mensais iniciais - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028574-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aos autores o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, doze prestações vincendas. Foi condenado, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, bem como a condenação do autor no ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração no cálculo dos juros e da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 21/12/1944, completou a idade acima referida em 21/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias da certidão de casamento (fl. 7) e da Carteira Profissional de Trabalhador Rural (fls. 9/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, os benefícios previdenciários foram corretamente concedidos pelo MM. Juiz *a quo*.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela MP 2.180-35/01), e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **GERALDO FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/06/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028743-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALBINA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício postulado, a partir da juntada do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do trânsito em julgado da decisão e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, nos quais ela está qualificada como trabalhadora rural (fls. 159/180). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 142/143). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.*

*1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.*

*2. Precedente do Tribunal.*

*3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).*

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 122/128). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a aposentadoria a partir da data da juntada do laudo pericial. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, de modo que se mantém o termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALBINA FERREIRA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 07/02/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028829-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, acrescido do abono anual, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado a Súmula 111 do STJ, bem como de honorários periciais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente à filiação, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 53/55) preexistia à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2005 (fl. 55). Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela começou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, *caput*, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º do dispositivo acima citado dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente em casos de a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJ. 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029929-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/06/1948, completou a idade acima referida em 03/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de



documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do pai da Autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 115/116). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, a Autora faz jus ao benefício postulado, no valor de 1 (um) salário mínimo.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

*"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).*

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em reconhecimento de parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRCE ALVES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 10/10/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029994-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APTE : ELMIRA DE ANDRADE FERNANDES PLACIDO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO TERMINATIVA**

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n° 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Tânia Cristina Palomo declarou que conhece a autora somente desde 2003, e em seu depoimento afirmou que a requerente é dona de casa. Além disto, depreende-se que a mesma não foi testemunha do alegado trabalho rurícola da autora, pois a afirmação de que "a autora trabalhou muito tempo na roça" foi obtida com base em declaração da própria autora para a depoente.

Por sua vez, a testemunha Deolinda Mariano Alves disse que "ambas são vizinhas desde o ano de 1986 e de lá para cá, a autora não trabalhou na zona rural".

Assim, o início de prova documental apresentado pela autora, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, por si só, não é suficiente para configuração do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, pois não foi corroborado pela prova oral produzida e, ao que tudo indica, parou de trabalhar há muito tempo, não comprovando que o fez em decorrência do mal que alega tê-la acometida.

Neste passo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030214-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : ISMAEL JACINTO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de não ter o autor aditado a petição inicial para comprovar documentalmente se houve requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio**

**do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030355-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CACILDA TELES ALHO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de restabelecimento de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (18/10/2007), com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir de 30/10/2005 (data de início do auxílio-doença cancelado na esfera administrativa) ou a partir de 30/06/2006 (data do cancelamento do benefício administrativo).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A preliminar argüida por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 30/10/2005 a 30/06/2006 (fl. 20) e conforme demonstrou pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/06/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Não há falar em incapacidade pré-existente, uma vez que a própria Entidade-Ré reconheceu na via administrativa a qualidade de segurada da autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, sendo que o cancelamento do benefício somente ocorreu em razão de perícia médica em sentido contrário.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 81/87). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No caso, não há se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício foi cancelado em 30/06/2006 e a ação foi ajuizada em 22/06/2007.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir os honorários periciais e os honorários advocatícios, para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CACILDA TELES ALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030612-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONIVALDO LOURENCO  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do óbito, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de observação do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, ao termo inicial do benefício, às custas judiciais e despesas processuais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade por inobservância do disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Jocelina Vizioli Lourenço ocorrido em 26/04/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da falecida, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de sua filha (fls. 11 e 14), nas quais seu marido estava qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica do autor em relação à falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 11).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.



No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo, sobre a qual incidirá mencionado percentual, se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto em sentença.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ONIVALDO LOURENÇO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030640-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA INES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. No mais, questiona o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/08/1939, completou essa idade em 16/08/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 21/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 94/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **Francisca Inês de Oliveira**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **05/03/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030744-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIRA EBURNEO ROCHA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." ( AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." ( REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." ( AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 09/11/1926, completou essa idade em 09/11/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Narciso de Moraes Barros relatou que a autora trabalhou durante muito tempo na Fazenda Santo Antônio, e que a propriedade rural foi vendida há 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, época em que ela passou a morar na cidade. Por sua vez, a testemunha Primo José Felipe afirmou que referida fazenda teria sido vendida há 30 (trinta) anos, ocasião em que a autora passou a morar e trabalhar na cidade de Pardinho (fls. 87/88).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, ou que já tivesse preenchido à época em que parou de trabalhar os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031773-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALETE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas judiciais e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

**Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".**

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte:

**"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".**

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.**

**Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido.**" (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."** (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões prévias, passo à análise e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Aparecido Alves, ocorrido em 28/06/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 121.592.939-8, conforme se verifica do documento de fl. 14.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova testemunhal produzida (fls. 96/98), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, custas judiciais e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, custas judiciais e despesas processuais e, **NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, BEM COMO NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DALETE MOREIRA DOS SANTOS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 22/05/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HILARIO JOSE DE MORAES e outros

: GERMINA PEREIRA DE SOUZA

: WANDER PELLIZZON

: NELSON HUMEL

: BENEDITO ALVES DA CRUZ

: PAULO RICCO

: VALDEMAR SEBASTIAO NATULINO

: MARIANA PSSOTKA GARCIA

: MANOEL LUIZ CORDEIRO JUNIOR

: MANOEL DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO : NILTON LOURENCO CANDIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, relativo ao mês de setembro/91. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devido o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas relativas ao período de setembro/91 a novembro/92, referente ao índice de 147,06%. Requer, ainda, seja excluída a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Razão não assiste aos autores quanto ao pleito ora em discussão, uma vez que a Autarquia, quando do pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, devido no mês setembro/91, o fez com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor dos segurados.

O INSS efetuou o pagamento relativo às diferenças do reajuste de 147,06% a partir da competência de novembro de 1992, considerando o período de setembro de 1991 a julho de 1992, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria n. 485, do Ministério da Previdência Social, *in verbis*.

**Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.**

A propósito, transcrevo:



**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DOS 147,06% - PAGAMENTO COMPROVADO.**

**1. No caso em tela, o INSS comprovou o pagamento do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, com as parcelas devidamente corrigidas.**

**2. Ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças a seu favor, o que não restou comprovado nos autos.**

**3. Recurso improvido.**

(TRF 3ª Região; AC 364673; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ 07.11.2002, pág. 425)

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.**

**1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.**

**2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.**

**3. Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; RESP 202477; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 18.04.2000, pág. 180)

Oportuno dizer que as diferenças encontradas pelo contador à fl. 432/438 ocorrem em virtude da aplicação de critérios diferenciados de atualização monetária na esfera administrativa e judicial, comprovando, no entanto, que houve o pagamento ora postulado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032436-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ESCOLASTICA DE ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/7/1952, completou essa idade em 26/7/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 26), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 125/126). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não há se falar em limitação da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando que a verba honorária foi fixada com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e não em percentual sobre o valor da condenação, não havendo razão para adoção de valor inferior.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ESCOLASTICA DE ALMEIDA FRANCO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 20/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033251-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARILU ALTRAN

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do pedido de auxílio-doença, em 07/03/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante devido, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 13/17), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Desembargador, em que verificou-se a existência de recolhimentos individuais de contribuições previdenciárias, de agosto de 1994 a janeiro de 2007. Proposta a presente ação em 07 de fevereiro de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 52). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 20), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033285-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE JESUS COSTA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 28.07.2008

Data da citação [Tab]: 11.12.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 12.11.2003

Parte[Tab]: JOSE JESUS COSTA

Nro.Benefício [Tab]: 1019218590

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Primeiramente, em face da preclusão do prazo previsto no art. 2º da Medida Provisória 201/2004, deixou de intimar a parte autora para manifestar-se sobre o Termo de Transação Judicial,

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

**Recurso conhecido e parcialmente provido."** (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

**Recurso conhecido e provido."** (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Quanto a redução da verba honorária, não há interesse recursal por parte do INSS haja vista que a ela foi fixada em sucumbência recíproca.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal e na redução da verba honorária, e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033311-2/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BENEDITO DE SA

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença apenas quanto à fixação da verba honorária advocatícia, para que seja fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**



Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOÃO BENEDITO DE SÁ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 13/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033648-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVITA CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/02/1949, completou essa idade em 15/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034239-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, calculada com base no Provimento 26, de 18.09.2001, Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo pericial; redução dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 75/77.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 20.02.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.04.2007 (fl. 52/56), revela que a autora, à época com 58 anos de idade, é portadora de seqüela de fratura de ombro esquerdo, após queda sofrida aos 50 anos de idade, com diminuição da força muscular do referido membro, bem como lombociatalgia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde então.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.10.2000 (fl. 32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

O perito judicial, por seu turno, atesta que a incapacidade da autora remonta à época em que contava com 50 anos de idade, quando sofreu a referida queda, razão pela qual infere-se que não se recuperou após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (19.04.2007 - fl. 52/56), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A verba pericial fixada em dois salários mínimos e meio, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial, bem como para converter os honorários periciais em moeda corrente e reduzi-los para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Iracema Moreira de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034448-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/10/1948, completou essa idade em 19/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No presente caso, a cópia de certidão de nascimento da autora não faz qualquer menção à qualificação profissional de seus genitores (fl. 15), e a certidão de casamento do filho (fl. 16), no qual a autora foi qualificada como lavradora, registra ato celebrado em 18/3/2005. Tal documento não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois constitui documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em *REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034528-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERALDA DE SOUZA MOLINA

ADVOGADO : MEIRE GRAZIELA DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 67/69).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.*

*II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.*

*III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.*

*IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.*

*VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).*

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034551-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso, conforme se verifica da perícia judicial (fls. 52/59), o requerente é portador de "hipoacusia auditiva severa bilateral". Todavia, em que pese o autor ser portador de deficiência auditiva, isso por si só, não gera incapacidade para o exercício da atividade rural que sempre desenvolveu.

Assim, embora o autor apresente, em razão da deficiência, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício postulado. Mas isto, não implica o autor a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a falta de formação profissional, motivos para preterições no mercado de trabalho, existem as ações afirmativas do Estado visado a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034556-4/SP



RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINA ZAMPOLO GRACIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1948, completou essa idade em 30/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 14/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Note-se também que o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl. 15) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FOMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIVINA ZAMPOLO GRACIANO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035101-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APTE : JANDIRA NEVES FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 41/43.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DE C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/10/1950, completou essa idade em 20/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, no período equivalente à carência, uma vez que não foi apresentado qualquer início de prova material da condição de rurícola da requerente ou de seu marido. Os únicos documentos apresentados foram cópias de sua cédula de identidade e do CPF (fl. 08), documentos esses que não contêm indicação alguma de atividade rural desempenhada pela autora.

A Décima Turma já enfrentou questão semelhante, em precedente de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, tendo concluído que o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 possui natureza processual, razão pela qual a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui impedimento para o desenvolvimento regular do processo, o que é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Veja a ementa do referido precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão da comprovação do tempo de serviço rural leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço.**

**II - A ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em consequência, necessariamente regido pela lei. Assim, o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.**

**III - Recurso do INSS desprovido." (AC nº 1153835, j. 19/06/2007).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E O AGRAVO RETIDO DO INSS.**

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035353-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA CORREA CUIN  
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, despesas processuais a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária e às despesas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

***"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.***

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.*

*O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.*

*Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).*

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

*"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).*

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/02/1937, completou essa idade em 11/02/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito (fl.13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

*""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido"" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de autora ter completado o requisito etário em 1992 e somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo.*, com termo inicial do benefício na data da citação.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA MARIA CORREA CUIN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **26/06/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035399-8/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA MOREIRA JACINTO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa, bem como alega a falta de autenticação dos documentos apresentados na exordial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como a declaração da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.*

*2. agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

*O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.*

*Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).*

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da Relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:



*"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).*

A segunda preliminar argüida, que versa sobre a nulidade da ação pela falta de documentação que acompanha a exordial, na contrafé recebida pela Autarquia, também fica rejeitada. É descabida a tese de argüição de nulidade da ação sob o argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: **"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo."** (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/05/1952, completou a idade acima referida em 05/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 72/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035429-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : DELCIDES DAMAZIO BATISTA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido, bem como exerceu atividade urbana nos anos que antecederam ao implemento da idade. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 61/63.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 21.08.2007, devendo comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (19.05.1969, fl. 8) em que encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo início de prova material quanto ao seu labor campesino. Trouxe, ainda, cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados como trabalhador rural nos períodos de 01.04.1991 a 31.01.1993, de 14.06.1993 a 15.11.1993, de 01.06.1994 a 05.07.1995, 01.06.2001 a 31.07.2002, de 01.02.2003 a 30.11.2003 e de 01.02.2004 a 05.01.2007 (fl. 9/13), constituindo prova plena quanto ao trabalho rural no período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 36, que informou conhecer o autor há 35 (trinta e cinco) anos, quanto a testemunha de fl. 37, que disse conhecê-lo desde 1987, foram uníssonas em afirmar que ele sempre trabalhou na roça como diarista, já havendo trabalhado, inclusive, em companhia dos próprios depoentes, e que ainda trabalha, apesar do ritmo diminuído em razão da idade avançada.

O fato de o demandante haver exercido atividade de servente de obras nos períodos de 01.11.1996 a 03.06.1997 e de 01.06.2000 a 31.01.2001, num total de 15 (quinze) meses, como demonstrado pela cópia da CTPS anexa aos autos (fl. 10), não elide, por si só, sua condição de rurícola, haja vista que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 21.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DELCIDES DAMAZIO BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 08.01.2008**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 18 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035681-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE DE FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o referido benefício, no valor de um salário-mínimo, a partir da morte do companheiro (28/07/1994), respeitada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de FRANCISCO PEREIRA MELLO, ocorrido em 28/07/1994, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 09.

No que tange à qualidade de segurado do *de cujus*, junto à Previdência Social, verifica-se que este recebia aposentadoria por idade do próprio Instituto-réu (fl. 15).

A união estável da autora com o falecido restou comprovada pela prova testemunhal constante dos autos (fls. 44/51), aliada ao fato de possuírem filhos em comum, bem como pelo documento de fl. 14 (cópia da declaração ao sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba), no qual a autora consta como companheira do falecido.

Outrossim, a dependência econômica em relação ao "*de cujus*" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de companheira e a união estável.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ser observado, no caso, o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **JUDITE DE FREITAS SILVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 04/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035707-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURENCO RAQUEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 8/01/1947, completou essa idade em 8/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 08), na qual está qualificado profissionalmente como agricultor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 66/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se também que o fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fls. 33/43) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LOURENÇO RAQUEL DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 25/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035814-5/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURITA GOMES PINTO  
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/3/1942, completou essa idade em 02/3/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento, no certificado de reservista, no certificado de saúde e de capacidade funcional, na filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais e nas certidões de nascimento de filhos (fls. 10/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:



"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade" (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três meses.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AURITA GOMES PINTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/2/2008**, e renda mensal inicial - RMI no

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035860-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : DARCY SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. No caso do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 do mesmo diploma, exige-se os mesmos requisitos, excetuando-se no que tange a incapacidade, que para este, demanda-se apenas que a incapacidade seja total e temporária.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, conforme se verifica de cópia de comunicação de resultado juntada aos autos pela parte autora à fl. 14. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 43/46). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.**

**Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora às verbas de sucumbência, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : ZELINA ROBERTO SIMOES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos, bem como a condenação do INSS no pagamento dos consectários.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. No caso do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 do mesmo diploma, exige-se os mesmos

requisitos, excetuando-se no que tange a incapacidade, que para este, demanda-se apenas que a incapacidade seja total e temporária.

O perito judicial concluiu que a parte autora possui "discreto déficit deambulatorio, diastase de reto abdominal, agravada pela obesidade", bem como "diabetes mellitus e hipertensão arterial, confirmados por declaração médica e sem resultar em sinais clínicos incapacitantes". Contudo, não obstante, o laudo pericial tenha atestado parcial incapacidade, verifica-se que a enfermidade descrita não impede a execução de suas atividades habituais, uma vez que a autora possui capacidade funcional residual suficiente para continuar a exercer as lides nas quais está contratada, encontrando-se, na época, a mesma atuando de maneira rotineira.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036550-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENTO CAMPARI  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder ao Autor o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios, bem como a declaração da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Paulo Leandro Campari ocorrido em 17/10/2006, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme cópias em sua CTPS, no registro de empregado (fl. 14/17) e termo de rescisão contrato de trabalho (fls. 20/21).

A condição de dependente do autor em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 48/52), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que, mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica do autor em relação ao *de cujus*.)

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

**Recurso não conhecido.**" (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

*"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."* (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não existindo parcelas vencidas em período anterior a esta data.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSE BENTO CAMPARI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB 12/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor a ser calculado pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036612-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/6/1947, completou essa idade em 13/6/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NELSON PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/01/2008**, e renda mensal inicial - RMI no

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036619-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MINORU HIRAI

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quantos aos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, impende ressaltar que a autarquia previdenciária interpôs nos presentes autos dois recursos de apelação. O primeiro, em 14/01/2008 (fls. 57/65). O segundo, em 18/01/2008 (fls. 71/75). Em face da preclusão consumativa, ocorrida com a interposição do primeiro recurso de apelação em 14/01/2008, é este que será objeto do presente julgamento e somente dele que se conhece.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/12/1945, completou essa idade em 30/12/2005.



Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 22), na qual foi qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS em 18/01/2008, CONHECENDO APENAS DA PRIMEIRA APELAÇÃO**

**INTERPOSTA PELO INSS em 14/01/2008, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MINORU HIRAI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036971-4/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA PAULINA DE MORAES MONTEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

#### DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/3/1932, completou essa idade em 19/3/1987.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1987 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 24/6/1974 a 10/3/1989, como comprovam as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada (fls. 10/13). Presume-se, também, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Assim, a parte autora conta com 177 (cento e setenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que embora o contrato anotado seja de natureza rural, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

**3. (...)**

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).**

Cumpra salientar que, na espécie, a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, já que se encontrava dentro do prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA PAULINA DE MORAES MONTEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 20/06/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037091-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 7/7/1949, completou essa idade em 7/7/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 07/09), com registros de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35 e 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de um ano.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/6/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037322-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO VALERIO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença quanto à verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/11/1942, completou essa idade em 25/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO VALÉRIO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/5/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037939-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisito para a concessão do benefício.

Subsidiariamente requer a isenção das custas processuais, alteração dos honorários advocatícios e da correção monetária, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "*de cujus*", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de **Miguel Francisco de Moraes** ocorreu em 14/03/2002, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que o falecido possui vínculo anotado em CTPS na data do óbito (fls. 18/23).

A dependência econômica da autora em relação ao "*de cujus*" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 43), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).



Não há falar em prescrição, uma vez que termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **Maria Ribeiro da Silva**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038033-3/SP  
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA QUESSA BATISTA  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração quanto à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/07/1952, completou essa idade em 24/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária e determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **Maria Antonia Quessa Batista**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - DIB em **10/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038149-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações que integrarão o precatório.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões apenas da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/12/1951, completou essa idade em 25/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 16/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 68/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637151-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**00.0758768-6 - PREMESA S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**88.0012966-8 - SEIJIN UEHARA (ADV. SP080508 EMIKO SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**88.0037957-5 - SIDNEY BRANDAO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**88.0044385-0 - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0010504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP182416 FABÍOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA (ADV. SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA (ADV. SP181200 DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0670046-2 - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO (ADV. SP135663 LUIS CLAUDIO PETRONGARI E ADV. SP032925 EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**91.0717496-9 - TRANPOSTES ANCHIETA LTDA (PROCURAD EDUARDO TORRES CEBALLOS E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0741329-7 - CARLOS MIGUEL DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0025539-6** - DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0028184-2** - YEHOUDA NIGRI E OUTRO (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0029020-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738587-0) COMERCIAL AUTO PECAS CAXINGUI LTDA (ADV. SP028625 RAIMUNDO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0058337-7** - JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO (ADV. SP011409 CANDIDO FRANCISCO PONTES E ADV. SP037009 GLEUZA LANGE PONTES E ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0065177-1** - JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS (PROCURAD LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0084664-5** - SUL AMERICA TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP013152 GILBERTO CALVI E ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E ADV. SP026058 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0085909-7** - DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**94.0028365-2** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**94.0029281-3** - PARCAN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP040044 MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E PROCURAD MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0008232-6** - ANTONIO APARECIDO UZAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0016323-7** - CREUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**97.0040685-7** - ANTONIO TRIGOLO (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**98.0011530-7** - LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.035884-9** - JAIME MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP110440 JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2000.61.00.043416-5** - PRELUDE MODAS S/A E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2003.61.00.035928-4** - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2004.61.00.003531-8** - EDUARDO JULIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2004.61.00.021795-0** - MARIA CRISTINA PELLEGRINI (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2005.61.00.002285-7** - CLAUMIRO FREIRE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2007.61.00.012828-0** - PEDRO DANIEL CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0032038-4** - OTTO RICARDO BERGAMI (ADV. SP011065 AURELIO BORGES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0002124-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065177-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS (PROCURAD LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.



**98.0021689-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741329-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS MIGUEL DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.027536-6** - NILTON GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 1914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002233-6** - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**94.0002252-2** - PAULO BRITO FELIPE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 193-198: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0009705-2** - PLACIDO JARDIM PRATES E OUTROS (ADV. SP058773 ROSALVA MASTROIENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 459: Ante a inércia da parte autora remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**95.0013293-1** - ROBERTO APARECIDO CONFORTO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 521: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**95.0031204-2** - CELIA JOSEFA TORRES E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 598. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**95.0051582-2** - ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**96.0027302-2** - CICERO SOARES LEITE E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 356, nos termos requerido na petição às fls. 425-425. Após a liquidação, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**96.0038057-0** - JOSE APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 352-355 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**97.0004015-1** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Não assiste razão à parte autora. Anoto que os termos de adesão estão juntados às fls.293,294,295. Quanto aos honorários sucumbenciais, registro que: Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue:Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente detriminar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando em caso de mútuo decaimento e afim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts, 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 P.564) Além disso, a decisão de E.STJ(fl.229)fixou os honorários de forma proporcional à sucumbência de cada parte. Assim, deve a interessada em receber valores a tal título apresentar planilha com a especificação da sucumbência da cada parte, compensar os valores de crédito e de débito e, em havendo saldo a seu favor, promover a execução deste. Indefiro o pedido de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, por não estar adequadamente apresentado. Intime-se a exeqüente para que reformule seu pedido no prazo de 15(quinze)dias,e se a parte autora não tiver condições de carrear aos autos a referida memória de cálculos, por ser beneficiária da justiça gratuita, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial. Por ora, suspendo a expedição do alvará de levantamento determinado às fls.326.

**97.0022691-3** - ANTONIO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 216-232 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 233-234 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0045156-9** - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 179-180 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163.Int.

**97.0055041-9** - ALCIDIO CAMPANERUTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a secretaria o despacho às fls. 387, expedindo alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0006955-0** - ADAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 323: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0017504-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls. 210, nos termos requerido na petição de fls. 213.

**98.0022951-5** - CLAUDETE SOUZA ARAGAO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da co-autora Benildes Alves de Oliveira Orlandim quanto aos créditos feitos conforme petição às fls.226..Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**98.0024644-4** - NELITO AFONSO DA GAMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.401. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Silente,ao arquivo sobrestado.

**98.0026279-2** - JOSE DE PAULA TOLEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto o enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p.564). Além disso, a decisão do E.STJ às fls.247 fixou os honorários de forma proporcional à sucumbência de cada parte. Assim, deve a interessada em receber valores a tal título, apresentar planilha com a especificação da sucumbência de cada parte, compensar os valores de crédito e débito e, em havendo saldo a seu favor, promover a execução deste. Indefiro o pedido de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por não estar adequadamente apresentado. Intime-se a exequente para que reformule seu pedido no prazo de 15(quinze)dias,e se a parte autora não tiver condições de carrear aos autos a referida memória de cálculos, por ser beneficiária da justiça gratuita, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial. Silente, ao arquivo, sobrestado.

**98.0035527-8** - PEDRO JOSE ROBERTO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.146.

**98.0039717-5** - MARCIA ALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos referente a todos os autores. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0041688-9** - ARACY GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 444. Após, dê-se vista à parte autora, bem como do alegado pela CEF sobre a co-autora Aracy Guimarães.

**98.0044451-3** - ANIZIO SILVIO DE FREITAS FIRMINO E OUTROS (ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.474.

**98.0049740-4** - DELCIO RACANICCHI E OUTROS (ADV. SP121723 CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Dê-se ciência à CEF das alegações da parte autora às fls.209/210.Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.006829-6** - ANDRE NUNES DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância referente aos créditos feitos para o co-autor Pedro dos Santos Henrique.Prazo:10(dez)dias. Após,venham os autos conclusos.

**1999.61.00.022113-0** - JOSE MAURICIO ARBULU VARELLA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.331.

**1999.61.00.038829-1** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro conforme requerido às fls.318.

**2000.61.00.016144-6** - ANTONIO ALVES FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Reconsidero o despacho às fls.276 que determinou a expedição do alvará de levantamento à vista da decisão do acórdão às fls.190 que determinou sucumbência recíproca. Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF junte aos autos o termo

de adesão do co-autor Antonio Alves Ferreira Neto. Apreciarei posteriormente a petição de fls.300/310. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

**2001.61.00.007945-0** - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 235.

**2003.61.00.022745-8** - ELSA TOSSIRO MAEDA ODA (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra integralmente a obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos.

**2003.61.00.033849-9** - CHRISTINA HELENA VALVASSORE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 109-110: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.033814-5** - FRANCISCO CAMPOS FEITOSA (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora da guia de honorários às fls.76, para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3357**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020176-6** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

Tendo em vista petição de fls. 759/760, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.768/771), informando que há interesse na manutenção do precatório nº 92.03.005045-0. Publique-se o despacho de fls. 763, qual seja: Cumpra o apropriado o art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Após, voltem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.033183-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fls. 206. Int.

**2006.61.00.017682-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.029102-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ICONE IDIOMAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DE MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAIA ANDALAFI FIALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.033084-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2007.61.00.033478-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.002459-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.004298-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VYTECH TREINAMENTO PROFISSIONAL EM INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP032676 BENTA DE CARVALHO VAZ) X DJANIRA VICENZI (ADV. SP032676 BENTA DE CARVALHO VAZ) X IRANI ALVES (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Fls. 39/45: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 84: Comprove o advogado o disposto no art. 45 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008695-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.010619-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.013433-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ODILON GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.017011-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIANA BATISTA LEITE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0763150-2** - VALDEMIR MENDONCA E OUTROS (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI E ADV. SP079617 EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ADRIANO CESAR ULLIAN E ADV. SP062829 ALBERTO LOPES BELA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO (ADV. SP029878 VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP062829 ALBERTO LOPES BELA) X C E E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY

GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP156342 LUIS FERNANDO DE CASTRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de litisconsórcio composto por inúmeros autores, dentre os quais vários realizaram composição extrajudicial, requerendo a desistência e extinção do feito e, considerando ainda a impossibilidade do Juízo aferir de plano a existência de autores remanescentes ou que ainda tenham interesse no prosseguimento do feito, assinalo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para as partes requererem o que entender de direito. Findo esse prazo, se nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção e determinação de arquivamento.

**91.0706968-5** - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito.Int.

**1999.61.00.032734-4** - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA E OUTROS (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)  
Promova a autora a juntada das parcelas referentes aos meses de julho e agosto, conforme petição de fld. 449/450.Int.

**1999.61.00.049446-7** - ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.0031338-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELLABRAS INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS)  
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.008812-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE SIMON DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.009365-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP174399 DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.014294-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016790-0** - HORST ADOLF BOTTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E

ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência ao requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031397-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA JOSE CANDIDO HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ABDIAS HENRIQUE NOGUEIRA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0751371-2** - LUIZ ANGELO PRIORI E OUTROS (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI) X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO E OUTROS (ADV. SP052640 AFONSO MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOMOES DE OLIVEIRA SOAVE E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI) X JOSE EDUARDO BUZZATO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI E ADV. SP079617 EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ADRIANO CESAR ULLIAN E ADV. SP062829 ALBERTO LOPES BELA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO E ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de litisconsórcio composto por inúmeros autores, dentre os quais vários realizaram composição extrajudicial, requerendo a desistência e extinção do feito e, considerando ainda a impossibilidade do Juízo aferir de plano a existência de autores remanescentes ou que ainda tenham interesse no prosseguimento do feito, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para as partes requererem o que entender de direito. Findo esse prazo, se nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção e determinação de arquivamento.

**89.0040105-0** - ARTCRIS S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 3441**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.002818-9** - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.026683-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO MOTA DA SILVA (ADV. SP106170 CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0011211-6** - DARCILIO DE CASTRO RANGEL E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores a arcarem com as custas que despenderam e a pagarem aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da resolução CJF 561/07, para cada um dos réus. P.R.I.

**95.0051326-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (EM EXTINCAO) (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. P.R.I.

**1999.61.00.047713-5** - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (PROCURAD RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2000.61.00.010250-8** - PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA (ADV. SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA (ADV. SP059415 MARCIO DE AGUIAR VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida por PIXOXO INTERNACIONAL PET SUPPLIES LTDA contra PROFESSIONAL PET SUPPLIERS, com Instituto Nacional da Propriedade Industrial na condição de interveniente legal, objetivando a nulidade parcial do registro 818482427, referente a marca mista FERRET, na classe 22.10.(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Intime-se o INPI para que, após o trânsito em julgado desta decisão, publique a anotação para ciência de terceiros. Oficie-se ao TRF da 3ª Região em razão de interposição de Agravo de Instrumento. Custas na forma da lei. Condenando a ré em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa).

**2000.61.00.026068-0** - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD RICARDO LUIZ SICHEL) X BCM - BRAZIL CONNECTION MACHINES COML/ LTDA (ADV. SP042156 SILVIO DOTTI NETO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.00.040209-7** - DELMAR ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (VALNICE XAVIER DA SILVA) (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, (...).

**2001.61.00.000940-9** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em razão em razão da prescrição dos títulos apresentados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2001.61.00.003844-6** - LEWISTON MUSIC S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em razão em razão da prescrição dos títulos apresentados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.



**2001.61.00.029669-1** - CARLOS FRANCISCO BARROS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE no 26/01.P.R.I.

**2001.61.00.030601-5** - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar o desembaraço das mercadorias sem a necessidade de prestação de qualquer garantia ou caução. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF no 561/07, a partir da data desta decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora quanto ao depósito judicial realizado no curso do feito. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2002.61.00.000358-8** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em razão em razão da prescrição dos títulos apresentados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.00.012751-4** - MAXI TRADE LTDA (ADV. SP047789 JOSE GOULART QUIRINO E ADV. SP190511 TIAGO CASTRIANI QUIRINO E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de IPI sobre produtos importados que não sejam reconhecidos, pela legislação pátria, como industrializados, vale dizer, que não são objeto de referido tributo internamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser divididas igualmente entre as partes, assim como cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores.P.R.I.

**2002.61.00.024701-5** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos autos principais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o.P.R.I.

**2003.61.00.028710-8** - ZOLITA ZOLACHIO DINIZ DE MELLO (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a autora em despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa). Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2004.61.00.014657-8** - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a

verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE no 26/01.P.R.I.

**2004.61.00.026115-0** - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2005.61.00.001715-1** - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, afastando quaisquer restrições com relação a estes valores, haja vista extinção do débito. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I

**2005.61.00.004624-2** - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art.11, parágrafo 2º da Lei 1060/50.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 00233804-4, onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2005.61.00.011141-6** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/91, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vale dizer, até sua efetiva produção de efeitos, em abril de 2003 e abril de 2004, respectivamente, caso esteja a autora sujeita a tal legislação, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.00.001948-6** - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/91, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, caso esteja a autora sujeita a tal legislação, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF/561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.00.004520-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
Assim, acolho os presentes embargos, (...).

**2006.61.00.023777-5** - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

**2007.61.00.002012-2** - FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF no 561/07.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.008527-0** - DOMINGOS GESSY FUNARO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Domingos Gessy Funaro objetivando a correção da sentença de fls. 67/74, para tanto argumentando com a omissão no decism. Requer pronunciamento acerca do sentido da expressão até eventuais saques como termo final para incidência dos juros contratuais.A decisão ora atacada não tem qual-quer omissão. Com efeito, o decism encerrou obrigação de fazer que não implica em autorização para saque a ser efetivado na conta vincula-da. Eventual saque de contas inativas decorre de autorização da legisla-ção pertinente, e não do comando sentencial lavrado.Em liquidação de sentença condenatória à recomposição de contas de FGTS a correção monetária incide, nos termos da Lei 8.036/90, no caso de valores depositados nas contas vinculadas, até eventual ocorrência de saque e, a partir de então, aplica-se o critério de correção monetária dos débitos judiciais (Lei 6.899/81).Isto posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**2007.61.00.011921-7** - IVANILSON AIRES BARBOSA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos.As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJFP.R.I.

**2007.61.00.016439-9** - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para aplicação do índice apenas de janeiro de 1989 na conta poupança de nº 64280-2 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, obser-vado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.00.018263-8** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art.11, parágrafo 2º da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.020243-1 - CILENE ARMANI (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido para a aplicação apenas do índice de janeiro de 1989 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF.Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.00.017986-3 - RODNEY BARTH E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RODNEY BARTH E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando concessão de tutela antecipada para o fim de depositar as prestações pelos valores que entendem como corretos, para que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção de crédito, e de promover a execução extrajudicial do imóvel que adquiriu por meio do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos.(...).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos na Resolução CJF 561/07. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de serem os autores beneficiários de Assistência Judiciária.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.000695-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas (05/2004 a 02/2006) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação.Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Custas na forma da lei.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.033734-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050490-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRUNO BARABANI E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo embargante, no valor de R\$ 2.466,78 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), para julho de 2007.Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores, da quantia anteriormente mencionada. Condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia integral desta para os autos principais nº 97.0050490-5.P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.036440-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004774-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALTER DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)**

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.574,06 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), em julho de 2002, que convertido para março de 2008 corresponde a R\$ 33.990,07 (trinta e três mil, novecentos e noventa reais e sete centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.017199-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MEO CAR COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Nestes termos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**2002.61.00.027361-0** - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO(PAMA-SP) (PROCURAD IVO DE ALMEIDA PRADO XAVIER)

(...) Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do art. 5º, LXXVI da CF/88 e art. 21 da Lei. 9.705/97.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.015977-4** - MUNICIPIO DE MAUA (ADV. SP182418 FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA E PROCURAD VALTER BOAVENTURA) X GERENTE EM EXERCICIO DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA MAUA (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, casando expressamente a liminar concedida.(...) P.R.I.O.

**2002.61.00.000114-2** - ILACIR BERTELLI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que sejam excluídas do cálculo do teto remuneratório a vantagem pessoal prevista no art. 184, II da Lei nº 1.711/52, até a edição da EC nº 41/2003.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da leiSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2004.61.00.034085-1** - FATIMA CRISTINA LOPES (ADV. SP133655 MARCOS MAIA MONTEIRO) X DIRETORA DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE-UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2005.03.00.069934-9** - MARIO AUGUSTO CARBONI (ADV. SP212373 MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRESIDENTA DA SUBCOMISSAO ESTAD DE SP PARA O 22 CONCURSO PUB P/PROV DE CARG DE PROC DA REPUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2005.61.00.011700-5** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/SUL - SECRETARIA DA REC PREVIDENCIARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DENEGO A ORDEM. Custas ex lege.Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**2005.61.00.900029-9** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que desconsidere na base de cálculo, para fins de incidência do IR e da CSLL, quaisquer outros elementos que não o lucro auferido pela coligada, em especial a variação cambial, em relação ao ano-calendário de 2004.Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO do pólo passivo da lide.P.R.I.

**2006.61.00.027779-7** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, denego a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.00.002013-4** - GIFT TELEINFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP248544 MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2007.61.00.008465-3** - JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, DENEGO a segurança e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.018125-7** - COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP241576 MARCELO MOREIRA CESAR E ADV. SP188976 GUILHERME CASABONA RUIZ) X SUBPROCURADOR GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1,10 (...) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para convalidar o direito da impetrante a análise da solicitação apresentada junto ao impetrado, e conseqüente fornecimento de senha para acesso ao SISBACEN.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

**2007.61.00.018342-4** - TERUISA AKASHI (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, em razão da interposição de Agravo de Instrumento.P.R.I.

**2007.61.00.021814-1** - DROGARIA POTENCIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Isto posto, DENEGO a segurança, por absoluta legalidade do ato administrativo, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.021989-3** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP146014 RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar. (...) P.R.I.O.

**2007.61.00.027180-5** - CLARISSA DE MELLO AZEVEDO (ADV. SP231584 FÁBIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios a teor da

Súmula nº 512 do STF.P. R. I. O.

**2008.61.00.000013-9** - AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.P.R.I.O.

**2008.61.00.006890-1** - MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.013678-2.P.R.I.O.

**2008.61.00.007319-2** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.010293-3** - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Comunique-se ao TRF 3ª Região o teor desta sentença em razão da interposição do Agravo de Instrumento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.00.010690-2** - JOYCE PASCHOAL VEIGA (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista o não cumprimento pelo impetrante dos despachos proferidos a fls. 12 e 16, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.017608-4** - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial, em razão da carência de ação por ausência de legitimidade ativa ad causam, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.015265-1** - JOAO MANUEL VENTURA (ADV. SP195273 GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex legis.

#### **Expediente Nº 3466**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.021196-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Designo a dia 05 de novembro de 2008, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do

Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

**Expediente N° 3468**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.023554-0** - ROSARIA LUQUE (ADV. SP086787 JORGIIVAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto em diligência e chamo o feito à ordem.Ao analisar os autos verifico a possibilidade de prevenção com Mandado de Segurança anteriormente ajuizado perante a 5ª Vara Federal Cível cujo desfecho foi a prolação de sentença sem a resolução do mérito.Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia da petição inicial da ação de nº 2003.61.00.029756-4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Priorize-se a publicação em razão da preferência na tramitação prevista no art. 71 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.Int.

**Expediente N° 3469**

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2008.61.00.019452-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020299-1) MICHEL DERANI (ADV. SP012830 MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

(...) Em suma, é mesmo o caso de não conhecimento do pedido por ausência dos requisitos legais.Ante o exposto, não conheço do pedido de suspeição.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0030363-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019805-1) LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP233654 MIGUEL FRIAS SILVEIRA E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**98.0021914-5** - IGNEZ BENACCHIO REGINO (ADV. SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR E ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP257359 FABIO RODRIGUES BELO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente N° 5128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.000626-0** - FABIO ROBERTO ESTEVES (ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 317/318 - Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fl. 305, item 2, com os dados informados na petição supra.Intime-se o patrono para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, aguarde-se resposta da União Federal sobre a execução dos honorários advocatícios (mandado 730).(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente N° 5129**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.024576-2** - I P H - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E DE PESQUISAS



HOSPITALARES (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Quanto aos valores depositados, referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente comprovados às fls. 1037 e 1040 expeça-se alvará de levantamento. Após, intimem-se os procuradores da parte ré (SESC e SENAC) para que retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA O SESC E PARA O SENAC.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2115**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.018076-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, às fls. 117.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.034051-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 273/278 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar FLAU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, WILSON SOUZA SÁ e ANA DE OLIVEIRA SOUZA, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ R\$ 119.262,84 (cento e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença.Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

**2008.61.00.008282-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MZT ARQUITETURA PAISAGISMO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 197/198, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.016715-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL AUGUSTO VIEIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELA CRISTINA VIEIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida pela autora às fls. 56/61. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.031864-9** - VALDIR SIMIONI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Autora às fls. 340, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que estes serão pagos à ré diretamente, pela via administrativa, conforme informado às fls. 340. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.004060-1** - NILSON BERARDI (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.021144-4** - ALBINA LOPES PROENCA E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista o informado na petição de fls. 890/898 e decisão de fls. 899/901, excluo a União Federal, por ilegitimidade passiva de parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual. P.R.I.C.

**2007.61.00.025677-4** - CLECIO GONCALVES ROSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 79, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.020019-0** - REINALDO PARDO BONSEGNO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.021700-1** - DROGARIA E PERFUMARIA GUARULHOS LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013088-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004375-8) FABIANA DE SOUZA GALDINO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n.º 2008.61.00.004375-8. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.017993-0** - IGUAFER FERRO E ACO LTDA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Vistos. Folhas 235/246: Deixo de apreciar o pedido da parte impetrante, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi prestada às folhas 226/229. Prossiga-se nos termos da r. sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.019422-0** - MARIANA FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III,

combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula n.º 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

**2008.61.00.019472-4** - WALTER BINAS REGO (ADV. SP132782 EDSON TERRA KITANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e julgo extinto o processo, termos dos art. 285-a c/c 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000610-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS JOSE VERLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE SANTANA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a petição da autora de fls. 46, e em cumprimento aos despachos de fls. 41 e 44, julgo, em relação à co-ré NEIDE SANTANA PEREIRA, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.017726-0** - BRUNO SILVEIRA RECCHIA (ADV. SP240517 RICARDO NISHINA DE AZEVEDO E ADV. SP240890 ROSSANA MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

O requerente comprovou através de documentação acostada aos autos (fls. 11/18) ser o único beneficiário. Assim, haja vista a concordância do Ministério Público Federal, julgo procedente o pedido para determinar a expedição do competente alvará de levantamento. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.056106-7** - WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA (ADV. RJ012379 GERT EGON DANNEMANN E ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP124289 SANDRA BRANDAO DE ABREU) X MULTI VAC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP016066 FABIO MARIA DE MATTIA E ADV. SP177455 MARCELLA FERRARI) X NIC.BR - NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES E ADV. SP193817 KELLI PRISCILA ANGELINI)

Decido. A competência desta Justiça Federal ocorreu em razão do entendimento do Juízo Estadual de que a presença da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, então encarregada de realizar as atividades administrativas de registro de domínio para a internet no Brasil, deslocaria a competência para este Juízo. No transcorrer do feito, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003, editou, em 5 de dezembro de 2005, a Resolução n. 001/2005, atribuindo ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br, as atividades de registro de nomes de domínio, alocação de endereços IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível. E, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br é associação, sem fins lucrativos, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, não estando, portanto, entre as que atraem a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Além do mais, tenho que suas atribuições não se incluem entre aquelas de interesse da União. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DOMÍNIO DA INTERNET. UTILIZAÇÃO POR QUEM NÃO TEM O REGISTRO DA MARCA NO INPI. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação em que o titular, junto ao INPI, do registro da marca tantofaz.com, sob a especificação de portal da internet, pretende impedir o seu uso por outrem. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 341.583. Quarta Turma. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 09/09/2002, p. 231). Observo, por fim, que, ainda que permanecesse a FAPESP, a competência seria da Justiça Estadual, pois a atribuição delegada só transfere competência

em caso de Mandado de Segurança, a teor do artigo 109 da Constituição Federal. Este o entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP. (CC 45.275/SP. Primeira Seção. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ: 01/08/2005, p. 303). Desta forma, entendo que falece competência a esta Justiça Federal Comum. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, esta decisão, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.00.014688-7** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ATANAZIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 209/212: Assiste razão às autoras. O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi formulado a fls. 14 da petição inicial, não tendo sido apreciado expressamente pelo Juízo até a presente data. Assim, muito embora o pedido de gratuidade processual não tenha efeitos retroativos, verifica-se que houve, no presente feito, mera irregularidade quando do recebimento da inicial, oportunidade em que deveria ter sido apreciado o pedido, sendo que a concessão na atual fase processual não implica qualquer alteração do julgado. Frise-se que o feito prosseguiu como se houvesse sido concedido o benefício, não tendo as autoras recolhido custas na ocasião da propositura da demanda, nem tampouco na interposição da apelação, fato que não foi sequer impugnado pela parte contrária. Nesse sentido, trago à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2007.01.00.004838-9, publicada no DJ de 26.11.2007, página 114, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/1950.1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, sendo suficiente, para o seu deferimento, nos termos da legislação de regência, mero requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Assim, requerida que foi na inicial, a concessão do benefício, na fase de execução, não constitui ilegalidade. 3. Agravo não provido. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**2005.61.00.000346-2** - HEITOR RICARDO PORTO (ADV. SP166579 MARCIO CAETANO DE PAULA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido a fls. 73/74. Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. 1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-lei 70/66, juntamente com o agente financeiro. 2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. 3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório. 4. Inexistente a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor. 5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denunciação da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que indique o endereço onde o agente fiduciário recebe suas intimações. Considerando o novo valor atribuído à causa pelo Juizado Especial Federal a fls. 159/161, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, cite-se o agente fiduciário. Intime-se.

**2005.61.00.011440-5** - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em face do que dispõe o artigo 435 do CPC, defiro as perguntas formuladas pela

parte autora a fls. 660/661 sob a forma de quesitos suplementares e determino que o Sr. Perito judicial preste os devidos esclarecimentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2006.63.01.056273-0** - ROSANA SOARES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Decidida a preliminar argüida, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Considerando que parte do pedido formulado na presente demanda versa sobre a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial/PCR, faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora dos comprovantes de aumento salarial, sem os quais não será possível na ocasião da perícia verificar a correção dos valores cobrados pela CEF. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento relativos ao todo o período do contrato. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**2007.61.00.018959-1** - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, baseado no Decreto-lei nº 70/66, até julgamento final da presente demanda. Comprovem os autores as prestações vincendas a partir dessa data, como manifestação de boa-fé contratual. Junte a Secretaria, aos autos, os demonstrativos de pagamento de salário que estão na contracapa dos autos. Esclareçam as partes eventual interesse de transação judicial para autocomposição da lide. Cite-se.

**2008.61.00.000301-3** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, impetrado por S & H Nasser Comércio e Importação de Manufaturados Ltda. em face da União, pretendendo a autora a liberação de mercadorias apreendidas, sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento em procedimento fiscal (Processo Administrativo n. 11128.006884/2007-71, DI n. 06/1533574-2, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/10575/07), decretada pela autoridade fazendária, em razão da constatação de falsidade na declaração do preço mediante uso de artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro, mediante a apresentação de caução, consistente no depósito do valor integral atribuído pelo Fisco àquelas mercadorias. Sustenta a autora que o auto de infração lavrado é nulo, já que não houve qualquer comprovação de ter ocorrido falsidade na fatura comercial por ela apresentada, não tendo ocorrido o subfaturamento alegado pela receita, a ensejar a pena de perdimento aplicada. Requer, assim, o reconhecimento de nulidade da pena de perdimento, e por consequência, a liberação das mercadorias. A antecipação de tutela foi deferida tão somente para o fim de impedir a alienação das mercadorias até ulterior deliberação judicial. Ambas as partes agravaram da decisão, contudo, a decisão fora mantida, pois o Agravo da União Federal fora convertido em retido, ao passo que do autor negou-se seguimento. Observou a eminente Desembargadora Relatora que (...) a controvérsia acerca da apuração do valor aduaneiro somente será passível de solução após a realização de perícia. Instadas as partes para a produção de provas, a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor requereu a juntada de documentos do exportador e provas testemunhais. O feito fora de plano conclusos para sentença, omitida deliberação judicial para tanto. Converto, assim, o feito em diligência probatória. A pertinência e utilidade das provas não guarda relação com provas testemunhais, de sorte que as indefiro. Defiro, contudo, a juntada dos documentos postulados pelo autor, observando a necessidade de eventual tradução ao vernáculo, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a realização de prova pericial, para o fim de constatar o real valor de mercado internacional (chinês) das mercadorias importadas, condizente ao momento do pacto contratual do autor ao seu parceiro comercial. Para tanto, designo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, com endereço na Rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Bairro Sumaré, Caraguatatuba - SP, CEP 11661 - 070, tel.: (12) 3882-2374/9714-1777, para a realização de prova pericial. Após, a apresentação dos quesitos pelas partes, deliberarei sobre o valor dos honorários periciais, a ser custeado pelo autor. Apresento, desde já, o seguinte quesito judicial: 1) Qual o valor da centena de unidades da mercadoria no mercado voltado para a exportação do parceiro contratual do autor, com as medidas semelhantes ou idênticas às descrições da mercadoria importada pelo autor (fls. 46)? Intime-se primeiramente o autor para esclarecer se o valor aduaneiro efetivamente pago às mercadorias importadas inclui ou não o seguro e frete, juntar os documentos pertinentes, bem como presente os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista para a ré no mesmo prazo apresentar os quesitos objetivos, observando-se a pertinência supra apontada. Após, façam os autos conclusos, para deliberar sobre a efetiva pertinência dos quesitos, para, ao final, remeter os autos ao Perito Judicial, fixando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de Laudo. Intime-se, inclusive o perito para manifestar consentimento à sua nomeação para cumprimento do encargo que fora imposto nestes autos, e apresentar projeção econômica para a perícia.

**2008.61.00.009902-8** - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAO PAULO

TRANSPORTE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado na petição inicial, converto o julgamento em diligência para determinar que o patrono do autor esclareça se o mesmo se encontra em sua plena capacidade civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se e após voltem conclusos para deliberação.

**2008.61.00.011095-4** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP145983 ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pleiteia o autor a restituição de 50% (cinquenta por cento) da importância de R\$ 31.820,81 (trinta e um mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos) referente aos valores sacados da conta de FGTS, bem como 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 17.845,66 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao valor das prestações pagas, abatidos 10% (dez por cento).Alega que em 18 de dezembro de 2000, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional, tendo deixado de pagar as prestações mensais em janeiro de 2006, o que resultou na execução extrajudicial da dívida, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 12 de março de 2007.Informa que, com base na sentença proferida pelo Juízo de Família (fls. 42/43), coube a ele metade dos direitos sobre o imóvel descrito na inicial.Sustenta ter pago o valor total de R\$ 67.280,90 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos) em favor da requerida, incluindo-se os saques em sua conta de FGTS e prestações pagas até dezembro de 2005, e que nenhum desses valores foi devolvido, o que contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no Artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe o perdimento das prestações pagas em favor do credor.Juntou procuração e documentos (fls. 07/44).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 53/73, oportunidade em que alegou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, de carência de ação, pleiteando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.Réplica a fls. 81/83.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Falece competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda.O pedido formulado na presente demanda consiste em indenização com montante equivalente a 50% de 31.820,81, somados a 50% de 17.845,66, que resultam no valor de R\$ 24.833,23, que não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, fixados como limite de competência para os Juizados Especiais Federal, na forma do Artigo 3 da Lei n 10.259,01.Dito isto, acolho a preliminar de incompetência absoluta formulada pela CEF, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.012354-7** - MIRIAM STRUTZEL (ADV. SP159180 ROSANA SARMENTO ROCHA MAZZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BVA S/A (ADV. MG024612 SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Converto o julgamento em diligência.Acolho o pedido de denúncia da lide à seguradora formulado pela CEF a fls. 143, uma vez que caberá a ela o pagamento do prêmio do seguro, ainda que contratada pela própria instituição financeira, sendo de rigor sua presença na lide, na forma do Artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Vale citar as seguintes decisões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE COBERTURA SECURITÁRIA E DE BAIXA DE HIPOTECA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA.1. Não há como afastar o litisconsórcio entre a CEF e Seguradora em ação que se pleiteia a cobertura securitária de contrato de arrendamento residencial, previsto na Lei 10.188/2001, em face do caráter obrigatório do seguro contratado, no qual o agente financeiro atua como estipulante, a exemplo do que ocorre nos financiamentos do SFH.2. Apelação a que se dá provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000226287 Processo: 200638000226287 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 2/7/2007 Documento: TRF100254785 Fonte DJ DATA: 13/8/2007 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH - CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA COMPANHIA SEGURADORA. - Assiste o direito ao agente financeiro, em querendo resguardar-se de eventual juízo de procedência em ação que busca o cumprimento de contrato securitário adjeto a mútuo imobiliário, de promover a litisdenúncia da companhia seguradora (CPC, art. 70, III).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010396270 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF400108041 Fonte DJ 16/06/2005 PÁGINA: 625 Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)Cite-se a Caixa Seguradora S/A no endereço fornecido pela CEF a fls. 143, ficando o processo suspenso, na forma do Artigo 72 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.00.014655-9** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP149615 ANALUCIA KELER) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar às rés, ALL - América Latina Logística S. A. e Ferrovias Bandeirantes S. A. - FERROBAN, que permitam, independentemente do pagamento de indenização, o uso das faixas de domínio das ferrovias nas áreas indicadas na inicial para as obras de saneamento básico a serem realizadas pela autora.Citem-se e intimem-se para pronto cumprimento.Int.

**2008.61.00.016524-4** - EDELICIO APARECIDO DELCILIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico que a declaração de fl. 20 encontra-se apócrifa, assim proceda à parte autora a sua regularização. Intime-se.

**2008.61.00.018362-3** - RODOLFO LUIZ CORSI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 51/52) mantendo o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.018976-5** - ROBERTO PINHO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2008.61.00.019078-0** - LUIZ ROBERTO LIZARELLI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se o caso vertente de complementação de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. Entendo, in casu ser a matéria afeta à Justiça Federal especializada em matéria de benefícios previdenciários, conforme inclusive já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Vejamos: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Órgão especial do Eg. TRF - 3ª. Região - Conflito de Competência 8611, DJU 24/04/2006). Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o feito para, nos termos do art. 2º. do Provimento nº. 186, de 28 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.019100-0** - LAURINDO SIDINEI ROMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2008.61.00.019180-2** - ONIX IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/139: Prejudicado em face da decisão de fls. 123/125. Intime-se.

**2008.61.00.020072-4** - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja concedida a manutenção possessória do imóvel, até o trânsito em julgado da demanda, bem como para que seja determinada a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, que deverá se abster de repassar o imóvel a terceiros, até decisão final, com a notificação de eventuais adquirentes do imóvel. Requer seja a ré compelida a não incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 25/49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que esta é a terceira demanda judicial proposta pela autora perante este Juízo, com a finalidade de permanecer no imóvel alienado fiduciariamente pela Caixa Econômica Federal, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. A primeira demanda proposta pela autora, autuada sob o n 2006.61.00.011656-0, teve sua distribuição cancelada em razão da falta de recolhimento de custas, e a segunda, de n 2007.61.00.020354-0, extinta sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pleiteava a autora a anulação do leilão levado a efeito na forma do Decreto-lei n 70/66, o que não era o caso, uma vez que se trata, na verdade, de alienação fiduciária. Feita essa breve consideração acerca da situação da autora, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Embora a autora não tenha acostado a estes autos qualquer documento comprobatório da

situação narrada na petição inicial, verifica-se por meio dos documentos acostados aos autos da ação ordinária n 2007.61.00.020354-0, que a propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo ora discutido foi consolidada em favor da instituição financeira, que deu quitação total da dívida, na forma do documento de fls. 39 daqueles autos. Assim, não há como assegurar a permanência da autora no imóvel que passou à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Por se cuidar de execução de garantia de alienação fiduciária, tal como disciplinada na Lei 9.514/97, em conformidade com o contrato pactuado entre as partes, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais da autora. Com relação à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, entendo ser possível tal medida caso seja constatada a inadimplência, sendo que a simples propositura de ação judicial não tem o condão de evitá-la, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo n 97.0462154-0/RS, publicada no DJ de 15/04/1998, página 257, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ART-273. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. INCLUSÃO NO CADIN. 1. Inexiste no caso dos autos a verossimilhança do direito. E isso porque, os próprios agravantes reconhecem que estão em débito para com o agente financeiro. 2. O entendimento desta Corte, é no sentido de que o ajuizamento de ação pelos mutuários para discutir seus débitos junto ao agente financeiro não impede a inscrição do devedor no CADIN, SERASA, SPC, etc. Considerando que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido de justiça gratuita, conforme já decidido pelo Juízo nas ações anteriores propostas pela autora, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora informou, à época da celebração do contrato, receber vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Deveria a autora ter acostado aos autos os documentos hábeis a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, conforme já determinado pelo Juízo na decisão de fls. 44 dos autos da ação ordinária n 2007.61.00.020354-0, tendo a autora optado por recolher as custas a acostar todos os documentos ali requeridos. Restam, assim, indeferidos os benefícios da Lei 1060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.022140-5** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da NFLD n 35.401.858-2 atingidos pela decadência quinquenal, na forma do disposto no Artigo 173 do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.022684-1** - JOSE FORESTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa. Intime-se.

**2008.61.00.022787-0** - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa. Intime-se.

**Expediente Nº 3331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0041689-6** - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 579/582. Fls. 585/586: Cumpra o co-autor Waldomiro Pompeo do Nascimento corretamente



o despacho de fls. 570, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos cópia do RG ou do CPF que comprove a correta grafia de seu nome, uma vez que o documento de fls. 587 não é instrumento hábil para tal finalidade. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 570. Em seguida, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso, na forma da decisão de fls. 156 daqueles autos. P.R.I.

**92.0090904-3** - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA (ADV. SP045498 JOSE OSVALDO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, pelas razões elencadas acolho o pedido formulado na petição inicial para o fim de anular o lançamento fiscal consubstanciado na NDFG 19565 de 29 de abril de 1988. Condeno as rés a arcar com custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa, rateado de modo equitativo entre todas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado os depósitos poderão ser levantados pela autora. P.R.I.

**2000.61.00.050738-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007718-5) JEFERSON NARCISO DE VIEIRA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

... Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim liquidar os contratos pelos exatos valores apontados pela perícia em seus Anexos A e B a fls. 232/244. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas divisadas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.008253-5** - MARINA ELISA RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP065989 MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

considerando que os impugnados concordaram com o valor proposto pela impugnante, desde que acrescido com o montante de R\$ 1.771,00 (hum mil setecentos e setenta e um reais) devidos a título de honorários advocatícios e considerando que os cálculos da impugnante a fls. 140 não computaram tal montante, acolho o pleito dos impugnados, para fixar o valor da execução em R\$ 37.922,73 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para JULGAR EXTINTA a execução que se iniciou nos presentes autos. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, do montante supramencionado e em favor da ré, da diferença que resultar do depósito noticiado a fls. 141. Após arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.021489-8** - OSWALDO LUIS MENDES ROMEIRO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado às fls. 141/142 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, considerando o noticiado pelos autores no sentido de que arcarão com tal pagamento diretamente na via administrativa. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelos autores. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da Ré. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivamento. P.R.I.

**2006.61.00.015259-9** - MARLENE SOARES CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à nulidade da execução extrajudicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos formulados na inicial. Custas na forma da lei. Condono as Autoras a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da demanda. P.R.I.

**2007.61.00.021216-3** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA E OUTRO (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... posto que rejeito o pedido e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condono os autores ao arcarem com as custas e honorários que fixo em 5% do valor da ação, observadas as disposições acerca da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.61.00.028304-2** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**2007.61.00.032326-0** - ROSELI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208411 LUCIANA EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Isto posto pelas razões elencadas, acolho em parte o pedido da Autora para reconhecer o dano moral sofrido e fixar indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigida da data do ocorrido até efetivo pagamento. Juros moratórios a partir da citação. Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. Por esta razão condeno a Ré a arcar com custas e honorários que fixo em 20% do valor da condenação. P.R.I

**2008.61.00.002387-5** - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a auotra ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré.  
Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2008.61.00.006025-2** - VILTON GOMES DE SOUZA (ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO E ADV. SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Desta forma, rejeito a pretensão do autor e julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa em prol da ré.

**2008.61.00.013771-6** - CLAUDIO NUNZIATO (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 25356-2, 31387-5 e 45117-8, agência 270, pelo índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.021686-0** - KATIA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010847-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737458-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X PAULO PEREIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI)  
(DESPACHO DE FLS. 110:) Fls. 103/109: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita eis que os embargados não juntaram aos autos instrumentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira. Segue sentença em separado. (SENTENÇA - DISPOSITIVO:) ... Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 91.0737458-5. Ante a ausência de condenação, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a serem arcados pelos embargados em favor da embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.011204-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043033-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN E OUTROS (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 64,33 (sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) para a data de abril de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0004391-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069566-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP076171 NEUZA MARIA CAVALETTI SOUZA CRUZ)

ISTO POSTO, JULGO os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 158,26 (Cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) para a data de setembro de 1996, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desansemando-os.

**2002.61.00.023029-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055695-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD PATRICIA RUY VIEIRA) X ADAYR MENDES DE LARA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Tópico final: Desta forma, os embargos de declaração não merecem provimento, pois não há que se falar em omissão do julgado. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, *numerus clausus* do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0669311-3** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DUARTE E OUTRO (ADV. SP077402 SERGIO RODRIGUES DUARTE E ADV. SP106873 MARCIA PEREIRA DUARTE E ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**91.0737951-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667010-5) ADELINO BELINI (ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 91.0667010-5, desansemando-os e arquivando ambos os feitos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**96.0021201-5** - MARICI APARECIDA RASPES (ADV. SP079494 JOANA DARC ALVES TRINDADE E ADV. SP081719 SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

... Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver à autora a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório, recolhido indevidamente sobre a aquisição, em 07/10/1986, do veículo Fiat Uno S, modelo e ano de fabricação 1986, chassi 03136810. A restituição será corrigida monetariamente a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela União Federal na cobrança de seus créditos tributários, admitindo a inclusão do IPC de jan/89 (42,72%) e de abr/90 (49,80%). Fica a União igualmente condenada ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.00.015012-3** - BANCO PINE S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP176602 ANDRÉ LOPES BÉRARD) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO

**FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do lançamento fiscal constituído pelo Ofício/CVM/GAC/Nº286/2002, tão somente quanto aos fatos imponíveis a partir de 11.09.1991 a 10.07.1995. Haja vista o Agravo de Instrumento interposto, comunique-se via email, o teor desta sentença ao Relator, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, dividindo as custas judiciais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.037155-7 - EDILMA NILDA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 341/346. P.R.I.

**2004.61.00.029898-6 - ANGELITA VEIGA ARANHA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)**

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 440/450. P.R.I.

**2007.61.00.007275-4 - DECILIO DE CARVALHO (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ENGEHOUSE SERVICOS E CONSTRUCOES DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)**

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.00.023618-0 - JOSE PALASTHY FILHO E OUTRO (ADV. SP246388 HADAN PALASTHY BARBOSA E ADV. SP247345 CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 172/177. Recebo as apelações da CEF (fls. 191/210) e do Bradesco S/A (fls. 211/238) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista à União Federal. P.R.I.

**2007.61.00.031254-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 95/99. P.R.I.

**2008.61.00.013198-2 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 45/50. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028379-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LUIZ VANZELLA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES)**

... Isto posto INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigo 284, parágrafo único e 295, inciso I, c.c. 267, I, todos do CPC. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapegando-os. P. R. I.

**2008.61.00.010397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018871-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ALBERTINA RUFINA DE FARIAS SILVA (ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI E ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO)**

... ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$

15.000,00 (quinze mil reais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetando-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. P. R. I.

**2008.61.00.010399-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036754-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUBENS FOLCHINI E OUTROS (ADV. SP039985 LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA)

... ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 12.163,77 (doze mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) para a data de fevereiro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.010401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025567-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ERNANI LEMOS FREIRE (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA)

... ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo do embargado e fixar o valor da execução em R\$ 2.732,04 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.00.027120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048090-0) CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

... Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem às vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, numerus clausus do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 46/48. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3333**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.007723-5** - INSTITUTO ACAIA (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP146966E JOÃO AMBROZIO TANNUS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de Ação Civil Pública para a defesa movida proposta pelo INSTITUTO CAIA, associação sem finalidade econômica cujo objetivo estatutário é a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos das comunidades carentes que presta assistência, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., sucedida pela UNIÃO FEDERAL nos termos da Medida Provisória nº 353 convertida na Lei 11.483/07, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, INDÚSTRIA VOTORANTIM S/A, TUTOMU HAYASHI, sua esposa FUMI HAYASHI, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES - ABC, MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA e CYRELA BARCELONA EMPREENDIMENTOS - os últimos seis réus mero confinantes - objetivando provimento judicial que reconheça a usucapião coletivo aos moradores da Favela da Linha em área de aproximadamente 7.193,55 m2, situada nas proximidades da Marginal Pinheiros entre a Av. das Nações Unidas e Av. José César de Oliveira, na Vila Leopoldina, nessa capital, de acordo com levantamento topográfico planimétrico anexado aos autos. Argumenta que desde a década de 1970 ocupa a área supradescrita, conhecida como faixa de desvio ferroviário, então pertencente à Estrada de Ferro Sorocabana, sucedida pela FEPASA, e posteriormente pela RFSSA e finalmente pela União Federal. Argumenta que a ocupação da área deu ensejo a chamada Favela da Linha que atualmente abriga 360 moradias e 895 pessoas de baixa renda que ali possuem sua única residência. Aduz que a ocupação operou-se por dezenas de anos, e como tal, caracterizada a usucapião sobre imóvel urbano constitucional, cujo prazo de cinco anos já se caracterizou há muito, de sorte que em relação a aludida área não houve a sucessão da propriedade da RFSSA para a UNIÃO FEDERAL, pois diante da natureza declaratória de futuro provimento judicial de usucapião, a propriedade do local já era dos moradores da favela, substitutos processuais do autor. Esclarece que o Estatuto da Cidade de São Paulo - Lei

Municipal nº 10.257/2001 - autoriza a propositura da ação de usucapião coletivo. Entretanto, requer o autor a habilitação individual da propriedade de cada morador, em sede de liquidação da sentença, nos termos do artigo 97 da Lei 8.078/90 e 11.232/06. Junta documentos às fls. 29/141, entre esses, matrículas dos imóveis todas do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e parecer consultivo da Professora Titular de Processo Civil da USP Ada Pellegrini Grinover favorável ao pleito de usucapião coletivo em pauta. Foi determinada a emenda da inicial para em homenagem ao princípio da especialidade do Direito Registrário a delimitação do imóvel mediante levantamento topográfico. Foi juntado às fls. 182 e seguintes levantamento topográfico sobre o imóvel, memorial descrito do imóvel (fls. 187/188), bem como lista dos atuais ocupantes da Favela da Linha. Os réus (confrontantes ou não) foram citados às fls. 245 e seguintes. A Fazenda do Estado de São Paulo peticiona às fls. 295/296 e requer sua intimação seja acompanhada de memorial descritivo e da planta do imóvel usucapiendo e dos demais documentos constantes na inicial para averiguar se o imóvel consta como próprio ou confrontante com próprio. Requer assim, nova intimação acompanhado dos documentos supra para manifestação no prazo de 60 dias e intimação no nome dos procuradores que relaciona. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL peticionou às fls. 364/365 e certificou que a área objeto da usucapião não fora arrolada na inventariança da RFFSA. Posteriormente esclarece a fls. 432/434 que também quanto ao inventário de seu próprio patrimônio não se reconheceu a área objeto da ação como de propriedade da UNIÃO FEDERAL, nem tampouco confronta com terrenos de marinha nem marginal de Rio, conforme consulta efetivada na Secretaria do Patrimônio da União (Informação Técnica nº 6763/2007). Requereu, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no feito, pois ausente interesse jurídico que lhe vincule ao processo. O autor peticiona às fls. 372/373 e requer autorização judicial para que a SABESP implantação de regularização de rede de esgoto, sobretudo na atual época do ano de expressivas chuvas. Esse Juízo determinou a intimação da SABESP para explanação sobre estudos técnicos do local. Intimada, a SABESP esclarece que necessita de autorização legal para a regularização da rede de esgoto no local, nos termos da Lei 6.766/79. Contudo, aduz que já há implantação de rede de água no local, mas é necessária a regularização das ligações; já no que tange ao esgoto há somente projeto, ora anexado. Deferiu-se a fls. 392/397 a implantação de sistema de esgoto na área usucapienda, bem como a regularização das ligações de água pela SABESP, forte no direito e dever de saneamento básico e da própria periclitadação do meio ambiente saudável. O Estado de São Paulo manifesta-se a fls. 421 não ter interesse no processo, pois a área apontada na inicial não lhe pertence nem confronta com imóvel de sua propriedade. Esse Juízo requereu manifestação do autor quanto ao pedido de ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL do feito. O autor esclarece, assim, a fls. 445/518 que a área usucapienda pertencia originalmente a Estrada de Ferro Sorocabana, consoante apontam as transcrições 75.479, de 26 de junho de 1968, do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e como tal, sua sucessão de propriedade foi repassada à FEPASA, até sua incorporação a RFFSA, que se extinguiu e foi incorporada a UNIÃO FEDERAL, daí seu interesse no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 543/546 pelo reconhecimento da ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL no processo, e a conseqüente remessa do feito para a Justiça Estadual, pois ausente qualquer documentação que vincule a UNIÃO FEDERAL no feito, em face do levantamento da inventariança não apontar a área no patrimônio federal. É o breve relato. Decido. Cuida-se de ação civil pública proposta por associação coletiva de caráter filantrópico, na mira de satisfação pública urbanística com o pleito de reconhecimento judicial de caráter declaratório de usucapião coletivo, baseado no artigo 10 do Estatuto da Cidade de São Paulo de área tida como pertencente a extinta RFFSA. Imperativo averiguar a legitimidade da UNIÃO FEDERAL no processo, conforme requer a própria AGU a fls. 432/434 e 522/531. Ab initio, vale firmar a resenha da possível sucessão de bens do imóvel, em tese pertencente a Estrada de Ferro Sorocabana, conforme apontam as transcrições 75.479, de 26 de junho de 1968, do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e do documento de fls. 505/506. Contudo, por força da Lei Estadual 10.410/71 a Estrada de Ferro Sorocabana passou a integrar a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sociedade de economia mista, até o ano de 1998, que por sua vez, foi incorporada a RFFSA - Rede Ferroviária Estadual S/A, também sociedade de economia mista, extinta por meio da Lei 11.483/2007 e sucedida pela UNIÃO FEDERAL.

Deveras, diante dos documentos coligidos aos autos, em especial a inventariança dos bens da RFFSA e da própria UNIÃO FEDERAL, não se constata documento que vincule o bem descrito na inicial quer a inventariança da RFFSA, quer ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL, nos termos da Informação Técnica nº 6763/2007 proveniente da Secretaria do Patrimônio da União. Nesse sentido, é o parecer da Douta Procuradora da República, Eugênia G. Fávero, a fls. 543/546, in verbis: (...) De fato, seria, em um primeiro momento, razoável supor, com base nas leis e decretos atinentes à organização da administração da malha ferroviária no Estado de São Paulo, que o trecho de desvio utilizado pela referida Ferrovia Sorocabana S/A teria sido transmitido, ao final da longa cadeia, à União Federal. Não há, entretanto, qualquer documento nos autos que comprove a transmissão de propriedade conforme presumido pelo autor. Ora, se a própria União, com base em parecer fundamentado de lavra do responsável pela administração dos bens pertencentes à extinta RFFSA, declarou não ser titular do imóvel, não há que se presumir, com base em hipótese abstrata não comprovada, que possuiria qualquer interesse no desfecho desta lide. Impõe-se, portanto, sua exclusão do pólo passivo (...) Com razão, pois, a assertiva ministerial. Ora, se não há documento ou comprovação de inventariança do bem descrito à inicial nos bens deixados pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, nem tampouco sua menção nos bens da UNIÃO FEDERAL, segundo notícia a Secretaria de Patrimônio da União, nem tampouco interesse da AGU no feito, eis que requer sua exclusão da lide, não se vislumbra por certo legitimidade da UNIÃO FEDERAL no processo. Ademais, a própria Nota Técnica do Ministério dos Transportes elaborada pelo engenheiro de inventariança da RFFSA, Celso Estavam, destaca que a área descrita na inicial não fora incorporada do patrimônio sucedido pela FEPASA a RFFSA. Observou, ainda, que caso houvesse, pertenceria teria sido incorporada a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. O direito a usucapião é matéria de mérito, mas como mera delibação diante dos

documentos coligidos aos autos, então pertencente a sociedade de economia mista (FEPASA), suscetível, portanto, a usucapião, consoante reiterada jurisprudência, Resp 120.702/DF, e fiel à natureza declaratória da usucapião, como modo originário de aquisição de propriedade, a cadeia sucessória não apresenta óbice processual à assertiva de ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL. De qualquer sorte, diante da base documental supra não vincular diretamente a área na inventariança da RFFSA ou da UNIÃO FEDERAL, e nas razões supra acolho sua preliminar de ilegitimidade, de forma que a excludo da lide. Ausente a UNIÃO FEDERAL do feito, falece a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual declino da competência, na forma do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil para a Justiça Estadual. Remeta-se o feito, após as baixas necessárias, ao Distribuidor Central da Justiça Estadual. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0228361-1** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 634 - Intime-se o expropriado conforme requerido.

**00.0424463-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANGELO ROBERTO BISETTO (ADV. SP017787 PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA E ADV. SP122471A JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Despacho de fls. 471: Tendo em vista da informação supra, publique-se a determinação de fls. 462, para que produza seus efeitos. Despacho de fls. 462: Em face da informação supra, dando conta que a propriedade do bem imóvel é comum, apresentem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ad judícia, a fim de viabilizar o efetivo levantamento dos valores depositados nos autos, tal como determinado às fls. 433. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante, também no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleno cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Cumpridas as determinações supra e não havendo impugnação da expropriante, expeça-se o alvará de levantamento acerca da quantia depositada às fls. 359. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.026887-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RENATA MASTRANDREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória acostada às fls. 124/129. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2006.61.00.028187-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Os honorários foram arbitrados a fls. 50. Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.020739-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA (ADV. SP029034 ACLIBES BURGARELLI E ADV. SP200927 SÉRGIO BURGARELLI)

Considerando-se as ponderações firmadas pela parte ré, no sentido de que o valor recolhido às fls. 104 corresponde ao valor dos honorários advocatícios, defiro o pedido de levantamento do referido montante, haja vista possuir natureza diversa das custas de preparo, as quais, por evidente, são indevidas, em função do recolhimento integral de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por ocasião do ajuizamento desta ação. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 104, em favor da apelante, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após a juntada, aos autos, da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.00.021691-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA LICCI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo

(sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**2007.61.00.023508-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EWERTON DE CASTRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP137460 JORGE ABRANTES DIAS E ADV. SP137459 ELAINE CRISTINA ACOSTA) X EWERTON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP137460 JORGE ABRANTES DIAS E ADV. SP137459 ELAINE CRISTINA ACOSTA) X HANIA CECILIA PILAN (ADV. SP137460 JORGE ABRANTES DIAS E ADV. SP137459 ELAINE CRISTINA ACOSTA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.001515-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 200 - Defiro o pedido de nova tentativa de citação da co-ré CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP, no endereço fornecido pela autora, haja vista a alteração de endereço, consoante se infere da pesquisa acostada às fls. 202.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para fins de citação da co-ré supra.No tocante aos réus MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO HOLANDA CAVALCANTE, suas citações não de operar-se por meio de edital.Em sendo assim, determino a expedição de edital de citação, em relação aos réus supramencionados.Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2008.61.00.001909-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP270317 ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.00.004501-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal.Assim sendo, o despacho de fls. 69 há de ser corrigido, a fim de que conste a seguinte redação: Promovam os réus o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 74 - Apresente o patrono dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da procuração outorgada, bem como do contrato social da empresa, sob pena de não apreciação do pedido formulado. Intimem-se.

**2008.61.00.005678-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA FONSECA MENDES (ADV. SP097639 TANIA MARA FONSECA MENDES AFONSO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021297-0** - MYUNG HAWAN CHANG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, do Contrato firmado com a ré, bem assim da Certidão de Quitação de Tributos e Taxas do bem imóvel objeto desta ação.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**2008.61.00.021336-6** - SEUNG SAUL PARK E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, do Contrato firmado com a ré, bem assim da Certidão de Quitação de Tributos e Taxas do bem imóvel objeto desta ação.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.



**2008.61.00.021410-3** - JONG PIL HAN E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, do Contrato firmado com a ré, bem assim da Certidão de Quitação de Tributos e Taxas do bem imóvel objeto desta ação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.018446-4** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (ADV. SP161918 GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E ADV. SP203728 RICARDO LUIZ CUNHA E ADV. SP128730 MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em conta a informação supra, torno nulos os atos processuais praticados, a partir das fls. 153. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, anotando-se o nome do advogado da ré, constante a fls. 178/179. Restituo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal proceder ao recolhimento voluntário da quantia cobrada na planilha de fls. 152, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto aos valores bloqueados, estes foram transferidos para a agência 0265 da CEF, a qual, oportunamente, informará o número da conta para o qual foi transferido o referido montante, para fins de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.000899-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM SABARA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Residencial Jardim Sabará, pelos quais a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, sustentando haver excesso de execução. Alega, em apertada síntese, que o impugnado fez incidir juros capitalizados de modo composto, bem como incluiu a multa de 10% do valor executado, prevista no art. 475 j do Código de Processo Civil. Propõe o valor de R\$ 18.621,23 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) como correto, juntando a fls. 82/83 planilha discriminada dos cálculos. Pleiteia, assim, a redução do valor da execução para o supramencionado valor, com a expedição de alvará de levantamento do montante atinente à diferença entre os valores sugeridos pelas partes, vez que efetuou o depósito a fls. 77 no valor de R\$ 20.876,01 (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e um centavo). A impugnação foi recebida, com efeito devolutivo, por decisão exarada a fls. 84. Regularmente intimado, o impugnado refutou as alegações da impugnante a fls. 87/89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Constatado que o título exequendo reveste-se de todos os elementos necessários à determinação do quantum devido, sendo que o impugnado apresentou planilha discriminada dos cálculos a fls. 67/68. Verifico, no entanto, ser indevida a inclusão da multa de mora de 10% (dez por cento), prevista no art. 475, j, do CPC, eis que a impugnante, segundo o que consta a fls. 69, foi intimada na data de 14/05/2008 a proceder ao pagamento do montante devido, efetuando o depósito no prazo previsto pelo CPC. No que tange aos juros, igualmente assiste razão à impugnante, eis que a aplicação dos juros legais incidiu sobre as parcelas vencidas acrescidas da multa condominial, quando o correto seria sobre a parcela atualizada. Assim, analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que os valores propostos pela impugnante a fls. 82/83 estão em consonância com o título exequendo e com os termos desta decisão. Frise-se, por fim, que as recentes alterações introduzidas pelas Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, visando dar celeridade ao cumprimento do título executivo judicial, extinguíram a fase de execução, transformando-a numa etapa do processo de conhecimento. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual nova condenação a título de verba honorária. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando a execução em R\$ 18.621,23 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), para a data de abril de 2008. Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado da quantia supra fixada e em favor da impugnante da diferença que resultar após o levantamento pelo impugnado relativamente ao depósito de fls. 77. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013243-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008633-2) TANIA JANE ALVES (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a citação da co-executada nos autos da ação principal.

**2008.61.00.019107-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000877-1) JANE CRISTINA LIMA (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.000877-1. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parta embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0007963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Regularize a Secretaria a juntada das petições de fls. 135 e 137 observando a precedência de datas.Sem prejuízo, e considerando tratar-se de execução atinente à financiamento habitacional e tendo em vista o requerimento do executado, esclareça a CEF em 15 dias, interesse em inclusão do feito no programa de conciliação em curso.Silente, tornem cls para deliberações acerca do prosseguimento do feito.Int.

**2002.61.00.028781-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a inércia manifestada pela exeqüente, em termos de prosseguimento do feito, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora efetivada nestes autos.Uma vez cumprido o aludido mandado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2006.61.00.001546-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENARO VELLECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORIVAL CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente determinado.Intime-se.

**2008.61.00.011254-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos bens indicados à penhora a fls. 77/78, bem como acerca da certidão de fls. 70 e devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento de custas.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.00.014632-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO PONTES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 - Anote-se.Expeça-se Carta Precatória, tal como determinado no tópico final do despacho de fls. 67, intimando-se a exeqüente, para diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento das aludidas cartas, promovendo-se, na oportunidade o pagamento das custas perante o Juízo Deprecado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta à fl. 78.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.015543-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORIMARQUES KRETLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.018233-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o subscritor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 27, vez que indigitada peça encontra-se apócrifa.Intime-se.

**2008.61.00.020905-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X APOLIX COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, por quê o valor atribuído à causa é diverso do montante cobrado na planilha de fls. 64/65.Em sendo o caso, emende a autora seu pedido inicial, complementando-se, na oportunidade, o recolhimento das custas iniciais.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.018665-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLY MARIA CAMARA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Despacho de fls. 190: Tendo em vista da informação supra, publique-se a determinação de fls. 182, para que produza seus efeitos.Despacho de fls. 182: 1) Esclareça a autora se a ré já fora intimada, bem como diligencie seu endereço, caso não tenha sido intimada.

**2008.61.00.021813-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUANA DOMENICA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observa este Juízo que as regras compreendidas na Lei nº 10.188/01 atinam-se apenas ao direito material havido entre as partes, não extensivas aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente ao dever de promover o recolhimento das custas iniciais, frise-se, por tratar-se de regra de direito processual. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.021828-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANAINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observa este Juízo que as regras compreendidas na Lei nº 10.188/01 atinam-se apenas ao direito material havido entre as partes, não extensivas aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente ao dever de promover o recolhimento das custas iniciais, frise-se, por tratar-se de regra de direito processual. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **Expediente Nº 3339**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0006045-1** - FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 427 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte impetrante. Int.

**91.0726862-9** - EIM - IND/ METALURGICAS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARRÓS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há honorários advocatícios nos termos das Sumulas 105, do C. STJ e 512 do E. STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo.

**1999.61.00.045761-6** - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, como requerida. Após, nadam ais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.008747-1** - FARMACIA PATRIOTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2007.61.00.003079-6** - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se o ilustre Relator da decisão noticiada nos autos acerca do presente julgado. P.R.I. e Oficie-se.

**2007.61.00.033235-1** - ANTONIO ZANELLA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/214 - Dê-se vista à parte impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.002122-2** - CAROLINA CAGNONI GONCALVES (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV.

SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à instituição de ensino a imediata entrega do diploma e do certificado de conclusão de curso em favor da impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.002812-5** - ENGEWORK COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ora almejada, confirmando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ausente honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se, via e-mail, o E. TRF da 3ª Região, haja vista o Agravo de Instrumento interposto. P. R. I. O.

**2008.61.00.007131-6** - LENY CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES E ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.010701-3** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.010836-4** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.010899-6** - PEDRO DE ABREU MARIANI E OUTROS (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/05. P.R.I.O.

**2008.61.00.011184-3** - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)  
Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar o registro dos contratos dos músicos estrangeiros, celebrados pela impetrante, sem o

pagamento da taxa instituída pelo artigo 53 da Lei n. 8.357/60 (10% do valor do contrato). Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O., inclusive ao Ministério do Trabalho.

**2008.61.00.018588-7** - BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 129, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.019461-0** - STOCK PHOTOS PRODUcoes LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 147/149 - ...Nesse passo, diante da existência de óbices à expedição da certidão almejada, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2008.61.00.020986-7** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**2008.61.00.022473-0** - PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 59/60-...Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Postergo, assim, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, em que deverá manifestar-se, especificamente, acerca da aplicabilidade ao presente caso das disposições do Decreto nº 70.235/72, por envolver processo administrativo fiscal. Int.-se.

**2008.61.00.022637-3** - PET SHOP GAIOLA DE OURO E AQUARISMO LTDA - ME (ADV. SP061630 ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, suspender a exigibilidade da autuação nº 1704/2008 de 16/05/2008, correspondente ao auto de multa nº 00634/2008 de 17/06/2008 e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante qualquer sanção decorrente da ausência de médico veterinário em seu estabelecimento e de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária a partir desta data. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.010267-2** - MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, a do Código de Processo Civil, cassando, por conseqüência, os efeitos da liminar anteriormente concedida. Determino, outrossim, a transferência dos depósitos noticiados a fls. 61/62 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009097-9. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a serem arcados pela Autora, em favor da Ré. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017170-7** - ANTONIO FALCOMER (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a ré apresentou contestação em duplicidade, determino o desentranhamento da última protocolada, com a devolução a seu i. subscritor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter efetuado pedido de exibição dos extratos na esfera administrativa. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016116-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0689431-3** - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.047678-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003090-5) CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP163934 MARCELO GARRO PEREIRA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

**2006.61.00.025562-5** - ELAINE CRISTINA CAVALCANTI ALVES (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CENTRO UNIVERSITARIO IBERO AMERICANO - UNIBERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão de fls. 55 que reconheceu a competência do Juízo suscitado, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4322**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025704-1** - FABIO EDUARDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0034198-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015659-4) CARLOS ALBERTO SAES PARRA E OUTROS (ADV. SP110767 TANIA HOLLANDA CAVALCANTI E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0046638-4** - ANTONIO FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0033730-6** - SONIA TOLEDO ALONSO E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0034994-2** - MARIA RITA CERQUEIRA GAMA DANTAS E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS E ADV. SP080430 EDDIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0048015-1** - LUIS JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria do Carmo Ribeiro (fls. 480/484 e 491/493).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 330, 348 e 490), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 501/502: os valores depositados às fls. 330 e 348 já foram levantados por meio do alvará de fl. 416. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 490). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**98.0019756-7** - CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0033167-0** - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.022841-3** - JORGE DAMASIO TOTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742039-0** - AGUINALDO MENDES FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E PROCURAD IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0018872-4** - JOAO LIBERATO MARTINS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0056893-4** - NEUSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0035849-6** - THEODORO GONCALVES NETO E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0045324-3** - DAVID SILVA FRANCA FILHO (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

**98.0035387-9** - DANIEL VALENTINE SCHMITT E OUTROS (PROCURAD ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0040323-0** - AVERALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.042675-9** - MARCIA APARECIDA PEDRO E OUTROS (ADV. SP086988 CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.00.018114-1** - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO ( MARIA TEREZA HERNANDEZ ) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Expediente N.º 4377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008251-5** - OSORIO MORETTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0001395-4** - ALEX SANDER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0004616-0** - LUIZ ANTONIO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 357/363, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**98.0007972-6** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0023992-8** - JOSE CARLOS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0054698-7** - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0054913-7** - ANTONIO GOMES DE ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055015-1** - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.048282-2** - JOAQUIM GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.049732-1** - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.00.013293-9** - JOSE MARIA MARATELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente N° 4380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0035240-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GREEN EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Fl. 240 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de substituição do veículo penhorado pela penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa sendo esta julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, abra-se conclusão para o julgamento dos requerimentos formulados nos itens 2 e 3 de fl. 209.7. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se imediatamente mandado ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de que registre o levantamento da penhora sobre o veículo descrito às fls. 194/195.Fl.255 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 244 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 245/248, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**98.0001005-0** - ROSA GENTIL E OUTROS (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR E ADV. SP080954 RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 384/385 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 382, de R\$ 2.374,83 (julho de 2008), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 2.398,17 para setembro de 2008. Assinalo que a atualização ora realizada é feita exclusivamente para fins de efetivação do bloqueio e não representa o afastamento dos critérios de atualização das contas de FGTS, que ficam mantidos. Caberá à parte exequente apresentar demonstrativo atualizado com base nesses critérios, no caso de restar diferença a ser paga após a efetivação da penhora.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 389 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 384/385 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 387/388, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**98.0028448-6** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E ADV. SP125816 RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP165347 ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1612/1614, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**1999.61.00.060099-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050694-9) CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE E OUTROS (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 356 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 358/363, que demonstra a existência de valores bloqueados. Despacho de fl. 357 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 353/355, de R\$ 1065,62 (julho de 2008), já acrescida da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 1065,62 para julho 2008, que atualizado para agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 1072,33 (agosto de 2008).3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Juntado aos autos o comunicado eletrônico do bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.7. Envie-se por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) medida cautelar n.º 1999.61.00.050694-9, cópia da sentença proferida nestes autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 308/330).

**2001.61.00.022976-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020757-8) LUIZ CARLOS SENA - ME (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) Ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 122/12 e da informação de fl. 128: Fl. 122/123 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos e nos autos da medida cautelar n.º 2001.61.00.020757-8. Os valores indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 108, de R\$ 1.767,17, e na petição trasladada para estes autos às fls. 118, de R\$ 1.788,02 já estão atualizados para o mês de agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, já incluem a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e, somados, totalizam R\$ 3.555,19 para agosto de 2008, que é o valor total da execução.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 128 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o

item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 122/123 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.125/127, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2002.61.00.008532-5 - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP071300 EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)**

A executada Atacadista São Paulo Comercial e Importadora Ltda. requer o desbloqueio de suas contas. Afirma que pagou o valor no prazo estipulado e apresenta Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DRAF, no valor de R\$ 17.409,06, relativo aos honorários advocatícios devidos à União, recolhidos em 04.7.2008. Decido. Foi determinado em 21.8.2008, por este juízo, o bloqueio da quantia de R\$ 21.290,84, pelo sistema Bacen Jud, sobre depósitos mantidos pela executada em instituições financeiras no País. Somente em 26.8.2008, a executada informa a este juízo, nos presentes autos, que pagou a quantia de R\$ 17.409,06, e apresenta o DARF desse pagamento (fl. 253 e 263). Ocorre que o pagamento de R\$ 17.409,06 foi parcial. Isso porque tal valor estava atualizado até agosto de 2006 (fl. 224). Em agosto de 2008 o valor atualizado, acrescido da multa de 10%, era de R\$ 21.290,84. Assim, mantenho o bloqueio da diferença de R\$ 3.881,78 e libero o remanescente bloqueado, conforme ordem judicial que ora insiro no sistema Bacen Jud. Fica a penhora constituída sobre este valor, dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 240/241. Publique-se. Intime-se a União. Fl. 273 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 268 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 270/272, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2002.61.00.025245-0 - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)**

Fl. 1252 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 1245/1246 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1249/1251, que demonstra a existência de valores bloqueados. Fls. 1245/1246 - 1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Fls. 1235/1237 e 1242/1243 - O título executivo judicial (fls. 1137) condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que, nos termos da decisão de fl. 1149, devem ser repartidos em proporções iguais entre os réus Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e INSS, sucedido pela União Federal. Atualizando-se o valor da causa, indicado à fl. 149, de R\$ 410.445,65 (maio de 2002, data de atualização dos cálculos de fls. 150/161) para março de 2008 (data do bloqueio de valores de fls. 1229/1231), com base nos índices previstos na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a R\$ 612.335,22. Assim, o valor total da execução referente aos honorários advocatícios é de R\$ 61.233,52, que repartido entre os réus totaliza R\$ 15.308,38 em benefício de cada um deles. A estes valores deve ser ainda acrescida a quantia referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) do valor da condenação (uma vez que a parte autora, intimada da decisão de fl. 1215, não efetuou o pagamento voluntariamente), totalizando R\$ 16.839,21 para março de 2008 em benefício de cada um dos réus.3. Verifico que o valor total bloqueado às fls. 1229/1231, de R\$ 45.162,27 é insuficiente para satisfação das execuções promovidas por todos os réus, no valor total de R\$ 67.356,84, razão pela qual não é possível, por ora, deferir o levantamento ou conversão em renda em benefício de um dos réus, conforme requerido às fls. 1235/1237 e 1242/1243, sob pena de serem os demais prejudicados pela ausência de valores a satisfazer as execuções por eles promovidas. Resta ainda, a executar, a quantia de R\$ 22.194,57 para março de 2008, que, atualizada para agosto de 2008 com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, totaliza R\$ 22.848,28.4. Determino, em aditamento à decisão de fls. 1227/1228, a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, no valor de R\$ 22.848,28 para agosto de 2008. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação da penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeçam-se em benefício dos exequentes alvará de levantamento do montante penhorado e converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.8. Fl. 1240 - Não conheço do pedido da

parte autora tendo em vista a decisão fls. 1227/1228. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.006155-6** - GUILHERME DE SOUZA VILLARES (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Ficam as partes intimadas das r. decisões de fls. 218 e 22 e da informação de fl. 228: Fl. 218 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 22 - Em aditamento à decisão de fl. 218 esclareço que o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/216, de R\$ 1.983,25 (outubro de 2007), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil para julho de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 2.080,24 (julho de 2008), que é o valor atualizado da execução.Cumpra-se a decisão de fl. 218.Fl. 228 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência das r. decisões de fls. 218 e 222 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 224/227, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

**2005.61.00.004649-7** - MARY SETSUKO WATANABE MARTINS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X HELENA WATANABE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X ORIVALDO BARONI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X ANGELICA BORDIN (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CELIA KEIKO WATANABE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X VICTOR ATAMANOV (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X TUMIKA FURUTA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X ALEARDO BARALDI FILHO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X MARIA IGNEZ MORELLATO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) Fls. 160/161 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 130, de R\$ 1.743,80 (abril de 2007), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 174,38, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 1.918,18 para abril de 2007, que atualizado para julho de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 2.059,91 (agosto de 2008), ou seja, o montante de R\$ 205,99 por autor.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação

dos cálculos.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 175 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 160/161 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.163/174, que demonstra a existência de valores bloqueados.

#### **Expediente N° 4408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008757-6** - LUIZ CARLOS ESTEVES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.

**90.0011262-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) RICARDO ANDRADE (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI) X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA E OUTRO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER VIEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP151590 MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 350/357 e 359 - Tendo em vista que, nos termos do documento de fls. 351, o inventário do autor Valdir Joaquim de Souza ainda não foi encerrado, não poderão constar no pólo ativo desta demanda o inventariante ou qualquer dos sucessores daquele autor, e sim o espólio. Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de inscrição no CPF do espólio de Valdir Joaquim de Souza, e, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo espólio, subscrita por Helinton de Souza (inventariante).Após, abra-se conclusão.

**91.0655083-5** - DELISON MONTALVAO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas das decisões de fls. 327, 293 e 278.Decisão de fl. 327:1. Fls. 297/298: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, em atendimento ao Ofício n.º 939/2008, informando-se-lhe que o valor do depósito disponibilizado em favor do autor Delison Mont Alva Medeiros é de R\$ 19.153,30 para a data de 31/01/07, sendo que já foi determinada por este Juízo a sustação do levantamento do referido depósito, tendo em vista a solicitação da União Federal, bem como a penhora no rosto destes autos já realizada. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 293.Decisão de fl. 293:1. Fls. 290/292- Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo- SP, nos autos do processo n.º 2006.61.82.026440-7, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele juízo, do depósito realizado nos autos em favor da autora Sociedade Imobiliária Arujá Ltda.3. Publique-se a decisão de fl. 278.Intime-se.Decisão de fl. 278:1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 276/277.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo- SP (fls. 219/221), nos autos do processo n.º 93.0510730-3, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência àquele juízo, do depósito realizado nestes autos em favor do autor Delison Mont Alva Medeiros.4. Oficie-se também ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo- SP (fls. 191) solicitando-se-lhe informações sobre se foi deferido o pedido formulado pela União, nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.026440-7, de penhora, no rosto destes autos, do depósito realizado nestes autos em favor da autora Sociedade Imobiliária Arujá Ltda. Publique-se. Intime-se.

**91.0737233-7** - FRANCISCO MENDES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes da decisão de fl. 185, bem como para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 186/190 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e os 10 (dez) últimos à ré.Decisão de fl. 185: Defiro. Remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidações para que sejam atualizados os cálculos de fls. 57/59, acolhidos pelo acórdão trasladado para estes autos às fls. 119/126, nos termos da decisão de fls. 175/181. Após, dê-se vista às partes.

**91.0742729-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715905-6) UNIAO BRASILEIRA DE

VIDROS (ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP084241 DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

404/406 - Considerando que a parte autora efetuou depósito em cumprimento às decisões de fls. 342/344 e 401, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento interposto por ela em face da decisão que determinou a restituição dos valores já levantados.à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se-lhe que, tão logo seja julgado o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.023049-0, e caso não seja reformada a decisão que determinou a restituição dos valores já levantados, serão restituídos os valores referentes ao ofício precatório n.º 2000.03.00.023275-9. Intime-se.

**92.0012349-0** - JOSE MUNHOZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E ADV. SP172290 ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 263/272 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores e os 5 (cinco) últimos à ré

**92.0013127-1** - REGINA KADOOKA E OUTROS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II, 13, da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 160, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda / CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 153/157.

**92.0038761-6** - PEDRO NOVAGA FILHO E OUTROS (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E ADV. SP109042 WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 282/289 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Fl. 291 - Não conheço do pedido da parte autora tendo em vista que ainda não houve, nestes autos, expedição de ofícios para pagamento da execução.3. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução conforme determinado às fls. 205/206, 256 e 276.4. Após, dê-se vista às partes dos ofícios a serem expedidos bem como desta decisão.5. Na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.

**92.0086762-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685532-6) DANILO APARECIDO MINARI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes da decisão de fl. 350, bem como para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 352/365 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os 10 (dez) últimos à ré. Decisão de fl. 350: Fls. 336/349: Tendo em vista que eventuais recursos a serem interpostos em face dos acórdãos proferidos nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.044950-7 não possuem efeito suspensivo, defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o saldo remanescente em favor da parte autora, computando-se juros de mora entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do primeiro ofício precatório, bem como entre 1º e 18 de janeiro de 2001, conforme determinado na decisão de fls. 339/341. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

**96.0033491-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042174-7) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP200555 ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Decisão de fl.432: 1. Fls. 426/428 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 400.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido bem como comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 411/424). Publique-se. Intime-se. Informação de Secretaria de fl. 446: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II, 13, da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, e ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 442/445, fica o advogado ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES intimado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda / CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício para pagamento da execução, tendo em vista o cancelamento do requisitório anteriormente expedido (n.º 20070000302).

**97.0059798-9** - CLEUSA FREITAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, julgamento do agravo de instrumento de fls. 398/405.Publique-se.

**1999.61.00.004132-1** - TELEMARKETING QUATRO/A LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

**2000.61.00.030514-6** - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (ADV. SP252545 LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a União Federal (PFN) se manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 472/475, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.007601-0** - JESUS REGINALDO E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA (ADV. SP165986 MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 173/174 - Defiro. Oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social conforme determinado na sentença de fls. 105/120.2. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2001.61.00.028044-0** - CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 433/436 - A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar.Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo.O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico.Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado.O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes.Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII.No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não



é do Juiz, nem é do processo.2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento parestista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data:10/03/2005 - Página:663 - Nº:47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos

processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca da decisão de fl. 431.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Não conheço dos pedidos de fls. 305/413 e 417/430 tendo em vista que o pedido de retificação dos DARFs deve ser formulado administrativamente.4. Arquivem-se os autos.

**2005.61.00.023166-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) DARCIO ORTIZ RODRIGUES (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP173170 IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP123007 EZIO MARRA JUNIOR E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP182416 FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP184973 FERNANDA APARECIDA MIRANDA E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 184/192 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os 10 (dez) últimos à ré

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0008544-1** - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 289/290: Mantenho a decisão de fl. 283 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 255. Intime-se a União Federal.

#### **Expediente N° 4413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749442-4** - PROQUINTER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. DF001120 ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Petição de fl. 422: certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução pela União Federal.2. Fls. 417/419: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplique-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador:

QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000  
PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.3. Defiro a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 104.447,04, em benefício da autora.4. Expedido, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**00.0943607-3 - ALQUERMES VALVASORI (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN E ADV. SP163902 DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)** Fls. 254/255 - Indefiro, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 172/174, com os quais concordou a União às fls. 177. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado

em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1.** Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.À propósito:RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.Além disso, neste caso não houve no período nenhuma mora por parte da União. Foi o autor quem apresentou valores em excesso de execução, dando causa à oposição dos embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes.2. Os cálculos do autor estão errados porque

contêm juros moratórios após a data da elaboração dos cálculos de fls. 172/174 (março de 2004).3. Os cálculos da União (fls. 260) estão corretos quanto à correção monetária e aos juros moratórios. Atualizando-se a quantia de R\$ 10.208,23 (março de 2004) para julho de 2006 (data do depósito) com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se ao valor de R\$ 11.636,07, praticamente o mesmo depositado pela União à fl. 205, razão pela qual não há saldo remanescente em benefício da parte autora.4. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**90.0040769-9** - YOUCEF ILIAS E OUTRO (ADV. SP098857 JORGE SAAD E ADV. SP035146 EDGARD ZULLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado às fls. 220/221, tendo em vista que o valor indicado naquela decisão não está individualizado por autor. Além disso, verifico a existência de erro material no item 3 daquela decisão, o qual passo a sanar. Isso porque o valor que serviu de base para a expedição do ofício precatório originário (fl. 132) é o indicado nos cálculos de fls. 119, de R\$ 22.323,97 para março de 1999, e não R\$ 22.417,77 como constou. Atualizando-se à quantia de R\$ 22.323,97 (março de 1999) para junho de 2003, com base nos mesmos índices indicados na decisão de fls. 220/221, chega-se a R\$ 33.374,33. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada às fls. 135/136, de R\$ 31.537,65, chega-se a R\$ 1.836,68, que atualizados para abril de 2004 totalizam R\$ 1.914,26, valor inferior ao depositado pela União às fls. 168/169. Assim, não há saldo remanescente em benefício da parte autora. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**90.0047785-9** - CIMALVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE FARIA ROSINHA E OUTRO (ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZA ELIAS GATTO XAVIER (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI (ADV. SP110426 FABIO COELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP078262 EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 323 - Não conheço do pedido da autora Cimavel Auto Peças e Veículo Ltda tendo em vista que já houve expedição de ofício precatório em benefício desta autora (fl. 249) bem como o pagamento do referido ofício precatório (fls. 283 e 319). Saliento que o levantamento dos valores depositados para pagamento do ofício precatório não ocorreu em razão da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapetininga (Execução Fiscal n.º 66/04) solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados em benefício da autora Cimavel Auto Peças e Veículo Ltda, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Manifestem-se os advogados nos autores, nos prazo de 5 (cinco) dias, sobre em nome de qual deles deverão ser expedidos alvarás de levantamento, da parcela referente aos honorários advocatícios, dos depósitos realizados em benefício dos autores Maria Adelaide de Faria Rosinha e João Arnaldo Contier Pineroli. Publique-se.

**92.0023783-5** - RUY GRIMONI E OUTROS (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Comprove a parte autora que Valdo Alves Siqueira faz jus ao benefício pleiteado às fls. 352/353 (lei n.º 10173/2001). 2. Retornem os autos ao Setor de Cálculos para prestar as devidas informações e se for o caso, apresentar nova memória de cálculos, com observação do item 1 da decisão de fl. 289, quanto aos juros moratórios, tendo em vista a discordância das partes às fls. 353/356 e 359/362. 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores. Publique-se.

**93.0001903-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080327-0) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Centrais Elétricas Brasileiras S.A- Eletrobrás, para requerer o quê de direito

**94.0031086-2** - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 72. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 54,34, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o

montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

**96.0003283-1** - ISMAEL MANZOTTI E OUTROS (ADV. SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X RENATO SEBASTIAO SCHIAVON E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Fl. 487 - Concedo à parte autora prazo de 05(cinco) dias.Publique-se.

**97.0050027-6** - ANA MARIA MAXIMIANO (ADV. SP150688 CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

**2000.61.00.016485-0** - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 518/519 e sobre a informação de fl. 51.

**2003.61.00.023440-2** - DROGARIA SAO JORGE - NOVA ODESSA LTDA E OUTRO (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP200463 LUCIANO REZENDE DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 645/646.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0047913-8** - DANONE LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação principal, bem como da certidão de trânsito em julgado, conforme determinado à fl. 121.2. Após, dê-se vista à União para requerer o quê de direito, bem como para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 125/156.3. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar DANONE LTDA., atual denominação social de LPC Indústrias Alimentícias S/A.4. Fl. 125 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**94.0011391-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655437-7) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 173/175. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 506,64, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.019660-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) APARECIDO LUIZ BIACCHI (ADV. SP215944 VERA LÚCIA BIACCHI AHLF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Indefero o pedido de citação de fls. 46/49. A memória de cálculo apresentada pelo autor viola a coisa julgada ao incluir a SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada pelo título executivo judicial. Além disso o autor aplicou a taxa SELIC a valor que já incluía juros moratórios, o que não é permitido uma vez que a SELIC tem

natureza jurídica híbrida, sendo composta de juros e de atualização monetária, razão pela qual não pode ser aplicada em conjunto com outros índices de correção monetária e de juros de mora. O autor deverá atualizar o valor que pretende repetir pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral I, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e aplicar juros de mora, à ordem de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. 3. Isto posto, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de nova memória de cálculo e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.019661-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) MARIA ALICE LOPES (ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Indefiro o pedido de citação de fls. 46/49. A memória de cálculo apresentada pela autora viola a coisa julgada ao incluir a SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada pelo título executivo judicial. Além disso a autora aplicou, em conjunto, a taxa SELIC e juros moratórios, o que não é permitido uma vez que a SELIC tem natureza jurídica híbrida, sendo composta de juros e de atualização monetária, razão pela qual não pode ser aplicada em conjunto com outros índices de correção monetária e de juros de mora. A autora deverá atualizar o valor que pretende repetir pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral I, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e aplicar juros de mora, à ordem de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado. Isto posto, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de nova memória de cálculo e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0833868-0** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (ADV. SP017611 RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**88.0021917-9** - TORU HONDO (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**90.0047931-2** - NAGILA ABIB SFEIR (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**91.0664876-2** - JOAQUIM JOZE DUARTE (ADV. SP151839 CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**91.0677709-0** - MARCOS CAMPOS SIMOES E OUTROS (ADV. SP025837 VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**91.0683067-6** - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**91.0740714-9** - FERNANDO ANTONIO CAMPO DALLORTO E OUTRO (ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0001510-7** - GILBERTO PALIOTTO E OUTROS (ADV. SP111103 MARCO AURELIO COLONNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0051830-3** - PERFUMARIA BARILOCHE LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**94.0021500-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017484-5) PACHECO & CIA LTDA (PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0002319-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022724-8) PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0021810-0** - FERNANDA DE FREITAS PEREIRA (PROCURAD RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0031472-0** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0034633-8** - ROBERTO DE CUNTO (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL



(PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0035137-4** - CARLOS AMOEDO PREBELLI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**98.0012746-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009781-3) MARIA APARECIDA DE PAULA ROIZ E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.031711-9** - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.037710-4** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.000968-0** - ISAMU OTAKE (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.008913-3** - CIA/ REDE ANCORA - IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO E ADV. SP111055E MARCOS BENAVENTE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0765289-5** - QUEIROZ E BIERREMBACH S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**00.0910472-0** - CIBRAUTO CIA/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n° 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0005313-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X LAERCIO FERREIRA MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0034467-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008289-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 79. Publique-se.

**2000.61.00.025332-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026547-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X BANDAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**2002.61.00.021633-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032938-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ELMO CORREA CURVELO (ADV. SP041167 MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO E ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.024376-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024209-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X HELIO DA COSTA LINO E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 6804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.030037-3** - ALEX PEREIRA QUINZANI E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (PROCURAD TURIBIO PIRES CAMPOS)

(...)Diante do exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, em relação aos co-autores Sueli de Lourdes Pacote, Marcio Ferreira Tonissi e Cláudio Anastácio. No que tange ao restante do pedido e em relação aos demais co-autores, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I

do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer como nula a penalidade de censura pública aplicada no processo administrativo disciplinar nº 2.832.014/96, por falta de fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.009945-3** - SANDRA MARIA SULINO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar cópia autenticada do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, pro ser a mesma beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.024067-1** - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão, devendo as referidas verbas constarem no Informe de Rendimentos, DIRF, RAIS e outros documentos da parte autora, para fins de Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. A atualização monetária far-se-á nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do CTN) a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido formulado na inicial, condeno o requerente a pagar a ré honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do C. P. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.005325-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA E ADV. SP204632 KARLA JUVENCIO DA SILVA) X FABIO PANSE PIMENTA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 442,77 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente à unidade nº 132, em valores de julho de 2006, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.032063-4** - IMP/ IND/ E COM/ AMBRIEX S/A (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...)Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos descritos na petição inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Vista ao Ministério Público Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 238). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.008294-6** - C&A MODAS LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X

**SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

(...)Em razão do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018845-1 - MOBITEL S/A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020336-1 - VALERIA ALVES HORTA (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...) Em razão do exposto, e considerando tudo mais do que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de legitimidade ativa, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.009081-5 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conheço, portanto, dos embargos de declaração.Nesse passo, acolho os embargos de declaração, para o fim de determinar a transferência do depósito judicial realizado nos autos desta ação cautelar para os autos da ação n.º 2008.61.00.01170-5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias.Mantenho no mais, os mesmos fundamentos da r. sentença de fls. 41/42.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.020579-5 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (ADV. SP091964 MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da requerida.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 6805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.026155-3 - GERALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

(...)Preliminarmente, julgado o processo, tomo a petição apresentada nesta audiência como renúncia à execução da r. sentença pelas partes e, via de consequência, de desistência da apelação interposta. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o pedido das partes, com fundamento no art. 794, II e III, do CPC, e declaro extinta a execução do r. julgado. Desta decisão, publicada em audiência, as partes renunciaram ao direito de recorrer deste recurso. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira (conta n 0265.005.205.481-0), tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição / liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-afundo.

**2008.61.00.020392-0 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.002708-0** - BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA LTDA EPP (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração para tão-somente acrescentar à sentença embargada a fundamentação contida no parágrafo antecedente.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.O.

**2008.61.00.007592-9** - ABIOTICA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS (ADV. SP211239 JOSÉ GERALDO REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Comunique-se ao E.

Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.008200-4** - DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...)Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 49/54, concedo a segurança para determinar o regular processamento do recurso administrativo, sem o recolhimento do valor da multa, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0009796-0** - RICARDO SERGIO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 381/382: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado.Após, manifestem-se as partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 384/405.

**97.0050364-0** - JOSE NUNES DE TORRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 463/491: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado.Após, manifestem-se as partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 496/505

**98.0024702-5** - ELOIZA MARIA MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Preliminarmente, desapensem-se os autos n.º 2003.61.00.025017-1 destes.Fls. 433/434 e 438: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado.Após, manifestem-se as partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS.441/442.

**98.0027928-8** - MILTON GOMES COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 369/371 e 374/380: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o teor de fls. 374/380. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à CEF para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 385/391

**98.0031930-1** - MARIA DALSA FURTADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 362 e 371: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado.Após, manifestem-se as partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS.373/382.

**98.0049397-2** - WILMA GADINI (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 278/279: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 281/286.

**1999.61.00.006840-5** - ADAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 411/412: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 414/422.

**1999.61.00.016853-9** - HILDA ALVES DE MATTOS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração para conferência dos cálculos, atentando-se para os extratos bancários fornecidos pela CEF às fls. 409/413. Após, intime-se a CEF para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apurada pela Contadoria Judicial em favor dos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 420.

**1999.61.00.050159-9** - VICENTE CORREA ASSI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 209: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 211/219.

**1999.61.00.052817-9** - MARTA APARECIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 382: Fls. 365/377: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Fls. 379 e 380/381: Prejudicado em face do teor de fls. 356/358. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 384: Vistos em inspeção. Retornem estes autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos determinados nestes autos, observando a ordem cronológica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria Judicial Cível constante às fls. 385/392.

**2001.61.00.014685-1** - MARIZA CATARINA CACIMIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 272/273: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS 277/282.

**2001.61.00.022319-5** - DAURIDES DANTAS CANGUSSU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 272/273: À Contadoria Judicial para verificar se as memórias de cálculos juntadas pela CEF, às fls. 233/266, foram elaboradas conforme os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 276/283.

**2001.61.00.026802-6** - JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 292: Fls. 291: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 294: Vistos em inspeção. Retornem estes autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos determinados nestes autos, observando a ordem cronológica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 295/302.

**Expediente N° 6887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0012429-1** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA TATUI LTDA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRÍCIA MARA DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos no arquivo até julgamento final do agravo de instrumento noticiado

à fl. 247. Int.

**94.0018721-1** - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP127082 DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 383: Dê-se ciência a União.Nada requerido, cumpra-se os despacho de fls. 376.Int.

**2005.61.00.027175-4** - FERNANDO FORNAROLO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 126 , com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0910057-1** - JOSE SPADACIA E CIA/ LTDA (ADV. SP067285 NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 181/182: Oficie-se para que se converta em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos.Cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 6888**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0942906-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP106136 ANA MARIA PEDROSO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 410, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA no pólo passivo.Após, cumpra-se o despacho das fls. 409, inclusive seu último parágrafo.

#### **Expediente Nº 6889**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.03.002871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002870-5)  
PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO E ADV. SP191680B VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E ADV. SP194704B ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA E ADV. SP181585 ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, providencie a parte autora o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BNDES no pólo passivo do feito.Int.

#### **Expediente Nº 6890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.000284-0** - ANTONIO MINGORANCE FILHO (ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 122 e, uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas junto ao Juízo Deprecado, resta prejudicada a audiência designada a fls. 103.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 121.Int.

#### **Expediente Nº 6891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025259-8** - LUCIANA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.I.

**2007.61.00.033909-6** - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ELETROBRÁS no pólo passivo da ação. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.017205-4** - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO (ADV. SP223138 MARCO TARTARI) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 ( dez dias), sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**Expediente Nº 6892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.027535-1** - MARIA ELIANA VIEIRA (ADV. SP209582 SIMONE RINALDI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KYOUNG HO CHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 65.

**Expediente Nº 6893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.019453-3** - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP237814 FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2006.61.00.019454-5** - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP237814 FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. I.

**Expediente Nº 6894**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.002437-5** - ERIK ALVES MERIDA PALMA (ADV. SP182214 PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E ADV. SP254562 MAURICIO CONCEIÇÃO MUNHOZ VAQUERO) X NAO CONSTA

Fls. 36: Recebo como aditamento da inicial. Fls. 34: Cumpra o requerente o solicitado pelo Ministério Público Federal. Após, vista ao MPF. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4809**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0080081-5** - LUIS MASSA (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP034432 PAULO RUBENS SANTORO E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



- CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 576 e 578: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.024531-5** - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 384/385: Indefiro, diante da ausência de documentação comprobatória do alegado. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0765941-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE (PROCURAD ORLANDO MELO)

Fls. 213/215: Manifeste-se o curador especial de Rita Ferraz de Araújo e Júlio de Paula Ferraz, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021302-0** - IM SAENG JUNG (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 71, inciso I, III e V, parte final, da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021408-5** - CHANG BOK OH HWANG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 71, inciso I, III e V, parte final, da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, bem como justifique a co-autoria da presente demanda, em razão da alteração contratual juntado à fl. 16/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021414-0** - BYUNG CHON CHONG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 71, inciso I, III e V, parte final, da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020782-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.00.021673-2** - JOSELMA SANTANA PESSOA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como para compatibilizar com o rito ordinário, posto que o objeto da presente demanda não se coaduna com o procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022112-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS (ADV. SP211540 PAULO ADRIANO DA COSTA E ADV. SP221457 RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.00.024311-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018507-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON) X JAIME SAMUEL FRENKIEL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora impugnado. Em decorrência, determino que o mesmo recolha as custas processuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Condene o impugnado ao pagamento do décuplo das judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei federal n.º 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos autuados sob n.º 2006.61.00.018507-6.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020506-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO DOS SANTOS FRAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a complementação das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.00.020582-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento da custas judiciais em complementação, nos termos da tabela de custas da Lei nº 9.289/96. Int.

**2008.61.00.021079-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILENO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

**2008.61.00.021170-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.022025-0** - FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1060/50. Anote-se. Desapensem-se os presentes autos dos de nº 2004.61.00.024421-7. Após, tornem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4816**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.021912-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) JOSE AUGUSTO VASCONCELOS QUEIROZ E OUTRO (ADV. MS008923 BRUNO ROSA BALBE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fls. 337/338: Deixo de apreciar o pedido de restituição das custas processuais recolhidas no Banco do Brasil (fl. 121), por se tratar de matéria estranha aos autos. Considerando que a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, especifiquem os co-embargados as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**2007.61.00.008214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) ANTONIO TEODORO DE BRITO (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Ante as certidões de fl. 268, decreto a revelia da co-embargada Kroona Construção e Comércio Ltda, nos termos do

artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2007.61.00.021925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) NATALIA VEIGA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.021926-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.021928-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MAURICIO ADERMO ALVES E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.024715-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.024716-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) ROBERTO THALER E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL

MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.029015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MAGDA BRAZ ALVES (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.032170-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVAO E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.034037-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA E ADV. SP239924 PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (PROCURAD ISMAEL MEDEIROS OAB MS 6267) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT) X ARACY GARCIA TERRA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0900899-3** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 682/683: Desentranhe-se novamente a Carta de Fiança (fls. 668/679), arquivando-a em pasta própria na Secretaria, para a retirada por parte da impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.000135-3** - TEREZINHO TARCISIO COUI (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) Fls. 270, 276 e 279: Providencie o impetrante procuração atualizada, com poderes de receber e dar quitação, no prazo

de 10 (dez) dias), sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para que converta em renda da União Federal o valor de R\$ 9.391,24 (valor considerando para a data do depósito judicial), sob o código 2768, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores e cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado. Int.

**2003.61.00.011834-7** - JOAO ALFREDO REGO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 256 e 281/283: Considerando que o valor discutido nos autos foi recolhido por DARF (fl. 54), não há que se falar em levantamento de depósito judicial, devendo o impetrante requerer a compensação dos valores na via administrativa. Arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.023056-5** - GALAXY BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 382/386: Providencie a impetrante contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a nova autoridade apontada para prestar suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.027332-5** - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 258/267: Tornem os autos conclusos para sentença. Saliento que o advogado José Oswaldo Corrêa (OAB/RJ nº 12.667) continuará a representar a impetrante na presente demanda até o cumprimento integral do artigo 45 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança). Int.

**2007.61.00.005816-2** - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP157366 MÁRCIA REGINA CELENTANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo diploma legal. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.002886-1** - GFS EQUIPAMENTOS E AUTOMACOES LTDA-EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 113/115, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008663-0** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 196/200: Oficie-se à autoridade impetrada, para que tenha ciência da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.017123-2** - WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: Mantenho a decisão de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**2008.61.00.018702-1** - MARCELO LEITE DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o agravo retido interposto pela União Federal, abra-se vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à ex-empregadora do impetrante para que comprove, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 22/25, sob pena de desobediência à ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4854**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006080-0** - LAERCIO JOEL FRANCO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FEREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face das alegações da parte ré (fls. 396/402). Int.

**96.0039141-6** - EDSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 460, conforme requerido (fl. 467). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face das alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 472). Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0760333-9** - JOSE VICENTE MACHADO (ADV. SP020763 JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 465/2008, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para decisão os autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2008.61.00.000690-7, em apenso. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.031711-7** - MEDTRONIC COM/ LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 4856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0054311-7** - ARTUR BONTEMPO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 528: Indefiro, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada no julgado (fls. 439/455 e 458). Fl. 522: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**98.0001600-7** - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 373/374: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0022854-3** - ADILSON CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos

no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3264**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.016131-5** - ISMAEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. DF019105 SANDRO PEREIRA DE CASTRO E PROCURAD NELSON AGUIAR CAYRES OAB/DF 11424) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.146-149: Defiro. Expeça-se o alvará em nome do autor. Liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo/findo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0021132-1** - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.434-436: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**91.0702157-7** - CELESTE DE JESUS BATISTA CASSEB E OUTRO (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.191: Devolvo a parte autora o prazo para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.181-188). Int.

**91.0730743-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710016-7) CONFECÇOES KACYUMARA LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Fls.113-114: Ciência à União. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**94.0001809-6** - SOLANGE PALMA CONRADO (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.297-298), requeira a parte autora o que de direito, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**94.0025149-1** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Em vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.334-336), requeira a parte autora o que de direito, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**94.0029755-6** - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.164-184: Regularize a parte autora sua representação processual, em 10(dez) dias, com a juntada de nova procuração. Após a devida regularização, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl.156. Int.

**98.0001932-4** - ALVARO TOZATO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.1558-1580: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**1999.61.00.036184-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029265-2) LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.176-177: Providencie a Ré-exeqüente a adequação dos cálculos aos termos do julgado, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.332,65. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.027354-3** - MILTON LEITE DA SILVA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP197313 ANA PAULA WERNECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.143-144: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2006.61.00.003043-3** - CONT-TECH CONTABILIDADE - S/S LTDA (ADV. SP211614 LEANDRO DAVID GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.141-144: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019446-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026115-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fl.27: Assiste razão aos Embargados. Com efeito, os autos saíram em carga indevidamente com o antigo patrono. Assim, devolvo aos Embargados o prazo para manifestação sobre o despacho de fl.23. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.030419-2** - ALDA MARIA DONIZETTI PELANDRA COLOMBO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o demonstrativo dos valores a levantar e converter fornecidos pela União às fls.174-178. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0042292-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021132-1) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.433-434: Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**91.0710016-7** - CONFECOES KACYUMARA LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Desapensem-se os autos e retornem estes ao arquivo/findo. Int.

**1999.61.00.035847-0** - DEPOSITO DE BEBIDAS SAO RAFAEL LTDA (ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E ADV. SP118953 CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Em vista do desinteresse da União no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

#### **Expediente Nº 3267**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.009315-2** - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP081383 LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento nº 64/05 -COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento do 5º volume dos autos a partir da folha 1187, com a renumeração subsequente e lavratura dos termos de encerramento e abertura. 2. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF, designo audiência para oitiva do Perito Judicial para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.3. Intime-se o Perito Judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pela CEF às fls. 1115-1135, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os dez dias restantes à CEF. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.017266-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV (ADV. PR013892 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI) X ALAN AUGUSTUS YOUSSEF SOLOVIOV (ADV. SP154418 CESAR JACOB VALENTE) X EDIVALDO SOLOVIOV (ADV. SP154418 CESAR JACOB VALENTE)

Trata-se de ação movida pela União, com o objetivo de obter a exibição de documentos e quebra de sigilo bancário dos réus, para apuração fiscal. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Federal de Londrina - PR. Foi proferida decisão às fls. 59-61, que determinou a citação dos réus para contestar a demanda e, após a vista da União, o retorno à conclusão para apreciar o pedido de quebra do sigilo bancário. Os réus apresentaram contestação e exceção de incompetência. A exceção de incompetência foi acolhida para remessa dos autos ao Juízo Federal desta Capital e o processo foi redistribuído a esta Vara. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Decreto segredo de justiça, em razão dos documentos constantes dos autos, autorizada vista somente às partes e seus procuradores. 3. Dê-se vista à União, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas. 4. Decorrido o prazo para manifestação, façam os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3268**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022667-1** - DOW BRASIL S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP256996 LARISSA VERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, providencie a impetrante contra-fé para instrução do mandado de intimação do REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL.

## **12ª VARA CÍVEL**

### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

### **Expediente Nº 1626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0045665-6** - ARIDANO MARCHI (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP272647 ELISANDRA CARLA FURIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FL. 193: Vistos em despacho. Fls. 190/191 - Em face do requerimento da parte autora e do decurso de prazo de fl. 192, expeça-se mandado de levantamento de penhora e alvará de levantamento, no valor de R\$18.745,83. Requeira o autor o que de direito nos termos da decisão de fls. 185/188, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido pelos autores, tornem os autos conclusos para expedição de mandado de levantamento do saldo penhorado e ofício de apropriação para CEF. Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s) e do ofício/alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int. DESPACHO DE FL. 204: Vistos em despacho. Em face da informação de fl. 201, determino que a advogada Drª. ELISANDRA CARLA FURIGATO, OAB/SP 272.647, compareça imediatamente em cartório, para retirada do alvará n. 272/12ª 2008, sob pena de cancelamento e posterior arquivamento dos autos, até ulterior provocação. Publique o despacho de fl. 193. Int.

## Expediente Nº 1635

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2001.61.00.027586-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027585-7) MARIA DE LOURDES QUINTELA (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP120780 MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Quanto à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo procedente o pedido para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0002661-9** - IARA ORTIZ PAFFI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) ... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores IVAN NOGUEIRA LAURETTI... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**95.0034558-7** - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**95.0035335-0** - FRANCISCO MORENO E OUTRO (PROCURAD MERCIA MENDONCA RODARTE) X DANIEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO MORENO, FRANCISCO CARLOS GOMES... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**95.0046459-4** - IND/ METALURGICA FAMAC LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**97.0024963-8** - IMPERIAL DECORACOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP232139 VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**97.0032920-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047405-0) IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS YPIRANGA LTDA (ADV. SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**97.0046148-3** - ODUVALDO APARECIDO GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137565 PAULO ROBERTO MARTINS E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 264/268: Nada a deferir, vez que já foi efetuado o creditamento dos valores pela Caixa Econômica Federal - CEF na conta vinculada do autor. ... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ODUVALDO APARECIDO GARCIA DA SILVA... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela

qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**98.0027831-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019693-5) DOMINGOS CILIBERTO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor.

**98.0037940-1** - CLAUDIO REZENDE VICENTE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores CLAUDIO REZENDE VICENTE... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**1999.03.99.114869-6** - WILSON ROBERTO GIOS E OUTROS (ADV. SP104470 IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NELSON PRIETROSKI(ADV))

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.013546-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007868-0) ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS ) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (PROCURAD FELICE BALZANO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

**1999.61.00.018563-0** - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houver reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação.

**2000.61.00.021517-0** - CELSO LUIZ GAMBASHI E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.011271-3** - ADEMAR LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

**2001.61.00.011338-9** - MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, com a aplicação dos índices de correção do salário mínimo, até o advento da Lei 8.004/90, a partir de quando deverá ser utilizado o IPC, restituindo à autora eventual diferença apurada, sob a forma de compensação; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização do TR; c) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial; d) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**2001.61.00.027585-7** - MARIA DE LOURDES QUINTELA (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP120780 MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP076465 MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Quanto à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo procedente o pedido para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato.

**2002.61.00.017980-0** - JOSE CESARINO MIOLA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.018892-8** - CACILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionada na inicial; f) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**2002.61.00.019915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015983-7) LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.022520-2** - JAIRE MARQUES (ADV. SP136032 RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**2003.61.00.002775-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029681-6) AMILTON LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2003.61.00.003743-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000006-3) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios interpostos, para sanar as omissões acima, mantendo inalterada, no mais, a sentença embargada, assim como seu dispositivo.

**2003.61.00.014595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048651-7) VANILDO PAXECO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionada na inicial ou cancelá-la, na hipótese de já ter ocorrido seu registro; f) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**2003.61.00.014962-9** - MARISTELA VIDOTTI E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionada na inicial; c) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**2003.61.00.017695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014928-9) ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

... Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos, para sanar as omissões acima, mantendo inalterada, no mais, a sentença embargada, assim como seu dispositivo.

**2003.61.00.025692-6** - LOURDES SOUZA GUIMARAES PONTES (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

**2003.61.00.037665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035689-1) ROBERTO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.023091-7** - SEBASTIAO IZAIAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2004.61.00.023094-2** - SOLANGE GUIDINI (ADV. SP132757 ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionada na inicial; c) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

**2005.61.00.004943-7** - RUBENS DENEGRI (PROCURAD KOKI KANDA) X ZILA DENEGRI (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, restando prejudicada a lide secundária instaurada entre a CEF e o denunciado BIC INDL/ e COML/Ltda.

**2005.61.00.007162-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004565-1) ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial; e) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contato sub judice.

**2005.61.00.027844-0** - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

**2005.61.00.900962-0** - MANOEL NUNES DOS SANTOS (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Posto isso, acolho os embargos de declaração para fim de corrigir a sentença de fls. 52/53, na parte final, para que fique constando: Assim está perfeitamente... Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à CEF em R\$300,00 (trezentos reais). Ressalto, entretanto, que a autora formulou pedido de Justiça Gratuita, não analisado anteriormente, que ora defiro. Nesses termos, os honorários advocatícios acima fixados somente será pagos à CEF se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

**2006.61.00.002605-3** - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fls. 236/238: Nada a decidir em razão da prolação da sentença.

**2007.61.00.023939-9** - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2007.61.00.026394-8** - ANTONIO LUIZ LAURINDO E OUTROS (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP231688 THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

**2008.61.00.009662-3** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS

SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do CPC do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.011279-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012031-1) SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 013.00123963-1, agência 00356, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.023313-0** - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, impede seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.00.900927-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012031-1** - SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.013403-6** - MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2007.61.00.017145-8** - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0019693-5** - DOMINGOS CILIBERTO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.007868-0** - ROBERTO DAY E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.046550-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018563-0) BENEDITO

JOSE MASSAGARDI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Ante exposto, julgo procedente o pedido, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expendida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel.

**2000.61.00.048651-7** - VANILDO PAXECO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.029681-6** - AMILTON LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**2003.61.00.000006-3** - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS (ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2003.61.00.014928-9** - ANTONIO CARLOS MATIAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentado-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**2003.61.00.035689-1** - ROBERTO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.006178-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014962-9) MARISTELA VIDOTTI E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.004565-1** - ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X VALTER DA SILVA JUNIOR (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.013277-9** - MARIANE SELBMANN BERGER (ADV. SP177675 ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Por isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.008896-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONICA AGUILAR BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipóteses contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.



**2007.61.00.033866-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GERALDO ALVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.035028-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDICEIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.035044-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO ALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA SOUZA SANTOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3364**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.017922-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 80 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.026798-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES E OUTRO (ADV. SP087264 MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**2007.61.00.020789-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**2007.61.00.028008-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA (ADV. SP061544 JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X CELSO HISSAO KATO (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
Fls. 109 : anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.029311-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GIOVANNA DE MORAES HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDER CESAR HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA DE MORAES HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 64 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP011216 MARIO MASAGAO FILHO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**2008.61.00.004732-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP12461 VANIA DOS SANTOS) X MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP207447 MURILO SCHMIDT NAVARRO)

Defiro à Reconvinte os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Designo o dia 4 de novembro de 2008, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 05 de setembro de 2008.

**2008.61.00.009350-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PELLEGRINI (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14 horas para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2008.

**2008.61.00.011492-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.012433-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34 : defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestado.Int.

**2008.61.00.016978-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MIRIAM KEILA BARCELLOS COIMBRA E OUTRO (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fls. 65/66 : anote-se.Considerando a intempestividade dos embargos à monitória, decreto a revelia dos réus.Intimem-se.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0015493-1** - LUIZ FLAVIO VELHO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 222 : indefiro, eis que os valores depositados estão disponíveis para saque nos termos do art. 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão do agravo de instrumento.Int.

**91.0695931-8** - MASAO HASHIZUME E OUTRO (PROCURAD ALVARO ALVES DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Cef acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

**92.0071793-4** - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. RS007387 ALOISIO SEVERO E ADV. RS027155 EDISON PIRES MACHADO E ADV. SP111388B HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**92.0093358-0** - SEAGRAM DO BRASIL S/A (ADV. SP081858 REGINA MARCIA LEITE G DE FIGUEIREDO E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a informação de fls. 145, promova a autora, ora exequente, as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**93.0006571-8** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD PEDRO PAULO ANTONINI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0044560-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033603-9) ALCOA SEGURADORA S/A (ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2000.03.99.043880-4** - FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.022689-6** - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2004.61.00.023686-5** - MARCELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, em face do pagamento administrativo noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 15 de setembro de 2008.

**2004.61.00.023995-7** - SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 138/139: Anote-se. Cite-se a CEF. Após, desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo co-réu Banco Itaú S/A às fls. 57/69 para distribuição por dependência à estes autos. Int.

**2004.61.00.024788-7** - CARLA VICCINO (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115 noticiando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não possui representação em São Paulo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta Seção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2008.

**2004.61.00.027002-2** - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2004.61.00.029403-8** - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2005.61.00.008172-2** - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2005.61.00.016941-8** - SEVERINO CARLOS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2005.61.00.020114-4** - BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP121840 ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.020405-4** - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 115/116: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2005.61.00.023078-8** - MIRIAM SAITO (ADV. SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e, de conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2.008.

**2005.61.00.025071-4** - JUANA DIAZ REQUERO (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2005.61.00.028711-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 205 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.63.01.350422-0** - MARIA VALERIA DE MELO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2006.61.00.000290-5** - CARLOS ALBERTO NUNEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados no JEF. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2006.61.00.000513-0** - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP109097 ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E ADV. SP227161 CARLA ELIS ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2006.61.00.006603-8** - ALBERTO ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados no JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.009843-3** - ANNA MORA NOBRE (ADV. SP170095 ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à credora. Int.

**2007.61.00.010110-9** - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 129/130 : manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.010817-7** - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 307 : intime-se a procuradora da parte autora para que informe o número do RG e CPF para a expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento, expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 16.050,38 (dezesesseis mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos), bem como expeça-se alvará da quantia depositada em excesso (fls. 197) em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

**2007.61.00.012450-0** - NORMA SANZI CIRENZA E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.015745-0** - MANUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 184 : defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Int.

**2007.61.00.025834-5** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o pedido de desistência da prova pericial, esclareça o autor se persiste interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.032589-9** - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.034686-6** - SIND/ DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.004942-6** - SHIREKO TAKAESU (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/141 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.007283-7** - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.009689-1** - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.011760-2** - SILVANA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP210936 LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2008.

**2008.61.00.012844-2** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.016245-0** - ADRIANO RODRIGUES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.017810-0** - ISABEL BORGES (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor o deferimento do seu pedido de desistência com relação aos índices do Plano Verão, Collor I e Collor II, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.019171-1** - ANTONIO DIAS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício de fls. 196/197 noticiando que foi aplicado o artigo 10, 1º da Lei n.º 10.910/2004, com o percentual de 50% sobre o valor máximo, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.São Paulo, 11 de setembro de 2008.

**2008.61.00.021859-5** - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que ainda não se formou a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo,

10 de setembro de 2008.

**2008.61.00.022129-6** - ALICE LEONARDI RICCI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Outrossim, tendo em vista que o titular do saldo de FGTS objeto do pedido é falecido, atente a autora para o que dispõe o art. 20, inciso IV, da Lei 8.036/90, promovendo as regularizações que se fizerem necessárias. Int.

**2008.61.00.022138-7** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário no período de agosto de 1997 a novembro de 1999, substanciado na NFLD nº 35.401.857-4, e, de conseguinte, determinar à autoridade fiscal que se abstenha de efetuar a sua cobrança, por qualquer meio, até a solução final da lide. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 9 de setembro de 2008.

**2008.61.00.022310-4** - JAYME DE MELLO - ESPOLIO (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.022429-7** - FORTY PET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2008.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.010190-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA LEO CORREA (ADV. SP227816 JULIANA FERNANDES DE SOUZA)

Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2008.

**2006.61.00.017899-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INACIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes para desistência da ação. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030964-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDINALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parte do despacho de fls. 187, ante a negativa do bloqueio on line. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sobrestado. Int.

**2007.61.00.035073-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA ALINE LIMA FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 : defiro, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.005561-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANUEL PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALLAN PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 : manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.014146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA

CASTRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 77 : manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.00.017959-0** - TABAJARA LORENA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 34 e ss. : mantenho o despacho de fls. 32.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho.Int.

**2008.61.00.022351-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.022357-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO DE SOUZA REITER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.022538-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.670,00 (hum mil e seiscentos e setenta reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016887-3** - JUDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Fls. 126 e ss. : dê-se vista ao autor.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020581-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 35 - verso : manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.020584-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 35 - verso : manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.020372-0** - EDSON LUIS FERREIRA (ADV. SP174436 MARCEL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ratifico os atos praticados no JEF.Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o có-reu, apresentando a autora cópias para instrução do mandado.Int.

**2004.61.00.028054-4** - MARCOS ROGERIO ALVES E OUTRO (ADV. SP260835 ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Ratifico os atos praticados no JEF.Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 269: Anote-se.Após, comprove a autora a interposição da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como se manifeste sobre a contestação.Int.

**2005.61.00.023791-6** - ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Ratifico os atos praticados no JEF.Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Desentranhe-se a petição de fls. 38/71 para distribuição por dependência a estes autos.Após, manifeste-se a parte autora, pessoalmente , sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.010861-3** - MAGALI REGINA DEVIETRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**91.0678448-8** - SHIRLEY DE LIMA (ADV. SP053031 VALDIR PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA)

Considerando que não houve bloqueio de valores (fls. 82/83), bem como ante a inércia da credora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0643260-3** - ANTONIO ARCOS SANCHES E OUTROS (ADV. SP049556 HIDEO HAGA E ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a notícia dos falecimentos dos co-autores ORTÊNCIA FUJIIY, bem como os documentos juntados, habilito OLGA HONDA.Oportunamente, ao SEDI para a retificação do pólo ativo para a inclusão, conforme acima determinado. Quando à co-autora LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI, defiro o prazo de dez dias para que a parte informe a este Juízo acerca da abertura de inventário.Com relação ao co-autor DEMÉTRIO SEBASTIÃO CELLI, informe este Juízo acerca da existência de partilha dos bens.Sem prejuízo, expeçam-se os demais alvarás.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**89.0031791-1** - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que não houve penhora nestes autos, reconsidero a parte inicial do despacho anterior.Considerando também o requerido pela parte autora à fl. 625, proceda-se ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Publique-se o despacho anterior.Cumpra-se.Fl. 643:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, bem como da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Oportunamente, aguardem-se os autos ao arquivo sobrestado, para o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**89.0042951-5** - ANTONIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl.190) com os cálculos apresentados às fls. 180/181, requeira o autor a expedição de ofício requisitório, fornecendo o nome do patrono que deverá constar no ofício, o número do seu CPF e telefone atualizado do escritório, bem como o(s) número(s) do CPF do(s) autor(es) beneficiário(s). Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**90.0005656-0** - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento sobrestado no arquivo.Int.-se.

**92.0056663-4** - ANTONIO JORGE SILVA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como o requerido pelo autor, expeça-se ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**95.0051991-7** - JORGE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)



Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.0018343-2** - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP096498 ARI MATEUS CARVALLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 238/242, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se o autos.Int.-se.

**97.0060649-0** - ANA JUNKO YAMADA SHIDO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl.343) com os cálculos apresentados, requeira o autor a expedição de ofício requisitório, fornecendo o nome do patrono que deverá constar no ofício, o número do seu CPF e telefone atualizado do escritório, bem como o(s) número(s) do CPF do(s) autor(es) beneficiário(s). Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**98.0013042-0** - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Razão assiste à União às fls. 352/353.Tendo em vista a inexistência da compensação entre os valores devidos à União referentes aos honorários fixados nos Embargos à Execução e o valor principal, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 344.Quando em termos, expeça-se novo ofício requisitório, com a devida compensação.Cumpra-se.Int.

**2002.03.99.000657-3** - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA E OUTROS (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 758/759: Primeiramente, junte a autora Transportes de Água Dema Ltda os documentos que demonstrem a liquidação voluntária da sociedade, com indicação do(s) beneficiário(s) da partilha do capital social e sua(s) qualificação(ões), bem como a juntada de procuração do(s) mesmo(s).Em havendo mais de um sucessor, deverá indicar a quota que cada um irá receber.Prejudicado o requerido pela autora Trapanotto Tomaselli Ltda tendo em vista que sua requisição de pagamento sob a forma de precatório já foi expedida, devendo a mesma observar que seu procedimento é diferente da requisição de pequeno valor.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

**2002.03.99.031792-0** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 773/782: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento das parcelas do precatório expedido sobrestado no arquivo.Int.-se.

**2004.03.99.015396-7** - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo último de 05(cinco) dias conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0016012-1** - CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório.Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição.Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0501724-6** - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLIO (ADV. SP021775 FRANCISCO GONCALVES NETO E ADV. SP075135 MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução requeira a parte credora o quê de direito em

relação à expedição do ofício requisitório. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Int.

#### **Expediente N° 3875**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0671056-5** - NELSON ROCHA SEGURA (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI E ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 223/229. Int.-se.

**91.0714549-7** - SALVADOR CANDIOTTO E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se vista à parte autora, como requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**97.0059686-9** - ADALBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO JULIAO JESUINO DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Anote-se no sistema processual o nome dos procuradores, como requerido às fls. 226 e 233, 235 e 309. Defiro a devolução de prazo requerido pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, como requerido à fl. 295. Cite-se a União na forma do art. 730, conforme cálculos apresentados às fls. 296/301 e 302/307. Int.-se.

**97.0059812-8** - JOSE CAPORALI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Os honorários devem ser executados nos limites do julgado, não cabendo ao juízo da execução fixá-los. Portanto, requeira a citação na forma do art. 730 do CPC, juntando as cópias da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado, da memória de cálculo, da peça inicial do pedido de citação e deste despacho no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.018474-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGIO CHEHAB (ADV. SP131927 ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E ADV. SP132971 ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO)  
Cumpra o embargado, SERGIO CHEHAB, o despacho anterior, providenciando as guias DARF que comprovem o recolhimento dos tributos. No silêncio, remetam-se os autos ao contador para apuração em relação aos embargados que providenciaram as guias. Int.-se.

**2006.61.00.018480-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)  
Aguarde-se manifestação nos autos 2006.61.00.018474-6. Após, remetam-se estes aos contador.

**2006.61.00.018483-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ)  
Aguarde-se manifestação nos autos 2006.61.00.018474-6. Após, remetam-se estes aos contador.

#### **Expediente N° 3881**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758842-9** - NILTON ALMEIDA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em 10% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I

**93.0008646-4** - JOSE JULIO MERINO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

**93.0020972-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020970-1) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO (ADV. SP228542 CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E ADV. SP121503 ALMYR BASILIO E PROCURAD ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP030188 EDEVAL SIVALLI E ADV. SP101222 SONIA KIRIHATA ARIMURA E ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO E ADV. SP083577 NANJI CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP236521 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E PROCURAD SIMONE KAMENSKI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP146486 PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD ELIZA MIEKO MIYASHIRO E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E PROCURAD JOSE LUIZ GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP033024 JOSE SYLVIO MODE) X BANCO DO ESTADO DO PARANA (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP058998 INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP094446 THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP027797 FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E ADV. SP085834 RENATA NAPARRO CHAPPER) X BANCO EMPRESARIAL S/A (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO E PROCURAD MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E PROCURAD ELIZABETH MAROJA AULICINO E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A (ADV. SP028949 ANA CRISTINA PIRES VILLACA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E PROCURAD ELIZABETH MAROJA AULICINO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP116776 MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E ADV. SP146486 PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E ADV. SP072946 AMAURI MASCARO NASCIMENTO E ADV. SP092396 SONIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO E PROCURAD CARLA DE ALMEIDA LOBO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP029703 RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP046970 ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO E PROCURAD JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E ADV. SP020525 DOMINGOS SPINA E ADV. SP109338 ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP029804 VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E PROCURAD GERSON GARCIA CERVANTES E ADV. SP124510 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP154309 JÚLIO CÉSAR ROSSI E PROCURAD CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ (ADV. SP047657 WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO E ADV. SP059132 JOSE MARCOS SOUZA V PELLEGATTI E PROCURAD ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E PROCURAD AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061698 MARIA DORACI DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP146486 PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP109338 ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS E ADV. SP020545 ROBINSON CASSEB E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP236521 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

**98.0006102-9** - FENAJUFE - FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DO JUD FED E MINIST PUBL DA UNIAO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, sendo que o dispositivo da sentença em tela passa a ter a seguinte redação: Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que as partes-autoras têm direito, de abril de 1994 a dezembro de 1996 (inclusive), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Respeitada a prescrição quinquenal, para fins de apuração das diferenças passadas, os valores deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da

vigência do art. 406 do atual Código Civil, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês. Não há que se falar em juros compensatórios em relação à matéria ventilada nos autos. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções em decorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 12 da MP n. 2.180-35/2001 e no Enunciado n. 20/2002, da Advocacia Geral da União. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 186/197. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Comuniquem-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta decisão. P.R.I.C.

**1999.61.00.004625-2** - ANGELIKA MARIA MORGENSTERN (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.00.023449-5** - CLAUDEVAN DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos dos artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC, condenou à parte ao pagamento de 1% sobre o valor atribuído à causa neste momento processual. Por fim, atribuo de ofício o valor de R\$17.515,75 à causa, conforme planilha acostada aos autos, sobre a evolução do financiamento, em que se pode constatar que quando da propositura da demanda, que desejava rever todo o contrato e dívida, encontrava-se neste montante o objeto da lide, por exemplo, fls. 175 dos autos; obedecendo-se assim com o disposto no artigo 259 do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.00.023059-7** - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO) (ADV. SP142990 RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à indenizar o dano moral sofrido pelo autor, que fixo em R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e juros de mora, ambos a incidir desde a citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I

**2004.61.00.006795-2** - ODILA MENDES FLORENTINO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar a sentença proferida, devendo a parte final do dispositivo passar a figurar com a seguinte redação: O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. P.R.I. e C.

**2004.61.00.009514-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033077-3) MARIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar a sentença proferida, devendo a parte final do dispositivo passar a figurar com a seguinte redação: São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação

atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C.

**2005.61.00.011253-6** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar a sentença proferida no que diz respeito ao ponto embargado, a qual deve passar a constar no relatório e na parte final da fundamentação, respectivamente, o seguinte: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. e Outras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na qual pugna-se por provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária concernente à contribuição ao INCRA, bem como reconheça o direito à compensação dos valores pagos a esse título a partir do mês/competência 05/1995. Por tudo isso, conclui-se que a cobrança da exação em tela, relativamente às empresas urbanas, não importa a superposição contributiva e, por não ter sido extinta com o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, é devida pela parte-autora, uma vez legítima à luz do ordenamento jurídico vigente.. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

**2007.61.00.004533-7** - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ013040 JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. RJ135358 VANESSA ALVES LEITE E ADV. SP009587 GUSTAVO ALVARES CRUZ E ADV. SP173239 RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, falta de interesse de agir, do CPC. Condeno as partes autoras em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I

**2007.61.00.017521-0** - SILVIA MARA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. P.R.I

**2008.63.01.010604-6** - ROSA MARIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.020706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024656-8) DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP050664 MARIA CRISTINA ALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ante o exposto, Extingo o processo sem resolução do mérito, no que diz respeito aos pedidos de financiamento, para revisão de valores, reconhecendo quanto a estes a litispendência, incidindo, portanto, o artigo 267 do CPC. E JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas processuais, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Transitado em julgado arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução. P.R.I

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034683-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MAISA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos à fl. 37, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0763008-5** - NILTON ALMEIDA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Cassando a medida liminar, de modo a restar AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos realizados nos autos e ainda não levantados deverão permanecer até julgamento final. Transita em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0550669-7** - ODUVALDO ORLANDO LACAVA (ADV. SP009115 ORLANDO LACAVA E ADV. SP062664 LIDIA LACAVA E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009688 YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, autorizando a CEF a levantar os valores que se encontrem depositados, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I

#### **Expediente Nº 3901**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.010630-9** - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas que a audiência designada para 11/09/08 na 8ª Vara Cível de Osasco/SP para oitiva da testemunha Luiz Carlos Garcia Franceschi, foi redesignada para o dia 24/09/2008 às 15:30 hs, conforme ofício de fl.328. Int.

#### **Expediente Nº 3902**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000840-0** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS) X HELVECIO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte-ré Helvécio Bressan e Maria Lúcia Barros Bressan acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1013**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**92.0092530-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092529-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO LOPES) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de fazer consistente na demolição das construções efetuadas, a saber, a edícula de dois pavimentos e o muro que circunda a residência, e a recomposição do local ao seu estado anterior à intervenção danosa, de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado pelo órgão ambiental competente quando da execução da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno réu ao pagamento da metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**96.0006498-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E PROCURAD JANUARIO PALUDO E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

De todo exposto e por tudo mais do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União Federal ao cumprimento da obrigação de fazer a fim de que se abstenha de efetuar repasses de recursos do SUS à Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo sem controle e fiscalização federais, ficando rejeitados os demais pedidos formulados em seu desfavor. Bem assim, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.Sem condenação em honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

**2000.61.00.016297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010634-4) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.023826-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA (ADV. SP103645 MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários advocatícios e custas compensadas, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do código de processo civil, devendo, para tanto, o Credor apresentar memória de cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2007.61.00.002924-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLEMILDES VIANA SURIANO (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios. P. Retifiquem-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Folhas 94: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**2007.61.00.004581-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARETA DE ALMEIDA (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X ABEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X JURACI PEREIRA LIMA ALMEIDA (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X ANA CRISTINA SANTOS CONCEICAO (ADV. SP242156 DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Homologo, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da Autora Caixa Econômica Federal de executar a sentença prolatada às fls. 129/136, em face do pagamento da dívida pelos réus, noticiada a fls. 138, e em consequência, declaro extinto o presente feito nos termos do artigo 267, III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração de fls. 08, que deverão ser substituídos por cópias, arquivando-se, oportunamente os autos. P.R. e Intime-se.

**2007.61.00.006486-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO MARQUES RICARDO (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de declaração para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**2008.61.00.001664-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da Autora Caixa Econômica Federal de executar a sentença prolatada às fls. 56/58, manifestada às fls. 60, em face do pagamento da dívida pelos réus, devidamente corrigida, bem como o pagamento das despesas de custas e sucumbências, conforme se comprova com a guia de depósito juntada aos autos as fls. 61 e, em consequência, declaro extinto o presente feito nos termos do artigo 267, III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desentranhe-se os documentos

que instruíram a inicial, com exceção da procuração de fls. 08, que deverão ser substituídos por cópias, arquivando-se, oportunamente os autos.P.R. e Intime-se.

**2008.61.00.013656-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SOFT PHOTO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KARLA DE VITO SERNAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELLI DE VITO SERNAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104: Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, requerida pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0029549-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE GILDO SCANDIUZZI E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE GILDO SACNDIUZZI, JOSE GRANATO LORE, JOSE HAMILTON SUAREZ CLARO, JOSE JARDIM, JOSE JORGE SABINO, JOSE JULIA GENARI e JOSE KALIL BITTAR e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos autores JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ, JOSE IRINEU, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao autor JOSE HENRIQUE SIMOES BERALDO, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 350/356.P.R.I.

**95.0007806-6** - ROBERTO ANTUNES SHIMADA (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP114662 LEONARDO ANDRE PAIXAO)

Isto posto, rejeito o pedido do autor e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**96.0009580-9** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexistência de relação tributária entre a autora e a União Federal, desobrigando-a do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da importação de bens integrados ao seu patrimônio e destinados às suas atividades médicos-assistenciais. Condeno ainda, a União Federal, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, mais honorários de advogado, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário. P. R. I.

**97.0045090-2** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Diante do exposto, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter seguinte redação:Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta em face do Conselho Regional de Química, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de qualquer obrigação da autora em filiar-se ao Conselho Regional de Química, anulando por consequência as penalidades aplicadas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Converto os honorários periciais provisórios em definitivos.No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**97.0047779-7** - MARLI BERNARDES CORREA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Mantenho, ainda, íntegra a decisão cautelar que suspendeu o procedimento de execução extrajudicial até o trânsito em julgado desta decisão. Em razão da sucumbência recíproca,



cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**97.0051051-4** - CICERO BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060058 VERA VILMA DE FREITAS DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**97.0056544-0** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (ADV. SP010552 ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0057294-3** - JOAO BOSCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0001502-7** - ALBERTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do exposto: JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor NILTON CEZAR LOPES DE ASSIS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0001594-9** - ANTONIO FELICIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0012763-1** - EDISON ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP160337 RENATA DE OLIVEIRA E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do artigo 21 do

**98.0013043-8** - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química, bem como para condenar a ré a restituir à autora o que foi indevidamente pago, que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, POR SE TRATAR, A UM SÓ TEMPO, DE ÍNDICE DE INFLAÇÃO DO PERÍODO E TAXA DE JUROS REAL. (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, Dj 21/11/2005, p. 161), desde a data do efetivo recolhimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**98.0039611-0** - MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% as remunerações dos autores, bem como a lhes pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado à remuneração, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa oficial, vez que se encontra fundada em súmula do C. STF (art. 475, 3.º, do CPC). P.R.I.C.

**2000.61.00.021020-2** - BRASITEST S/A (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2000.61.00.022467-5** - LIDIA SLAVIK (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Ré que recomponha a remuneração de inatividade da Autora, incluindo a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, considerando cada uma das aposentadorias isoladamente para o fim de observância do teto constitucional, bem como para condená-la à restituição do que foi indevidamente suprimido, observando-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, o que foi acima consignado. Tendo a Autora decaído de apenas um dos três pedidos formulados, condeno a Ré ao pagamento de dois terços das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, com supedâneo no art. do art. 21 do Código de Processo Civil, e considerando os critérios previstos no art. 20, 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando a exceção prevista no 2º do mesmo dispositivo, porquanto a condenação não possui valor determinado. P.R.I.C.

**2000.61.00.025306-7** - AMARO MOREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.00.045048-1** - OSVALDO FIRMINO JR E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação efetuada entre a CEF e OSVALDO FIRMINO JUNIOR, ANTONIO MUNHOZ NAVA FILHO E OSVALDO FIRMINO, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2001.61.00.001683-9** - JOSE VIEIRA BRIMGEL (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 212. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.008484-5** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE AGUAS MINERAIS - ABINAM (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios interpostos às fls. 521/524 e às fls. 528/532. P.R.I. Intime(m)-se.

**2001.61.00.012940-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010185-1) PLANTAR - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do CPC e, ainda, que o Sr. Perito Judicial requereu seus honorários periciais, às fls. 248, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo que o Conselho Regional de Química concordou expressamente com o referido valor às fls. 259. Diante do exposto, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença que passa a ter seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação em face do Conselho Regional de Química, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química e a manter um profissional de química como responsável técnico pelo seu estabelecimento, bem como para anular o débito existente junto ao Conselho constituído em vista do não pagamento das anuidades. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e tendo em vista que o Sr. Perito Oficial já levantou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deposite o Conselho Regional de Química o valor restante, qual seja, R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Após o referido depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Oficial. Custas ex lege. No mais Persiste a r. sentença, anotando-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2001.61.00.015387-9** - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Com relação aos autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia total de R\$ 1.057,80, conforme individualizado por autor, às fls. 316, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. P.R.I

**2001.61.00.018877-8** - REINALDO MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores das rés Caixa Econômica Federal e CHR Construtora e Comercial Ltda. arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, rateados entre as rés, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2002.03.99.016764-7** - BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 156: Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ré de receber a verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se.

**2002.61.00.016286-1** - VILMA ALVES DAMASCENO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA)

MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para declarar que a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 17 de junho de 1987 e o levantamento da hipoteca após a quitação do eventual saldo residual pelo FCVS, pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar, até o julgamento final deste processo, que os réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente a execução do imóvel, bem como incluir os nomes dos Autores nos cadastros negativos de Crédito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser rateados em partes iguais pelos réus. P.R.I.C. No mais permanece a sentença tal como lançada. Folhas 231: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões. I.-se.

**2002.61.00.018725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016067-0) MARCOS RAMACCIOTTI E OUTRO (ADV. SP166334 CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, principal e cautelar, para o fim de reconhecer à nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

**2002.61.00.022513-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019383-3) IVAN DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO (ADV. SP066526 NEUZA MARIA MOLLON E ADV. SP082194 NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos terceiro e quarto, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**2002.61.00.027285-0** - CREUSA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispense os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2003.61.00.003016-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029429-7) LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E OUTRO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP068965 MARCELO DA CUNHA SAMPAIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a redução da taxa de juros para 10% (dez por cento) ao mês, durante toda a execução do contrato, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da aplicação das taxa de juros de 10% (dez por cento) e da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2003.61.00.003640-9** - PIRELLI S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

(...)Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e acolho-os em parte, visto que, realmente, se faz necessário sanar a omissão apontada quanto ao prazo prescricional a ser aplicado na repetição de indébito, quanto à contribuição sobre o auxílio-doença, bem como acerca da incidência de juros compensatórios. Incabível, de sua parte, a concessão de tutela antecipada em sede de sentença, posto que isto não foi requerido na inicial. Com relação às outras alegações, necessário ressaltar que as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a

pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que, com relação às outras alegações, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação:(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre a gratificação especial aposentadoria, a gratificação aposentadoria, a gratificação eventual liberal em rescisão complementar, complementação tempo de aposentadoria e complementação tempo aposentadoria e gratificação eventual liberal em rescisão complementar, auxílio-doença e complementação de bolsa treinamento, pagos aos seus empregados, bem como condenar o réu a suportar a compensação dos valores efetivos e indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização da autoridade competente, com débitos da contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, até total exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados, pelo INPC a partir de outubro de 1991 e pela UFIR a partir de janeiro de 1992, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161), observando-se, porém, que o valor mensal da compensação ora admitida não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência ( 3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91), exceção feita aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, conforme entendimento pacificado pela egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 416704 / SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 13/08/2002, DJ 09.09.2002 p. 219; EREsp 227060 / SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, j. 27/02/2002, DJ 12.08.2002, p. 162, RDDT vol. 85 p. 231; EREsp 168770 / RS, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Seção, j. 29/02/2000, DJ 03.04.2000, p. 105). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réus, segundo o art. 21 do C.P.C.Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região face ao reexame necessário.Custas ex lege.P. R. I.

**2003.61.00.007487-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YOSIO NELSON IMAIZUMI (ADV. SP048259 MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento dos valores decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, excluía a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano.A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados ao Réu os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civi. Assim, dispenseo o Réu do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2003.61.00.019498-2** - DIMAS JOSE FERNANDES - ESPOLIO (MIRIAN RANIERI FERNANDES) (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP050763 ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.027938-0** - MONICA VALIM RAMOS (ADV. SP127977 RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Dispenso a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2003.61.00.028474-0** - SERGIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispenseo os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2003.61.00.038122-8** - SINVALDO SOARES FONSECA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 70/73. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2003.61.04.018978-0** - NILDEMAR CORREA RUELLA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Às fls. 87 o Procurador do Banco Central do Brasil manifestou ausência de interesse na cobrança da verba de sucumbência devida àquela Instituição Bancária, com base no artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do artigo 17, inciso I da Lei Complementar n. 73/93, combinado com o artigo 4º, inciso I da Lei n. 9650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. e Intimem-se.

**2004.61.00.001597-6** - JOSE COSTA CORREIA - ESPOLIO (OLINDRINA DA COSTA PAES) (ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES E ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Com relação ao (s) autor (es) acima nomeado (s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.002106-0** - MOACIR IGNACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 53/57. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**2004.61.00.006369-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030549-4) EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2004.61.00.019082-8** - JOSE CORREIA MUNIZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2004.61.00.022785-2** - IVANILDES SILVA PANGUSSU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 91/94. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2005.61.00.000338-3** - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às

fls. 79/83. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.005987-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ALIANCA DE FATIMA (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 104.933,97 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), a ser atualizada e acrescidas segundo os critérios acima indicados. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2005.61.00.006439-6** - CARLOS ANTONIO DE SA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Impugnação ao valor da causa, informando-lhe que a decisão que remeteu o processo ao Juizado Especial Federal foi reconsiderada nesta sentença. Após remetam-se os autos da impugnação ao valor da causa ao arquivo. P.R.I.C.

**2005.61.00.009935-0** - TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida as fls. 144/146. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, com supedâneo no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2005.61.00.014896-8** - ZARAPLAST S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2005.61.00.017663-0** - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DIANTE da informação supra, anulo a sentença de fls. 102, de ofício, tendo em vista que a parte autora cumpriu o despacho de fls. 73. Por oportuno, analisando a petição de fls. 104/170, afasto a ocorrência de prevenção. Prossiga-se registrando os autos pra sentença de mérito. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2005.61.00.024637-1** - FABIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 119/121. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.025187-1** - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.029157-1** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL CONCEDIDA às fls. 81/84. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2006.61.00.001107-4** - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

**2006.61.00.004769-0** - WELDER RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 66/69. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2006.61.00.007810-7** - EDMARA VIEIRA CAMILO (ADV. SP224994 MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI E ADV. SP238299 ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 49/51. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2006.61.00.015936-3** - HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP255250 RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E ADV. SP173448 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 116/119, determinando a liberação da prótese descrita na petição inicial. Condeno a ré AO pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

**2006.61.00.023846-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012061-6) ANA LUCIA CERSOSIMO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Fls. 170: Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**2006.61.00.024055-5** - LAVOISIER RAMIRES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM relação a Autora Denise Canhisares Gomes, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao autor Lavoisier Ramires da Silva e revogo a antecipação de tutela jurisdicional concedida às fls. 55/58. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da caixa econômica federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C. OPORTUNAMENTE, ao SEDI para a exclusão do Senhor Lavoisier Ramires da Silva do pólo passivo da presente ação.

**2006.61.00.025255-7** - MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS



SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 76/78. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2006.61.00.025399-9** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 52/55. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**2007.61.00.001325-7** - CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 103/105. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.001504-7** - PAULO GONCALVES PESSOA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da total da condenação. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2007.61.00.008542-6** - SABRINA DA SILVA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.

**2007.61.00.008793-9** - OSWALDO DE SOUZA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor, após a aplicação da taxa progressiva de juros, acrescendo as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, bem como abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento das sentenças transitada em julgado nos autos das ações ordinárias ns.2001.61.00.001685-2 e 2003.61.00.027536-2. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do

previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.012284-8** - OLGA LESCH PELISSONI E OUTROS (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA E ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar a forma de aplicação da correção monetária. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Não mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2007.61.00.020951-6** - JOSE RODRIGUES FIALHO E OUTRO (ADV. SP172784 EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais o valor de R\$ 17.173,07, monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do saque indevido, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e arcarão ambos os vencidos com o pagamento das custas processuais, pro rata. P.R.I.C.

**2007.61.00.021848-7** - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional DEFERIDA às fls. 83/86. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condene-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.024404-8** - APARECIDO SABINO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 72/75. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condene-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.025844-8** - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, pro ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inocorrência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2007.61.00.029838-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027028-0) C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

ace do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Autora C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.030941-9** - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros moratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.000247-1** - ALBINO MARTINS PAES (ADV. SP097910 GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.001167-8** - JOSE CARLOS ERNANDES E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto: JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, quanto ao pedido de índices inflacionários. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) JOSÉ CARLOS ERNANDES, JOSÉ AMÉRICO DE MEDEIROS, JOSÉ GREGORIO FILHO, JOSÉ DANTAS SACRAMENTO, ADALTO ALVES DE CARVALHO, APARECIDO PERLOTI, SEBASTIÃO PINTO LOBO, MARIA SOARES DOS SANTOS, JOSÉ DAS GRAÇAS DOS SANTOS e ELSON JOSUE MOREIRA VASCONCELOS, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º com relação aos co-autores: JOSÉ CARLOS ERNANDES, JOSÉ AMÉRICO DE MEDEIROS, ADALTO ALVES DE CARVALHO, APARECIDO PERLOTI, SEBASTIÃO PINTO LOBO, JOSÉ DAS GRAÇAS DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais co-autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.001216-6** - VANETE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do exposto, JULGO IPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 103/106. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.001216-6, comunicando-o do teor da presente decisão. P.R.I.C.

**2008.61.00.007495-0** - TAKASHI MORIZAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.013725-0** - LUCIANO AZEVEDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2008.61.00.015433-7** - EDIR BARBOSA GOMES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116765 DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 76/78. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

**2008.61.00.018478-0** - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afastar, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.018799-9** - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.019334-3** - LONI MICKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.019494-3** - MARILI BAJERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condene a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.020616-7** - ANTONIO CARLOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005424-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.009279-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X COML/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.002317-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074375-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO)

Diante da concordância expressa do(s) embargado(s), às fls. 21, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05/16 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene o(s) embargado(s) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**98.0015188-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021363-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05/07, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

**2003.61.00.017147-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036342-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FARMACIA CONVENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

(...)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. REgistre-se. I.

**2005.61.00.018768-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035973-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FRANCISCO HERRERA (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS)

Às fls. 39/39 dos presentes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pelos autores se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 10522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.0333/2004, que autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SE PRODUZAM seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. intimem-se.

**2005.61.00.900921-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.088471-0) OLAVO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ODALTO DELA COLETTA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X AGUSTINHO GUIRAO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X JOSE ONIVALDO GUILHEM (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X CELSO XAVIER (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X FUMIE KOBAYASHI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ANTONIO PAULINO TAVEIRA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X KAZUO KOBAYASHI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ARMANDO ROSSAFA GARCIA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X ADERBAL PAGLIARINI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Contador às fls. 53/80 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 18.475,00 (dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. À SEDI para cadastrar a UNIÃO FEDERAL como embargante e OLAVO FERREIRA RIBEIRO, ODALTO DELA COLETTA, AGUSTINHO GUIRÃO, JOSÉ ONIVALDO GUILHEM, CELSO XAVIER, FUMIE KOBAYASHI, ANTONIO PAULINO TAVEIRA, KAZUO KOBAYASHI, ARMANDO ROSSAFA GARCIA e ADERBAL PAGLIARINI como embargados. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0009132-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X PAULO ANTONIO CESARIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo a desistência da execução, para que produza seus efeitos de direito, conforme requerido pela exequente às fls. 267. Em consequência DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo como fundamento os artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.00.037387-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS TANJI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, permanecendo a procuração de fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.00.902080-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000338-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO)

Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, transladando cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes dos autos principais, enviando-os ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012177-7** - KAMEL ZAHED FILHO (ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.014417-0** - THIAGO VAREJAO FONTOURA (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.015475-8** - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0690306-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605375-0) JACINTA CARDOSO DE FLORIO E OUTROS (ADV. SP086159 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO E ADV. SP100905 JOSE CLAUDIO AMBROSIO E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Diante da manifestação de fls. 332, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**92.0092529-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO LOPES) X YOJIRO TAKAOKA (ADV. SP084956 MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Réu à obrigação de fazer consistente na demolição das construções efetuadas, a saber, a edícula de dois pavimentos e o muro que circunda a residência, e a recomposição do local ao seu estado anterior a intervenção danosa, de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado pelo órgão ambiental competente quando da execução da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento da metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.005227-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025306-7) AMARO MOREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.00.016067-0** - MARCOS RAMACCIOTTI E OUTRO (ADV. SP166334 CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, principal e cautelar, para o fim de reconhecer à nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a feito pelo agente fiduciário. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

**2002.61.00.019383-3** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO (ADV. SP082194 NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E revogo a liminar concedida às fls. 51/57. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**2002.61.00.029429-7** - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E OUTRO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de autorizar o depósito das prestações vincendas, bem como a proibição da inclusão do nome dos Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal, por constituir pagamento das prestações que os Requerentes entendem devido. P.R.I.C.

**2004.61.00.012670-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018877-8) REINALDO MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 108/112. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**2004.61.00.030326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025027-8) ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos de direito, a

desistência da ré de receber a verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.Intimem-se..

**2006.61.00.012061-6** - ANA LUCIA CERSOSIMO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C.

**2007.61.00.027028-0** - C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

ace do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Autora C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.015756-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131209 MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E ADV. SP221727 PEDRO PAULO BARRADAS BARATA)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus regulares efeitos de direito, o acordo formulado entre as partes às fls. 463/469. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.008324-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 45 pela autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde noticia que as partes compuseram-se amigavelmente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.e Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.028108-5** - HELIO MOREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(fls. 308/311) Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2008 às 15:30 horas (Mesa 09) pela Corregedoria Geral da 3ª. Região (COGE).

**2008.61.00.001186-1** - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra o patrono o determinado à fls. 198, indicando o endereço atualizado dos autores, posto que já designada audiência de tentativa de conciliação em 22/09/2009 às 11h:00min (Mesa 09) coordenada pela CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO, ocasião em que os mesmos deverão comparecer pessoalmente no Fórum Cível Federal, sito à Avenida Paulista n.º 1682 - 12º andar. Publique-se com urgência

## **17ª VARA CÍVEL**



**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0050781-7** - MARCOS CESAR SANTANNA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o esclarecido pela CEF às fls., informando que inclusive já houve a entrega do termo de quitação, desnecessário o cumprimento do despacho retro. Ao arquivo com baixa.

**2003.61.00.013429-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004563-0) ALEXANDRE FONTES MAIA E OUTRO (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Supendo por ora a expedição de alvará de levantamento. Regularize o patrono do autor sua representação processual trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, ou informe em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado às fls. 88, assumindo nos autos, total repsonsabilidade pelo levantamento no boca do caixa, indicando, também, o nº do RG e CPF que deverCão constar do alvará, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.005938-8** - LUIZ RODOLFO SOARES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante os argumentos de fls., reconsidero em parte o despacho retro para deferir a realização da prova pericial e nomeio como perito Sidney Baldini. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de dez dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de DEZ dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - ° de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

**2005.61.00.029852-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 166: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em cinco dias, apresentando memorial se desejar. Int.

**2006.61.00.025941-2** - VELBLENS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.112 : Anote-se o nome do advogado da CEF e republique-se o despacho de fls.184 : (Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.Int.) DESPACHO DE FLS. 184: Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.63.01.016063-2** - ROGERIO MARQUES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Visto que o pedido da ação se refere a anulação do processo de execução extrajudicial, digam as partes se desejarem produzir provas.

**2008.61.00.008803-1** - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de audiência, visto que o contrato não foi indicado pela CEF para inclusão na pauta única, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.004563-0** - ALEXANDRE FONTES MAIA E OUTRO (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Int.

**2005.61.00.020361-0** - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Indefiro o pedido de fls. 135, visto que os autores são beneficiários de justiça gratuita, conforme decisão de fls. 37. A execução deverá permanecer suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.Ao arquivo.

#### **Expediente N° 5412**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.034019-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032717-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) Fls. 1037/1041 - Ciência aos réus. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.024588-0** - ALTAIR BATISTA NERES E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

1- Muito embora tenha sido a presente ação proposta contra a União Federal, Banco Central do Brasil, CEF e COHAB, pela decisão de fls.149/151 foram excluídos os dois primeiros co-réus em razão de ilegitimidade passiva; prosseguindo o feito tão-somente contra a CEF e COHAB. Assim, nada há a ser apreciado com relação à cota de fls. 439, aposta pela representante da A.G.U.2- Fls. 434 defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perita Rita de Cassia Casella.3- Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls. ,arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.4- No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.5- Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor.6- Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimentodos honorários periciais: CPF - endereço completo -E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nºde inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0058966-7** - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A (ADV. PR023682 RICARDO AUGUSTO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Em face do desinteresse na execução da sucumbência manifestado pela União às fls. 285, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**89.0033899-4** - PAULO SILVIO PACHECO (ADV. SP088366 BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo de fls. 104, confirmado pela Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

**95.1101610-5** - MARIA AUGUSTA BERTUCCI E OUTROS (ADV. SP026731 OSORIO DIAS E ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 567/578 - Recebo como impugnação em face dos termos da Lei nº11.232/05 que alterou o CPC quanto ao cumprimento das Sentenças. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. 2. Fls. 583 - Defiro o pedido de desentranhamento com relação aos documentos de fls. 535/559, visto que o documento de fls. 534 é a petição protocolada nestes autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos acima referidos, entregando-os ao réu,

mediante recibo nos autos. Int.

**2004.61.00.027172-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. De-se vista a parte autora do mandado cumprido às fls. 121/123, pelo prazo de cinco dias. 2. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.006679-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2006.61.00.022447-1** - MEGATECH-DUMON LTDA E OUTRO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 336/337 - Manifestem-se as partes em cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.002375-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAULISTANO (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.007876-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011171-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SANDVIK DO BRASIL S/A (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)

1- Elabore-se minuta de Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. que não sofreram oposição por parte da União. 2- Fica ciente a União que nestes autos, por se tratar de Requisição de Pequeno Valor de Natureza Alimentar, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os valores depositados serão sacados pelo beneficiário, junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará.3- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o teor da Minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.007881-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041723-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FERMACON LTDA (ADV. SP089428 CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

1- Elabore-se minuta de Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. que não sofreram oposição por parte da União. 2- Fica ciente a União que nestes autos, por se tratar de Requisição de Pequeno Valor de Natureza Alimentar, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os valores depositados serão sacados pelo beneficiário, junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará.3- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o teor da Minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.026585-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012329-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP106861 OSWALDO FROES E ADV. SP072737 MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. que não sofreram oposição por parte da União. 2- Fica ciente a União que nestes autos, por se tratar de Requisição de Pequeno Valor de Natureza Alimentar, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os valores depositados serão sacados pelo beneficiário, junto à instituição financeira,

independentemente de expedição de alvará.3- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o teor da Minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**93.0006045-7** - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA/SP (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
VISTA AOS RECLAMANTES POR DEZ DIAS, conforme despacho de fls. 323.

#### **ACOES DIVERSAS**

**88.0005462-5** - RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 109 - Indefiro a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.2. Procedem as alegações da Fazenda Nacional na cota de fls. 109, devendo a execução prosseguir conforme determinado nas cópias dos embargos trasladadas às fls. 112/123. Int.

#### **Expediente Nº 5547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0744920-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729215-5) JOSE EDIVALDO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP050891 MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X JERONIMO PATARO NETO (ADV. SP012340 JOAO BERNARDES DA SILVA E ADV. SP071984 ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES) X ROSELI MARTINS PATARO (ADV. SP129283 GISELLE NORI E ADV. SP208293 THIAGO DANIEL E ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E ADV. SP208293 THIAGO DANIEL)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**97.0008097-8** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

(...) Posto isso, resolvo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), deixando de acolher o pedido da autora, em virtude da ocorrência do fato gerador impugnado. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**97.0017532-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017530-8) ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do exposto, julgo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, rejeitando o pedido. Condeno o vencido a pagar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. P. R. I.

**2003.61.00.036905-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031902-0) MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$

2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2004.61.00.031356-2** - ISAIAS LEAL E OUTRO (ADV. SP112805 JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto: (i) excludo da lide a Apemat Crédito Imobiliário SA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2006.61.00.018156-3** - JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.00.024514-0** - TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP137192 RAUL CANAL E ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP146962 OSWALDO PADOVAN E ADV. SP142244 MARCO ANTONIO CARDOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo antecipação de tutela para determinar que a autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico n. 02/2006 promovido pela CONAB dê vista dos autos do procedimento de licitação à parte autora, facultando, inclusive, que se façam cópias das partes que o interessado entender conveniente. Comunique-se a Quarta Turma do E. TRF-3ª Região a presente decisão a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047276-5. Diante da sucumbência deverá a parte ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, por força do artigo 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2006.61.00.027019-5** - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP184219 SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.00.027349-4** - CASA DA CRIANCA DE VILA MARIANA (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Restando evidente que há débitos de natureza previdenciária exigíveis e legitimamente lançados, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito. Condono a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, 20, 4º); devendo permanecer suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.001601-9** - DOG BOY PET SHOP LTDA ME (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

**2008.61.00.020391-9** - RICARDO SOARES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com

fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008189-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036919-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0036919-7, com base no valor de R\$ 11.786,92 (Onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) apurados pela Contadoria em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 58/70, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.023127-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667099-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AUGUSTO FRANCISCO ROLO FREITAS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos de fls. 22, devendo os mesmos serem atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/42, para os autos principais da Ação Ordinária nº 00.0667099-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.009544-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076724-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X PEDREIRA GUERINO LTDA. (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP090196 MARIA RITA FRANCO PERESTRELO)

Assim, para que não restem dúvidas acolho os presentes embargos declaratórios retificando o item nº 1 do dispositivo da sentença de fls. 30/33 para fazer constar: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido até dezembro de 1995, relativo ao excedente a alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, a título de recolhimento de FINSOCIAL, conforme as respectivas guias de recolhimento do FINSOCIAL, que estão acostadas entre as fls. 25 e 33 dos autos principais; Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2006.61.00.011513-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006283-1) CLEIDE GIANNOCORO SALATEO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E ADV. SP089637 CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos de fls. 40/47, devendo os mesmos serem atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/47, para os autos principais da Ação Ordinária nº 98.0006283-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.005099-7** - BERKEL - CHAPAS ACRILICAS LTDA (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - SP (ADV. SP033232 MARCELINO ATANES NETO)

(...) Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada outorgue a sua anuência na Licença de Importação Substitutiva nº 06/0326778-2, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabível condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020463-8. P.R.I. e Oficie-se.

**2007.61.00.032099-3** - ALVARO LAZZARINI JUNIOR (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com a concessão da ordem resta automaticamente revogada a liminar concedida, devendo a autoridade impetrada, imediatamente, passar a efetuar o pagamento da aposentadoria por invalidez do impetrante com base nas determinações do Tribunal de Contas da União (fl.159). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010285-1.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

**2007.61.00.032465-2** - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE-COOPERTRAN LTDA (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 105, STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0729215-5** - JOSE EDIVALDO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP050891 MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO) X JERONIMO PATARO NETO E OUTRO (ADV. SP012340 JOAO BERNARDES DA SILVA E ADV. SP071984 ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP204832 MARIA THEREZA SOARES FERREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E ADV. SP208293 THIAGO DANIEL)

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 195/197 o presente feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, publicada em 28/03/2000 (fl. 199). Assim sendo, todos os atos processuais praticados a partir de fls. 200 são nulos, devendo ser retificado o pólo passivo para excluir o co-réu Bradesco Seguros S/A.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/197.Ciência às partes deste decisão.Nada sendo requerido, desapensem-se os autos e remetam-no ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.00.031902-0** - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGEn nº 64/2005, tendo em vista a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075300-1 em 23/02/2006. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5584**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.013731-5** - PENG KAI (ADV. SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X GERENTE GERENCIA TECNICA DEPTO MEIO CIRCULANTE DO BANCO CENTRAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 79/147 como aditamento à petição inicial.II- Retifique-se o pólo passivo da demanda, para que passe a constar como autoridade impetrada, em substituição ao Diretor do Banco Central - Chefe do Departamento Regional do Banco Central em São Paulo, o GERENTE DA GERÊNCIA TÉCNICA DO MEIO CIRCULANTE - MECIR/GTSSPA; assim como para que seja incluído no pólo passivo, o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.III- Remetam-se os autos ao SEDI para providências.IV- Mantendo a determinação constante nos itens IV e V do despacho de fl. 50, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.V- Para tanto, apresente a impetrante mais uma contrafé, bem como duas cópias da petição de fls. 79/147, para instrução dos ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.VI- Após, tornem os autos conclusos para decisão.VII- Intime-se. Oportunamente, oficie-se.

**2008.61.00.017414-2** - R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP167232

**OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A pretensão da autora, corretora de seguros, não merece integral acolhida. Quanto à base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98 no 1º do artigo 3º, o STF, no julgamento do RE 346084-6 PR, considerou-a inconstitucional ao expandir o conceito de faturamento previsto no artigo 195, I, da CF, a fim de abranger a totalidade de receitas auferidas pelo contribuinte. Contudo, tal decisão não afasta integralmente a exigência de COFINS das instituições financeiras ou de entidades a ela equiparadas, mas tão-somente a tributação pela COFINS das receitas que não são provenientes das atividades típicas da empresa. Porém, as receitas típicas e características da atividade de intermediação financeira (spreads, prêmios, deságios, etc.), isto é, as oriundas da atividade empresarial no seu ramo de negócio estão contidas no conceito de faturamento para efeito de incidência da COFINS. Recentemente, ao julgar os Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 444.601-4 - rel. Ministro César Peluso - DJ 15/122006, o STF decidiu que: RECURSO. Extraordinário. Provimento parcial. Tributo. Contribuição. COFINS. Base de cálculo. Receitas oriundas do cumprimento de contratos de seguro (prêmios) e do exercício das atividades de entidade de previdência privada. Compreensão. Incidência do tributo. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. Quanto à revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei nº 9.718/98 não vislumbro o vício formal argüido pelo impetrante que alega, com fundamento na Lei Complementar 95/98, que deveria ter havido revogação específica e explícita do benefício fiscal, pois ocorreu a chamada revogação tácita a que se refere o 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que se verifica quando a norma anterior for incompatível com a lei nova ou quando a lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Posto isso, concedo em parte o pedido de medida liminar tão-só para afastar a incidência COFINS das receitas não oriundas das atividades empresariais. Dê-se vista ao MPF. Int.

**2008.61.00.022768-7 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA E OUTROS (ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA e outros em face do PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apresente os informes de rendimentos, para fins de Declaração do Imposto de Renda, devidamente retificados, onde conste a indicação expressa das empresas cessionárias de créditos advindos de precatórios, cedidos pelas impetrantes. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada é o Procurador Geral do Estado Ajusto, não dispõe a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, de competência para apreciar o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, declino da competência para apreciar e julgar este mandamus e determino a sua imediata remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual desta capital. Ao SEDI para providências, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.00.022786-9 - METALFRIO SOLUTIONS S/A (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP192996 ERIKA CAMOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022786-9 Impetrante: Metalfrío Solutions S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo - Centro Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 59 para apreciar esta demanda, tendo em vista de se tratam de feitos com objetos distintos. Indefiro o pedido de medida liminar, pois, nesta análise inicial, não vislumbro plausibilidade nos argumentos jurídicos expostos na inicial. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20/99 ampliou a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF, que não se limita mais ao conceito estrito do termo folha de salários, abrangendo, atualmente, como sujeito passivo da contribuição não só o empregador, mas também a empresa, ou a entidade equiparada a ela, que contrate toda e qualquer mão-de-obra, ainda que sem vínculo empregatício. Logo, são fatos tributáveis os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço. Pois bem; a Lei 9.876/99, ao gravar os rendimentos do trabalho de cooperado, prestado sem vínculo empregatício a terceiro, tem por fundamento a competência constitucional originária do artigo 195, I, dispensando, portanto, a exigência de lei complementar que só se faz necessária quando se tratar de contribuição com fundamento na competência residual do artigo 195, 4 da C.F. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.020644-1 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 61/61: Conforme já decidido às fls. 54/55, a suspensão da exigibilidade do débito é consequência natural do depósito integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN. Tendo a autora efetuado o citado depósito, o crédito encontra-se suspenso por consequência deste ato, e não por declaração desse Juízo.



**Expediente Nº 5587**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.035043-2** - D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em complemento ao despacho de fls. 236 que designou audiência para o dia 23 de setembro de 2008, às 16h 00 minutos determino a imediata expedição de Mandado para intimação da RÉ PARA DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-a das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Indeferido o depoimento pessoal da parte autora posto que, conforme o artigo supra transcrito, presta-se o mesmo à obtenção da pena de confissão. Publique-se para ciência dos patronos.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0026973-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022730-9) MARIO DA COSTA TAVARES (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha discriminada dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**91.0013919-0** - PAULO NAVA E OUTRO (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020362 PAULO GARCIA DE ANDRADE) X BANCO SAFRA AG 01800 (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o integral cumprimento da sentença, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor dos réus, nos termos do art. 475-J, CPC. Após, manifestem-se os réus. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0016688-1** - PEDRO MERIDA CARRILHO - FRUTAS E LEGUMES ME (PROCURAD NILTON DE SOUZA E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Diante da manifestação da União Federal (Fls. 139-142) e da concordância dela (fls. 114-verso) com a planilha apresentada pela parte autora (fls. 105-106), oficie-se à CEF para conversão em renda dos depósitos judiciais, sob código de receita 2836 - Finsocial, bem como para que forneça o saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0040395-6** - NEUSA GOMES LEAL E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP128258 CRISTIANA BELON FERNANDES E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao

saque diretamente junto à instituição financeira. Expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, em favor da Dra. SIMONE POZZETTI, OAB/SP nº 186.917, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Por fim, aguarde-se o cumprimento da parte final do despacho de fls. 340, no arquivo sobrestado. Int.

**94.0021825-7** - IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0049027-7** - IND/ E COM/ CORNETA S/A (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 106: Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença citra petita, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**96.0010831-5** - LILIANA ELIAS CARDOSO (ADV. SP055164 MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X JOSE ELIAS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 610. Diante da manifestação do autor, julgo prejudicada a impugnação apresentada quanto aos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 598 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0037074-5** - JACIRO APARECIDO BERTINI E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0000013-3** - JOAO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0018845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006578-2) ISMAEL JULIO DA ROCHA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0023124-0** - STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP066916 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0026891-8** - ANA MARIA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a

instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**97.0029665-2** - DIVA SALGADO SILVAROLI E OUTROS (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO E ADV. SP177814 MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 382-385) em favor de Simpliciano Gonçalves de Aguiar - Espólio, representado por seu procurador Vinicius Ferreira Paulino, OAB/SP nº 13.106, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá - Comarca de Santa Isabel - SP para ciência.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**98.0017038-3** - NEUSA APARECIDA BOTELHO E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0034010-6** - PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.023902-9** - DORMER TOOLS S/A (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP261120 ORLANDO LIMA BARROS E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.025541-2** - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.026320-2** - BENEDITO BRAZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.015174-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012030-8) ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos agravos de instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário. Int.

**2003.61.00.016223-3** - MARCIA CAVAZZINI RODRIGUES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito apresentando planilha discriminada dos valores a serem convertidos em renda à União Federal e/ou levantados pela autora, referente ao depósito judicial de fls. 46. Após, dê-se vista à União Federal(PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.017973-0** - BELMIRO RAMOS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença, providencie a secretaria a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.026366-6** - ACCIOLY S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.017452-0** - ARLETE RODRIGUES LACORTE (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Compulsando os autos, verifico que se trata do desmembro da ação 2003.34.00.013661-1, ajuizada no Distrito Federal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0034315-3** - GRANJA SAITO S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Providencie a parte ré o integral cumprimento da sentença, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. 10 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.003127-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 148, 149 e 150), em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.018383-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0030429-3** - CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Providencie a parte ré o integral cumprimento da sentença, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. 10 Int.

**95.0029447-8** - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3862**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0945435-7** - PHEBO METAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Considerando a informação prestada pela instituição financeira, às fls. 233, e, diante da dificuldade em localizar o montante depositado administrativamente pela impetrante, intime-se a União Federal para depositar em Juízo o valor referente ao depósito efetuado em 06.08.86, de Cz\$ 300.413,50 (trezentos mil, quatrocentos e treze cruzados e cinquenta centavos), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente. Prazo de 30 (trinta) dias. Int. .

**1999.61.00.033712-0** - JOSE CARLOS BRUNO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se, para ciência e cumprimento, à autoridade impetrada e à fonte pagadora do V. Acórdão de fls. 626, transitado em julgado, que deu parcial provimento à apelação, para conceder a segurança apenas em relação aos recolhimentos efetivados até dezembro de 1995. Outrossim, informe a fonte pagadora se os valores depositados em

Juízo referem-se a resgates de contribuições efetuadas no período acima mencionado, apresentando demonstrativo detalhado dos resgates efetuados e do imposto de renda incidente, depositados judicialmente. Após, dê-se vista às partes. Int. .

**2001.61.00.024455-1** - CELSO DE BRITO COIMBRA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP154818 ALBERTO SHINJI HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 61/64. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

**2003.61.00.007630-4** - ROBERTO SILVA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Em seguida, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 91, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Int. .

**2004.61.00.001296-3** - CICERO GALLI COIMBRA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X DIRETOR DE DEFESA PROFISSIONAL DA SOCIEDADE DOS ANESTESIOLOGISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da súmula 512 do STF. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar o Conselheiro-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visto que o auto coator foi praticado no exercício deste cargo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando-o acerca da prolação desta decisão. P.R.I.C.O.

**2005.61.00.021897-1** - BANKBOSTON N A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2006.61.00.019076-0** - GILBERTO SERRALHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se vista à União Federal (FN). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2007.61.00.020453-1** - ANNIE KATYA MACIEL DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se vista à União Federal (FN). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2007.61.00.029769-7** - HOSPCLEAN S/A (ADV. SP209852 CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 224. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.00.029806-9** - MICROLITE S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 534: aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**2007.61.00.034094-3** - ARKELON DO BRASIL S/A (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.002614-1** - GIROFLEX S/A (ADV. SP182215 RAIMUNDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006936-0** - MADALENA ERNA MARGOT TABACNIKS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 116-117: intime-se, por mandado, a autoridade impetrada para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento da medida liminar de fls. 57-58, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial. Int. .

**2008.61.00.006970-0** - EVANDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP218881 ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.007321-0** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 281/285: Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada informando sobre a medida antecipatória concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.007828-1** - BERNARDO DAVID EDELSTEIN (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 84. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.008672-1** - MARIA NAISA BARRETO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Impetrante, nos termos da sentença arbitral, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. No tocante ao pedido de inclusão na lista da JURIR e da GIFUG da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.011004-8** - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 108, por parte do impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.011073-5** - ROBMAK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP250946 FELIPE MALATO ROBERTI) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.015719-3** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 256-257: dê-se vista ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.016074-0** - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa incorporada COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA a certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas, para o arquivamento das atas e das incorporações levadas a efeito na Junta Comercial.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.00.017280-7** - MARIO JOSE SILVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 46-49, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Outrossim, officie-se à fonte pagadora para que esclareça a este Juízo a natureza da verba paga a título de BANCO DE HORAS INDENIZADAS, se salarial ou indenizatória. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.017839-1** - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 2565-2569, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.018473-1** - MAPOLANDIA O MUNDO DOS MAPAS LTDA - ME (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Indique, a impetrante, as autoridades competentes para figurarem no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.018649-1** - ANDERSON SANTOS DE FARIAS (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme mencionado na petição de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2008.61.00.019206-5** - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 162/163. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.020484-5** - ANDREIA SILVA LEITAO (ADV. SP275431 ANDREIA SILVA LEITAO) X

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)  
Vistos, etc. Emende a Impetrante a petição inicial, indicando expressamente o valor da causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2008.61.00.020907-7** - GIAN CARLO MOREIRA (ADV. SP271391 GIAN CARLO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO e 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO, as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a CARGIL AGRÍCOLA S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Comprove o impetrante, que atua em causa própria, a inscrição junto à OAB. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.021702-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUGENIO CHIPKEVITCH (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente acerca do paradeiro da Carteira Profissional de Médico e a Cédula de Indentidade Médica do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.005568-2** - THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 1829: Vistos etc. Petição das autoras, de fls. 1736/1828: + 1 - Para fins de verificação de eventual prevenção e regularização do feito, informe a parte autora os números de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) das co-autoras falecidas, elencadas às fls. 1738/1740 (ainda que suspensos ou cancelados), bem como os CPFs daquelas autoras referidas às fls. 1736 - ALMERINDA SIMÕES, BENEDITA APARECIDA CAETANO, LEONIDIA FERREIRA, MARIA GONÇALINA DE FREITAS, TEREZINHA APPARECIDA DE SOUZA SANTOS e OPHÉLIA MESQUITA DE OLIVEIRA - que informaram terem utilizado os números de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) de seus maridos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão de todas elas da execução. 2 - Após, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de fls. 1736/1828 - de exclusão da Sra. SEBASTIANA GUIMARÃES (CPF nº 302.682.816-53) do pólo ativo do feito, uma vez que faleceu antes da propositura desta ação. FL. 1830: Vistos etc. Após o cumprimento das providências determinadas à fl. 1829, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida inserção dos CPFs das autoras no Sistema Processual Informatizado, bem como para a verificação de eventual prevenção e para a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo do feito, na qualidade da assistente litisconsorcial da ré, conforme decisão de fls. 719/720.

**2008.61.00.016575-0** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 89/91 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento aos itens 3 e 4 do despacho de fl. 69, ou seja: Item 3. Retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pretendido. Item 4. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos. Int.

**2008.61.00.021067-5** - FERNANDO ROCHA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO



CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.1.Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito.2.Preliminarmente, esclareça o co-autor DANIEL PENA GERONIMO a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido contido nestes autos é objeto de apreciação no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.005334-0, distribuído a esta 20ª Vara em 03/03/2008. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022399-2** - DOW BRASIL S/A (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 2006.61.00.008312-7, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto aos demais processos indicados no termo de prevenção de fls. 114/116 verifico que não há relação de dependência com este feito.

**2008.61.00.022529-0** - HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do(s) autor(es), com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1-Informem suas profissões, conforme art. 282, inciso II do CPC. 2-Juntem os extratos da conta poupança n.º 00020391-7 dos períodos de maio/90, junho/90 e fevereiro/91. 3-Juntem os extratos da conta poupança n.º 00043302-5 dos períodos de fevereiro/89, junho/90 e fevereiro/91. 4-Juntem os extratos da conta poupança n.º 99000878-9 dos períodos de maio/90, junho/90 e fevereiro/91. 5-Juntem os extratos da conta poupança n.º 99015499-5 dos períodos de maio e junho de 1990. Int.

**2008.61.00.022652-0** - ALEXANDRE DO NASCIMENTO SARMENTO - ESPOLIO (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.022705-5** - SEBASTIAO JALES DEL CORCO (ADV. SP132621 RICARDO JOSE NEVES E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/58: ... Assim sendo, presentes ambos os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA pleiteada, determino à ré União que, através dos seus órgãos competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, adote as providências necessárias à disponibilização, ao autor, da medicação denominada comercialmente como NEXAVAR e mantendo seu fornecimento ao mesmo, enquanto necessário e devidamente prescrito, até julgamento final da presente ação. Intime-se a União Federal, por mandado com urgência, cientificando-a desta decisão, para que providencie seu imediato cumprimento. Ante a urgência, autorizo o cumprimento do Mandado com a observância do disposto no art. 172 e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil. 2. Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe os endereços dos réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para fins de citação. 4. Cite-se a União. P.R.I.

**2008.61.82.013013-8** - LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76: Vistos etc.1.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.2.Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que na Ação Ordinária n.º 2008.61.82.013013-8, redistribuída a esta 20ª Vara em 10/09/2008, oferece o mesmo Certificado de Investimento - FINOR, Fundo de Investimento do Nordeste, de n.º 010.981.348, para quitação de débitos tributários.3.Providencie, ainda, a juntada de cópia da petição inicial dos processos n.ºs 2008.6182.013011-4 e 2008.61.82.014018-1, em trâmite na 2ª e 5ª Varas Federais das Execuções Fiscais, respectivamente.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.019510-8** - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZI (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 68/73: 1.Indefiro o pedido da ré, às fls. 68/73, de conversão do rito sumário para ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil. 2.Mantenho a audiência designada para o dia 25 de setembro de 2008, às 14:30 horas, conforme despacho de fl. 57. 3.Suspendo, por ora, o

despacho de fl. 68. Int.

## **Expediente Nº 3473**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.015276-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLARICE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 51 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 43/49, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não chegou a se manifestar nestes autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0055465-2** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TARUMA LTDA E OUTROS (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP059498 MAURO MARCILIO E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 394 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as Guias de Recolhimentos em favor da União, de fls. 296 e 309, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, a manifestação da União às fls. 365/366 e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0048841-8** - ELY WAISBERG E OUTRO (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP175811 ADRIANA PEREIRA E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X EMANOEL C VARGAS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 348/349 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, na conta vinculada do autor EMANOEL C VARGAS FERNANDES, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) ELZA DOS SANTOS, ENI MARTINS COSTA, EPIFANIO FELICIANO DA SILVA e EUGENIO ZANINELI, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente à autora ESMERALDA DO AMARAL, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ELY WAISBERG, ENEAS FRANCELINO e EUCLIDES PEREIRA DE CASTRO. Quanto ao autor EMILIO CARLOS PELOSINI, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0015060-5** - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FL. 277 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor do INSS, de fl. 269 (270), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, com a ciência do mesmo, à fl. 275, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0032232-7** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA CAIMBRO (ADV. SP104191 DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 234 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.03.99.079383-1** - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 404 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da UNIÃO FEDERAL, que substituiu o INSS, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, bem

como sua manifestação, à fl. 396, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.042187-0** - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 429 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fl. 409), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, às fls. 421/422, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.024675-1** - MARIA DE LOURDES PASTANA GUSMAO (ADV. SP041293 CLAUDETE OTTONI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

FLS. 53/60 - TÓPICO FINAL: ... Assim, verifica-se a ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão da autora. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I

**2004.61.00.024424-2** - CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI (ADV. SP132293 FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E ADV. SP221341 CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 521 - VISTOS, em sentença. Peticionou a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requerendo a desistência da execução dos honorários, uma vez que o valor apurado não excede a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsão contida na Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, e a Lei nº 9.469/97. Tendo em vista que a fase de conhecimento já findou, deve tal desistência ser homologada nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução requerida pela exequente. Em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.009479-8** - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 97/110 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao(s) autor(es), das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1.987, no percentual de 26,06%, à conta de poupança documentada nos autos iniciada ou renovada até o dia 15 de junho de 1987, bem como no percentual de 42,72%, quanto a janeiro de 1.989. Quanto ao Plano Collor, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

**2007.61.00.017544-0** - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 158/169 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, os autores, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, quanto ao mês de janeiro de 1989, no saldo das contas de poupança nºs 99.26776.8, 16.459.0 e 9.678-1, nos autos documentadas. Quanto ao Plano Bresser, relativamente ao mês de junho de 1987, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Quanto ao pedido de correção monetária referente ao período de abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência de situação prevista no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do

valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

**2007.61.00.025799-7** - JENNY EUGENIA DA SILVA LORENZANI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 56/59 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, entendo restar prejudicada a necessidade da análise dos demais argumentos produzidos pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista nos artigos 267, incisos I e IV, c/c o art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as peculiaridades do feito, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios da ré que estipulo no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.013440-5** - ELISANGELA ALVES CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 172/174 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração e a guia de custas judiciais. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020814-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044707-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARIA DE NAZARE PEREIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

FLS. 156/160 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 164.939,43 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), montante apurado em agosto de 2008 - sendo a quantia de R\$ 149.925,93 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) o crédito principal, valor a ser rateado entre as embargadas MARIA DE NAZARE PEREIRA FERNANDES, MARIA DO ROSARIO, MARIA INES BAIERL, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE e MARIA MONTEIRO PERINI, proporcionalmente aos respectivos créditos; a quantia de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 14.992,59 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 120/153, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0044707-3. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.020258-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 153 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente, às fls. 149/151, informando a negociação da dívida com a executada, requerendo a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, II, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que foram pagos pela executada, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.018942-8** - DONNA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 251/254 - TÓPICO FINAL: ... Tendo em vista o teor do pedido e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

**2004.61.00.013309-2** - ANTONIO CARLOS MELEIRO (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO MINISTERIO SAUDE-NUCLEO ESTADUAL SAO PAULO-SERVICO PESSOAL ATIV (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 483/491 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, determinando-se ao d. impetrado que proceda, de imediato, à contagem especial do tempo de serviço do impetrante, que se deu sob condições insalubres ou perigosas, no período de 5 de março de 1980 a 12 de dezembro de 1990, com o devido acréscimo de 40%, e procedendo à conseqüente averbação de tal período, para a contagem, oportunamente, do seu tempo de serviço, para fins de aposentadoria.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

**2005.61.00.020595-2** - PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP213271 MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO-SERV DE INSP VEG DO MIN DA AGR PEC E AB (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 226/232 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

**2005.61.19.000250-4** - SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP087831 JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

FLS. 280/288 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE o pedido e CONCEDENDO a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, sem prejuízo do direito do impetrado de cobrar eventuais créditos, regularmente apurados em face do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STJ.P. R. I. e O.

**2008.61.00.018091-9** - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 81 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 79. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, por se tratar de mandado de segurança. De todo modo, tal providência não seria necessária, in casu, eis que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 3476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.016467-7** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORESI E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 105: Vistos etc.E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 101/104:Dado o teor da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.032566-9), no qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela autora, contra o despacho de fl. 61, proceda a requerente à devolução do envelope que se encontrava acostado à fl. 51, e foi desentranhado.Prazo: 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação cima e, objetivando agilizar o feito, venham-me conclusos os autos para a designação de audiência preliminar, com a devida citação da ré.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2480**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.006100-1** - JULIO CESAR DE MARCHI (ADV. SP163770 ADALTO COVRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA RAQUEL ANDREOLI (ADV. SP254190 JAILSON SOUZA MOTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**MONITORIA**

**2002.61.00.024652-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.004041-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ALVARO RODRIGUES PASCOAL E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.015661-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES (ADV. SP243337 FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) X CLAUDIO NUNES (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X ANA MARIA CORDEIRO NUNES (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Mantenho cautelarmente os valores já bloqueados. Diga o exequente. Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Intime-se.

**2006.61.00.027794-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SANDRA VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS) X JOSE VENOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH VIANA DA SILVA (ADV. SP179193 SHEILA MENDES DANTAS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.028203-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.000764-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA PERI PERI LTDA (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X LUCIANA MITSUKO KOYAMA (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X ALBERT AKIRA AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do decurso de prazo para a autora se manifestar em relação ao despacho de fl.82, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.001250-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte a autora da resposta do ofício do IIRGD. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.002244-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GENECY HUEBNER (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X LIDIALIN HUEBNER (ADV. SP232585 ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WANDELIN HUEBNER (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Indefiro o pedido de extinção do feito com relação aos réus Genecy Huebner e Wandelin Huebner tendo em vista já ter se esgotado a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls. 140/146. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.004252-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PERCOMPANY INFORMATICA LTDA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ADEMIR MAXIMO DA SILVA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X MARINA APARECIDA TAMEIRAO SILVA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ANDREA SANTANA OROPALLO (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP163590 ELIANE GOMES)

Em face da certidão de fl. 187, recolha a Caixa Econômica Federal as custas de preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.007076-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON MIGUEL JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos anexos aos autos, exceto instrumento de mandado, mediante apresentação de cópia simples, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.012855-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA BRITO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA DE BRITO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos anexos aos autos, exceto instrumento de mandado, mediante apresentação de cópia simples, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.013822-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intimem-se.

**2008.61.00.018437-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAREN BRUNELLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentar a cópia do contrato constante no processo nº 2008.61.00.017463-4. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.010593-1** - URISBELA VIEIRA DUARTE (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Verifico que a autora em sua petição de fls. 1024/1025, informa que descontou o pagamento efetuado às fls. 399 no montante de R\$ 446,00, alegando que o mesmo não fazia parte dos cálculos do Sr. perito. Observo porém, que o referido pagamento diz respeito à atualização/complementação dos honorários periciais provisórios que foram fixados em R\$ 5.000,00 para julho de 99, valor este que, nos termos do despacho de fl. 391, deveria ser devidamente atualizado. Ocorre que a autora à época, efetuou depósitos separados, o de fl. 394 no montante de R\$ 5.000,00 para 30/01/2001 (valor fixado sem a atualização) e o de fl. 399 no montante de R\$ 446,00 para 14/02/2001 (valor relativo a atualização). Diante do exposto, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor R\$ 446,00 para outubro de 2007, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014994-9** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho de fls.17/18, recolhendo o valor complementar devido, em relação às custas iniciais, no valor de R\$ 8,97, conforme certidão de fl.26, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0031777-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAGUE E TANAKA LTDA E OUTROS (ADV. SP031445 EDSON MICALI)

Providencie o executado JOÃO HIROSHI TANAKA sua regularização processual, bem como forneça o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.709. Após, expeça-se alvará em favor do executado e da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**97.0013161-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X GLOBAL ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.010425-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.141. Intimem-se.

**2008.61.00.001919-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AGEN BRASIL AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, PLANEJAMENTO & MARKETING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fls.50/53, suspendo a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0013698-6** - ARNALDO IZZO (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.025834-6** - LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.042041-1** - COPELMI MINERACAO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.028373-9** - GILBERTO FLORENTINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.022152-0** - ANTONIO RUI VIANA FREIRE (ADV. SP139135 ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033332-0 de fls. 195/197, aguarde-se, em secretaria, a decisão definitiva do mencionado Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**2008.61.00.009928-4** - TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.012960-4** - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.013371-1** - LUCIANA CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP216436 SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN E ADV. SP066701 CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.



**2008.61.00.014941-0** - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.017146-3** - Y&R PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 1206/1213 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.018348-9** - ANA MARIA CARDOSO VIEIRA (ADV. SP151547 WILIAM DOS REIS E ADV. SP159360 JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.09,12 e 32/36. Providencie a impetrante a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000139-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PAULO ROBERTO GATTO GERLIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do decurso de prazo para a autora se manifestar em relação ao despacho de fl.71, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2490**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2006.61.00.023245-5** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fls.105/106, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.54/80, para que se proceda a busca e apreensão do veículo nos endereços indicados pelo autor. Devendo ser a carta precatória cumprida por dois oficiais de justiça, observando o disposto nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil. Por fim, atente a autora que as custas de diligências deverão ser recolhidas diretamente na Comarca de Avaré/SP. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.022590-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAZIELE ELIDIA DA SILVA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI APARECIDA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a juntado dos documentos de fls. 28/30 e fl. 21 pertencentes a Aparecido Carlos de Resende e Maria de Lourdes de Paula de Resende. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia das planilhas de fls. 31/35 para a instrução do mandado de citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.026041-4** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**94.0001239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020165-0) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP024151 JOSE ROBERTO TEIXEIRA E ADV. SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP008750 DECIO JOSE PEDRO CINELLI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.020841-3** - ANDREI AUGUSTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.021085-7** - FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP271875 VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que comercializa pela alíquota de 10%, correspondente ao item NCM 8714.94 - descrição: freios (cubos de freios e suas partes), constante da Lei 4.542/02, capítulo 87. Aduz, em síntese, que formulou consulta para esclarecer o enquadramento de seus produtos, por entender que o dispositivo legal aplicável não é claro e objetivo, a qual foi considerada ineficaz, pela carência de especificações técnicas do produto fabricado, resposta que considera caracterizar a omissão da autoridade fiscal, violando o princípio da transparência tributária (art. 150, 5º, da Constituição Federal e 112, do Código Tributário Nacional). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a impetração, na verdade, ataca a manifestação administrativa que considerou ineficaz a consulta formulada quanto ao enquadramento do produto fabricado pelo impetrante nas tabelas trazidas pela Lei 4.542/02 para fins de definição da alíquota aplicável do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Dispõe o artigo 52, VIII, do Decreto 70.235/72, in verbis: Não produzirá efeito a consulta formulada: (...) VIII - quando não descrever, completamente ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. Verifico que a consulta apresentada pelo impetrante (fls. 26/27) limita-se a informar a alíquota do imposto praticada atualmente, a descrição genérica do produto fabricado - disco de embreagem, patim (ou lona) de freio e pastilhas de freio para motocicletas - e, a reprodução do código NCM que julga se enquadrar, muito embora reconheça a dúvida no enquadramento - 8714.94 - freios (travões) incluídos os cubos de freios (travões) e suas partes, além de anexar desenhos técnicos. Ora, a disposição legal é de clareza cristalina quanto ao detalhamento e nível de especificação necessários para conhecimento e análise da consulta perante o Fisco, sendo certo que a resposta formulada fundamenta-se na falta de informações precisas e essenciais, no que não entendo existir abuso ou ilegalidade alguma. É absolutamente imprescindível que o consulente apresente o maior número de informações, desenhos, gráficos e especificações, permitindo-se, com elevado grau de certeza e precisão, que a análise tenha fundamento em argumentos técnicos, características que não se verificam no caso vertente. No que diz respeito ao requisito do perigo da demora, ainda que sua caracterização não autorize, por si só, a concessão da medida de urgência, também não o identifique configurado no presente feito, já que não demonstrado qualquer risco efetivo à manutenção e realização do objeto social do impetrante, pelo menos aquele que inviabilize a espera das informações e a prolação de sentença. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.021338-0** - MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA (ADV. SP092461 JAMESSON AMARO DOS SANTOS E ADV. SP255187 LILIAN PAIVA SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia e validade das sentenças arbitrais, por ela conduzidas, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento às sentenças e acordos oriundos de juízo arbitral ou câmara de arbitragem que não possuam ordem judicial reconhecendo sua eficácia e autoridade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e

exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. No que diz respeito ao perigo da demora, além deste requisito não bastar, por si só, à concessão da tutela de urgência, no caso vertente, observo que ele não foi minimamente comprovado. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.022045-0** - BARBARA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso superior em Direito, independentemente da conclusão de disciplina em regime de dependência. Alega, em síntese, que determinação da reitoria (Resolução UNINOVE 39/2007) impede a matrícula nos 7º, 8º e 9º semestres de alunos que tenham disciplinas em dependência (pré-requisito), ato que entende ilegal e abusivo. Argumenta que, segundo contrato de prestação de serviços firmado com a faculdade, a exigência do pré-requisito existia apenas para o penúltimo semestre, de modo que a resolução adotada pela reitoria fere seu direito adquirido. Em análise superficial do tema, cabível no exame liminar, entendo estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Afasto, de início, a questão relativa ao direito adquirido, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços referido pela impetrante foi firmado apenas para o 2º semestre de 2006 (fls. 19/21). Ainda que assim não fosse, impõe-se registrar que a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Outrossim, atendendo ao disposto no parágrafo único, artigo 47 da LDB, a Resolução UNINOVE 39/2007 fixou cláusula temporal para sua eficácia, isentando os alunos que se encontravam na iminência de cursar os 7º, 8º e 9º semestre, produzindo efeitos, portanto, somente a partir de segundo semestre do corrente ano. Por outro lado, ainda que o perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, no caso vertente também não o entendo caracterizado, pois, na via estreita do mandado de segurança, deve estar amparado num mínimo de prova documental, submetida que está ao regime da pré-constituição probatória. Face o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.022657-9** - PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA (ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 10/25) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

**2008.61.00.022718-3** - RICARDO TADEU SAUAIA (ADV. SP149543 TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 12/60) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3453**

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**2008.61.00.008640-0** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Junte-se. Manifeste-se a Infraero.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**89.0032241-9** - MARIO D ANGELO - ESPOLIO (CELSO MAURO D ANGELO) E OUTRO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - BADESP (ADV. SP053442 ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial às fls.227/228.Int.

**90.0038760-4** - NILDA GOMES BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E ADV. SP173378 MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista a perda de validade dos alvarás de levantamento de nºs 641 e 642/2007 (formulários NCJF 0377869 e NCJF 0377870), proceda a secretaria o cancelamento no sistema processual e o arquivamento do original em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.050757-7** - ERMINIA VENTRICE VICHI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o laudo pericial de fls.477/542. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários periciais.Int.

**2001.61.00.007338-0** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE E ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo às fls.478/486 e documentos de fls.489/491.Int.

**2001.61.00.011385-7** - MARIA DAS GRACAS LANA BISPO E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Após o retorno do alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.012539-8** - CESAR GALHOTA (ADV. SP103065 JORGE DOS REIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal. Providencie a parte autora no prazo de

10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96 c.c, a Resolução nº 255 de 16/06/2004 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o item 1.17 da Resolução nº 242 de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.002891-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AGENOR VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls.173/207.

**2004.61.00.016761-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se vista à parte autora do depósito efetuado às fls. 148 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado às fls. 146/147. Int.

**2006.61.00.024679-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (ADV. SP078728 CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.005355-3** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do depósito efetuado às fls. 120 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado às fls. 118/119. Int.

**2007.61.00.017681-0** - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 96/98 - Indefiro a intimação da ré. A prova da titularidade do imóvel cabe à parte autora. Venham conclusos. Int.

**2007.61.00.020374-5** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS & QUINTAIS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON ROBERTO XARAO MACHADO (ADV. SP037894 LOURIVAL PEDROSO FILHO E ADV. SP043307 WANDA APARECIDA PEDROSO) X ROSELAINA DA SILVA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2007.61.00.028038-7** - FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a devida retificação da autuação, deverão as autoras constantes da inicial, SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, CÉLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e CLÁUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, informarem no prazo de 10 (dez) dias, os números dos CPFs. Estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela União às fls. 857/861.

**2007.61.00.029968-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA (ADV. SP188132 MIGUEL RICARDO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 364: Fls. 360/361 - Defiro à ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a apropriação dos valores depositados na conta de número 258.670-6, op 005, agência 0265, independente de alvará judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para ciência da presente determinação judicial, e para que informe a este juízo quando for concretizado o efetivo levantamento. Após o levantamento, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.. DESPACHO DE FL. 368: Junte-se. Autorizo a apropriação requerida, se em termos, considerando-se a quitação do débito condominial pela Ré e a não oposição do Autor (fl. 363).

**Expediente Nº 3482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0068430-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015670-1) PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA)

DUTRA E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E ADV. SP172046 MARCELO WEHBY)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0000913-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027486-6) ANROI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0017608-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014051-0) CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0010212-3** - OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0019917-0** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0013401-9** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP011028 JORGE DE ARAUJO CINTRA CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0018632-8** - UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023500 FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E ADV. SP152041 ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.058341-5** - STARLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.036467-9** - ARZA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.043917-5** - CASA DE TINTAS USECOR LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.010200-8** - FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA E ADV. SP174942 RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.031882-0** - SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.002127-0** - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.017861-7** - JOSE LUIZ PIVATO (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.020771-0** - EMVA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.036738-4** - RICARDO COELHO MONTENEGRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0015670-1** - PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172046 MARCELO WEHBY)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0027486-6** - ANROI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0014051-0** - CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 3483**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.020032-4** - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo as apelações das partes (fls. 363/394 e 397/425) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.020966-3** - AVAYA BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.002554-4** - LABORATORIOS BALDACCI S/A (ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.004826-0** - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.015576-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (ADV. SP065828 CARLOS TADEU GAGLIARDI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.016744-2** - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE (ADV. SP102164 FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP107997 LUIZ BERNARDO ALVAREZ)

Recebo a apelação da parte imperante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.027856-2** - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO E OUTROS (ADV. SP182934 LUCIANO ALVES MOREIRA E ADV. SP182905 FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CREFITO-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3a REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.011721-2** - IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.006431-5** - S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.010016-2** - CAMPO BELO IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.010543-3** - RICARDO OLIVI NETO (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG (PROCURAD SEM



PROCURADOR) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo, dando-se ciência desta decisão à União Federal, conforme requerido. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.016873-0** - ANTONIO CLODO GRACIANI (ADV. SP165353 CARLA CRISTINA GARCIA E ADV. SP163571 CRISTINA MACIEL RANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DEPTO DE BENEFICIOS INSTIT PREV EST SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 88/91 e 95/99) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.024327-1** - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.027482-6** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.002108-4** - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte imperante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.021344-1** - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo as apelações das partes (fls. 179/187 e 188/196) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.022704-0** - BATTISTELLA TRADING S/A COM/ INTERNACIONAL (ADV. DF020742 ANDRE FONSECA ROLLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.025117-0** - ANDREIA VICCARI (ADV. SP101932 ORLANDO VICCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.027101-5** - TANIA MESQUITA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.000336-5** - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA (ADV. SP039794 ANA MARIA BONINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 289/293. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito (fls. 296/299) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.021469-0** - HELOISA CUSTODIA LINO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 355/356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

**1999.61.00.032125-1** - CLAUDINEI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, acompanhado das peças necessárias à instrução do mandado (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado e ato de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento.Intime-se.

**1999.61.00.055543-2** - BONFIM ARAUJO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove, no prazo de cinco dias, se efetivou o crédito na conta vinculada ao FGTS do autor.Intime-se.

**2000.61.00.011426-2** - JACINTO ANDRADE SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indique a requerente o número da folha na qual esta juntado a guia do depósito que se pretende levantar.Intime-se.

**2001.61.00.008746-9** - TELMA BERTAO CORREIA LEAL (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Cumpra a autora, no prazo de trinta dias integralmente o despacho de fl. 219, acostando cópia das principais peças processuais do feito n.º 2007.34.00003043-8.Intime-se.

**2002.61.00.015864-0** - RAUL FERNANDO GHEDINI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2007.61.00.005703-0** - MARIA CRISTINA ZULZKE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

**2007.61.00.014961-1** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requer a autora a intimação da ré para que apresente os extratos das contas poupanças objeto desta demanda.No entanto, incumbe à parte exequente solicitar junto à agência bancária os extratos de contas, uma vez que o documento não é de uso exclusivo da instituição financeira.Assim, indefiro o pleito de fls. 114/115.Providencie a parte autora no prazo de vinte dias o início da execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**2007.61.00.014965-9** - ALINE SAEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requer a autora a intimação da ré para que apresente os extratos das contas poupanças objeto desta demanda.No entanto, incumbe à parte exequente solicitar junto à agência bancária os extratos de contas, uma vez que o documento não é de uso exclusivo da instituição financeira.Assim, indefiro o pleito de fls. 90/91.Providencie a parte autora no prazo de vinte dias o início da execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**2007.61.00.027422-3** - FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito para o prossguimento do feito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027426-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a solução do litígio nos autos principais. Intimem-se.

**2008.61.00.019388-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011815-1) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI E ADV. SP271857 THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Regularizem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil a petição inicial atribuindo valor a causa, sob pena de extinção.Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.007796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014974-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLO BARNI (ADV. SP162080 STEFANO RICCIARDONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) embargados.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das fls. 86/93.Int-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0018930-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015474-0) SONIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

**2000.61.00.002062-0** - JOSE MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2000.61.00.030072-0** - BERTO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2001.61.00.010301-3** - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP166077 WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Manifeste-se a executada.Intime-se.

**2001.61.00.028635-1** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o SEBRAE o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

**2004.61.00.012806-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória.Intime-se.

**2004.61.00.017776-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008406-8) LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO E ADV. SP058750 MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 367: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Quanto ao pedido de expedição de alvará aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**87.0009110-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA (ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI E ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI)

Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória.Intime-se.

**2008.61.00.006776-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO YUZO SEKIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/39 e 42/44: Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**2008.61.00.011815-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X MARLY DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI E ADV. SP271857 THIAGO COUTO MENDES)

Diante do comparecimento espontâneo nos autos considero citada a executada NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.Aguarde-se manifestação ou decurso de prazo nos embargos à execução n.º

2008.61.00.019388-4.Int-se.

#### **PETICAO**

**2007.61.00.027423-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a solução do litígio nos autos principais. Intimem-se.

**2007.61.00.027424-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a solução do litígio nos autos principais. Intimem-se.

**2007.61.00.027425-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a solução do litígio nos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.00.052751-5** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o solicitado às fls. 492/493 encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Agravos - UVIP.Int-se.

#### **Expediente Nº 2577**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.021018-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X ULYSSES FAGUNDES NETO E OUTROS (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X REINALDO SALOMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o procurador da co-ré Lucila Amaral Carneiro Vianna.Outrossim, nenhuma devolução de prazo é necessária porquanto pendente de juntada os mandados de intimação.Aguarde-se em secretaria a juntada dos mandados para início da contagem do prazo que deverá correr em cartório, ressalvado o art. 40, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.006323-0** - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA (ADV. SP170604 LEONEL DIAS CESÁRIO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Tendo em vista a desistência da requerente quanto ao pleito de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, permanecendo apenas o interesse em proceder a abertura de conta corrente em instituição bancária que não gera a competência da Justiça Federal, como bem salientou a I. Procuradora da República às fls. 28, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo.Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Estaduais de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.033800-6** - PAULO SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno da Carta Precatória. Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.002897-6** - MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP160529 ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 259/266 o Delegado da Receita Federal de Osasco informou haver dado integral cumprimento aos comandos das decisões proferidas às fls. 146/149 e 230, bem como expedido Ofício/SEORT nº 101/2008 à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, comunicando a recepção da manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo administrativo nº 10882.001682/2006-47 e atribuição de efeito suspensivo aos respectivos débitos.Não obstante, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se nos autos, sustentando a inviabilidade de cumprir as ordens emanadas deste Juízo, na medida em que não integra o pólo passivo da presente ação mandamental (fls. 277/287).A impetrante, por sua vez, insurgiu-se contra a manifestação da Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, aduzindo que o ajuizamento da Execução Fiscal nº 405.01.2008.024417-8, perante o Juízo da 2ª Vara da

Fazenda Pública de Osasco, cobrando débitos declarados suspensos pela Delegacia da Receita Federal, tem ocasionado inúmeros transtornos ao exercício de suas atividades (fls. 289/290). Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, a fim de que adote as providências que entender cabíveis ao caso em concreto, na medida em que insistência na cobrança de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa pode configurar eventual litigância de má-fé. Oficie-se encaminhando cópia das decisões de fls. 146/149 e 230, bem como das informações de fls. 259/266, 277/287 e da petição de fls. 289/290. Intime-se.

**2008.61.00.007103-1** - FABIO VICTOR (ADV. SP211531 PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 252/253, tendo em vista a inexistência de documento hábil a comprovar a vinculação da notificação de lançamento supostamente recebida com os fatos articulados na presente ação mandamental. Intime-se.

**2008.61.00.007578-4** - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autoridade impetrada acerca da petição e documentos de fls 516/523, salientando que na hipótese dos valores depositados pela impetrante corresponderem à integralidade do montante discutido, sua exigibilidade restará suspensa, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não podendo ensejar eventual recusa à emissão de certidão de regularidade fiscal. Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.008390-2** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.009647-7** - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADC nº 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental, pelo prazo de 180 dias ou ulterior decisão de mérito. Aguardem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.011273-2** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP263641 LINA BRAGA SANTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADC nº 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental, pelo prazo de 180 dias ou ulterior decisão de mérito. Aguardem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.014309-1** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.014700-0** - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADC nº 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental, pelo prazo de 180 dias ou ulterior decisão de mérito. Aguardem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.015190-7** - PAULO ROBERTO NOGUEIRA GARCEZ (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao SEDI para retificar o nome do Impetrante conforme fls. 568. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017433-6** - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a impetrante, os débitos apontados pela autoridade fiscal não podem ensejar a recusa da expedição de certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente recolhidos.No mais, aduziu que os débitos supracitados são objeto do processo administrativo nº 10882.003376/2007-26. Do valor de R\$ 135.109,28 exigido pelo Fisco, R\$ 78.925,45 foi recolhido através de guia DARF (fls. 32) e R\$ 56.183,83 foi recolhido nos termos da declaração de compensação de fls. 25/31.Inconformada com a manutenção dos valores supracitados, a impetrante formalizou, em 12/06/2008, pedido revisional na esfera administrativa, mas foi informada de que sua apreciação ocorreria dentro de um ou dois anos apenas.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades impetradas que analisassem minuciosamente os documentos apresentados pela impetrante, com o escopo de comprovar o direito que afirma sobre os débitos invocados, e expedissem certidão fiscal que refletisse a sua real situação (fls. 40/41).Notificadas as autoridades indicadas, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou inexistirem débitos inscritos em dívida ativa, ao passo que o Delegado da Receita Federal em São Paulo se limitou a argüir sua ilegitimidade de parte, porquanto a impetrante, sediada no Município de Barueri, é subordinada ao Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 55/64 e 68/76). Às fls. 101/119, a impetrante peticionou noticiando o descumprimento da medida liminar, porquanto as autoridades impetradas não analisaram a documentação apresentada com a inicial e, por conseguinte, não expediram a certidão correspondente a sua efetiva situação fiscal.Da análise dos pedidos revisionais formulados pela impetrante (fls. 33/34 e 104/105), é possível verificar que a respectiva protocolização se deu perante à Delegacia da Receita Federal de Barueri.Nestes termos, considerando a observação supracitada e a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as medidas de direito que entender cabíveis, sob o risco de incidir nas penas da lei.Intime-se.

**2008.61.00.017823-8** - LUIZ ROBERTO MESSIAS (ADV. SP149509 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela autoridade impetrada.Int.

**2008.61.00.019091-3** - PEX ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo as petições e documentos de fls. 38/40, 42 e 44 como emenda à inicial.Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de optante ao Simples Nacional, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para substituição da atual autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se.

**2008.61.00.019489-0** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (ADV. SP157260 LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E ADV. SP186179 JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADC nº 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental, pelo prazo de 180 dias ou ulterior decisão de mérito. Intime-se.

**2008.61.00.019523-6** - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar na ADC nº 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental, pelo prazo de 180 dias ou ulterior decisão de mérito. Intime-se.

**2008.61.00.020591-6** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (ADV. SP068745 ALVARO DA SILVA E ADV. SP277002 DAIANE BELICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.020789-5** - MUNICIPIO DE COTIA - SP (ADV. SP153974 DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a petição e documentos de fls. 52/54 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a contratação de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento, tornando insubsistentes eventuais penalidade aplicadas.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que as unidades de saúde do impetrante não exploram atividade farmacêutica,

mantendo, apenas, serviços de dispensário de medicamentos, com o escopo de garantir assistência integral à saúde da população. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontram-se presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Cinge-se a controvérsia em saber se é ou não exigível por lei a presença ou existência de profissional de farmácia como responsável técnico nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde da Municipalidade de Cotia. Da interpretação conjunta dos artigos 15, 1º, e 19 da Lei nº 5.991/73, temos a dispensa da exigência da assistência de técnico farmacêutico responsável, inscrito perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia, sobre o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore, de modo que a penalidade imposta pela autoridade impetrada se apresenta abusiva. Oportuno salientar que a matéria já foi objeto da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Acerca do tema nossa jurisprudência já se manifestou: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I - Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 2 - Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3 Região, AMS n 198318, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 11/01/2006, página. 141) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I - A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. II - Verba honorária reduzida, ante a simplicidade da causa. III - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. IV - Apelação improvida. (TRF 3 Região, AC n 573810, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25/05/2005, página. 203) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Postos de saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico. (TRF 4ª Região, AC nº 543842/PR, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU de 16/04/2003, página 178) O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a exigibilidade de registro das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cotia perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a contratação de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento, tornando insubsistentes eventuais penalidades aplicadas sob aludido fundamento, até ulterior decisão em sentido contrário. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.021252-0 - MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo as petições e documentos de fls. 41/77 e 79 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de cognição sumária, não ser compelida à retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488/07. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a retenção supracitada das empresas devidamente inscritas no regime do Simples Nacional. a síntese do necessário. Passo a decidir. A matéria objeto do pedido de tutela liminar encontra-se pacificada por nossa melhor jurisprudência, conforme voto exarado pelo ilustre Ministro João Otávio de Noronha, quando Relator do Recurso Especial nº 408.904/RS, cujo teor a seguir transcrevo: O apelo não reúne condições de êxito. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp n. 511.001/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2005, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco o recente julgado desta Corte Superior de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Embargos de divergência a que se nega seguimento (ERESP nº 584.506/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.12.2005). Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. Nesse diapasão, considerando o teor do julgado supracitado, e comprovando a



impetrante sua inclusão no SIMPLES, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe. Posto isso, defiro a liminar para eximir a impetrante da retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488/07, enquanto persistir sua condição de optante do SIMPLES. Oficie-se e notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.021836-4** - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.022316-5** - JOSELANI APARECIDA RESQUIOTTO (ADV. SP137421 ANTONIO ANGELO NETO) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.022517-4** - NATHALIE DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar seu direito de freqüentar as disciplinas de legislação social e trabalhista I, administração estratégica em RH, administração de cargos e salários, administração de pessoal, tecnologia e RH, técnicas de negociação e estágio supervisionado, a serem ministradas em regime de dependência, no Curso de Formação Específica em Administração de Recursos Humanos. Fundamentando a pretensão, sustentou haver concluído no ano de 2007 o curso oferecido pela instituição de ensino, ressalvada a pendência sobre as oito disciplinas supracitadas. Observando orientação recebida da própria faculdade no 1º semestre de 2008, compareceu no início do 2º semestre para efetuar sua matrícula nas matérias restantes, quando foi surpreendida com a informação de que apenas a disciplina legislação social e trabalhista II restou disponibilizada, sendo que as demais seriam oferecidas no 2º bimestre deste último semestre. Outrossim, repetindo o procedimento anterior, a impetrante recebeu a informação de que não abriram vagas para nenhuma das matérias de que necessita e que as vagas no curso regulamentar não estavam disponíveis para os alunos de dependência. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Intime-se.

**2008.61.00.022769-9** - LUIZ CARLOS LOZIO E OUTROS (ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando haver o presente mandado de segurança sido impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Procurador-Geral do Estado Adjunto, é certo que a Justiça Federal não se revela o foro competente para dirimir o conflito em questão. De acordo com o inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Ante o exposto, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Intime-se.

**2008.61.00.022940-4** - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a integração na lide do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional posto que, consoante Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a juntada de cópia integral dos autos para instrução do respectivo ofício de notificação da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.83.006236-1** - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 22/33 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial para assegurar o direito do impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Encontram-se presentes em parte os pressupostos autorizadores para concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, cabe destacar tratar-se o impetrante de advogado pretendendo exercer as suas atividades

profissionais perante o Instituto Previdenciário Público, as quais, conforme alegado, estariam sendo objeto de cerceamento. O fumus boni iuris deflui do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa, incluindo o impetrante e seus representados, de peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, consubstanciado no inciso XIII, do art. 5º da CF, o impetrante tem direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como, na qualidade de mandatária dos segurados, conforme art. 1.288 e seguintes do antigo Código Civil. O periculum in mora se evidencia na prejudicialidade do provimento jurisdicional tutelado se concedido somente ao final da demanda, já que o termo inicial do respectivo benefício pleiteado pelos segurados, representados pelo impetrante, é contado do efetivo protocolo do requerimento. Posto isso, defiro a liminar para permitir ao impetrante o direito de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Notifique-se e oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.000990-8** - MARIA DAS DORES SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando a liberação das importâncias relativas às parcelas PIS/ABONO de Jorge Soares da Silva (falecido). Fundamentando a sua pretensão, sustentaram os requerentes a existência de créditos na conta vinculada do PIS em nome de seu marido/pai, falecido, tendo sido informados pela gestora do fundo, Caixa Econômica Federal, que somente poderiam levantar tais importâncias mediante ordem judicial. Citada, a CEF aduziu a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, para as causas de competência federal que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a ilegitimidade passiva, no tocante ao PIS/PASEP, já que caberia à Secretaria da Receita Federal o gerenciamento deste. No mérito, informou que nada tem a opor quanto ao pedido de levantamento, desde que a movimentação de referidos valores seja feita pelos dependentes habilitados ou pelos sucessores legais, nos moldes da lei civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 161, do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Por primeiro, mister salientar-se que, sem se discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo Poder Público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade. No caso em tela, contudo, não há como afastar a preliminar levantada acerca da absoluta incompetência da Justiça Federal na análise e julgamento do presente alvará, devendo ser aplicada a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina ser da competência da Justiça Estadual a autorização de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, porquanto esta tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Corroborando o entendimento suso, confira-se o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar ao dos autos: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8457 Processo: 199400111940 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/1994 Documento: STJ000061530 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PÁGINA:13434 RSTJ VOL.:00086 PÁGINA:275 Relator(a) ANTONIO DE PADUA RIBEIRO Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1. VARA CIVEL DE BLUMENAU-SC, SUSCITADO. Ementa COMPETENCIA. PIS / PASEP. FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. ALVARA DE LEVANTAMENTO. I - É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EXPEDIR ALVARA DE LEVAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E AO FGTS, EM DECORRENCIA, DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTARIO OU ARROLAMENTO. II - LEI N. 6.858, DE 24.11.80, ART. 1. DECRETO N. 85.845, DE 1981, ART. 2. III - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Estaduais de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo da correção do pólo ativo como determinado às fls. 58. Ao SEDI. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2115**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.027635-0** - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 553/554: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**1999.61.00.034380-5** - LUIZ CARLOS PERSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do tempo decorrido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.035774-9** - ROBERTO LAMBERTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 404/405 e 407: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**1999.61.00.054688-1** - ALESSANDRO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 207/315: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.057214-4** - APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 382: indefiro. Trata-se de providência que não cabe a este Juízo. Cumpra-se item 2 do r. despacho de fl. 380, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.059732-3** - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140797 JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Verifico que, intimada pela imprensa, a Ré não deu atendimento adequada ao r. despacho de fl. 283 consoante se pode verificar da petição de fl. 285. Assim, dê a Ré integral cumprimento ao r. despacho de fls. 283, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2000.61.00.002027-9** - JOAO MACHADO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**2000.61.00.002114-4** - JOSUE CARDOSO LEAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face o decurso do prazo concedido no item 2 do r. despacho de fl. 400, manifeste-se a Ré sobre as petições e documentos de fls. 364 e 366/386, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2000.61.00.011667-2** - ANTONIO CARLOS PIOVEZAN (ADV. SP120148 VERA LUCIA BEZERRA LIMA E ADV. SP122054 SOLANGE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 298: Defiro. Por primeiro, indique o autor, por petição, em nome de quem e o número de RG e CPF da pessoa a quem se expedirá o Alvará. Após, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**2002.61.00.014681-8** - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO (ADV. SP110014 MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 278: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.017152-7** - LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da inércia da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 183/185, e arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.002808-5** - SUMIKA OKAMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 288/295: manifeste-se objetivamente a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.00.010888-3** - JOSE LUIZ RAHMI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 258/262: manifeste-se objetivamente a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.00.019474-0** - SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP160821 MARIANA IBAÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 129/137: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**2003.61.00.033738-0** - MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 101/108: esclareça a Ré no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos da Caixa Economica Federal - CEF venham os autos, de imediato, à conclusão. Int.

**2004.61.00.009984-9** - GERALDO BRIZZI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 140/152: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

**2004.61.00.018250-9** - NEILAMAR BASSALO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Assistindo razão à Ré em sua manifestação de fls. 188, INDEFIRO o pedido da parte autora de fls. 178/179. Venha os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.021835-8** - EDUARDO NATALE PACIULLI (ADV. SP207639 SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 215/219 e 231/232: em face da discordância das partes dos cálculos de fls. 206/210, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Int.

#### **Expediente Nº 2121**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.020041-9** - EUNICE PAULA LEITE MARTINS E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)  
Manifeste-se a co-autora EUNICE PAULA LEITE acerca do alegado pela co-ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB às fls. 695/697, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.015339-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 117/118 - Face ao lapso de tempo decorrido, suspenso o processo por 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.019867-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LUIS FERREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 84 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.016933-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X THAIS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211946 MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Compareça o patrono da parte ré, Dr. Marcio Carvalho Pereira de Souza, em Secretaria para subscrever a petição de fls. 120/123. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.007403-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO JOSE BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.024731-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANE REGINA KOSLOSKI (ADV. PR003259 JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularizem os co-réus FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI e EDNILSON DE SOUSA PEREIRA suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 111/171. Int.

**2008.61.00.000950-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANTONIAZI BENITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 37 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 27. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.003787-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006807-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009261-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.013845-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURILIO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO CORRAL INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.016525-3** - ARNALDO JOSE PIERALINI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em face da petição de fl. 311, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**1999.61.00.042197-0** - POLIPOLYMER COML/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à RÉ da devolução do Mandado de Intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.009394-9** - RALPHA POSTO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Preliminarmente, apresente o co-réu SEBRAE/SP planilha atualizada do valor devido à título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.354/356.Int.

**2001.61.00.020003-1** - AUTO POSTO J Z LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA E ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONALVES)  
Fls.297/299 - Nada a deferir, tendo em vista que o Dr. LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA (OAB/SP 242.134-A) não possui poderes para substabelecer no presente feito. Voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2005.61.00.022658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021684-6) PAULO EDUARDO PEREIRA (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 317/318, diga a Caixa Econômica Federal quanto a realização de audiência de tentativa de conciliação no sistema de mutirão de audiências do SFH promovido pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, providencie o Gabinete a obtenção de data para a realização de referida audiência. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.014021-4** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.008113-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP152727E VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.011780-4** - RUBENS FESTA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.63 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.59. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.00.014101-6** - KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.53 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.50. No silêncio, aguarde-se em arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.00.025901-5** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (ADV. SP171818B RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2008.61.00.014304-2** - BRAULIO SOUZA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.014318-2** - RENATO SENRI KODATO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA

APARECIDA PIRES VISCOMI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.018540-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.53/54 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.50. No silêncio, aguarde-se em arquivo, provocação da parte interessada. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034806-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017077-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2123**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.033627-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BAMEERINDUS S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Mantenho a decisão de fls. 1741/1769 e 1789/1792 pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes quanto ao agravo retido interposto pelos réus BANCO BRADESCO, BANCO ITAU, UNIBANCO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO SUDAMERIS, BANCO SAFRA, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, BANCO AMÉRICA DO SUL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL, BANCO ABN AMRO REAL, BANCO SANTANDER BRASIL e HSBC BANK BRASIL às fls. 1814/1833, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal e, em seguida, decorrido os prazos estipulados na decisão de fls. 1741/1769, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.020777-5** - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X URBATEC-URBANIZACAO E TECNICA EM CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora do despacho de fls. 1032, acolho a preliminar a preliminar arguida pela co-ré PARANAPANEMA S/A, à fl. 529, quanto a incorporação das co-rés NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A e a URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A, determinando a respectiva exclusão das incorporadas do pólo passivo da demanda e mantendo a empresa incorporadora PARANAPANEMA S/A. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Após, ao SEDI para correção do pólo passivo, bem como o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 1032. Em seguida, tornem os autos conclusos para analisar as contestações das rés Paranapanema S/A, CEF, INSS e Prefeitura de São Paulo. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.018107-1** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/67: indefiro o pedido formulado pela parte autora, FINAME, uma vez que a providência requerida pode ser diretamente diligenciada pela parte interessada junto aos órgãos listados, requerendo, por sua vez, o direcionamento do resultado da pesquisa a este Juízo Federal. Int.

**2007.61.00.025331-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MONICA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP168590 VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA)

Mantenho o despacho de fls. 165 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pela parte ré às fls. 167/175, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.006287-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora (CEF) dê prosseguimento ao feito, fornecendo endereço para citação do réu, conforme determinado às fls. 72, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.012593-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de diligência negativa para citação do réu (fls. 50/51) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.013423-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVERALDO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA FUGIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JONAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal das diligências negativas de citação às fls. 45/46 e 48, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.048100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042679-6) GERALDO JOSE RAMOS E OUTROS (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 350/371, diga a Caixa Econômica Federal quanto a realização de audiência de tentativa de conciliação no sistema de mutirão de audiências do SFH promovido pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, providencie o Gabinete a obtenção de data para a realização de referida audiência. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.006007-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060646-4) JOSE ANGELO GIAMPIETRO E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando as peças trasladadas da Medida Cautelar nº 1999.61.00.060646-4 às fls. 149/157, cuja decisão liminar apenas afastou a execução extrajudicial do imóvel em comento e mantida pela sentença de extinção da cautelar, bem como, ante a ausência da cláusula FCVS no contrato juntado às fls. 41/44, comprove a parte autora o pagamento das prestações devidas, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/126 e 142/144. Na eventualidade de não ter havido os pagamentos das prestações devidas à ré, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova-o, comprovando-se nos autos, sob pena de revogação da liminar concedida nos autos da medida cautelar. Int.

**2000.61.00.013186-7** - ANITA TURA FURST MASTROIANNI E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)



Providencie a parte autora/ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 240/243, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2003.61.00.033613-2** - PAULO SANTOS REIS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP111996E ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 181/182: defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora poss se pronunciar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme determinado às fls. 170. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.21.003602-9** - JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Esclareça a parte autora o pólo ativo da demanda, em especial se é somente o Espólio de JOAQUIM ERACÍLIO RAMOS a parte autora ou se são os alegados sucessores ELZO RAMOS, MATILDE RAMOS FERNANDES, MARIA ANTONIO RAMOS BATISTA, BENEDITA ORLANDA CASTILHO, MARIA DE JESUS RAMOS MAMEDE e BENEDITO ORLANDO RAMOS que demandarão em face do réu para apurar direito relacionado ao de cujus Joaquim Eracílio Ramos, no prazo de 10 dias. Sendo o espólio de JOAQUIM ERACÍLIO RAMOS, providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Na hipótese de serem os sucessores a parte autora desta demanda, comprovem essa qualidade nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, no prazo acima estipulado e sob pena de extinção. Int.

**2006.61.00.011754-0** - PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP015183 CARLOS ALBERTO AMERICANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 61, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2006.61.00.013081-6** - GILCEU PACE E OUTRO (ADV. SP216773 SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2007.61.00.001078-5** - SALVADOR JACOMIN (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação e honorários, conforme planilha apresentada às fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.014159-4** - PASCHOALINO GUARNIERI (ADV. SP249238 EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/73 no seu efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.016577-0** - CARMELA GANGALE MAIO (ADV. SP206906 CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 73: a obtenção dos extratos de conta poupança para apuração do quanto devido pela parte ré compete a parte autora diligenciar neste sentido, visto que não consta nos autos qualquer tipo de obstrução praticada pela ré na aquisição de tais extratos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.000315-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de diligência negativa para citação do réu (fls. 50/51) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.002072-2** - MARCIO ARAUJO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 184/188: questões relativas à decisão liminar deferida serão dirimidas nos autos em que ela foi decidida, no caso, na

Medida Cautelar nº 2007.61.00.035180-1. Esclareça a parte autora o ingresso do co-autor CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA, uma vez que não consta como parte integrante do contrato de financiamento e nota promissória respectiva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a 11ª Vara Federal afastou eventual prevenção, conforme despacho à fl. 107 da Medida Cautelar nº 2007.61.00.035180-1, contudo, cabe, ainda, à parte interessada o disposto no caput do artigo 116 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009137-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a diligência negativa de citação do réu, conforme certidão de fls. 49/50, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.009140-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de diligência negativa para citação do réu (fls. 40/41) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.010257-0** - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP203184 MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição da parte autora de fls. 112/114 como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores CÉSAR RICARDO DOMINGUES, FÁBIO MAGALHÃES, GILBERTO JOSÉ DA SILVA, HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS, MARCELO DA SILVA, PEDRO BARROS PEREIRA, ROBERISVALDO BARROS PEREIRA, com exceção ao co-autor HOSPITAL VETERINÁRIO DE SANTA INÊS LTDA., que promoveu o recolhimento das custas, conforme guia de fls. 114. Cite-se a ré. Int.

**2008.61.00.013755-8** - JUDITH VALVERDE DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.014535-0** - JOSE ROBERTO BONADIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.014513-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) NOVASOC COML/ LTDA (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP195015 FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora se manifestar quanto ao despacho para especificação de provas (fls. 105), declaro preclusa a pretensão manifestada pela autora às fls. 110/112. Retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0027263-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal das diligências negativas de citação às fls. 107/117, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.00.026937-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 127: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 83. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.008111-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020777-5) PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER)

Oportunamente, quando resolvido o pólo passivo do Usucapião nº 2007.61.00.020777-5, tornem os autos conclusos para decidir a presente impugnação. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.035180-1** - MARCIO ARAUJO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Inicialmente, verifico que há necessidade de regularização do pólo ativo da demanda, visto haver litisconsórcio ativo necessário, na medida em que, conforme documentos constantes dos autos à fl. 17, o contrato de financiamento e a nota promissória respectiva tem como devedores, além dos autores, a co-devedora CLEONICE DA SILVA ARAÚJO BEZERRA, a qual deve figurar necessariamente no pólo ativo da demanda, devendo a parte autora promover a sua integração, nos termos do artigo 47 do CPC e no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da demanda. Após, tornem os autos conclusos para análise dos documentos juntados às fls. 123/125 e da caução oferecida às fls. 121, ambos apresentados pela parte autora. No que pertine à alegada prevenção feita pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/56, a 11ª Vara Federal a afastou, conforme despachado à fl. 107, ressalvado à parte interessada o disposto no caput do artigo 116 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2124**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.020540-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126776 SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP027816 LURDES CRUZ SEDANO)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, foram apresentados somente os seguintes contratos: 2º semestre de 2000 (fls. 09/15); 2º semestre de 2001 (fls. 16/17); 1º semestre de 2002 (fls. 18/22); 2º semestre de 2002 (fls. 23/27); 1º semestre de 2003 (fls. 28/29); 2º semestre de 2003 (fls. 30/31), devidamente assinados pelas partes, faltando o referente ao 1º semestre de 2001 que não foi localizado pela CEF (fl. 83). Não há que se falar em condenação de valores que não foram documentalmente comprovados, devendo a condenação ficar restrita aos valores que foram comprovadamente liberados pela CEF, quais sejam, os referentes aos contratos apresentados, conforme relacionados à fl. 03. No entanto, os demonstrativos do débito (fls. 39/37) estão relacionados ao limite global dos créditos e não tão somente aos contratos apresentados pela CEF. Logo, apresente a CEF o demonstrativo de débito relacionado aos valores dos contratos mencionados à fl. 03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.00.027283-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.004894-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO SUAED (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal os contratos direto automático CAIXA, relativos aos empréstimos das quantias de R\$ 5060,90 e R\$ 4079,38 respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

**2008.61.00.008277-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.009159-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO CARMELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo a petição de fls. 55/60 como aditamento à inicial. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 55/60. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA, bem como para inclusão no pólo passivo de CRISTOVAM SILVA CARMELO. 2- Oficie-se à Comarca de Diadema/SP, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida em 30/05/2008, independentemente de cumprimento. 3- Após, cite-se o co-réu CRISTOVAM SILVA CARMELO, nos termos do art. 1102b do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.006978-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005238-5) MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a ré acerca do requerido pela parte autora às fls. 316/317, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os

autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.012583-0** - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 1848/1852 quanto ao determinado no despacho de fls. 1840, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.014372-7** - JORGE DANIEL MANCINI (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações do autor às fls. 287/288 acerca de novo procedimento administrativo para regularização da sua permanência no país, manifeste-se o mesmo sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2007.61.00.013171-0** - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.67/72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.034598-9** - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**2007.61.00.035135-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033716-6) PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.O exame dos documentos juntados às fls. 15 e 16/22 permite verificar que a certidão pleiteada pela Autora foi recusada em razão de pendências tanto na RFB como na PGFN, sendo que na RFB constavam como pendências em 04/12/2007: 02 Processos Fiscais em Cobrança (PROFISC), 01 Débito em Cobrança (SIEF) no valor de R\$ 13,76 e Pendência - Parcelamento Excepcional (PAEX).Diante disso, esclareça a Autora se houve o pagamento do Débito em Cobrança (SIEF) no valor de R\$ 13,76, apontado a fl. 18 dos autos.Intimem-se.

**2008.61.00.012444-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CARLOS BELARMINO DA SILVA (ADV. SP201783 CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.013290-1** - JESUS GARCIA MARTIN E OUTRO (ADV. SP178573 DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017470-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.94.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.97.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000790-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.036685-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X WALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do valor devido pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.92.Int.

### **Expediente Nº 2130**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.005633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS (ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI)**

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 104/105 e 109/111 nos termos do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal (fls. 104/105) alegou contradição quanto à data do início da mora da devedora, que, para fins de correção monetária foi fixado como termo inicial o dia 14/08/2002 e quanto aos juros moratórios postergou-se o termo inicial para a citação. A ré (fls.109/111) aduziu que, embora a sentença tenha sido fundamentada com relação à cobrança de juros, no Decreto n. 22.626/33, o qual limita as taxas de juros a 12% ao ano, houve contradição na medida que determinou a incidência de juros remuneratórios e moratórios de forma cumulada (anatocismo). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Primeiramente, quanto aos embargos oferecidos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de contradição na data do início da mora da devedora complemento a fundamentação e corrijo o dispositivo nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO (...) Se o credor exige o pagamento com correção monetária calculada por índices impróprios, com juros acima do permitido, capitalização mensal, etc., o devedor pode não ter condições de efetuar o pagamento do que se lhe exige. A exigência indevida é ato do credor, causa da falta do pagamento, que por isso não pode ser imputada ao devedor, nos termos do art. 396 do Código Civil. Com o redimensionamento do débito em obediência aos parâmetros fixados na sentença de fls. 90/101 criou-se o termo inicial do pagamento dos juros moratórios, ou seja, a partir da citação nos termos do artigo 405, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir do inadimplemento, com data de 14/08/2002, conforme documento de fl. 16, ou seja, o valor de R\$ 2.700,00, menos os valores pagos através das primeiras seis prestações conforme informado pela CEF, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. Quanto aos embargos opostos pela ré sob o fundamento de contradição com a existência de incidência de juros remuneratórios e moratórios de forma cumulada complemento a fundamentação para constar os seguintes esclarecimentos: FUNDAMENTAÇÃO (...) Os juros remuneratórios não se confundem com juros moratórios não havendo que se falar na existência de anatocismo porque são modalidades de juros diferentes. O anatocismo constitui-se na contagem de juros sobre juros (ana=repetição, tokos=juros) sendo que o Decreto 22.626/33 não permite sua cobrança. Os juros compensatórios e moratórios são cumuláveis. Os primeiros remuneram o capital devido e os segundos indenizam pelo retardamento no pagamento do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela ré para esclarecer as contradições apontadas, nos termos supra/retro expostos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.057030-5 - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA (ADV. SP194909 ALBERTO TICHAUER E ADV. SP195072 LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E ADV. SP200590 DANIELLA ANDRÉ CAVERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, ajuizada por FAPATI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal oriundo dos autos de infração n.ºs 01187-801415 e 02019200092363, bem como a Notificação Para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) n.º 177585, todos emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora, em síntese que em maio de 1998 foi lavrado auto de infração n.º 1187-801415 e expedida Notificação Para Depósito do Fundo de Garantia em razão de não ter exibido comprovante de recolhimento do FGTS do mês de novembro/95 no momento da fiscalização feita por agente do Ministério do Trabalho, nada obstante tenha exibido cópia do cheque emitido para o pagamento e solicitado prazo para obter cópia do recolhimento junto à CEF. Alegou que em seguida obteve da CEF o fornecimento de cópia do recolhimento, que anexou à defesa ao auto de infração. Nada obstante recebeu outro Auto de Infração, em razão de não ter efetuado o depósito determinado na NDFG, para o qual também foi devidamente apresentada defesa. Aduziu que ambas as defesas não haviam sido julgadas

até a data da distribuição da presente ação e que no final de outubro de 1998 recebeu aviso de cobrança expedido pelo SINAB - Sistema de Inadimplentes, referente ao mesmo suposto débito. Diante disso, encaminhou à CEF ofício esclarecendo que nada devia e anexando cópia do recolhimento e das defesas aos autos de infração. Em resposta, a CEF informou que o débito seria inscrito em Dívida Ativa da União e que não lhe competia analisar as guias apresentadas, uma vez que deveria ter sido apresentadas ao fiscal no momento da fiscalização ou posteriormente na DRT/SP. Por fim, informou ter impetrado Mandado de Segurança (n.º 1999.61.00.006484-9 - 07ª Vara Cível), que foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/55, atribuindo à ação o valor de R\$ 9.008,13 (Nove mil e oito reais e treze centavos). Custas a fl. 56. Concedida a tutela antecipada às fls. 57/59, para o fim de determinar à CEF que forneça à autora o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, se o único débito que constar seja o do mês de novembro de 1.995. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 71/78, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as guias apresentadas referem-se a períodos anteriores à lavratura do débito, não sendo, portanto, da competência da CEF proceder a análise e sim da DRT. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 81/85, com documentos (fls. 86/116), sustentando que a validade dos Autos de Infração n.º 01187-801415 e 020192-000092363 e da NDFG n.º 177585. Réplica às fls. 122/129. Determinada a especificação de provas, as partes não desejaram produzir outras além daquelas constantes dos autos. Retorna aos autos a CEF a fl. 138 para informar que teve conhecimento, através de trâmites administrativos internos, que a DRT veio a considerar quitados os débitos objeto da presente ação. Sendo assim, ratificou a preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 142/143 a Autora apresentou manifestação sobre a petição da CEF de fl. 138. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação do débito fiscal oriundo dos autos de infração n.ºs 01187-801415 e 02019200092363, bem como a Notificação Para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) n.º 177585, todos emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela 1ª ré, uma vez que nos termos do art. 2º da Lei 8844/94, com a redação dada pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida, na Lei 9467/97, compete à CEF a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Ainda antes de examinar o mérito, diante da Emenda Constitucional n.º 45/2004, necessário se faz destacar a competência deste Juízo para o julgamento do feito, uma vez que a Autora pretende com a presente ação a anulação de débito do FGTS, que embora tenha sido lançado o crédito por fiscal da DRT, não se inclui no conceito de penalidade administrativa. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuição devida ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Não obstante isso, a competência para julgamento de demandas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. 3. A contribuição referente ao FGTS, e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de conseqüência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51350 - Processo: 200501017922 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000743408 - Fonte DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:261 - Relator(a) DENISE ARRUDA) Ausentes demais preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Instada pelo Ministério do Trabalho a apresentar comprovação do recolhimento do FGTS de novembro de 1995, buscou a autora obter esta prova juntamente à Caixa Econômica Federal, visto tê-lo regularmente recolhido. Obtida a prova do recolhimento, e observando o prazo de 10 dias, (fl. 20) ofereceu em 29/05/1998 defesa ao Auto de Infração de n.º 01187-8041415 lavrado em 20/05/1998 (doc. fls. 22/23) provando o regular recolhimento, porém, outro Auto de Infração de n.º 000092363 foi lavrado em razão de suposta revelia, datado de 19/08 (mas somente postado em 18/09), o qual também foi impugnado pela Autora em 24/09/1998. (doc fls. 26/27). Nada obstante, recebeu da CEF em outubro de 1998, cobrança da mesma dívida que a própria CEF forneceu a prova de pagamento. dizer, o Ministério do Trabalho, sem considerar a prova de pagamento informa a CEF a existência de débito, que a seu turno, diz não ter competência para examinar se está pago ou não. E pago está. Isto porque através da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG n.º 177585, o Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP apurou, com base em folhas de pagamentos de salários e registros de empregados como devido o valor de R\$ 3.974,98. O exame dos documentos de fls. 52/55, quais sejam, as guias de recolhimentos exigidas na fiscalização, demonstram que a Autora efetuou através de 04 guias o recolhimento do FGTS referente ao mês de novembro de 1995, nos valores de R\$ 1.813,39, R\$ 1.096,81, R\$ 1016,82 e R\$ 47,96, que totalizam exatamente o valor apurado pelo Fiscal do Trabalho, qual seja, R\$ 3.974,98. Ressalte-se, por oportuno, que as rés não impugnaram em suas contestações as guias apresentadas pela Autora com a petição inicial. Diante disso, não há dúvida de que houve o recolhimento do FGTS pela Autora no mês de novembro de 1995. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 57/60 e anular o débito fiscal oriundo dos autos de infração n.ºs 01187-801415 e 02019200092363, bem como a da Notificação Para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) n.º 177585. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios a autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do

valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2000.61.00.045365-2** - RONALDO DE SOUZA (ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fls.105/113), que reformou parcialmente a sentença de 1º grau (fls. 60/77), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor o percentual relativo à diferença de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de planilhas e memórias de cálculos comprovando os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 148/155). Intimado para ciência da manifestação e documentos de fls. 148/155, o exequente impugnou os cálculos e créditos efetuados às fls. 159/161 e 164/166, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada. Ciente dos cálculos da Contadoria, o exequente manifestou concordância (fl. 181) e a executada ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 182. Intimada para depósito da diferença, a executada requereu a juntada aos autos de extrato da conta vinculada do exequente (fl. 193), comprovando a satisfação da execução. Não houve manifestação do exequente sobre os créditos complementares efetuados, embora regularmente intimado, conforme atesta a certidão de fl. 194. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 148/155 e 193 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, EXTINGO a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2003.61.00.005788-7** - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.008189-0** - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS GOLAN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré que autorize a exigência da PPE pela União Federal no período entre julho de 1998 e dezembro de 2001. Pede também seja declarado o direito de proceder a suspensão da exigibilidade da CIDE incidente sobre suas aquisições de combustíveis (Lei 10.336/2001) até o montante correspondente à PPE que calcula por sua conta e risco ter pago no período entre julho de 1998 e dezembro de 2001, de acordo com o procedimento previsto na Lei 8.383/91. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/89). Indeferida a antecipação da tutela em decisão de fls. 91/96, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.019428-0 (fls. 111/135). A 06ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em um primeiro momento indeferiu a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal e depois converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Citada, a União contestou o feito às fls. 145/166, argüindo em preliminar: impossibilidade do provimento jurisdicional antecipado, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido de compensação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 172/197. Às fls. 200 e 203 as partes informaram não ter outras provas a produzir além daquelas já constantes dos autos e requereram o julgamento antecipado da lide. Retorna aos autos o Autor às fls. 209 para apresentar decisões proferidas em outros processos semelhantes (fls. 211/230) É o relatório. Fundamentando, decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Acolho a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade para a causa do Autor. O artigo 4.º e parágrafo único da Lei n.º 9.718/98, antes das modificações introduzidas pelas Leis 9.990/2000 e 10.865/2004, atribuía exclusivamente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de derivados de petróleo a obrigação jurídica de recolher a contribuição para o PIS e para a COFINS, na condição de substitutos dos distribuidores e dos contribuintes comerciantes varejistas: Art 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. Trata-se do instituto da substituição tributária, em que o substituto, por expressa disposição legal, é obrigado ao pagamento do tributo no lugar de quem realiza o comportamento descrito no aspecto material da hipótese de incidência, que é o contribuinte, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, as figuras do substituto e do contribuinte (substituído) não se confundem. A Lei 9.718/98, na redação original, atribuía

exclusivamente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de combustíveis a responsabilidade tributária na condição de substitutos dos comerciantes varejistas de combustíveis e dos distribuidores, com exclusão da responsabilidade destes. Após a edição das Leis n.º 9.990, de 21.7.2000, e 10.865, de 30.4.2004, que deram nova redação aos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 9.718/98, houve profundas modificações, no que tange à sujeição passiva da contribuição, pois se extinguiu a substituição tributária dos comerciantes varejistas de combustíveis pelas refinarias de petróleo e pelas distribuidoras de combustíveis. No novo regime das Leis 9.990/2000 e 10.865/2004, quem recolhe as contribuições, não como substitutos tributários, mas sim como contribuintes, são os produtores e importadores de derivados de petróleo e os distribuidores e importadores de álcool para fins carburantes. O Autor pretende fazer a compensação do PIS e da COFINS recolhido entre 1998 e 2001. Tal período está contido dentro dos dois regimes. No período anterior às Leis 9.990/2000 e 10.865/2004, na qualidade substituídos, é certo que os comerciantes varejistas repassaram os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, recolhidos sobre a PPE, para os consumidores finais dos combustíveis. Incide a norma do artigo 166 do Código Tributário Nacional dispõe: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Igualmente, a Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal, editada à época em que este exercia a função de intérprete último do direito federal, enuncia: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Essa orientação tem fundamento no princípio que visa evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte de direito que transferiu para o contribuinte de fato o ônus financeiro do tributo cuja restituição postula. Não têm os comerciantes varejistas legitimidade ativa para postular a compensação do PIS e da COFINS, supostamente recolhidos de forma indevida, porque integraram o preço final dos combustíveis e foram repassados para o consumidor final dos combustíveis. O consumidor final foi quem suportou o encargo financeiro das contribuições. Nesse sentido estes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição. Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes. Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o interesse de agir e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributária que sobre ele recai (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997). Recurso especial improvido STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603675 Processo: 200301964734 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000597118 Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 273 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - VENDA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS - SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO (REVENDEDOR) - SUBSTITUTO LEGAL TRIBUTÁRIO (INDUSTRIAL, FABRICANTE) - RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. A eg. Segunda Turma deste STJ assentou o entendimento no sentido de que o substituído, ou contribuinte de fato (revendedor), é o responsável pelo pagamento do tributo, por isso que é a pessoa vinculada ao fato gerador; não participa, portanto, da relação jurídico-tributária, faltando-lhe legitimidade para discuti-la. Ilegitimidade ativa ad causam da recorrida (impetrante (s)). Recurso conhecido e provido, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 112271 Processo: 199600691410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/10/1999 Documento: STJ000320081 Fonte DJ DATA: 13/12/1999 PÁGINA: 130 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). No período posterior às Leis 9.990/2000 e 10.865/2004, em que se extinguiu a substituição tributária dos comerciantes varejistas de combustíveis pelas refinarias de petróleo e pelas distribuidoras de combustíveis, aqueles permaneceram como contribuintes de fato. Incidem os mesmos fundamentos acima. Os comerciantes varejistas não arcaram com o recolhimento final dos tributos, que foram repassados ao consumidor final. Prova cabal de que o Autor não recolheu o PIS e a COFINS é a ausência de apresentação dos respectivos DARFs nos quais figure como contribuinte, documentos estes essenciais ao julgamento da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o Autor carecedor da ação e decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor a



arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.008866-9 - FT AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP208478 JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, movida por FT AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 8020401399026 e 803040057692. Fundamentando sua pretensão sustentou a autora ser indevida a cobrança dos débitos relativos ao IRRF e ao IPI, nos valores de R\$ 5.106,27 e R\$ 10.238,69, na medida em que foram devidamente quitados. Declarou que embora não tenha localizado o comprovante dos pagamentos, as certidões de regularidade fiscal expedida em seu nome sempre foram negativas. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/16, atribuindo à ação o valor de R\$ 15.344,96 (Quinze mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Custas a fl. 21. Antecipação de Tutela Indeferida às fls. 22/23. Em petição de fl. 25/26, à parte autora acostou aos autos guias de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 10.238,69 e R\$ 5.106,27, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos. Determinada a fl. 43 a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência dos depósitos efetuados pela autora, o que foi cumprido a fl. 44. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/56, sustentando: inaceitável a alegação de falta de lançamento, visto que a inscrição originou-se na declaração da própria autora; a ausência de provas para desconstituir o crédito; a inépcia da petição inicial, visto que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis; a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em petição de fl. 58, a União apresentou cópias dos processos administrativos relativos às dívidas inscritas (fls. 59/92). Retorna aos autos a ré (fls. 97/105), para informar que os depósitos efetuados pelo autor em 24/06/2004 não foram suficientes para atingir a totalidade dos valores inscritos, razão pela qual requereu a intimação do contribuinte para promover sua imediata complementação, de forma a garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Espontaneamente a autora apresentou às fls. 107/109 guias de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 215,00 e R\$ 110,00, referentes à diferença apontada no memorando apresentado pela União fl. 99. Em réplica de fls. 112/118, a Autora alegou que antes da citação da ré, teria confessado expressamente, a existência do crédito tributário correspondente à inscrição n.º 8020401399026 e requerido que o depósito fosse convertido em renda da União, a fim de extinguí-lo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante disso afirmou que a demanda trataria apenas do crédito inscrito sob n.º 8030400057692, o qual está devidamente quitado, cuja prova pretendia fazer durante a instrução processual. Retorna aos autos a Autora às fls. 121/123 para requerer determinação à ré para que expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, tendo em vista os depósitos realizados nestes autos, o que foi indeferido a fl. 124, uma vez que o pedido desta ação se volta tão somente ao cancelamento de inscrição em dívida ativa. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir. A parte autora em petições de fls. 128/129 e 132, requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. A União manifestou-se a fl. 137, declarando não ter mais nada a requerer, tendo em vista as cópias integrais dos processos administrativos referentes ao montante objeto da lide, já terem sido acostados aos autos. Indeferida a prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para julgamento da presente demanda e também por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal na qual inicialmente, a autora requerer anulação dos débitos de IRRF e IPI inscritos em dívida ativa sob n.ºs 8030400057692 e 8020401399026. P R E L I M I N A R Primeiramente, há de ser afastado o requerimento de indeferimento da inicial, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela autora na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a alegação de falta de documentos essenciais levantada pelo réu. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. M É R I T O Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...). O fato alegado pela Autora em sua inicial é que os débitos cobrados pela ré estão extintos em razão de seu pagamento. Sendo assim, incumbia à Autora trazer aos autos prova do pagamento dos débitos, o que somente seria possível através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) devidamente autenticado por instituição bancária, ônus do qual não se desincumbiu, sendo descabida a pretensão de fazer prova do pagamento através de prova pericial ou testemunhal. Sendo assim, verifica-se que a autora não tem os comprovantes de pagamento do débito em cobrança e pretende ver reconhecida extinção do crédito tributário unicamente na circunstância de ter obtido certidões negativas em janeiro e fevereiro de 2004 da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ora, nas próprias certidões obtidas lê-se que estas foram emitidas ressalvado o direito de a Fazenda inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas e foi o que aconteceu, até porque o Fisco Federal, albergado pelo prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, não tem a obrigação de inscrever imediatamente em dívida ativa os débitos vencidos dos contribuintes. Ressalte-se, por oportuno, que os depósitos judiciais efetuados no bojo desta ação também não têm o condão de tornar procedente o pedido inicial do autor, na medida em que a sua pretensão é a determinação judicial de anulação dos débitos em razão de seu pagamento, o que não é o caso, já que a conversão em renda dos depósitos judiciais, irá extinguir o crédito, nos termos do art. 156 do CTN, independentemente de ordem judicial. D I S P O S I T I V O Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e

dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados no bojo desta ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2004.61.00.022896-0** - WATARO TIBA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/84), condenando a Caixa Econômica Federal para creditar nas contas vinculadas do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 101/106). Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 123. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 101/106 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, EXTINGO a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2006.61.00.010707-7** - ACELINO FERREIRA LIMA NETO (ADV. SP147548 LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

O pedido de fls. 188/189, será oportunamente apreciado, quando da realização da audiência designada para a oitiva da testemunha (Sargento Martinez), conforme termo de fls. 156/157. Int.

**2007.61.00.016173-8** - MARIA DA PAZ DE FREITAS BATISTA (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79: indefiro o pedido de parte autora de sobrestamento do feito por 30 dias para obtenção do extratos bancários. Aguarde-se no arquivo (findo) ulterior provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.00.020916-4** - MARCELO FONTINELE DE MENESES (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP (ADV. SP163239 EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ)

Recebo as apelações dos réus Fazenda do Estado de São Paulo - FESP, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HCFMUSP, do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP e da União Federal somente no efeito devolutivo ante a tutela concedida na sentença de fls. 440/463, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.026986-0** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 91/94 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil objetivando esclarecimento sobre a incidência dos juros moratórios e remuneratórios sobre os créditos advindos da aplicação da taxa progressiva de juros e os índices expurgados dos planos econômicos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar a parte dispositiva da sentença: (...) Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**2007.61.00.030003-9** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.033960-6** - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO E ADV. SP246540 SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA originalmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência dos débitos apontados pela ré em relatório de restrições. Em sede tutela antecipada requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a prolação da sentença de mérito e determinação impedindo a ré de exigir os valores constantes do relatório de restrições. Fundamentando sua pretensão, afirma a autora, em síntese, que foi intimada a pagar ... supostos valores não recolhidos e declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS - GFIP, referente ao período de 01/2006 a 09/2006, sob pena de ter sua inscrição na dívida ativa e a competente cobrança judicial. (fl. 1372 - in fine) e, diante disto, não obteve a Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz em sua petição inicial a existência de equívoco no preenchimento das referidas Guias de Recolhimento do FGTS - GFIP, sendo que vem tentando corrigi-los administrativamente, todavia, sem sucesso. Juntou procuração e documentos às fls. 12/830, atribuindo à ação o valor de R\$ 167.568,47 (Cento e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Custas a fl. 832. Liminar deferida às fls. 835/836, tão somente para o fim de determinar à ré a análise dos documentos apresentados pela autora e emissão de certidão que refletisse sua real situação perante o Fisco. Em petição de fl. 896 a Delegada da Receita Federal informou que a contrafé não foi acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial. Determinada a fl. 850 intimação do autor para apresentação das cópias de todos os comprovantes de pagamento que alega ter realizado, a fim de que o órgão previdenciário possa aferir se efetivamente os débitos inexistem. Intimada, a autora cumpriu a determinação de fl. 850 apresentando com a petição de fl. 853/854 cópia dos documentos de n.ºs 01 a 483 da inicial e na mesma oportunidade apresentou mais documentos (n.ºs 484 a 566 - fls. 856/1368), que alegou corresponder às GFIPs de suas obras. À fl. 1369 foi determinada a entrega das cópias dos documentos de n.º 01 a 483 ao Procurador do réu para cumprimento da decisão de fls. 835/836, bem como fosse dada ciência dos documentos juntados às fls. 853/1368. Retorna aos autos a Autora às fls. 1372/1377 para informar ter sido intimada pela ré para pagamento até 20/02/2008 dos supostos valores não recolhidos, os mesmos discutidos nesta ação. Diante disso, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 1379/1403 a ré contestou o feito, arguindo em preliminar que a autora não tem interesse processual e é carecedora da ação, pois ingressou com a presente demanda sem antes ter promovido qualquer pleito administrativo tendente a sanar os erros cometidos em suas declarações. No mérito, sustenta que a GFIP, pela semelhança com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modalidade de lançamento, constituindo crédito tributário ... mormente porque tem força de confissão. (fl. 1388). Vieram os autos à conclusão. Em decisão de fls. 1410/1412 a petição de fls. 1372/1377 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi deferida a tutela jurisdicional requerida no aditamento, para determinar ao réu a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se os únicos débitos impeditivos fossem os constantes no Relatório de Restrições juntado aos autos às fls. 1375/1377. Às fls. 1421/1424 o INSS, por seu Procurador, informou que a partir de 01/05/2007, nos termos da Lei n.º 11.457/07, a titularidade do crédito discutido nestes autos é da União, razão pela qual a competência para representação judicial passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo passivo a União Federal e a expedição de novo mandado de intimação para cumprimento da decisão de fls. 1410/1412, o que foi cumprido às fls. 1426 e 1431. Recebida a intimação de fl. 1431, a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012934-0 (fls. 1437/1459) contra a decisão de fls. 1410/1412, cujo efeito suspensivo foi deferido pela 05ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para revogar a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão acostada às fls. 1478/1481. Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 1462/1471. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, através da qual a Autora pretende a declaração de inexistência dos débitos apontados pela ré em relatório de restrições, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Rejeita-se a preliminar argüida pela ré, vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Preliminarmente cumpre esclarecer a natureza jurídica da GFIP. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária, sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o quantum devido pelo contribuinte. Por outro lado o artigo 32 da Lei nº

8.212/91 determina: Art. 32. A empresa também é obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS. A GFIP não deixa de ser, portanto, uma informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador. Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal dos débitos a que ela se refere se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração relativamente em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. Embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei n. 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário. Diante disto, as divergências de GFIP apontadas no relatório de restrições de fl. 28 não constituem crédito tributário, na medida em que não ocorreu o lançamento tributário. Superada a questão da natureza jurídica da GFIP, passo à análise do pedido de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o Relatório de Restrições emitido em 14/11/2007 (fl. 28), permite verificar que a ré aponta 23 (vinte e três) divergências de GFIP, bem como a existência de 02 débitos n.ºs. 36038460-9 e 37100678-3, como impeditivos à emissão da certidão pleiteada pela Autora. As divergências na GFIP, não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, na medida em que não constituem crédito tributário, conforme já fundamentado anteriormente. Quanto aos débitos n.º 36038460-9 e 37100678-3, não há qualquer controvérsia nos autos acerca da suspensão da exigibilidade, na medida em que a ré reconhece a fl. 1383 a inclusão dos valores devidos no PAEX. Desta feita, também procede o pedido de expedição de Certidão de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que as divergências de GFIP apontadas no relatório de fl. 28 não constituem crédito tributário, na ausência de lançamento específico determinando espécie e quantum devidos, bem como para condenar a ré a emitir certidão positiva de débitos previdenciários, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para recusa. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios a autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2008.61.00.007624-7 - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO (ADV. SP044953 JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A parte autora visa nesta demanda a correção do valor de sua aposentadoria (fl. 07), enquanto que foi argüida pela ré, em sua contestação de fls. 44/47, preliminar de incompetência das Varas Cíveis para processar e julgar este feito. Tratando-se a presente matéria de benefício previdenciário, competente as Varas Previdenciárias, acolho a preliminar argüida pela parte ré e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**2008.61.00.014542-7 - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA (ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 18, como aditamento à inicial, devendo a causa constar o valor de R\$ 30.727,52. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita fica condicionado a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Caso contrário, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao valor dado à causa. Apresentada a declaração ou recolhidas as custas, remetam-se os autos para uma das Varas Federais Previdenciárias, na medida em que o objeto da presente demanda visa a revisão de benefício previdenciário, matéria de competência daquelas varas especializadas. Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.019252-1** - LAERCIO FOLHENE E OUTRO (ADV. SP134999 NELSON TARGINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 / 10 /2008, às 15:30 horas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.019915-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO (ADV. SP136041 MARIA APARECIDA DINIZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 / 10 /2008, às 14:30 horas. Expeçam-se os mandado para intimação da defensoria pública. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.007772-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000315-8) LEA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 56 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante haver omissão na sentença embargada tendo em vista que o Juízo deixou de se manifestar acerca dos fundamentos que o levaram a concluir pela improcedência do pedido sem apreciar as razões dos embargos à execução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de incluir na fundamentação o quanto segue: (...) Fundamentação

A sentença de fls. 105/123 condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, sendo mantida pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 159/164. Às fls. 234/235 e 264/265, a execução foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, foi requerida a execução dos honorários advocatícios (fls. 269/270) incluindo no seu cálculo atualização monetária e juros de mora. Verifica-se que o montante referente aos juros moratórios, como integrantes da condenação, devem ser computados até o dia do efetivo pagamento, para o efeito de cálculo dos honorários advocatícios. O cálculo dos exequentes juntado às fls. 269/270, com data de 21/11/2005, demonstram que as datas dos pagamentos dos créditos devidos foram entre 2001/2002, o que gerou a atualização do valor referente aos honorários, inclusive com os juros de mora. Não se trata de nova fixação mas de mero ajustamento da sua base de cálculo, na medida em que o valor da execução vai ser acrescido de diferenças de correção monetária e dos juros de mora. DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos para complementar a sentença embargada com tais esclarecimentos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0221129-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VELTA ARAUIM MARAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente já havia requerido prazo suplementar de 30 dias às fls. 438, o qual foi deferido às fls. 440, indefiro o pedido de mais 30 dias para se manifestar quanto ao despacho de fls. 436, conforme formulado às fls. 444, visto que se trata de mera atualização monetária de valores cobrados inicialmente e depositados judicialmente. Defiro tão somente o prazo de 10 dias para os Correios se pronunciarem quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução, fornecendo planilha atualizada do débito em comento, conforme determinado às fls. 436 e com as ressalvas contidas naquele despacho. Silente ou nada requerido, no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0017156-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X CHAVES DE PAULA IND/ E COM/ PRE-MOLDADOS DE CONCRETO E OUTRO (PROCURAD TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO E ADV. SP109940 TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHAVES DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LYRIO SILVA DE PAULA e MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR. Alegou a exequente que a empresa Chaves de Paula Indústria e Comércio Pré-Moldados firmou 02 (dois) contratos, quais sejam, Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória e respectivas Notas Promissórias, tendo por avalistas os Srs. Lyrio Silva de Paula e Manoel Oliveira Dos Santos

Junior. Em razão da inadimplência, promove a exequente a presente ação para requerer a condenação dos executados ao pagamento das importâncias de R\$ 18.989,80, R\$ 76.652,47, totalizando a importância de R\$ 95.642,27. Após várias diligências dos Oficiais de Justiça desta Comarca e de expedições de Cartas Precatórias, houve a citação do executado LYRIO SILVA DE PAULA (fl. 120 verso), que também recebeu a citação em nome da empresa CHAVES DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO foi feita na pessoa do LYRIO SILVA DE PAULA (fl. 118 verso). Não houve citação do executado MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR. Além da citação, foi feita a penhora de parte ideal de imóveis de propriedade do executado LYRIO SILVA DE PAULA, conforme auto de penhora lavrado pela 02ª Vara da Comarca de Santa Isabel (fls. 91/93) e Auto de Depósito (fls. 94/95). A intimação da penhora foi feita às fls. 115 e 119. Diante disto o exequente LYRIO SILVA DE PAULA, opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, sendo que em face da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados, conforme cópia da sentença acostada às fls. 157/172. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao E. TRF/3ª Região para julgamento de apelação interposta. Os autos retornaram do E. TRF/3ª Região em razão de petição subscrita pelos procuradores das partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. A Desembargadora Federal Relatora decidiu ser incabível desistência da ação após a prolação da sentença e recebeu a petição como desistência dos recursos interpostos. Com o retorno, foram trasladadas para esta Ação de Execução a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.015941-1 (fls. 157/172) e a decisão do E. TRF/3ª Região acima mencionada (fls. 173/175) e desapensados os dois autos. Determinada a intimação da exequente para requerer o que fosse de direito (fl. 176), que se manifestou às fls. 183/184, desistindo da pretensão executória do feito, requerendo o afastamento da condenação em honorários a qualquer das partes, em razão de petição de acordo feita entre as partes, onde teria sido estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados. Vieram os autos conclusos para homologação da desistência. Tendo em vista que naquele momento este Juízo não possuía nenhum elemento nos autos sobre o alegado acordo, o julgamento foi convertido em diligência, pois a petição mencionada pela exequente às fls. 183/184, na qual o executado teria concordado com a extinção e que cada parte iria arcar com os honorários de seus respectivos advogados, ao que tudo indica foi juntada nos autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.015941-1, que se encontra arquivado desde 10/01/2007. Diante disso, foi determinada a intimação do executado Lyrio Silva de Paula, através de sua patrona (fl. 41 - Dra. Tânia Maria Cuimar Carvalho), para que se manifestasse sobre a petição de fls. 183/184, reputando-se o silêncio como concordância com a extinção da execução sem a condenação em honorários advocatícios. Em 09/10/2007 (fl. 194) os executados Chaves de Paula Indústria e Comércio Ltda e Lyrio Silva, através de advogado constituído em setembro de 2007, Dr. Tersio dos Santos Pedrazoli, informaram que não é verdadeira a afirmação da CEF de que no acordo firmado continha cláusula de que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados, razão pela qual discordaram da extinção sem a condenação da verba de sucumbência. Anexaram a esta petição documentos que entendem comprovar suas alegações (fls. 195/197). Ciente da petição de fls. 194, a CEF apresentou impugnação às fls. 204/207, requerendo a homologação do acordo sem condenação em honorários. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a condenação do executado nos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, na medida em que o executado deu causa ao ajuizamento e o pagamento do débito demonstra reconhecimento da dívida. Por fim, requereu a comunicação dos fatos à Comissão de Ética da OAB, para instauração de processo disciplinar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A controvérsia para a homologação da desistência requerida pela CEF às fls. 183/184 reside em verificar se são devidos honorários advocatícios aos executados. Os honorários não são devidos. Isto porque de um lado o art. 26 do CPC estabelece em seu caput que se o processo terminar por desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu e de outro, o mesmo art. 26, em seu parágrafo 2º, determina que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. O acordo extrajudicial feito entre as partes não foi juntado aos autos, os únicos documentos que se têm são: petição apresentada ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível; petição apresentada à Desembargadora Relatora da Apelação interposta nos Embargos à Execução. O exame da petição apresentada ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível permite verificar que o acordo foi feito para extinção, na forma do art. 269, III do CPC, tanto daquele processo, quanto da presente Ação de Execução, onde foi estabelecido pagamento pelo executado Lyrio da Silva Paula de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal e não o contrário. Ora, mais do que dividir igualmente os honorários de seus advogados (art. 26, 2º), as partes concordaram que seria devido o pagamento de honorários à CEF. Ainda que assim não fosse, o art. 21, 4º do CPC, determina que nas causas em que não houver condenação e nas execuções, os honorários serão fixados, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo 3º, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ora, o patrono dos executados somente se manifestou em duas oportunidades nestes autos: uma a fl. 142, requerendo vista dos autos, sem no entanto ter procuração nos autos, o que demonstra nenhum grau de zelo e outra, aquela em que requer o pagamento de honorários advocatícios, sem nenhum trabalho ter sido feito. É dizer, se eventual prestação de serviços houve, isto pode ter ocorrido nos Embargos à Execução, caso em que também não seriam devidos honorários advocatícios, na medida em que ficou decidido que em face da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Por fim, há de ser ressaltada a manifesta intempestividade do requerimento do Dr. Tersio dos Santos Pedrazoli, posto que o despacho de fl. 186, com expressa determinação de que o silêncio seria reputado como concordância com a extinção da execução sem a condenação em honorários advocatícios, foi publicado em 27/07/2007 e, nos termos do art. 185 do CPC, o prazo para manifestação seria de cinco dias, ou seja, 03/08/2007, o que não foi observado pelo patrono do executado, visto que sua primeira manifestação ocorreu em 15/08/2007. Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, a

desistência requerida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 do CPC c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.00.024862-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004763-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP142685 VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) Desapensem-se os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.004763-2. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.03.00.091720-1** - FRANCISCO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CETRO CONCURSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 25/29 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença embargada foi extra-petita discorrendo a respeito da importância e necessidade de Exames Psicotécnicos e afirmando que a mera exibição dos testes não permitiria ao Juízo aferir ser ou não o candidato qualificado para o cargo, o que transformaria a simples exibição em procedimento inútil. Aduz que nenhum comentário foi feito na sentença acerca das contestações e manifestações do requerente. Sustenta omissão quanto: à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; quanto ao Código de Ética do Psicólogo bem como a respeito da revogação do seu texto no que se refere ao sigilo profissional do psicólogo; não ficou esclarecido se o pleito apresentado pelo requerente encontra ou não amparo jurídico na lei e nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, contraditório e outros insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal; nenhum comentário foi feito quanto à aplicação ou não dos incisos XXXIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que assegura o esclarecimento de situação pessoal; quanto à validade de aplicação ou não da essência dos artigos VII e VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mencionados à página 193 dos autos; nenhuma menção foi feita à comparação feita pelo embargante com respeito aos artigos do Código de Ética Médica, apresentados à fl. 193 dos autos, os quais contrapõe-se à postura inflexível das embargadas posto que prima pela transparência nas informações destinadas aos pacientes; não houve manifestação quanto ao pedido formulado à fl. 194 no que se refere ao enquadramento dos comportamentos processuais dos embargados como litigância de má-fé. Alega contradição a não atender o pleito principal do embargante, qual seja, a exibição dos testes, laudos de entrevista e outros documentos requisitados; reconhece à fl. 213 a possibilidade de absoluto subjetivismo do avaliador na avaliação de candidatos submetidos a entrevistas mas de outro lado, fecha as portas para a aferição da única forma possível de questionamento de eventual subjetivismo, qual seja: a exibição dos documentos; à fl. 214 mais uma contradição posto que não houve pedido de aferição de qualificação ou não do embargante para a ocupação do cargo público, ao qual foi aprovado por concurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão e que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: \_É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: \_ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.027681-1** - UNA ARQUITETOS LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 378/382, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece das seguintes omissões: 1) direito de repudiar o projeto com fundamento no artigo 26, da Lei n. 9610/98 (Lei dos Direitos Autorais), direito que consubstancia-se em dever já que trata-se de obra pública e financiada com o patrimônio público e de valor histórico e cultural; 2) resguardo da responsabilidade técnica sobre o projeto na hipótese de se constatar modificações estruturais na obra que comprometam a segurança da construção; 3) mesmo que fosse mais conveniente fazer a perícia antes da inauguração do prédio, ainda assim o laudo pericial pode ser feito neste momento com a obra finalizada e com a maior brevidade possível pois a embargante precisa desvincular seu nome desta obra e exonerar-se da responsabilidade técnica. Sustenta também ocorrência de contradições: 1) ao entrar no mérito da questão, qual seja, se foram feitas (ou não) alterações no projeto da embargante e se é possível (ou não) constatar os desvios cometidos pela embargada. Tal questão somente pode ser apreciada por perito por ser técnica. É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. O pedido é improcedente. Observa-se que o próprio embargante afirma que eventual perícia no prédio pode ser realizada a qualquer tempo. Ora, se assim o é, impossível não visualizar a presente ação como desnecessária e inútil na medida que eventual perícia poderá ser realizada no bojo da ação específica que se pretenda manejar ou ainda da ação ordinária n. 2007.61.00.010504-8, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.020442-1** - CARLOS JOSE BRANCO E OUTRO (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.002383-0** - SERGIO PAULO BOEMER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do tempo decorrido, esclareça a requerente a atual situação do imóvel objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para cumprimento da v. decisão de fls. 83/87. Int.

#### **Expediente Nº 2151**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.014967-3** - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 485 = 1 - Fls. 482/484: Tendo em vista a concordância com o levantamento do valor depositado pela IMPETRANTE, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da União-Fazenda Nacional, e no silêncio desta, intime-se o patrono da IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 460, arquivando-se os autos. Intimem-se. 18-08-2008 - CARGA PARA PFN01-09-2008 - RECEBIDO DA PFN - COTA NADA A REQUERER.

**1999.61.00.023943-1** - EWALDO FIDENCIO DA COSTA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP



(PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 285/291, juntando cópia de mensagem eletrônica e ofícios 146/2008 e 455/2008 todos da Receita Federal, bem como o Ofício nº 1862/2008 da autoridade impetrada, às fls. 293/298, solicitando informações adicionais da fonte pagadora Previ-GM para elaboração dos cálculos requisitados por este Juízo, visto que os elementos constantes dos autos, notadamente a informação de fls. 248 da Previ-GM não se mostrou suficiente, determino: a) ciência ao impetrante das manifestações juntadas aos autos pela União Federal e pela autoridade impetrada;b) em seguida, expeça-se ofício à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para que forneça as informações complementares solicitadas pela autoridade impetrada às fls. 293/298 (instruir com cópia do documento de fls. 248), no prazo de 10 dias.c) as cópias dos depósitos judiciais podem ser fornecidas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional à autoridade impetrada;d) os contra-cheques do impetrante que comprovem a retenção do IRPF do período podem ser fornecidos diretamente à autoridade administrativa fiscal, a qual deverá fornecer diretamente ao impetrante data e local para entrega destes documentos.Com as informações prestadas pela Previ-GM, oficie-se à autoridade impetrada e ciência à União Federal.Int.

**1999.61.00.044854-8** - RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 446/447 : Em face do alegado pelas IMPETRANTES, complexidade dos cálculos do PIS a serem elaborados, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento do item 1 do despacho de fl. 439. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**1999.61.00.045066-0** - BOSAL GEROBROS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o solicitado pela União Federal às fls. 487, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, no endereço indicado às fls. 479/480, para que seja dado cumprimento aos despachos de fls. 452 e 473, no sentido de transferir os valores depositados nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.041169-9, em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, no limite estabelecido nas penhoras no rosto dos autos, conforme fls. 448, 451, 456 e 458.Confirmada a transferência, oficie-se à 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, comunicando-a.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.046851-1** - AUTO POSTO DRI LTDA (PROCURAD LAURA CRISTINA HOHRATH FIALHO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.00.052440-0** - FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA (ADV. SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 197/200: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e no silêncio, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**1999.61.00.057252-1** - LOJAS DIC LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.00.015875-7** - COM/ DE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.00.011964-1** - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência ao impetrante e à União Federal (PFN/INSS) do resultado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.004927-7 (STF - 714.553-1), às fls. 475/477).Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2002.61.00.021709-6** - XUXA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.00.027850-1** - JOSE RAFAEL GUTIERREZ JARAMILLO E OUTROS (ADV. SP059803 OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SANTO AMARO - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.00.020232-0** - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA - IBEP (ADV. SP166253 ROBERTO ROMANO MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FL. 760 = Fls. 753/759 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.029129-7** - CYOMARA COBBUCCI FANUCCHI (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 276/277 : Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e de sua decisão, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, à fl. 297. Mantenho a decisão de fl. 282 pelos seus próprios fundamentos.2 - Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 282, abrindo-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.00.027852-2** - SILO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 122 = Fls. 109/121 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.010953-4** - GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autoridade impetrada, às fls. 190/191, manifestou-se no sentido de que aguarda resposta dos impetrantes quanto ao requerido na Notificação Diaju/Análise/MS nº 053/2008, sendo que este já foi atendido pelos impetrantes, conforme petição de fls. 182/184.Desta forma, oficie-se à autoridade impetrada para que informe este Juízo, no prazo de 48 horas, o cumprimento da decisão liminar.Com a resposta da autoridade impetrada, dê-se ciência aos impetrantes.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.020064-1** - MOISES GUEDES LIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 123 = Fls. 113/122 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.028044-2** - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.030000-3** - RICARDO DANIEL ALVES LOPES (ADV. SP149436 MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242584 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Fls. 241/243: conforme certificado às fls. 239, a guia DARF apresentada pela impetrante às fls. 236 e cópia às fls. 242 apresenta o código de receita 5775, que pertence às custas relacionadas à Justiça Federal de 2ª Instância, sendo que o código de receita para custas da Justiça Federal de 1ª Instância é 5762, conforme prescrito na Lei nº 9.289/1996 combinado com o artigo 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Desta forma, cumpra o despacho de fls. 239, comprovando a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, haver recolhido o devido preparo dentro do prazo legal, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/1996. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.030663-7** - ALDERIZA LEITE DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 120 = Fls. 110/119 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.034706-8** - ABDIAS BEZERRA DE MELO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 87 = Fls. 77/86 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.003808-8** - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245298 ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.005254-1** - JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 114 = Fls. 104/113 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.006035-5** - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO (ADV. SP127564 EDSON CORREA DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Fl. 471: Defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo no pólo passivo da ação, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme indicado acima. Cumprido o item supra, façam vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.008162-0** - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 376/390 : Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.034836-0, interposto pela IMPETRANTE, com pedido de reconsideração. No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 357/359, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**2008.61.00.010106-0** - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ACERVO TECNICO DO CREA-SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

FL. 255 = Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre as presliminares apresentadas bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito diante da expiração do prazo para apresentação dos documentos para a licitação da EMURB, Edital n. 007280100. Intime-se.

**2008.61.00.011003-6** - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retorna a impetrante aos autos, às fls. 144/145 e 157, requerendo a expedição de Ofício à autoridade impetrada, para expedição de outra Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Ora, a liminar deferida às fls. 69/71 determinou que a autoridade impetrada expedisse a Certidão em comento, desde que não existissem outros débitos além daqueles consolidados no documento de fl. 56. Às fl. 135 verifica-se o efetivo cumprimento da decisão de fls. 69/71. Entretanto, após a expedição da referida Certidão a impetrante afirma que existem outras pendências além daquelas mencionadas na inicial, que agora estariam impedindo a expedição de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assim, tendo em vista a incabível pretensão da impetrante, de alteração do objeto da sua petição inicial depois que a autoridade impetrada já prestou suas informações, indefiro o pedido de fl. 144/145. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.013214-7** - ODONTOPREV S/A (ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 166/181. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.013355-3** - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 271/293: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 266, proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2008.61.00.020197-2** - DROGARIA ROCHA PERUS LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Fls. 54/61 : Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.034621-1, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de retratação. Mantenho a decisão agravada, fls. 44/46, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**2008.61.00.020575-8** - JOSE RENATO MARTINES MARTINS (ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSE RENATO MARTINES MARTINS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas a manutenção do impetrante no PAES relativo ao processo administrativo nº. 19515.004882/2003-61. Sustenta o impetrante, em síntese, que após sofrer ação fiscal, em 18/08/2003 requereu parcelamento especial dos débitos ainda não constituídos, nos termos da Lei nº. 10.684/03. Argumenta que foi surpreendido em 14/10/2005 foi surpreendido com o indeferimento do seu parcelamento, razão pela qual interpôs recurso no âmbito administrativo, que restou indeferido. Em face disso, apresentou Pedido de Anulação de Despacho Decisório, todavia lhe foi negado seguimento. Questiona o fato de o ente administrativo indeferir o referido parcelamento, depois de já tê-lo homologado tacitamente (fl. 07). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 97). Às fls. 106/111 o Sr. Delegado da Receita Federal presta suas informações esclarecendo que ... a legislação complementar (...) tinha como objetivo os contribuintes interessados na adesão ao PAES que não tinham como apurar, naquele momento, o valor a ser parcelado, os quais deveriam informar na Declaração PAES a quantidade que entendiam estar correta. Esse valor declarado estaria garantido como incluso no PAES, a diferença a maior apurada pela fiscalização deveria ser paga a vista. (fls. 109/110). Assevera que ... o impetrante não transmitiu a declaração PGD PAES no prazo estabelecido pela legislação, apresentando apenas o processo nº 19679.017564/2003-98, o qual não informa o valor a ser parcelado, o que levou ao indeferimento do pedido de inclusão no PAES, em 16/09/2005. (fl. 110) e mais, seus recursos administrativos não trouxeram nenhuma argumentação nova, por isso foram indeferidos. Às fls. 113/1146 o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresenta suas informações apontando a inépcia da inicial pela ausência de pedido final de mérito. Ressalta que o impetrante pretende ... por via transversa, que o Judiciário na prática defira o referido

parcelamento pleiteado em lugar da autoridade administrativa competente. (fl. 117 - in fine), o que é incabível. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão às suas afirmações. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da medida liminar início litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da Administração Pública, antes que ela possa exercer seu direito de defesa. Ademais disso funda-se, basicamente, no periculum in mora e no fumus boni juris, os quais não se verificam no caso. Ausente o periculum in mora, pois a circunstância apontada pelo impetrante está consolidada há anos - quando do indeferimento do parcelamento em questão, bem seus respectivos recursos administrativos. Tampouco se observa o fumus boni juris, porquanto não é plausível que o impetrante desconhecesse a legislação do PAES, ou seja, que deveria informar na respectiva Declaração a quantia que entendia estar correta, para que este valor declarado estivesse garantido como incluso no PAES, sendo que eventual diferença a maior, apurada pela fiscalização, deveria ser paga à vista. Isto posto, pela ausência dos pressupostos contidos da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020680-5** - SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 116/143 : Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 29/32, pelos seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista o requerimento para que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos patronos indicados à fl. 56, regularize o Impetrado, Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi, sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não mais receber intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.021340-8** - TELSUL SERVICOS S/A (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista as informações prestadas às fls. 113/124, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de que ... foi promovido o retorno do AI nº. 35.808.944-1 à fase administrativa, permanecendo tal apontamento com a exigibilidade suspensa. (fl. 114). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.022277-0** - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO BRASILEIRO (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494 de 10/09/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor face ao disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/01, apresente a impetrante a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.022326-8** - RICARDO JOSE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RICARDO JOSÉ QUEIROZ e por MARIA CRISTINA BRUSADIN QUEIROZ em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que imediatamente expeça o Comprovante de Transferência de Domínio Útil por Aforamento para o nome dos impetrantes, em relação ao imóvel localizado na Alameda Sucupira, nº. 59 - Condomínio Melville - Santana de Parnaíba - SP - RIP nº. 7047.000.3516-57. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 45 dias desde o referido pedido de Transferência, protocolo nº. 4977.007093/2008-82, de 16/07/2008 (fl. 15). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de

probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a expedição do Comprovante de Transferência de Domínio Útil por Aforamento, para o nome dos impetrantes, em relação ao imóvel localizado na Alameda Sucupira, nº. 59 - Condomínio Melville - Santana de Parnaíba - SP - RIP nº. 7047.000.3516-57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022406-6** - FANEM LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga a impetrante, em 10 (dez) dias, como pretende destacar o montante correspondente ao lucro, do cálculo da receita decorrente das operações de exportação. Após, com ou sem as informações da autoridade impetrada, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.022733-0** - DANONE LTDA (ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANONE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo ... suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária sobre as verbas devidas pela Impetrante aos empregados a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de férias e auxílio quilometragem, abstendo-se a D. Autoridade Coatora da prática de qualquer ato tendente a exigí-las. (fl. 22). Afirma a impetrante, em síntese, que as verbas quem debate não têm natureza salarial, razão pela qual não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de

utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas devidas pela impetrante aos seus empregados, a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de férias e auxílio quilometragem. Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022932-5** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Primeiramente, atribua a impetrante valor à causa equivalente ao benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002846-8** - MARIO JOSE SILVA E OUTRO (ADV. SP153903 MARIO JOSE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO JOSÉ SILVA e por WALLACE CINTRA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SP - CENTRO, tendo por escopo o direito de protocolizarem requerimentos de benefícios previdenciários das pessoas por ele representadas, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo. Sustentam sua pretensão nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Primeiramente, observo que o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do *mandamus*. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166) (grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz

determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido.2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).Por sua vez, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Sem embargo de assistir razão aos impetrantes, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51.Tendo em vista a Certidão de fl. 39, desentranhem-se as fls. 31/33, devendo a respectiva peça instruir a contrafé.Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficiem-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2152**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.056923-6 - BANCO ITAU S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

BANCO ITAÚ S/A e OUTRAS, todas devidamente qualificadas na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento judicial para que possam considerar como despesa dedutível na apuração do lucro real, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros independentemente de serem mensais e fixos, afastando, assim, as restrições impostas pelo artigo 31 da Instrução Normativa 93/97.Fundamentando a pretensão, alegam que: 1) a dedutibilidade das remunerações de administradores e das retiradas dos sócios como despesa operacional sofreu, no passado, limitações quantitativas, todas revogadas pelo artigo 88, XIII, da Lei nº 9430/96; 2) o Decreto-lei nº 5844/43 (art. 43, parágrafo 1º, alínea 3) condicionou a dedutibilidade das retiradas dos sócios ao pagamento mensal e fixo; 3) esse diploma legal não fez a mesma exigência em relação aos honorários dos administradores; 4) a Instrução Normativa n. 93/97 tratou conjuntamente a dedutibilidade das retiradas dos sócios e dos honorários dos administradores, estendendo estes condição que o referido decreto-lei impusera somente àquelas (ser o pagamento mensal e fixo); 5) a restrição atacada é anacrônica e só poderia fazer algum sentido enquanto existiam limites quantitativos às retiradas dos sócios; 6) o fundamento legal que teria baseado a instrução normativa foi tacitamente revogado pois a legislação superveniente disciplinou inteiramente a matéria, sem repeti-lo; 7) a exigência feita pela instrução normativa ofende o conceito de renda pois impõe a tributação na pessoa jurídica de despesa operacional; 8) a restrição contraria a sistemática legal da integração da tributação entre pessoa física e jurídica.Juntaram instrumentos de procuração e documentos de fls. 20/94, atribuindo à causa o valor de R\$ 175.860,00. Custas a fl. 95.Por decisão de fls. 97/99 determinou-se que as impetrantes informassem ao Juízo elementos indicando a tributação dos pagamentos feitos na pessoa dos beneficiários e os critérios para que fosse possível a distinção entre os pagamentos variáveis feitos pelas impetrante quer a título de remuneração quer a título de participação nos lucros.Os impetrantes informaram (fls. 101/103) que o objeto da presente ação seria o afastamento das restrições impostas pelo artigo 31, da Instrução Normativa nº 93/97 quanto à dedutibilidade dos pagamentos feitos aos administradores mesmo que em valores não mensais e variáveis para fins de apuração do lucro, diante da violação aos artigos 88, da Lei nº 9430/96 e 10 da Lei nº 9249/96.A liminar foi deferida em decisão de fls. 107/110, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls. 138/139).Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 116/127, alegando em preliminares a falta de direito líquido e certo e decadência do direito tendo em vista a data de edição da Instrução Normativa nº 93/97 da Secretaria da Receita Federal.No mérito, sustentou a não revogação do Decreto-lei nº 5.844/43 porque não integralmente alterado por lei posterior.Argumentou que as verbas em litígio - eventuais ou esporádicos honorários dos administradores - não podem ser confundidas com lucros ou dividendos que são as mencionadas no artigo 10 da Lei 9.249/95, ou seja, devem ser consideradas gratificações, liberalidade ou participações estatutárias dos administradores nos lucros das empresas.Aduziu que cabe à lei tributária e às normas complementares das leis definir o que pode ou não ser deduzido assim como adicionado para efeito de cálculo das imposições tributárias e seus critérios de dedutibilidade (artigos 96 e 100 do CTN). No caso em questão, essa é a função do Decreto-lei 5844/43, da Instrução Normativa 93/97 e do artigo 357, do Decreto 3000/99 - RIR/99.Alegou que os lucros a que se refere o artigo 10, da Lei



9.249/95 dizem respeito ao lucro líquido apurado pela empresa e que, segundo o artigo 191 da Lei das Sociedades Anônimas constitui o resultado do que remanescer no exercício depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. Por fim, apenas com relação à tributação dos lucros e dividendos foi estabelecida a integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica não se tratando de uma regra geral mas de uma exceção. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo afastamento das preliminares (ausência de direito líquido e certo e decadência) e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 142/148). Sustenta o MPF em seu parecer que havia previsão expressa no Decreto-Lei nº 2.341/87 quanto à dedutibilidade, como despesa operacional, da remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica sendo que tais normas foram revogadas pela Lei nº 9.430/96. Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99 condicionou a dedutibilidade à mensalidade e determinação em valor fixo. A Instrução Normativa nº 93/97 dispôs com teor semelhante. Prossegue afirmando que, conforme indicam as referências constantes no Decreto nº 3.000/99 a base normativa para essa restrição encontra-se no Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 43, parágrafo 1º, alíneas b e d. Todavia as referidas alíneas foram revogadas pelo Decreto-lei nº 9.407/46 e pelo Decreto-lei nº 1.338/74, respectivamente, não havendo portanto, embasamento jurídico para as restrições à dedutibilidade do Imposto de Renda quer as previstas no Decreto nº 3.000/99, artigo 357 como na Instrução Normativa nº 93/97 da Secretaria da Receita Federal. No entanto, quanto ao fundamento da dedutibilidade, necessário fazer prova da existência da tributação desses valores pelo Imposto de Renda na pessoa dos beneficiários em outros processos nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Sustenta que as informações prestadas pelos impetrantes são contraditórios eis que postulam em Juízo a não incidência do Imposto de Renda na pessoa dos beneficiários em outros processos, ou seja, pretendem que não haja incidência do IRPJ e nem do IRPF sobre tais valores, não havendo que se falar em racionalidade de tributação integrada. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança visando a obtenção de provimento judicial que reconheça a presença de direito líquido e certo das empresas financeiras Impetrantes de que possam considerar como despesa dedutível na apuração do lucro real correspondente ao exercício de 1.999, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros, independentemente de serem realizados em periodicidade mensal e serem variáveis, afastando, assim, as restrições impostas pelo artigo 31, da Instrução Normativa 93/97. I - Das Preliminares 1) Afasto a preliminar de decadência visto que, embora voltada a presente ação em questionar a legitimidade das restrições impostas pela Instrução Normativa, os atos concretos decorrentes da referida instrução apenas se materializariam no final do exercício, o que tornava a presente impetração de caráter preventivo, o que não deixa de ser observado pela Autoridade Impetrada. Portanto, eventual ajuizamento em período anterior se voltaria contra determinação em tese. Mesmo que assim não fosse, impossível não compartilhar com a posição de inúmeros juristas e reiterados precedentes, ainda que em divergência com a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido do dispositivo constituir restrição indevida ao direito ao mandado de segurança visto que a Constituição Federal não tendo limitado o seu exercício a determinado prazo, não caberia ao legislador ordinário fazê-lo. 2) A preliminar de falta de direito líquido e certo, no contexto em que se encontra deduzida, confunde-se com o próprio mérito da ação devendo por isto com ele ser analisado, o que se faz a seguir. Do Mérito Neste plano, oportuno desde logo observar que as manifestações nos autos, quer a do Ministério Público Federal como da Autoridade Impetrada terminaram por trazer certa confusão sobre duas verbas distintas e inconfundíveis, o que rendeu ensejo até à pertinente observação do MPF das impetrantes se pretenderem isentas em qualquer das hipóteses o que, efetivamente, não ocorre. A presente ação dirige-se contra alegada vedação de dedução de despesas proveniente da remuneração de administradores, que se sujeitam à retenção do Imposto de Renda na Fonte e também ao eventual recolhimento na declaração de ajuste anual. Não se confunde com o lucro apurado pela empresa e distribuído aos sócios que é tributado apenas na pessoa jurídica e, portanto, não sofre incidência do Imposto de Renda na pessoa física, ou seja, a chamada participação dos lucros de administradores, partes beneficiárias e dividendos, determinados com base no lucro que remanescer após as deduções permitidas. Quanto a estas cabível a observação de Alberto Xavier : ...Aqui (participação dos lucros referida no Art. 152 da Lei nº 6.404/76) não é o trabalho do administrador que se remunera; é o resultado da empresa - porventura atribuível à audácia no sentido de risco e até a circunstâncias fortuitas - que se premia. Parte das informações da Autoridade Impetrada dirigem-se exatamente a estas participações e não às deduções correspondentes a pagamentos realizados a administradores (que compõem o objeto desta ação) e retiradas dos sócios. Examinemos a legislação referida pela Autoridade Impetrada, iniciando pelo Art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, onde de pronto se percebe referir-se à outras verbas (lucro): Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. A Instrução Normativa impugnada contém no seu Art. 31 o seguinte conteúdo: Art. 31. São dedutíveis na determinação do lucro real, sem qualquer limitação, as retiradas dos sócios, diretores ou administradores, titular da empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos, desde que escriturados em custos ou despesas operacionais e correspondam a remuneração mensal e fixa por prestação de serviços. Parágrafo Único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real as percentagens e honorários pagos a membros de diretorias das sociedades por ações que não residam no país. Exatamente contra esta limitação de dedução das verbas, referidas no caput do artigo, necessitam ser mensais e fixas para efeito de dedução é que se opõem as Impetrantes, cumprindo notar que se referem, indistintamente, tanto às retiradas dos sócios como também as correspondentes aos honorários de administradores e conselheiros fiscais e consultivos. Oportuno, portanto,

um exame da evolução da legislação desde o Governo Dutra, até porque o Decreto-Lei 5.844 de 1.943, baixado naquele governo, nada obstante as inúmeras alterações no Imposto de Renda nos anos subsequentes, notadamente pós 1.964, permanece sendo referido expressamente no parágrafo único do Art. 357, do Decreto nº 3.000/99 (RIR 1.999) como fundamento da restrição constante da Instrução Normativa impugnada. Pelo Decreto-Lei 5.844, de 1.943, atribuía-se um tratamento distinto (Art. 5º, 1º, I, b e c) nas seguintes verbas, ambas classificadas na antiga Cédula C do Imposto de Renda Pessoa Física: Art. 5º Na cédula C serão classificadas os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-partes de multas, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, para estatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.407, de 27.6.1946) 1º Serão também classificadas na cédula C: I - as remunerações relativas à prestação de serviços pelos: a) caixeiros viajantes; b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis, ou de qualquer espécie. c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade; 2º No caso da alínea b do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$ 60.000,00 anuais para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a Cr\$ 120.000,00 anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947) 3º A remuneração de que trata a alínea c, do inciso I, do 1º, não poderá exceder a Cr\$ 24.000,00 anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a Cr\$ 120.000,00; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% dele, até o limite máximo de Cr\$ 120.000,00 anuais. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947) 4º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acordo com a cláusula contratual, até o limite máximo de Cr\$ 10.000,00 mensais, observadas as condições da alínea c, do inciso I, do 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947) 5º As quantias excedentes aos limites fixados nos 2º, 3º e 4º deste artigo serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades. 6º Serão tributadas, como lucro, em poder das firmas ou sociedades, as quantias excedentes a Cr\$ 120.000,00 anuais, distribuídas individualmente, como gratificação, seja qual for a designação que tiverem. (Incluído pela Lei nº 154, de 1947) Tem-se portanto, inclusive para efeito de contraste da norma impugnada, que na origem existiam dois regimes fiscais para efeito do IRPF, com consequências diversas no que se refere à possibilidade de dedução destas verbas na apuração do lucro real como se vê a seguir: a) honorários (remuneração de conselheiros fiscais e de administradores de sociedades) b) retiradas do titular ou dos sócios (remuneração do negociante individual ou dos sócios) representadas por importância mensal e fixa quando levadas a despesas gerais na contabilidade. Ao lado disto estabelecia o Art. 43, 1º, b e c, da mesma lei, no que se refere ao tratamento fiscal dispensado às deduções das despesas operacionais da empresa que: Art. 43. A base do imposto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido. 1º Serão adicionados ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro: a) ... b) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços; c) as importâncias excedentes aos limites fixados nos 2º, 3º e 4º do Art. 5º. d) os ordenados e porcentagens pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no país; Portanto, honorários (remuneração de conselheiros fiscais e de administradores de sociedades) eram tributados na pessoa física (Cédula C) ou, quando superados certos limites, na Cédula F (Art. 5º, 2º, cc Art. 8º, b) e o que excedia sofria tributação também na pessoa jurídica (como adição ao lucro real - Art. 5º, 5º e Art. 43, 1º, c). As retiradas dos sócios somente poderiam ser classificadas nas Cédula C quando correspondessem a remuneração mensal e fixa (Art. 5º, 1º, I, c) condição não prevista na alínea b para os honorários. A par disto sujeitavam-se a limites específicos submetendo-se à tributação na Cédula F (Art. 5º, 3º cc Art. 8º b) e o que ultrapassasse a limites determinados, à tributação também na pessoa jurídica, igualmente mediante a adição ao lucro real (Art. 5º, 5º e Art. 43, 1º, c acima citados) Assim, existiam dois sistemas, ainda que dotados de semelhança por ambos conterem limites (mesmo que diferentes e que, superados, conduziam à tributação na pessoa jurídica) no que se refere à classificação na Cédula C, todavia, em relação à possibilidade de dedução a condição - sem qualquer distinção entre sócio ou administradores - era que deveriam corresponder à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços. Assim, embora as retiradas de sócios tivessem a condição adicional de serem fixas e mensais, para classificação cedular, não se encontrando sujeitos à esta condição os honorários de administradores e de conselheiros fiscais e consultivos para efeito de classificação cedular, o Art. 43 impunha a não dedutibilidade quando não fossem correspondentes à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços. Modificações legislativas subsequentes de fato apenas trouxeram alteração dos limites para efeito de classificação na Cédula F e, em seguida, com a extinção da classificação dos rendimentos em cédulas, apenas como limite de dedução. Pela Lei nº 4.506 de 30/11/1964, no contexto de inúmeras modificações legislativas ocorridas no início do período revolucionário, com a edição de vários Estatutos (da Terra, dos Trabalhadores Rurais, etc) novos limites foram estabelecidos em seu Art. 51, contudo, mantendo-se o critério anterior, ou seja, a condição das retiradas dos sócios serem fixas e mensais para efeito de classificação na Cédula C, conservando-se o regime de dedução aplicável indistintamente para ambos, isto é, fossem retiradas de sócios ou honorários deveriam corresponder à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços. Na evolução, pelo Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, foram estabelecidos novos limites para efeito de dedução como despesa operacional em relação às retiradas dos sócios, tanto em sentido individual, como colegial, restringindo a dedutibilidade quer em relação a cada beneficiário como ao seu número total, além de contê-la em um percentual do lucro anual, nos seguintes termos: Art 16. A despesa

operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. 1º A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. 2º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado. Pelo Decreto-Lei nº 1.089 de 02/03/1970, novos limites foram estabelecidos em seu Art. 7º, nos seguintes termos: Art. 7º O limite individual a que se refere o Art. 16 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, passa a ser de 7 (sete) vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimento de trabalho assalariado. Na sequência, pelo Decreto-Lei nº 2.341 de 29 de junho de 1987, mais uma vez os limites definidos para as retiradas de sócios e honorários de administradores foram alterados, mantendo igualdade tanto para as retiradas dos sócios como dos honorários de administradores e membros de conselhos nos seguintes termos: Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) Art. 30. A despesa operacional relativa à remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do limite da remuneração individual, estabelecido no artigo anterior, admitido para o período-base. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) Estas disposições, regulando exatamente a dedução da despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive dos membros do conselho de administração terminaram sendo revogadas (conforme indicado na transcrição) pela Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1.996 em seu art. 88, inciso XIII: Art. 88. Revogam-se: XIII - os arts. 29 e 30 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987; Note-se que já nesta ocasião, embora existissem limites de dedução, não mais se distinguiam se os pagamentos de honorários a administradores e membros dos conselhos administrativos deveriam ser mensais e fixos para autorizarem sua dedução. Nada obstante, o regulamentos do Imposto de Renda de 1.999, veiculado pelo Decreto nº 3.900, em sua subseção XVI, com o título Remuneração dos Sócios, Diretores ou Administradores e Titulares de Empresas Individuais e Conselheiros Fiscais e Consultivos, em seu Art. 357, continha, em relação às deduções do lucro real, as seguintes regras: Art. 357. Serão dedutíveis na determinação do lucro real as remunerações dos sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, 1º, alíneas b e d) : I - as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, 1º, alíneas b e d); II - as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no País. Finalmente, oportuna nova transcrição do Art. 31 da Instrução Normativa nº 93 de 24 de dezembro de 1.997 objeto de impugnação: Art. 31 São dedutíveis na determinação do lucro real, sem qualquer limitação, as retiradas dos sócios, diretores e administradores, titular da empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos, desde que escriturados em custos ou despesas operacionais e correspondam a remuneração mensal e fixa por prestação de serviços. Parágrafo Único Não serão dedutíveis na determinação do lucro real as percentagens e ordenados pagos a membros de diretorias de sociedades por ações que não residam no país. Ora, conforme as próprias Impetrantes reconhecem na inicial (fls. 7) (ainda que confundindo a classificação cedular com dedução admitida) isto jamais foi expressamente modificado por lei posterior. Tanto assim é que os regulamentos do Imposto de Renda (inclusive o de 1.999, Decreto 3.000/99, no art. 357, parágrafo único, item I) continuaram proclamando que as retiradas não mensais e fixas (dos sócios) seriam adicionadas ao lucro real da pessoa jurídica invocando a matriz legal do velho Decreto-Lei nº 5.844/43) O exame deste dispositivo em cotejo com a Instrução Normativa impugnada revela que ambos têm idêntico conteúdo, aliás, dentro de um raciocínio lógico a condição de dedução das verbas pagas, se considerada a redação do próprio Decreto-Lei 5.884/43 remuneração mensal fixa por prestação de serviços se ajustava mais a honorários de administradores e membros de conselhos do que aos sócios impondo-lhes a condição de prestar serviços. Não há dúvida que há maior justiça fiscal quando se admite uma ampla possibilidade de dedução de despesas e que a tarifação, ou seja, fixação de limites de dedução não constitui o ideal, todavia, mesmo no caso do IRPF há limites de dedução como é o caso das despesas com escolas, que se dá tanto no sentido da qualidade (idiomas) e estas despesas alcançam, inclusive, limite da renda líquida. Água, luz, telefone, impostos, taxas, etc. são despesas necessárias, todavia, não dedutíveis. Não há, portanto, nem que se falar em revogação

tácita dos limites de dedução pois o lucro líquido do exercício é sempre aquele que é ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária nem na imposição de pagamento do Imposto de Renda sobre despesa. Nesse sentido Hugo de Brito Machado :O lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isto, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa. E também na citação das Impetrantes :É admissível, outrossim, a liberdade do legislador para estabelecer normas reguladoras da determinação do montante da renda, tendentes a evitar práticas fraudulentas. Não pode ele, porém, a este pretexto, criar ficções legais absolutas. Nem pode de qualquer outro modo, regular de tal forma a determinação da base de cálculo do imposto, que se termine por ser devido sem que tenha ocorrido o fato renda, vale dizer, acréscimo patrimonial Não se está criando ficção e tampouco sendo reguladas as deduções da base de cálculo acarretando cobrança de Imposto de Renda sem renda. Na verdade, não há nem mesmo limitação na dedução como se alega mas tão somente o estabelecimento de condição para que a dedução seja admitida. De fato, como princípio a ser observado na dedução de despesas é de que elas sejam necessárias, isto é, além da inevitabilidade devem ter suporte na própria atividade da empresa; devem ser usuais, isto é, são as comumente realizadas na atividade da empresa e finalmente, deve satisfazer os requisitos legais apresentando-se compatível com a atividade da empresa e com a contraprestação fornecida pelo dispêndio. Amílcar de Araujo Falcão, escrevendo sobre o fato gerador da obrigação tributária expõe: Uma peculiaridade, entretanto possui este fato juridicamente relevante para o direito tributário: constituir um critério, um índice ou indício para aferição da capacidade econômica ou contributiva dos sujeitos aos quais se atribui. Por outras palavras, em sua essência, substância ou consistência, é o fato gerador um fato econômico ao qual o direito empresta relevo jurídico. Para Alfredo Augusto Becker, a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo de sua renda ou capital, e ao referir-se ao legislador: ... o legislador ordinário está juridicamente obrigado por esta regra constitucional e sua obrigação consiste no seguinte: ele deverá escolher, para composição da hipótese de incidência da regra jurídica criadora do tributo, exclusivamente fatos que sejam signos presuntivos de renda ou de capital. Antonio Roberto Sampaio Dória, citado por Geraldo Ataliba expõe: Ora, dada a natureza própria de cada imposto, determinada pela realidade econômica em que assenta, pode o legislador eleger, dentro de um espectro mais ou menos amplo de alternativas ou opções válidas, qual o momento em que um específico fato gerador se exterioriza, desprezando outras componentes de fato que integram a mesma realidade econômica e cuja manifestação, antes ou depois é juridicamente irrelevante para caracterizar ou modificar a obrigação tributária respectiva. A propósito, segundo dispõe o Código Tributário Nacional, em seu Art. 114 fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dispõe o Art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43 - O Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, ainda que ocorrendo uma possível oneração de carga tributária das Impetrantes pela imposição de condições de dedutibilidade de despesas referentes aos honorários de administradores e membros de conselhos administrativos (obrigação de serem fixos e mensais) não há como sustentar inexistir consentimento legal para tal, seja pela norma constante do Art. 43 do Decreto-Lei 5.844/43 como pela circunstância de que se está diante de um sinal de riqueza exigido pela norma, que foi ao encontro de uma realidade objetiva da empresa - apresentar resultado positivo (lucro) em seu balanço. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar a presença de direito líquido e certo na dedução das despesas com honorários de administradores e remuneração de membros dos conselhos administrativos que não sejam fixos e mensais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta cassada a liminar de fls. 107/110. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O e Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região o teor desta decisão nos termos da determinação de fl. 187.

**2002.61.00.006566-1 - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA (ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E ADV. SP149717 FABIO AGUIAR MENEZES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO DE IMPORTAÇÃO - EQDEI DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ver reconhecido direito líquido e certo de importar, sob o regime de admissão temporária, 01 (uma) aeronave marca Cessna, modelo 560 Citation, número de série 560-0045), objeto da Declaração de Importação nº 01/0185629-0, independentemente da exigência de recolhimento proporcional de Imposto sobre Produtos Industrializados. Sustenta a impetrante que lhe foi concedida pelo prazo de 12 (doze) meses a importação, sob regime de admissão temporária, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, sendo na época pagos os valores referentes ao IPI de forma proporcional ao prazo de permanência do bem em território nacional. Posteriormente, foi formulado pedido de prorrogação por mais 12 (doze) meses e novamente, tal pedido foi condicionado ao pagamento do IPI, gerando a intimação EQDEI nº 23/2002 contra a qual se opõe. Afirma que a aeronave em questão não permanecerá de forma definitiva mas apenas temporária no Brasil; que a propriedade da aeronave permanece com o arrendante-exportador; que não existe opção de compra mediante o pagamento de resíduo ao final do prazo de arrendamento, possuindo a autora a obrigação de devolvê-la no seu encerramento; que não ocorreu circulação econômica da aeronave tendo em vista que não houve a transferência de propriedade; que sendo o

arrendamento do tipo mercantil operacional, submete-se ao Regime de Admissão Temporária o que faz com que o IPI não seja devido, inclusive na forma proporcional como lhe está sendo exigido. Ressalta haver jurisprudência no sentido do arrendamento mercantil não transferir o domínio do bem arrendado e, portanto, não haver incidência do ICMS. Diante disto, entende a impetrante aplicar-se o mencionado precedente ao caso em tela, tendo em vista as semelhanças entre o IPI e o ICMS. Junta procuração e documentos às fls. 57/134. Custas fl. 300. A liminar foi deferida, em plantão, às fls. 135/144. O Superintendente da Receita Federal prestou informações às fls. 168/177, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por entender que o fato de ser o superior hierárquico das autoridades fazendárias no Estado de São Paulo não lhe conferia o status de autoridade coatora, por responder como tal apenas aquele que praticou ou irá praticar o ato. O Chefe da Equipe de Despacho de Importação - EQDEI do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações às fls. 178/196, pugnando pela improcedência da ação. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 198/203, opinando apenas pelo prosseguimento do feito tendo em vista não visualizar interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. Em petição de fls. 208/249 foi apresentado parecer do Professor Doutor Paulo de Barros Carvalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança em que a TAM Táxi Aéreo de Marília pretende o reconhecimento da presença de direito líquido e certo de na importação de aeronave, cuja posse decorre de arrendamento mercantil na modalidade operacional, não recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados sob forma proporcional ao tempo de permanência da aeronave conforme previsto no art. 79 da Lei 9.430/96. Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Senhor Superintendente da Receita Federal em São Paulo posto que diante da complexidade da estrutura dos órgãos administrativos nem sempre é possível ao Impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente nas repartições que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Firma-se, também, desta forma, a competência deste Juízo para exame do tema. Ausentes outras preliminares cabível o exame do mérito o que fazemos a seguir. No histórico da importação verifica-se que a Impetrante solicitou a concessão de regime de Importação Temporária de uma aeronave, pelo prazo de doze meses, com fundamento no caput do Art. 7º da Instrução Normativa SRF-150/1.999, que dispõe sobre modalidade de admissão temporária com pagamento dos impostos federais incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país. Este pedido foi deferido em 06/03/2001 com base no Art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996; Decreto nº 2.889/98 e Art. 7º da IN-SRF 150/1999. No intuito de ampliar o prazo de permanência a Impetrante solicitou em 25/02/2002, prorrogação do regime de admissão temporária diante do vencimento do prazo em 07/03/2002. Intimada a apresentar, com base nos Art. 79, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996; Decreto nº 2.889/98 e Art. 7º da IN-SRF 150/1999 comprovante de recolhimento do IPI proporcional ao tempo dos bens no país e novo fiador para prestação de garantia do termo de responsabilidade a Impetrante apresentou apenas novo fiador. Nada obstante, a Autoridade administrativa prorrogou a permanência do bem no país. O fulcro da lide, portanto, encontra-se em estabelecer se para efeito de incidência do IPI na importação de bens, assume relevância se ocorreu ou não uma operação de transferência da propriedade do bem, como no caso do ICMS que o próprio Impetrante apresenta com o paradigma. Se este aspecto for irrelevante - isto é - se o elemento dominante do fato gerador é algo que independe do título pelo qual o titular detém o bem, (comodato, detenção, locação) mas a circunstância de se tratar de produto industrializado importado, é dizer, a internação no território brasileiro através de regular importação de bem industrializado produzido no estrangeiro, a incidência é possível e, neste caso, o regime de admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos não deixa de ser, efetivamente, uma vantagem ao importador e não um ônus como alega. Vejamos inicialmente o regime do IPI. Segundo Aliomar Baleeiro, o tributo que, nas águas lustrais de Emenda 18/65, recebeu o nome de imposto sobre produtos industrializados é o mesmo imposto de consumo das Constituições anteriores. Restrito a pouquíssimas mercadorias na Colônia e no Império, esse imposto se expandiu rápida e amplamente no campo da competência concorrente deixado pela Constituição de 1.891, passando a ser o mais produtivo dos tributos do país. O direito anterior preferiu o nomen iuris de imposto de consumo, no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças aos efeitos do fenômeno da repercussão de tributos desse tipo. Na Lei nº 4.502, de 30.11.64, as hipóteses de incidência do antigo imposto de consumo estavam assim descritas: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 1º - Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. 2º - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Portanto, mesmo antes da Emenda 18 alterar-lhe o nome, já constituía fato gerador deste imposto o desembaraço aduaneiro de produtos importados e a saída do produto do estabelecimento produtor. Era, desde então, um imposto sobre produtos industrializados, tanto assim que o Decreto-lei nº 34, de 18.11.65, ao alterar a Lei nº 4.502/64, para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 18, não modificou a sua definição de fato gerador. O Código Tributário, por sua vez, dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou

quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela legislação do Imposto de Importação, desembaraço aduaneiro é ato posterior à conferência aduaneira dos bens importados e imediatamente anterior à entrega destas ao importador. Há, ainda, no Regulamento Aduaneiro, definição explícita, segundo a qual o desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. De fato desembaraço significa liberação, e portanto, autorização para a entrega do bem importado ao respectivo importador e constitui ex vi legis uma das hipóteses de incidência do IPI. Portanto, o desembaraço aduaneiro desencadeia o gerador do IPI. A rigor, ele é apenas a forma, ou o momento de exteriorização do fato gerador do IPI. Em verdade, o desembaraço aduaneiro apenas marca o instante em que se inaugura a obrigação tributária do IPI, nunca a sua hipótese de incidência propriamente dita. Oportuno observar que o desembaraço aduaneiro como momento do surgimento da obrigação tributária do IPI suscita algumas questões: (a) se é possível esta cobrança do IPI, tendo-se em conta que não ocorre industrialização do produto no território nacional, mas no exterior; (b) se a cobrança caracteriza ou não uma bitributação, tendo em vista que aparentemente sobre o mesmo fato são cobrados dois impostos, o de importação e o IPI; e (c) se, mesmo caracterizando bitributação, é juridicamente válida a cobrança do IPI, tendo em vista que o seu fato gerador, no caso, superpõe-se ao do imposto de importação. Quanto à cobrança do IPI na importação de produtos industrializados não é novidade. Mesmo enquanto imposto de consumo já era praticada. Sustenta-se que a Lei nº 4.502/64, tributava o consumo do produto industrializado e, embora este tivesse como pressuposto a industrialização, não tinha relevo a questão de saber se a industrialização ocorrera no país ou no exterior. Nada obstante, afirma-se que a lei não seria compatível com a Constituição de 1988, por alcançar não o consumo do produto resultante do ato industrial, mas o próprio produto resultante do ato industrial. E, por alcançar o produto resultante do ato industrial, só poderia ser aquele resultante do processo industrial, ou seja, algo alheio ao consumo que não praticado no território brasileiro tendo em vista a regra da territorialidade da tributação. Porém, inexistente o alegado conflito visto que a mudança do nome consumo, para imposto sobre produtos industrializados, não lhe alterou a natureza jurídica determinada pelo aspecto material de sua hipótese de incidência. Tanto em face da Constituição de 1946, antes e depois da Emenda 18, a materialidade do imposto repousava na existência do produto industrializado. Os momentos da incidência pela exteriorização do fato gerador do imposto eram definidos pela mesma lei, a Lei nº 4.502/64, entre os quais o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira. Se o processo industrial não era essencial para a tributação do consumo do produto, que tanto podia ocorrer no país como no estrangeiro, impossível considerar que esse ato industrial tenha passado a ser essencial para a tributação do próprio produto dele resultante. O âmbito constitucional do imposto em tela é o produto industrializado. Basta a existência deste. Não importa onde tenha ocorrido a industrialização. E o Código Tributário Nacional validamente delimitou em seu art. 46, esse âmbito constitucional. Tomada a palavra bitributação em um sentido amplo, que se pode sem dúvida a ela atribuir, a cobrança dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros caracteriza, com toda certeza, uma dupla tributação, todavia sem densidade para significar cobrança indevida de tributo. Na cobrança do imposto sobre produtos industrializados no estrangeiro em face da cobrança, também no mesmo ato, do imposto de importação, não se caracteriza exatamente esta bitributação vedada, mas apenas uma simultaneidade de exigência de dois tributos distintos sem violação de qualquer limitação constitucional pois não obstante até possa acontecer esta invasão no campo de um pelo outro imposto, não se dá a violação da discriminação constitucional de competências tributárias na medida em que ambos se inserem na competência de uma só pessoa política, a União e poderiam, quando muito, configurar-se como um adicional do outro. O IPI e o II - Imposto de Importação cumprem, a rigor, funções diversas na situação em exame e não devem, portanto, ser confundidos. O imposto de importação presta-se para o tratamento adequado das operações de importação com forte influência extrafiscal podendo, por isto, ser alterado conforme as circunstâncias do comércio internacional. Já o IPI, presta-se simplesmente para estabelecer igualdade entre os produtos industrializados no exterior e seus similares industrializados no Brasil. Como as alterações de um e do outro podem ser recomendadas por fatores diferentes, há uma evidente pertinência lógica que não sejam reunidos em um só imposto. A resistência do Impetrante nem se sustenta nestes aspectos, mas na circunstância de se tratar de aeronave que não estaria sujeita ao desembaraço definitivo por se tratar de simples contrato de locação de bens caracterizável como arrendamento mercantil operacional, sem opção de compra, firmado por prazo determinado no qual não se prevê a transferência da propriedade do bem arrendado. Por este raciocínio, qualquer bem industrializado que ingresse no país mas que sua propriedade esteja conservada no exterior não estaria sujeita à incidência do IPI na importação, ou seja, no comodato, na locação, no empréstimo, etc. Passemos a análise do noticiado arrendamento e de sua relevância para estabelecer o regime tributário aplicável. Arrendamento mercantil é termo utilizado pelo legislador pátrio para denominar o contrato de leasing. O prof. Fábio Ulhõa Coelho expõe: Em uma definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, SP, 14ª Edição, 2003, p. 469). Portanto, é um contrato em que o locatário, ao fim do prazo estipulado, pode adquirir a propriedade do bem locado, com a utilização dos valores já pagos a título de arrendamento do preço da aquisição do bem. No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses (fls. 70/71), findo o qual a Impetrante devolverá a mercadoria para o proprietário, caso não haja a prorrogação. Os pagamentos ocorrerão em 120 parcelas mensais sucessivas no valor de US\$ 49.349,81. Desta forma, teremos o pagamento de US\$ 5.925.577,20, sendo que o valor unitário da aeronave é de US\$ 3.900.000,00 (fl. 114). A Resolução n.º 2.309/96, Bacen faz distinção entre duas formas de

arrendamento, quais sejam, o arrendamento operacional e o financeiro, prevendo: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. Portanto, no caso dos autos trata-se de arrendamento mercantil operacional, pois, considerada a taxa de juros contratada, verifica-se que o total pago é inferior ao valor do bem. Em relação à importação dos que satisfaçam os pressupostos da importação em que não ocorre a transferência do domínio aplicam-se as regras previstas na Lei nº 6.099/74, que em seu artigo 17, dispõe: Art. 17 - A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983) Esta própria lei faz a ressalva expressa de que o regime tributário do arrendamento não se confunde com a admissão temporária prevista no Decreto-Lei nº 37/66. Este último visa a facilitar a livre circulação de bens vinculados a exposições, feiras, exposições, espetáculos e competições, sem onerar a importação com a carga tributária exigida no regime comum, ou seja, trata-se de um instrumento para facilitar a entrada no país de bens que permanecerão por curto espaço de tempo. Seus artigos 71 e 75 prevêm: Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no 3º, deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos. ((Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 4º - A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 5º - O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste Decreto-Lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. (grifos nossos). Desta forma, o regime de admissão temporária constitui um regime especial de importação, no qual ocorre a suspensão do pagamento de tributo e submetido, por força disto, à interpretação restritiva, motivo pelo qual, só pode ser concedido quando observados seus estritos limites. Conforme estabelece a lei supramencionada deve-se observar o disposto no Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 que, por sua vez, estabelece em seu Capítulo III: Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75). Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o

emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido. Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324. Art. 330. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. (grifos nossos) Art. 331. A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei no 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1º, inciso III). De acordo com as normas supra transcritas verifica-se que nos casos de importação de produtos sobre o regime de arrendamento mercantil, como no caso dos autos, o regime aplicável é o de admissão temporária com utilização econômica, no qual há cobrança do tributo de IPI na proporção do lapso temporal de permanência no País e não de admissão temporária pelo Decreto-Lei, no qual há suspensão total dos tributos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI EM ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE: ISENÇÃO - APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO NÃO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA - SÚMULA Nº 405 DO STF - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caráter auto-executório do MS impede que, denegada a segurança, seja a respectiva apelação recebida no duplo efeito, exceto havendo flagrante ilegalidade ou abusividade e nas situações excepcionais onde não for possível a recomposição material de uma situação fática (dano irreparável ou de árdua recomposição), o que não é o caso, pois a aventada exação é, a todo tempo restituível, se de fato indevida vier a ser declarada. 2 - Se, de início, se deferiu a liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, o que enseja compulsória perda de vigência daquela, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, restaurar a liminar, intento a que se opõe à SÚMULA nº 405 do STF: Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3 - Se a entrada no território nacional dos bens objetos de arrendamento mercantil, contratados com entidades arrecadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação (Lei nº 6.099, de 12/09/74, art. 17), e se o desembaraço aduaneiro é fato gerador do imposto sobre produtos industrializados (IPI), segundo o art. 32, I, do RIPI (Decreto nº 2637, de 25/06/98), eventual suspensão da exigibilidade do IPI em exame provisório e precário, como o ora buscado, em situação (arrendamento mercantil) não incluída nos regimes aduaneiros especiais de tributação (Decreto nº 91.030/85), ressoante-se de plausibilidade, por contrária à expressa previsão legal, ou por constituir atividade legislativa defesa ao Poder Judiciário. 4 - O direito tributário é regido pelo princípio da legalidade estrita. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2004 para publicação do acórdão. Data Publicação 26/11/2004 (grifos nossos). AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000422806 Processo: 200401000422806 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 9/11/2004 Documento: TRF100203860 Fonte DJ DATA: 26/11/2004 PAGINA: 68 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade. A Lei nº 9.430/96 ao regulamentar em seu Art. 79, dispondo que Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento., não criou nova espécie tributária, tampouco nova base de cálculo aos tributos incidentes sobre a importação. Trouxe, na realidade, uma espécie de benefício fiscal ou quando menos o reconhecimento de que inexistindo a permanência definitiva do bem no país o tributo deveria incidir na proporção desta permanência pois, caso assim não fosse haveria a incidência da legislação normal, ou seja, o regime geral de importação significando a cobrança do tributo na integralidade. Portanto, inexistente qualquer mácula ao princípio da legalidade, pois os tributos incidentes sobre a importação, seja o II como o Imposto Sobre Produtos Industrializados possuem sua matriz na Constituição Federal e as normas gerais no Código Tributário Nacional. A afirmação de não incidência do IPI em razão da não transferência de titularidade não se sustenta pois, nos termos do artigo 46, Código Tributário Nacional, não se exige a internação de modo definitivo para se aperfeiçoar o seu fato gerador. Ao contrário, no regime de importação brasileiro que não ocorre pela passagem da linha de fronteira - é dizer, à partir do ingresso físico do bem - mas à partir de aspecto formal, qual seja o registro da guia de importação, atende-se ao aspecto material da incidência do imposto de importação neste exato momento e o do IPI no desembaraço do mercadoria, isto é, a sua entrega ao importador. Oportuno que se observe que considerar o leasing uma operação que teria o condão de por si só elidir a tributação do IPI representaria agressão ao princípio que os romanos já estatuíam *ius publicum privatorum pactis mutari non potest* (Papiniano D. 2, 14, de pactis, 38). Aquele contrato é restrito entre as partes sem atingir, obviamente, a terceiros, muito menos o poder público de modo a tolher sua competência tributária. Assim, a exemplo da norma constante do Art. 123, do Código Tributário Nacional que inadmitte alguém se escusar de responsabilidade tributária indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem, nenhuma convenção entre



particulares pode ser oposta ao fisco visando modificar seja a definição de sujeito passivo ou regra de incidência tributária. Eventuais cláusulas destes pactos valem apenas entre as partes e não obrigam a terceiros. Tampouco se sustenta a tese de que a hipótese de incidência do referido tributo é a operação industrial e não o desembaraço aduaneiro, circunstância já abordada no início pois o preceito constitucional não respalda esta interpretação, haja vista dispor expressamente sua incidência sobre produtos industrializados seja aqui ou alhures. A Constituição atribuiu a competência tributária à União e coube ao Código Tributário Nacional a definição das normas gerais deste. Improcede também a alegada inconstitucionalidade do artigo 79, Lei nº 9.430/96. À rigor, seu afastamento implicaria na exigência do tributo na integralidade diante da materialização dos fatos geradores do IPI e do II na internação do bem no país. Como nota final, notadamente diante do argumento do IPI se encontrar submetido ao mesmo regime do ICMS e que, portanto, não poderia onerar a importação oportuno observar a recente posição do Supremo Tribunal Federal na decisão abaixo: **DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 261): **ICMS. Arrendamento de Aeronave Importada. Inexistência de Opção de Compra ao Final do Contrato. Não Incidência do Imposto. O arrendamento de aeronave importada, em cujo contrato não há opção de compra, não configura o fato gerador do ICMS por se tratar de operação da qual não poderá resultar transferência de propriedade. Inteligência do 2º, inciso IX, letra a da Constituição Federal em sintonia com o disposto no inciso II, caput do mesmo artigo. IPVA. Inadmissibilidade. Jurisprudência mansa e pacífica do Plenário do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de sua não incidência sobre aeronaves e embarcações (RE 255.11/SP; RE 134.509/AM). Provimento do recurso. Alega-se violação ao art. 155, II e III e 2º, IX, a, da Carta Magna. Esta Corte, no julgamento do RE 206.069, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 1º.09.06, firmou entendimento no sentido de que incide o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada independentemente da natureza do contrato internacional que motive a importação. O acórdão está assim ementado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. 1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessidade** De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. 2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Quanto à cobrança do IPVA, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 255.111, Pleno, redator para o acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2002, assim ementado: **IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves. Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, 3º e 4º, do CPC), para dar-lhe parcial provimento (art. 557, 1º-A, do CPC) e declarar a legitimidade da incidência do ICMS na importação de bem decorrente de contrato de arrendamento mercantil internacional. AI 621722/RJ - Rel. MIN. GILMAR MENDES J. 04/12/2006; P. DJ 07/02/2007; PP-00056.E, em Recurso Extraordinário sobre o mesmo tema: 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que incide o ICMS sobre a importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil [leasing]. A contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos pelo Tribunal a quo [fls. 494/496]. 2. O recurso especial foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão assim ementado: **Tributário - ICMS - Arrendamento Mercantil (leasing) - Importação de aeronave - Art. 155, I, a, e IX, a, C.F. - ADCT, art. 34, 8º - Lei complementar nº 56/87 (item 79, Lista de Serviços) - Art. 8º, CTN - Decreto-Lei 406/68 (art. 8º, 1º). Lei Paulista nº 6.374/89, Convênio ICM 66/88-1. Examinado juridicamente, tendo por objeto a importação de aeronave, o contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência fiscal do ICMS não tem alcatifa na seara da legalidade. 2. Precedente jurisprudencial. 3. Recurso provido [fls. 518/527]. 3. O Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário contra esse acórdão [fls. 530/540], alegando violação do disposto no art. 155, 2º, IX, a, da Constituição do Brasil, bem como do art. 34, 8º, do ADCT. Esse extraordinário foi inadmitido [fls. 662/663], somente ocorrendo a sua subida para melhor exame por este Supremo Tribunal mediante provimento do agravo de instrumento nº 175.514, apensado a estes autos. 4. Em virtude dos recursos extraordinários da contribuinte e do Estado de São Paulo discutirem matéria idêntica - constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior mediante operação de arrendamento mercantil [leasing] - passo a apreciá-los conjuntamente. 5. O Plenário do Supremo, ao julgar o RE n. 206.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento segundo o qual de acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. Dou provimento ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC para, reformando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça [fls. 518/527], negar seguimento ao recurso especial de Tam Táxi Aéreo Marília S/A e julgar devida a incidência do ICMS sobre a importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil [leasing]. Além disso, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2006. Ministro Eros Grau Relator (RE 194255/SP - J. 22/09/2006; P. DJ 16/10/2006 PP-00079)Pelo exposto, não assiste razão a impetrante no que se refere a pretensão de ver-se desonerada do IPI na importação de aeronave cuja posse obteve através de leasing operacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta cassada a liminar de fls. 135/144. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O e Comunique-se à******

**2006.61.00.008894-0 - CENTRO AUTOMOTIVO DUMONT LTDA (ADV. SP131627 MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO DUMONT LTDA em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o Impetrante seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Parcela de Preço Específico (PPE), instituída pelas Portarias n.º 03 e 119, do Ministério das Minas e Energia e da Agência Nacional do Petróleo, respectivamente, bem como autorizada a compensação dos valores pagos sob este título com a CIDE, o PIS e a COFINS. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 50/52. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 67/76, argüindo em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito sustentou a inexistência de natureza tributária da PPE e a impossibilidade compensação. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 78/81). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Acolho a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade para a causa do Autor, empresa que tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo, ao pretender concessão de ordem que lhe autorize efetuar a compensação de débitos tributários com os créditos referentes à PPE, que alega ter recolhido no período de agosto de 1998 e dezembro de 2001. A PPE foi criada em 1998, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 9.478/1997 que dispôs sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, dentre outras providências. No artigo 69, acima mencionado, ficou estabelecido que num período, que se estenderia no máximo até 31/12/2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, seriam efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. Este ato consubstanciou-se na Portaria Interministerial n. 3, de 27/07/1998 (depois repristinada pela de n.º 149/1999), que estabeleceu o regime de preços liberados para o petróleo e disciplinou os preços dos derivados considerados básicos (gasolina, diesel, GLP, QAV, óleo combustível e nafta petroquímica). Na formação dos preços de derivados de petróleo estabeleceram-se as seguintes categorias: a) preço de realização - PR - o valor que o produtor recebia pelo produto vendido ao distribuidor; b) preço de faturamento - PF - o valor pago pelas refinarias e que, agregados às margens de distribuição e revenda, determinam os preços pagos pelos consumidores finais; c) Parcela de Preço Específica (PPE) = PF - (PR + PIS/PASEP + COFINS) - correspondia a uma conta especial onde era depositada a diferença entre o Preço de Faturamento de cada um dos derivados de petróleo e seus respectivos preços de realização, já adicionadas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. É dizer, a Parcela de Preço Específica-PPE, integrava o preço de faturamento da refinaria, ou seja, o preço dos produtos, ao sair da refinaria para as distribuidoras (preço de faturamento), era composto daquela parcela, sendo que os seus valores eram fixados pelo Governo Federal por meio de Portarias Interministeriais dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda e da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e cobrados das refinarias e das Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ) (art. 8º da Portaria ANP n.º 56/00), sendo que o recolhimento deveria ser feito por estas diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, é evidente que os postos revendedores não eram os contribuintes de direito da PPE. Ao que se tem dos atos constitutivos da Impetrante, esta não se trata de refinaria ou central petroquímica, mas, sim, de sociedade que explora o comércio varejista de derivados de petróleo. Logo, não tem legitimidade para questionar a legalidade da PPE. O fato de o Impetrante suportar, de modo reflexo, o ônus financeiro da PPE - pela inclusão de seu valor no preço da mercadoria - não possui o condão de lhe conferir, por si só, a titularidade do direito material trazido a Juízo. Ressalte-se ainda que a norma do artigo 166 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Igualmente, a Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal, editada à época em que este exercia a função de intérprete último do direito federal, enuncia: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Essa orientação tem fundamento no princípio que visa evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte de direito que transferiu para o contribuinte de fato o ônus financeiro do tributo cuja restituição postula. Assim, não sendo o Impetrante contribuinte de direito, pois é uma sociedade que explora o comércio varejista de combustíveis (e não refinaria ou central petroquímica), nem contribuinte de fato (consumidor final) não tem legitimidade para postular a compensação da PPE, supostamente recolhida de forma indevida, segundo os ditames do art. 166 do Código Tributário Nacional e da orientação da Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido estes julgados dos Tribunais Regionais Federais: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial n.º 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285345 - Processo: 200461000281998 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300142214 - Fonte DJU DATA: 20/02/2008 PÁGINA: 1020 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO) TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). PETRÓLEO E DERIVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. À época da cobrança, a impetrante não se enquadrava na condição de contribuinte, porque não detinha relação direta e pessoal com a situação constitutiva do fato jurígeno da obrigação que reputa de índole tributária. Tampouco se afinava à condição de responsável, porque a Portaria Interministerial MME/MF n.º 03/1998, depois repristinada pela de n.º 149/1999, não atribuía às distribuidoras a obrigação de pagar a Parcela de Preço Específica. Portanto, falece à impetrante o necessário interesse jurídico para pleitear a devolução das importâncias tituladas à PPE, havendo, sub ocelli, simples interesse financeiro subjacente à relação jurídica entre a autarquia beneficiária e a refinaria obrigada ao pagamento. Nestes casos, em que não existe relação de substituição tributária, incide a vedação do art. 166 do CTN, confirmada pela Súmula 546/STF. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200370000528058 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164475 - Fonte D.E. 13/05/2008 - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK )D I S P O S I T I V O Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.00.023011-6 - ROBERTO HARLEY RALPH MARQUES DOURADO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ROBERTO HARLEY RALPH MARQUES DOURADO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 salário s/ férias, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/14, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.530,77 (Dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos). Custas a fl. 15.Liminar deferida às fls. 18/21.Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 31/34, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial.Contra a decisão de fls. 18/21 a União Federal interpôs de Agravo Retido (fls. 36/43). Mantida a decisão a fl. 44. A D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 46/47, alegando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial, retornou os autos sem opinar sobre o conflito de interesses.Em petição de fls. 63 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, informou ter recolhido em 10/08/2007 aos cofres da União o imposto de renda incidente sobre a rescisão do impetrante, razão pela qual não há possibilidade de atendimento da determinação de fls. 18/21 de depósito judicial destes valores. Diante das informações de fl. 63, em decisão de fl. 82 foi determinado à ex-empregadora da Impetrante o depósito dos valores e autorizada realização de compensação dos valores a serem depositados, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n.º 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Cumprida a determinação de fl. 82, conforme petição e guia de depósito judicial acostados às fls. 103/104. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco.O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos.No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante.Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar

este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminologia empregado no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo

com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 salário s/ férias, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa

ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 salário s/ férias, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 18/20), bem como a decisão de fl. 82, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.00.025426-1 - ENGREGON S/A (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGREGON S/A contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI- SP, com o escopo de ver assegurado o direito líquido e certo de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, em razão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre o ICMS no período anterior à edição das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e no período da vigência das mesmas; a impossibilidade de se considerar o ICMS como receita da empresa, e, por fim a compensação do montante recolhido indevidamente. Junta procuração e documentos às fls. 22/98 atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 99. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 106/109, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a medida postulada (fl. 168). A autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, apresentou informações às fls. 182/184, alegando ilegitimidade passiva. Diante da preliminar apontada a inicial foi emendada para constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri- SP (fl. 202). Informações prestadas às fls. 217/224 sustentando a legitimidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 243/244 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a

constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal do Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CALCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CALCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. BASE DE CALCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2008.61.00.013305-0** - RUBENS BAMBINI JUNIOR (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada,

bem como apresente cópia da folha de sua última declaração de Imposto de Renda em que conste a informação de seu domicílio. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.015252-3** - ALINFO INTERNET BUILDER LTDA (ADV. SP217515 MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) ALINFO INTERNET BUILDER LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT, visando anulação da decisão que a declarou inabilitada, reconhecendo o seu direito à habilitação com a consequente adjudicação e homologação do objeto do processo de licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 800053-GERAD/DR/SPM - Tipo Menor Preço, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sustenta que participou do referido certame, cujo objeto é ... a aquisição e instalação de switches, novos de fábrica, incluindo a configuração dos mesmos e a inserção no sistema de gerência já instalado, destinados ao backbone do edifício sede da ECT/DR/SPM. Sustenta que em 04/06/2008 a proposta realizada pela impetrante mediante pregão eletrônico foi considerada, pelo sistema informatizado, como a de menor preço, sendo que, por solicitação do pregoeiro, a impetrante reduziu ainda mais o valor ofertado, valor este que foi aceito pelo pregoeiro, determinando ... que a proposta e os documentos pertinentes fossem encaminhados até o dia 09/06/2008, o que foi cumprido integralmente pela Autora. (fl. 04). Todavia, a impetrante foi surpreendida com a ciência de sua desclassificação do certame, com a seguinte observação: Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante vencedora não contemplam os serviços essenciais do objeto licitado, tais como, a instalação, a configuração e a inserção dos switches no Sistema de Gerência das empresas emissoras dos referidos atestados. Os atestados de capacidade técnica também não fazem menção ao nº do contrato do qual consta o efetivo fornecimento pela empresa ALINFO do objeto às empresas emissoras dos atestados. Assim, não atendendo ao que determina o edital em seu modelo II do anexo 3, no qual se exige que declare material, marca e nº do contrato. (fls. 04 e 05). Alega que interpôs recurso administrativo da referida decisão que a inabilitou, porém, ... foi entendido pelo Impetrado que o Ato Declaratório de Inabilitação não era passível de recurso. (fl. 05). Assevera, quanto ao primeiro motivo apontado para desclassificação, que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor da impetrante, pela empresa Moto Honda da Amazônia Ltda. e pela empresa Global Crossing Comunicações Ltda (antiga Impsat Comunicações Ltda.), mencionam que a impetrante havia sido por elas contratada, para prestação dos serviços para LAN e WAN. Define LAN e WAN como siglas em inglês que significam, respectivamente, Rede local de computadores e Rede externa de computadores, em outras palavras, são termos técnicos largamente utilizados no âmbito da informática, sendo que estas redes de computadores utilizam switches e os serviços essenciais para colocá-las em operação compreendem, necessariamente, instalação, configuração e inserção, pela empresa fornecedora, na rede já existente onde os programas de gerenciamento controlam as demais switches já existentes. Desta forma, a impetrante ressalta que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados tempestivamente no certame qualificam-na plenamente, nos termos do respectivo Edital. Além disto, a empresa Global também prestou esclarecimentos, os quais evidenciam ... que os serviços de instalação, configuração e inserção dos switches no Sistema de Gerência lhe foram prestados de forma satisfatória ... (fl. 09). Argumenta que os termos técnicos LAN e WAN, ao que tudo indica, não foram compreendidos em sua plenitude pelo pregoeiro ... não obstante lhe tivesse facultado a Lei, proceder diligências a fim de obter esclarecimentos ... (fl. 10), o que resultou na injustificada desclassificação da Impetrante sem possibilitar os esclarecimentos necessários, prejudicando a disputa entre os licitantes e a Administração Pública. Quanto à segunda alegação que fundamenta a desclassificação, qual seja, a falta dos números identificadores dos contratos, diferentemente do que é usual no âmbito do direito público, os contratos apresentados pela impetrante são todos com empresas particulares, por isso não possuem numeração. Indica que o próprio Edital, no item 15.3 faculta ao pregoeiro ou autoridade superior relevar simples omissões em quaisquer documentos, o que deveria ter sido aplicado no presente caso. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 32/158, atribuindo à ação o valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Custas à fl. 159/160. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 169/173, objeto de agravo de instrumento (fls. 222/244). Oficiada, a autoridade impetrada apresenta informações às fls. 184/219, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito, que a impetrante não cumpriu as regras dispostas no Edital não comprovando sua capacidade técnica por meio de atestados apresentados e, por fim, falta de informações de contratos. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 246/253). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide reside em verificar se os Atestados de Capacidade Técnica apresentados tempestivamente no certame qualificam a impetrante nos termos do respectivo Edital. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer



agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório. Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. Fixar requisitos para a participação de processo de licitação não afronta a lei. Quando o participante não concorda com algumas das regras, tem de questionar antes da escolha do vencedor, feita pela comissão que organiza o processo. O entendimento é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar recurso especial interposto por participante de um processo de licitação. Como os ministros concluíram que o estabelecimento de regras para a participação de processo não viola qualquer lei federal, a questão não pôde ser julgada pelo STJ. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Desta forma, como já observado na decisão que indeferiu a liminar, (fls. 169/173) : (...) o edital constitui-se como a lei do pregão eletrônico nº. 8000053 - GERAD/DR/SPM - tipo menor preço, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com objetivo de ... aquisição e instalação de switches, novos de fábrica, incluindo a configuração dos mesmos e a inserção no sistema de gerência já instalado, destinados ao backbone do edifício sede da ECT/DR/SPM e unidades da DR/SPM . (fl. 35). Estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Dentre outros requisitos necessários às empresas participantes do certame, verifico, pela leitura do Modelo II do Anexo 3 do Edital juntado aos autos, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que deve conter, necessariamente, as seguintes características: materiais/objetos, marca do fabricante, número do contrato e valor parcial/global, local e data, carimbo e assinatura, além das condições de aceitabilidade. Em que pese o fato de a impetrante ter oferecido o menor preço para a realização do objeto do Edital, a autoridade impetrada aponta dois motivos para sua desclassificação: ...Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante vencedora não contemplam os serviços essenciais do objeto licitado ... e ... também não fazem menção ao nº do contrato do qual consta o efetivo fornecimento pela empresa ALINFO do objeto às empresas emissoras dos atestados ... (fls. 157 - in fine e 158). Concluindo, a impetrante não comprovou que os Atestados apresentados em seu nome cumprem o que foi determinado nos itens: materiais/objetos e número do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.022658-0** - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP173867 AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, SEM pedido de medida liminar, impetrado por ARC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, porém, excluindo da base de cálculo destas exações o valor relativo ao ICMS. Afirma, em síntese, que o ICMS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das referidas contribuições. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso,

ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre este tema, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, aceitando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. E, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, hoje COFINS. No mesmo sentido, as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, as Súmulas referidas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a menção aos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC: AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640). Isto posto, por não observar a existência dos requisitos da relevância do direito em discussão - fumus boni iuris e periculum in mora - ademais, por tratar-se de questão envolvendo valores monetários, portanto, não perecíveis, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Diante da Certidão de fl. 38, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, outra contrafé completa, destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, hão de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 1710

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.010840-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007764-6) REGINALDO MIGUEL DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o apelante, Banco Itaú S.A., para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 738 e 739. Após, voltem os autos a conclusão para apreciação das apelações de fls. 679/687, 691/696 e 698/737. Int.

**2002.61.00.027817-6** - ROBERTO DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 301/303: Defiro a devolução do prazo legal requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da apelação de fls. 308/311. Int.

**2003.61.83.002618-8** - DAGUZAN CARDOSO DIAS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.004003-3** - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP216099 ROBSON MARTINS

GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 262 in fine. Int.

**2005.61.00.004711-8** - MARIA MADALENA SILVA SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 155 in fine. Int.

**2005.61.00.012490-3** - ALDO NUNES (ADV. SP205371 JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se despacho de fls. 148 in fine. Int.

**2005.61.00.019121-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP071367 SIMONE FRITSCHY LOURO E ADV. SP183198 PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.028122-0** - SAG DO BRASIL S/A (ADV. SP179561 CIRLENE RIGOLETO E ADV. SP224074 FABIO ROGERIO RAGANICCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.001866-4** - ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Declaro de ofício o erro material presente no despacho de fls. 275, para que conste, no lugar que ali constou, o que segue: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo de legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Publique-se.

**2006.61.00.005974-5** - DOUGLAS MOREIRA (ADV. SP176663 CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME (ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.024219-9** - PROBANK S/A (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA E ADV. MG072584 ANGELO VALADARES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.018718-1** - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA (ADV. SP141177 CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se despacho de fls. 119 in fine. Int.

**2007.61.00.023162-5** - RA ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Intime-se, por mandado, o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.034938-7** - STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA (ADV. SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO E ADV. SP229539 FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.015418-0** - DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, no termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017850-0** - MARCELO MANSUR DA MOTTA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 1715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091693-7** - LADAIR CANDIDO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 753/767. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**98.0046469-7** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 281/284: Intime-se, POR CARTA PRECATÓRIA, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 859,05 devida à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento por DARF, sob o Código da Receita 2864. Int.

**2001.61.00.021934-9** - JORGE CARLOS NASS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 377/383. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo legal. Int.

**2001.61.00.029904-7** - OTELO ALEXANDRE MORETTI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

Fls. 502/504 e 505/508. Entende, este juízo, que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, incidirá somente se, intimada pessoalmente, a parte não efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Por esta razão, intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do referido artigo, pague a verba honorária de R\$ 527,72 devida ao advogado dos autores e a importância de R\$ 1.351,36 devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.00.010623-4** - MAGALI BRAGA FERREIRA (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 130/131. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação dos cálculos de fls. 128. Int.

**2004.61.00.026355-8** - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 222: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 217. Int.

**2005.61.00.010203-8** - JOAQUIM TORIBIO PINTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 275). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2005.61.00.016250-3** - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO

SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelos autores às fls. 263/264, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como impossibilidade. Int.

**2006.61.00.006602-6** - CLAUDIO ANTONIO HALCSIK E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Às fls. 83, foi requerido pelos autores que as publicações saíssem em nome do advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR. Tendo em vista que o despacho de fls. 167 foi publicado em nome do advogado José Otávio S. Sanches, determino que seja feita, no sistema processual, a alteração requerida às fls. 83, e, após, seja republicado o despacho de fls. 167. Despacho de fls. 167: Ciência às partes da redistribuição. (...) Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares argüidas na contestação. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

**2006.61.00.018159-9** - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/180. Recebo como aditamento da inicial. Cite-se a ré para que se manifeste acerca do aditamento, conforme determinado na decisão de fls. 161/165. Int.

**2006.61.00.020891-0** - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 175/176. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**2006.61.00.023794-5** - PAULO WERNER STUBER FOGLI-ME (ADV. SP158598 RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 326/327. Intime-se, POR MANDADO, a parte autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 515,33 devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.00.023808-1** - FERAGO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se as partes para que juntem, no prazo de 10 dias, os documentos, informações e peças técnicas solicitados pelo perito às fls. 183/184. Int.

**2007.61.00.001945-4** - MARCIO ALMEIDA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Primeiramente, tendo em vista que a petição de fls. 321 foi subscrita pelo autor, intime-se-o para regularizá-la, no prazo de 10 dias, substituindo-a por outra assinada por seu procurador, sob pena de desconsideração do pedido nela formulado. Int.

**2007.61.00.005886-1** - NEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 395/400. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelos autores, exceto os números 02, 04, 05, 07, 21, 25, 26, 41, 42. Cabe ao perito responder apenas as questões atinentes ao seu conhecimento técnico, bem como transcrever a legislação que entender necessária. Fls. 402. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários, requerido pelos autores. Comprovado o pagamento do valor total dos honorários, fixado às fls. 394, intime-se o perito Carlos Jader para a elaboração do laudo. Int.

**2007.61.00.025418-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento de despacho fls. 137. Int.

**2008.61.00.005956-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71/72. Ciência à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação,

deverão vir os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**2008.61.00.019799-3** - TATIANE IRENE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente, tendo em vista que o contrato de financiamento n.º 8.4074.0082570-4 também foi firmado pelo marido da autora, Sr. Antônio Idelfonso Pedrosa de Oliveira, intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, promova a inclusão do mesmo no pólo ativo, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.00.022182-0** - ETELVINA MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, em sede de antecipação parcial de tutela, formula pedido de utilização do FGTS para quitar o financiamento citado na inicial. Contudo, não traz os fundamentos fáticos e de direito para tanto. Ou seja, não justifica porque se enquadra em alguma das hipóteses legais de utilização do FGTS e qual das hipóteses seria essa, para que esse juízo possa analisar o pedido. Assim, emende a parte autora a inicial, nos termos acima expostos, esclarecendo, ainda, se o pedido relacionado ao FGTS também faz parte do pedido final ou tem natureza de pedido liminar. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a esse pedido. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para análise do pedido denominado de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020855-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.018164-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009323-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP215870 MARIANE NUNES)

(...) Por isso, rejeito a presente impugnação. Certifique-se nos autos da ação nº 2008.61.00.009323-3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.039641-3** - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Às fls. 63/69, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao recurso interposto pela CEF (fls. 90/96). Às fls. 98, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 134), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 136/143, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificados, os autores não se manifestaram (fls. 144/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2004.61.00.018018-5** - EDGAR SIMIONI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 44/49, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi excluído da condenação o pagamento da verba honorária (fls. 73/76). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 90), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 92/102, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 110/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2004.61.00.023776-6** - DOUGLAS MATOS LIFONCIO (ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 385. Ciência às partes para manifestação em 10 dias. Int.

**2005.61.00.002301-1** - MARIA DE LOURDES BERNARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962)

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.003997-3** - ROBERTO OLIVI (ADV. SP186192 PATRICIA CARDOSO CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 39/44, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Intimada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 52/53), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 55/59 e 96/101, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 102/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2005.61.00.005489-5** - MARIA EUDENIA MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.008104-7** - HOSANA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Int.

**2005.61.00.016000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X MARIVANIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 119: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 115/116. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.00.017393-8** - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.017600-9** - ELCIO PASSARELLI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 155/verso. Tendo em vista a falta de interesse na execução das custas e dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2005.61.00.018731-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015756-8) ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.025888-2** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista certidões de fls. 331/verso, declaro preclusa a prova pericial e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.026030-0** - LUIZ VECCHIA E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista a certidão de fls. 228, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Int.

**2007.61.00.000565-0** - EMILIO ALAMINO CENTURION FILHO E OUTRO (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 81/86, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi reformada a sentença apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária (fls. 110/112). Às fls. 132, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 141/142), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 144/150, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor informou que não há mais nada a ser postulado. É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2007.61.00.003068-1** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 405/409. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, defiro os quesitos apresentados pela União Federal, ainda que intempestivos. Intime-se o perito nomeado às fls. 391 para a elaboração do laudo. Int.

**2007.61.00.026974-4** - PIER PAOLO MASTROROCCHO FILIPPINI (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 196/197. Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.010268-4** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência à autora dos documentos juntados com as contestações. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018307-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016319-3) ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. DF006541 MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS (ADV. MG062046 MARDEN DRUMOND VIANA) X LUIS SERGIO LIMA REIS (ADV. MG083469 LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Antônio Pereira Albino em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros, para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o autor alega ter sofrido em decorrência dos Processos Disciplinares n.º 0282/00 e n.º 1033/06 movidos contra o mesmo. Primeiramente, tendo em vista que o processo n.º 2008.61.00.016319-3, originário do processo n.º 2006.3800.013973-0, cujas partes são as mesmas, foi instaurado para que fosse anulado o Ato Jurídico consubstanciado no Processo Disciplinar n.º 1033/06, em razão de prescrição, afasto a ocorrência de prevenção com esta ação. Com efeito, trata-se de pedidos completamente distintos. Aparentemente, diante das informações de fls. 527/530, verifico a possibilidade de ocorrência de prevenção entre este e o processo n.º 2008.61.00.003119-7 distribuído inicialmente à 1ª Vara Cível Federal e remetido, posteriormente, ao Juizado Especial Cível Federal, onde foi autuado sob o n.º 2008.63.01.006427-1. Contudo, tendo em vista que foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, R\$ 22.000,00, deixo de solicitar cópia da inicial do processo n.º 2008.63.01.006427-1, para verificação de prevenção, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Cível Federal, desta capital. Caberá ao juízo a que foi distribuído verificar a existência de eventual prevenção. Int.

**2008.61.00.020679-9** - BENEDITO BUTRICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/86. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte o documento que demonstre o conteúdo da notificação de fls. 77. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.00.021515-6** - FABIO MURARI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)



Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022783-3** - MARIANA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte o documento original da guia de recolhimento das custas (fls. 17), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, nos termos do art. 283 do CPC, junte documento que comprove a titularidade da conta n.º 013.00001113-0, agência 1655, e demonstre a data de seu aniversário, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.10.006711-6** - ROBERTO PEDRO ABIB (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.022048-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Tendo em vista certidão negativa de fls. 129/verso, indefiro a prova pericial requerida pelo réu (fls. 122) e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.021023-7** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (ADV. SP086777 BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.015756-8** - ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fls. 91, juntando o Contrato de Financiamento objeto desta ação, sob pena de extinção do feito. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2407**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.010581-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X RODRIGO MAGALHAES DE VASCONCELLOS BARROS (ADV. MG074441 VINICIUS MATTOS FELICIO E ADV. SP164058E ANDRE LUIZ GUEDES) X FLAVIA MAGALHAES DE VASCONCELLOS (ADV. MG074441 VINICIUS MATTOS FELICIO E ADV. SP164058E ANDRE LUIZ GUEDES E ADV. MG089555 FREDERICO MOURTHE SAVASSI)

Acolho o quanto foi requerido pela defesa à fl. 219 e corrijo erro material constante dos primeiros parágrafos de fls. 212 e 216, de modo que onde se lê:(...) ROBRIGO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS BARROS (...), leia-se:(...) RODRIGO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS BARROS (...).Tendo em vista tratar-se de defensor comum dos acusados, defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2411**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004933-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI (ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X SANTO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E

ADV. SP132830 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP195064 LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E ADV. SP153990 GEANCARLOS LACERDA PRATA E ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E ADV. SP211469 DARCIO ANTONIO BREVE E ADV. SP216785 VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

Fl. 329: homologo a desistência da testemunha FRANCISCO DE PAULA CAJADO OLIVEIRA TOCCHIO e defiro a juntada de declaração de próprio punho da referida testemunha, o que deverá ser providenciado pela defesa no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Anote-se. Intime-se. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias faltantes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1543**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.001767-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MYONG RANG LEE (ADV. SP123362 WOO POONG KIM E ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X KYO SE LEE KIM (ADV. SP123362 WOO POONG KIM E ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X DONG HYUN LEE

SENTENÇA DE FLS. 504/516 (dispositivo): Isto posto: 1) DECLARO EXTINTA a punibilidade do crime previsto no art. 203 do Código Penal, atribuído, em tese, a MYONG RANG LEE, RNE nº W577096-0, e a KYO SE LEE KIM, RNE nº V025692-U, nestes autos, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e ABSOLVO MYONG RANG LEE das imputações do art. 149 do Código Penal e do art. 125, VII e XII, da Lei nº 6.815/80, c/c o art. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; mas CONDENO KYO SE LEE KIM ao pagamento de multa de 40 (quarenta) valores-de-referência, como incurso no art. 125, VII, da Lei nº 6.815/80, ABSOLVENDO-a, porém, das imputações do art. 149 do Código Penal e do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, c/c o art. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Condeno-a nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Entrementes, transitando esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Intérprete/Tradutor que funcionou nestes feitos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. /// DESPACHO DE FL. 520: Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 518 em seus regulares efeitos. (...) Após, intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar as contra-razões de apelação.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3536**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.006219-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINO GREGORIO CHANAME SAVI (ADV. SP021656 SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)

Sentença de fls. 342/378 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) condenar RINO GRAGORIO CHANAME SAVI, filho de Manuel Chaname Vallejos e de Yrma Savi Flores, nascido aos 08/02/1965, natural de Cajamarca/Peru, como incurso nas sanções do artigo 180, parágrafos 1º e 2º; e artigo 297, ambos em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, por receptação qualificada e falsificação de documento público, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento total de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;b) absolvê-lo da prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Estatuto Processual Penal.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da condição econômica do réu.O réu é estrangeiro sendo evidente o risco de evadir-se. As circunstâncias judiciais do artigo 59 também lhe são desfavoráveis. Em face do exposto, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado.Do mesmo modo, o réu não

poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu ao processo preso, devendo assim permanecer, pois é alienígena, o que evidencia o grande risco de que colocado em liberdade venha a se evadir. Permanecem os fundamentos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, confirmados pela prolação desta sentença. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, não é possível em face da quantidade de pena aplicada. Da mesma forma, incabível o sursis. Deixo de arbitrar o valor da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração que, no caso em apreço, a vítima precária é o Estado e o bem jurídico atingido é a fé pública. Além disso, existe inquérito penal próprio para identificar eventuais vítimas dos crimes relacionados à receptação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3537**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.010160-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LEANDRO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP190484 PLINIO ROSA DA SILVA)

...É o relatório. DEFIRO. No presente momento, de todo o alegado pela defesa, analiso, tão somente, o pedido de extinção da punibilidade em virtude da reparação do dano, eis que os demais somente poderão ser analisados no momento da prolação da sentença e, em relação ao afastamento do crime continuado, há necessidade da instrução criminal para melhor apurar os fatos relatados, visto haver indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas. Com efeito, a reparação do dano, nos termos do artigo 16 do Código Penal, antes ou depois do recebimento da denúncia, não é causa excludente da criminalidade, prestando-se, na primeira hipótese, a reduzir a pena que poderia ser imposta ao réu, não estando, dessa forma, dentre as alegações da defesa, presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a eventual absolvição sumária do acusado. Em virtude do exposto, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifiquem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4859**

##### **ACAO PENAL**

**95.0104601-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E PROCURAD PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP023920 JACINTO PIO VIVIANI) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E PROCURAD PAOLA ZANELATO) X MARIO CARLOS BENI (PROCURAD MARCIO THOMAZ BASTOS E PROCURAD RUTH STEFANELLI WAGNER E PROCURAD SONIA COCHRANE RAO) X SAULO KRICHANA RODRIGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E PROCURAD PAOLA ZANELATO) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E PROCURAD PAOLA ZANELATO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E PROCURAD PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO (PROCURAD ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (PROCURAD FRANCISCO A. MIRAGAIA FILHO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (PROCURAD LAERTE DA SILVA) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (PROCURAD MARCO POLO LEVORIN) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO)

Fls. 2245: indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido às 2240/2242. Ressalto que a defesa na fase de tramitação destes autos no egrégio Tribunal Regional Federal/SP, apenas informou o falecimento do réu Alfredo Casarsa Neto, sem contudo, juntar a esta ação penal, certidão original de óbito (fls. 2241). Arquivem-se estes autos, previamente cientificando o Ministério Público Federal. Cautelas de estilo. À SEDI para registro do novo número desta ação penal e mudança de situação dos réus. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4860**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002905-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RONCHI (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI E ADV. SP176955 MÁRCIA MIGNELLA MARQUES E ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

DESPACHO DE FLS. 417: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como que o acusado constituiu defensor (fl. 416), determino:a) Intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se, ainda, que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. b) Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado;c) Baixa na pauta de audiências; ed) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.Int.

**Expediente N° 4861**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.002474-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO CANIZA VAZQUEZ (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE E ADV. SP235192 ROSELI MARIA DE CARVALHO) X ROGERIO BRANDAO (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X VILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

DESPACHO DE FLS. 698: Recebo o recurso interposto às fls. 691, nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões recursais às fls. 692/696, intime-se à defesa para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal, bem como da sentença de fls. 674/688. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 801**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.81.012092-6** - DORON GRUNBERG (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DORON GRUMBERG, visando a anulação do indiciamento ao qual o paciente foi submetido, pela prática, em tese, do artigo 344 do Código Penal, nos autos do inquérito policial n.º 2318/08, em trâmite perante o 48º Distrito Policial de São Paulo.O que se depreende dos autos é que, apesar do crime de coação no curso do processo trabalhista ser, em tese, de competência da Justiça Federal, o suposto ato de constrangimento ilegal foi praticado por Delegado da Polícia Civil.Os fatos investigados no IPL n.º 2318/08 podem até estar sendo também apurados pela Polícia Federal, mas não é esta a informação que se tem nestes autos.Infere-se, então, que esta Justiça Federal não é competente para julgar o presente writ, posto que o inquérito policial mencionado na inicial tramita perante a Justiça Estadual.Cabe observar que eventual competência para apuração dos fatos tratados no IPL n.º 2318/08 não deve ser confundida com a competência para julgar este habeas corpus no presente momento.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Departamento de Inquéritos Policiais da Justiça do Estado de São Paulo (DIPO), responsável pela tramitação do IPL n.º 2318/08, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.(...)

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.19.006497-3** - FENANDA DALBELO (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 10: Em face da decisão proferida nos autos n.º 2008.61.19.003156-6, suscitando conflito negativo de competência em fa- ce da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP resta prejudicada a análise do presente feito. I.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.002253-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YUNG SOON BAE (ADV. SP059220 RENATO RAMOS) X HEI SUK YANG (ADV. SP053673 MARCIA BUENO E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI E ADV. SP055592 RUBENS RAMOS)

Em face da concordância do Ministério Público Federal (fls. 610), defiro o pedido de fls. 606/607 e autorizo a viagem

do beneficiado YUNG SOON BAE no período de 24/09/2008 a 12/10/2008, alterando o seu próximo comparecimento em Juízo para o dia 14 de outubro de 2008. I.

**2003.61.81.009832-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON RABELO DOS SANTOS (ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS)

1. Compulsando os presentes verifiquei que os advogados de defesa renunciaram conforme petição de fls.379.2. Intimem-se os advogados subscritores da petição supra referida, para que regularizem a situação processual, juntando-se aos autos a comunicação da renúncia ao réu José Wilson Rabelo dos Santos. 3. Com o cumprimento do item 2., e, diante, da já comprovada falta de recursos do réu, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu, bem como, para que apresente os memoriais.

**2008.61.19.003156-6** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED USSAMA ALDERDERI (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM) X MOHAMED ANUAR ALDERDERI (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM) X MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO X ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP047217 JUDITE GIROTTO) X LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO

DECISÃO FLS. 719/720:(...) Desta forma, ante a dependência por conexão entre as ações (autos n.ºs 2008.61.19.003152-9 e 2008.61.19.003156-6), o Juízo competente para o julgamento de uma delas deve o ser para as demais. A conexão foi implicitamente reconhecida pelo Juízo de Guarulhos, na medida em que entendeu pela prevenção deste Juízo e determinou a distribuição por dependência aos autos n.º 2008.61.19.003152-9, ao invés de livre distribuição. Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 116, 1º do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via guia de remessa, com urgência, dando-se baixa na distribuição. (...). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 2008.61.19.006355-5, desmembrados e apensados ao presente feito. I.

**2008.61.19.006355-5** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED USSAMA ALDERDERI (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM) X MOHAMED ANUAR ALDERDERI (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

DECISÃO FLS. 719/720 DOS AUTOS 2008.61.19.003156-6:DECISÃO FLS. 719/720:(...) Desta forma, ante a dependência por conexão entre as ações (autos n.ºs 2008.61.19.003152-9 e 2008.61.19.003156-6), o Juízo competente para o julgamento de uma delas deve o ser para as demais. A conexão foi implicitamente reconhecida pelo Juízo de Guarulhos, na medida em que entendeu pela prevenção deste Juízo e determinou a distribuição por dependência aos autos n.º 2008.61.19.003152-9, ao invés de livre distribuição. Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 116, 1º do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via guia de remessa, com urgência, dando-se baixa na distribuição. (...). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 2008.61.19.006355-5, desmembrados e apensados ao presente feito. I.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente N° 1070**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.000542-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADILSON BUENO DE GODOI (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO E ADV. SP206110 RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO)

(...) Tendo em vista que a instrução se iniciou quando ainda não estava em vigor a lei 11.719/08, abra-se vista às partes para os fins do art. 499 do CPP (...) - Autos em Secretaria à disposição da defesa.

**2007.61.81.002762-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X VALMIR DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK)

(...) Tendo em vista que a instrução se iniciou quando ainda não estava em vigor a lei 11.719/08, abra-se vista às partes para os fins do art. 499 do CPP (...) - Autos em Secretaria à disposição da defesa.

## **Expediente Nº 1071**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.000585-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIRA BRANDAO (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA)

1. Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da informação de suspensão do processo. 2. Após, dê-se vista dos autos à defesa para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal. (AUTOS A DISPOSICAO DA DEFESA EM SECRETARIA).

**2005.61.81.011165-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO LUCHESI (ADV. SP087582 RAUL VILLAR E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

(...) 1) Ante a ausência do acusado, não localizado (fl. 216), dou por prejudicada a audiência designada para esta data. 2) Fls. 210/211: tendo em vista que o acusado MÁRCIO LUCHESI constituiu defensor com poderes específicos para atuar nestes autos, revogo a suspensão de fl. 181, devendo o feito prosseguir à revelia do acusado, contra o qual, consigne-se, mantenho a prisão preventiva decretada (fl. 181). 3) Uma vez que a defesa prévia de fls. 184/186 foi apresentada por advogado que não detinha (e até o momento não detém) poderes específicos para representar o acusado nestes autos - conforme já apreciado no despacho de fl. 193 -, faculto ao novo defensor constituído, em observância ao princípio da ampla defesa, que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a defesa prévia mencionada ou apresente resposta escrita, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, devendo, em qualquer caso, sob pena de preclusão, justificar motivadamente a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas residentes fora da cidade de São Paulo/SP. Fica claro, por fim, que não há necessidade de arrolar testemunhas de meros antecedentes, podendo, nesse caso, ser apresentadas declarações por escrito até a data da audiência de instrução (...) Intime-se o defensor constituído (fl. 211), via imprensa (...)

## **Expediente Nº 1072**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.000820-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

DE-SE VISTA AS PARTES PARA OS FINS DO ARTIGO 500 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL (...) (AUTOS A DISPOSICAO DA DEFESA).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 1874**

### **MONITORIA**

**2004.61.07.002539-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X EUNICE TIENGO DE SOUZA (ADV. SP133045 IVANETE ZUGOLARO)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 66, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora, depois a ré, haja vista juntada do laudo pericial.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0801813-3** - HENRY DE FREITAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080595 JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP168732 EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E ADV. SP196021 GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E ADV. SP151155E CLAUDIA IMPERADOR FABIANO E ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para fins de apuração dos cálculos conforme decisão dos autos e, nos termos do r. despacho de fl. 688. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA NOS AUTOS, VISTA A RE.

**95.0801559-4** - EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 362, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**1999.03.99.064288-9** - OCIMAR APARECIDO MODANEIS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Havendo requerimento das partes para cálculos complementares do contador do juízo, tornem os autos à contadoria, abrindo-se, após, nova vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR E MANIFESTACAO DO AUTOR NOS AUTOS, VISTA AO REU.

**1999.61.07.001816-6** - IMF - IND/ METALURGICA FABRAO LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fl. 155, item 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.61.07.005144-3** - WANDERLEY FERREIRA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.07.007007-3** - H A FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 1880: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se nova vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**2000.03.99.012055-5** - IRMAOS HIPOLITO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 236. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.61.07.004613-0** - TAKADA & TAKATA LTDA (PROCURAD ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.03.99.002478-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803682-8) CHADE & CIA LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 463. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.07.000384-6** - AGROPECUARIA CAJABI S/A (PROCURAD ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELO GOMES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 110: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à ré, ora

exequente, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**2001.61.07.003972-5** - G BARACAT & CIA/ LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD CLAUDIA B. LEO MACHADO E PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCIO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2002.03.99.036421-0** - CARLOS TALHACOLI (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora forneça cópia autenticada da certidão de óbito do autor, em conformidade com o informado pela autarquia à fl. 69, bem como promova a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

**2003.03.99.015449-9** - OLICIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme consta no documento de fl. 346. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2003.61.07.001669-2** - FERNANDO LOURENCO (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Chamo o feito à ordem. Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 206, indeferindo, portanto o pedido de complementação do laudo requerido pela ré CEF (fls. 192/194), pela sua impertinência. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.07.004492-4** - DIVA STOLFO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.07.006172-0** - CARLEONITA ISIDRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP198087 JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos com vista à prolação de sentença, verifico que a União Federal não respondeu ao item 2 da r. decisão de fl. 125. Assim, a fim de reunir mais subsídios para o deslinde da questão ora posta a exame, concedo à parte ré o prazo: 20 (vinte) dias para que: 1) forneça cópia integral do processo administrativo do benefício deferido à parte autora; e, 2) no mesmo prazo, informe se entre a DER e a DDB, eventualmente, restou apurado algum crédito em favor da parte autora, e, em caso positivo, se esse valor foi efetivamente pago. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes, para se manifestarem no prazo de (10) dez dias. A seguir, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

**2005.61.07.004315-1** - ANGELA MARIA DALAN PAVAO E OUTRO (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 408/409: aprovo os quesitos formulados pelos



autores. Remetam-se os autos à contadoria, sendo que eventual ausência de documentos necessários à elaboração dos cálculos, deverá ser apontada de forma pormenorizada pelo sr. contador, prosseguindo-se nos demais termos preconizados à fl. 398. Ante a determinação de remessa ao E. TRF da 3ª Região da impugnação do direito à assistência judiciária em apenso (p. 2006.61.07.001924-4 - fl. 79), desampense-se-a deste feito para as devidas providências..

**2005.61.07.009428-6** - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Fls. 191/193: defiro. Intime-se o perito médico para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados e complementação do laudo apresentado, encaminhando-se cópia da inicial, atestados médicos que a acompanharam e de fls. 191/193. Após, dê-se vista dos autos para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro ao autor e, em seguida, ao INSS. Nada sendo requerido, expeça-se a devida solicitação de pagamento. Efetivadas as diligências supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Fl. 216: anote-se Intime-se. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES,

**2006.61.07.004295-3** - BENEDITO ARANHA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Vistos. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A prova pericial em local de trabalho fica indeferida, pois tal prova pode ser efetivada mediante a apresentação dos formulários usuais SB 40, DSS 8030 e respectivos laudos. Ademais, tais documentos são exigidos pela própria autarquia para a comprovação da nocividade do trabalho exercido. Defiro a produção de prova oral. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação do respectivo rol de testemunhas, ocasião na qual deverá ser fornecido croqui para localização de testemunha que eventualmente resida em zona rural. Quando em termos, voltem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.07.007114-0** - JOAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Certifico que nos termos do despacho de fl. 78, o presente feito encontra-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

**2006.61.07.009695-0** - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Certifico que, nos termos da decisão de fls. 33/37, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo socioeconômico.

**2006.61.07.011107-0** - RAUL RIBEIRO ASSUNCAO (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Certifico que nos termos do despacho de fl. 15, o presente feito encontra-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

**2007.61.07.000916-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE (ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as alegações preliminares: 1) há demonstrativo de débitos nos autos - fls. 38/42; 2) à fl. 41 evidencia-se que a parte autora demonstra as amortizações realizadas. 3) a prova da disponibilização e destinação dos valores é questão probatória a ser realizada em fase própria. Afasto, assim, de plano, as arguições preliminares e prejudiciais. Ao SEDI para retificação da classe para ordinária, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**2007.61.07.001836-0** - HELIO HILLER DE MESQUITA (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-se a sua pertinência. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

**2007.61.07.002563-7** - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP251661 PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP224985 MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075420 ELIEZER RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI - ME (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES E ADV. SP082580 ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre as contestações dos réus, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares argüidas.Fl. 228: nada a decidir uma vez que não foi juntado comprovante de interposição de agravo.Int.

**2007.61.07.003634-9** - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E ADV. SP243466 FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.07.004101-1** - JOSE LUIZ CONTEL (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA E ADV. SP018545 FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 132, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Certifico também que, após o prazo acima mencionado e, nos termos do mesmo despacho, os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas que pretendem produzir.

**2007.61.07.004440-1** - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 20, desnecessária a réplica do(a) autor(a).Os autos encontram-se com vista aberta às partes, para que especificação de provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.005311-6** - HISAKO HASHIGUTI (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.005814-0** - LUIZ TADEU ROCHA (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, equivalente ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório. No presente caso, no entanto, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em juízo de cognição sumária, sendo indispensável a produção de prova pericial médica em Juízo quando é controvertida a questão que envolve existência e a extensão da gravidade da doença, devendo tal prova ser produzida para que se verifique, com exatidão, a alegada ausência da capacidade laborativa do autor.Porém, no que toca com o auxílio-doença, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação está parcialmente evidenciada pela presença do reconhecimento da enfermidade do autor pelo INSS, considerando as concessões de benefício previdenciário de Auxílio-Doença ao autor, nos períodos de 20/10/1995 a 06/11/1995; 20/04/2006 a 10/10/2006 e 20/05/2008 a 05/10/2008.O benefício de Auxílio-Doença, por ter caráter alimentar e, ainda, diante das evidências da existência da enfermidade do autor, que o incapacitam pelo menos temporariamente para o trabalho, deve ser mantido até o julgamento final desta ação, ressalvada a hipótese de recuperação da capacidade para o trabalho, antes da alta programada para o dia 05/10/2008, sendo imprescindível, neste caso, a realização de nova perícia médica pelo INSS.Diante do exposto, nomeio perito o Dr Wilson Giansante Marçal Vieira, com consultório localizado na Rua Tiradentes nº 936 - telefone: 3623.0715. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o

laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, juntado as informações do CNIS, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). A seguir, retornem-se os autos conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

**2007.61.07.006016-9** - GEROZINA CORREA MATOS (ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 29, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.006029-7** - SEBASTIAO DA SILVA PINTO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 66: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção desta e da procuração, mediante a substituição por cópia a ser fornecida pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.07.006151-4** - KAZUO HAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP191805 MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 40, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.006224-5** - ALICE SUELI POLTRONIERI ALVES (ADV. SP089939 THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 18, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.006255-5** - LEDA AFONSO SALUSTIANO E OUTRO (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.007875-7** - MARLY DAS GRACAS OLIVEIRA TIBA (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS E ADV. SP226153 KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.07.009944-0** - MARISTELA FURUKAVA (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP149990 FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Aceito a conclusão nesta data. Não há prevenção. Ante a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se a autora, por carta, da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, deverá a Secretaria dar vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora ratificar o pedido de prova oral formulado na inicial. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se. **CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.**

**2007.61.07.011629-1** - FLAVIO LEAL DA SILVA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da

verossimilhança da alegação. No precece estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2007.61.07.012414-7 - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a juntada do original da petição de fls. 106/107, às fls. 116/117, a qual foi protocolizada via protocolo integrado, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 111/114, que se inicia à fl. 113 e termina à fl. 114. Intimem-se.

**2007.61.07.012867-0 - ROBERTO CARLOS DE PAULA CUSTODIO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precece estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.002119-3 - THEREZINHA DE JESUS MENEZES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 66/69: o pedido de tutela já foi apreciado e não vislumbro fatos novos que ensejam a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante, determino a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

**2008.61.07.002198-3 - HILDA DE SOUZA GALHOTI (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 33: recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precece estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.002199-5 - TEREZA MARIA JACOB (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 25: recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precece estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das

principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.002480-7 - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ (ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Diante das peculiaridades do caso, para a perícia médica nomeio peritos o Doutor WILTON VIANA (psiquiatra), com endereço à rua Elisiário Pires de Camargo, 152, Chapadão, Campinas/SP, fones: (19) 3242-3647 e (19) 3242-2223. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se a autora para comparecimento. Forneçam a assistente social e os peritos ora nomeados as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**2008.61.07.003100-9 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fl. 40; recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.003365-1 - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fl. 19; recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.003390-0 - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fl. 43; recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.003515-5 - ROMILDE GODOY BUENO (ADV. SP225884 SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos

permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.003682-2 - GUARACIABA DA SILVA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 20: recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.003861-2 - MARIALICE DOS SANTOS (ADV. SP144182 MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

**2008.61.07.006493-3 - MARIA DE FATIMA VALENTIM (ADV. SP247554 ALEX BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, para:1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração firmada por instrumento público;2) autenticar as cópias dos documentos constantes de fls. 19 e 22. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.006884-2 - ALEXANDRE FERNANDES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.07.013284-3 - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico que, nos termos do termo de deliberação de fls. 64, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e, após, o réu.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.07.010866-0 - LENI DE SOUZA (ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da contestação do INSS, assim como sobre o parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.

**2008.61.07.000480-8 - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO**

HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial.Cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.VISTA À REQUERENTE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.07.012182-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803551-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REALCE CONFECÇÕES INTIMAS LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL E ADV. SP224992 MARCO ANTONIO BERNARDES)

O embargante deve instruir minimamente o feito, desta forma, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça os cálculos que entende devidos.Efetivada a diligência, ficam os embargos recebidos em seus regulares efeitos. Após, vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Em seguida, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.VISTA A EMBARGADA (REALCE CONFECÇÕES)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2000.61.07.000496-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800095-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X ANITA IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP047770 SILVIO ANDREOTTI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se primeiramente a parte autora, sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao feito principal, a parte autora também deverá se manifestar, dentro do mesmo prazo, sobre o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Traslade-se cópia das fls. 50/58 para o feito principal. Intimem-se.VISTA AO EMBARGADO.

**2001.61.07.002483-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802649-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 68/70, da certidão de trânsito em julgado de fl. 73 e dos cálculos de fls. 31/33 para a ação ordinária nº 94.0802649-7, onde deverá prosseguir a execução.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.07.000144-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.000097-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MOACIR ROVIDA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA)

Posto isso, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 23.751,36 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos.)Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.07.000146-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004295-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITO ARANHA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Posto isso, acolho a impugnação, determinando a alteração do valor da causa para R\$ R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).Não há custas a serem complementadas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4776**

## **MONITORIA**

**2004.61.16.001283-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALTER INACIO DE MELO (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES E ADV. SP168168 SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria, determino o envio de mensagem ao sistema BACENJUD, a fim de que seja sanada a irregularidade apontada. NO mais, defiro o pedido formulado pela exequente à f. 118, no sentido de que seja expedido mandado de constatação dos bens que guarnecem sua residência e que sejam de sua propriedade. Cumprida a diligência acima determinada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, requeira o quê de direito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito em arquivo, no aguardo de futura manifestação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.000452-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS E ADV. SP172066 LAIANE TAMMY ABATI)

F. 80: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos interpostos, ficando suspensa a eficácia do mandado, consoante disposto no art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação. NO mesmo prazo, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá a CEF manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. Int.

**2007.61.16.001422-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Vistos etc. Não há como ser admitido o pleito formulado pela parte requerida à f. 153, no sentido de que a petição de fls. 66/99 seja recebida como ação incidental, pelas razões que passo abaixo a expor. A uma, porque aludida petição deverá ser aditada, a fim de que nela seja deduzida a pretensão que se pretende obter em juízo, atentando-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 282 do CPC. A duas, porque a supracitada petição deverá ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), além do devido instrumento procuratório. Isso posto, indefiro o pedido de f. 153. De outra forma, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem seu interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá a autora apresentar proposta de renegociação nos termos da referida Circular. Na hipótese das partes manifestarem-se negativamente à proposta de conciliação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a evolução do débito apresentada pela CEF, às fls. 43/47, está de acordo com o contrato firmado entre as partes, no tocante aos juros incidentes, amortizações e saldo devedor. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.002574-3** - FRANCISCO ADAO DOS SANTOS (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA E ADV. SP127087B JOSE IVAN CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**2001.61.16.000962-0** - JOAO VICENTE VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E PROCURAD MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.



**2003.61.16.000371-6** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 159-171 (protocolo n.º 2008.250009982-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009948-1 (fls. 153-158).O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos.Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 153-158) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001146-4** - FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI (ADV. SP138240 CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000088-4** - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001208-4** - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ( CLOVIS ELOI DE MORAIS ) (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 209/221 (protocolo n.º 2008.250009984-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009950-1 (fls. 203/208).O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos.Recebo a apelação interposta pelo INSS e pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000004-9** - ROSA ZANELLA BELOTTI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000200-9** - JOAO ROSA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do benefício de auxílio doença que vinha percebendo administrativamente, ou seja, desde 01/09/2006. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000200-9 Nome do segurado: João Rosa Filho Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/09/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2006 Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). P.R.I..

**2005.61.16.000231-9** - ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000288-5** - LUZIA FURTADO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000320-8** - ADAUTO AMARO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000369-5** - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 153/165 (protocolo n.º 2008.250009981-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009947-1 (fls. 166/171). O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000379-8** - CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000481-0** - PEDRO PANICO AMATUZI (ADV. SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000736-6** - LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 174/186 (protocolo n.º 2008.250009986-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009952-1 (fls. 187/192). O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000792-5** - ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA = INCAPAZ ( ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA ) (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 158/170 (protocolo n.º 2008.250009979-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009945-1 (fls. 152/157). O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001167-9** - CELIO ADAO (ADV. SP182942 MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 144-156 (protocolo n.º 2008.250009983-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009949-1 (fls. 138-143). O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 138-143) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001459-0** - LEONILDES FERRARI BELLANDA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E PROCURAD MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 184/194 (protocolo n.º 2008.250009960-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009941-1 (fls. 195/200).O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos.Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legalÀ parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001463-2** - SERGIO BENTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001070-9** - IVONE BRUZIGUELO BEDANI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a serventia o desentranhamento do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 186/191 (protocolo n.º 2008.250009961-1), em 01/08/2008. Embora tempestivo, já havia sido protocolado outro anteriormente, na mesma data, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado de Ourinhos, sob o n.º 2008.250009944-1 (fls. 180/185).O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos.Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legalÀ parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001344-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP159696 JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Não recebo a apelação do INSS interposta em 01/08/2008 por ser intempestiva. Publicada a sentença no dia 04/06/2008 (4ª feira), em audiência, o prazo recursal de quinze dias em dobro iniciou em 05/06/2008 (5ª feira) e expirou em 04/07/2008 (6ª feira). Não havendo recurso (dez dias) proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 91-96, protocolo n.º 2008.250009943-1).A apelação desentranhada será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Por fim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 89, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cutelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001906-3** - LEONILDA MEIRE SANTANA (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000409-3** - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.029074-2** - MARISA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO

BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, officie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação do tempo de serviço laborado pela autora, na qualidade de rurícula, referente aos períodos de 02/70 a 12/71 e de 08/75 a 02/80, reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado (fl. 99), e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiêndos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS Processo No. 1999.03.99.029074-2 Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.16.001631-5** - JUNIOR CHICHINELLI E OUTRO (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, haja vista o disposto no art. 520, inc. IV, do CPC. Às partes contrárias, para contra-razões. Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.001021-4** - DURVAL TAVARES NETO (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP230258 ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e as preliminares argüidas, no prazo legal. Com a vinda da resposta ou transcorrido o prazo in albs, certifique-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000816-7** - SEBASTIANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2005.61.16.000383-0** - ANTONIO MOACIR LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2008, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2005.61.16.001445-0** - IRACI BARBOSA PACA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado

na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000481-3** - JOSE RODRIGUES DELGADO FILHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 7 de outubro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000880-6** - CLAUDIO LAURINDO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.001655-4** - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001327-2** - ANTONIO ALVES FERNANDES (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000128-6** - LUIZ TALIATE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000252-7** - ATAIDE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000555-3** - NORBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000639-9** - ROSE MEIRE DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 7 de outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000652-1** - GENI MARIA MORAES DA SILVA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

#### **Expediente Nº 4799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.16.000032-2** - SAULO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP135784 NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)  
Fl. 204 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2003.61.16.000799-0** - ANTONIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000044-6** - PEDRO APARECIDO CARDOSO BORBA - INCAPAZ ( BENEDITA CARDOSO ) (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Fl. 152 - Conforme se observa, os documentos acostados às fl. 10/12 consistem de cópias. A declaração de pobreza juntada à fl. 13 prestou a confirmar a situação econômica do autor no momento da propositura da presente ação, devendo permanecer nos autos a via original, pois juntamente com outros elementos de convicção, embasou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita proferido na decisão de fl. 23/26.Por fim, às fl. 14/16, foram juntadas fotos do autor e eventual desentranhamento somente seria possível mediante substituição por cópia autenticada. No entanto, a reprodução desse tipo de documento poderá comprometer sua qualidade.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de desentramento dos documentos de fl. 11/16, conforme requerido pelo autor, autorizando, contudo, a carga dos autos a seu advogado, na hipótese de desejar extrair cópia dos documentos supracitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido ou se decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001723-9** - MOZARIO GONCALVES CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Tendo em vista que o autor pretende com a presente demanda Aposentadoria por Tempo de Serviço, fazendo-se valer, para tanto, do tempo de serviço realizado na atividade de autônomo como condutor de veículos, com início no ano de 1978, intime-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias da guia de recolhimento original ou legível do referido labor ou outros elementos de prova que indiquem a atividade realizada no período de 01/05/1978 a 31/11/1985. Findo o prazo com manifestação ou não da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.16.000367-1** - SUELI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fl. 280/285. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000418-3** - PAULO SERGIO GONZAGA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000595-3** - MARIA DOS SANTOS PICOLO E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP213008 MARCOS ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fl. 124/130 - Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.16.000417-5** - NILSON DOS SANTOS REIGOTA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 78 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Requerida a regularização do pólo ativo com a inclusão dos demais sucessores, tornem-me os autos conclusos. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000419-9** - NILSON DOS SANTOS REIGOTA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 81 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Requerida a regularização do pólo ativo com a inclusão dos demais sucessores, tornem-me os autos conclusos. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000915-0** - APARECIDO ELIAS ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Vistos. Antes de apreciar o pedido de tutela, considerando a manifestação da parte autora de fls. 117/118 e diante do relatório médico de fls. 107/109, entendo necessária a realização de perícia médica com especialista em cardiologia. Para tanto, nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. Jaime Bergonso, CRM 38.220, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.001457-0** - JOANA RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Ante a certidão de fl. 81 e a exclusão do Dr. Wadhi Farid Mansour, CRM/SP 59.505, do rol de peritos médicos deste Juízo, nomeio em substituição a clínica geral Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495. Intime-a nos termos do despacho de fl. 72/73. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001671-2** - DELMICHES LIMA DE SA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF/MF à fl. 21. Int. e cumpra-se.



**2006.61.16.001679-7** - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 67 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 20 (vinte) dias.Int.

**2006.61.16.002105-7** - GENNY CONSULE BUZZO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002106-9** - GENNY CONSULE BUZZO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002120-3** - APARECIDA HONORATO PEDROSO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002121-5** - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002122-7** - DARCI REZENDE CORDEIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000078-2** - JOSE LUCHETTI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000081-2** - DARCI REZENDE CORDEIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000093-9** - JOSE LUCHETTI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000173-7** - MARIA VANDINA VICENTE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 62 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 20 (vinte) dias.Int.

**2007.61.16.000178-6** - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000582-2** - AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 79 - Defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha Alzira Pereira da Silva, nos termos requeridos pela parte autora, e cancelo a audiência designada para o dia 30 de setembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000621-8** - JOAO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000630-9** - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de auxílio doença à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 85. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.000645-0** - ADAO MARQUES (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000707-7** - ALCIDES ALCOVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 12. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000750-8** - BENEDITO GARCIA DE LIMA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001494-0** - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001547-5** - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito.No presente feito, a parte autora, apesar de reiteradas intimações, não conseguiu demonstrar seu interesse de agir, consubstanciado na resistência do do INSS em conceder-lhe o bem da vida pretendido.Não obstante as dificuldades alegadas, o interesse de agir é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo facultado ao magistrado desprezá-lo.Iso posto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001613-3** - NADIR NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 63/64: depois da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/23), nenhum elemento probatório novo foi trazido aos autos, que justifique a sua reapreciação. Conforme se observa, o atestado médico de fls. 64 apenas noticia a existência de doença, mas não de incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica para este fim.Mantenho, pois, a decisão de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para saneamento do feito.

**2008.61.16.000806-2** - JOAO ANTONIO MARIANO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Diante do exposto, ao menos neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001026-3** - IGNEZ IZIDORO LAMOTA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Diante do exposto, ao menos neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento.Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001036-6** - MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: O mais razoável, em vista da facultatividade concedida aos autores, que o presente feito seja processado e julgado perante a Justiça Federal de São Paulo. Posto isso, declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001053-6** - LOIDE NUNES CARDOSO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora Loide Nunes Cardoso e da co-obrigada Maria Dulce Cardoso nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Cite-se a CEF e intimem-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-obrigada (Maria Dulce Cardoso) no pólo ativo da presente ação.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001185-1** - IVONICE MARIA SANDRINI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão:Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora pleiteia a concessão, desde logo, do benefício de pensão por morte.Sustenta, em apertada síntese, que viveu em união estável com Wilson Freire de Carvalho até o seu falecimento ocorrido em 12/06/2008, sendo a sua dependência presumida pela lei. Afirma que requereu o referido benefício na esfera administrativa, mas que foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos será a oral, bem como em face da não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de

conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de JANEIRO de 2009 às 10:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das principais peças do procedimento administrativo pleiteado administrativamente sob o nº 144.093.642-8.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001191-7 - DIRCE LOPES FERREIRA (ADV. SP267655 FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se

**2008.61.16.001196-6 - CLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP170573 SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se

**2008.61.16.001205-3 - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, considerando que é portadora de câncer, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização das provas periciais médica e social. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:a) junte cópia das principais peças do procedimento administrativo que originou o benefício de auxílio-doença mencionado na inicial;b) junte cópia integral e autenticada de sua carteira profissional, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, demonstrando carência e qualidade de segurado;Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001211-9 - PASCHOA RIGO CENCILIATO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considerando que há necessidade da produção de prova oral a ser produzida nestes autos, e tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como em face da não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2009, às 10:45 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Providencie a secretaria a juntada aos autos do CNIS da autora e de seu marido Pedro Cencilato.Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.16.000855-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000954-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP194633 ELAINE LEMES PINTO ALVES)

Fl. 18/19 - A advogada do embargado justifica a intempestividade de sua manifestação e requer a devolução dos autos em cartório. Todavia, nenhuma manifestação foi apresentada nem tampouco requerida a devolução do prazo para tanto. Isso posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado, devendo apresentar novos cálculos se aqueles apresentados pelas partes restarem prejudicados. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000623-2** - MARIA ROSA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ROSA RODRIGUES

Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 261), a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito. Isso posto, defiro pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Rosa Rodrigues, pelos filhos, MAURICIO AMARO RODRIGUES e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES. Com o retorno do SEDI: a) Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, solicitando o pagamento do valor depositado às fl. 220/221 a um dos advogados outorgados nas procurações de fl. 236 e 240; b) Intime(m)-se o(s) sucessor(es) acerca do levantamento a ser efetuado por um de seus advogados; c) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do levantamento, prestar contas do valor levantado em nome dos sucessores e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Comprovado o levantamento e apresentadas as prestações de contas, se já decorrido in albis o prazo para o advogado manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo advogado dos autores às fl. 257/258, pois o depósito de fl. 220/221 está à disposição do próprio beneficiário, não sendo hipótese de expedição de alvará de levantamento. Int. e Cumpra-se.

**2001.61.16.000485-2** - CELSO MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO MARTINS

Fl. 197/203 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001129-0** - MARIA NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 191), a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de fl. 184/198, pelo prazo de 20 (vinte) dias. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após as manifestações do INSS e Ministério Público Federal, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Natalia Ribeiro Nogueira, pelos filhos, HELIO DE FATIMA NOGUEIRA, ZELIA NOGUEIRA e ADELIA NOGUEIRA. Com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fl. 178/182 e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância

tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4800**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.001711-4** - OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, art. 13, deste Juízo).

**1999.61.16.003328-4** - ANA GOULART DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA GOULART DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora a juntada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em seu nome, tendo em vista que o CPF constante nos autos pertence a João Francisco de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo).

**2000.61.16.000343-0** - ANGELA MARIA BORGES GARCIA E OUTROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X ANGELA MARIA BORGES GARCIA

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos autores André Borges Garcia e Anderson Borges Garcia, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, art. 13, deste Juízo).

**2000.61.16.001678-3** - MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 793.279.238-04 em nome de Maria Dulce Ferrari e nº 292.104.978-30 em nome de Silvia Aparecida Umberto, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo).

**2001.61.16.000285-5** - LOSANIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LOSANIRA DA SILVA PEREIRA

Providencie a parte autora juntada aos autos de cópia autenticada de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo).

**2001.61.16.000920-5** - FERNANDES RAMOS SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FERNANDES RAMOS SANTANA

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, art. 13, deste Juízo).

**2001.61.16.001167-4** - SOLANGE MARCIA DE CARVALHO (ADV. SP194633 ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SOLANGE MARCIA DE CARVALHO

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de

possibilitar a expedição de RPV/PRC. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, art. 13, deste Juízo).

#### **Expediente N° 4802**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000185-0** - JUREMA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2008, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2006.61.16.000587-8** - ALMIR ROGERIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada com o Dr. WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, no CIAPS - Ambulatório de Saúde Mental de Assis, localizado na Av. Félix de Castro, nº 901, Vila Irmã Catarina, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.000933-5** - ESTER TAVARES BATISTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000199-7** - IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000599-1** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP150257 SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP139235 JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000690-9** - ADILSON SENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de março de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000722-7** - IRENE RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

## **Expediente Nº 4803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.001735-9** - GERALDO NORBERTO LUDWIG (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunha(s) no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Maracá/SP, no dia 30 de setembro de 2008, às 14:00 horas.

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.16.000192-4** - LEONILDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212981 KARINA DA SILVA BELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a curadora do requerente, Sra. Neusa Maria da Silva Oliveira, a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS em nome de seu marido Leonildo de Oliveira, indicada nos extratos de fls. 66/67, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. P.R.I..

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2002.61.16.001309-2** - MARIO VELOSO FILHO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS/SP (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 204: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS, para vista fora de Secretaria. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.16.000591-7** - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para dar ao DISPOSTIVO da sentença de fls. 60/62 a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000693-4** - JOAO BATISTA POLO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP105848 MAURO ANTONIO ROCHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para dar ao DISPOSTIVO da sentença de fls. 93/95 a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir cópia integral do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0284.185.0003554-23, celebrado entre o requerente e a requerida. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.16.000010-5** - MANUEL AUGUSTO BEZERRA BRAVO E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X NAO CONSTA

Diante da juntada do ofício n.º 204/2008, de 27 de agosto de 2008, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Assis, informando que efetuou os registros pertinentes, dê-se vista ao autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 4805**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2005.61.16.001356-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO FERREIRA PENCO (ADV. SP021422 OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E ADV. MT006581 PATRICIA GEVEZIER PODOLAN)



Trata-se de ação penal na fase de interrogatório dos acusados, com audiência designada nos autos para o dia 18 de setembro próximo. Dessa forma, considerando que a Lei nº 11.719/08 introduziu profundas alterações referentes aos procedimentos penais, as quais passaram a vigorar, desde o dia 22 de agosto passado, aplicando-se a todos os processos em andamento, por força do princípio tempus regit actum, previsto no art. 2º do CPP, reconsidero, por cautela, para evitar tumulto processual, o r. despacho de fls. 162/163, somente no que tange ao interrogatório dos acusados, mantida portanto o recebimento da denúncia. Cancelo a audiência designada nos autos. Dê-se baixa do ato na pauta de audiência deste Fórum. Outrossim, haja vista a nova sistemática processual, intimem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, apresentem, por escrito, resposta à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Assim, com relação ao acusado Celso Ferreira Penço, considerando que o mesmo possui defensor constituído nos autos, proceda-se sua intimação na pessoa de seu defensor. De outra forma, em relação ao acusado Rodrigo de Carvalho Ferreira, expeça-se mandado de intimação, para que o mesmo apresente a peça correspondente, devendo informar ao sr. oficial de justiça expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, esclarecendo-lhe que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, com a vinda das respostas dos acusados, dê-se nova vista ao MPF. Ciência ao MPF. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.16.000963-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 407. Intime-se a defesa para apresentar as razões. Após, dê-se vista ao MPF para as contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**2005.61.16.001429-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP123342 SONIA REGINA MORAES E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP167231E CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP167269E SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fl. 292: atenda-se o pedido formulado pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, encaminhando-se cópias dos depoimentos das testemunhas de defesa na fase policial, do que constar dos autos. Outrossim, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido formulado pela defesa à fl. 294. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da audiência de inquirição das testemunhas de defesa perante o Juízo Estadual da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista, SP, designada para o dia 22/10/2008, às 14:10 horas, esclarecendo-lhe que deverá providenciar o recolhimento de todas as custas para o cumprimento da referida deprecata, caso contrário, dar-se-á a preclusão da prova pretendida. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4947**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.009932-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E PROCURAD JULIA TOLEDO SATO) X CLEUSA DE ALMEIDA FERREIRA

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a ré não contratou advogado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.08.000738-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN) X JANETE APARECIDA XIMENES

Tendo em vista o pedido de desistência e a ausência de manifestação da ré, devidamente intimada por edital, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a ré não contratou advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.010364-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X VALTENCIR LUIZ ALVES

Tendo em vista o pedido de desistência e a ausência de manifestação do réu, devidamente intimado por edital, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citado, o réu não contratou advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.004094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO MACIEL ERBA (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.

**2008.61.08.003504-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELA JULIANA PUPIN E OUTROS

Posto isto, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.000460-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010868-5) LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 109/110, 119/120, 122/123, 125/126, 127/133, 135, 137/138, e a ausência de manifestação quanto à satisfação do crédito, fls. 147, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.08.001641-8** - MARIA DO CARMO SOARES RAMOS (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Portanto, com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores fundiários depositados na conta vinculada relativa ao vínculo empregatício que a parte autora manteve, em épocas pretéritas, com a empresa DUCAL Roupas S/A. Custas ex lege. Não há condenação em verba honorária, ante a gratiosidade da via procedimental eleita. Transitada esta em julgado, e após expedido o alvará judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2006.61.08.005514-2** - EUROTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto sem a resolução do mérito o pedido de extinção da execução fiscal nº 2006.61.08.003171-0, por inadequação da via eleita e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS e nego a segurança requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2006.61.08.007661-3** - JULIANA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP235749 ASSIR SILVEIRA ROCHA) X AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU - SP (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil denego a segurança pleiteada pela impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ

e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.011271-0** - GILSON JORDANI (ADV. SP199793 EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) Portanto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de negar a concessão da segurança postulada. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.012551-0** - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) Isso posto, com fulcro nos artigos 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Condeno a impetrante nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.08.012705-0** - LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, reconheço a prescrição dos créditos relativos ao pagamentos levados a efeito anteriores a 19 de dezembro de 2001. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para os fins de: a) Determinar ao impetrado a aplicação da base de cálculo do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e a alíquota do artigo 8º da lei 9178/98 nas operações da impetrante sujeitas à COFINS no período de 19 de novembro de 2001 a 1º de fevereiro de 2004; b) As diferenças encontradas deverão ser corrigidas pela Taxa SELIC nos termos do artigo 39, 4º, da lei 9250/95. c) Reconhecer o direito de a impetrante compensar as diferenças encontradas na tributação segundo o parágrafo anterior com o efetivamente pago por ela com outros tributos na forma do artigo 74 da Lei 9430/96, após o trânsito em julgado desta demanda. Em decorrência da sucumbência recíproca custas pro rata. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.000501-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005901-5) SILVANIA RIBEIRO OKAWA PIRES (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com amparo nesses sucintos fundamentos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de negar a concessão da segurança postulada. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.000867-3** - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença. (...) Isso posto, com fulcro nos artigos 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Condeno a impetrante nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.08.000999-9** - KATIUSCIA APARECIDA TEODORO (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU (ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA E ADV. SP069105 ELVIO RUBIO DE LIMA E ADV. SP196043 JULIO CESAR MONTEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, este combinado com os dispositivos da Lei n 1.533/51, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida. Condono a impetrante nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.001001-1** - IRMA THOMAZ SOLIS (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, confirmo a liminar concedida às fls. 22 a 25. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, diante do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade,

concedo a segurança pleiteada pela impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de Irma Thomaz Solis, com data de início do benefício em 11/07/06, no prazo de 10 (dez dias) a contar da ciência desta decisão. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Intime-se a impetrante. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.002209-8** - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com fulcro nos artigos 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Condene a impetrante nas custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002345-5** - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, confirmo a liminar concedida às fls. 15 a 17. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência quanto ao inteiro teor desta sentença, promova o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão competente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

**2007.61.08.002347-9** - JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, confirmo a liminar concedida às fls. 15 a 17. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência quanto ao inteiro teor desta sentença, promova o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão competente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

**2007.61.08.006255-2** - SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO E ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedendo parcialmente a ordem de segurança, para os fins de: a) Reconhecer a ilegalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Por isso, determino à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o montante devido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) Determinar à impetrada que não se recuse a fornecer certidão negativa de débitos ou positiva, com efeitos de negativa, desde que a única causa impeditiva seja a exação discutida na presente lide; c) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados com a aplicação da taxa SELIC, observando-se que os valores recolhidos antes de 29.06.2002 estão prescritos; A compensação deverá observar o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, e artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

**2007.61.08.007267-3** - LUIZ DOS SANTOS OLIVARES (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 25 a 27, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada que se pronuncie acerca do requerido pelo impetrante na petição de protocolo n 35378.001149/2007-97. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12,

parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Intime-se a impetrante. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.001058-1** - ROBENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Não tendo o Impetrante tomado qualquer providência para a regularização do pólo passivo, bem como, não tendo apresentado as cópias para a composição da contrafé, JULGO EXTINTO o presente processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.08.003294-1** - DORIVALDO RAMOS (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005326-9** - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (ADV. SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 8º, da Lei 1.533/51, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, este combinado com o artigo 295, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.005759-7** - BW3 IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinta a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigos 267, inciso I e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo franqueado à impetrante rediscutir a causa nas vias ordinárias. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005985-5** - DULCILIO SEISCENTO (ADV. SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, em face do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mencionados no pedido, devendo, no entanto, ficarem cópias nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.08.012432-2** - CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que, com a juntada dos documentos, fls. 28/32, exauriu seu objeto. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.08.002984-5** - PAULO APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CREFISA S.A. (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, excluo da lide a CREFISA S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, e julgo o pedido relativo à sustação do leilão PROCEDENTE, determinando a suspensão da execução extrajudicial e consequentemente, a suspensão do registro de eventual arrematação do imóvel, objeto do contrato, e os efeitos dela decorrentes. Em razão da sucumbência, condeno a requerida CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor ao pagamento de honorários a favor da CREFISA, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.000708-5** - PROBANK S/A (ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa (artigo 26 c.c. artigo 20, 4º, CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.08.002525-0** - MARIANA LEITE DE ANDRADE (ADV. SP140383 MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em razão disso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em verba honorária, em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4949**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.001193-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fl. 629: Acolho o depoimento da testemunha Antonia Maria de Deus Oliveira como prova emprestada, desentranhando-se o depoimento de fl. 626, entregando-o ao Parquet. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Adilson José Portes, Antonio W. Valente e Mário Liís Fraga Neto, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. pa 1,10 Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4950**

#### **MONITORIA**

**2002.61.08.006577-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Fl. 131: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial. Int.

**2003.61.08.004533-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID) X GERINDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Cumpra a autora o despacho proferido à fl. 46. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**2003.61.08.012802-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CLOVIS BARBOSA

Tendo em vista a agilização da tramitação do feito e considerando-se que normalmente devolvem-se cartas precatórias por falta de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, providencie a CEF a devida regularização. Int.

**2003.61.08.012823-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA E OUTRO

Cumpra a autora o despacho proferido à fl. 51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**2003.61.08.012862-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEWTON SUMIDA E OUTRO (ADV. SP101348 CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 144/154: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2004.61.08.001206-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANDRE COLLELA

Tendo em vista a agilização da tramitação do feito e considerando-se que normalmente devolvem-se cartas precatórias por falta de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, providencie a CEF a devida regularização.Int.

**2004.61.08.009650-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER (ADV. SP145502 MAIRA GALLERANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2005.61.08.003562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELVIO FERREIRA COELHO E OUTRO  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, fl. 47.Int.

**2005.61.08.004070-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ANGELA CRISTINA FERNANDES

Cumpra a autora o despacho proferido à fl. 49.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**2005.61.08.004073-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ELIZABETE APARECIDA IDALGO

Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a intimação de Elizabete Aparecida Idalgo no endereço ofertado pela CEF à fl. 44 Rua Ignácio Anselmo 250, apto 101, Centro lençóis Paulista, para pagar o débito de R\$ 6.330,48, posicionado para 23.05.2005, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual.Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

**2005.61.08.004234-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ENIA MARTA AYALA  
Fls. 29/30: Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**2005.61.08.010027-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Registre-se que a EBCT é isenta do pagamento de custas.Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa.Intime-se a EBCT a providenciar 02 cópias de folhas 02/134, 158/159, para compor as deprecatas e 01 cópia de folhas 02/05, para servir de contrafé, no prazo de 5 dias.Não providenciadas as cópias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Trazidas as cópias, expeçam-se Cartas Precatórias para ARARAQUARA/SP para intimação da empresa COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, senhor NILSON SCROCHI, CPF 011.981.818-34, residente na RUA ITÁLIA, 1567, AP. 132, CENTRO, ARARAQUARA/SP e para SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, também para intimação da empresa, na pessoa de seu representante legal, senhor HOMERO CARLOS SCROCHI, CPF 149.707.248-49, RUA GENERAL GLICÉRIO, 3885, AP. 92, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP ou GLÉCRIO, GAL, 3885, AP. 92, VILA MACENO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que pague o valor do débito e seus acréscimos ou ofereça embargos, no prazo de 15 dias, da juntada do mandado à carta precatória.A parte devedora deverá ser intimada de que satisfeita a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.Não satisfeita a obrigação, nem oferecidos embargos, nos 15 primeiros dias, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a pessoa acima mencionadas, ser intimadas para pagar o valor do débito, com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias, intimando-as de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%.PA 1,10 Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens da empresa, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de representante legal

da empresa executada como depositário. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, na pessoa de representante legal, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora, na pessoa de seus representantes legais ou de bens da empresa, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, o Oficial deverá providenciar o encaminhamento do auto de penhora ao cartório respectivo, para fins de registro. A deprecata deverá ser instruída com cópia de folhas 02/134, 158/159 e deste despacho, bem como das cópias da inicial, para contrafé.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.000772-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005577-9) CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.08.010812-2** - MARIA APARECIDA ALVES MATIAS E SILVA (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Fl. 53: Manifeste-se a requerente sobre o quanto propugnado pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.08.004165-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006577-4) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)  
Aguarde-se o desfecho da Ação Diversa.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.08.012240-3** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP106705 ISEU DA SILVA NUNES E ADV. SP071513 MARLI RODRIGUES HERRERA) X ADEMIR LAMONATO E OUTRO  
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Especifiquem as provas que deseja produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4952**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.006343-3** - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente o pedido de liminar para apenas determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos da COFINS que o fisco federal julgue ser detentor, em detrimento do impetrante, e tenham sido constituídos com base nas prescrições do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 9.718, de 27 de novembro de 1.998. Oficie-se à autoridade coatora para a adoção das providências cabíveis. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação..

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

#### **Expediente Nº 4192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.000803-1** - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.003938-6** - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



(PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.005786-8** - POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.008722-8** - LUIZ CARLOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.001016-9** - TELMA THEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.08.004686-3** - ANTONIO MINETO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, arquivem-se o feito.

**2003.61.08.010880-7** - JOAO BATISTA AIRES (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Desnecessária a citação para apresentação de embargos. Fl. 108: A conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 97/104, está atualizada até julho de 2007, data na qual o valor do salário mínimo era R\$ 380,00. A parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 108), tendo renunciado expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos à fl. 85, reiterando a intenção de pronta execução do julgado em segunda manifestação (fl. 93). Assim, o pagamento deve ser limitado a 60 salários mínimos que correspondem a R\$ 22.800,00, considerada a data de atualização da conta, e deverá ser feito através de requisições de pequeno valor - RPVs, a serem expedidas de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 19.380,00 e outra no valor de R\$ 3.420,00 referente aos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, proceda a secretaria à expedição dos requisitórios, conforme acima determinado. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento do(s) ofício(s) expedido(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.08.011112-0** - ERONILDES DUARTE ZUZA (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a COHAB, no prazo de dez dias, o solicitado pelo Perito às fls. 338. Int.

**2003.61.08.011737-7** - DELIO CORSINO PETRUCIO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência aos Advogados da revogação de procuração de fls. 117. Após, excluam-se os seus nomes das futuras publicações. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.

**2004.61.08.000124-0** - GESSER VAZ (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE

ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com as notícias dos respectivos levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

**2004.61.08.000621-3** - ANIBAL LAPOSTA E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo.Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Int.

**2004.61.08.000625-0** - FRANCISCO GODINHO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com as notícias dos respectivos levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

**2004.61.08.003576-6** - FABIANO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.004724-0** - ANTONIO CEZAR WOLF BUENO (ADV. SP144718 ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA E ADV. SP150508 CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF, a recolher o valor das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco.Cumprida a diligência, archive-se o feito.

**2004.61.08.009675-5** - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição solicitação de pagamento em favor dos peritos.

**2004.61.08.010276-7** - NIVALDO LUIZETTO E OUTROS (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias.Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

**2004.61.08.010666-9** - MITIR HIMANISHI (ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E ADV. SP163374 HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.08.000010-0** - ODETTE VICENTE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Face ao o processado, archive-se.

**2005.61.08.001855-4** - ZENI RIBEIRO PECANHA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 06 de outubro de 2008, a partir das 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Prefeito Alves de Lima, nº 6-15, Vila Independência, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

**2005.61.08.004549-1** - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS) (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do laudo pericial e do estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição solicitação de pagamento em favor dos peritos.

**2005.61.08.007662-1** - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito. Int.

**2005.61.08.009140-3** - ALCIDES MOLERO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166: Ciência as partes, de que foi designada audiência no Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, Feito 687/2008), para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30.

**2005.61.08.010855-5** - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora.

**2006.61.08.000051-7** - LUCIANO JOSE GOMES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.08.001868-6** - LUZIA PANTALEAO GIMENES (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 15/04/2009, às 17:30 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 06/07.

**2006.61.08.001904-6** - FIRMINO MELIM (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Providencie, a parte autora a habilitação de GUSTAVO, também herdeiro do Senhor Firmino Melim, conforme atestado de óbito de fls. 139. Fls. 161/163: dê-se vista à parte autora.

**2006.61.08.002466-2** - JOAO GUERREIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 96/107), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.003482-5** - MARIA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Indefiro a produção de prova oral, pois inservível para o deslinde de matéria que é eminentemente médico-científica. Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

**2006.61.08.004186-6** - JOSE CARLOS GLISOI (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

... intemem-se a parte(AUTORA). Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

**2006.61.08.006184-1** - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

**2006.61.08.008035-5** - ADETIS GALDINO MADUREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 181) com os cálculos apresentados pela própria Autarquia, desnecessária a citação para apresentação de embargos. Expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu prator, no(s) valor(es) constante(s) da memória de cálculo de fls. 173/178. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.009271-0** - CLAITON MARCELO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. 220. Para tanto, nomeio, como perito, o Sr. NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO, Engenheiro Civil, CREA n.º: ,Endereço: Rua Julio Maringoni, 18-60, Bauru/SP, CEP.: 17012-130. ,Fones: (14) 3223-7183. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito e, aceita a nomeação, fixo o prazo de (40) quarenta dias para que apresente o laudo pericial. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, e resposta a eventuais quesitos suplementares, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento dos honorários. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder às seguintes questões: 1. Quais foram as benfeitorias realizadas pela parte autora no imóvel? 2. Qual o valor dessas benfeitorias? 3. As benfeitorias efetuadas valorizaram o imóvel? 4. Qual o valor agregado ao imóvel em função dessas benfeitorias? 5. Outras informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos fatos. Int.

**2006.61.08.009358-1** - HENRIQUE RANIERI E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**2006.61.08.009675-2** - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 125 para o fim de receber o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 110/124), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 29/31, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.010323-9** - OLGA SENIS DE MATOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 15/04/2009, às 09:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas as fls. 10.

**2006.61.08.010390-2** - LUIZ ANTONIO MELGES TINOS E OUTRO (ADV. SP199793 EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 dias. Decorrido o prazo supra (05 dias), sem a manifestação da parte ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar dos alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

**2006.61.08.011971-5** - ALICE SOARES RANZANI E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao o processado, archive-se.

**2007.61.08.000723-1** - AMELIA DA SILVA (ADV. SP164203 JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Defiro a produção de prova testemunhal.. Designo audiência para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas.Intime-se o autor, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas pela parte autora ( fls.101/102).Int.

**2007.61.08.000864-8** - LUIZ ANTONIO PRESTES (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada sendo que intimada pessoalmente.Int.

**2007.61.08.002089-2** - NILTON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à ré / INSS da sentença de fls. 142 e ss e para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.002429-0** - VANDETE RIBEIRO ROSA DA SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por ora, defiro a produção de prova pericial, e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:a) A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?c) Qual a capacidade de discernimento da autora?d) Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Outras informações consideradas necessárias.Já apresentados quesitos pelo INSS (fls. 98/100), faculto à parte autora a apresentação de quesitos.Após, intime-se o Perito nomeado.

**2007.61.08.004217-6** - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 83, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

**2007.61.08.005190-6** - ORESTES FIRMINO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**2007.61.08.005251-0** - SELMA PERES RUBIRA E OUTRO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Face ao processado, archive-se o feito.

**2007.61.08.005327-7** - ANA MARIA MARTINELLO SANCHES E OUTRO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos da CEF.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo.Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Int.

**2007.61.08.005724-6** - SUELY DA SILVA DE LIMA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência a parte agravante da conversão de seu agravo de instrumento em retido.PA 1,15 Intime-se a parte ré/INSS para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 193 e ss..

**2007.61.08.005934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004518-9) LEILA AYUB VACA (ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 151 e ss.

**2007.61.08.006083-0** - OPHELIA ZANIN (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**2007.61.08.008053-0** - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante todo o processado, desnecessária a realização de audiência. Assim, reconsidero o despacho de fl. 146. Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, dentro do prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Com o decurso do prazo, à conclusão para sentença. Int.

**2007.61.08.008499-7** - MARIA DOS SANTOS MESQUITA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.08.010251-3** - ADELIA MONTEIRO CASTILHO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes (AUTOR e ré/CEF), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.010357-8** - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial e estudo social bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**2008.61.07.000194-7** - SERGIO NOTARO CURIEL (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, devendo as mesmas se manifestar em alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora.

**2008.61.08.000748-0** - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 09 de outubro de 2008, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Maurílio Luiz Vieira, nº 1-60, Vila Lemos, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

**2008.61.08.000948-7** - J LUIZ DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ELETRONICA TV CAMPOS BAURU LTDA ME (ADV. SP078324 WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Fls. 336 e seguintes: manifeste-se a ré. Após, ao MPF. Int.

**2008.61.08.001218-8** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 211 e ss.

**2008.61.08.001541-4** - JURACI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora (fls. 209 e 233), reconheço a desistência tácita quanto à produção de outras provas. Intime-se. Após, à conclusão para sentença.

**2008.61.08.002383-6** - RICARDO SCAVASSA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia agendada, tendo em vista que foi procedida a sua intimação pessoalmente (fls. 124).

**2008.61.08.002954-1** - NELSON DE PAULA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência para a juntada de petição protocolizada pela CEF. Na seqüência, ao autor para que se manifeste sobre os novos documentos carreados aos autos. Int.

**2008.61.08.003140-7** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 30 de outubro de 2008, a partir das 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Conde Francisco Matarazo, nº 1-04, Fundos, Vila Antártica, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

**2008.61.08.003288-6** - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 165 e ss.

**2008.61.08.004343-4** - VIRGILIO PARISI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004345-8** - LUCIA GHIOTTI RIBEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004670-8** - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 17 de outubro de 2008, a partir das 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Braz Fernandes, nº 2-74, Parque Real, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

**2008.61.08.005053-0** - MARCO TULIO DE CAMPOS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 23 de outubro de 2008, a partir das 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Luiz Bagnol, nº 1-53, Chácara das Flores, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

**2008.61.08.005281-2** - ISAIAS DE JESUS SILVA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 27 de outubro de 2008, a partir das 8:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Alice Yoko Nakashima Iocomiso, nº 3-47, Jardim Santa Helena, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.005463-8** - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final de decisão de fls. 43/46:.... Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora (NB 129.213.659-3), sem efeito retroativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 129.213.659-3. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (p. ex., CTPS) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2008.61.08.006774-8 - ANTONIO CARLOS LONGATO (ADV. SP275247 WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 56: esclareça a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.08.006834-0 - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Valéria de Martino Ribeiro Silva ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até o final julgamento. Alegou, para tanto, ser agente de estação da CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos (fl. 17) e padecer de disacusia condutiva bilateral grave e síndrome vestibular periférica, além de episódios de tontura de forma constante, hipertireoidismo e otite média (sic - fl. 03), o que a impossibilita para o exercício de suas atividades. Juntou procuração e documentos às fls. 11-42. É a síntese do necessário. Decido. A autora esteve em gozo de auxílio-doença, tendo-lhe sido facultado requerer a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia, ou interpor recurso à Junta de Recursos/Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 42). Ausente, neste momento, a verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perita judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Cep 17.012-634, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Em razão dessa condição da parte autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Resta, no entanto, suspenso o andamento do feito, por até cinco dias, a fim de que a autora regularize os documentos de fls. 12/13, assinando-os. Na inércia, tornem os autos conclusos. Intime-se. Havendo a regularização dos documentos, cite-se.

**2008.61.08.007048-6 - ELLEN COPEDE (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta por Ellen Copede em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que retifiquem seus apontamentos, excluindo-se, até final deslinde do feito, as restrições de crédito concernentes à pendência financeira atreladas ao nome e CPF da autora. É o breve resumo dos fatos. Decido. Entendo que o pedido de



exclusão do nome da requerente dos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato necessita de uma ampla produção de provas, impraticáveis nesta seara provisória. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à expedição de ofício para exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.08.007270-7 - FABIO MORETI GALEGO (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta por Fábio Moreti Galego em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.08.007764-6 - LUIZ SERGIO PALMEIRA (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / INSS da sentença de fls. 142 e ss e para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.003385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011658-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X AMERICO TEIXEIRA MARINHO (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Baixo o feito em diligência para a juntada da petição protocolizada pelo INSS. Na seqüência, ao embargado para que se manifeste sobre as alegações da autarquia embargante. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.008610-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARA RUBIA NUNES FLEURY

Fls. 91: Face a concordância da CEF, officie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito constante do extrato de fls. 83/84 do presente feito e informe a este Juízo o valor da operação realizada. Sem prejuízo, proceda a CEF ao recolhimento das custas processuais remanescentes, correspondente a R\$ 266,11 (0,5% do valor atribuído à causa).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.002827-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente /EBCT sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

**2008.61.08.002037-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Manifeste-se a exequente /EBCT sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.08.010208-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006190-0) ADERCE NARCIZO DE ARRUDA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora do comando da sentença não se divise qualquer obrigação de o INSS proceder ao pagamento de atrasados, o mesmo não se aplica à obrigação de implantar o pagamento da aposentadoria.Até sob a possibilidade de se tipificar infração penal (art. 319, CP), está a autarquia obrigada a conceder o benefício a quem possua o devido tempo de contribuição.Deveras: sob que justificativa poderia o INSS ignorar o tempo de serviço do exequente, e escolher não implantar a vantagem?Vê-se ser decorrência lógica do decism, portanto, a obrigação de pagamento, acaso a eficácia declaratória eleve o tempo de contribuição a nível suficiente. Posto isso, intime-se o INSS a analisar a possibilidade de implantação da aposentadoria, para tanto considerando o decidido em sentença. Para cumprimento, fixo o prazo de 15 dias. Int.

## **Expediente Nº 4212**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.006171-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X AIRTON ANTONIO DARE E OUTROS (ADV. SP158693 ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA E ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Em que pese o interrogatório e defesa prévia já juntados aos autos, do co-réu Flávio Antônio Matano, ante a redação dada pela Lei 11719/2008, a fim de evitar tumulto processual, e visando a celeridade e economia processual, intime-o para a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo da referida Lei. Depreque-se a citação do co-réu Aparecido Matano, no endereço que consta às fls.358, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como advogado dativo ao réu, o dr. Ageu Libonati Junior, OAB/SP n. 144.716 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhes vista dos autos por 10(dez) dias. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 4214**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.08.006154-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBANO MOREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP118038 ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designada audiência para a oitiva da testemunha dr. Heraldo Garcia Vitta, para o dia 22/09/2008, às 15h00min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4165**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.007751-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP130023 AVELINO ROSA DOS SANTOS) X THIAGO GOMES GALVAO (ADV. SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Intimem-se as defesas dos réus da data da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa designada pelo juízo deprecado da 1ª vara criminal da comarca de Indaiatuba, qual seja, 24 de outubro de 2008, às 13h30, bem como a depositarem com urgência, diligências para intimação das testemunhas de defesa no referido juízo, conforme solicitado às fls. 213. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4166**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.003891-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 4167**

**EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.05.012931-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MARCOLINO NOGUEIRA (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de CARLOS MARCOLINO NOGUEIRA, condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal. Com razão a decisão proferida às fls. 79 quando assevera que o recurso especial não possui efeito suspensivo. Quanto mais o agravo interposto de decisão denegatória. Ademais, verifica-se que, a despeito de não haver trânsito em julgado, o agravo regimental interposto sequer foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 107) e que os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 151). Protelatória e sem fundamento, portanto, a recusa do réu em iniciar o cumprimento da pena imposta. Intime-se o apenado para que efetue o pagamento da prestação pecuniária, bem como das penas de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade e a inscrição das penas de multa na dívida ativa da União. I. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 4168**

**ACAO PENAL**

**2000.61.05.010081-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOSE FLORES (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE ELPIDIS TESSARI (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 680: Defiro, pelo prazo improrrogável de cinco dias.

**Expediente Nº 4170**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.003679-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos requerido pela defesa às fls. 272. Decorrido o prazo, com ou sem juntada nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1080**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.005846-0** - F BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.02.015429-6** - LEONIZIA DA SILVA (ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2008.61.05.007246-8** - EDINALDO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo segurado (benefício nº 31/560.520.544-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

**2008.61.05.007793-4** - GERVAIR PINATTI (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que a mesma conclua a auditoria no processo administrativo do benefício concedido ao impetrante (NB 42/118.445.490-3) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

**2008.61.05.009527-4** - FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO (ADV. SP209608 CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 23-173 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**Expediente Nº 1197**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.015316-5** - GE OSI IND/ DE SILICONES LTDA (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X GERENCIA DO INSS EM JUNDIAI/SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de

desistência formulado à fl. 151, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.05.015317-7** - GE OSI IND/ DE SILICONES LTDA (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 226, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.05.000858-3** - ER DESIGN STUDIO LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. P.R.I.O.

**2006.61.05.001869-6** - ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. P.R.I.O.

**2006.61.05.015231-5** - TEOFILO NOGUEIRA NETO (ADV. SP178078 PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.05.010265-1** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4388**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600195-9** - R. HERNANDEZ CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP077422 JOSE ZIA NETTO E ADV.

SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO E PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 521/522: indefiro o quanto requerido pela União Federal, vez que, não obstante o tempo transcorrido, nenhuma providência foi solicitada nestes autos em relação a demandante Cervejaria Krill Ltda. Portanto, expeça-se alvará judicial, em conformidade com o pedido formulado à fl. 529. Fls. 532/534: defiro, em razão do cumprimento do determinado à fl. 515. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo ativo desta lide da pessoa física JOSÉ EDGAR MANTOVANI, CPF 035.855.658-91, a fim de viabilizar a expedição de ofício precatório/requisitório em seu nome. Cumprido, Expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ficando o autor ciente de a expedição do documento ficará condicionada ao pagamento de custas suplementares eventualmente apuradas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**1999.03.99.090827-0** - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Fls. 265/266 e 273: remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento proposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Int.

**2001.03.99.016603-1** - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls. 422/434: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico às fls. 278/279 vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Outrossim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Após, considerando o decurso de prazo para manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.057717-1** - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a consonância dos cálculos apresentados pelo autor com a sistemática ditada no V. Acórdão proferido nos autos. Com o retorno, e não havendo disparidades, expeça a Secretaria Ofício Requisitório/Precatório, ficando o autor ciente de que o levantamento dos valores ficará condicionado ao recolhimento das custas eventualmente apuradas, devidamente atualizadas. Em havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Int.

**2002.03.99.031923-0** - CHIK S/A (ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Conquanto não possua mais o subscritor de fl. 290/291 capacidade postulatória para falar nos autos, observo que de fato o ilustre representante autárquico, às fls. 271/272, não requereu expressamente a expedição de mandado de penhora e avaliação nestes autos, fazendo constar ali somente pedido para que, na acatada da intimação da executada, se fizesse consignar no respectivo despacho de intimação para pagamento, a sanção prevista no art. 475 J para o caso de descumprimento da norma. Assim é que, com as alterações trazidas pelos arts. 16 e 22 da Lei n.º 11/457/07, tendo já a Fazenda Nacional legitimidade para atuar em feitos de natureza tributária, foi a mesma intimada a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, nos exatos termos despacho de fl. 280 e, diante da inércia desta, outra alternativa não resta a este Juízo senão remeter os autos ao arquivo, para aguardar provacação dos interessados. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.05.007954-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007953-0) MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM E ADV. SP162624E JULIO RAFAEL NALESSO FERRAZ) X JOSIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP263894 GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO)  
Ciência às partes da redistribuição deste feito, pelo prazo legal. Traslade a Secretaria cópia da inicial deste feito, assim como da decisão de fls. 17 e 17 verso, para os autos da ação de Usucapião n.º 2008.61.05.007953-0. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.014563-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA X MANOEL BARBOSA DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no

prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.05.003161-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP164530E RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI  
Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos requerendo o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4397**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.074945-3** - OMAR A. GRESPLAN (ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.05.013659-5** - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.05.019477-0** - LION S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3085**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0604922-6** - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Considerando o disposto no art. 475-J, 5º, do CPC e, considerando que desde 29/05/2007, ou seja, há quase 01 (um) ano, vem este Juízo determinando à parte credora que proceda a execução da forma do art. 475-J c. c. o art. 475-B do CPC, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo, posto que não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses.Int.

**1999.03.99.015972-8** - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 453/456, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 387, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.023929-3** - ANTONIO VALDEMAR PADOVANI (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 567/569, no valor de R\$ 11.934,80 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido dos honorários de sucumbência, atualizado até 10/05/2004, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo Exequente e, ainda, demonstram pequena divergência quanto a centavos em face do cálculo da CEF, cujos valores já foram pagos para o Autor, conforme fls.

356, acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores ao Autor ANTONIO VALDEMAR PADOVANI. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.037356-8** - GINA CONDIEW E OUTROS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E PROCURAD MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Informação de fls. 307: Peça vênua para informar a Vossa Excelência que consultando o site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br), verifico que até a presente data não consta nenhum Agravo de Instrumento distribuído referente a estes autos, conforme consulta que segue anexo. À consideração de Vossa Excelência. Despacho de fls. 307: Tendo em vista a consulta retro, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam acerca da petição de fls. 293/300, que informou sobre a distribuição de Agravo de Instrumento para julgamento de recurso referente a estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.073424-3** - ANTONIO CAETANO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, ficam os valores depositados às fls. 599, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do i. advogado dos autores indicado às fls. 628, bem como, deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.083936-3** - APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Preliminarmente cumpram os herdeiros habilitados do Autor falecido DIONÍSIO LOSSANI o determinado às fls. 304 juntando os instrumentos de mandato, tendo em vista que consta nos autos procuração apenas da Autora habilitada Aparecida Leme do Prado Lossani. Com a providência supra, expeça-se Alvará Judicial, conforme determinado já determinado. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.096315-3** - ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.05.014249-2** - PROCOPIO LUZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Outrossim, regularize o i. signatário da petição de fls. 316 ( DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE, OAB/SP 77.609) sua representação processual, tendo em vista não haver nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome. Com a regularização e,



decorrido o prazo da presente decisão, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 316, devendo para tanto, o i. advogado observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.075353-9** - JOSUE REZENDE (ADV. SP115891 MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E ADV. SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 171 fora prolatada pelo Juízo decisão de extinção pelo pagamento, sem qualquer interposição de recursos pelas partes. Todavia, após referida decisão, houve um tumulto total provocado pela petição do Autor de fls. 175, que culminou em atos posteriores inúteis e incompatíveis com o processamento do feito. Diante do exposto, e considerando que não obstante o inconformismo do autor, não houve interposição de recurso a tempo e modo, somente cabendo a este Juízo, nos termos do artigo 125 do CPC, determinar a nulidade dos atos posteriores à decisão de fls. 171 que deu fim ao processo de execução, devendo ainda, a Secretaria certificar o decurso de prazo e trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, procedendo-se o levantamento da penhora de fls. 220, se cabível. Int.

**2000.61.05.020137-3** - JOSE ALBERTO AMARAL E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 324: Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 319/323, comprovando que houve a transferência e desbloqueio dos valores devidos ao Autor VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES, dando total cumprimento à decisão de fls. 276, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 332: Em face da certidão de fls. 331, bem como, dos documentos juntados às fls. 328/331, decreto a perda do direito de vista aos autos fora da Secretaria, nos termos preconizados pelo art. 196 do CPC, à i. advogada Dra. ADRIANA CLÁUDIA CANO, OAB/SP 141.874, posto que, embora regularmente intimada pela imprensa oficial a devolver os autos (fls. 328), excedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Anote-se, inclusive no sistema processual. Assim sendo, determino a comunicação à Seção local da OAB para as providências cabíveis, após os trabalhos da Inspeção Ordinária. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 324, para ciência da CEF. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.030242-0** - DINARIO GERONIMO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição dos autores de fls. 288/290, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.03.99.048166-0** - GERALDO BARBARO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Preliminarmente, tendo em vista o óbito do Autor JOSÉ PUCCI, noticiado nos autos, bem como a juntada do formal de partilha às fls. 305/314, por fim, comprovado pelos documentos de fls. 293/294 ser único herdeiro JOSÉ ROBERTO PUCCI, DEFIRO sua habilitação. Assim sendo, dê-se vista à Ré para manifestação acerca da habilitação supra. Após, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o sucessor JOSÉ ROBERTO PUCCI, no lugar do Autor falecido JOSÉ PUCCI. Após, expeça-se Alvará Judicial em nome do herdeiro habilitado JOSÉ ROBERTO PUCCI. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2001.03.99.059295-0** - LUIZ DE PROSPERO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 266, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.05.002725-0** - NORBERTO TIENGO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância dos Autores NORBERTO TIENGO e VÂNIA APARECIDA MILANO, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.005673-4** - ADEVAN DE CARVALHO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 199/204, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.05.000093-6** - NELSON BATISTA BASSACO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.05.013693-7** - PAULO BARNABE (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 126/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.015979-0** - ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE E ADV. SP093547 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

(...) Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores ao Autor ANTONIO GOMES DE CARVALHO e ante o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer, conforme fls. 322/324. Outrossim, intime-se a CEF para depósito da verba de sucumbência a que foi condenada. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Por fim, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora dos valores de fls. 291. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 387: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré CEF para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 358/359. Int.

**1999.61.05.003977-2** - ALCIONE FOGACA DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136150 JOSE MIGUEL SIMAO E ADV. SP032117 SEBASTIAO LEITE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.028171-0** - ALCIDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 961 fora prolatada pelo Juízo decisão de extinção pelo pagamento dos cálculos apresentados às fls. 690/727, 733/738 e 888/942, tendo em vista a concordância dos Autores e sem qualquer interposição de recursos pelas partes. Todavia, após referida decisão, houve um tumulto provocado pela petição dos Autores de fls. 968, que culminou em atos posteriores inúteis e incompatíveis com o processamento do feito. Diante do exposto, e considerando que não obstante o inconformismo do autor, não houve interposição de recurso a tempo e modo, somente cabendo a este Juízo, nos termos do artigo 125 do CPC, determinar a nulidade dos atos posteriores à decisão de fls. 961 que deu fim ao processo de execução, devendo ainda, a Secretaria certificar o decurso de prazo e trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos Alvarás, conforme já determinado na decisão supracitada. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**2000.03.99.031268-7** - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP115821 SANDRA REGINA DO NASCIMENTO E ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista que os cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 278/279, no valor de R\$ 24.064,19 (vinte e quatro mil e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 10/06/2005, bem como a informação de fls. 292 do mesmo, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Exequente e pela Executada, acolho os mesmos, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, fixando os valores à Autora EDNA MARIA DA SILVA. Outrossim, intimem-se a CEF para que libere os valores depositados até o valor acima fixado devidamente atualizado. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.041498-8** - IVO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 367, expeça-se Alvará Judicial conforme determinado às fls. 362. Sem prejuízo, dê-se vista da petição de fls. 367 aos herdeiros habilitados do Autor falecido LUIS CREPALDI NETO para ciência. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.041516-6** - NIVALDO SALVADOR JUNIOR E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) Tendo em vista a concordância dos Autores, bem como, face à informação da CEF acerca dos depósitos efetuados, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.064085-0** - PAULO FERNANDO CUNHA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) Tendo em vista a concordância dos Autores, bem como, face à informação da CEF acerca dos depósitos efetuados, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.075352-7** - JOSE MIGUEL DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP175936 CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Tendo em vista a concordância do Autor SEBASTIÃO LUZIA (fls. 294), bem como, face à informação da CEF de fls. 291/293 acerca do saque efetuado pelo Autor em período anterior aos planos econômicos a que o mesmo tem direito, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 312, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.003856-9** - JOSE VITOR DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o(s) Autor(es) se manifestarem acerca do(s) valor(es) depositado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Intimem-se a CEF para que efetue o depósito da verba honorária a que foi condenada, inclusive para os Autores que assinaram Termo de Adesão.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.029962-6** - LUIZ CARLOS SORIANI (ADV. SP115891 MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E ADV. SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, prejudicada a petição de fls. 295, tendo em vista a decisão de extinção de fls. 287. Outrossim, visto às informações da CEF de fls. 292/294, de que os valores devidos ao Autor não estão bloqueados, bem como, de que o mesmo já efetuou os saques, ficam os valores depositados às fls. 242, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.056608-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608345-6) PLACIDIO JANUARIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.05.001684-7** - ANISIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para os Autores se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Prejudicado se encontra o item 2 da petição, tendo em vista a perda de objeto, já que a adesão manifestada pelos Autores foi efetuada através do formulário branco, portanto, fora dos autos.Sem prejuízo, intime-se a CEF para regularizar o depósito dos honorários devidos, face ao v. Acórdão de fls. 188/198, inclusive em relação aos autores que assinaram termo de adesão, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.05.002994-5** - BENEDICTO GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 224/229, comprovando que o Autor BENEDICTO GOMES DE MORAES efetuou os saques na agência 308 da CEF, na Comarca de Itapira/SP, mantenho a decisão de fls. 178 por seus próprios fundamentos.Assim sendo, dê-se vista dos referidos documentos ao Autor supracitado, pelo prazo legal.Outrossim, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária (fls. 152), expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a

expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.05.010198-3** - JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.05.014018-7** - ANISIO APARECIDO PINI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.004988-0** - OSMAR TOSO (ADV. SP241586 ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 61/63 e 68/69 e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com as custas do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.006774-2** - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY (ADV. SP197136 MARTINA DUBROWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 104/107 e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com as custas do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.015762-7** - ROMEU COSTA BAPTISTA (ADV. SP122700 MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2007.61.05.015765-2** - JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP122700 MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

## **Expediente Nº 3221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013316-3** - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Outrossim, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Sr. Perito Médico, através de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1628**

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0601961-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP031403 BEATRIZ BIASI PURCHIO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP150615 ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE)

Fls. 363/373: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Destarte, cumpra a secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 343. Intime-se.

**96.0601997-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP110122 MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0602090-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tendo em vista que a executada alterou sua denominação social, conforme documentos colacionados aos autos (fls. 121), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA. Quanto ao requerimento de bloqueio dos ativos financeiro, passo a decidir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de

faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0600793-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0607851-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DIMARZIO CIA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)**  
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**98.0607874-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.005452-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO)**  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo da determinação supra, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia integral do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.014936-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.013621-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098488 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO E ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo da determinação supra, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos cópia integral do contrato social, visando a conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.014141-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Ab initio, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à avaliação do bem ofertado, esta será realizada pelo Sr. Oficial de Justiça no momento oportuno. Ultimadas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.013020-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RECIGRAF FOTOLITOGRAFIA LTDA (ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E ADV. SP205155 PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.006143-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA (ADV. SP096816 EDSOM MARTINS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.008819-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO 3 VIAS LTDA (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da CDA nº 80.6.04.016540-09. Cumprida a determinação supra, dê-se



vista à exequente para a sua manifestação com relação à CDA remanescente. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.002789-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FLORICULTURA TERCIANI LTDA EPP. (ADV. SP168916 GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)**

Tendo em vista a alteração da denominação social da executada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo da execução fiscal de FLORICULTURA TERCIANI LTDA EPP para TERCIANI & IRMÃOS LTDA. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003763-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA (ADV. SP236350 ERIKA INES CORTES ZANATTA)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.012517-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP (ADV. SP223376 FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Deixo de apreciar o pleito da executada (fls. 128/153), tendo em vista o seu requerimento ulterior (fls. 157/158). Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.006629-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUARIOS EXP E IMP LTDA (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.008607-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls. 39/57 e 60/64: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o, mandado expedido (fls. 37), tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.008608-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls. 33/51 e 54/58: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 54/58), tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço da exordial. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012792-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA)

Acolho a impugnação de fls. 74/77, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012796-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551)

CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Acolho a impugnação de fls. 95/96, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012806-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS)

Acolho a impugnação de fls. 84/85, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012819-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a petição de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012905-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LIMITADA (ADV. SP079841 ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA)

Acolho a impugnação de fls. 31/34, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.000069-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA LEME LTDA (ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE E ADV. SP254328 LAURA RIBEIRO BARBOSA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.002398-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

CAMPINAS VEICULOS LIMITADA (ADV. SP120903 LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Por ora, intime-se a executada para que comprove o valor do imóvel ofertado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para a deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003355-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Acolho a impugnação de fls. 106, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003374-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 63/69, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Por outro giro, observo que sequer houve tentativa de penhora em bens livres e desembaraçados da executada. Destarte, por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, excetuando-se o ora impugnado, no endereço da exordial. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003400-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASA ALUMINIO S/A (ADV. SP072554 JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 16/120, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 123/128) para a realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003747-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLINIO CYRINO NOGUEIRA (ADV. MG013799 JOSE OSWALDO BRASILEIRO E ADV. MG090441 ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 08/22, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 26/27) para realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003811-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA)

Acolho a impugnação de fls. 87/88, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003936-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimada a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004221-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROFITEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP134661 RENATO ORSINI)

Acolho a impugnação de fls. 88, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004286-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

Acolho a impugnação de fls. 90/91, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter

desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004899-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP217195 ANA PAULA RAMOS)

Acolho a impugnação de fls. 153/155, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004991-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO)

Fls. 69/70: Por ora, intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação. Intimem-se.

**2007.61.05.007865-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Outrossim, tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007897-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007953-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO)

Ab initio, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. No tocante ao pleito formulado pela executada às fls. 23/25, demonstrando interesse em parcelar o débito exequendo, esta deverá comparecer à Fazenda Nacional para tanto, uma vez que se trata de ato vinculado, estando sujeito à autoridade administrativa, nos limites da lei. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada (fls. 41/53), visando a garantia do débito exequendo. Concluídas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.007974-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO HIROSHI ONO (ADV. SP142604 RENATO HIROSHI ONO E ADV. SP120649 JOSE LUIS LOPES)

Acolho a impugnação de fls. 90/95, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.008083-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO FAUSTO MARENGO (ADV. SP039307 JAMIL SCAFF)

Acolho a impugnação de fls. 23, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1631**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.012999-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

Recebo como embargos de declaração quanto à reunião de processos e acréscimo à decisão de fls. 85 o indeferimento à reunião de feitos, pois, como tem decidido este Juízo sobre a questão, a reunião mais tumultua o processamento do que o favorece. Mantenho a referida decisão quanto ao percentual do faturamento, posto que a executada não acrescenta fatos novos nem esclarece quanto a sua inviabilidade comercial na penhora determinada.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601225-1** - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 356/357: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 345.Int.

**2001.61.05.003768-1** - NEW CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.007970-9** - LAERCIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a renúncia ao mandato de fls. 337/338, intime-se o(s) advogado(s) da parte autora a comprovar nos autos a devida notificação dos mandantes, conforme determina o artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.05.009051-1** - MARIA JOSE ZARAO MANTUAN E OUTRO (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 274: Oficie-se a CEF para que a mesma efetue a transferência dos depósitos efetuados nos presentes autos para a conta vinculada ao contrato habitacional nº 8.0308.5836.644-0.Int.

**2003.61.05.000301-1** - ALEXANDRE DE NADAI DOS SANTOS (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 147: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, decorrido os quais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.05.004076-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.05.010328-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009381-4) SIPA TERRAPLANAGEM, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP139932 ADRIANE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 135/137: Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.05.010172-8** - ABIGAIL FRUCTUOSO CAMILOTTI (ADV. SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E ADV. SP084024 MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.05.003856-7** - JOAQUIM ADEMAR DOMINGOS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que foi apresentado o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.008387-1** - ROMILDA LUCI PAVAN AJJAR E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, decorrido os quais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.011435-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR E OUTROS

Expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados no endereço indicado à fl. 165, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.05.013304-0** - COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 296.Despacho de fl. 296: Fls. 291/293: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 1.246,55 (mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**2006.61.05.011627-0** - LUIZA LAZARO GODOY E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 141/147.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.002773-0** - MECATRON JUNDIAI INSTALACAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP054908 MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E ADV. SP146912 HELDER DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.000191-5** - CPQ DO BRASIL S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 237/238: Defiro, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor nos termos do solicitado. Após, proceda a impetrante sua retirada.Int.

**2004.61.05.010455-5** - ZLATA KAPLAN RUBINSKY (PROCURAD ANDERSON LUIZ RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.012616-0** - ALC COML/ E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.007661-5** - CELIA MERCEDES BOMK (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006920-9** - DIANA GERMER SALIN CARVALHO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no julgado fornecendo à requente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupanças nos períodos pleiteados.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.008279-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007970-9) LAERCIO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA ROSA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a renúncia ao mandato de fls. 186/187, intime-se o(s) advogado(s) da parte autora a comprovar nos autos a devida notificação dos mandantes, conforme determina o artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.05.014037-4** - OVANIRA DE LOURDES FABRICIO RABELLO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE E ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.03.99.027590-1** - NORMA MADALENA BARNABE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes dos exequêntes Carlos Inácio da Cruz e Osmar de Almeida. Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Creuzalina Cunha de Almeida (referente ao exequente Osmar de Almeida) e Moises Inácio da Cruz, João Inácio da Cruz, Antonio Inácio da Cruz, José Inácio da Cruz, Maria da Silveira Silva, Iraci da Silveira Silva e Ana da Silveira (referentes ao exequente Carlos Inácio da Cruz), deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes no pólo ativo da presente execução. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do despacho de fls. 272.Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **Expediente N° 1634**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.002035-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE BAREJAN - ME (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

O pedido de produção de prova pericial não merece ser deferido pelas seguintes razões:a) a questão relativa à limitação dos juros é matéria de direito e somente se procedente a alegação de abusividade poderá o autor, na fase de execução, postular pela minoração do percentual considerado ilegal;b) o demonstrativo juntado pela CEF nos autos da execução (e que deveria ter sido juntado pela parte-embargante embargos) deixa muito claro (fl.12/18) que o único encargo moratório que está sendo exigido é a comissão de permanência, não havendo cobrança de multa moratória, nem de juros



de mora. Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial requestada. Dê-se vista às partes para as alegações finais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.05.005722-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) S.A.T ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Em relação ao item 03 de fl.79, esclareço ao embargante que o princípio da eventualidade não se aplica em matéria de produção de provas. Ante o exposto, diga o embargante se pretendem a produção de meios de prova, de forma clara e direta, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0604270-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (PROCURAD JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos pela Empresa BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Intime-se o co-devedor Sr. SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, através de sua procuradora constituída nos autos, para prestar esclarecimentos quanto ao conteúdo da certidão de fl. 381, juntando comprovante do negócio jurídico, forma de pagamento juntando instrumento de procuração firmado à época pelos sócios admitidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, esclareça a procuradora Dra. Cássia Maria Pereira, OAB/SP 116.221, se representa também, a devedora principal BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Int.

**98.0604535-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE E OUTRO (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Fls. 397/398: Defiro o prazo de 180 dias requerido, para a exequente proceda as diligências necessárias acerca do bem penhorado. Int.

**2000.61.05.000432-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fl. 286: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual indicada. PA 1,10 Int.

**2001.61.05.006334-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL E ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fls. 857/862: Requeira a exequente o que for do seu interesse, tendo em vista o Ofício de nº383/2008, do Foro Distrital de São João da Gramma/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.05.010607-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Fl. 257: Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem informado, nos endereços indicados, já diligenciados, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 183. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.000238-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS

Fl. 121: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que o exequente indique bens passíveis de penhora. Int.

**2005.61.05.001648-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ANA PAULA PUGLIERO E OUTROS

Folha 89: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito. Int.

**2005.61.05.005008-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA  
Diante da juntada de documentos de fls. 338/385, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

**2006.61.05.006900-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI  
Folha 145: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 03 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito.Int.

**2006.61.05.007237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON X LEANDRO GRATON  
Fls. 130/131: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito.Int.

**2006.61.05.011558-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)  
Diante da juntada de documentos enviados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.05.009292-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME E OUTRO  
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 29/2008 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Int.

**2007.61.05.014504-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C T NICOLETTI MOVEIS ME X CARMEM TEREZINHA NICOLETTI  
Aguarde-se em secretaria a devolução da Carta Precatória de nº 17/2008, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**2008.61.05.000007-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.65. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL. 65. Tendo em vista pedidos de fls. 63/64, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos pelo executado. Após, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 17.724,77 (Dezessete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2008.61.05.001151-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA  
DE FL. 53: Ciência à autora do mandado devolvido sem cumprimento juntado às fls.50/52. .

**2008.61.05.004423-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS  
Tendo em vista a petição juntada às fls. 56/64, defiro a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação de AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA., na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) e de MARIA JOSÉ MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA, no endereço de fl. 52, se necessário, de acordo com a avaliação do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, uma vez que, como comprova a exequente, já foram citados naquele endereço.Int. CERTIDÃO DE FL. 74: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 083/2008, não cumprida, juntada às fls. 66/73.

**2008.61.05.004983-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS  
Tendo em vista a petição juntada às fls. 36/46, defiro a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação de RODRIGO RODRIGUES GALVÃO ME., na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) e de MANOEL RODRIGUES GALVÃO e RODRIGO RODRIGUES GALVÃO, no endereço indicado, conforme requerido pela exequente.Int.

**2008.61.05.008081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Recebo a petição de fls.30/32 como emenda a inicial.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**2008.61.05.009206-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à exequente o prazo de 10 (dez)dias para que emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento , para que esclareça quais parcelas não foram pagas e que estão sendo executadas.Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

#### **Expediente Nº 1635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.003145-7** - MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Considerando que a contagem do tempo de serviço da autora de fls. 145/157 encontra-se ilegível, determino ao INSS que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da contagem considerada por ocasião do indeferimento do benefício nº 42/130.661.327-0, bem assim que esclareça se os períodos de 14.04.1972 até 30.06.1974 e de 24.04.1980 até 29.07.1982 e o mês de competência de agosto de 1996 foram computados como tempo de serviço.Em igual prazo, justifique o autor o valor atribuído à causa no importe de R\$-25.750,00.Após, dê-se vista às partes das manifestações, voltando os autos em seguida conclusos para sentença.

**2007.61.05.006578-2** - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de folhas 196.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 15.Int.

**2007.61.05.009153-7** - NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATO FUSSI (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AMPARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 325/327, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.012348-4** - NORIVAL PALOMINO DE ARAUJO (ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.012231-0, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

**2007.63.04.000841-1** - ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.123/125 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**2008.61.05.000038-0** - APARECIDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187/189. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para o autor se manifestar sobre os quesitos do Juízo e suas respostas, uma vez que não há nos autos os referidos quesitos.Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada às folhas 91, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.000649-6** - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92 e 94. Defiro os pedidos de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista de Jataí/GO para que envie cópia integral do processo judicial nº 699/05, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da referida documentação, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.002475-9** - VISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como peritos a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225 e o médico Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique-se os Srs. Peritos e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto aos Experts, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial, bem como acompanhada de pessoa da família ou de convívio próximo, a fim de prestar esclarecimentos, em relação à perícia psiquiátrica. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.002522-3** - JOSE LEITE DE ARAUJO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 64/65, oficie-se a empresa Arapuá S.A para que junte aos autos documentação necessária para a verificação das condições de trabalho do autor referente ao período 19/08/1977 a 01/08/1988, juntando para tanto laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, ou SB 40 ou DSS 8030, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.05.004041-8** - MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas 83, fica designado o dia 30 de setembro de 2008, às 13:00H para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Miguel Chati, ortopedista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, fone: 3239-3492, Campinas/SP, munido dos exames de raio X e outros, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**2008.61.05.004404-7** - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, outro assistente técnico uma vez que o perito nomeado às fls. 101 Dr. Ricardo Abud Gregório só pode agendar perícias às terças-feiras. Int.

**2008.61.05.004595-7** - MANOELINA LOPES RODRIGUES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIOMARA LOPES

Diante da preliminar suscitada pelo INSS e da petição de fls. 54, defiro o pedido de inclusão da Sra. Guiomara Lopes no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ao Sedi para a sua inclusão no polo passivo da ação. O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2008.61.05.005271-8** - OLANDA BORGES MAEOKA (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a informar no prazo de 10 (dez) dias os hospitais e clínicas em que o falecido realizou os tratamentos médicos, indicando os seus endereços. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.006722-9** - DARCI RAMOS MUNHOZ (ADV. SP257656 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/98. Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do autor. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2008.61.05.006875-1** - VALDIR BELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

**2008.61.05.007050-2 - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 315, são entendidos como inexistentes. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor para apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.007087-3 - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 49/183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.008498-7 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**2008.61.05.008509-8 - SONIA DO CARMO MARINO COLLI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...O ponto controvertido da lide reside na determinação da alegada qualidade da autora de dependente do de cujus. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da litisconsorte necessária, Sra. Maura Lemos, sob pena de extinção do feito, bem assim para que se manifeste sobre a contestação.

**2008.61.05.008597-9 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de retificar o dispositivo da r. decisão de fls. 81/83, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à empresa Vivax Ltda. que se abstenha de fazer a retenção de 11% sobre a fatura de serviços prestados pela empresa TELE DESIGN SERVIÇOS E COM. DE TELECOM. LTDA. em cumprimento ao contrato de prestação de serviços, celebrado por prazo indeterminado entre a VIVAX e a TELE DESIGN, cuja cópia se encontra à fl. 33/40. Oficie-se à empresa VIVAX LTDA. para deixar de efetuar as retenções nos termos da liminar acima. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa na petição de emenda à inicial de fl. 77/79, devendo constar o montante de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais). Cite-se e intime-se a ré. No mais, permanece a r. decisão de fls. 81/83, tal como lançada.

**2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO (ADV. SP248874 JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, informo ao advogado constituído nos autos através da Defensoria Pública do Estado, que eventual pedido de arbitramento de seus honorários advocatícios e solicitação de pagamento fica prejudicado posto que a Justiça Federal não tem convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado ou Defensoria Pública Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique o documento de fls. 15, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.008802-6 - RODOLPHO BODINI NETO (ADV. SP129480 MIRTES MARIA DORIGO E ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

**2008.61.05.009122-0** - ARMELINDO RODRIGUES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Cite-se e intímem-se.

**2008.61.05.009239-0** - FLORIANA VEGLIA (ADV. SP231901 EDMUNDO PONTONI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação n. 2005.63.03.016729-5, que tramitou perante o JEF Campinas.Int.

#### **Expediente Nº 1646**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.012175-0** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo o feito em diligência.Face ao lapso temporal decorrido desde a impetração, officie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o andamento atual do processo relativo à DI 06-0301328-1 (processo administrativo 10831.001578/2006-58), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, se for o caso as razões pelas quais ainda não foi concluído.

**2008.61.05.007718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP071207 ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que se trata de condomínio instituído em 30/8/2007 e registrado em 3/12/2007 (doc. de fls. 31), cabe a ele a legitimidade ativa para a demanda. Nessas condições, determino a baixa dos autos à Secretaria para que:1. Intime a CEF a demonstrar sua condição de síndica ou administradora do condomínio (CPC, art. 12, IX).2. Oficie a autoridade impetrada para que esclareça quem efetivamente é o consumidor cadastrado em seus registros, justificando em caso de não ser o condomínio em questão.Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.007801-0** - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao empregador para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 20/21, no prazo de 05 (cinco) dias, que determina o recolhimento via depósito judicial a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias do impetrante.Int.

**2008.61.05.008126-3** - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
topico final: ...Não existe possibilidade de ineficácia da ordem pleiteada, caso venha a ser deferida apenas ao final, dado que a qualquer tempo será possível a expedição da certidão requerida pela impetrante, caso se lhe reconheça direito líquido e certo a tanto. A alegação genérica de dificuldades financeiras e a possibilidade, em tese, de a impetrante possuir créditos tributários a serem eventualmente compensados não caracterizam periculum in mora, pois não se vislumbra possibilidade de ocorrência de grave lesão ou de prejuízo irreparável. INDEFIRO A LIMINAR, portanto.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intímem-se.

**2008.61.05.008357-0** - VIACAO BRASIL REAL LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Posto isto, defiro a liminar para assegurar à impetrante VIAÇÃO BRASIL REAL LTDA o direito de continuar a recolher sob o regime cumulativo o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de fretamentos, devendo a impetrada se abster de aplicar à impetrante o entendimento exarado na Solução de Divergência COSIT n. 18/2007.Oficie-se à d. autoridade coatora acerca da concessão da liminar e intime-se a PFN. Ao MPF e, após, concluso

para sentença.

**2008.61.05.009183-9 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 174, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.1,10 Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Afasa Construções e Comércio Ltda em face do delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à Cofins apurada nos moldes da Lei nº 9.718/98.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.Cumprida a determinação supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2008.61.05.009187-6 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 39/42, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando o afastamento das regras contidas na Portaria Interministerial nº 326/77, Instrução Normativa SRF nº 143/86 e Instrução Normativa nº 267/02 ou qualquer outra que fixe os custos máximos para refeições fornecidas pelo PAT. Requer, ainda, que a impetrante tenha o direito de deduzir do imposto de renda devido, os custos de refeições fornecidas pelo PAT, limitando apenas o percentual de 4% sobre o imposto a recolher, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança desses valores. Requer, por último, autorização para que os valores aqui discutidos sejam depositados judicialmente. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte aos autos documentos que comprovem a prática do ato coator pela autoridade impetrada;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;c) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; d) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses.Cumprida as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2008.61.05.009196-7 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 50, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.1,10 Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Aparecido de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando a revisão administrativa para a liberação do valor retido indevidamente na auditoria do benefício cadastrado sob nº 110.355.707-3. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2008.61.05.009201-7 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, defiro a liminar postulada, determinando a prestação de caução, consistente no depósito do valor do tributo incidente sobre as verbas indenizatórias.Oficie-se ao empregador (via fax), com urgência, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, devendo, ainda, comprovar nos autos o depósito efetuado, devidamente discriminado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes, ou comunicar no mesmo prazo a impossibilidade de realizá-lo.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença.Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.009293-5 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 86, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.1,10 Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pinus Indústria e Comércio Ltda em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sob a alíquota de 20%, passando a recolher apenas sob 15% nos moldes da Lei

Complementar 84/96. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato fiscal que comprometa a compensação desde abril de 2000. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2008.61.05.009329-0** - ESMERALDA SILVEIRA SOARES (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Esmeralda Silveira Soares em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, objetivando que a autoridade impetrada analise os documentos em apenso ao processo administrativo referente à pensão por morte, cadastrado sob nº 21/123.631.534-8, bem como realize os pagamentos de todas as parcelas vencidas devidamente corrigidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.005535-5** - ANA MARIA LACERDA (ADV. SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se vista a parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntada às fls. 155/448 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro.Int.

#### **Expediente Nº 1648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.009555-0** - EXPEDITO RAFAEL DA SILVA JR (ADV. SP107368 GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E ADV. SP147838 MAX ARGENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (ADV. SP201531 ADRIANA COUTINHO PINTO) X LUIZ ADRIANO FERREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação dos Réus (fls. 430/442 e 443/453), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.05.002500-7** - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127416 NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o pedido de justiça gratuita solicitado pela parte autora tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica que explora atividade econômica, não sendo razoável alegar a inexistência de recursos para pagar as custas processuais. Além do mais, as custas iniciais foram recolhidas no transcurso da ação o que comprova que a autora possui meios para arcar com o encargo arrecadatório.Destarte, cumpra a parte autora o despacho de fl. 435, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do referido recurso. Int.

**2006.61.05.009361-0** - FLAVIO BALBINO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 196/201), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.002799-9** - JORGE LUIS RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (194/209), e da parte autora (216/236), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.05.002869-4** - ROSANGELA DE SOUZA SILVA (ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Recebo a apelação da parte autora (fls. 204/215), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.004997-1** - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 551/255), e do INSS (261/280), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.005218-0** - DAVID GARCIA POSTIGO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 214/217), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.006813-8** - MARLENE MOTTA DOMENICONI (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 118/119 são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 108/117) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contra-razões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**2007.61.05.007408-4** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a petição de fls. 179/185 é estranha ao feito, providencie a Secretaria seu desentanhamento, devendo o peticionário da parte autora retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Int.

**2007.61.05.012098-7** - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS (ADV. SP252402B JANAINA FIM ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 172/181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.014177-2** - BERTOLINO DE CALAZANS SANTOS (ADV. SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 177/180), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.014412-8** - PRISCILA DA COSTA (ADV. SP193228 HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 141/155), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.004166-6** - VILMA QUATEL (ADV. SP201128 ROGERS FUSSI AVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 90/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005827-7** - CLISTOVAN JOSE PEREIRA (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 599/604), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.003860-6** - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 76/88), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.011219-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSIMEIRE NACIMBEN LOPES E OUTRO

Providencie a CEF a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 09/12, mediante a substituição por cópias simples. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.02.011574-6** - MICHELE MARILDA TRIANI MORALLES (ADV. SP214601 OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tendo em vista a certidão de fls. 114/115, intime-se o impetrado a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

**2007.61.05.004516-3** - ASA ALUMINIO S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 279/280, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 597,92 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

**2007.61.05.010986-4** - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 158/188), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.011566-9** - INDAUE APARECIDA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca do Agravo Retido nº 2007.03.00.095044-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

**2008.61.05.005339-5** - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E OUTRO (ADV. SP232268 NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 135/173), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005578-1** - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrada acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.026567-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

## **Expediente Nº 1652**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.001763-3** - MARCIO VIDAL CORREIA (ADV. SP099150 FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de

Processo Civil, acolhendo os seguintes pedidos do autor: a) de reconhecimento do seu direito subjetivo ao adicional de periculosidade no período de 11 de maio de 1995 até agosto de 1999, no percentual de 30 % sobre o salário nominal recebido é devida ex vi 193 da CLT, b) o pagamento dos reflexos sobre verbas rescisórias, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13 ° salários integrais e proporcionais, DSRs, depósitos fundiários, observando-se a remuneração de cada mês, que inclui as rubricas constantes nos comprovantes de rendimentos (ex. vencimento, adicional Tempo de serviço, representação mensal, opção de 55 % DAS - Pes.Permanente, salário-família etc.), salvo sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE LD 13/92. Julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de integração do adicional de periculosidade à remuneração do autor, ex vi da regra do art. 194 da CLT, assim como o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da integração do referido adicional ao salário/remuneração. Condeno a ré no pagamento de honorários de advogado no percentual 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada em liquidação de sentença. Custas ex lege.

**2001.61.05.009751-3 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução os executados efetuaram o depósito dos valores devidos, sobre o qual manifestou-se a exequente pela concordância, conforme fls. 293. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 288. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.05.013626-2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

**2004.61.05.011734-3 - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhida, mantendo in totum a r. sentença proferida.

**2005.61.09.004616-9 - SEBASTIAO OZORIO DE SOUZA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulado às fls. 225/226, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 185/192. Por sua vez, dou por prejudicado o recurso do INSS em razão de sua concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação do autor. Oficie-se ao INSS determinando que cesse o pagamento do benefício nº 31/55760448, bem assim o pagamento dos valores atrasados. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

**2006.61.05.002999-2 - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 15, inc. II, 1º e 4º e art. 16, inc. I da Lei n. 8.213/91, ACOLHENDO o pedido de concessão do benefício de pensão por morte aos autores REGINA ESTER MILITÃO DOS SANTOS (CPF n. 005.688.668-35, RG n. 9.855.606) e THIAGO MILITÃO DOS SANTOS (RG n. 45.999.471-2), no percentual de 50 % (cinquenta por cento) para cada um a partir da DER (12/07/2004). Antecipo os efeitos da tutela para determinar se oficie ao INSS para implantação do referido benefício (NB n. 21/135.637.036-2) em favor dos autores, nos moldes acima definidos, até o dia 30 de setembro de 2008. CONDENO ainda o INSS a pagar aos autores, após o trânsito em julgado desta decisão, as prestações vencidas a partir da DER (12/07/2004) até o mês anterior à implantação do benefício, sendo que tal valor deverá ser apurado em execução de sentença, assegurando-se aos autores correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios simples a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, no percentual de 1 % (um por cento) ao mês, com base nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO o INSS em honorários de advogado que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$-2.000,00. Incabível a condenação em restituição de custas, haja vista que

os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal e das contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.05.013142-7** - ANTONIO APARECIDO BIZZI (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 201, da Constituição Federal, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor, Sr. ANTÔNIO APARECIDO BIZZI (RG nº 12.331.412 SSP/SP e CPF nº 033.990.698-71), à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/132.227.206-6, a contar de 18.03.2005 (DER), reconhecendo o seu direito quanto à conversão do tempo especial em comum dos períodos de 21.06.1977 até 29.12.1978 e de 02.01.1979 até 08.05.1980, laborados na empresa Indústria Metalúrgica Marcarí Ltda., de 25.08.1983 até 07.05.1992 e de 08.05.1992 até 08.02.1994, laborados na empresa Plano Industrial Ltda. (Rodão Indústria e Comércio Ltda.), de 09.02.1994 até 18.01.1995 e de 19.01.1995 até 16.04.1996, laborados na empresa Adoro Indústria e Comércio Ltda., e de 17.04.1996 até 31.12.2003, laborado na empresa Alujet Indústria e Comércio Ltda. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/132.227.206-6, com data de início a partir da DER (18.03.2005). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido até 30 (trinta) de setembro de 2008. Oficie-se. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 18.03.2005 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2007.61.05.007084-4** - HELIO ADMAR BELTRAMELLI E OUTRO (ADV. SP182912 GIULIANA APARECIDA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Tendo os exequentes concordado expressamente à fl. 202 com o valor dos depósitos realizados pela executada (fls. 173/174 e 196) e tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 173/174 e 196. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.011178-0** - CARMEN DOMINGOS TREVISAN E OUTRO (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: ...Ante o exposto, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos dos autores. Condene os autores em honorários de advogado de 5 % por cento sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais, cujas cobranças ficam suspensas até que sobrevenha modificação da situação financeira dos sucumbentes.

**2007.61.05.011328-4** - PEDRO AUGUSTO TOREZAN (ADV. SP233945B MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor Pedro Augusto Torezan (RG nº 3.813.691 SSP/SP e CPF nº 555.160.928-68) de reconhecimento do seu direito à conversão em tempo especial em comum do labor exercido durante o interregno de 05.01.1972 até 31.08.1976, na empresa ABB Ltda., o qual deverá ser integrado na contagem do tempo de serviço levada a cabo na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/132.075.071-8. Rejeito o pedido do autor de concessão do benefício nº 42/128.465.572-2. CONDENO o INSS a recalculer o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva adequação do benefício nº 42/132.075.071-8, referente ao autor, com data de início a partir da DER (11.12.2003), comprovando-se nos autos os valores apurados. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício considerando o período especial reconhecido nesta sentença a partir da

competência de outubro de 2008. Oficie-se.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 11.12.2003 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2007.61.05.012970-0 - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora ROSÂNGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO (CPF n.º 964.281.128-68 e RG n.º 11.791.243-8 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB n.º 505.354.693-9), desde a data de sua cessação em 30.11.2006, pelo prazo de um ano a contar da data da perícia médica em 19.06.2008. Condeno ainda o Réu INSS a pagar a autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 30.11.2006 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC.Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-doença e o implante em favor da Autora até 30 (trinta) de setembro de 2008, com os parâmetros acima. Oficie-se.Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora.Por fim, diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita, Dra. Cleane Souza de Oliveira, nomeada às fls. 122, fixo os seus honorários em R\$-234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.05.013480-9 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final: ...Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o período averbado como tempo de serviço especial em relação à empresa Metalúrgica Rojek, para constar o período de 25.02.1998 até 21.08.2006, conforme planilha em anexo que passa a integrar a presente decisão em substituição a de fl. 127, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, caput e 5º da Lei 8.213/91, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor Antônio Ribeiro da Rocha (RG n.º 13.135.413-9 SSP/SP e CPF n.º 040.335.578-81) à aposentadoria especial, benefício n.º 42/142.197.521-9, reconhecendo o seu direito ao cômputo especial dos períodos laborados nas empresas Fundesp Comércio e Indústria Ltda., de 03.04.1978 até 10.06.1991, e Metalgráfica Rojek Ltda., de 25.02.1992 até 21.08.2006.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício n.º 42/142.197.521-9, com data de início a partir da DER (25.09.2006). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido até 30 (trinta) de setembro de 2008. Oficie-se.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 25.09.2006 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, ficando ressalvado ao INSS o desconto das parcelas pagas ao autor a título de benefício de auxílio-doença de n.º 530.560.262-5 durante os meses de junho e julho de 2008. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

**2007.61.05.015652-0** - THEREZA ESTEFANI LUVISON - ESPOLIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E ADV. SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exeqüente, em face da ré, ora executada.Tendo o exeqüente concordado expressamente à fl. 108 com o valor dos depósitos realizados pela executada (fls. 97 e 98) e tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fl. 97 e 98. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.000331-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MESCHIATTE (ADV. SP256756 PAULO GUIMARAES UBINHA)

Tópico final: ...Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que os mesmos foram quitados administrativamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.004118-6** - ELIANE APARECIDA SILOTTI FRAPORTI (ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP158360 CELSO MAIORINO DALRI E ADV. SP243633 VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 67/68, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.013147-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000459-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X JOSE DE SOUZA MACHADO NETO (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher a conta apresentada pela Fazenda Nacional, fixando o valor da condenação em R\$-14.532,58 (quatorze mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até julho de 2005, observando-se que os honorários advocatícios arbitrados na sentença exequianda deverão recair sobre a quantia fixada.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 85 dos autos principais) e o apurado pela Fazenda Nacional (fls. 4/5), a ser deduzida do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 2/5, 40 e 45 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Ato contínuo, remetam-se os autos da ação ordinária à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, nos quais deverão incidir juros moratórios até a data da remessa.Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.020110-5** - POSTO SAO JOSE DE ABASTECIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO)

Em sede de execução de sentença, os executados efetuaram os depósitos dos honorários advocatícios, no código informado pela União.Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 489).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.05.000826-8** - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em sede de execução de sentença, os executados efetuaram os depósitos dos honorários advocatícios, no código informado pela União.Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 302/304).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.23.001010-2** - LAERCIO MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP097771 VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Tendo o exequente concordado expressamente à fl. 143 com o valor dos depósitos realizados pela executada (fls. 122/123) e tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 122/123. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.011992-4** - VIAJERO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**2008.61.05.003399-2** - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP147078E ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fls. 384/386.

**2008.61.05.004603-2** - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Informo ainda à embargante que a decisão de fls. 139/153 não padece de qualquer contradição que pudesse ensejar a sua modificação, razão pela qual recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito, mantendo in totum a sentença proferida.

**2008.61.05.007028-9** - LUIS VIANA DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito denegando a segurança pretendida. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.008582-7** - HELENA DA SILVA SUPRIANO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.057990-4** - ATIFLEX INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1719

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.008917-1** - ANTONIO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP156510 FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

## JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda, de responsabilidade dos impetrantes, incidente sobre a verba indenizatória recebida em decorrência da desapropriação de seu imóvel, registrado sob nº 48.159 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, promovida consoante Decreto nº 21.059, de 27/12/2007, da Prefeitura Municipal de Jundiaí-SP, e Escritura de Desapropriação Amigável lavrada em 08/08/2008, no 3º Tabelião de Notas de Jundiaí, Comarca de Jundiaí - livro 293, pág. 117, nº 6305-R. Os demais pedidos são mera decorrência da liminar ora concedida. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem mais uma via completa de contrafé, bem como mais duas cópias da emenda à inicial, para composição de duas contrafés necessárias, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. Após, com a apresentação dos documentos necessários à composição das contrafés, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se e oficie-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1141

#### MONITORIA

**2001.61.05.006217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X EDISON JOSE DA SILVA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo o recurso adesivo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.05.002707-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Baixo os autos em diligência. Pretende a autora que a ré seja compelida ao pagamento no importe de R\$ 162.780,74, (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), proveniente de um contrato de abertura de crédito denominado Rotativo colocado à disposição da ré e utilizado pela mesma, não pago em época própria. Nos embargos, alega a embargante que a autora está pretendo o recebimento de dívida já paga. Na mesma oportunidade ofereceu reconvenção objetivando que a autora seja condenada no pagamento em dobro do valor pleiteado. Em síntese, alega que a dívida foi quitada por meio de um novo contrato assinado com a ré, especificamente em 25/10/93, um dia antes do vencimento do contrato, cuja dívida é objeto da ação n. 94.0602413-6, que tramita na 2ª Vara desta Subseção. Verifico dos documentos juntados aos autos, especificamente os de fls. 35/42, que o valor pretendido pela autora nestes autos se refere ao valor consolidado por meio do Termo Aditivo assinado em 28/12/1993, que se refere ao Contrato Rotativo Pessoa Jurídica assinado em 25/10/93, fls. 145/166, objeto da ação 94.0602413-6 que tramita na 2ª Vara desta Subseção. Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito ao juízo da 2ª Vara desta Subseção por se tornar prevento nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2003.61.05.008365-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON SANTO OLIVEIRA (ADV. SP105975 MARIA HELENA DE ARAUJO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Fls. 125: Defiro, o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º, devendo o requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverão permanecer na forma original. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.010451-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, trazer o valor atualizado da dívida. Int.

**2004.61.05.011465-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009301-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAB JOSE PUCCINELLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP097386 JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.05.015233-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X



VALMIR FURLAN E OUTRO

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.05.001255-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

J. Defiro.

**2007.61.05.005710-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ANDERY E OUTRO (ADV. SP242726 ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Recebo a apelação de fls. 80/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.007300-7** - MARIA APPARECIDA ROSANTE (ADV. SP119932 JORGE AMARANTES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IRACEMA OLGA KLINKE (ADV. SP060080 NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

Eventual diferença a ser paga pela União Federal será apurada após o trânsito em julgado da sentença, em sede de execução. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens para julgamento das apelações interpostas. Int.

**2003.61.05.010210-4** - HELENITA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face da certidão retro, declaro deserta a apelação proposta pela apelante. Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos do 475, J do CPC, intime-se a parte autora a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**2006.61.05.009455-8** - JORGE DA PAZ COSTA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista dos termos do laudo pericial juntado às fls. 138/142, que atestou a incapacidade total e temporária do autor, DEFIRO a liminar para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença para o demandante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a intimação das partes, nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 143 e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.002771-9** - SILVIA REGINA PRESTELLO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.006593-9** - RENE HENRI FICKINGER (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 55/64, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.007290-0** - JOSE XAVIER LANA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.002049-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003181-2) JOSE CARLOS MIOTTI E OUTROS (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES E ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 63: tendo em vista o despacho de fls. 62 e a informação da contadoria de fls. 63, intime-se pessoalmente a CEF a trazer os extratos no período de 03/89 a 05/90 com aplicação da taxa de juros de 6%, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária R\$ 300,00 (trezentos reais).Instrua-se com cópia de fls. 62 e deste despacho.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0600311-9** - TRIAN IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2001.61.05.011601-5** - VALDEMAR MARTIN GONCALES E OUTRO (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2003.61.05.011687-5** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2004.61.05.011414-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2004.61.05.013037-2** - CAMILA FERREIRA YABUKI E OUTRO (ADV. SP158402 DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2004.61.05.013528-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO E OUTRO (ADV. SP131854 GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2005.61.05.013427-8** - ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES ME E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.013703-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTRO

Intime-se a CEF a comprovar, neste juízo, a distribuição da Carta Precatória de Citação nº036/2008 no juízo deprecado do Foro Distrital de Louveira (Comarca de Vinhedo/SP).Sem prejuízo, diga a CEF sobre as certidões de fls.25 e 27 dos autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.005176-0** - LION S/A (PROCURAD LUCIENE BONADIA MARTINES E ADV. SP212852 VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.014327-5** - VIACAO LEME LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO

TRANSPORTE SEST (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT TRANSPORTES (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2008.61.05.004074-1** - DP UNION INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA E CIENTÍFICA LTDA (ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/185: intime-se a impetrante a cumprir corretamente a decisão de fls. 137/139 autenticando folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.27.000197-9** - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP241980 ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E ADV. SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 105/108, que concedeu a segurança, bem como o efeito meramente devolutivo na qual a apelação interposta foi recebida, defiro o pedido de fls. 171/172 no que tange a intimação da Empresa Correio Popular S.A. para que não proceda a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal relativa à prestação de serviços especificamente prestados pela impetrante. Oficie-se. Por outro lado, em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos, não é o mandado de segurança o veículo procedimental adequado. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante Súmula 269 do STF. Ademais, não é objeto dos presentes autos a restituição de valores, conforme pedidos formulados na petição inicial. Destarte, mostra-se inadequada os pleitos da Impetrante para restituição dos valores recolhidos, bem como a execução provisória requerida, motivo pelo qual indefiro-os. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto que as Contra-razões de apelação já foram apresentadas às fls. 155/170. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.015362-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012007-1) MELISSA CATARINA DE SOUZA DE SIQUEIRA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.05.003181-2** - ANTONIO ROBERTO BELETI E OUTROS (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES E ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

**2004.61.05.007235-9** - SERGIO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP137239 JOEL PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Dê-se vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando os exequentes com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

#### **Expediente Nº 1147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2008.61.05.006709-6** - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a petição do autor de fls. 137, requerendo a extinção do feito. Nada mais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.002483-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os embargados intimados a se manifestar sobre os documentos juntados pela União às fls. 202/242. Nada mais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.015589-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CINTIA DE SOUZA  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 170/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

**2008.61.05.002052-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, informando que não encontrou o executado. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DR PAULO ALBERTO JORGE**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2220**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.18.001546-4** - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 016/2008, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região, edição 164/2008, em 1º/09/2008:1. Fl. 207: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2008.61.18.000976-0** - SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo a conclusão.Nada a reconsiderar, tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 106/119 e da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região(fl.124/130), que legitimam a exclusão, pela Administração, da litisconsorte TAIANE LINHARES OLIVEIRAS do Concurso(fl.140)Cite-se a União, tendo em vista a persistência da deamanda em relação à litisconsorte TAIANE LINHARES OLIVEIRA.PA 0,5 Int.

**2008.61.18.001247-2** - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente,proceda o nobre advogado a juntada de cópia de sua carteira profissional ou comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 05(cinco) dias.2. Int.

**2008.61.18.001363-4** - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 41: Conforme documento de fls 15, a autora é pessoa idosa, pois nascida em 31/07/1935, sendo desnecessária a perícia médica. Assim, reconsidero o despacho de fls 35/36 no que se refere à designação de perícia médica.2. Com a juntada do laudo sócio-econômico, decidirei quanto ao pedido de tutela antecipada.3. Int.Intimem-se

**2008.61.18.001459-6** - CONSTANCIO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188,

ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja azul na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. P. R. I.

**2008.61.18.001491-2** - MURILO DA SILVA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, junte a parte autora cópia da certidão de óbito de Mauro Pereira Leite. 2. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.18.000972-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058202 FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E ADV. SP056705 MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X ARISTOGENES MOREIRA E SOUZA E OUTRO  
SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 2129/2136) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada REGINA LÚCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito de prevaricação tratado no presente Inquérito Policial, bem como determino o arquivamento do presente inquérito policial em relação ao delito de estelionato, diante da ausência de provas quanto à materialidade do referido crime. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**2008.61.18.000669-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO INACIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077287 HELCIO MOTA FERREIRA)

1. Tendo em vista que se encontram encartados nos autos o laudo pericial (fls. 186/197), bem como de 06(seis) cédulas falsas (fls. 199), conforme certidão de fls. 198, providencie a Secretaria, nos termos do inciso V, art. 270 do Provimento COGE nº 64/05, a remessa das 94(noventa e quatro) cédulas falsas que estão acauteladas no Depósito deste Fórum ao Banco Central a fim de serem custodiadas. 2. Apos, vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.001547-3** - ALTIERES JUNIOR DE OLIVEIRA MARCELINO (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. RJ147768 CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Como decidiu a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, em situação análoga à examinada, ao largo da discussão acerca do mérito do presente recurso, observo que a não-realização da prova prevista para o próximo dia 30 poderá causar prejuízo irreparável ao autor (AG 329831, PROC. 2008.03.00.010298-0, Terceira Turma), razão pela qual, não havendo elementos fáticos para averiguar a plausibilidade dos argumentos invocados na inicial, exame que só poderá ocorrer no caso concreto, a meu ver, após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora, e unicamente para preservar a eficácia do resultado útil do processo, DEFIRO em parte o pedido de liminar tão-somente para garantir a participação do autor, qualificado nos autos, na concentração inicial/provas escritas (CESD - 2008) a realizar-se no próximo domingo (dia 14 de setembro de 2008), conforme cartão de inscrição deferida de fl. 21. Oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações requisitadas no decêndio legal. Após as informações, abra-se vista ao MPF e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.004997-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

Recebo a apelação de fls. 549 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**2003.61.21.001024-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. PRUDENTE DO AMARAL FILHO) X EDSON DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURAD FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA E ADV. SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR)

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95, **J U L G O E X T I N T A A P U N I B I L I D A D E** do réu EDSON DE OLIVEIRA PEREIRA em relação aos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04. Sem condenação em custas. P. R. I. C.

**Expediente Nº 2237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.000610-1** - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS não foi citado na ação de justificação judicial e, logo, a prova produzida naquela ação em

princípio não pode ser aproveitada nestes autos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório; considerando a idade avançada das testemunhas JOSÉ QUIRINO RODRIGUES (79 anos - fl. 44) e FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES NETO (80 anos - fl. 45); considerando o disposto no art. 847, II, do CPC; DEFIRO a antecipação da colheita dos depoimentos das referidas testemunhas, conforme requerido às fls. 66/77. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva de testemunhas, observando-se os endereços declinados à fl. 67. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**Expediente Nº 2238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.001446-8** - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho. 1. Fls 23: Conforme documento de fls 10, a autora é pessoa idosa, pois nascida em 26/03/1936, sendo desnecessária a perícia médica. Assim, reconsidero o despacho de fls 17/18 no que se refere à designação de perícia médica. 2. Com a juntada do laudo sócio-econômico, decidirei quanto ao pedido de tutela antecipada. 3. Int. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6705**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.19.003674-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAGISO MODIKOE (ADV. SP114118 DOLORES RODRIGUES PINTO)

Em razão do exposto, e com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, ante a incidência da prescrição executória e, destarte, determino o arquivamento dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes, inclusive à baixa do nome do executado do sistema. Informe o IIRGD e a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003173-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASINI (ADV. SP059367 FRANCISCO CASINI E ADV. SP117931 CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (ADV. SP099613 MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Intime-se a defesa para manifestação acerca da testemunha Danilo Frediano Givaneti, no prazo de 03 dias.

**2008.61.19.001365-5** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MARIA CRISPIM DA SILVA (ADV. RJ109952 MARA FRANCO REATTO FERRELI)

Recebo a apelação defensiva interposta de punho pela própria sentenciada à fl. 204. Intime-se, destarte, a defesa para ofertar suas razões de apelo. Assim que anexada a peça defensiva de apelo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferta de contra razões pertinentes.

**Expediente Nº 6706**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.005388-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEVANIL APARECIDO BORGES (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES  
Chamo o feito à conclusão. Intime-se a defesa a ofertar resposta, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ante a incidência da reforma processual ocorrida no bojo do curso deste feito, conforme inteligência oriunda dos termos do artigo 2º do mesmo diploma processual e, atenta também aos princípios constitucionais que regem as questões.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5814**

**ACAO PENAL**

**2006.61.19.001922-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP180561 DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)**

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 500 do Código Processo Penal.

**2006.61.19.002106-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLA MARIA MENDES (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA)**

Verifico que a sentenciada foi assistida por Defensor Dativo, sendo assim, deixo de determinar a inscrição da mesma na Dívida Ativa da União nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2007.61.19.008539-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIA CRISTINA DE MOURA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA)**

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 de 11.719/08.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 820**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.002629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005585-7) AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP206478 SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Recebo a apelação de fl. 208 no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2004.61.19.000708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020415-2) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Recebo a apelação, de fl. 65 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2004.61.19.001251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000130-1) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Fls. 182/183: Ciência às partes.2. A seguir, venham conclusos para sentença.3. Int.

**2005.61.19.004435-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014647-4) CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP050382 EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Recebo a apelação de fl. 87 no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte

contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 83/84, bem como desta para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2005.61.19.005279-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000171-0) MILAN COM/ DE PROD/ SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 118, no efeito meramente devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC, consignando que, na hipótese dos autos, a atribuição de eventual efeito suspensivo deverá ser postulada através de meio processual adequado, nos exatos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2005.61.19.006533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026470-7) ANDRE VELLUTINI (ADV. SP049367 VILQUE CARMO DE MOURA E ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Converto o julgamento em diligência. Pela última vez, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como, cópia integral da certidão da dívida ativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2005.61.19.006534-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026464-1) ANDRE VELLUTINI (ADV. SP049367 VILQUE CARMO DE MOURA E ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Converto o julgamento em diligência. Pela última vez, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como, cópia integral da certidão da dívida ativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2005.61.19.006535-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026416-1) ANDRE VELLUTINI (ADV. SP049367 VILQUE CARMO DE MOURA E ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Converto o julgamento em diligência. Pela última vez, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como, cópia integral da certidão da dívida ativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2006.61.19.003945-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014242-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 90/98: Mantenho a decisão de fl. 85, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**2006.61.19.005576-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003636-8) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA E ADV. SP252186 LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 66 no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se

**2007.61.19.002647-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000580-7) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP210159 ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Converto o julgamento em diligência. Pela última vez, intime-se a embargante para apresentar instrumento de mandato, cópias do contrato social, bem como, das alterações havidas, e, ainda, traga aos autos os documentos essenciais a propositura da ação, são eles: cópias da Certidão da Dívida Ativa e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.19.006534-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000258-7) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique



as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e para a mesma finalidade.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.003325-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006808-1) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP212481 AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, trazendo aos autos instrumento original de mandato que identifique o outorgante (inciso VI, do art. 12 do CPC). 2. Intime-se.

**2008.61.19.003934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005737-5) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende a embargante a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.19.000045-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOURAD DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP176694 ELAINE CRISTINA ROSTON)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

**1999.61.19.000258-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

**2000.61.19.001886-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA E ADV. SP155167 PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.005585-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP206478 SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

**2000.61.19.009067-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.009227-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X LOPES PEREIRA

COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.011021-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNICA DIESEL ELETRO TAHIRA LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.012172-6** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA E OUTROS (ADV. SP040878 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E ADV. SP200487 NELSON LIMA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.... PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 428 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti- tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi- mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con- testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti- ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre o pedido da executada (fls. 401/426), requerem- do o que couber no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In- ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

**2000.61.19.013090-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL (ADV. SP136214 IVON RIBEIRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.013778-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MENON PRODUTOS P/ FUNDICAO E ACIARIA LTDA (ADV. SP152173 ALESSANDRA SOUZA ROSELLI E ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.014159-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E ADV. SP154863 MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP174637 PAULO BASILIO DE JESUS BORGES DA SILVA E ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.014487-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL CIA/ IND/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150712 VALERIA PAVESI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.019010-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.020639-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.024154-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2002.61.19.006455-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2003.61.19.003172-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMMAR HAMAD HILAL (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.005072-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X S H J METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 36.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

**2004.61.19.005349-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BMS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.008679-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X HORIZONTE INFANTIL BERCARIO MINI MAT E MAT SC LTDA ME (ADV. SP110711 MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO)

1. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Fls. 69/77: Manifeste-se o exequente.3. Intimem-se.

**2004.61.19.009103-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X S H J METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 31.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

**2006.61.19.003973-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA EPP (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.001357-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1573**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.19.002072-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo co-réu AUGUSTO BANDEIRA VARGAS às fls. 2577/2628, resta desnecessária a expedição de Carta Precatória determinada no despacho de fl. 833 para citação do referido réu. Fls. 843 e 2582/2583: Indefiro o pedido de devolução de prazo para aditamento à contestação formulado pelos réus CEF e AUGUSTO BANDEIRA VARGAS, tendo em vista que o prazo para apresentação de resposta somente se iniciou com a juntada da contestação apresentada pelo co-réu AUGUSTO BANDEIRA VARGAS. Isto porque, nos termos do art. 241, III, do Código de Processo Civil, o início da contagem do prazo somente se dá quando da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido. No presente caso, a citação de fl. 801/802 é nula, conforme despacho de fl. 833, tendo o co-réu AUGUSTO BANDEIRA VARGAS suprido a sua citação com a apresentação da contestação juntada aos autos em 26/08/2008. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações e da petição da CEF de fl. 5534. Publique-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2006.61.19.002593-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS E OUTRO

Fl. 41: Apresente a credora demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.006924-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA E OUTRO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a co-ré LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA reside no Município de Guararema/SP. Após, cite-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006929-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTRO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às

custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, cite-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.001716-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032465-0) ODILON KLEBER CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP118554 EDNA MORENO FERRAGI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para que seja anulada a execução extrajudicial promovida, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a autora e a CEF para financiamento do imóvel citado. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003386-8** - MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos e examinados os autos. 1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Verifico que o presente feito tem como parte Matheus de Jesus Machado, o qual é menor impúbere. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. 3 - Tendo em vista o interesse de incapaz no presente feito, deverá a Secretaria providenciar a colocação de tarja verde na capa dos autos. 4 - Quanto à reconvenção, autuada em apartado, autos nº 2007.61.19.006051-3, deverá ser remetida ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo suas peças serem trasladadas para estes autos, passando a ser processada em conjunto com os autos principais, a teor do disposto no artigo 299, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.19.003745-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.001549-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003793-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DA CONCEICAO MENDES GARROTE (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001967-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008726-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADALBERTO LIMA VILAR (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 69/72. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 371,15 (trezentos e setenta e um reais e quinze centavos), atualizados até outubro de 2006, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 67/72) e resumidos na planilha de fls. 69/72, que passa a integrar a presente sentença. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, o qual deverá ser partilhado proporcionalmente entre os sucumbentes, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**2007.61.19.010114-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001866-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL SOARES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao embargado Manoel Soares dos Reis, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e com relação ao embargado Rubens Caetano Zamperetti, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 97. Prossiga-se a execução somente em relação ao embargado Manoel, pelo valor por este apresentado nos autos da execução nº 2002.61.19.001866-3. Condene o Embargado Rubens ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, o qual deverá ser partilhado proporcionalmente entre os sucumbentes, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.19.002080-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001937-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.002620-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006500-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 21/25. Prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 38.721,39 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizados até agosto de 2005, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 21/25) e resumidos na planilha de fl. 22, que passa a integrar a presente sentença. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da diferença entre o cálculo embargado e o apurado pela Contadoria Judicial, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem custas, conforme artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**2006.61.19.004145-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003908-7) KIYOSHI MORIKIYO (ADV. SP131681 JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.19.006556-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005268-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RODRIGUES DIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 30. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ R\$ 11.780,83 (onze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2005, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 30/34) e resumidos na planilha de fl. 30, que passa a integrar a presente sentença. O pagamento do débito deverá ser efetuado mediante desconto de 10% sobre os proventos mensais da embargada, até se perfazer o limite do débito. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.006680-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004727-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA REGINA DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

Intime-se o excepto a apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.19.002471-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.007034-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE APARECIDA BARROSO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, cite-se o executado para pagar, nos termos dos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.006942-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, do Anexo IV, do Provimento 64/COGE, bem como a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.006944-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIVALDO VINICIUS DERENCIO

Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, do Anexo IV do Provimento 64/COGE, bem como a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.007194-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SELMA ALVES DAS VIRGENS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, do Anexo IV, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.007033-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.032465-0** - ODILON KLEBER CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP118554 EDNA MORENO FERRAGI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n.º 2006.61.19.004352-3 (autos principais) para os presentes autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**2004.61.19.003365-0** - ALCINDO DA SILVEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do

valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2004.61.19.004291-1 (autos principais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**2007.61.19.007101-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005174-0) MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora, devidamente intimada à fl. 30 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 30) e sendo estes imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.005174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos nº 2007.61.19.007101-8 (reconvencção), desapegando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000503-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X HAROLDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD)

Comprove a CEF o cumprimento do avençado à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.19.001175-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Comprove a CEF o integral cumprimento do acordo noticiado à fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.19.003118-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DIAS

Tendo em vista a petição de fls. 48/53, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 05 de novembro de 2008, às 16h. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.006934-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.006945-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.007196-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, bem como a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.007198-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL SANTOS RODRIGUES

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 -



COGE, bem como a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.007199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO NERES DE SIQUEIRA**

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, bem como a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.007043-2 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP045198 SAMUEL SOLONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO Cuida-se de Alvará, requerido por JOAO ANTONIO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17. À folha 18 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que à fl. 18, houve decisão por parte do i. juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Remetam-se os presentes ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Solicito, ainda, caso seja do alvitre do eminente Ministro Relator, a designação de juízo para deliberar provisoriamente sobre as questões pendentes. Intimem-se.

**Expediente Nº 1583**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.007562-3 - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 369/374 e 377/383 em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.19.007280-0 - RETRAK COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171646**

ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2004.61.19.008041-9** - LETICIA NOGUEIRA DE MACEDO (ADV. SP110111 VICTOR ATHIE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN E ADV. SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP225694 FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN E ADV. SP164992 EDNEI OLEINIK E ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2005.61.19.007445-0** - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 386/405 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006981-0** - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 118/119.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como se oficie à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.007007-1** - PERFURAC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 268/288 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.19.007770-3** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (ADV. SP133794 SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E ADV. SP227907 LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ante o exposto, consideradas as razões das partes e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2007.61.19.007135-3** - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando o teor da decisão de fls. 159/166.Custas pelas impetrantes, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Comunique-se da prolação da presente sentença, via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096865-5.Dê-se ciência ao representante do MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.001389-8** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP230808A EDUARDO BROCK E ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 692/700, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006896-6** - GUARU PLAZA HOTEL LTDA (ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR E ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo com resolução de mérito, pela decadência do direito do impetrante, a teor das disposições contidas no art. 8º, c/c art. 18, todos da Lei 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2008.61.19.007062-6** - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio legal. Após, abra-se vista ao MPF para intervenção de praxe. Por fim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007219-2** - JONES BARROS CORREIA (ADV. SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que a tutela jurisdicional requerida é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico-pericial. Desse modo, tendo em vista que o caso comporta dilação probatória, proceda o impetrante à adequação da inicial nos termos do art. 282 do CPC, mormente no tocante à indicação do pólo passivo, a fim de converter o presente feito para o rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022713-9** - ADAO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO E ADV. SP131354 CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 298/302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.025054-0** - PEDRO BERLANDI FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 962/964, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.003272-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000958-3) DAVI GOMES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2003.61.19.005527-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004770-5) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP092135 MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.008922-4** - NILTON MORALES E OUTRO (ADV. SP178448 AILTON BARROS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 108 e da manifestação da União Federal à fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006986-6** - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOUGLAS LUIZ DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CRISTINA MARIA DA SILVA) E OUTROS (ADV.

SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

A fim de ser promovida a readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência (fl. 171) para o dia 03.dez.2008 às 17h30min horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.007364-0** - SILVANA DOS REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A fim de ser promovida a readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência (fl. 299) para o dia 03.dez.2008 às 16 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008177-9** - ANA MARIA FERREIRA LINS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.19.008216-4** - CLAUDIO DOS SANTOS NOVAES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.19.008821-0** - ANA MARIA LYRA DA SILVA (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000300-1** - MARIA ANA DA COSTA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.000602-6** - ROMULO JESUS DE SOUSA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.001957-4** - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.002019-9** - ROSANGELA MARINHO DE LIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.002160-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA  
Fl. 164: Defiro a dilatação requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002348-6** - MARIA CLARICE ARRUDA FABIANO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.003610-9** - MILTON NORBERTO (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA E ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de ser promovida a readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência (fl. 225/227) para o dia 17.dez.2008 às 14h horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003755-2** - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.004992-0** - MARIA VALDEREZ BARBOSA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.005178-0** - MARCELO DE SOUZA FARIAS (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.005242-5** - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico por ora a litispendência apontado pela UNIÃO em sua contestação, uma vez que os Embargos à Execução nºs 1591/2002 e 2442/2001 discutem a inexistência das relações empregatícias ensejadoras das Dívidas Ativas nºs 32.092.107-1 e 32.092.108-5, ao passo que no presente feito discute-se a nulidade do parcelamento das referidas dívidas em face do vício no consentimento, bem como inexistência de obrigação tributária decorrente de confissão de dívida em acordo de parcelamento. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005641-8** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.006177-3** - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.006331-9** - JOSE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.006934-6** - CARLOS PEREIRA FARINHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.007155-9** - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único

do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.007242-4** - ANTONIO FERNANDES SALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.007972-8** - VICENTE FRANCISCO GOULART (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.009425-0** - LUIS ALVARO SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.009689-1** - DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.002641-8** - DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares argüidas sem confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o presente feito tratar tão somente de matéria de direito, dou por encerrada a fase de instrução. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002688-1** - JOSE MIGUEL FILHO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.003186-4** - JOSE CARLOS REZENDE (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.003264-9** - NILZA SOARES DE CARVALHO MAIS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares argüidas sem confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o presente feito tratar tão somente de matéria de direito, dou por encerrada a fase de instrução. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003600-0** - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.004920-0** - CELIA MARIA DE LIMA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004923-6** - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 112/116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005152-8** - JOSE OSORIO DE MENDONCA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir com o feito nº 2006.61.19.002015-8, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como o julgamento do feito sem apreciação do mérito, conforme documentos de fls. 30/33, declino da competência deste Juízo, determinando a remessa do presente feito àquela Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005225-9** - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 21/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005286-7** - HERCILIA DA COSTA MARCELINO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 38, confirmada pelos documentos juntados às fls. 41/52, onde pode-se verificar as mesmas partes, causa de pedir e pedido entre o presente feito e a Ação nº 2006.63.01.075560-0, declino da competência deste Juízo e determino a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do art. 253, II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006868-1** - LUIZ PORTUGAL DE CARVALHO (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO Esclareça, a parte autora, se o benefício pleiteado tem origem previdenciária ou acidentária, a fim de que se aprecie a competência deste Juízo. P. I. C.

**2008.61.19.007447-4** - EDYNIR LULA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1024**

### **MONITORIA**

**2007.61.19.007627-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL E OUTRO (ADV. SP225057 RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005192-0** - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES

**CORTEZ E ADV. SP158016 HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 169/170. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.003259-4 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da informação de fls. 137. Após, conclusos. Intime-se.

**2006.61.19.002565-0 - SIMEI MAZZEU - MENOR IMPUBERE (EMILIA BRITO) (ADV. SP204736B YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2006.61.19.005708-0 - NAIR MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 382/385: Vista à autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2006.61.19.008252-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126/130: Vista à autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2006.61.19.009453-1 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.034770-6 - LUANDA DIAS TERRA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.002824-1 - APARECIDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.002864-2 - PEDRO SANTANA DE JESUS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.003053-3 - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E ADV. SP094969 RITA DE CASSIA RIBEIRO)**

Fls. 181/214: Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.19.004963-3 - MARINALVA SOUZA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.005179-2 - IVONETE ALMEIDA RAFAEL (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



(ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 83, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.005244-9** - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.008450-5** - RODRIGO TAVARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Fls. 160/0165: Ciência às partes. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela ré às fls. 166. Int.

**2007.61.19.010028-6** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores tiveram ciência da cessão de crédito em 10/06/2008 (fls. 171) e o ajuizamento da ação se deu em 18/12/2007, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelos autores. Fls. 177/180: Ciência às partes. Intimem-se.

**2008.61.19.001000-9** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE PETROPOLIS - 4 SECAO (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002450-1** - DAURILIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002725-3** - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E ADV. SP031712B APARICIO BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002763-0** - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002822-1** - JOSE GENILDO DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002830-0** - ESTANISLAU GREROSKI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.003073-2** - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003497-0** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003498-1** - IZAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.19.003505-5** - HELENO VIRGULINO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.003561-4** - EDUARDO LOPES FERREIRA (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
O pedido de antecipação de tutela (fls 43/52) será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.003897-4** - LUIZ BATISTA PEREIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.004242-4** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP234800 MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Fls 579/581 - Ciência e Cumpra-se. Int.

**2008.61.19.004330-1** - REGINALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.19.004217-1** - FLAVIO BRILHA BRANDAO (ADV. SP086118 CARDEQUE CORREA DE SOUZA E ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO E ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E ADV. SP124287 PAULO DEL FIORE E ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E ADV. SP196714 MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA)  
Extrai-se da inicial o pedido para que seja o co-Réu Arnaldo Teixeira Marabolim, condenado, às suas expensas, à adaptação e recuperação da malha viária federal no trevo de acesso da Rodovia Fernão Dias ao bairro Terra Preta, no município de Mairiporã/SP.Ocorre que, conforme certidão de fls 313, foi procedida a citação do Coordenador da 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre de São Paulo, na pessoa do então Superintendente Sr Arnaldo Teixeira Marabolim.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para substituição do

Coordenador da 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre de São Paulo pelo Sr. Arnaldo Teixeira Marabolim. Providencie o Autor o endereço correto e atual do Réu acima indicado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.007799-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUANDA DIAS TERRA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO)

Traslade-se ao feito principal cópia da decisão de fls. 14/15 e da certidão de fls. 16. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**2008.61.19.005492-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003498-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IZAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002035-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 315/319. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.002675-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA

Fls. 97/98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2007.61.19.010104-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JANAINA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 41. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1032**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2002.61.19.003567-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP157655 ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias conforme pedido formulado à fl 125 pela CEF. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.19.005538-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Providencie a CEF cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública mencionada à fl 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.19.009237-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERALUCE MOURA ROCHA

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho proferido à fl 106, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2007.61.19.000794-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEBORA GONZAGA PEDRO E OUTROS

Intime-se a CEF a manifestar-se acerca da devolução da Carta precatória de fls 42/52, requerendo o que de direito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2007.61.19.005882-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado pela INFRAERO à fl 71. Int.

**2007.61.19.008313-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA (ADV. SP221916 ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, recebo os embargos de fls 49/59 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora CEF sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.001115-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EZEQUIEL MELO DA SILVA

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho proferido à fl 27 , no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2008.61.19.002764-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FABIO LUIZ GONCALVES E OUTROS

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho proferido à fl 44 , no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.006462-5** - MARIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual inclusão de Maria Cristina de Souza (fl. 26) como habilitanda nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.19.007306-0** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em vista o requerimento de fls 676 providencie a litisdenunciada Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda as cópias necessárias à instrução da contra-fé e endereço para citação do litisdenunciado. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. Int.

**2006.61.19.009500-6** - MARIA JUSCELINA FERREIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.000311-6** - MARIA ANGELA GUIMARAES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2007.61.19.003502-6** - ANTONIO CARLOS DE PONTE E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes designo o dia 16/10/2008 às 11:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2007.61.19.004842-2** - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.004940-2** - CARMELITA BATISTA DOS REIS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.005995-0** - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO (ADV. SP129623 MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP147049 MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.006280-7** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 54/55 - Ciência à Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.006396-4** - EDUARDO SAMESIMA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Para garantir a eficácia de eventual decisão favorável aos Autores, defiro o pedido formulado às fls 202/203. Intimem-se e Oficie-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.006400-2** - MAURICIO FERNANDES EIRAS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP093424 NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Para garantir a eficácia de eventual decisão favorável aos Autores defiro o pedido formulado às fls 197/198. Intime-se e Oficie-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.008246-6** - WANDA NOGUEIRA DE MELLO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002182-2** - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002672-8** - ALDA ESTAEL VAZ FERREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002691-1** - IRENE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002891-9** - OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002892-0** - MARIA HONORATO DA CONCEICAO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003270-4** - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003515-8** - ANA SABINO DE LIMA (ADV. SP262047 ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Isto posto, mantenho a decisão de fls. 36/39. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fl. 48/64. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**2008.61.19.003920-6** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.003984-0** - LUIZ CESAR DE SOUZA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.004230-8** - JOSE JULIO MORAES (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.004572-3** - ARMANDO DA MOTA FERREIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.19.004677-6** - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.19.006086-4** - FERNANDO CINTRA SOUZA (ADV. SP182378 ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR E ADV. SP249916 ANTONIO RICARDO MIRANDA) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA  
(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.010094-8** - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a CEF para a retirada dos autos, nos termos do art 867 e ss do CPC, com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002746-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X FABIANO GOMES DE FREITAS (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 103, requerendo o que de direito, o prazo de 10( dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.19.000592-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANIA LUCIA SEVERINO E OUTRO  
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho proferido à fl 107, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2006.61.19.008793-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ANDREIA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)  
Manifeste-a a CEF acerca da petição e documentos de fls 155/163,requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.006011-6** - MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEGO (ADV. SP101108 ENI NAZARETH DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Tendo em vista o disposto no art 282, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário. Providencie a parte autora o comprovante do requerimento administrativo de saque dos valores referentes ao FGTS formulado junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006041-4** - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP179416 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Tendo em vista o disposto no art 282, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário. Providencie a parte autora o comprovante do requerimento administrativo de saque dos valores referentes ao FGTS formulado junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Defiro os benfícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 1079**

#### **MONITORIA**

**2004.61.19.008098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133001 PAULINO BORDIGNON)

Preliminarmente, promova o patrono da CEF sua regularização processual, com a devida assinatura da petição de fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.008818-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP073913 ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE E OUTROS

Considerando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/67, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue a complementação do pagamento das custas processuais, mediante o recolhimento da guia DARF (Código 5762) na própria instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para inscrição como Dívida Ativa da União (artigos 14 e 16 da Lei n.º 9.289/96). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008614-3** - PAULO RENATO PUMMER (ADV. SP158260 WILLY VAIDERGORN STRUL E ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

**2001.61.19.001332-6** - PETER KRAHBERGER (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) precatório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

**2002.61.19.005716-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004971-4) UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 221/238: Expeça-se a certidão solicitada. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.83.003555-8** - WILSON SILVA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício n.º 1421/2008 UTU10/TRF3, bem como, do despacho de fl. 75. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.19.004532-1** - JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 185/190: Ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2006.61.19.009481-6** - ALAOR ALVES VIANA (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO)

TAVARES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 86/91, transitou em julgado (certidão de fls. 94), arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**2007.61.19.002027-8** - CONCHETA ROCHA SURIANO (ADV. SP204736B YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Tendo em vista que a sentença de fls. 115/120, transitou em julgado (certidão de fls. 123), arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**2007.61.19.002527-6** - MARILENA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o V.acórdão de fls. 80/82, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Cumpra-se.

**2007.61.19.003267-0** - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E ADV. SP031712 APARICIO BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Tendo em vista que a sentença de fls. 81/84, transitou em julgado (certidão de fls. 92), arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**2007.61.19.006980-2** - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 159/181: manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3ª Região. Int.

**2007.61.19.007321-0** - FATIMA SILVINO CARDOSO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Manifeste-se a autora acerca do informado pelo INSS às fls. 67/79, no tocante a revisão do benefício, bem como, dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da autora com os cálculos apresentados, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3ª Região. Int.

**2007.61.19.008279-0** - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Considerando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/80, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.006131-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008175-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELINO IAGUE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)  
Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o despacho de fl. 154. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 154. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 154: (...) VISTO EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência. Suspendo o andamento do presente feito, com base no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ADELINO IAGUE JUNIOR, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Outrossim, intime-se o INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão do embargado José Eduardo Denipoti, informando ainda, o valor pago no referido acordo. Int.

**2008.61.19.007070-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003394-0) MARIA APARECIDA MOURA DE PAULA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para impugnação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.19.007844-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004735-7) ILACIR CELSO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)



Manifestem-se as partes acerca da determinação de fl. 14, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.028345-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS MARQUES

Fl. 128: arquivem-se os autos por sobrestamento, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.003504-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS

Fls. 200/203: manifeste-se a CEF nos prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005447-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Chamo o feito à conclusão. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada da carta precatória nº 222/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão retro. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.007054-7** - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para tão-somente determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo NB 42/140.714.300-7, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, e delibere conforme de direito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhe-se o presente mandamus ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o assunto principal constar como análise de requerimento administrativo. P.R.I.O.

**2008.61.19.007173-4** - FRANCISCA VICENCA DE ARAUJO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito. Anotem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista que o assunto/objeto do presente mandamus não se trata de pensão por morte. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.19.004971-4** - UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 142/159: Expeça-se a certidão solicitada. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.19.018672-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003597-4) CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, e considerando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, com a vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento dos valores relativos à condenação conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e considerando ainda que, referido pagamento não ocorreu, conforme verifica-se em certidão de fl. 379-verso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora cumpra a obrigação a que foi condenada, fazendo incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J caput do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e

avaliação de bens. Intime-se.

**2000.61.19.024428-9** - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, com a vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento dos valores relativos à condenação conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e considerando ainda que, referido pagamento não ocorreu, conforme verifica-se a certidão de decurso de fl. 411-verso, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a devedora cumpra a obrigação a que foi condenada, fazendo incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J caput do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e avaliação de bens. Intime-se.

**2000.61.19.025196-8** - SENAFER COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP130554 ELAINE MARIA FARINA E ADV. SP083338E ELAINE CRISTINA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 197/199: manifeste-se a executada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.19.026440-9** - IOANNIS DRIVAS E OUTROS (ADV. SP124840 MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando a certidão de fl. 314-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.19.004468-2** - NORBERTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 147/208: requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.006136-9** - MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP125767 FIRMINO COUTINHO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, e considerando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, com a vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento dos valores relativos à condenação conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e considerando ainda que, referido pagamento não ocorreu, conforme verifica-se em certidão de fls. 171-verso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora cumpra a obrigação a que foi condenada, fazendo incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J caput do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e avaliação de bens. Ressalto que, referido recolhimento deverá ser efetuado por meio de DARF (Código 2864). Intime-se.

**2007.61.19.004382-5** - MARIANA FRANCISCA DE SANTANA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 52-verso, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**2007.61.19.004424-6** - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP240665 REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS E ADV. SP225212 CLEITON SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 82/101. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.19.004439-8** - MARCELO FIGUEROA FATTINGER (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.004478-7** - KIOSHI YCIMARU (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 112/113: manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.004540-8** - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, com a vigência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento dos valores relativos à condenação conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e considerando ainda que, referido pagamento não ocorreu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor cumpra a obrigação a que foi condenado, fazendo incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J caput do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e avaliação de bens. Intime-se.

#### **Expediente N° 1099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.002912-2** - VICENTE PAULA DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 87: Retifico a decisão de fls. 81/83, apenas para constar que a perícia médica designada será realizada na Rua Dr. Ângelo Vitta, nº 64, 2º andar, Sala 211, Centro - Guarulhos/SP, no dia 06/11/2008 às 14 horas. Int.

**2008.61.19.006515-1** - JOSE SANTOS CRUZ (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007262-3** - GILSON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.007304-4** - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007311-1** - SEVERINO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se

os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.19.007313-5** - FRANCISCO LUIZ ALVES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007337-8** - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não restou demonstrado perecimento de direito do autor.. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome do autor tendo em vista que não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação ora pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007352-4** - JOSE CICERO DA SILVA FILHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007374-3** - INES DA COSTA GARDINI (ADV. SP167670 NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar INÊS COSTA GANDINI, conforme documento de fl. 16. P.R.I.

**2008.61.19.007376-7** - ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007394-9** - SILVIO DE SOUZA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido formulado no sentido da requisição da cópia do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito do autor, bem assim a expedição de ofício à empregadora, porquanto tal providência poderá ser adotada pelo próprio patrono do autor. Não vislumbro relevância no pleito relativo à marcação de audiência para que Vossa Excelência tenha oportunidade de estar em contato com a requerente e verificar as péssimas condições de saúde que a mesma se encontra, haja vista que para elucidar a questão da alegada incapacidade laborativa, o magistrado deve valer-se do auxílio de um perito da confiança do Juízo com vistas à produção da prova pericial, a ser elaborada na fase instrutória do feito, em respeito ao princípio do contraditório. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007449-8** - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2008.61.19.007451-6** - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009499-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCIA APARECIDA GODOY

DELIBERADO EM AUDIENCIA: 1) Considerando que a audiência de justificação prévia presta-se a que o autor justifique previamente o alegado, e que a CEF não trouxe documentos capazes de evidenciar a sua melhor posse e nem cuidou de distribuir a Carta Precatória em tempo hábil para intimação da parte ré, julgo não justificada a sua posse e, por isso, indefiro o pedido de liminar. 2) Cite-se a parte ré para contestar a ação. 3) Adito a Carta Precatória de citação

expedida nestes autos para fazer constar a intimação da parte ré para apresentar contestação. 4) Intime-se a CEF para retirar cópia deste termo que servirá como aditamento à referida Carta Precatória devendo a CEF comprovar o seu efetivo cumprimento, juntando nos autos cópia do comprovante de sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 5) Saem intimados os presentes

## **Expediente Nº 1102**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.001254-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP250655 CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E ADV. SP195023 GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 685/686 e 694: Tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no HC 31602 (fls. 643/9646, por ora, aguarde-se. Com a vigência da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, necessário se faz observar o novo rito processual, estabelecido nos artigos 394 e seguintes do CPP, para o procedimento comum ordinário. Sendo assim, citem-se os réus por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do estatuto processual penal. Sem prejuízo, solicitem-se certidões dos processos apontados às fls. 663/664. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002571-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (ADV. SP187298 ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.19.001782-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ KARGER BARREIROS E OUTRO (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo réu LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS. Tendo em vista que a defesa protestou pela apresetnação das razões recursais em segunda instância, conforme lhe faculta o § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.19.002272-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANIS PALACIO (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E ADV. SP146647 RONALDO LUIS COELHO)

Ante a certidão de fl. 196-verso, cancelo a audiência designada para o dia 01/10/2008, às 15h15min. Tendo em vista o endereço informado na folha 199, depreque-se a inquirição da testemunha Ezilda Sueli Costa Andrade Nogueira, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2005.61.19.000814-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO (ADV. SP124621 ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E ADV. SP101081 SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ (ADV. SP124621 ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E ADV. SP101081 SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)

Depreque-se também a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu RAMON RUIZ LOPES FILHO, à fl. 103, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, constando como réus RAMON RUIZ LOPES FILHO e RENATA BESAGIO RUIZ. Intimem-se.

**2005.61.19.006940-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO (ADV. SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Fl.192: Ciência as partes da audiência designada para o dia 26/03/2009, às 08h 30min, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Extremoz/RN, nos autos da carta precatória nº 162.08.000585-4. Intimem.

**2006.61.19.007862-8** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

Designo o dia 03/12/2008, às 15:45 horas, para inquirição da testemunha, ALDO TORRES JUNIOR, arrolada pela acusação. Requiritem-se as certidões dos processos apresentados às fls. 260 e 351/355 Intimem-se.

**2008.61.19.001367-9** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se o réu retornou ao Brasil e compareceu ao interrogatório no Juízo Deprecado. Com a vigência da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, necessário se faz observar o novo rito processual, estabelecido nos artigos 394 e seguintes do CPP, para o procedimento comum ordinário. Sendo assim, sem prejuízo da manifestação da defesa, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando que a carta precatória seja cumprida com a citação do réu para que apresente resposta á acusação, nos

termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do estatuto processual penal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1103**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.002475-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARLEN GRIEDER VINCHERE ROBAYO (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 729/747: Dê-se vista à defesa pelo prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.19.007441-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARYLIN ISABEL PONCE MENDOZA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO

Apresentem as partes seus memoriais conclusivos. Intimem-se.

**2008.61.19.000316-9** - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI (ADV. PR030278 CLAUDINEI SZYMCZAK)

Fl. 277: Ciência às partes da perícia designada para o dia 23/10/2008, às 09h30min. Nomeio intérprete do idioma inglês a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Autorizo a participação da assistente técnica indicada pela defesa. Requisite-se a apresentação do réu. Intimem-se.

**2008.61.19.003622-9** - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A acusada foi devidamente notificada e apresentou defesa prévia (fls. 126 e 129/131). Requereu, em preliminar, o relaxamento da prisão por nulidade do flagrante por cerceamento de defesa, não sendo possível aferir se, quando interrogada na polícia a acusada quis ou não fazer uso da palavra. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 132-verso pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. I - Do pedido de relaxamento do flagrante. Não vislumbro a ocorrência do prolapado cerceamento de defesa. Com efeito, foram observadas todas as formalidades constitucionais e legais quando da lavratura do flagrante, inclusive com a expedição de nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 13) e nota de culpa (fl. 16). Além disso, a autoridade policial providenciou a nomeação de intérprete do idioma espanhol, assegurando à acusada, o pleno conhecimento da imputação. Em seu interrogatório policial declarou: QUE: sobre a droga nada sabe; QUE: tem uma amiga de nome LILY, que é boliviana e que vive em Corumbá; QUE: LILY sempre chamava por telefone para que a conduzida fosse para Corumbá passar uns dias, mas que nunca dava para ir tendo em vista exercer a função de limpeza em casa de família na Espanha e também cuidar de pessoas enfermas; QUE: LILY tem um sobrinho de nome JUAN CARLOS, que vive em Madrid/Espanha e que teria comprado pela Internet uma passagem a fim de que a conduzida pudesse empreender viagem ao Brasil; QUE: no Brasil permaneceu em Corumbá por dez dias em um hotel de nome Paraty, tendo tido a visita de LILY no hotel, para passearem; QUE: alega ter tido sua mala quebrada, e acabou por aceitar a mala de LILY; QUE: além da mala LILY lhe deu alguns objetos para que fossem entregues a seu sobrinho JUAN CARLOS em Madrid; QUE: ao que sabe eram presentes em artesanato; QUE: nesta oportunidade apresenta a foto de JUAN CARLOS quem a mala seria entregue juntamente com os objetos trazidos pela conduzida; Nada mais disse. (fls. 07/08). Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a acusada fez efetivo uso da palavra, apresentando inclusive versão defensiva aos fatos investigados, de modo que nenhum prejuízo decorre de seu interrogatório na fase inquisitorial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de relaxamento do flagrante e mantenho a prisão cautelar de ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS. II - Do recebimento da denúncia. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/70, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo a denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo preliminar de constatação de fls. 09/10, atestando que os testes realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova suficiente da materialidade delitiva para embasar o recebimento da denúncia. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 73/75 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS. III - Dos provimentos finais. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2008, às 14 horas. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeio intérprete do idioma inglês a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 80/83 para autorizar a incineração da droga apreendida após a entrega do laudo toxicológico definitivo. Reitere-se o ofício de fl. 106. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.007530-2** - AURINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.001203-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Com o recebimento da petição inicial, o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos deu-se por competente para apreciar e julgar a presente ação de reintegração de posse que versa sobre a área objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 2.95.57.431-3. Caso haja outro Juízo que entenda ser competente para processar e julgar a reintegração de posse na área objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 2.95.57.431-3, podem qualquer das partes, o Ministério Público ou o Juiz suscitar conflito de competência. No caso, diante das decisões proferidas nesses autos e no processo nº 2008.34.00.018838-7, a Infraero, por entender serem conflitantes, suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Não cabe ao Juízo afirmar novamente a sua competência para o processamento e julgamento da presente ação, o que já fez quando do recebimento da petição inicial. Como destacado na decisão de fls 1166/1173, a ação proposta perante o Juízo vinculado ao TRF da 1ª Região não abarca a possibilidade de prorrogação automática do contrato de concessão de uso e, também por isso, não afeta, por conexão ou continência, a competência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos para apreciar e julgar a presente ação de reintegração de posse. Por isso, indefiro o pedido de fls 1185/1186. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.001912-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA)  
Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.23956-0, às fls 541/550. Fls 558- Prejudicado ante a certidão de fls 555. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.006827-9** - AUREA LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para manifestação sobre o ponto omitido, passando o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro, ainda, o pedido de produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I. Int.

#### **Expediente Nº 1112**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.001142-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 357/358. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 79 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça conforme determinado na sentença. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 145, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Requisite-se à autoridade policial que remeta o aparelho celular apreendido. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

**2007.61.19.008054-8** - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI (ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI) X GIUSEPPE CIRCHIRILLO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Fls. 573/574: Apresente a defesa perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o tradutor juramentado para tradução da sentença e do termo de apelação, que deverá firmar termo de compromisso. Anoto que o requerente deverá custear os trabalhos do intérprete. Prestado o compromisso, oficie-se à EMAG tornando sem efeito a tradução solicitada pelo ofício de fl. 570. Intime-se.

**Expediente Nº 1113**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.005343-4** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

Designo o dia 22/09/2008, às 15:00 horas para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.19.005354-9** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 22/09/2008, às 14:00 horas para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1789**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.19.003642-9** - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 185/186: Indefiro. De fato, não há, nos autos, notícia da destituição ou renúncia do advogado a quem era dirigida as intimações por imprensa oficial, razão pela qual reputo regulares as publicações efetuadas em seu nome. De outra sorte, tendo em vista o noticiado pela executada e para fins de evitar futuras irregularidades, anote-se o nome do causídico subscritor daquela petição no sistema processual informatizado. Intime-se. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 174.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.005398-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP199297 ALZENIRA DE ALMEIDA E ADV. SP140388 ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO E OUTRO

A executada GRAFICARMO EDITORA GRÁFICA LTDA., por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade (fls. 78/92), juntou instrumento de mandato, estabelecido para a subscritora daquela petição, assinado por LUIZ FERNANDO CARMO. Assim, intimada a regularizar sua representação processual (fl. 94), a executada carreu aos autos cópia do seu contrato social e primeira alteração, ambas do ano de 2000, na qual remanescia o defeito de representação. Desta feita, foi determinado imediato cumprimento do r. despacho de fl. 94, ocasião em que foi trazido aos autos instrumento de mandato assinado por AQUILÉA APARECIDA XANTHOPULO CARMO (fl. 108). Em que pese as diligências efetuadas pela executada, aquela determinação não foi cumprida a contento. De fato, há nos autos DOIS instrumentos de mandatos, assinados por duas pessoas diferentes, que, pelo contrato social e respectiva alteração, não se faz possível aferir qual dos signatários possuem poderes para tanto, em função até pela antigüidade dos documentos societários. Posto isto, pela derradeira vez, traga a executada TODAS as alterações efetuadas no seu contrato social, a fim de verificar quem possui poderes para outorgar mandato judicial. Para tanto, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio ou no caso de seu cumprimento parcial, não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

**2008.61.19.001271-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA E OUTROS

Fls. 97/98: Indefiro, posto que a providência incumbe à parte exeqüente (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AG nº 9604070258, Relatora: Desa. Federal Sílvia Goraieg; TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AC nº 8904173795, Relator: Élcio Pinheiro de Castro). Assim, considerando o decurso de prazo a que alude o artigo 267, III, do CPC, intime-se a CEF pessoalmente, a fim de que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado dos executados ou meios de promover a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, III, c. c. parágrafo 1º). Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**



**2006.61.19.003355-4** - DAVID DUARTE CORREIA (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 114: Indeferido. De fato, consta dos autos que o pedido formulado pelo impetrante, restringe-se à análise e conclusão do seu requerimento administrativo, o que foi devidamente cumprido pela autoridade impetrada, conforme se depreende das informações complementares prestadas às fls. 62/63, e, por fim acolhido pela r. decisão liminar (fls. 31/33) e pela r. sentença (fls. 83/88), excetuado quanto à possibilidade de percepção de eventuais valores atrasados. Além disso, o V. Acórdão de fls. 102/105 manteve, no todo, o decreto monocrático. Assim, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, ressalvado ao impetrante as vias ordinárias para fazer valer eventuais direitos. Intime-se. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 110.

**2006.61.19.008039-8** - REGINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.19.004729-0** - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental - máxime quando já prestadas as informações pelo impetrado - autoriza a postergação da análise da farta documentação colacionada aos autos para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Além disso, não vislumbro periculum in mora a ser tolhido de imediato, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade quando da prolação da sentença. Isso porque eventual concessão do benefício previdenciário vindicado retroagirá em seus efeitos para o momento da DER, nenhum prejuízo financeiro acarretando ao autor, portanto. Intime-se o impetrante e dê-se ciência ao impetrado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

**2008.61.19.005253-3** - FIRMENICH & CIA/ LTDA (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**2008.61.19.007545-4** - JOSE ANTONIO MILAGRES (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante documento que comprove o motivo da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.008927-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GISLENE ARAUJO SANTOS

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1790**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.006592-4** - JUSTICA PUBLICA X ALAIR ROSA DE AGUIAR (ADV. MG108898 ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão do acusado Alair Rosa de Aguiar, sob a alegação de excesso de prazo, conforme se vê às fls. 437/443. Parecer do Ministério Público Federal, contrário, às fls. 446/449. DECIDO. Não há que se falar em excesso de prazo e, via de consequência, em relaxamento da prisão em flagrante delito. Consigne-se, de plano, como bem ponderou o Ministério Público Federal, que a instrução processual encontra-se encerrada desde fevereiro de 2008, de modo que a teor da jurisprudência de nossos Tribunais, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando a mesma já teve seu fim. É, destarte, o quanto basta para afastar o pedido defensivo. No entanto, é preciso que se deixe registrado nos autos, diante das alegações defensivas, que a demora no

juízo da presente ação penal se deve à adoção de providências necessárias ao atendimento de pedidos EXCLUSIVOS da defesa. O réu foi preso em flagrante delito em 04/08/2007, sendo certo que naquele mesmo mês foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, a qual foi também recebida em agosto de 2007. O interrogatório deu-se em outubro de 2007, sendo que a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inicialmente designada para o dia 28 de novembro de 2007, teve que ser redesignada para o dia 10 de dezembro de 2007, devido ao mau súbito sofrido pelo acusado. Em fevereiro de 2008, com a juntada da Carta precatória destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, encerrou-se a instrução criminal, com a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 499 do CPP. Nessa ocasião, a defesa postulou pela instauração de Incidente de Insanidade Mental, cujo pleito foi deferido em 31/03/2008. Em virtude do incidente processual, o Ministério Público Federal, instado em 29/04/2008, a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, já em 30/04/2008 os apresentou em Juízo. Já a defesa, intimada a tal mister em 07/04/2008, deixou transcorrer, em branco, o prazo de três dias, fixados pelo Juízo, e somente apresentou quesitos em 09/06/2008, ou seja, praticamente dois meses após o encerramento do prazo. Vê-se, portanto, que não há excesso de prazo, uma vez encerrada a instrução criminal e, ainda que assim não fosse, a delonga para o julgamento da causa decorre de medidas adotadas a pedido da defesa que, como bem pontificou o parquet Federal, não implica constrangimento ilegal. Por fim, registre-se, conforme certidão lançada nos autos em apenso de incidente de insanidade mental, o laudo pericial já foi cobrado junto ao IMESC e, oportunamente será juntado aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.009426-7** - ARISTIDES AMERICO DA SILVA (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte às fls. 241/249, determino o cumprimento a determinação de folha 210, expedindo-se alvará para levantamento parcial do valor depositado à folha 167, no valor de R\$3.010,99, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 221/223), bem como, a expedição de ofício para conversão em renda do saldo remanescente em favor do Instituto-Réu. Isto feito, intime-se o patrono do autor para retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

**2000.61.19.027127-0** - DANIEL AFONSO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Mantenho a decisão de fls. 553, inclusive em razão do lapso temporal decorrido. Intimem-se os autores, ora credores, para que procedam na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2001.61.19.004454-2** - OSCAR COSTA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste à autarquia-ré. Assim, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos cônjuges de Glauco Dias do Nascimento e Rúbia Dias Nascimento, inclusive juntando, além da documentação de praxe, cópias das respectivas certidões de casamento. Cumprido, manifeste-se a ré. Int.

**2003.61.19.005644-9** - PRODE PROGRAMA DE REABILITACAO DENTAL S/C LTDA (ADV. SP188468 FERNANDA FIORAVANTI E ADV. SP186056 FERNANDA MEDINA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado 219 eis que a autora, ora devedora foi devidamente intimada, e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, conforme atesta a certidão de fls. 204 dos autos. Intime-se a autora, ora deverora, para querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.19.007805-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP126159 ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 111, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora com relação ao montante depositado à fls. 106 dos autos. Cumprido, intime-se a parte para que proceda à sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**2006.61.19.002009-2** - IONICE BATISTA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER

JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ionice Batista Gonçalves da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.001726-7** - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante a inércia do perito designado, defiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 136/137. Assim, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez e nomeio em seu lugar o DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, para a realização de novo exame, a ocorrer no dia 24 de outubro de 2008, às 11h30min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo a autora ser intimada para comparecimento na data e horários designados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. 1,10 Comunique-se o Sr. Perito, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 124/125, bem como aqueles indicados pela parte autora às fls. 107/108. Int.

**2007.61.19.002193-3** - ZILMA JERONIMO FERREIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.003117-3** - BENEDITO TAMOTSU HORITA (ADV. SP201888 BENEDITO TAMOTSU HORITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**2007.61.19.004385-0** - RENATO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 70, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à folha 69 em favor da parte autora. Após, intime seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.004484-2** - ANDREZA TESTAI MUCHAO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 68, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à folha 56 em favor da parte autora. Após, intime seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.008182-6** - RONALDO CARVALHO DE LIMA DELAVI (ADV. SP196476 JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. Fls. 94: Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, eis que desnecessária à solução da lide. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.009217-4** - AMADOR PEREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 274, bem como do teor do ofício de fls. 284/286. Cumpra-se.

**2008.61.19.000252-9** - ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do

benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2008.61.19.002142-1 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, benefício este devido desde o requerimento administrativo. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Francisco de OliveiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: prejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.07.2007 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS ACOLHIDOS: 11/02/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 07/02/1986, 06/07/1987 a 05/03/1997 e 01/06/1975 a 01/02/1977. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 2008.03.00.017994-0.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

**2008.61.19.002469-0 - PASCOAL MENCONCINI (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Junte o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2008.61.19.005095-0 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.005395-1 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se o réu.Intime-se.

**2008.61.19.005846-8 - VASCO SOUZA LOPES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se.

**2008.61.19.006033-5 - DALVA LOURENCO SOUTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 102/106 dos autos. Intime-se o Instituto-Réu acerca do despacho de fls. 88 dos autos.Int.

**2008.61.19.006090-6 - ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.006734-2 - APARECIDA PORTELA DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2008.61.19.006820-6** - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006875-9** - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

**2008.61.19.007079-1** - CELSO EISUKE SHIROMA (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007106-0** - NILDETE CAMELO LOBO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007138-2** - JONAS SALES ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007140-0** - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007226-0** - EDVALDO CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.007233-7** - OTILIA APARECIDA CAVALARI (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se.

**2008.61.19.007238-6** - APARECIDA MARTINS GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007240-4** - DAGMAR DA SILVA MATOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007241-6** - BERNADETE APARECIDA DA COSTA DE LUNA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007280-5** - OVILMAR BARBOSA COELHO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2008.61.19.007288-0** - EDILBERTO VIEIRA SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004539-4** - MARIA MARLENE GARCIA SOARES (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES E ADV. SP119179 DAVI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, proceda-se conforme determinado à folha 225 dos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.000999-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 05 de novembro de 2008 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se a ré, aditando e desentranhando-se a Carta Precatória de fls. 78/84 dos autos. Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.006938-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de outubro de 2008, às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

**2008.61.19.006939-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de outubro de 2008, às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1792**

##### **ACAO PENAL**

**98.0104487-0** - JUSTICA PUBLICA X MAGONETE JOAQUIM DE SOUSA X LUIZ CARLOS TREVIZANI FAGUNDES (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do CPP, requerendo diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1793**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.19.008656-6** - JUSTICA PUBLICA X ROSICLEIDE LINS DE SOUZA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES E ADV. SP028140 SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

Posto isto, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSICLEIDE LINS DE SOUZA, qualificada nos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 5425**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.17.003182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002389-9) MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2000.61.17.002389-9), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2004.61.17.001484-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001448-6) DEMETRIO LORON RABANAQUE (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, pois sequer houve instalação da lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2003.61.17.001448-6), com a subsistência da penhora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.002191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001379-3) JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.001379-3), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.000763-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X QUIMIFORM SW COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Observo que o despacho de de fls. 36 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente. Intimem-se, republicando-se.

#### **Expediente N° 5428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000172-3** - LUIZ PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVA TEREZINHA SANCHES E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Por isso, os valores a serem restituídos aos cofres da previdência social são aqueles apontados às folhas 433, in fine, e 434, no início. Poderá, por fim, o INSS valer-se do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se.

**1999.61.17.004594-5** - ROSA CESPEDES GIGLIOTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2001.61.17.000891-0** - EROTILDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2005.61.17.000108-7** - JOSE CURVELO DA SILVA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se

provocação em arquivo.

**2005.61.17.000338-2** - WAGNER DE AGUIAR (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, juntando a informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**2006.61.17.000296-5** - MAYARA DEL LORTO TERVEDO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2006.61.17.001330-6** - ERNESTO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Não é caso de reiterar o e-mail enviado à fl. 424, em resposta à solicitação do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 423), para lá verificar a eventual ocorrência de litispendência, pois consoante extrato da ação proposta pelo autor José Travezanuto no JEF, que segue anexo, não houve decisão daquele Juízo sobre a questão. Considerando que a ação proposta no Juizado é posterior à esta e de que lá até o presente momento não houve pagamento, poderá o autor José Travezanuto, com o ônus a si pertencente, dar normal prosseguimento à execução. Ressalte-se que a questão se arrasta há mais de um ano por culpa exclusivamente do referido autor, que ingressou com duas ações, com advogados distintos, pleiteando o mesmo bem da vida junto ao INSS. Assim, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para o autor requerer o quê de direito. Findo o prazo, adimplido o RPV expedido à fl. 546, venham os autos conclusos para fins do art. 794, I, do CPC.Int.

**2006.61.17.003382-2** - JOSE MACARIO PEREIRA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, como ônus a si pertencente, cópia integral do Procedimento Administrativo, bem como o início de prova material (súm. 149 do STJ), contemporânea à data do labor, acerca da atividade rural, em tese, exercida pelo autor. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e após, conclusos para sentença.Int.

**2007.61.17.000293-3** - MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X NATALICIO RICARDO DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA)

Fls. 190/191: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.17.000766-9** - ANEZIA DOS SANTOS (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.17.002400-0** - NAIR CLEMENTINA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros GERCÍLIA ESTIVAN GALAN (f. 415), RENATA GALAN ROMAGNOLLI (f. 415) e JOSÉ FRANCISCO GALAN (f. 418), dos autores falecidos Francisco Galan Mejias e Rosa Lipari, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, cumpra-se o determinado à fl. 399, terceiro parágrafo, expedindo-se as solicitações de pagamento.Int.

**2007.61.17.002401-1** - FRANCISCO CARLOS GAIATO E OUTRO (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.



**2007.61.17.002618-4** - ANA MARIA DE CAMARGO BRUGESE (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.17.003644-0** - ONDINA MARTINS GONCALVES (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2008.61.17.001605-5** - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da contadoria, juntando a documentação nela mencionada no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, retornem os autos à contadoria.Findo o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**2008.61.17.001654-7** - AILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Determino ao INSS que junte o termo de acordo administrativo mencionado na contestação, bem como se manifeste acerca dos argumentos da réplica constante às fls.58/62.Com a vinda dos autos do INSS, proceda o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da carta de concessão do benefício.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.001714-0** - ANGELO DURVAL JACOB (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.17.002217-1** - MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e conseqüente extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.002557-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002696-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIDIA ROMA SIMIONE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

**2008.61.17.002558-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003817-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DA CONCEICAO FIUZA GRIZZO E OUTRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **Expediente Nº 5429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000987-4** - JOSE ANTONIO BALIVO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ ANTÔNIO BALIVO (f. 208), JOÃO REYNALDO BALIVO (f. 213), AUDARCI PAULO BALIVO (f. 218), VANDERCI OSMAR BALIVO (f. 222), IDELAZIR APARECIDA BALIVO ANÉSIO (f. 225) e MARIA HELENA BALIVO MARQUES (f. 233), do autor(a) falecido(a) Angelina Zunta Balivo, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Em prosseguimento, manifeste-se precisamente os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de f. 194, se concordam ou não com a retificação da conta de liquidação apresentada pelo INSS, feita em virtude do óbito da autora. Concorde, expeça-se as solicitações de pagamento necessárias. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**1999.61.17.002372-0** - SERGIO DURANTE E OUTROS (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitações formulados, habilitando nos autos a herdeira CREUZA CARRARA VENEZIANI (f. 168), do autor(a) falecido(a) Benedito Joaquim Toledo Veneziani, e ANTONIO CARLOS CERBASI (f. 476), do autor(a) falecido(a) Nicola Cerbasi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Autorizo o herdeiro Antonio Carlos Cerbasi a sacar os valores depositados na CEF em favor de Nicola Cerbasi. Após, expeçam-se as solicitações de pagamento que eventualmente estejam pendentes. Com os adimplementos, venham conclusos para fins do art. 794, I, do CPC. Pa 1,15 Int.

**1999.61.17.002710-4** - EMILIO NICOLAU SOUFEN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do óbito de Alfredo Fini (fls. 576/583), sucessor da autora originária Idalina Redondo Fini, e considerando que os demais sucessores também são comuns ao de cujus, consoante habilitação feita à fl. 502, ao SEDI para retificar a situação do referido autor habilitado, passando-o para falecido. Após, mercê da impugnação específica de fls. 585/683, retornem os autos à contadoria do Juízo para retificar ou ratificar o laudo anteriormente feito. Após, vista às partes, iniciando-se pelos autores.

**1999.61.17.003599-0** - MARLENE ZAGO RAMAZZINE E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
AUTOS COM CARGA AO SEDI.

**2000.61.17.001842-9** - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTONIO JOSÉ DA SILVA (f. 254), MARIA NAZARÉ DA SILVA (f. 259), FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (f. 262), MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (f. 269), LUIZ JOSÉ DA SILVA (f. 275) e JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO (f. 281), do autor(a) falecido(a) José Bernardo da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Em prosseguimento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2000.61.17.002188-0** - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP105860E ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a contadoria a elaboração de cálculo de acordo com a(s) decisão(ões) prolatada(s) na fase de conhecimento, nos termos decididos nos embargos à execução, observando-se a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, iniciando-se pelos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.17.002766-2** - APARECIDA BRANCALIAO DE CAMPOS (ADV. SP248162 HENRIQUE SAJOVIC DE CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de fls. 177/178, determinando a realização de estudo sócio-econômico (fls. 306/309). Já havia outra sentença anteriormente prolatada (fls. 67/68), também anulada pela instância superior (fls. 99/103). No entanto, nos termos do art. 462 do CPC, verifico que a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 15.01.1998 (fl. 331). Dada a especificidade do caso concreto, tais fatos serão melhor analisados por ocasião da prolação da sentença. Assim, intimadas as partes e o MPF, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.17.003595-6** - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face do óbito noticiado às fls. 399/400, ao SEDI, para alterar a situação da herdeira Maria Vitória de Tillio Turetta, passando-a para falecido. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 395, em nome da referida herdeira, pelos sucessores habilitados à fl. 370, que são comuns aos do autor originário Dionísio toretta. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 179/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser Retiradas em Secretaria pelo patrono da parte interessada, em cinco dias, mediante recibo nos autos, e entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.17.002353-4** - ZELINDA TOMAZ DE ARAUJO BARROS FRICHE (ADV. SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2008.61.17.002052-6** - MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro à autora os beneplácitos da gratuidade judiciária, sem efeitos pretéritos. Não impulsionada a execução no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.17.002489-1** - SILVIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a contadoria a elaboração de cálculo de acordo com a(s) decisão(ões) prolatada(s) na fase de conhecimento, observando-se a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como apontando a razão de divergências nos cálculos elaborados pelas partes, considerando ainda todos os pagamentos já realizados nesta ação e nos suplementares, bem como se o depósito de fls. 186/187 deve ser liberado. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, iniciando-se pelos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.17.002100-9** - VALDEMAR DE MOURA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fl. 194, procedendo à implantação do benefício concedido nestes autos e ao pagamento dos atrasados daí oriundos diretamente na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação acima, intimada a parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Findo o prazo sem manifestação, conclusos para as medidas de força cabíveis.

**Expediente Nº 5430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.002136-8 - JOSE LUIZ BALIVO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, entendendo que lhe fora desfavorável, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexactidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Somente após a conclusão desfavorável é que se insurgiu, questionando a habilitação profissional do técnico designado pelo juízo. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização de nova perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008, às 14h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

**2008.61.17.000104-0 - MARIA IZANILDE ROMA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Face o retorno negativo do A. R. (fl.157), deverá a parte autora comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

**2008.61.17.000643-8 - ANA MARIA DE MATOS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 66), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

**2008.61.17.000699-2 - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Int.

**2008.61.17.000793-5 - MARIA CORTELLO BERNARDINO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, De início, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedem as alegações de fls. 34, terceiro parágrafo, atentando o advogado do autor ao disposto no art. 14, incisos I, II, e V, passíveis de penalizá-lo em litigância de má-fé. Deverá a parte, no mesmo prazo, informar nos autos o resultado de seu pedido na esfera administrativa. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia

16/12/2008, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas.Int.

**2008.61.17.000803-4** - ISABEL ROSA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,De início, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedem as alegações de fls. 31, terceiro parágrafo, atentando o advogado do autor ao disposto no art. 14, incisos I, II, e V, passíveis de penalizá-lo em litigância de má-fé.Deverá a parte, no mesmo prazo, informar nos autos o resultado de seu pedido na esfera administrativa.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas.Int.

**2008.61.17.000813-7** - SIDNEI APARECIDO PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,De início, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedem as alegações de fls. 32, terceiro parágrafo, atentando o advogado do autor ao disposto no art. 14, incisos I, II, e V, passíveis de penalizá-lo em litigância de má-fé.Deverá a parte, no mesmo prazo, informar nos autos o resultado de seu pedido na esfera administrativa.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2008, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas.Int.

**2008.61.17.000816-2** - DIRCE RODRIGUES TERRA CAMARA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,De início, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedem as alegações de fls. 32, terceiro parágrafo, atentando o advogado do autor ao disposto no art. 14, incisos I, II, e V, passíveis de penalizá-lo em litigância de má-fé.Deverá a parte, no mesmo prazo, informar nos autos o resultado de seu pedido na esfera administrativa.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2008, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas.Int.

**2008.61.17.002091-5** - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial, indispensável à formação do convencimento deste Juízo acerca das condições laborativas no período de 13/11/1996 a 28/05/2001, na empresa Cerâmica Natale Petri. Nomeio, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, para este ato, Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada em 10/11/2008, às 8 horas.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positiva(s) a(s) resposta(s) acima, a(s) atividade(s) do autor era(m) permanente(s) e habitual(is)?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?.Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia integral de todas as CTPSs do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a sentença trabalhista não tenha sido anotada em CTPS, deverá ser juntada nestes autos, junto com a cópia da certidão do trânsito em julgado. Int.

**2008.61.17.002097-6** - MARIO ROSA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone

(14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/11/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002222-5 - ALCEU BERGAMASCHI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/11/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS. Int.

**2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença (NB 505.342.352-7) para a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta bem como o intime para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 505.342.352-7, em nome da parte requerente. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS completa) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). P.R.I.

**2008.61.17.002567-6 - SHIRLEY APARECIDA BARBOSA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decurso do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Por fim, promova a autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para informar suas atividades profissionais, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS.Int.

**2008.61.17.002588-3 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, consultando a tela do CNIS anexa, observo que a autora comprovou possuir mais de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, além de já contar com 60 (sessenta) anos de idade. Com isso, estão presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, uma vez que se trata de verba alimentar.Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**2008.61.17.002591-3 - BENEDITO DE PAULA NAVES (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Além disso, não há nos autos sequer prova da qualidade de segurado e da carência exigida para a concessão do benefício requerido.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Após, cite-se.Int.

**2008.61.17.002593-7 - ALCILEIA SANTOS ESTEVES (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, tendo em vista o princípio consagrado no direito no sentido de que a lei do tempo rege o ato, não se mostram plausíveis as alegações do autor, uma vez que o cálculo da RMI foi feito em consonância com as normas em vigor na época da concessão do benefício originário (01/02/1984).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Indefiro ainda os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os rendimentos da autora são incompatíveis com tal pedido (telas INFBEN anexas).Deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002604-8** - FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP216520 ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaú. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.002512-3** - MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se possui CTPS, devendo juntar sua cópia nos autos em caso positivo.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 16h.Cite-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.000018-3** - NILSON DOS SANTOS DONELLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2007.61.17.002490-4** - MARIA JOSE BOTURI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.000640-2** - ANTONIO DORIVAL MACORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.000800-9** - NEUSA BULGARELI FAGUNDES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000804-6** - OCEDIMA FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000824-1** - CLETO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.001915-9** - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434



RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP258195 LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002132-4** - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002139-7** - ODETE DA SILVA LEONEL (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002141-5** - ISMAEL MALAGUTTI (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002142-7** - ANTONIO NATALIM CANDIDO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002144-0** - DIOZETE DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002166-0** - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002174-9** - LAIDE SEDE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002224-9** - ARTUR AFONSO GRANAI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002228-6** - JUDITE BERNARDINO CRUZ (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002275-4** - JOAO CARLOS FERRARESI (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002284-5** - IRACEMA DE MORAES FERREIRA JUSTINO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.002294-8** - SERGIO CIUFA JUNIOR (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002295-0** - MARIA DE LOURDES PROCOPIO (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002332-1** - ANTONIO APARECIDO ROCHA (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002337-0** - BRENDA WATANABE - INCAPAZ (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.17.001567-4** - ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ E OUTRO (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA E ADV. SP104489 MARCO ANTONIO CETERTICK E ADV. SP130162 PAULO EDUARDO CETERTICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência ao autor da juntada do procedimento administrativo (art.398, do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.17.001074-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006042-9) RENATO PEREZ DA FONSECA (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES E ADV. SP116020 ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.17.005042-9, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

**2004.61.17.002322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002298-3) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se a Fazenda Nacional por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2005.61.17.002928-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002658-0) JOAO DO AMARAL CARVALHO - ESPOLIO (TEREZINHA MOLENTO DO AMARAL CARVALHO) (ADV. SP177185 JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2007.61.17.001360-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000232-5) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da

causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se a Fazenda Nacional por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2007.61.17.001485-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001418-9) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2007.61.17.003290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001530-3) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se a Fazenda Nacional por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2007.61.17.003488-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001056-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2007.61.17.003669-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002082-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

**2008.61.17.000149-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001055-3) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

**2008.61.17.001353-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002771-1) DUE FRATELLI CALCADOS LTDA (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

**2008.61.17.002461-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003276-7) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como, cópia do Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.000201-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EDUARDO MASSOLA E OUTROS (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA)

Oportunizo ao executado o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para apresentação de cópia da matrícula do imóvel ofertado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2472**

**MONITORIA**

**2003.61.11.001611-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X EDNO APARECIDO BONFIM SASSO E OUTRO  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 74.Int.

**2006.61.11.002788-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO E OUTRO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.001063-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X GILMAR DE ANDRADE  
Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2007.61.11.003502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AUREA LUCIA DE SOUSA BARROS E OUTRO  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 74 e 80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.002138-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GOMES GUIMARAES NUNES E OUTROS  
Intime-se o advogado da CEF para regularizar sua petição de fls. 41 assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.006959-7** - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes.Publique-se.

**2001.61.11.000349-9** - SILVIO PEREIRA BICALHO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E PROCURAD MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em relação aos co-autores que informaram os respectivos números do PIS (fls. 170), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2004.61.11.002337-2** - MARCELO ZANCOPE SELLANI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 190, uma vez que a referida conta de poupança faz parte da condenação imposta à CEF na sentença.Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 707,13 (setescentos e sete reais e treze centavos, atualizados até abril/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2004.61.11.003583-0** - BENTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 81/84 e 94/100: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Tudo feito, voltem os autos conclusos.

**2004.61.11.004004-7** - ADELINO PIRANI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

**2005.61.11.001849-6** - MARIA ANTONIETA ANTONELLE (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora sobre os cálculos de fls. 175, uma vez que a conta de poupança nº 00795.569-8 não foi contemplada com os expurgos referentes à janeiro/89. Outrossim, esclareça também o motivo de não ter apresentado os cálculos referentes à conta nº 00118.217-0. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.11.002386-8** - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo mediante baixa-findo. Int.

**2005.61.11.003312-6** - ANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2005.61.11.003647-4** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Sem prejuízo, desapensem-se e remetam-se os autos de agravo retido nº 2006.03.00.049433-1 ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.11.002640-0** - FELICINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.002989-9** - SHIMAO MITO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2006.61.11.003510-3** - CESARINA SEBASTIANA SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/123: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**2006.61.11.004340-9** - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.004493-1** - JUSTINA MARQUES MARQUELI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância

da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2006.61.11.006209-0** - AURELIO TIRONI - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2007.61.11.000759-8** - ANA DE FATIMA CRUZ SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência à parte autora da certidão de óbito juntado às fls. 75, promovendo a habilitação dos herdeiros, se houver interesse, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2007.61.11.001241-7** - MARISA PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 178/180, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.11.002016-5** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA E OUTROS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial indireta para verificação da data de início de eventual incapacidade do de cujus.2 - Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 139, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de laudo pericial através dos documentos acostados aos autos que deverão ser enviados juntamente com os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.Int.

**2007.61.11.002242-3** - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP014095 IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 69/71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2007.61.11.003808-0** - ADELIA ZANETTI DE SICCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro o pedido de realização de estudo social do(a) autor(a).Expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas do (a) autor(a).O relatório resultante da diligência deverá ser apresentado no prazo de trinta dias.Oportunamente decidirei acerca de produção de outras provas.Intimem-se.

**2007.61.11.005944-6** - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de ter decorrido in albis o prazo para contestar a ação, deixo de aplicar ao INSS as penas da revelia, ante o disposto no art. 320, II, do CPC, por envolver a questão dos autos interesse público, portanto, de natureza indisponível.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.11.000610-0** - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001693-8** - ONOFRA NEVES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Nessa senda, admitindo a mesma exegese para os precatórios, entendo inaplicáveis os juros em período posterior à expedição do ofício requisitório, salvo se extralimitado o prazo legal concedido para o pagamento - 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.099/2000 e artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, contados do protocolo da requisição.Na espécie, verifica-se das fls. 141/142 e 148/151 que o aludido prazo foi respeitado. Assim, remanescem valores a serem executados tão somente no que se refere aos juros de mora incidentes da data dos cálculos (05/2007, consoante fls. 136/137) e a data da transmissão dos ofícios requisitórios (27/09/2007, conforme fls. 145/146).Remetam-se, pois, os autos à contadoria para efetuar os cálculos referentes aos juros de mora no interregno referido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após, se nada alegado, expeça-se o RPV complementar.Intimem-se.

**2005.61.11.002738-2** - LUIZA ROSA DE JESUS BOTIN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2005.61.11.002874-0** - ANA MARQUES PECCEGUEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 138.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 137.Int.

**2006.61.11.004384-7** - LYDIA GEREMIAS GARCIA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.001086-0** - ANTONIO PEDRO GONCALVES (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 120.Int.

**2008.61.11.001509-5** - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003251-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002373-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize a parte embargada sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

## **Expediente Nº 2473**

### **MONITORIA**

**2003.61.11.003311-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO (ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 124. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**2004.61.11.000194-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios de fls. 85/89. Int.

**2007.61.11.004410-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP125526 DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios de fls. 128/139. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1003003-0** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**96.1001104-7** - MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para que queira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**97.1001722-5** - EDIVALDO APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse em que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos, informando os respectivos números de PIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da informação, intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em

arquivo.Int.

**98.1003788-0** - ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO TINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 288: indefiro. Não existe nos autos qualquer informação de que os autores teriam recebidos algum valor da CEF. Outrossim, cabe ao credor o ônus de apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores (credores) junte aos autos os cálculos dos valores que entendem devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**1999.61.11.004626-0** - GONCALO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos referentes ao co-autor Antônio Passos Gonçalves da Costa (número do PIS às fls. 19), uma vez que foi o único a demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2005.61.11.000788-7** - JURACY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2005.61.11.002358-3** - PAULO JOSE DO AMARAL (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**2006.61.11.001868-3** - DENILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2006.61.11.004082-2** - MARIO JOSE FIORENTINO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.006248-9** - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 155/156: indefiro, uma vez que tendo sido encerrada a falência da ré Interlispel Listas Telefônicas Ltda a empresa passa a inexistir no mundo jurídico.Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.000271-0** - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tratando-se de pedido de levantamento de conta vinculada ao FGTS do tipo não optante, necessário se faz a inclusão do empregador.Assim, recebo a petição de fls. 77/78 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Município de Álvaro de Carvalho no pólo passivo.Após, cite-se.Antes porém, intime-se a parte autora para trazer aos autos a contrafé necessário para a instrução do mandado de citação.Publique-se.

**2007.61.11.000680-6** - MARINODE SENA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Braojos Dantas - CRM 41.906, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.383, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2007.61.11.001442-6** - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Milton Kanenori Nakano - CRM 79.835, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 172, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?Publique-se.

**2007.61.11.002184-4** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2007.61.11.002797-4** - MARIO CORAZZA - ESPOLIO (ADV. SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito.Int.

**2007.61.11.003106-0** - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 51.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

**2007.61.11.003549-1 - RAIMUNDO GOMES MORAES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 29. Int.

**2007.61.11.003551-0 - MOISES GUEDES DE MORAES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O autor foi intimado às fls. 20 para esclarecer sobre as divergências existente entre o pedido inicial e os documentos comprovantes de retenção do IR, uma vez que em sua peça inicial o autor informa que foi retido a título de IR, o valor de R\$ 2.331,14 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) e o comprovante de fls. 16 demonstra que houve a retenção somente de R\$ 381,11 (trezentos e oitenta e um reais e onze centavos). Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para a parte autora esclarecer sobre a divergência, emendando a inicial se for o caso. No silêncio, cite-se o réu. Int.

**2007.61.11.003554-5 - AMELIA PIRES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 31. Int.

**2007.61.11.003555-7 - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 32. Int.

**2007.61.11.003564-8 - TEREZINHA LOPES BEZERRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a autora sobre as divergências existente entre o pedido inicial e o extrato de fls. 16, uma vez que em sua peça inicial a autora informa que foi retido a título de IR, o valor de R\$ 4.857,41 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) e o extrato de fls. 16 demonstra que houve a retenção somente de R\$ 529,90 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para a parte autora esclarecer sobre a divergência, emendando a inicial se for o caso. No silêncio, cite-se o réu. Int.

**2007.61.11.004396-7 - JOSE ROBERTO GIMENES CANTO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a advogada parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do autor. Int.

**2007.61.11.004443-1 - TEREZINHA LOPES PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? c) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? d) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO

no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2007.61.11.004591-5** - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.11.004736-5** - NEIDE YOLANDA CARDOSO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a(o) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior - CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2007.61.11.004859-0** - TEREZINHA AUGUSTA DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a(o) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu - CRM 56.470, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

**2007.61.11.005326-2** - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?c) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?d) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira - CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

**2008.61.11.000906-0** - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após,

intime-se a(o) Dr(a). Renata Baldissera Cardoso - CRM 73.499, com endereço na Rua Lourival Freire, nº 240, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.11.006328-5** - ROSEMARY APARECIDA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 76.Int.

**2006.61.11.004559-5** - SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.002805-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005479-3) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E PROCURAD THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 39/49, do relatório, voto e acórdão de fls. 91/95 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 98, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo. Int.

#### **Expediente Nº 2474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1001160-0** - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2000.61.11.001716-0** - CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2000.61.11.007186-5** - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da decisão: Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 370/375, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores a título de indenização pela perda das jóias penhoradas em R\$ 34.000,85 (trinta e quatro mil reais e oitenta e cinco centavos), demonstrada à fls. 373, posicionada para 18/12/2007 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Nos termos da fundamentação, condeno a Executada por litigância de má-fé (CPC, art. 17, II e V), com a consequente imposição de multa de 1% (um por cento) e

indenização no percentual de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor atualizado da causa (fase de conhecimento) - (CPC, art. 18 caput e p. 2º), tudo em favor da parte contrária. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002998-0** - ANTONIA BROLIO LUCIANO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contandoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.006389-5** - JOSE DE SOUZA SOARES (ADV. SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.000370-2** - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.000372-6** - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.000373-8** - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.000400-7** - JOSE FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.001011-1** - FUMIE SEKI (ADV. SP226222 PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da sra. oficial de justiça (fls. 52, verso), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.002025-6** - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002397-0** - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002588-6** - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação apresentado pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005349-3** - EMILENE DOS SANTOS TASTELI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito às fls. 95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005493-0** - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contandoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.005494-1** - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informação da contandoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.006045-0** - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informação da contandoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000098-5** - WILSON CARLOS ROEDA (ADV. SP194458 VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.000477-2** - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.000535-1** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações apresentados pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000582-0** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000650-1** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações apresentados pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000651-3** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações apresentados pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000652-5** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações apresentados pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000653-7** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações apresentados pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000655-0** - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações apresentados pela contandoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.000743-8** - MANOEL MARCELINO FERREIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.001182-0** - MARIA DO CARMO PINTO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X



CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP219984 HENRIQUE YONESAWA PILLON)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001331-1** - LAURO DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002207-5** - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002208-7** - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002332-8** - ELIZIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002492-8** - LUCIA MARIA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002527-1** - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002618-4** - HIDETSUGU TOMITA (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002625-1** - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002814-4** - ROSA GOMES DATTELO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002866-1** - THIAGO MACENA DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003063-1** - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003094-1** - LUCIMARA PEDRO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003204-4** - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003437-5** - JOAO ALBERTO VICENTIN (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.11.003903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008400-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

#### **Expediente N° 2475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.003795-7** - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP179884 SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2004.61.11.000375-0** - PEDRO ANDRE BERTAGIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.001826-1** - INES APARECIDA TOMASELA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.003373-0** - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E PROCURAD FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 27/11/1971 a 31/12/1976, a ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91), bem como para determinar ao INSS que proceda, em favor de VALDIR FRANCISCO DE SOUZA, à averbação do tempo de serviço especial dos períodos de 02/08/1978 a 05/07/1989, de 27/07/1989 a 09/04/1991 e de 09/08/1993 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum. Por ter o autor sucumbido em parte mínima, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/08/1978 a 05/07/1989, de 27/07/1989 a 09/04/1991 e de 09/08/1993 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor VALDIR FRANCISCO DE SOUZA, para a devida conversão em tempo comum. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor meramente declaratório. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação, em 30 dias, do tempo de serviço rural e especial declarado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.001221-4** - JOSE SANCHES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**2005.61.11.001919-1** - IRENE PIRES CORREIA (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.002405-8** - IZAURA VICTORIA DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2005.61.11.003126-9** - AURELIO LUCIANO GIROTO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2005.61.11.003322-9** - CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP052171 FRANCISCO MANOEL GIAXA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X DIEGO NUNES LOURENCO

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.003345-0** - CELSO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.003393-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.004043-9) DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a inércia da advogada do autor, bem como a informação de fls. 160 dando conta de que os exames complementares foram agendados para o dia 10/12/2007, intime-se o sr. perito para informar se o autor compareceu em seu consultório para a entrega dos referidos exames, enviando, em caso positivo, o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Caso contrário, requirite-se o pagamento dos honorários já arbitrados às fls. 121 e após, voltem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2005.61.11.003666-8** - GUIOMAR PAIO CAMARGO (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.004880-4** - IVETE MALUF RAFUL (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.001312-0** - IVONI MACHADO BORGES E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004965-5** - CHRISTINA PIROLLA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2006.61.11.005854-1** - ERIKA APARECIDA GENNARI KHALIL (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Designo o dia 29 de setembro de 2008, às 08h00, no Escritório do sr. perito, sito na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, Marília, SP, para o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

**2007.61.11.000407-0** - NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 114/120). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.000902-9** - ALISSON TEODORO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.11.001986-2** - MARIA INEZ CERONI BORBA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002173-0** - MARCIA DE CASTRO LIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002456-0** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 03 (três) de fevereiro de 2009, às 15h30. Renovem-se os atos. Int.

**2007.61.11.002776-7** - ARY BATISTA DO CARMO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado apresentou suas contra-razões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002791-3** - RUBENS NERES SANTANA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que se refere à conta 00026233-0; eb) JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, relativamente às contas 00050010-2 e 00091928-6, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta poupança titularizada pelo autor, de nº 00050010-2, e do índice do IPC de abril de 1990 ao saldo existente na conta 00091928-6, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 14/22 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003127-8** - LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 03 (três) de fevereiro de 2009, às 14h00. Renovem-se os atos. Int.

**2007.61.11.004127-2** - CORINA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2009, às 17h00. Renovem-se os atos. Int.

**2007.61.11.004304-9** - DANIEL SABATINE (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 03 (três) de fevereiro de 2009, às 17h00. Renovem-se os atos. Int.

**2007.61.11.005103-4** - LAERTE CASTRO (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005490-4** - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da desistência (artigo 26, do CPC), condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 55), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000175-8** - JOAO GARE (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC, no que se refere ao pedido de reajuste do benefício com a aplicação do INPC; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 56), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000430-9** - MICHEL TEDDE (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor (NB 76.713.207/0), a fim de que recebam correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000802-9** - LYBIA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.002415-1** - CELIA REGINA SILVA (ADV. SP138253 LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 11, item 8), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. advogado nomeado à fls. 61, ora arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, reduzido de 2/3 (dois terços), face à prematura extinção do feito.Iso feito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002530-1** - ROSA FARIA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2009, às 17h00. Renovem-se os atos. Int.

**2008.61.11.004333-9** - GILDA ALVES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Em sua inicial, postula a autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Deficiente, fundamentando-a na Lei nº 8.742/93. Ora, referida lei trata do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Já o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é regido pela Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 21/11/2007 e em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que a autora possui diversos vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual, garantindo-lhe assim o status de segurada do sistema previdenciário, esclareça a autora qual o benefício almejado, providenciando a devida emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de indeferimento da peça inaugural.Publique-se.

**2008.61.11.004362-5** - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MILTON MARCHIOLI - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054 - tel. 3432-1080 e 9703-9269, especialista em Nefrologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r) a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas

para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004366-2** - OVIDIO DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 14), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Sem prejuízo, desentranhe-se a procuração de fls. 13, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC).Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio.Com a prova social, voltem conclusos.

**2008.61.11.004384-4** - ALZIRO HENRIQUE PINTO (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r) incapazado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Desentranhe-se a procuração de fls. 10, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC).Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio.Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de sua CTPS, onde conste todos os seus vínculos empregatícios.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004385-6** - MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. MILTON MARCHIOLI - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054 - tel. 3432-1080 e 9703-9269, especialista em Nefrologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) auto(r) incapazado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente?4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)?Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.002164-8** - MARIA NOBRE MESSIAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.002900-7** - SERGIA PATRIANO RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2006.61.11.000218-3** - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000505-6** - DORVALINA LOURENCO MOSCHINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000509-3** - OLINDA DE PAULA LUCAS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2007.61.11.005217-8** - ELZA LIMA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de prova, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 16), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005218-0** - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de prova, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 14), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005406-0** - MARIA DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 2476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002035-4** - CARMEN RITA GRATON BIANCALANA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES



MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

1. Defiro a habilitação da viúva do autora, sra. Carmen Rita Graton Biancalana, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. Intimem-se. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.

**95.1002446-5** - LAURINDO BENEDITO DE PAULA ASSIS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o LEVINO CARDOSO DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 354 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com relação aos autores LAURINDO BENEDITO DE PAULA ASSIS, LÁZARO DONIZETE DE LIMA e LUIZ ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.11.001289-1** - LAURO MARIN (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.001554-9** - MARCELO KAMPF (ADV. SP143132 HISSAE SHIMAMURA E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2005.61.11.002795-3** - EUNICE DE DEUS CASTRO (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cumprimento espontâneo pela CEF, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fls. 99 em favor da exequente, considerando tratar-se de valor incontroverso. Sem condenação em honorários, por não se tratar de ação autônoma. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001676-5** - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 11/04/2006 (fls. 31-

verso).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001960-2** - ANTONIO MELLI NETO (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO MELLI NETO o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo - 01/02/2006 (fls. 12 e extrato ora juntado), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO MELLI NETO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/02/2006 Auxílio-doença 14/04/2008 Aposentadoria Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006634-3** - JOAO JOSE DE BARROS FILHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.001177-2** - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 93/107) e o laudo pericial médico (fls. 111/117). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2007.61.11.001699-0** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229073 ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2008, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316,

devido as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.001834-1** - CECILIA ANTONIA GRISOTTO LACERDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/10/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.002050-5** - ANGELO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.002447-0** - GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 104/105) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se seu advogado para informar o novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se a autora para comparecer à perícia agendada às fls. 103. No silêncio, reputar-se-á válida a intimação enviada (art. 39, II, parágrafo único, in fine, do CPC). Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fls. 103. Publique-se.

**2007.61.11.002448-1** - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 245/255) e o laudo pericial médico (fls. 259/263). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2007.61.11.002916-8** - JOAO MARCELO DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 137/138) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se sua advogada para informar o novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se o autor para comparecer à perícia agendada às fls. 135. No silêncio, reputar-se-á válida a intimação enviada (art. 39, II, parágrafo único, in fine, do CPC). Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fls. 135. Publique-se.

**2007.61.11.003173-4** - RUBERVAL JOSE RIBEIRO (ADV. SP197633 CHRISTIANE SPITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação e do interesse de agir. Em face do princípio da causalidade, não deve a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída. No presente caso, também não se pode dizer que a ré poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. Custas na forma da lei; dispensadas, ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, em acolhida ao pleito formulado no item 7 de fls. 19, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003359-7** - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004026-7** - PAULA DIAS DE ANDREA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004029-2** - JOSE LOPES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2008, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004030-9** - APARECIDA JOSE TAM (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/10/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, sito à Rua Aziz Atalah s/n, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004170-3** - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2008, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920\*, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004204-5** - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2008, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.004346-3** - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153591 JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 11h00, na Empresa Tel Telecomunicações Ltda, sito na Rua José de Anchieta, nº 358, Bairro Alto Cafezal, Marília,SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Int.

**2007.61.11.005744-9** - GENI DUARTE ZAVATTA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.006173-8** - ALZIRA BICHO BISSOLI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000095-0** - ANTONIO BELUQUI (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, ante a gratuidade processual de que é beneficiário o autor (fls. 19).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002828-4** - OSWALDO ACCARINI FILHO (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/11/2007, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, sito à Rua Guanias, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.005223-3** - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA o BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 29/11/2007 (fls. 30-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Penga de Siqueira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2477**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.003948-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X LUCIANO MALZONI E OUTRO (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas referentes ao desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

**2005.61.11.003977-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA (ADV. SP093460 DJALMA RODRIGUES JODAS)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.003622-1** - ALVARO JOSE DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores EVALDO CÂNDIDO DE LARA, GERALDO BORGES COSTA e PAULO CORREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 246, 248 e 249 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com relação ao autor ÁLVARO JOSÉ DE TOLEDO, ante a concordância com os cálculos de fls. 255/261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca fixada pelo Eg. Tribunal, às fls. 219/220. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.11.001330-1** - ROQUE BATISTA E OUTROS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 231/235), no prazo de 15

(quinze) dias.

**2003.61.11.001541-3** - ANGELAINE REIS MARQUES (ADV. SP233365 MARCELO RODOLFO MARQUES E ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA (PROCURAD LUIZ AFONSO DIZ CLETO E PROCURAD DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 441/466, uma vez que todas as providências cabíveis nestes autos foram feitas. Outrossim, recebo o recurso de apelação da União (fls. 429/439) em seus legais e regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.002732-1** - VALDENICE RAMOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**2005.61.11.003583-4** - ANGELO SERGIO MARTINELLI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**2005.61.11.003803-3** - APARECIDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP140398 AMARO MARIN IASCO E ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO VERCILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.005091-4** - MARIA BELAROZA TRINDADE (ADV. SP209324 MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trata-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento do mérito (improcedente) com trânsito em julgado após a interposição de recurso de apelação. Fixo, assim, honorários da advogada dativa Dra. Maristela da Silva Oioli Ursolino, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a tabela da Resolução nº 558/07, do CJP. Deixo de arbitrar honorários em favor do dativo Dr. Paulo Roberto Marchetti, uma vez que não praticou nenhum ato nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

**2006.61.11.000771-5** - HOYCHI MIYASATO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/09/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 78/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2006.61.11.004572-8** - GENI ALVES DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora GENI ALVES DE LIMA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 23/10/2006 (fls. 20-verso), não cumulado com a renda mensal vitalícia nos termos da fundamentação. Condeno o réu,

também, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, apenas quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de fls. 44. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: GENI ALVES DE LIMA Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 23/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004808-0** - JOAO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.005692-1** - INES RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/160), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.006018-3** - TATIANA VARGAS ZANELATI (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas. Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 35), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006646-0** - MARIA TORRES RIBEIRO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/11/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.000211-4** - MARIA DE SANTANA LIMA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/10/2008, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.001006-8** - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001088-3** - BEATRIZ SERVILLA SAVIOLI (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário em que houve a extinção do processo sem julgamento de mérito com trânsito em julgado após a interposição de recurso de apelação. Fixo, assim, honorários do advogado dativo no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.11.002468-7** - ANTONIO MASSON (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.004518-6** - JOAO PEDRO MARIN DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2009, às 14h00. Renovem-se os atos. Int.

**2007.61.11.004774-2** - ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, por via de consequência, a conceder à autora ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 26/06/2007 (fls. 69), e renda mensal de dois terços da remuneração do instituidor, na forma do artigo 229, I, da Lei 8.112/90, deduzindo-se os valores pagos por força da r. decisão de urgência. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (artigo 229, 2º, da Lei 8.112/90), ressaltando a hipótese de sentença definitiva com condenação à perda do cargo público. Condene a ré, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2007.61.11.005239-7** - JOSE PEREIRA DO CARMO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2008, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.003861-7** - JAIR APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.003886-1** - BENEDITA CARDOSO GUEDES (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Dessa forma, demonstrada a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente ao pagamento, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001065-1** - MARIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO E ADV. SP251005 CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/09/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 77/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.



**2006.61.11.004242-9** - GILDA NOGARINI OBERLEITNER (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 113/116), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.000451-2** - INES RUI NEVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/114), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.002226-9** - JOSE ROBERTO SARAIVA PIGOZZI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2009, às 15h30. Renovem-se os atos. Int.

**2008.61.11.002322-5** - ANITA DA SILVA DIAS GAMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodar a pauta de audiência, tendo em vista que o Juiz Federal Substituto que estava na titularidade da Vara encontra-se em férias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2009, às 14h00. Renovem-se os atos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.11.000950-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008526-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X JAIR BERNARDELLI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto: a) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por SANDRA REGINA RAMOS, CLÓVIS CHIARADIA e MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência do título executivo; b) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer indevida a verba honorária relativa à co-autora ROSÁRIA RUIZ BERTINATI em face da transação extrajudicial realizada. A execução promovida pela embargada, assim, deve ser extinta com fundamento no artigo 794, II, do CPC; ec) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, no que se refere ao co-embargado JAIR BERNARDELLI. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 86/87, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de verba honorária em favor da embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, atualizados e posicionados para a mesma data. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 86/87 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.003063-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004044-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO DUARTE QUINTAS E OUTRO (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apresentado pela contadoria judicial às fls. 73/77, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de verba honorária em favor da embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença verificada entre os valores pretendidos pelos exequentes e os ora homologados. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 73/77 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2478**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.004034-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001064-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nesta data nos autos principais (Feito nº 2007.61.11.001064-0). Publique-se.

**2008.61.11.004303-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001052-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X CM CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP033080 JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, com a suspensão da execução nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos. À exeqüente-embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.000842-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004489-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 300/301), em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença recorrida e deste despacho. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, bem assim efetue-se a remessa dos presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2007.61.11.001626-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1004922-4) JOSE FERNANDES MORE (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 210/224), em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença recorrida e deste despacho. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, bem assim efetue-se a remessa dos presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**2007.61.11.003144-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000995-9) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (ADV. SP207330 PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes o encargo fixado na execução aparelhada, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000658-3) SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 55/59, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

**2007.61.11.005022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005304-0) CIRO LUIS LOVATO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 43/55, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

**2008.61.11.000272-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004504-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO (ADV. SP213200 GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sobre a impugnação de fls. 32/61, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.11.000670-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006725-4) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 203/210, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.000916-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002786-1) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 137/161, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.000917-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001977-4) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 148/171, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.000918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001272-7) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 217/228, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.004008-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) PECA GAS DE MARILIA LTDA (ADV. SP136089 ANA RITA LIMA HOSTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo.2 - Anote-se que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Processo nº 1999.61.11.002532-2), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à embargada (PGFN) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.11.009998-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006573-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO JOSE DA SILVA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.004346-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006307-4) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.001067-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005309-7) MAURO ALMICAR MIRANDA (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO E ADV. SP232211 GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E

ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Sobre os esclarecimentos prestados pela sra. perita (fls. 250/254), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante, a teor do r. despacho de fl. 242.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**94.1004137-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003213-0) OSVALDO VICENTE (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2 - Trasladem-se para os autos principais, se deles já não constar, cópia de fls. 47/53, 85/89, 101 e do presente despacho.3 - Desapensem-se os presentes embargos.4 - Intime-se a parte vencedora (embargada) para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Anote-se e baixa-findo.Publique-se.

**2006.61.11.003762-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.007610-0) PAULO RENATO RIBEIRO (ADV. SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA E ADV. SP213792 RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 125/221), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo em relação à penhora do bem objeto destes embargos de terceiro (imóvel matriculado sob o nº 14.547, do CRI de Garça/SP).2 - Intime-se o apelado, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

**2007.61.11.000446-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006442-0) MOACIR PALMEIRA JUNIOR (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.003480-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005368-1) DENIVALDO FRANCISCO DA SILVA VALDERRAMA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96: desnecessário o desentranhamento das peças indicadas, uma vez que a sentença proferida às fls. 85/91 já preve a extração de cópias da inicial e dos documentos que instruem estes embargos, com o fito de trasladá-los para a execução fiscal nº 2000.61.11.005368-1.Destarte, promova a Secretaria a extração e traslado das cópias necessárias.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.11.002072-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.11.003715-9** - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AVILMAR ALLEY BARBIERO E OUTRO (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ante a prolatação da r. sentença de fl. 138/143, com o consequente esgotamento da jurisdição, acolho o pleito formulado pela exequente à fl. 171 unicamente para homologar sua expressa desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 156/164.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

**2007.61.11.003442-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME E OUTROS

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.11.003945-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP161534 JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)

Fls. 79 e 82: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

**2007.61.11.006344-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL E OUTRO

Fls. 39: indefiro, uma vez que já houve a tentativa de citação no endereço indicado, com resultado infrutífero em razão da executada ter se mudado (vide fl. 34). Destarte, cumpra-se o r. despacho de fl. 35, arquivando-se os autos. Publique-se.

**2008.61.11.002878-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARDAMONI E OUTROS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: MARCOS PEDRO CARDAMONI Exectd.: ANTÔNIO CARLOS ADÃO Exectd.: ROSA MARIA ADÃO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1003725-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**97.1000801-3** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SHMIDT) X DOLORES LUIZA VIEIRA BATISTA ME (PROCURAD CLAUDIA DALLANTONIA (SP121.091))

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**97.1006399-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do

leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**97.1008666-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2000.61.11.005845-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.11.000324-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO MARILIA LTDA EPP E OUTROS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: AUTO POSTO MARÍLIA LTDA Exectd.: CEZAR TEIXEIRA RIBEIRO Exectd.: APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.11.000417-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO MARILIA LTDA EPP E OUTROS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: AUTO POSTO MARÍLIA LTDA Exectd.: CEZAR TEIXEIRA RIBEIRO Exectd.: APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.11.000497-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.11.002916-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LEANDRO GONZALEZ MARILIA-ME (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.11.002919-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SERCOM IND/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.11.002976-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP (ADV. SP140145 MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.11.004502-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.11.004508-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEANDRO GONZALES MARILIA - ME

Considerando a realização da 20ª (vigésima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 02/12/2008, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.11.003686-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Tendo em vista a informação mudou-se aposta pelo agente do correio à fl. 31, inviabilizando a realização da citação, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação, ou bens arrestáveis, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.11.002325-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JANE NANTES PITO

Ante o teor da certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando

bens passíveis de constrição. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão acautelados aguardando ulterior provocação. Anote-se a baixa- findo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2479**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**1999.61.11.007818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA Fls. 167 e 171/191: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.11.002183-6** - OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a ré (CEF) para apresentar a planilha com os valores das prestações que entende correto, conforme requerido à fl. 57, parágrafo sétimo, e nos termos do art. 896, parágrafo único, do CPC. PRAZO DE DEZ DIAS.Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o autor para manifestação a respeito, sendo-lhe facultado completar o depósito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 899, do CPC.Outrossim, manifeste-se a ré sobre eventual levantamento do depósito, nos termos dos art. 899, § 1º, do CPC, indicando o nome e qualificação da pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento (representante da CEF).Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.11.001415-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E PROCURAD VERUSKA SANTOS SERTORIO - OAB213342) X LUIZ CAPPELLAZZO E OUTRO (ADV. SP078311 LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo a requerente, para tanto, refazer o cálculo do débito exequiêndo, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula décima terceira do contrato de fls. 11/13, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo, de acordo com a fundamentação.De acordo com a regra do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários, custas e despesas processuais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, apresente a autora demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intimem-se os devedores para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.11.005647-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP140398 AMARO MARIN IASCO)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a APARECIDO ROBERTO FERNANDES, nos autos da ação penal n.º 1999.61.11.003294-6 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e seis meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária mensal no valor de R\$30,00 (trinta reais) e multa do valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos da ata de fl. 20/21.PA 2,15 As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os comprovantes e relatórios juntados aos autos, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena.Síntese do necessário, decido.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 183 e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a APARECIDO ROBERTO FERNANDES, pelo seu integral cumprimento.Considerando que, por duas vezes, foi expedido alvará de levantamento do valor pago a maior pelo apenado (fls. 176, 185/187 e 192/193) e o levantamento não foi efetivado no prazo de validade do documento, cancele-se também o alvará de levantamento nº 53/2008 e aguarde-se provocação em arquivo.Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD), inclusive ao Juízo do feito principal.Averbe-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.004408-3** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da inicial, vez que a Delegacia da Receita Federal em Marília não ostenta personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.11.004733-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004235-5) INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X HELIO VALENCIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA)**

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o presente incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de mero incidente do processo, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (assim: TRF - 3ª REGIÃO, AC 1154969, DJU 04/03/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA; TRF - 3ª REGIÃO, AC 524797, DJU 04/11/2003, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005319-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X SUMIKO TUDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.11.011175-5 - IKEDA & FILHOS LTDA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Remeta-se cópia de fls. 234/241 à Autoridade Impetrada. Intimem-se as partes. Após, não havendo custas a serem recolhidas arquivem-se os autos.

**2008.61.11.001011-5 - RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA (ADV. SP128146 ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante à fls. 50 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003980-4 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP209630 GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Constata-se que o pedido apresentado na cópia de fls. 189/190 é diferente do pedido formulado nestes autos. Nada a deliberar a respeito. Tendo conhecimento do trâmite da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no STF, bem como da decisão cautelar proferida por aquela Corte em 13.08.2008, suspendendo até seu julgamento final (que poderá ocorrer no prazo de 180 dias), os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP, por ora, deixo de apreciar o pedido de liminar. Juntem-se os documentos relativos à ADC 18. Sem prejuízo, notifique-se à Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 207, conforme requerido à fl. 206. Publique-se.

**2008.61.11.004359-5 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP167624 JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em liminar. (...) Assim, nesta análise preliminar, estão ausentes, prima facie, os fins de adoção, não há como se conferir à guardiã provisória os mesmos direitos da mãe adotiva, aptos a justificar a implantação do benefício reclamado. Ausente o fumus boni iuris. Do mesmo modo, inavisto periculum in mora na hipótese vertente, já que a impetrante encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se observa à fls. 11. Assim, numa análise perfunctória, ante a ausência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR rogada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.11.003308-1 - VARDI FRANCISCO SOARES (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso adesivo, tempestivamente apresentado pelo requerente, às fls. 95/104. Intime-se a apelada (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Outrossim, defiro o requerido às fls. 119, expeça-se certidão para formação dos autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA e instrua-se com as cópias apresentadas pelo requerente - cuja

autenticidade declara nos termos do art. 544, 1º, última parte, do CPC, e também com cópia do substabelecimento de fl. 120 e do presente despacho. Após, certifique-se nestes autos o número de registro da Execução Provisória da Sentença. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**2008.61.11.003232-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006133-7) VALDETE RODRIGUES (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fl. 20, defiro à requerente o prazo complementar de vinte dias, para informar sobre o recebimento do agravo de instrumento, e os efeitos que lhe foram atribuídos, conforme requerido. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.003085-0** - MESSIAS MOREIRA ALVES (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 02, in fine), que ora defiro; sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2007.61.11.005087-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002510-9) DOUGLAS JOSE JORGE E OUTRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

(EXCERTO DA DECISÃO DE FLS. 148/152). Síntese do necessário. Decido. Trata-se de Ação Cautelar Incidental de Exibição de Documentos, incidente ao processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2004.61.11.003621-4. O Processo Cautelar é sempre dependente do processo principal (CPC, art. 796), sendo seu acessório. A exibição judicial tem lugar, como procedimento preparatório (CPC, art. 844). Para ser incidental (ação de conhecimento) deve seguir o rito dos artigos 355 a 363 do CPC. É certo que, conforme fl. 08, os requerentes pedem a exibição do extrato de conta bancária porque necessitam comprovar a existência de diversas ilegalidades perpetradas pela CEF, ora requerida, com a finalidade de embasar a defesa dos direitos dos autores. Ora, defesa em sede de execução, mormente para demonstrar o seu excesso, ocorre em sede de embargos do devedor, que é outro processo diverso do da execução que o precede. Uma conclusão até aqui: - A presente ação não poderia ser um Processo de Conhecimento incidental ao de execução, porquanto os documentos a serem exibidos seriam usados em eventual defesa em ação de embargos. Muito menos uma ação em Processo Cautelar Incidental de Exibição de Documentos, posto que esta apenas admite procedimento preparatório (CPC, art. 844). Resta saber, ainda, se a presente ação cautelar ainda seria útil como procedimento preparatório para eventual defesa em sede de embargos à execução, ou mesmo como procedimento de conhecimento, incidental em sede de embargos à execução. A certidão de fl. 147 não deixa dúvidas que no respectivo processo de execução nº 2004.61.11.003621-4, ambos os executados deixaram transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução. A exibição de documentos, como procedimento acessório, seja incidental ou preparatório, é evidentemente instrumental, não tendo um fim em si mesmo. Passada a oportunidade de defesa no Processo de Execução, face ao transcurso do prazo sem oposição de embargos, a exibição perde a sua razão de ser. Mesmo sem os documentos de defesa caberia aos executados embargar a execução e pedir o que de direito (como, por exemplo, a suspensão para aguardar o julgamento da cautelar). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 108/109 e 138/139. Revogo o meu despacho de fl. 93, na parte que fixou multa diária de R\$100,00 (cem reais). Encaminhe-se cópia desta decisão e da certidão de fl. 147, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de apelação, face a eventual necessidade de declaração da perda do objeto da Ação Cautelar e/ou do recurso de apelação. Declarada a perda do objeto e julgada prejudicada a Ação Cautelar, voltem estes autos conclusos para extinção do feito. Julgada a apelação voltem conclusos. Traslade-se cópia para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2004.61.11.003621-4. P.R.I. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.11.004703-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JULIANO GOMES DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X LIDIA CRISTINA ARRIEIRO GOMES

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte ré pagá-los dentro do prazo de cinco anos, tendo em vista o pleito de assistência judiciária gratuita formulado à fls. 50 e ora deferido (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, expeça-se alvará para

levantamento dos valores depositados às fls. 63 e 116 em favor da CEF, e na pessoa do advogado indicado à fls. 124. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA**

Constata-se que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 20/21 não são semelhantes à assinatura da parte ré constante dos documentos de fls. 11, 16 e 19, implicando que a autora não instruiu a inicial com comprovante DE RECEBIMENTO da notificação para pagamento dos encargos em atraso - assinado pela parte arrendatária, documento essencial para verificação do decurso do prazo e configuração do esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001. Ante o exposto, não comprovadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 927, do CPC, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a ré. Publique-se.

**ACAO PENAL**

**2004.61.11.002909-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CARLOS CESAR PEREZ (ADV. SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA)**

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de CARLOS CESAR PEREZ, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB. Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 289/353, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS CESAR PEREZ, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD e arquivem-se os autos. Outrossim, comunique-se ao INI e ao IIRGD a rejeição da denúncia em relação aos indiciados Durvalino Urbano Bonfim e José Gomes Mateus, e o arquivamento do inquérito policial em relação aos indiciados Manoel Galdino de Carvalho Junior, José Luiz Pereira, Clóvis Gilberto Rodrigues, Rosângela Zorzete, Edbiel Elias Batista e Adilson Sancim Leite, conforme decisão de fls. 221.P.R.I.C.

**2006.61.11.002123-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUSTAVO LORENZETTI MENIN (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X JOAO YOSHIO GOHARA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, por tempestivos; porém, inavendo omissão a ser suprimida, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003143-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO (ADV. SP148588 IRENITA APOLONIA DA SILVA)**

Nomeio advogado dativo do réu o Dr. José Eugênio Toffoli Filho (fl. 174). Intime-se do teor do presente despacho e para manifestar-se sobre a nomeação. Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento (comum ordinário), CITE-SE o acusado, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 153, independentemente de cumprimento. Com a resposta do acusado façam os autos novamente conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**2006.61.11.004322-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PEDRO VALMOR DO NASCIMENTO**

Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento (comum ordinário), adite-se a deprecata de fl. 141, para constar como único ato deprecado a CITAÇÃO do acusado, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a resposta do acusado façam os autos novamente conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**2006.61.11.006159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X GERSON FERNANDES LEME (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP131578 ROBERTO CARLOS ZANARELLI)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento (comum ordinário), CITE-SE o acusado, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a resposta do acusado façam os autos novamente conclusos. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do despacho de fl. 18, o caso vertente NÃO se amolda às hipóteses que ensejariam o procedimento de jurisdição voluntária (alvará) de competência da Justiça Estadual. INDEFIRO, portanto, o pleito de fl. 19. Ressalvo que, para que se configure o interesse da CEF, a justificar o trâmite do processo junto a este Juízo, necessária a existência de litígio, o que não ocorre no procedimento de jurisdição voluntária. Ante o exposto, defiro ao autor o prazo derradeiro de cinco dias, para emendar a inicial e adequar o procedimento à sua pretensão, CASO QUEIRA, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3689**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.004250-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON MARCELINO DE OLIVEIRA X FABIANO APARECIDO RAVATI DE LIMA (ADV. SP158229 ÊNIO ARANTES RANGEL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados EVERTON MARCELINO DE OLIVEIRA e FABIANO APARECIDO RAVATI DE LIMA da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000345-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)  
Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para a oitiva das testemunhas Celso e José, arroladas pela acusação, aos 11/09/2008, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

**2008.61.11.002505-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 122/123 e não sendo o caso de absolvição sumária, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia das declarações do imposto de renda do réu Wilson Correa Borges e da empresa Pierre Lanim Cosméticos Comercial Ltda. dos períodos de 1997 a 2000.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2047**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2000.61.09.002229-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de imissão de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

**2003.61.09.007487-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007066-8) RONILDO SIVIRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X DERCIO BORTOLUCCI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a

presente ação de imissão de posse em favor dos autores Ronildo Sivirino da Silva e Tânia Maria Teixeira Barbosa Sivirino da Silva. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1100310-9** - ANA CARDOSO DA SILVA PAULA (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**94.1100480-6** - VALENTIN BERTO (ADV. SP078905 SERGIO GERALDO SPENASSATTO E ADV. SP105578 MARISTELA MARQUES LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**94.1100523-3** - PEDRO SEGUEZZI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**94.1102769-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102367-3) TANIA R. SCORSOLINI DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP056629 ANTONIO JOSE COLASANTE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**94.1103162-5** - EDISON ANTONIO PIRES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**94.1103231-1** - SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**95.1100284-8** - COML/ VESTE BEM LTDA - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I DO CPC. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se

**95.1100354-2** - ARROZ DO PORTO LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Verifico a ocorrência de erro de direito material, motivo pelo qual deve ser substituído o último parágrafo pelo seguinte: Ante a sucumbência parcial, condene o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em conta a relativa simplicidade da causa, a ausência de elementos que justifiquem a majoração da verba honorária e o disposto no 4º do art. 20 do CPC. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1101300-9** - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIF. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE PIRACICABA (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**95.1104297-1** - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**95.1105449-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103971-7) COTALI COML/ TARRAF

**LIMEIRA LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Portanto, hei por bem julgar procedente o pedido, autorizando a(s) Autora(s) a deduzirem do seu lucro real, o prejuízo compensável, desde que devidamente apurado e registrado no L.A.L.U.R., relativo aos períodos-base de 1992, 1.993 e 1.994, conforme documentos juntados às fls. 27/52, na apuração do Imposto de Renda referente ao período-base encerrado em janeiro de 1995 e demais períodos subsequentes, até que ocorra sua total compensação, afastando, por inconstitucional, a limitação em 30% (trinta por cento) retroativa como acima referido, decorrente dos artigos 42 e 58, da Lei n. 8981/95, observado o prazo decadencial de 4 (quatro) anos com relação a cada período-base conforme Lei n. 8.541/92, art. 12.. Correção monetária na forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil, e á taxa de 0,5 (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11/01/2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu art. 406. Arbitro os honorários advocatícios devidos a Ré em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Comunique ao E. TRF3 o teor desta decisão.

**95.1106308-1 - ALCEBIADES SANTINI E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)**

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**96.1101638-7 - COPIVEL - COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 188 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**96.1101757-0 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que nas NFLD's 32.023.439-8 e 31.023.452-5 seja anulada em relação aos períodos de 01/84 a 09/90 tendo em vista a ocorrência de decadência, devendo permanecer a cobrança referente aos demais períodos e para que em todas as NFLD's n 32.023.439-8, 32.023.438-0, 32.023.452-5 e 32.023.453-3 sejam excluídas as seguintes verbas de caráter indenizatório: licença prêmio indenizada, reembolso despesas creche/babá/deficiente, participação nos lucros e prêmio produtividade banespa. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**97.1103474-3 - VALDIR PATARELLO E OUTRO (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Reconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fls. 198/203 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a indenizá-lo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do ajuizamento indevido da execução fiscal (ato ilícito). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**97.1105313-6 - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**97.1105682-8 - IDIOMAS AMERICANA LTDA (ADV. SP108108 LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**98.1101235-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE**

CARREGA) X MARCOS ROGERIO DIEHL (ADV. SP11863 SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR a MARCOS ROGÉRIO DIEHL a indenizá-la no montante de R\$ 1.367,24 (mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), acrescido de atualização monetária a contar de 27/08/96, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1101522-8** - PAULO VIZIOLI E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**98.1103614-4** - MERITOR DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**98.1104288-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104287-0) MARLENE LOPES GARCIA (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado na sentença o seguinte parágrafo: Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor da CEF para pagamento de parte da dívida. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**98.1104857-6** - MARCELO MARTINS E OUTRO (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, julgo extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a União Federal é ilegítima para figurar no feito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

**98.1105329-4** - JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

**98.1105661-7** - ILSO ROBERTO FAE E OUTRO (ADV. SP102588 REGINALDO JOSE BUCK E ADV. SP136365 NELSON NICOLAU SZWEC E ADV. SP050978 RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1105837-7** - DORIVALDO ROCCA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especial a atividade prestada no período de 21/01/1975 a 15/07/1988, para fins previdenciários. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As partes são isentas de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.1105866-0** - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**1999.03.99.000689-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102238-7) SUPERMERCADO

BOM JESUS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

**1999.03.99.011770-9** - ANTONIO BORTOLANI E OUTROS (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.012833-1** - SELMAR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**1999.03.99.049246-6** - MARIA ROSANGELA FERMINO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**1999.03.99.081183-3** - ELENI FATIMA GONCALVES MESQUITA E OUTROS (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO E ADV. SP104625 MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a presente ação de cobrança não é da competência desta Justiça Federal, eis que as partes envolvidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 109 da CF, determino o cancelamento do protocolo da presente petição (n2008.090010105-1).Após, devolva-se ao subscritor para distribuição perante o Juízo competente.Int.

**1999.03.99.109406-7** - WILSON BONALDO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores WILSON BONALDO, MÁRIO GALASSI, FELIPE JOSÉ BRUNO, FRANCISCO DE MATTEO e GERALDO FERREIRA.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**1999.61.09.000090-8** - AMELIA SARTORE MICHELOTTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**1999.61.09.000309-0** - CICERA LOPES MARINHO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessidade no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.61.09.000379-0** - OLGA ELIAS CAMUSSI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas



processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.61.09.000552-9** - PASCHOA CLOTILDE ZAMBON ASSARISSE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e nas custas processuais. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**1999.61.09.001079-3** - VERA LUCIA PACHECO DE GODOY (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, HAYDE GUIO DE MORAES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (26/08/1999) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu INSS ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.001087-2** - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Razão assiste à embargante, devendo constar a seguinte redação na parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a exigibilidade do PIS, com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 e na Lei 9.715-98, mantendo-se a aplicação da Lei Complementar 07/70, inclusive no que tange à base de cálculo da contribuição e alíquota, assegurando à autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, que não estejam prescritos, referente aos últimos dez anos antes do ingresso da ação, tudo corrigido monetariamente na forma do disposto no Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral do TRF desta 3ª Região c. c. o item III, a' da Portaria 92/2001 - DF-SJ/SP, sendo que o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Quantos aos juros moratórios estes serão calculados a partir do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único do CTN) aplicando-se a SELIC na forma do disposto no art. 39 parágrafo 4º da Lei 9.250/95. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN- Código Tributário Nacional, sendo que a conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da ré e seus agentes. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios P.R.I. Retifique-se.

**1999.61.09.001401-4** - SILVIO CARLOS BALDINO E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF.

**1999.61.09.001443-9** - AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelos autores AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA, FERNANDO ESCOPIN, ORILDO ANTÔNIO VILALTA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que os autores tem o legítimo direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social incidente sobre as retiradas de pró-labore e os pagamentos efetuados a administradores e autônomos (inclusive multas e juros), em razão da inconstitucionalidade da exigência disposta no art. 3º, inciso I da Lei nº 7.789/89, posteriormente substituído pelo art. 22 inciso I da Lei nº 8.121/91, facultando à Autora a opção pela compensação ou repetição do indébito.1) Optando pela compensação, esta será na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, podendo tais valores ser compensados com parcelas vincendas de quaisquer tributos a serem recolhidos a título de Contribuições Sociais Previdenciárias.2) Optando a parte autora pela repetição do indébito, após liquidação da sentença, deverá ajuizar a pertinente ação de execução de sentença, nos termos do art. 604 conjugado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil.3) Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96; e condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído (independente da forma optada pela parte autora) atualizados a partir da liquidação da sentença pelo INPC, nos termos do art. 20 3º e 4º, combinado com art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.4) Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC com redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.09.001992-9** - JOAO ROBERTO BORTOLIM E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores DARCY DO NASCIMENTO BERTAZZI, JOSÉ ADENILSON DA SILVA e JOSÉ ROBERTO ZACCARIOTTO.No que tange aos autores JOÃO ROBERTO BORTOLIM e MARIA APARECIDA VASCONI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada ou a sua inércia (fls. 258), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscere releva que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.002019-1** - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF.

**1999.61.09.002417-2** - ALICE ISABEL DE OLIVEIRA TIETZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 118/131: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários de contrato em nome da pessoa jurídica. Ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Advogados Associados Rahal Melillo - CNPJ nº 04.347.337/0001-20. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s). Int.

**1999.61.09.002783-5** - KS PISTOES LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO o feito, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora, a título de honorários advocatícios, em 105 (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

**1999.61.09.002815-3** - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.09.003002-0** - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**1999.61.09.003123-1** - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.Fl.156: Nego o pedido de devolução de prazo, uma vez que o advogado da parte autora fez carga do processo logo após a publicação da sentença (fl. 150). Int.

**1999.61.09.003501-7** - ERCIDIA AVANCINI GRIGOLATO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Ficando suspenso por motivo de gratuidade judiciária.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.61.09.003925-4** - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Reconheço a existência de erro material na sentença proferida fls. 130/133 devendo a parte dispositiva da sentença ostentar a seguinte redação:Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , reconhecendo a existência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da COFINS em face da isenção prevista no artigo 6 inciso II da Lei Complementar 70/91, autorizando-se a repetição do crédito tributario indevidamente recolhido, no período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997.No mais a decisão permanece tal como lançada.

**1999.61.09.004517-5** - EMILIA SALVADOR CASSANO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**1999.61.09.004520-5** - IRINEU LUPINACI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Pelo exposto, diante da ausência do interessado em decorrência do seu falecimento e, tendo-se em vista o caráter personalíssimo da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**1999.61.09.004814-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. SP156608 FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas

**1999.61.09.005808-0** - LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)  
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/11/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização.Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.005814-5 - EDIVALDO JOSE TORINA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, EDIVALDO JOSÉ TORINA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/11/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu INSS ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.005839-0 - FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEICAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/11/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.005850-9 - MARIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11,

2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.09.006403-0** - VANILDE DELVAJE CARRONE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 126/153: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários de contrato em nome da pessoa jurídica. Ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Advogados Associados Rahal Melillo - CNPJ nº 04.347.337/0001-20. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s). Int.

**1999.61.09.006407-8** - NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, NEYDE ANTONIO DE OLIVEIRA QUINTANO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/11/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.006538-1** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA DOS SANTOS ZAMBON E FERNANDO SÁVIO DE OLIVEIRA. No que tange aos autores ADAILTON FERREIRA DE ALMEIDA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 201, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, I c.c. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.006922-2** - MARIA CELIA NOGUEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**1999.61.09.006925-8** - JUAREZ RODRIGUES ALVES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**1999.61.09.007242-7** - MARIA RITA DE JESUS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condená-lo a pagar à autora, MARIA RITA DE JESUS, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 15/09/2000 a 25/08/2004, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.007251-8** - VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2000.03.99.045125-0** - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (PROCURAD BRUNO ROBERTO DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2000.03.99.045421-4** - W G COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.049551-4** - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2000.03.99.049962-3** - MARIO FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.000147-4** - JANDIRA SALVAIA DE LARA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.000261-2** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO E ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a título de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

**2000.61.09.000868-7** - COMPEVEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (PROCURAD MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2000.61.09.000899-7** - JOAO IGNACIO DE MATTOS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. CONDENO o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

**2000.61.09.000908-4** - CELSINA DA CONCEICAO QUEIROZ BUCARDI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.000939-4** - APARECIDO MESSIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**2000.61.09.001101-7** - MARIA FRANCISCA FERREIRA ANTONIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2000.61.09.001278-2** - LOURDES BUENO RIBEIRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. saúde, telefone, e outros gastos que se fizerem necessários A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.001610-6** - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP237212 DIVALDO ANTONELLI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2000.61.09.001651-9** - DOURIVAL DA SILVA GARCIA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2000.61.09.001717-2** - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP145336 ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090483 MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP062392 THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Ante o exposto, na ausência de mais provas, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais ocasionados ao requerente, principalmente no que diz respeito ao exercício de sua profissão. CONDENO ainda o requerido no pagamento das custas e honorários os quais arbitro em 10% do valor da causa.

**2000.61.09.002121-7** - ERCILIO ZEN (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO o requeente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e nas custas processuais. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2000.61.09.002134-5** - JOAO CARLOS DELFINO E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2000.61.09.002807-8** - MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA FERREIRA DE ARAÚJO MATOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/03/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condono o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condono ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2000.61.09.002947-2** - CECILIA GUIDOLIM (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.003172-7** - MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.



**2000.61.09.003193-4** - NAZIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO, por sentença seu pedido de desistência de fl. 271

**2000.61.09.003417-0** - DURVALINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.004337-7** - MARIA JOSEFA MARQUESIM CANALLE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. A parte autora é isenta de custas

**2000.61.09.004687-1** - ANNA MARIA GROppo QUILLES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2000.61.09.005237-8** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO por sentença o pedido de desistência da União Federal (fl. 172)

**2000.61.09.005678-5** - HILDA GALVANI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.005976-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X GOMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO)

Ante exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege Em face da nomeação da advogada como dativa, expeça-se a solicitação de pagamento no máximo da tabela em seu favor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

**2000.61.09.006338-8** - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Pelo exposto, diante da ausência do interessado em decorrência do seu falecimento e, tendo-se em vista o caráter personalíssimo da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2000.61.09.006348-0** - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora

ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**2000.61.09.006510-5** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a inexistência da relação tributária que autorize a cobrança de PIS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos referente ao período de 09/1995 a 09/2000. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2000.61.09.006526-9** - DEOLINDA PAEZANI GOLDONI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.006812-0** - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora e a impossibilidade de transmissão da presente ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2000.61.09.007025-3** - MERITOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para determinar a anulação das NLFD'S 35.140.522-4 e 35.140.521-6. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor da parte autora.

**2000.61.09.007202-0** - MARIA DE FATIMA SANTOS BATISTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos réus. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, os valores somente poderão ser cobrados se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2000.61.09.007676-0** - JOSE CARLOS DELFINO (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2001.03.99.004333-4** - BORTOLETTO E SCHMIDT LTDA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.058181-2** - ADEMIR JOSE SANTARATO E OUTROS (ADV. SP112451 JOSE BENEDITO DOS SANTOS E ADV. SP114471 CARLOS ROBERTO ROCHA E ADV. SP064117 LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME B DE SOUZA)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALVERTO ALBERTINE, ARMINDO GONÇALVES e ASSIS CARDOSO.No que tange ao autor ADILSON MULER tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 257, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Com relação ao autor ADEMIR JOSÉ SANTARARO, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a condenação da CEF ao pagamento dos valores que o autor contraditou. Como com relação aos outros planos para os quais não houve manifestação de discordância, tem-se que foi cumprida a obrigação.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 233 em favor de advogado da parte autora devidamente constituído nos autos.Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fl. 172 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALVERTO ALBERTINE, ARMINDO GONÇALVES e ASSIS CARDOSO.No que tange ao autor ADILSON MULER tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 257, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Com relação ao autor ADEMIR JOSÉ SANTARARO, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a condenação da CEF ao pagamento dos valores que o autor contraditou. Como com relação aos outros planos para os quais não houve manifestação de discordância, tem-se que foi cumprida a obrigação.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 233 em favor de advogado da parte autora devidamente constituído nos autos.Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fl. 172 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALVERTO ALBERTINE, ARMINDO GONÇALVES e ASSIS CARDOSO.No que tange ao autor ADILSON MULER tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 257, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Com relação ao autor ADEMIR JOSÉ SANTARARO, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a condenação da CEF ao pagamento dos valores que o autor contraditou. Como com relação aos outros planos para os quais não houve manifestação de discordância, tem-se que foi cumprida a obrigação.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 233 em favor de advogado da parte autora devidamente constituído nos autos.(...)

**2001.61.09.000220-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006964-0) MARINA BECCARI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno à autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**2001.61.09.000964-7** - ALTAIR JOSE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP208644 FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**2001.61.09.001308-0** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRACICABA (ADV. SP027510 WINSTON

SEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o(s) Autor(s) em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**2001.61.09.001309-2** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA (ADV. SP011834 CELSO JOSE PALERMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o(s) Autor(s) em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**2001.61.09.002359-0** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, RECONHECENDO o seu direito aos créditos remanescentes, oriundos das diferenças de correção monetária e de juros que deixaram de ser computadas nas restituições de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, valor que efetivamente tem direito, decorrente da aplicação apenas do INPC/IBGE (resultante da inclusão dos índices de inflação indevidamente expurgados), de fevereiro a dezembro de 1991, excluídos os demais expurgos, e, RECONHEÇO, ainda, o direito da autora a restituição do montante corrigido monetariamente, mediante a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, , na forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma simples, contados a partir do trânsito em julgado até dia 31/12/95 e depois, pela SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, pois assim dispõe expressamente a Lei 9.250/95, no 4º do art. 39, em consonância ao princípio da legalidade e, nos períodos anteriores aplica-se o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**2001.61.09.002511-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ADEMUR MORAES TOLEDO E OUTRO (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO)

Ante exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege Em face da nomeação da advogada como dativa, expeça-se a solicitação de pagamento no máximo da tabela em seu favor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

**2001.61.09.002870-8** - JOSMAR LOPES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2001.61.09.003111-2** - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI (ADV. SP091498 TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E ADV. SP122566 RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

nestes termos, constata-se a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no art 267, vi, CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em cinco por cento do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago á ré. Custas ex lege. Com transito em julgado, dê-se baixa e archive-se. PRI.

**2001.61.09.003684-5** - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REFIS. HONORÁRIOS. CUSTAS. I - Em consonância com o entendimento firmado no âmbito do eg. STJ, cabível a condenação da Embargante/Apelante em honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito consolidado, incluídos no parcelamento, ut art. 13, 3º, da Lei nº 9.964/2000 e art. 5º, 3º, da Lei nº 10.189/01. II - O art. 7º da Lei nº 9.289/96 prevê que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, razão pela qual descabe tal condenação, in casu. III - Apelação

conhecida e provida, em parte.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 283826. Processo: 200202010127827 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF200121879. Fonte DJU DATA:01/06/2004 PÁGINA: 168. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA)Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

**2001.61.09.003746-1** - MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)  
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente no pagamento das custas e honorários os quais fixo, ante o ingresso com a presente ação de forma temerária, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**2001.61.09.003782-5** - MARIA HELENA GALINA SACHS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2002.03.99.038238-8** - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com relação a ambos os exequientes, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2002.03.99.038274-1** - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2002.03.99.038761-1** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2002.03.99.038788-0** - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2002.61.00.007066-8** - DERCIO BORTOLUCCI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a ré.

**2002.61.09.000432-0** - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante as razões expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças salariais para os períodos compreendidos entre 02/1997 e 02/1999, incluindo-se as férias e décimos terceiros salários, valores que deverão ser atualizados monetariamente e com a incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas correspondentes e com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

**2002.61.09.000596-8** - JOSE CARLOS BRITO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 320: nada a prover diante da sentença preferida às fls. 305/317 transitada em julgado.Arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.09.002547-5** - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos pleiteados na inicial. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2002.61.09.006145-5** - JOSE DORIZZOTTO (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime o INSS para que informe os dados referente ao benefício recebido pelo autor, o numero do benefício, a data de inicio e espécie.

**2002.61.09.006953-3** - ESPOLIO DE JAIME PEREIRA E OUTRO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2003.61.09.000805-6** - FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA E ADV. SP190859 ANDERSON ROBERTO ROCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Assim, quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 197/198 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2003.61.09.000872-0** - AMELIA SOUZA FRIAS E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 198/199. Razão assiste à parte autora quanto à isenção do imposto de renda, motivo pelo qual o parágrafo referente a este tópico na sentença de fls. 182/183 deve ter a seguinte redação: O pedido de isenção de imposto de renda merece acolhimento, uma vez que se trata de conta poupança, razão pela qual deve ser aplicado o inciso IX do artigo 6 da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.C.

**2003.61.09.003010-4** - VITALINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, VITALINA RODRIGUES DA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (15/09/2000) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2003.61.09.003461-4** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**2003.61.09.003597-7 - JOSE PEDRO HERCULIANI E OUTROS (ADV. SP094878 CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de CONDENAR a União a restituir aos autores os valores pagos indevidamente, a partir de 16.05.1998, a título de imposto de renda incidente sobre as verbas referentes às férias (abono pecuniário de férias e 1/3 incidente sobre este), às licenças-prêmio e APIP, inclusive quanto as futuras conversões a serem efetuadas pelos Autores, convertidas em pecúnia durante a vigência do contrato de trabalho com o BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por necessidade de serviço. Os valores referentes ao crédito dos Autores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido, de acordo com os seguintes indexadores: taxa SELIC, sem a incidência de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do pedido por parte dos Autores, condene a União ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelos Autores e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (Dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.09.004560-0 - MARIA BIROLLO VICENTINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Aos 25 de março a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2003.61.09.004778-5 - JOSE SCHOBA CASAQUE (ADV. SP177749 CÍNTHYA LAGUNA ACHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**2003.61.09.005031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004238-6) FELTRIN INFORMATICA LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

DIANTE DO EXPOSTO E DE TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cumulativamente deduzido na ação principal, e: (a) decreto a nulidade das cláusulas contratuais no ponto em que estabelecem a cobrança da comissão de permanência, de modo que sobre o principal incidirá, tão-somente, a correção monetária sobre o crédito colocado à disposição do embargante, de acordo com a variação da TR (Súmula 30 do STJ); (b) condene a requerida a proceder à revisão dos débitos, nos termos dos itens anteriores, promovendo as devidas compensações com o quanto cobrado indevidamente da parte autora. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, determinando, definitivamente, a sustação do protesto do título em questão, bem como a não-inscrição da autora e dos avalistas em cadastros de devedores, enquanto a requerida não proceder a retificação do débito nos termos do quanto determinado na ação principal. E defiro a caução ofertada pelo requerente que permanecerá garantindo o juízo até o trânsito em julgado desta decisão. Já considerada a sucumbência parcial da autora, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao reembolso de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se esta sentença, mediante cópia devidamente autenticada, para os autos da cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

**2003.61.09.005086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004298-2) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Ante o exposto, apenas em relação à APEMAT, com fundamento no artigo 267, inciso VI, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito e no mais, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, devendo a execução permanecer

suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.

**2003.61.09.005571-0** - NAIARA DE FATIMA NALIN (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e revogo a antecipação de tutela concedida as fls. 100/105. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF.P.R.I.

**2003.61.09.007135-0** - RAYMUNDO TAVARES NETO (ADV. SP134830 FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a Autarquia Ré que revise o benefício do autor RAYMUNDO TAVARES NETO, CPF n.030.808.148-00, NB 106235140-9, refazendo os cálculos de tempo de serviço, acrescentando o período rural de 01/06/1969 a 13/05/1969 aqui reconhecido, independentemente de contribuição, ao período já reconhecido quando da concessão do benefício por idade, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a DIB(data da citação) acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, promovo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação(DIP). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.09.007357-7** - ISAIAS VAZ DA SILVA (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 10/06/74 A 31/03/94 e determinar a Autarquia Ré que revise refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 105.872.737-8, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já reconhecido quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo(09.02.1998), corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação,com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se .Intime-se.

**2003.61.09.007580-0** - CONCEICAO LEAL GOMES DE LIMA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2003.61.09.008467-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005895-3) RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP193189 RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.09.008516-6** - MANOEL ROCHA LIMA (ADV. SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E ADV. SP194177 CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedido do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de



Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o DNIT no pagamento:a)de indenização por danos morais ao autor, nos valores de: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);b) de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 10.343,71(dez mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos);c)lucros cessantes no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, já abatida a parte mínima em que sucumbiram o autor, devendo neste incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14, do STJ, pela Lei nº 6.899/81.Os juros moratórios e a correção monetária fluirão a partir do evento danoso (13.05.2003), em reverência a orientação firmada nas Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a taxa dos juros de 12% por cento ao ano, nos termos do artigo 406 do CC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.09.008788-6** - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP107843 FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.CONDENO o requerente no pagamento dos honorários advocatícios dessa requerida, os quais arbitro em 10% do valor da causa.Por ser beneficiário da justiça gratuita este valor só poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Com relação à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENÁ-LA a indenizar o requerente no montante de R\$ 5.381,37 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.CONDENO ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2004.61.09.000004-9** - CARLOS EVANDRO MARCHETTI (ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI E ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

**2004.61.09.000171-6** - VENINA JESUS DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS com a desistência requerida pela parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P. R. I.

**2004.61.09.000173-0** - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da Requerente nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO ainda a requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa.

**2004.61.09.000271-0** - ELISANDRA ESTEVES LOPES E OUTROS (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.000589-8** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus.

**2004.61.09.002186-7** - LUBIANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Razão assiste à embargante, razão pela qual o parágrafo referente aos honorários advocatícios passa a ostentar a seguinte redação: Condene a requerente, LUBIANI TRANSPORTES LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, para cada réu, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da simplicidade da causa, sobre a qual há entendimento jurisprudencial consolidado. Custas pela requerente. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2004.61.09.003901-0** - SCHIO E CARDOSO LTDA (ADV. SP117433 SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido da Autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da apólice de seguro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir da data do sinistro, qual seja, 06/02/2004. Os valores devidos serão monetariamente atualizados conforme o artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, lavra do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde a citação da ré. Condene ainda a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da causa.

**2004.61.09.003989-6** - PEDRO AMANCIO MONTAGNER (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) que o réu considere como tempo rural o período de 08/04/1960 a 30/04/1978, averbando o respectivo tempo de serviço rural, independentemente de contribuição; b) que o réu considere as contribuições demonstradas pelas guias de fls. 72/168; c) que o réu refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente ao período rural e urbano aqui reconhecido; d) que o réu implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (coeficiente de cálculo de 100%) na data do requerimento administrativo (26/02/2002), porque o autor completou mais de 35 anos de contribuição, quando da publicação da EC 20/98; e) que o réu pague as parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 123.634.435-6), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.005170-7** - REINALDO AVILA ORTIGOSA (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, DECLARO a decisão de fls. 273/287, para que o período reconhecido como especial de 19/03/86 a 07/07/85 na empresa Delta Empregos Ltda. seja substituído por 19/03/86 a 07/07/86. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2004.61.09.005512-9** - OSVALDO ANTONIO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor Condene o Autor á honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2004.61.09.005549-0** - NELSON FERREIRA (ADV. SP186792 GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)  
Pelo exposto, extingo a ação com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.09.005551-8** - ANTONIO APARECIDO GOMES (ADV. SP202881 VAGNER JOSE TAMBOLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209133 JULIANA GOMES FALLEIROS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)  
Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2004.61.09.006488-0** - VICENTINA ZACARIAS (ADV. SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 74, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação do INSS, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a certeza do direito e o caráter alimentar do benefício concedido. Oficie-se. Publique-se. R registre-se. Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.09.006527-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELANO SABINO DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC

**2004.61.09.007013-1** - RENATO AZENHA DEFAVARI (ADV. SP116282 MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2004.61.09.007015-5** - REINALDO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, perfazendo o autor o total de 31 anos, 5 meses e 28 dias, com RMI fixada de acordo com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91, desde 06/05/2000 (data do requerimento administrativo), considerando como especial o período de 09/12/1977 a 20/01/2000.Em face da natureza alimentar da prestação, estando presentes os pressupostos dos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data desta sentença.Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que goza a Autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2004.61.09.007445-8** - CARLOS VIDAL (ADV. SP189249 GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, considerando a isenção de que gozam as partes.

**2004.61.09.007451-3** - JULIETA APPARECIDA GUIDETTI E OUTROS (ADV. SP085933 ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO, por sentença seu pedido de desistência de fl. 218/219.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.007517-7** - JOSE ALFREDO BORCANELLI (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material verificado na sentença de fls. 64-68, especificamente no último parágrafo da fl.64, uma vez que lá constou nome diferente ao da requerida. Assim, o supramencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação:Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls.23/26, alegando, em síntese, em sede

de liminar, ausência de documentos essenciais, e no mérito, improcedência do pedido autoral. Alega que os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria em atraso constituem renda e que a não tributação fere o princípio da isonomia. Em caso de procedência do pedido requereu a aplicação do CTN para a fixação dos juros e correção monetária. No mais, a decisão de fls. 64-68 permanece tal como lançada. Retomando o motivo da presente conclusão: recebo o recurso de fls. 73-82 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2004.61.09.007575-0** - MOTOCANA MAQUINAS IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**2004.61.09.008111-6** - OBER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a título de honorários, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.008138-4** - MARIA APARECIDA FIRMINO E OUTRO (ADV. SP193139 FABIO LORENZI LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-los no pagamento de: - cobertura securitária contratada no valor de R\$ 12.055,00 (doze mil reais e cinquenta e cinco reais); - danos materiais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); - valores pagos mensalmente a título de prestação de financiamento, taxa de administração e seguro, desde a data da comunicação do sinistro até a data efetivamente paga; - indenização por danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser todos estes valores corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda as requeridas no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2004.61.09.008420-8** - MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP079720 LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO E ADV. SP204549 RAQUEL RICCI DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, na ausência de mais provas, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2004.61.09.008426-9** - MARIO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP135781 MARIO ALVES DE CAMARGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI E ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALEMEN PROCEDENTE o pedido do requerente, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida no pagamento de indenização, pela mora no processamento do pedido, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de condenar a requerida na reposição dos plantões não realizados pelo requerente no primeiro semestre de 2004, uma vez que não há nos autos provas do número de plantões que deveria ter realizado, se é que seria convocado para fazê-lo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e honorários do seu patrono.

**2004.61.09.008495-6** - OSWALDO DUCATI - EPP (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

**2004.61.09.008557-2** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 397/405, uma vez que houve equívoco no número

da NFLD, devendo os últimos três parágrafos da fl. 404 ostentarem a seguinte redação: Considerando que no presente caso, as NFLDs n. 35.473.763-5 (05/1996 a 12/1997) e n. 35.473.777-5 (período de 01/1998 a 05/2000, 06/2000 a 08/2003), foram lavradas em 12/11/2003, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, há que se reconhecer a ocorrência de decadência para os períodos anteriores a 31/12/1997, ou seja, para os períodos de maio/96 a dezembro/97, Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência relativamente aos períodos de maio/96 a dezembro/97, razão pela qual torna nula a NFLD n. 35.473.763-5 .Custas ex lege´. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2004.61.09.008609-6** - ROSA MARIA NALIN ABDALA E OUTROS (ADV. SP085933 ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 142/143 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2005.61.09.000005-4** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular a NFLD 35.473.767-8, tendo em vista a ocorrência de decadência. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.Custas ex lege.

**2005.61.09.000419-9** - JOSE RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) que o réu considere como tempo rural o período de 01/01/1960 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 30/05/1978, averbando o respectivo tempo de serviço rural, independentemente de contribuição;b) que o réu refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente ao período rural aqui reconhecido;c) que o réu implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (coeficiente de cálculo de 100%) na data do requerimento administrativo (01/09/2003), porque o autor completou mais de 35 anos de contribuição, quando da publicação da EC 20/98; d) que o réu pague as parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 131.589.786-2), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Oficie-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.000813-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI (ADV. SP092777 ARIZIO GABRIEL)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a pagar a CEF a importância de R\$ 6.285,74(seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) valor este correspondente ao total do débito da requerida, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. desde a data da citação. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total do débito, atualizado até a data da sentença. P. R. I

**2005.61.09.000816-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI (ADV. SP092777 ARIZIO GABRIEL)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a pagar a CEF a importancia de R\$ 3.635,07 (tres mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) valor este correspondente ao total do débito da requerida, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1, do Código Tributario Nacional.Condene a requerida em custas e honorarios advocaticios, os quais fixo em 10% do valor total do débito,atualizado até a data da sentença.P.R.I.

**2005.61.09.000831-4** - IRENE DE FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155481 ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de

necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.001040-0 - LUIZA BALAMINUT PERISSATO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, LUIZA BALAMINUT PERISSATO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (15/12/2005) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2005.61.09.001240-8 - CATERPILAR BRASIL LTDA (ADV. SP131096 SANDRA MARTINEZ NUNEZ E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em renda a favor do INSS. P.R.I.

**2005.61.09.001393-0 - DOMINGOS ISMAEL VARELA (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2005.61.09.001397-8 - ANGELA MARIA CADORIN ARTHUR E OUTRO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor dos autores, desde o requerimento administrativo (13/12/2001 - fls. 10). As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas. P.R.I.

**2005.61.09.001719-4 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA (ADV. SP188771 MARCO WILD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

**2005.61.09.003782-0 - JOSE DE GODOY E OUTRO (ADV. SP193358 ELAINE CRISTINA UEHARA E ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA)**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em 10% do valor da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição

de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.09.004075-1** - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA) (ADV. SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E ADV. SP194177 CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ante o exposto, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Requerente, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do montante de: R\$ 26.495,92 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) referente aos danos materiais (valor necessário para conserto do caminhão avariado); R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos), a título de lucros cessantes; e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a título de danos morais. Tudo corrigido monetariamente a contar da prolação desta sentença. CONDENO ainda o requerido no pagamento das custas e honorários os quais arbitro em 10% do valor da causa.

**2005.61.09.004147-0** - VIACAO PIRACICABA LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Portanto, entendo que a publicação se deu de forma correta, apenas no Diário Eletrônico, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 454/456. Intimem-se as partes

**2005.61.09.004455-0** - BENTO OLIVIO ZAMAI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 18/03/1980 a 15/09/1989 e determinar a Autarquia Ré que revise, refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB 25.320.991-9, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já reconhecido quando da concessão do benefício, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (06/02/1995), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas. No mais, a sentença de fls. 184/192 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2005.61.09.006557-7** - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Reconheço, de ofício, a ocorrência de omissão e DECLARO a decisão de fls. 152/163, devendo ser incluído um parágrafo na parte dispositiva, como segue: Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições da parte autora, considerando o período acima reconhecido, e sendo o caso, a implantação do benefício em 45 dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial, no prazo assinalado, sob pena de multa diária que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**2005.61.09.006828-1** - SAMIR VIEIRA FRANCO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, SAMIR VIEIRA FRANCO, na seguinte empresa: Caterpillar Brasil S/A., de 03/10/1977 a 05/03/1997, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Determino a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições dos autos, considerando o período acima reconhecido. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2005.61.09.006891-8** - ANTONIO CELSO DO PRADO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Por tais razões julgo improcedente o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.09.007105-0** - DALVA APARECIDA MENCONI (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 ( quinhentos reais ), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais.

**2005.61.09.007194-2** - SONIA DE JESUS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP131699 EDSON AMARILDO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIO CESAR BEGO E OUTRO (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO)

DECISÃO DE FLS. 256/258: De fato, a sentença deixou de conter em seu relatório: Emenda à inicial ocorrida, às fls. 153/160, em que se requereu a inclusão no pólo passivo dos arrematantes do imóvel, deferida às fls. 161, quando os autos ainda estavam tramitando perante a Justiça Estadual. Devidamente citados, os co-réus Julio César Bego e Elaine Socorro Penha Bego apresentaram contestação, as fls. 162/163. Juntaram documentos (fls. 165/186). O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 06/10/2005 (fls. 219). Os embargantes Julio e Elaine manifestaram-se no sentido de que não tinham mais provas a produzir (fls. 233). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 246/250 e, no mérito, REJEITO-OS, porquanto ausente omissão a ser sanada; e ACOELHO os embargos de fls. 251/252, a fim de que sejam incluídos os nomes dos co-réus na sentença de fls. 235/241, passando o dispositivo ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 em favor de cada um dos réus (Caixa Econômica Federal e Julio César Bego e Elaine Socorro Penha Bego) Oportunamente ao SEDI, para correção do registro da presente ação. Publique-se Registre-se Intime-se. Retifique-se. DESPACHO DE FLS. 266: Considerando a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar os co-réus Julio César Bêgo - CPF 110.189.988-37 e Elaine Socorro Penha Bêgo - CPF 191.606.358-60, bem como, para o cadastro de seu advogado Dr. Paulo Henrique de Moraes de Assumpção - OAB/SP 223.166. Quanto à petição de fls. 261/264, deixo de apreciar, por ora, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da ação. No mais, publique-se a decisão de fls. 256/258.Int.

**2005.61.09.007276-4** - SANDRA MARA BELINI (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP079924 ROSANDRA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecerem na qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, os valores depositados devem ser convertidos em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3 Região.

**2005.61.09.007285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006596-6) JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço, de ofício, a existência de omissão na sentença de fls. 310/332, devendo ser acrescentado a parte dispositiva: Reconheço, também, o período constante na CTPS, de 01/04/1971 a 15/06/1973, em que autor exerceu a atividade de lavrador, devendo ser computado como tempo comum. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Refazendo os cálculos, verifico que quando da Emenda 20/98, o autor já contava com mais de 30 anos de trabalho, conforme tabela anexa, parte integrante desta decisão. Assim, determino a imediata implantação da aposentadoria, nos termos apontados na sentença. Retifique-se. Intimem-se.

**2005.61.09.007583-2** - EZEQUIEL MACHUCA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o Réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, EZEQUIEL MACHUCA, nas empresas FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A de 01/03/1963 a 16/07/1963 e de 01/09/1963 a 18/02/1969, na função de ajudante de fundição; FUNDAÇÃO OSDEAN LTDA, de 24/02/1969 a 20/03/1969, na função de ajudante de fundição; FEMAQ S/A FUNDAÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS de 23/06/1969 a 22/10/1969, na função de fundidor; FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A, de 09/01/1970 a 20/10/1970, na função de macheiro; FEMAQ, de 24/01/1973 a 03/05/1973, na função de moldador, na PIACENTINI & CIA LTDA., de 03/09/1975 a 16/05/1983, na função de moldador.. e RECONHECER seu direito adquirido de, após a soma dos períodos convertidos, com aqueles laborados em condições normais, APOSENTAR-SE. Outrossim,



condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, a data do requerimento administrativo, 31/04/2004, com o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Diante da natureza alimentar do pedido, DETERMINO, ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário, efetuando-se o pagamento mensal ao Autor de sua aposentadoria por tempo de serviço, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, fixada de ofício com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cominação de outras sanções de natureza civil, administrativa e penal. As Autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso I da Lei n. 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2005.61.09.007825-0** - MARIA DE GIOVANI SEGABINAZZI (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2005.61.09.008045-1** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2005.61.09.008046-3** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para que seja dado andamento ao recurso administrativo referente à NFLD 35.755.211-3 independentemente do depósito prévio ou apresentação de qualquer outra garantia. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, determino a conversão dos valores depositados em juízo em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social. P. R. I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2005.61.09.008086-4** - COST COM/ DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP239755 MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**2005.61.09.008466-3** - BENEDICTO BRAZ (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento na esfera administrativa, em 14/11/2003. Condono o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condono, ainda, o Instituto-réu, em face da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**2005.61.83.004320-1** - URUBATA PEREIRA LEITE (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do Autor e o condeno a custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.000047-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDOMIRO NOVENTA (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Ante o todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**2006.61.09.000055-1** - MARIA FIDELIS SEVERINO CATHARINA (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**2006.61.09.000088-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ERNESTO BALLESTERO (ADV. SP233183 LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Ante o todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa.

**2006.61.09.000093-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NELSON MENDES DA SILVA (ADV. SP233183 LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Ante o todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**2006.61.09.000098-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE ZOTELLI FILHO (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls. 70: defiro a devolução de prazo para que o réu se manifeste sobre a r. sentença de fls. 64/66. Fls. 71/77: recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (réu) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.09.000172-5** - ANA MARIA APARECIDA PECININI NEGREIROS DE FARIA (PROCURAD ADV. DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO SIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Requerente, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a indenizá-la no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono

**2006.61.09.000388-6** - REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que os últimos dois parágrafos da fl. 122, inclusive parte dispositiva sejam assim substituídos: Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, fls. 28/42 que trabalhou exposto ao agente agressivo a saúde, nos termos do Decreto n. 53.831/64 e do anexo II, item 2.5.8 do Decreto 80.080/79, na empresa COOPERSUCAR, nos períodos: - 01/02/1977 a 31/08/1986; - 01/09/1986 a 30/11/1990; - 01/12/1990 a 31/08/1992; - 01/09/1992 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 05/03/1997. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, DO Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa COOPERSUCAR, nos períodos: - 01/02/1977 a 31/08/1986; - 01/09/1986 a 30/11/1990; - 01/12/1990 a 31/08/1992; - 01/09/1992 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 05/03/1997, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo em 27/04/2004. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2006.61.09.000407-6** - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA) (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA E ADV. SP134843 JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

**2006.61.09.000408-8** - JOAO ANTONIO MENDES DE MATOS (ADV. SP136439 MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 2000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.000507-0** - ANTONIO CARLOS BENEDITO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela parte autora, na empresa INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - de 26/02/1979 a 11/12/2003, não sendo possível a concessão da aposentadoria por falta de tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.000553-6** - NILO ANTONIO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2006.61.09.001164-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008262-9) NAIM DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Iestes termos, constata-se a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

**2006.61.09.001180-9** - AGENOR APARECIDO ROQUE (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**2006.61.09.001224-3** - GUSTAVO GONZALEZ REYES E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

(REPUBLICAÇÃO) ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que libere a quantia recolhida a título de FCVS para fins de quitação do saldo residual do contrato e determino ao Unibanco, após a liberação do FCVS, proceda a quitação do mútuo para fins de outorga da escritura definitiva. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação para cada um. Custas na forma da lei. PRI

**2006.61.09.002177-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular as NFDL's 35.834.460-3 e 35.834.461-1, tendo em vista a ocorrência de decadência. Condono o ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

**2006.61.09.002399-0** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para afastar a exigibilidade do PIS, com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, assegurando à Autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que atendidos os requisitos legais, tudo corrigido monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n561/2007, sendo que o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Quantos aos juros moratórios, estes serão calculados a partir do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único do CTN) aplicando-se a SELIC na forma do disposto no art. 39 parágrafo 4 da Lei n. 9.250/95. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional, sendo que a conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da ré e seus agentes. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em conta a relativa simplicidade da causa, a ausência de elementos que justifiquem a majoração da verba honorária e o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege.

**2006.61.09.002824-0** - FUNDACAO HERMINIO OMETTO (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para que seja suspensa a exigibilidade da NFLD n. 35.755.326-8, uma vez que inexiste obrigação tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições, já que os débitos anteriores a 27/07/2000 foram atingidos pela decadência e os demais, referem-se a débitos originários das contribuições dos segurados sobre a bolsa de estudos, contribuições estas indevidas, por apresentarem caráter indenizatório. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores em juízo depositados em benefício da parte autora. Custas na forma da lei.

**2006.61.09.002825-1** - FUNDACAO HERMINIO OMETTO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que na NFLD 35.834.243-0 seja anulada em relação aos períodos de 10/1998 a 03/2005 tendo em vista a ocorrência de decadência, devendo permanecer a cobrança referente aos demais períodos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo que correspondam ao período de 10/1998 a 03/2005, devendo o restante do valor ser convertido em renda em benefício do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2006.61.09.003377-5** - ANTONIO CAMPANHA (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E ADV. SP242782 FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

**2006.61.09.003607-7** - JOSE ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para condená-lo a disponibilizar o saldo decorrente dos créditos atrasados, referentes ao benefício da parte autora, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizada até a data desta sentença. Deixo de condenar o INSS em custas processuais em face da isenção de que gozam as Autarquias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.003660-0** - GERVASIO SEBASTIAO PRATA (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão o embargante. Devendo consar em relação às custas o seguinte parágrafo: Custas na forma do artigo 12 do Lei 1060/50 uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**2006.61.09.003662-4** - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Custas ex lege. Fixo os honorários

advocatícios, pela ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

**2006.61.09.003876-1** - JOAO NOGUEIRA SOUZA (ADV. SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a indenizá-lo no montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

**2006.61.09.004249-1** - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, atualizado até a data da sentença. Com trânsito, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

**2006.61.09.004273-9** - DIVA MATRAIA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste a embargante, motivo pelo qual a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela autora DIVA MATRAIA, no período de 03/09/1978 a 05/03/1997, função atendente de enfermagem para que seja somado aos demais períodos trabalhados, concedendo-lhe o benefício, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando para este fim a data de 13/05/2002 e paralisando a contagem no dia anterior à promulgação da emenda constitucional n. 20, de 15/12/98, para o fim de ser calculada a renda mensal inicial considerando as regras então vigentes. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2006.61.09.004371-9** - OZIVAL METODIO DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor, INAEL MARQUES DA SILVA, nas seguintes empresas: , PANTOGRAVURA IND. E COMÉRCIO DE PLACAS E BRINDES LDA. de 01/10/1977 a 18/03/1982, onde laborou como impressor, FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., de 30/08/1982 a 31/03/1983, função impressor, empresa COLORADO COM. E REPRESENTANTE DE ETIQUETAS LTDA. ,função impressor; de 01/06/1983 a 02/02/1984, empresa TECHMETAL METALÚRGICO INDUSTRIAL LTDA.,função impressor, de 02/05/1984 a 30/09/1986, empresa BICHO CARPINTEIRO MARCENARIA LTDA. ME., FUNÇÃO impressor de 23/10/1986 a 09/01/1987; SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA., período de 21/10/1993 a 05.03.1997, função impressor, para que sejam somados aos demais períodos, não lhe concedendo o benefício, uma vez que não preenchidos todos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2006.61.09.004376-8** - FERNANDO DIAS GUIMARAES (ADV. SP188389 RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 1.500,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2006.61.09.005267-8** - OBER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, determino a conversão dos valores depositados em juízo em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social.

**2006.61.09.005289-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001348-0) NELSON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - 2 REGIAO - CRECI (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

DIANTE DO EXPOSTO E DE TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cumulativamente deduzido na ação principal. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, cassando a

liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. Traslade-se esta sentença, mediante cópia devidamente autenticada, para os autos da cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

**2006.61.09.005612-0** - MARCOS ROBERTO CAMARGO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para reconhecer apenas a conversão do auxílio suplementar em auxílio acidente. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar m honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2006.61.09.005764-0** - ALMIR BENEDITO MOURAO E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, exercício 1994, ano base 1994, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC desde o efetivo pagamento, nos termos da Lei 9250/95. P. R. I.

**2006.61.09.005766-4** - LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a União Federal que refaça os calculos do imposto de Renda de Pessoa Física sobre as verbas recebidas pelos autores, levando em consideração as tabelas das alíquotas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos previstos no art 521 RIR, restituindo aos autores eventuais valores que ultrapassem os valores já restituídos na declaração anul de reajuste de 2005/2006. Deixo de condenar os autores em custas e honorarios advocaticios por serem beneficiarios da Justiça Gratuita. Deixo tambem, de condenar a Uniao em honorarios advocaticios, tendo em vista ter sucumbido minimamente. PRI

**2006.61.09.005935-1** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCCOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condono a parte autora ao pagamento de honorarios advocaticios que fixo em 10 sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei

**2006.61.09.006043-2** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2006.61.09.006132-1** - FUNDACAO HERMINIO OMETTO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO, em face da UNIÃO, reconhecendo que a Autora tem o legítimo direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS no período de abril a junho de 1999, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). facultando à Autora a opção pela compensação ou repetição do indébito. 1) Optando a parte autora pela compensação, esta será na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, podendo tais valores ser compensados com parcelas vincendas de quaisquer tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal.. 2) Optando a parte autora pela repetição do indébito, após liquidação da sentença, deverá ajuizar a pertinente ação de execução de sentença, nos termos do art. 604 conjugado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil. 03. Em face da sucumbência da parte ré, condono-a ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.289/96; e condono-a ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído (independentemente da forma optada pela parte autora) atualizados a partir da liquidação da sentença pelo INPC, nos termos do art. 20 3º e 4º, combinado com art. 21, parágrafo único, ambos do CPC). 04. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC com redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.006675-6** - KS PISTOES LTDA (ADV. SP165590 VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA E ADV. SP015201 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E ADV. SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 326: Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que a ré Caixa Econômica Federal não está cadastrada como parte passiva da presente ação. Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. Após, publique-se novamente a sentença de fls. 298/307, para intimação da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e publique-se com urgência. Int.SENTENÇA DE FLS. 298/307: ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, autorizando-se a repetição das exações indevidamente recolhidas com fundamento nos artigos 1 e 2 da Lei Complementar 110/2001.Para fins de atualização, o crédito deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na tabela de atualização de indébito elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa para cada réu. Custas ex lege.

**2006.61.09.006686-0 - AUDINIS PIO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais apenas os períodos laborados pelo autor AUDINIS PIO, nos períodos de 01/06/76 a 20/08/81 na empresa Gérmén Industrial S/A e de 11/11/83 a 31/12/05 na empresa Goodyear da Brasil, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando, neste caso, a data de entrada do requerimento administrativo em 20/10/2005.Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**2006.61.09.006882-0 - AIRTON ANTONIO ALBIGESI (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, AIRTON ANTÔNIO ALBIGESI, nas seguintes empresas: CODISTIL S/A DEDINI período de 10/02/1978 à 30/06/1979, em que exerceu atividade de aprendiz de ajustador, setor: mecânica, CODISTIL S/A DEDINI período de 01/07/1979 à 31/10/1980, em que exerceu atividade de praticante de ajustador, setor: mecânica; CODISTIL S/A DEDINI período de 01/11/1980 à 31/12/2003, em que exerceu atividade de ajustador, setor: mecânica; CODISTIL S/A DEDINI período de 01/01/2004 à 17/10/2005, em que exerceu atividade de ajustador montador, setor: mecânica para que sejam somados aos demais períodos de trabalho do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição somente estiverem presentes todos os requisitos legais. Determino à imediata recontagem do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2006.61.09.006888-1 - DAGMAR CESAR LOURENCO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais apenas os períodos laborados pelo autor DAGMAR CESAR LOURENÇO, nas empresas FREIOS VARGAS período de 01/07/1985 a 23/07/1991;COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ período de 15/04/1992 a 26/11/1999;FUNDAÇÃO VARGAS período de 03/12/1992 a 02/04/1998;HANDCRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS período de 01/03/2000 a 11/08/2000;MASTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. período de 14/08/2005 a 22/08/2000, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando, neste caso, a data de entrada do requerimento administrativo em 19/04/2005.Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**2006.61.09.006891-1 - JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu proceda ao pagamento das diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente (NB 42-103.737.529-4), desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizada até a data desta sentença.Deixo de condenar o INSS em custas processuais em face da isenção de que gozam as Autarquias.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.007020-6 - ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO E OUTRO (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sem custas.

**2006.61.09.007138-7** - DUILIO GOBBO (ADV. SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos expostos na inicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2006.61.09.007665-8** - AGENOR JOSE MARQUEZONI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000375-1** - ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO, na seguinte empresa: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. de 19/07/1976 a 16/03/1980; de 17/03/1980 a 31/10/1981 e de 01/11/1981 a 30/09/1996, para que sejam somados aos demais períodos do autor e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo em 16/09/2003. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.09.000665-0** - MANOEL JOSE DE MENDES (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, MANOEL JOSÉ DE MENDES, na seguinte empresa: PRODUTOS RADIAL METALURGICOS LIEBAU S/A de 04/07/1988 a 26/03/1996, para que seja somado aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício, apenas, se preenchidos todos os requisitos legais. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.,

**2007.61.09.000713-6** - TATU PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste à embargante, acolho os embargos para que a parte dispositiva da sentença seja substituída pelo seguinte parágrafo: Diante do exposto com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS em relação às parcelas vincendas da referida contribuição, bem como das parcelas vencidas, apenas referentes aos últimos cinco anos, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da LC 118/2005, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Para fins de atualização, o crédito em questão será compensado nos termos do art. 170-A, do CTN, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o agravo interposto. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2007.61.09.001167-0** - ANIBAL SALLES FERRES (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ANIBAL SALLES FERRES : - 13/11/1975 a 31/12/1976 na empresa Transporte Coletivas Grande Londrina Ltda.; - 04/01/1977 a 07/11/1983 na empresa Viação Garcia Ltda.; - 01/05/1984 a 03/12/1984 na Transportadora Mercantil Duarte Ltda.; - 10/12/1984 a 23/04/1986 na empresa Lubiani Transporte Ltda.; - 04/04/1988 a 24/09/1988 na Camossi Transporte Rodoviária Ltda.; - 01/10/1988 a 31/01/1990 na empresa M. Scarassati Transporte Ltda.; - 09/05/1994 a 31/01/98 na empresa Karisa Comércio e Transporte Ltda., a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data de requerimento



administrativo em 12/04/2005. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando o período acima reconhecido, e, sendo o caso, a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Para tanto, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumpra a ordem judicial, no prazo determinado, sob pena de multa diária, a qual deverá ser, oportunamente, fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.001325-2 - MARCELO MARCIO MILARE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, MARCELO MARCIO MILARE, nas empresas: INDÚSTRIAS MÁQUINAS D'ANDREA S/A., função de aprendiz mecânico, no período de 01/09/1975 a 15/09/1977; MASTRA IND. E COM. LTDA. De 16/09/1980 a 24/03/1984, função mecânico de manutenção; GOODYEAR DO BRASIL S/A período de 23/03/1984 a 20/06/2005, concedendo-lhe o benefício, somente se preenchidos os requisitos legais, devendo, neste caso, serem pagos os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo 20/06/2005. Determino à autarquia ré a imediata contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.001675-7 - ADILSON ECHEVERRIA MARTINS (ADV. SP223499 NORBERTO DE JESUS TAVARES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais fixo, ante a simplicidade do feito, em 5% do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar o requerente nos honorários a favor do patrono do Banco do Brasil S/A, uma vez que o requerido nem sequer apresentou contestação.

**2007.61.09.001847-0 - ELIAS ALMEIDA FILHO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela parte autora, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - de 11/07/1974 a 31/01/1976; de 01/02/1976 a 10/09/1990 e de 11/09/1990 a 01/02/1991 e determinar a Autarquia ré que revise, refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB 42/123.342.702-1, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.002225-3 - VALMIR ALBERTO DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, VALMIR ALBERTO DA SILVA, nas empresa: INDUSTRIA DE SEDA RIVABEN S/A, período de 18/02/1976 a 28/02/1977; INDUSTRIA DE SEDA RIVABEN S/A, período de 22/10/1979 a 01/02/1980; MARIO MANTONI METALÚRGICA S/A, período de 01/04/80 a 04/11/85, função ajudante; MARIO MANTONI METALÚRGICA S/A, período de 03/02/86 a 09/05/95, função meio oficial soldador; MARIO MANTONI METALÚRGICA S/A, período de 01/11/95 até a presente data, função soldador e períodos de 05/11/1982 a 04/11/1985, 10/05/1992 a 30/06/1992 e 16/10/1997 a 28/05/1998. E ainda, determino que a Autarquia Ré reconheça o período laborado pelo Autor na empresa Agro Pecuária São Pedro S/A, de 01/03/1977 a 10/04/1977, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais. Determino a imediata contagem do tempo de contribuição, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.002336-1 - HELIO ANDREETTA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Determino a exibição pela Caixa Econômica Federal dos extratos das contas poupanças 013 01218345-8 e 013 01218648-1 no período de janeiro a fevereiro de 1989 No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2007.61.09.002573-4 - JOSIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Acolho os embargos de declaração em parte a fim de que na parte dispositiva da sentença conste:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor de: - 01/10/79 (data do início do trabalho no setor de produção) a 15/10/1981, de 01/02/1982 a 06/01/1992 e 01/07/1992 a 23/05/2003 na empresa Estamparia de Alumínio Ltda. a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo em 23/05/2003, devendo, neste caso, serem pagos todos os atrasados, devidamente corrigidos No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2007.61.09.002609-0 - MARIA VANDA NOVAES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Réu considere como os períodos laborados pelo Autor, MARIA VANDA NOVAES nas empresas: XILOTECNICA S/A, função aprendiz, período de 25/07/1968 a 23/08/1968; TRI- SET TÊXTIL LTDA., período de 01/09/1969 a 01/08/1971;EMPRESA MOGHRABI & CIA LTDA, função costureira, período de 21/01/1972 a 28/08/1973;PETRY LAR IND. E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., função costureira, período de 10/08/1978 a 16/05/1979 e de 01/05/1999 a 31/01/2004 em que a Autora recolheu como segurada facultativa, e, RECONHECER seu direito adquirido de, após a soma dos períodos convertidos, com aqueles laborados em condições normais, APOSENTAR-SE POR TEMPO DE SERVIÇO. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, aquela em que foi protocolizado o pedido administrativo, qual seja, a data de 20/02/2004, e o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação.Diante da natureza alimentar do pedido, e desde que, o Autor preencha todos os demais requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício. DETERMINO, ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário, efetuando-se o pagamento mensal ao Autor de sua aposentadoria por tempo de serviço, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, fixada de ofício com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cominação de outras sanções de natureza civil, administrativa e penal.As autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso I da Lei n. 9.289/96).Nos termos do art. 21, par. Único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do E. STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.002668-4 - JULIO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP067918 ARMANDO FACHINI NETO) X JAIR RENATO ABRANDES (ADV. SP082474 EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, extinguindo a ação com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO JULIO CESAR TEIXEIRA nas custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, contudo, a cobrança desses valores restará suspensa na forma do art.12, da Lei nº.1.060/1950, vez que o vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**2007.61.09.002672-6 - VALTENCIR VIEIRA CARDOSO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, VALTENCIR VIEIRA CARDOSO, na empresa TOYOBO BRASIL S/A em condições especiais nos períodos de: - 28/09/1981 a 28/02/1982; - 01/03/1982 a 31/01/1984; - 01/02/1984 a 31/01/1986; 01/02/1986 a 30/09/1989; - 01/10/1989 a 31/07/1991; 01/08/1991 a 31/08/1993; 01/09/1993 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/12/2006, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 20/12/2006. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando o período acima reconhecido, e, sendo o caso, a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Para tanto, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumpra a ordem judicial, no prazo determinado, sob pena de multa diária, que deverá ser, oportunamente, fixada em caso de descumprimento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.003412-7 - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o Réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS, nas empresas: FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A, de 20/05/1977 a 02/05/1989, exposto á ruído; FIBRA S/A., de 12/07/1989 a 17/11/1989, exposto á ruído CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TEXTIL., de 24/11/1989 a 11/09/1998 e RECONHECER seu direito adquirido de, após a soma dos períodos convertidos, com aqueles laborados em condições normais, APOSENTAR-SE, desde que, o Autor preencha todos os demais requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, a data da citação, 13/07/2007, com o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Diante da natureza alimentar do pedido, e desde que, o Autor preencha todos os demais requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício. DETERMINO, ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário, efetuando-se o pagamento mensal ao Autor de sua aposentadoria por tempo de serviço, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, fixada de ofício com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cominação de outras sanções de natureza civil, administrativa e penal. As autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso da Lei n. 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal o teor dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.003715-3 - JOSE ROBERTO DE JESUS MARUSSIG (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, JOSÉ AUGUSTO DE JESUS MARUSSIG, nas empresas: M DEDINI S/A METALÚRGICA, ajudante de almoxarifado, período de 04/08/1975 a 31/07/1976, M DEDINI S/A METALÚRGICA, de 01/08/1976 a 30/06/1980, meio oficial torneiro; M DEDINI S/A de 01/07/1980 a 31/03/1983, função torneiro mecânico c, e de 01/04/1973 a 06/05/1983, função de torneiro mecânico b, de 23/01/1984 a 31/12/1984, função torneiro mecânico b, e de 01/01/1985 até a presente data, o Autor labora na empresa DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, na função de torneiro mecânico, no mesmo setor de mecânica, exposto á ruído e a outros agentes tóxicos, e, RECONHECER seu direito adquirido de, após a soma dos períodos convertidos, com aqueles laborados em condições normais, APOSENTAR-SE POR TEMPO DE SERVIÇO. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, aquela em que foi protocolizado o pedido administrativo, qual seja, a data de 26/08/2004, e o conseqüente pagamento das mensalidades em atraso devidamente corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Diante da natureza alimentar do pedido, e desde que, o Autor preencha todos os demais requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício. DETERMINO, ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário, efetuando-se o pagamento mensal ao Autor de sua aposentadoria por tempo de serviço, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, fixada de ofício com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cominação de outras sanções de natureza civil, administrativa e penal. As autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 21, par. Único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.004327-0 - ROSA PIAZZA (ADV. SP073183 GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E ADV. SP167831 MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, ante a ausência de citação da parte requerida, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2007.61.09.004335-9 - AGENOR SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP208738 ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 0332.013.00149347-4, 0332.013.00069474-3 e 0332.013.00029280-7, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Como não consta dos autos documento demonstrativo da data de aniversário da última conta mencionada (0332.013.00029280-7), o pagamento dos expurgos referentes a ela somente se dará se seu aniversário foi na primeira quinzena do mês. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos relativos à conta poupança nº 0332.013.00037016-6, pois a data de aniversário dessa conta é todo dia 17 de cada mês e, conforme jurisprudência colacionada, não faz ela jus ao recebimento dos expurgos pleiteados. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários devendo, cada parte, arcar com os de seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004496-0** - ELAINE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00016243-0, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.004499-6** - ALCIDES ROSSI E OUTRO (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 86/87 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão e obscuridade a serem sanadas. Int.

**2007.61.09.004529-0** - LUCRECIA RICOY ROPERO (ADV. SP165199 SANDRA REGINA MARQUES E ADV. SP139231 VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado na sentença o seguinte parágrafo: Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2007.61.09.004530-7** - MARIA APARECIDA MANRIQUE (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas as contas poupança n.º 1161.013.00000557-7 e 1161.013.00012553-0 da seguinte maneira: a primeira, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80%); a segunda, maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como, para ambas, as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos valores referentes às contas números 1161.013.00000702-7 e 1161.013.0002574-8, uma vez que a data de aniversário da conta se dá no dia 27 de cada mês e, conforme jurisprudência colacionada, não faz jus à reposição dos expurgos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004628-2** - ZILDA SANTANTONIO PRADO E SILVA (ADV. SP122973 DISNEI DEVERA E ADV. SP037940 CLODOMIRO MAIOR DEVERA E ADV. SP200548 ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0255-013-00041215-4, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80), sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.004777-8** - ALIDOR CLAES E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do

valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.004862-0 - MARIO LUIS CESCO (ADV. SP094280 FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0317-013-00018505-7, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.004959-3 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI E ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0332-013-99000257-5, nos meses de julho 1987 (26,06%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina Resolução nº 561, de 02/07/2007 que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Em relação as contas 0332-013-11980-5, 0332-013-1877948-8, 0332-013-10160-0 e 0332-013-13217-1 JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi comprovada a existência das referidas contas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005005-4 - JURANDIR VITTI E OUTRO (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 0332-013-99002612-1 e 0332-013-00074715-4, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005016-9 - RENATO ROBERTO BIRAL E OUTROS (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, com relação aos autores RENATO ROBERTO BIRAL, OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI, WALDONIER DIAS MARCHI, WALTER MARCHI FILHO, IVANETTE DIAS MARCHI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança abaixo, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. AUTOR AGÊNCIA CONTA POUPANÇA Renato Roberto Biral 99003727-1 Osvaldo de Campos Michelucci 0332 835851 Osvaldo de Campos Michelucci 0332 99007691-9 Waldonier Dias Marchi 1002 781-7 Waldonier Dias Marchi 1002 4952-8 Waldonier Dias Marchi 1002 7414-0 Waldonier Dias Marchi 1002 10.676-9 Waldonier Dias Marchi 1002 11.144-4 Walter Marchi Filho 1002 2594-7 Walter Marchi Filho 1002 2454-1 Walter Marchi Filho 1002 9847-2 Walter Marchi Filho 1002 812-0 Walter Marchi Filho 1002 10777-3 Walter Marchi Filho 1002 10757-9 Walter Marchi Filho 1002 10626-2 Walter Marchi Filho 1002 10585-1 Walter Marchi Filho 1002 10415-4 Walter Marchi Filho 1002 10116-3 Walter Marchi Filho 1002 10352-2 Walter Marchi Filho 1002 10383-2 Walter Marchi Filho 1002 10840-0 Walter Marchi Filho 1002 10707-2 Ivanete Dias Marchi 1002 0811-2 Ressalte-se, entretanto, que o pagamento somente será devido se as contas poupança para as quais é pleiteado tiverem realmente data de aniversário na primeira quinzena do mês, já que somente com relação ao autor Osvaldo de Campos Michelucci isso restou demonstrado nos próprios autos. Com relação ao autor ROLF SIEGFRIED POTTAG, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005023-6 - ANGELA MARIA CORRER (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332-013-00018614-4, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

**2007.61.09.005030-3** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI E OUTRO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332-013-99000610-4, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

**2007.61.09.005032-7** - LUIZ ANTONIO CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00111306-0, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporada tal diferença, sobre esse novo saldo deve incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.005033-9** - ANDRE LUIZ CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.643.00106128-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporada tal diferença, sobre esse novo saldo deve incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.005043-1** - JOSE MANOEL PEREIRA (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA E ADV. SP212259 GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0260.643.00044301-4, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e fevereiro de 1989 (42,72), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005044-3** - LEONISIA MARIA BUENO DA COSTA CAMPOS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00036156-5, nos meses de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005155-1** - EDSON ALBERTINI (ADV. SP095018 LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PUBLICAO PARA CEF )Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal,

a remunerar a conta poupança da parte autora, nos meses de julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária e juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Oportunamente, desentranhe-se a petição de fls. 47/66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005177-0 - RAFAEL AMALFI GIANNETTI (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 2199.013.00006062-4, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos valores referentes à conta n.º 2199.013.00006211-2, uma vez que a data de aniversário da conta se dá no dia 27 de cada mês e, conforme jurisprudência colacionada, não faz jus à reposição dos expurgos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005242-7 - IRACI SEBASTIANA JANINI BRANDINI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro a petição inicial apresentada e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que não ocorreu citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.005245-2 - BENJAMIN LUIZ VALENCIA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) (PUBLICAÇÃO PARA O AUTOR)** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278-013-00015243-3, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005248-8 - LUIZ ANTONIO CELEGATO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro a petição inicial apresentada e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que não ocorreu citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.005263-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.005279-8 - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI (ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 2199.013.00004976-0 e 0235.013.00077774-9, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Ressalte-se, porém, que o pagamento fica condicionado ao fato de a data de aniversário das referidas conta-poupança se darem na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento n.º 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região.CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.005284-1 - MARIANNA DE MORAES FERREIRA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0317-013-00048771-1, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72), sobre cujos valores deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005310-9 - FABIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP182843 MAURICIO WETTEN LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0341.013.00019677-7, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos da Tabela de correções desta Justiça, estabelecida conforme Resolução 242, de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº.64, de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº.92, de 23/10/2001 da Diretoria do Foro.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

**2007.61.09.005336-5 - JOSE REINALDO RUBIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.00014180-8, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporada tal diferença, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.005345-6 - MAURO LOURENCO DO PRADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278-013-00015243-3, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005365-1 - TADEU BIZETTI (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013-00034438-4, com data de aniversário todo dia 1, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005374-2 - MARIA DE LOURDES SANCHES (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não ocorreu citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005388-2 - LUIZ ANTONIO FELTRIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA**



#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

#### **2007.61.09.005389-4 - DINORAH BAPTISTA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341-013-00013227-2 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

#### **2007.61.09.005392-4 - KATIA CURADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.99009311-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

#### **2007.61.09.005393-6 - ELISA GRANITO CURADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, ante a inépcia da petição inicial nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Sem condenação em custas uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

#### **2007.61.09.005469-2 - JOAO JORGINO CERA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

#### **2007.61.09.005470-9 - LUIZ AMSTALDEN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **2007.61.09.006068-0 - HELIO CASAROTO (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA E ADV. SP128115 FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

(PUBLICAO PARA CEF ) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, para remunerar a conta poupança n.º 2199-013-00007494-3, 2199-013-00001355-3, 2199-013-00001365-0, pela aplicação integral do índice de correção de 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária e juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.006072-2** - BIANCHINI & BIANCHINI LTDA (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.006135-0** - PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve a formação do contraditório. Custas pela parte autora.

**2007.61.09.006248-2** - COM/ DE TECIDOS R.C. LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, os valores em juízo depositados devem ser convertidos em renda em favor da União Federal.

**2007.61.09.006277-9** - LUIZ ADEMAR GAINO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0283.013.00026715-7, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos da Tabela de correções desta Justiça, estabelecida conforme Resolução 242, de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº.64, de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº.92, de 23/10/2001 da Diretoria do Foro. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.006291-3** - IVO BUZINARO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, fixo em 10% do valor da causa, cujo montante somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.006497-1** - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0283-013-00019820.1, no mês de maio de 1990 (44,80%); bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006596-3** - NEIDE TEREZINHA SOAVE BAZANELLI (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas.

**2007.61.09.006865-4** - GALDINO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP111364 MARTA JANETE LACERDA E ADV. SP227763 PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta

poupança n.º 0344-013-00180590-0, nos meses de janeiro/ fevereiro de 1989 (42,72%); março/ abril/ maio de 1990 (44,80%); e janeiro/ fevereiro/ março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007068-5** - WALDOMIRO GUARNIERI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0332-013-99004569-0, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.007093-4** - NAIR MENDES LACERDA (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0341.013.990.092.42-5 e 0341.013.00064366-8, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento n.º 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamentos das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.007159-8** - FABIO RAMOS VITTI (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0341.013.35800-9, 0341.013.38307-0 e 0341.013.99005018-8, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento n.º 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.007266-9** - VANDERLEI TORRES E OUTRO (ADV. SP217424 SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0960.013.00013347-9, nos meses de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007390-0** - CLAUDINEI RIBEIRO (ADV. SP074433 SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, somente em relação ao valor da indenização, CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.007601-8** - JOSE HERMINIO CAMARA (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP245699 MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.99003216-9, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.007602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007090-9) ESPOLIO DE MARIA CITOLIN CESAR (ADV. SP148226 MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2007.61.09.007637-7** - SILVANA PEREIRA CONSONE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela autora, na empresa FIOBOM INDUSTRIAL LTDA. - de 23/05/1991 a 29/07/2004 e determinar a Autarquia ré que revise, refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB 42/140.846.887-2, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.008272-9** - ANTONIO BAGLIONE (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-00016859-6, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%); e de maio de 1990 (44,80), sobre cujos valores deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.008394-1** - DEISE FERNANDES FERRAZ (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0246.013.00062414-4, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); junho de 1990 (7,87%); fevereiro de 1991 (21,87%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 561, de 02/07/2007 que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.

**2007.61.09.008564-0** - RUT DE ROGATIS CERON (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RUT DE ROGATIS CERON, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 47/52, alegando que na sentença foi apreciado pedido não constante da exordial, o que gerou a parcial procedência do pedido e a conseqüente não condenação da ré no pagamento das custas e honorários sucumbenciais. ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos para que passe a contar no corpo da sentença, como único pedido da parte autora, o que se segue: ...objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO RUT DE ROGATIS CERON 0341.013.00036310-0 11 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Com relação à parte dispositiva da sentença esta deverá ostentar a seguinte redação:

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0341-013-00036310-0, no mês de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme Resolução 561 de 2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do artigo 406, do Código Civil, a partir da citação permanece tal como lançada. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**2007.61.09.008565-2** - RUT DE ROGATIS CERON (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.00036310-0 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, do CJF. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.008636-0** - FRANCISCO SENA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0341.013.00058679-6, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008849-5** - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP119711 ROBERTO CAPELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido ao marido da autora, em 01/07/1988, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com a variação da ORTN/OTN, consoante estatui a Lei nº 6.423/77, determinando ainda que, em virtude do novo valor da renda mensal inicial, efetue a revisão dos reajustamentos sofridos pelo benefício, bem como a apuração dos reflexos sobre o benefício de pensão por morte concedido à autora, em 18/12/2004. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.

**2007.61.09.008943-8** - ANTONIO MOACIR ERLER (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno ainda a Ré no pagamento da verba honorária ao autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dessa condenação e no pagamento das custas processuais despendidas por ele.

**2007.61.09.009272-3** - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO (ADV. SP217392 RICARDO FERNANDO

OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Reconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fls. 457/464 quanto ao nome da parte autora, para que passe a constar MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO e não Magaly Aparecida Greggo Ometto Torres. Quanto ao constante no dispositivo, DECLARO também a sentença para que passe a conter o que se segue: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0960.013.00008238-6, nos meses de fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80%). Reconheço ainda, de ofício, a ocorrência de erro material no concernente à aplicação de juros e correção monetária sobre os expurgos para que passe a constar na parte dispositiva da sentença o que se segue: Sobre os valores devidos devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2007.61.09.009432-0** - JANDYRA LUCATO DE CAMPOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como seja aplicado o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos a partir de abril de 1989 até setembro de 1991. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.009433-1** - MARIA ANGELICA FERRAZ DE CAMPOS FERRAZ (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.009588-8** - MARIZA APARECIDA DAVOLOS E OUTRO (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0283.013.00048580-4, nos meses de maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Deixo de condenar a CEF, entretanto, no pagamento dos expurgos quanto aos valores acrescidos em virtude do aniversário da conta que se dava todo dia 23 de cada mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.009761-7** - NAIR COURY MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332-013-00095265.3, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%); e abril de 1990 (44,80%); bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009987-0** - OSVALDO DONIZETT GUISSO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA de 27/05/80 a 24/01/2007, exercendo a função de Construtor de Talões, exposto a ruído de: 91,90 dB de 27/05/80 a 31/12/2002; 85 dB de 01/01/2003 a 31/12/2004; 86,3 dB de 01/01/2005 a 31/12/2005; 85,5 dB de 01/01/2006 a 31/12/2006 e 84,8 dB de 01/01/2007 a 24/01/2007 e determinar a Autarquia ré que revise, refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB 42/142.943.608-2, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo

comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (devendo ser implantado o mais vantajoso) As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais em face da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

**2007.61.09.010004-5 - JOAO LUIZ BENOTI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

**2007.61.09.010034-3 - PAULO FERNANDO CORRER (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais.

**2007.61.09.010041-0 - SUELI APARECIDA DAVOLOS (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas as contas poupança números 0283-013-99003432-3 e 0283-013-00016082-4, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Ante o decaimento mínimo da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.010043-4 - VAIL ARCHANGELO (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 99005901-6, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); março/ abril de 1990 (44,80%); bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010177-3 - ADIMIR NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.010286-8 - GILSON COUTINHO JUNIOR (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: A) 42,72%, relativo a janeiro de 1989, deduzidos os valores já creditados. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de juros progressivos, uma vez que o autor não demonstrou os requisitos necessários ao recebimento dos valores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e honorários dos seus patronos.

**2007.61.09.010312-5 - GISLANE PIZANI PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00031645-3, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010313-7 - ROBERTO PIZANI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0317-013-00052905-8, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010342-3 - ANTHENOR IRINEU BARBIERI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010347-2 - WALDEMAR FABRETTI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com a variação da ORTN/OTN, consoante estatui a Lei n.º 6.423/77, determinando ainda que, em virtude do novo valor da renda mensal inicial, revise os reajustamentos sofridos pelo benefício. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução n.º 561 de 02/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010514-6 - ALICE APPARECIDA MILANI (ADV. SP212730 CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-99005225-4, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de



1991 (21,87%), sobre cujo valor deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010681-3** - ANISIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Reconheço a existência de erro material de ofício na decisão de antecipação de tutela às fls. 138/150 para que na parte dispositiva conste ao invés de 19/06/1989 a 24/02/1994, o período de 19/06/1989 a 24/07/1990, em consonância com o documento de fl. 38. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010690-4** - ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Acolho os embargos para que na parte dispositiva da decisão ao invés do autor JAIRO PAULINO SOBRAL conste ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2007.61.09.010741-6** - GERALDO BUENO DE ARAUJO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0317-013-00071716-4, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010943-7** - JOSE LUIZ FRANCO (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Condeno ainda a Ré no pagamento da verba honorária ao autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e no pagamento das custas processuais despendidas por ele.

**2007.61.09.011027-0** - JOSE CLAUDINO DE SOBRAL (ADV. SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2007.61.09.011031-2** - LUIS ANTONIO ZANOTELLI E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011032-4** - GERALDO ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, além de reconhecer a ocorrência de prescrição a invalidar os pedidos da inicial, tenho por questão de ordem indeferir a inicial, ante a ausência de documentos necessários, o que consubstancia a falta de interesse processual da parte autora, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e, artigo 295, incisos III e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011035-0** - ELZA ALVES PEREIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011037-3 - ODETE FABER ESTEPHAN (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011039-7 - BENEDCTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011041-5 - LUIZ ROBERTO COELI DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011042-7 - OZEAS COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011330-1 - JOAO NIZIO DAVANSO (ADV. SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP169061 MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o requerente no pagamento de honorários que arbitro em 0,5% do valor da causa ante a simplicidade do feito.Por ser beneficiário da justiça gratuita, os valores somente poderão ser cobrados se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.

**2007.61.09.011352-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA BUENO (ADV. SP236409 LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas pela autora.

**2007.61.09.011454-8 - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 44,80%, relativo a abril de 1990.CONDENO ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP

n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.011473-1** - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP157317 MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.99007492-4, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos da Tabela de correções desta Justiça, estabelecida conforme Resolução 242, de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº.64, de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº.92, de 23/10/2001 da Diretoria do Foro. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.011500-0** - PAULO SERGIO FELIPPE E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão, e arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência. Nada mais

**2007.61.09.011501-2** - HELENA DARIO E OUTRO (ADV. SP212730 CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança nº 0332-013-00027987-8, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.011503-6** - IRAIDE DARIO E OUTRO (ADV. SP212730 CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança nº 0332.013.00027400-0, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.011535-8** - SERGIO THOMAZIN NATALE E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação aos autores Silvio Baroni, Trindade Maria Costola Fahl e Waldomiro Jacobucy. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.011536-0** - ACLEUSO AUGUSTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP141104 ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a incidência do 13º salário no cálculo do benefício do autor ACLEUSO AUGUSTO VIEIRA, devendo ser pagos os atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

**2007.61.09.011538-3** - MARIA MADALENA CANDIDA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a incidência do 13º salário no cálculo do benefício do autor, apenas do benefício de Milton Massaro, devendo ser pagos os atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

**2007.61.09.011560-7** - LASARO ANTONIO CHIARINELLI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**2007.61.09.011605-3** - ORLANDO EVARISTO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011607-7** - NEPOZIANO GOMES DE LIRA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011611-9** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011613-2** - JAIR DONIZETE DELARIVA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011615-6** - JORGE ROMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2007.61.09.011624-7** - OSMAR NICOLAU E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº. 1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011626-0** - LUIS ANTONIO ZONOTEL E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº. 1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2007.61.09.011682-0** - LUIZ PEREIRA LIMA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2008.61.09.000002-0** - NELI REDI BERTOCCO E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 2199.013.00015313-4 e 2199.013.00003790-8, com datas de aniversários todos os dias 11 e 15 de cada mês, respectivamente, no mês abril/maio de 1990 (44,80%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.000003-1** - NELI REDI BERTOCCO E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 2199-013-00003790-8, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

**2008.61.09.000357-3** - LEONILDA HESPANHOL PASSOS (ADV. SP092516 ROSANA APARECIDA GACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0317.013.00056375-2, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.000531-4** - JOAQUIM ORLANDO TOTOLLO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência em relação ao autor JOSÉ CARLOS RIGOBELLO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores, JOAQUIM ORLANDO TOTOLLO, JOSÉ ANGENOR DA SILVA, JOSÉ ALVES, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ BORBA, JOÃO BARBOSA, JOSÉ BOSQUE, JOSÉ FERREIRA e JOSÉ LUIZ BOARATTI, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei

nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.000543-0 - ATAIDE CARDOSO VILELA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.000547-8 - VALDIR DA SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.000551-0 - APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.000582-0 - MARIA INFORSATO PERONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a remunerar apenas as contas poupança números 0332-013-85735-9, 0332-013-103642-1, 0332-013-56716-4 e 0332-013-77395-5 no período de junho/julho 1987 (26,06%) sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização.Ante o decaimento mínimo da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.09.000697-5 - FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0332-013-00095594-6, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização.Condenado, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.Custas na forma da lei.

**2008.61.09.000871-6 - JESUS ROCHA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do acordo proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 45/47. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.09.001433-9 - JOSE ANTONIO GIRO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, caracterizada a litispendência em relação ao autor JOSÉ ANTONIO GIRO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores, ORLANDO BORLINA, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, JANGOTA DA VINHA FONSECA, MARIO APARECIDO BLUMER, CÉLIO LUIZ DA SILVA, JOSÉ FACCO, ANTONIO BUZINARO, JOÃO BATISTA DE JESUS e WILSON JACINTO DE LIMA, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.002019-4 - CESAR RICARDO POMPEO (ADV. SP258304 SILVIA DONADELLI BENEDINI BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, caracterizada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e INDEFIRO a petição inicial com supedâneo no art. 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.

**2008.61.09.002068-6** - DERZIRO JOSE CAMPOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas pelo requerente.

**2008.61.09.002566-0** - SANDRA ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.003086-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003085-0) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.003141-6** - BENEDITO APARECIDO LUCAS (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe como especial, o período laborado na: Prefeitura Municipal de Piracicaba, de 06/03/1980 a 18/07/2007, na função de guarda civil, pelo impetrante BENEDITO APARECIDO LUCAS, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se, o tempo de serviço especial em comum, implementando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB N. 142.120.094-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.09.004511-7** - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

**2008.61.09.006215-2** - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.006403-3** - AGNALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.006407-0** - EDI JOSE DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre.

Intime-se.

**2008.61.09.006551-7** - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pelo requerente.

**2008.61.09.007242-0** - MARIA APARECIDA MATIAS BUENO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007243-1** - ROSANGELA DE FATIMA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007340-0** - LUIZ MIRANDA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007341-1** - MARIO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007345-9** - OSMAR ARAGAO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES em relação aos autores, OSMAR ARAGÃO, LUIZ CARLOS GENTIL, JOSÉ OSCAR LANDGRAF, JAIR FERNANDES VIANA, JOSÉ LOMBAS e OSMAR RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ CARLOS RIGOBELLO, caracterizada a litispendência com as ações nº.2007.61.09.011042-7 e nº.2008.61.09.000531-4, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil e por ser esta a terceira ação ajuizada e em tramitação neste Juízo pelo referido autor, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o CONDENO por ato atentatório ao exercício da jurisdição em multa no importe de 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 14, V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007346-0** - EUDORICO JUSTINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência em relação ao autor ANEZIO TOMAZ, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores, EURICO JUSTINO RIBEIRO, SEBASTIÃO DOS SANTOS ROCHA, DULCINEA APARECIDA KUHLE, ANTONIO LEONEL, PAULO ROBERTO RODRIGUES, GLYCERIO JOSÉ FERREIRA, DELMIRO GABRIEL, JOSÉ FRANCISCO e LUIZ APARECIDO VANUCCI, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela



parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007347-2** - MAURO AMERICO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, caracterizada a litispendência em relação ao autor ANTONIO CARLOS FISCHER, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores MAURO AMERICO DA SILVA, JOÃO BATISTA ELIAS, JOSÉ ANTONIO VALÉRIO, OSVALDO ALBERTO DE MACEDO reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007348-4** - LAERCIO ELIAS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007351-4** - ANTONIO CARLOS LUCIETTO E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.Publique. Registre. Intime-se.

**2008.61.09.007525-0** - JORGE ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.09.007913-9** - ODECIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1060/1950.Publique. Registre. Intime-se

**2008.61.09.007914-0** - MANOEL VERISSIMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência em relação ao autor EDSON VICENTINO MILANO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores, MANOEL VERÍSSIMO DE SOUZA, ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA, ANTONIO VIEIRA, JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO, FRANCISCO HONÓRIO DE SOUZA, FRANCISCO SCHERRER, JOSÉ CARLOS VICENTE e MOISES SPADOTIN, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.09.007333-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011284-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO OLMOS SERRADOR (ADV. SP113862 MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fl. 40 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o desapensamento dos autos e o arquivamento do processo principal.

**2003.61.09.006391-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100550-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO BATISTA RABELO (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para integrar a r. sentença de fls. 44 a argumentação e fundamentação acima expandido.P.R.I.

**2003.61.09.007511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081183-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X ELENI FATIMA GONCALVES MESQUITA E OUTROS (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO E ADV. SP104625 MAURO FERNANDES)

Pelo exposto, em relação aos Embargados ELENI FÁTIMA GONÇALVES MESQUITA, SIDNEY AMORIN DOS SANTOS e LUIZ LYRA FILHO, em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO a referida transação efetuada e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos embargados JONAS SANTA ROSA e RUBENS DE OLIVEIRA MORAES, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos de fls. 48/51, efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, fixando o valor total da condenação R\$ 35.604,48 (trinta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2002.Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº8.036/90.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 13/21 e 48/51.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

**2004.61.09.008490-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101967-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)

Pelo exposto, em relação aos Embargados JOÃO MONTEZELLI, JOÃO IZABEL DA SILVA e JOÃO CARLOS BUCK, em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO a referida transação efetuada e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos Embargados JOÃO JUSTINO DOS SANTOS e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista a concordância manifestada pela CEF com os cálculos apresentados pelo Embargado (fls. 322/329 dos autos principais) e determinando que a CEF efetue os respectivos depósitos em suas contas vinculadas e considerando o cumprimento EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Por oportuno, acresce relevar que referidos valores deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº8.036/90.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos documentos de fls. 23/31. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

**2006.61.09.007076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100009-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALCIDES RACOSTA E OUTROS (ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 63/98, fixando o valor de condenação em R\$ 1.777.537,26 (um milhão setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2005, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.09.003438-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002399-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, mantenho a decisão exarada às fls. 15-18 pelos seus próprios fundamentos e, em razão da incompatibilidade com a ordem processual, deixo de receber o agravo na forma retida, determinando com base no Princípio da Fungibilidade, a substituição do recurso de fls. 22-28 por cópias simples(mediante certidão), com posterior remessa do original ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com as cópias necessárias, inclusive

desta.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.005691-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003141-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO APARECIDO LUCAS (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004849-7** - RUT DE ROGATIS CERON (ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, presentes os requisitos autorizadores, JULGO PROCEDENTE o pedido para a apresentação dos extratos das contas poupanças, nos termos do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.1104287-0** - MARLENE LOPES GARCIA (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado na sentença o seguinte parágrafo: Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor da CEF para pagamento de parte da dívida No mais, a sentença permanece tal como lançada

**98.1105932-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100235-5) FRED ALLAN SMANIA E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**1999.61.09.002183-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105661-7) ILSON ROBERTO FAE E OUTRO (ADV. SP102588 REGINALDO JOSE BUCK E ADV. SP050978 RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo a liminar concedida às fls. 158/159.Condeno a parte sucumbente em verba honorária e custas processuais, que arbitro em 5% (cinco por cento ) do valor da causa, em favor da CEF.Publique-se, registre-se e intime-se.

**1999.61.09.003819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001401-4) SILVIO CARLOS BALDINO E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Por tais razões JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal e casso a liminar concedida às fls. 89/90.Condeno a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento ) do valor da causa.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela ré, após o trânsito em julgado da sentença.Custas ex lege.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2000.61.09.006964-0** - MARINA BECCARI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, considerando a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando, sem efeito, a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Custas pela parte autora.

**2003.61.09.004238-6** - FELTRIN INFORMATICA LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DIANTE DO EXPOSTO E DE TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cumulativamente deduzido na ação principal, e: (a) decreto a nulidade das cláusulas contratuais no ponto em que estabelecem a cobrança da comissão de permanência, de modo que sobre o principal incidirá, tão-somente, a correção

monetária sobre o crédito colocado à disposição do embargante, de acordo com a variação da TR (Súmula 30 do STJ); (b) condeno a requerida a proceder à revisão dos débitos, nos termos dos itens anteriores, promovendo as devidas compensações com o quanto cobrado indevidamente da parte autora. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, determinando, definitivamente, a sustação do protesto do título em questão, bem como a não-inscrição da autora e dos avalistas em cadastros de devedores, enquanto a requerida não proceder a retificação do débito nos termos do quanto determinado na ação principal. E defiro a caução ofertada pelo requerente que permanecerá garantindo o juízo até o trânsito em julgado desta decisão. Já considerada a sucumbência parcial da autora, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao reembolso de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se esta sentença, mediante cópia devidamente autenticada, para os autos da cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

**2003.61.09.004298-2** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Posto isso, considerando a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo principal. Custas na forma da lei.

**2003.61.09.005895-3** - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP153040 ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte sucumbente em verba honorária e custas processuais, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, em favor da CEF. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.09.008262-9** - NAIM DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2006.61.09.001348-0** - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI)

DIANTE DO EXPOSTO E DE TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cumulativamente deduzido na ação principal. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. Traslade-se esta sentença, mediante cópia devidamente autenticada, para os autos da cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

**2008.61.09.003085-0** - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pelo principal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores caucionados em favor da parte autora.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.006884-8** - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E

ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P.R.I.

**2008.61.09.006584-0** - SILVINA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 04.09.1979 a 16.02.1984, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora Silvina Aparecida Campos, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Cite-se. P. R. I.

**2008.61.09.006736-8** - SAMUEL CARLOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 11.12.1998 a 27.04.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Samuel Carlos (NB 142.643.583-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Cite-se. P. R. I.

**Expediente N° 3962**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.09.003594-7** - JOAO ESCOBAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM°. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM°. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.003712-1** - BRUNA ROBERTA VIANA CONSELVAN (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita (fl. 37).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vis-ta que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2008.61.09.006646-7** - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2008.61.09.006833-6** - DARCI MARQUES DA SILVA (ADV. SP112796 SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e os pe-didos cautelares a esse título formulados

pela parte autora. Cite-se o réu. Intimem-se.

**2008.61.09.008411-1** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência da assinatura da outorgante tanto na procuração, quanto na declaração de pobreza. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**2008.61.09.008501-2** - SERGIO ALVES ROUXINOL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28 de maio de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.09.004059-4** - ALVARO LUIS SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 295, III c/c o art. 267, VI, última figura e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários incabíveis, ante o não estabelecimento do contraditório. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.006872-5** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.008450-0** - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. No mais, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.09.004592-0** - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.008552-8** - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA (ADV. SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga cópias de todos os documentos que acompanham-na, para instrução da contrafé, nos termos do Dec. - Lei 147/67. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200109-6** - CASEMIRO RODRIGUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP129972 VANESSA KRASUKI BERNARDI E ADV. SP113966 ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.12.006896-2** - ELISANGELA GOUVEA DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 123: 1. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação judicial de fls. 95, desentranhando a petição de fls. 81/94, entregando-a seu subscritor. 2. Segue Sentença em apartado em 08 (oito) laudas. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.12.003260-5** - JOAO OSCAR DE SOUZA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL.266: 1. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já foram recolhidos pelo autor (fl. 166) e recebidos pelo perito judicial (fl. 202). Intimem-se. 2. Segue sentença em apartado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais (honorários periciais) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2003.61.12.011499-0** - CARMELA CALE MARTINS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento à autora, Carmela Cale Martins do benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, no período de 02.04.2004 (fl. 31) até 27.02.2006, dia anterior ao início do benefício de pensão por morte (fl. 113), no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20

CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Carmela Cale Martins; BENEFÍCIO CONCEDIDO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.04.2004 (data da citação); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 27.02.2006 (dia anterior ao início do benefício previdenciário NB 139.766.365-8); VALOR MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.003900-5** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP117885 ADEMIR APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 64 do E. TRF3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.004107-3** - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Em vista do Agravo interposto, comunique-se o E. TRF desta decisão. P.R.I.

**2004.61.12.005684-2** - VALDA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Ante o exposto: a) em relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante à autora, VALDA SOARES ALMEIDA o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o pedido indeferido administrativamente (26.05.2000 - fls. 79 e 111), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, deduzindo-se as parcelas pagas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (NB 87/560.623.753-5). Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VALDA SOARES ALMEIDA, representada por Clarice Soares de Almeida; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.05.2000 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.008495-3** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, comunicando da prolação da sentença. P.R.I..

**2005.61.12.001036-6** - VALDEVINO JOSE BORGES (PROCURAD PATRICIA YURIKO NIHY OAB SP 214689) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, em favor da parte autora, a partir da citação (22 de abril de 2005 - fls. 25/26), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJP). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da isenção que goza a Autarquia previdenciária. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, em favor do requerente, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdevino José Borges; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22 de abril de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.003311-1** - JOSE MORAIS ZANARDO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que José Moraes Zanardo exerceu atividades rurais no período de 21 de novembro de 1965 a 08 de julho de 1979, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

**2005.61.12.003567-3** - MARIETA CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.004815-1** - AVALDINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.005981-1** - MARIA ALDA REIS DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
DESPACHO DE FL.63 : 1. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação judicial de fls. 36, desentranhando a contestação de fls. 17/33, entregando-a seu subscritor. 2. Segue sentença em apartado, em 08 (oito) laudas.  
Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (04/10/2005 - fl. 25 verso), com pagamento da gratificação natalina. Condene também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento)

ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Alda Reis dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04 de outubro de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo; Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.007717-5** - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.009768-0** - LAURICE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora (NB 505.663.205-4), a partir da cessação indevida (05/11//2005 - fl. 29) até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, conforme preconizado no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Laurice de Souza Ferreira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05 de novembro de 2008 (cessação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

**2005.61.12.009769-1** - MARIA HELENA DIAS SIQUEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda em favor da autora: a) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08 de julho de 2004 (data da perícia médica realizada na esfera administrativa - fl. 26), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. b) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas pagas na esfera administrativa em períodos concomitantes. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Helena Dias Siqueira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08 de julho de 2004 - a partir da data perícia médica na esfera administrativa; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo

INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99); P.R.I.

**2005.61.12.009848-8** - VALDITA NERES DA FONSECA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (02/12/2005 - fl. 13), com pagamento da gratificação natalina. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdita Neres da Fonseca Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02 de dezembro de 2005 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.12.000521-1** - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO (ADV. SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS contestou a demanda, condeno o réu ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2006.61.12.001013-9** - YCARO FLAVIUS ROCHA DE FARIAS (REP P/ CREUZA DA SILVA) (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, nos termos da Lei 10.999/2004, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Condono ainda o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, a partir de agosto de 1999 (cinco anos anteriores a agosto de 2004), corrigidas monetariamente nos termos da Lei 10.999/2004. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ycaro Flavius Rocha de Farias; BENEFÍCIO REVISADO: Pensão por Morte (NB 21/068.525.755-0) ; DATA DA REVISÃO: 14/12/1994 (data de início do benefício) ; RENDA MENSAL REVISADA: a ser apurada pelo INSS, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. P.R.I.

**2006.61.12.001305-0** - NELSON MARCULINO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.12.001678-6** - ANA CORREIA DA ROCHA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.12.002065-0** - GUIOMAR DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) DESPACHO DE FL.107: Converto o julgamento em diligência. Verifico que o réu apresentou extratos do CNIS em nome de terceiros (fls. 91/98), a saber: Edinilce de Oliveira Farias e seu cônjuge (segundo alegado pelo INSS) José Antonio Mendes de Farias. Assim, considerando que Edinilce de Oliveira Farias move distinta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, consoante consulta deste Juízo ao SIAPRO, determino o desentranhamento da peça e dos documentos de fls. 91/98 (protocolo n.º 2007.120030803-1), e ulterior juntada nos autos nº 2006.61.12.002563-5, em trâmite nesta Vara, certificando-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2006.61.12.003932-4** - AMELIA PEREIRA XAVIER (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda em favor da autora: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida 21/02/2006 (fl. 42) até 08/06/2006; b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (09/06/2006 - fl. 64), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Amélia Pereira Xavier; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 21 de fevereiro de 2006 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 09 de junho de 2006 (aposentadoria por invalidez - data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

**2006.61.12.004512-9** - SANDRA APARECIDA DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. GO022582 REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.004682-1** - BENEDITA MARIA FOGACA MENDES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) DESPACHO DE FL.117: Converto o julgamento em diligência. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, ante a apresentação de laudo médico pericial (fl. 113). Petição e documentos de fls. 110/113: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.12.006693-5** - ISaura DIONIZIA DA SILVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.12.007693-0** - APARECIDA BECEGATO DI MARTINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV.

SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.12.010585-0** - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL.59: Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, em nome do autor. Faculto às partes o prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

**2006.61.12.011110-2** - MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES REIS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30 de julho de 2006, até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida de Freitas Gomes Reis; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30 de julho de 2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

**2006.61.12.012383-9** - EDSON ISHIDA TIBA (ADV. SP122369 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir ao Autor a importância de R\$ 16.939,63 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, desde março de 2006, data do recolhimento indevido. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 161, 1º c.c. o artigo 167, parágrafo único, ambos do C.T.N.). Deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.12.013187-3** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL.124 : Converto o julgamento em diligência. O autor informa na petição inicial que é casado com Marly dos Reis, empregada doméstica registrada e que percebe mensalmente R\$ 350,00, correspondente a um salário mínimo ao tempo da propositura da demanda. Conforme documento de fl. 32, o autor casou-se com Marly dos Reis Andrade em 16.05.1981. Consta ainda da inicial que reside com o autor a filha Carolina Aparecida Andrade, menor de idade. Contudo, verifico que o estudo socioeconômico de fls. 94/98, apresentado pela assistente social nomeada por este

Juízo, informa que o autor mora em companhia da esposa Maria Aparecida de Oliveira, empregada doméstica, e que percebe mensalmente R\$ 300,00, valor bastante inferior ao salário mínimo vigente ao tempo da realização do estudo (junho de 2007 - R\$ 380,00). Informa ainda que o autor reside com sua enteada Carolina Aparecida Andrade. Esclareça o autor as divergências apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente os dados referentes à identidade da esposa do autor e aos vencimentos que ela recebe, bem como acerca da qualificação completa da menor. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.12.003978-0** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇ : Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.417.869-8) a partir de 26 de março de 2007 (fl. 27), até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. b) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Manoel da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 26 março de 2007 (data da perícia que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

**2007.61.12.006510-8** - FABIO CRISTIANO GENSE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.006762-2** - MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 25) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). P.R.I.

**2007.61.12.009114-4** - HILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência. Sem condenação em verba honorária, porquanto não constituída a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.009717-1** - EVELYN CRISTINA NICACIO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença; Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 6) em 1/3 do valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.004866-4** - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.014241-3** - CECILIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, com pagamento da gratificação natalina. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CECÍLIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28 de março de 2008 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: Um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.12.009832-8** - FABIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) No tocante ao pedido de levantamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. b) No tocante aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PROCEDENTES e determino a expedição de alvará de levantamento das parcelas do seguro-desemprego e do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Fábio da Silva Oliveira, representado por sua mãe (Maria de Lourdes do Nascimento), relativamente ao contrato de trabalho com a empresa Vitapelli Ltda. (05/09/2005 a 21/04/2006). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.12.000452-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.1200109-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASEMIRO RODRIGUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP129972 VANESSA KRASUKI BERNARDI E ADV. SP113966 ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade e da causa extintiva. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.005494-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005331-5) RITA SOARES DA COSTA MARTINS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ R\$6.608,95 (seis mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos),

atualizado até julho de 2005. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.007515-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206156-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO DIAS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$19.936,49 (dezenove mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 04/07/2006. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.011911-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208213-0) UNIAO FEDERAL X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$29.406,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até novembro de 2005. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), segundo as regras dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1208213-0 cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/22. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.005815-2** - CECI MARIA DA CONCEICAO LOURENCAO (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Estudo socioeconômico de folhas 84/88:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.007318-2** - FLORA LOPES BIAZINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Laudo pericial de folhas 105/106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.001327-0** - MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Laudo pericial de folhas 133/136:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.004713-8** - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Laudo pericial de folhas 231/232:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.



se.

**2006.61.12.009924-2** - MARINES GOMES DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo pericial de folhas 74/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.011091-2** - ARACY CALBENTE RUBIRA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 104/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.013062-5** - JOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602-A, centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Intimem-se.

**2007.61.12.001603-1** - MARCOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 80/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

**2007.61.12.002209-2 - NADIA MARIA MANOEL (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Laudo pericial de folhas 55/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.005174-2 - MARIA HILDA DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Laudo pericial de folhas 119/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.005175-4 - DIONISIA DA SILVA TROMBETA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Laudo pericial de folhas 162/168:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.006832-8 - MARIA ELENA BARBOSA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Laudo pericial de folhas 93/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007135-2 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Laudo pericial de folhas 90/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007226-5 - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Laudo pericial de folhas 100/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007447-0 - DILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Laudo pericial de folhas 103/108:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007549-7 - MARILENE PEDRO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Laudo pericial de folhas 73/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007564-3** - DOMINGOS DE RAMOS PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 64/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009046-2** - MARIA ELENA CAVITIOLI PERETTI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 100/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009959-3** - PAULO CACCITORI JUNIOR (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 87/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010025-0** - ADRIANA MARCIANO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 61/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010035-2** - FATIMA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 123/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, e, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou duas contestações (folhas 62/85 e 87/103), esclareça o mesmo a ocorrência. Intimem-se.

**2007.61.12.010310-9** - MARCELO LEANDRO SILVA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 70/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010535-0** - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Estudo Socioeconômico de folhas 68/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010596-9** - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Reformulo o entendimento anteriormente adotado em outros feitos. Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que o parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil não faz referência à específica especialidade do médico, mas sim à vinculação deste ao órgão profissional. Logo, nada justifica o pedido. Aguarde-se pela realização da perícia médica. Intime-se.

**2007.61.12.010869-7** - JOSE LUIZ DO CARMO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 109/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.012071-5** - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 120/123:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.012193-8** - JOSE REGINALDO DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 109/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.012660-2** - APARECIDA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 92/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Em face do referido dispositivo legal, desentranhe-se o documento de folha 96, entregando-o à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.013415-5** - MARCIO JOSE (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 59/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.014107-0** - IVANI DE LIMA RAMOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 102/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.000726-5** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

se.

**2008.61.12.001341-1** - ADAO FERREIRA FARIA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 119/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001345-9** - MAURA ALVES DO PRADO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 86/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001950-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSALIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 79/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.002959-5** - GENIVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 113/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.003373-2** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 109/110:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.005055-5** - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 75/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009006-1** - SEONEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 116/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.013401-5** - NILZA DE SOUZA NUNES CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 98/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase

instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2544**

#### **MONITORIA**

**2006.61.12.012997-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE)

DESPACHO DE FL. 81: Convento o julgamento em diligência. Verifico que a co-ré não foi citada, já que a carta de citação restou devolvida, sob alegação de que Francielli de Lima Santos MUDOU-SE (fl. 13). Observo ainda que o subscritor da peça de fl. 64 possui poderes para representar em Juízo apenas o co-réu Valdecy Tunes dos Santos, consoante instrumento de procuração de fl. 65. Assim, fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se, de forma expressa, em relação à ausência de citação de Francielli de Lima Santos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto a esta co-ré. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1205821-4** - MARIA CONCEICAO BATISTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 207, determino à Secretaria a consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acerca dos benefícios eventualmente pagos aos pais e irmãs da autora, sejam eles ativos ou cessados. Após, com a juntada dos extratos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2004.61.12.002855-0** - MARIA SOCORRO DE SOUZA MACIEL (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.12.005212-5** - JOSE SOUZA NEVES (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FLS. 194/195: Convento o julgamento em diligência. Verifico que após a elaboração do laudo pericial (fls. 110/117), o sr. perito forneceu atestado médico ao autor como se seu paciente fosse (fl. 162), o que macula de dúvida a imparcialidade que se exige em casos tais. Diante disso, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo - CRM 49.009, o qual é de confiança deste Juízo, com consultório na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para fins de realização da segunda perícia. Os quesitos do Juízo são aqueles indicados à fl. 80. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Concedo prazo de cinco dias para as partes, caso desejem, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia, intimando-se as partes. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização do trabalho pericial. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o médico, Dr. Ramon Cano Garcia, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em conta à disposição deste Juízo o valor que recebeu pela perícia realizada, mas que se tornou imprestável para o processo por conta do fato acima narrado. Intimem-se.

**2005.61.12.007178-1** - EMILIA BATISTA SILVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 69/71:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.002943-4** - JULIA GARCIA CORREA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 65/70:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.004072-7** - ABMAEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.12.006324-7** - NACIR PEDRO FONTES (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
DESPACHO DE FL.50: Converto o julgamento em diligência. Considerando a data de início do benefício (02/10/1989 - fl. 11), determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente para requisitar cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/086.183.606-5) e de eventual revisão da renda mensal inicial nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

**2007.61.12.010075-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (ADV. DF013002 JANE PAULA DE SOUZA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)

De início, atento para que as intimações da parte autora sejam feitas exclusivamente pela imprensa oficial, tendo em vista a ausência de previsão para intimação pessoal da defensora constituída pela autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ENEEL às fls. 365/369. Após, com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**2007.61.12.014306-5** - MARIA SUELI DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.12.000396-0** - CONCEICAO MARIM RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001080-0** - GRINAURA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
- (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.002428-7** - MILTON RABELLO (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
- (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do aqui decidido, fica prejudicada a análise das informações a serem prestadas pelo GBENIN. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.002581-4** - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
- (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 93/114. P.R.I.

**2008.61.12.003346-0** - DORCELINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
- (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Ante a Certidão de fl. 85 e considerando a Procução de fl. 10, providencie a Secretaria à exclusão do procurador Eduardo Martinelli da Silva do sistema de acompanhamento processual. P.R.I.

**2008.61.12.003823-7** - NEILA APARECIDA EDERLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não há notícia nos autos de pedido administrativo. Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que a autora

requiera o benefício perante o INSS, comunicando o resultado do pedido a este Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.004911-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP238294 ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.010904-9, nos termos do artigo 306, do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 201, remetendo os autos ao Sedi. Int.

**2008.61.12.004923-5** - DJALMA MARIANO OLIVEIRA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 33/34, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 41/54.P.R.I.

**2008.61.12.004955-7** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 65/66, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 74/97.P.R.I.

**2008.61.12.005531-4** - LUIZ MARIO FERREIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 63/89.P.R.I.

**2008.61.12.005609-4** - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 58/77.P.R.I.

**2008.61.12.005679-3** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 62/80.P.R.I.

**2008.61.12.005711-6** - ANITA ALVES DA LUZ (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 113/131.P.R.I.

**2008.61.12.005989-7** - IVAN TARROCO BORDIN (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.006808-4** - JULIA DIAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Susto o cumprimento do despacho de fl. 73 e suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 2008.61.12.6010903-7, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.006966-0** - IVONE DE LIMA ALVES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.007221-0** - MARISTELA SOUSA DE ABREU (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da



assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.007759-0** - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.011717-4, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.010045-9** - MARIA APARECIDA BRAMBILLA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.02 (2006.61.12.002933-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.011689-3** - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.011693-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.011697-2** - EDUARDO JUNIOR MIRANDA CARDOSO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove relação de dependência com o segurado recluso, trazendo aos autos cópia da sua certidão de nascimento.Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que apresente cópia integral do PA n.º 144.468.291-9.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.011698-4** - MARIA CONCEICAO VEZZARO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Conceição Vezaro;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.515.021-8.;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.011704-6** - CLEUDE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal,

tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Clude Aparecida da Costa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.168.383-9.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.011715-0** - MARIA EDINA DE BARROS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Intime-se, por meio de mandado, o médico que forneceu o atestado de fl. 53 para, no prazo de 24 horas, apresentar o prontuário da autora da ação, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação da tutela. Após, conclusos. Publique-se.

**2008.61.12.011716-2** - DEVANIR ALVES DA SILVA, (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.011726-5** - LINDALVA DA SILVA MELCHIOR (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora como LINDALVA DA SILVA MELCHOR. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade apresentado à fl. 11. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

**2008.61.12.011814-2** - GILDO RODRIGUES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.011877-4** - ROSA GARCIA PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.011893-2** - CIDALIA SILVA DE LIMA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.011895-6** - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.011896-8** - CLAUDEIR CALIXTO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.012020-3** - ELISABETH ROSELI KRIMMER (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.12.010903-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006808-4) JULIA DIAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao Sedi para alteração da nomenclatura do excipiente para o INSS e de excepto para Julia Dias da Silva. Int.

**2008.61.12.010904-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004911-9) CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP238294 ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.011717-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007759-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.12.007062-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X CONCEICAO MARIM RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO)

Sobre a impugnação ao direito a Assistência Judiciária Gratuita, manifeste-se a Impugnada, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.008557-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005989-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X IVAN TARROCO BORDIN (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.12.011429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.007667-8** - MARIA IVETE BOCHI DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (05/11/2008, às 18:00 horas), no consultório médico do Doutor Luiz Antonio Depieri, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Clínica Nossa Senhora Aparecida, em Presidente Prudente/SP. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

**2004.61.12.005474-2** - MARIA MADALENA POLEGATO (ADV. SP186279 MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.001087-5 - GETULIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.006561-0 - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**  
Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por

último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.011592-2 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/08, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.011655-0 - SEBASTIAO LUIZ BELLOMI DE AZEVEDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/10/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2006.61.12.011980-0 - IVANETE DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos

até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.001516-6 - MARIA ILDA LOPES RAFAEL (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 11:50 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.002208-0 - EDINAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 8:50 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na

seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.004500-6 - INEZ FORTUNATA COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.004583-3 - WAGNER LUIZ MORALES DE MELO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.008071-7 - EURIDICE DANTAS COLNAGO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 11:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos

até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.009900-3 - MARIA EDNA NUNES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/10/08, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.009953-2 - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (08/10/2008, às 09:30 horas), na Unidade do NGA-34, sito na Rua Siqueira Campos, 1.315, Sala 20, Presidente Prudente. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, dirigindo-se ao guichê de marcação de consultas, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

**2007.61.12.010087-0 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 11:10 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e



local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.010801-6** - LUCIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.011051-5** - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 10:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por

último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.011863-0 - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/08, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.012195-1 - UENDERSON PANTAROTO FOGACA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/10/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.012630-4 - WILMA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2008, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.012906-8 - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/10/2008, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013159-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser

entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013452-0** - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013579-2** - LICINIO BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2008, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013633-4** - ALENIR DE SOUZA PEDROSA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da

parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013683-8** - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 10:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013749-1** - ADEMAR PERDOMO BAGLI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/08, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser

entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013799-5 - ADAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/10/08, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.014029-5 - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.014296-6 - JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 9:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da

parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.014313-2 - DEGENI DE ANDRADE PINTO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.014348-0 - DIRCE ZANATA DE BARROS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão

fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.000679-0 - ANTONIO RAMALHO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de assistência judiciária requerido pela parte autora na inicial. Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/08, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.000768-0 - MIGUEL COSSO (ADV. SP245454 DRENYA BORDIN E ADV. SP261812 STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E ADV. SP238149 LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/10/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001351-4 - IDALINA SUARES MENDEZ (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (04/11/2008, às 18:00 horas), no consultório médico do Doutor Luiz Antonio Depieri, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Clínica Nossa Senhora Aparecida, em Presidente Prudente/SP. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a



evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

**2008.61.12.001352-6** - RUTH ALMEIDA DE ALENCAR (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Folhas 59/60:- Indefiro o pedido de reconsideração. Somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Nada, pois, justifica o pedido. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 8:50 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001354-0** - VALDECIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001569-9** - EUGENIO DEPIRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Sydinei Estrela Balbo, CRM 49009, com endereço na avenida Washington Luiz nº 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/10/2008, às 10:00 horas, em seu

consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001646-1 - CARMO MARINHO DE SOUZA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)** Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002150-0 - ZENEIDE EMIDIO DE JESUS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)** Folhas 58/59:- Indefiro o pedido de reconsideração. Somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Nada, pois, justifica o pedido. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 9:10 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o

trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002627-2** - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002726-4** - AROLDO AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/08, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.002934-0** - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003126-7 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.003361-6 - MARCOS JESUS PINHEIRO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2008, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para

recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.12.003628-8** - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luis, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2008, às 9:50 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.012961-5** - MARIA GONZALES CABRERA COSTA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/10/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2007.61.12.013028-9** - JOSE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/10/2008, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.12.001237-6** - LAURA FRANCISCA DO BONFIM PATRICIO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Nomeio perito o Doutor Glauco Antônio Rosa Cintra, CRM 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/10/2008, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.011713-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001569-9) EUGENIO DEPIRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA :Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia da petição inicial, das peças que a acompanham e desta sentença, juntando-as aos autos principais, onde a matéria será examinada (possibilidade de recebimento do pedido da medida cautelar como antecipatório da tutela de mérito). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**Expediente Nº 2563**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.12.010454-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR DAS NEVES GOMES (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) Tendo em vista a certidão de fl. 118, defiro ao Sentenciado o prazo de 5 (cinco) para trazer aos autos os comprovantes de sua enfermidade. Após, com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2007.61.12.012477-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BASILIO VACARO SOARES (ADV. SP043264 CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO) Cota de fl. 67: Defiro. Designo o dia 16 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de justificação. Intime-se o sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.008361-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006015-2) ADEMIR SPERANDIO (ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO) X LUIZ ESPERANDIO (ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Ford/Corcell e do aparelho celular. No tocante ao dinheiro apreendido, não havendo interesse processual que justifique a manutenção da apreensão (art. 118 do CPP, a contrario sensu), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e defiro a restituição da quantia de R\$ 801,55 (oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do requerente Ademir Sperandio. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 2008.61.12.006015-2. Notifique-se ao MPF. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.1200130-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ADEL ARBID (ADV. SP233211 PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E ADV. SP224810 VANESSA ARBID BUENO E ADV. SP250220B GUSTAVO SOUBHIE) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 458/472, haja vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial do réu, conforme certidão de fl. 623.

**98.1203497-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X VERDI TERRA FURLANETTO (ADV. SP126105 GESSY COELHO FELTRIN)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 457/458), bem como a comprovação do endereço residencial do réu (fl. 463), defiro o pedido de fls. 451/4554, revogando, respeitosamente, a deliberação de fl. 380, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 470/471, que deverão ser intimadas da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 15:50 horas. Depreque-se a intimação do réu para comparecer na referida audiência e ser interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2003.61.12.004104-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO VICENTE COLATO (ADV. SP192621 LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FELIPE AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**2006.61.12.000184-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, revogo a manifestação judicial de fl. 482, cancelando a audiência agendada para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Libere-se a pauta. Recebo a peça de fls. 484/486 como emenda à inicial. Determino o desentranhamento do aditamento à denúncia e sua juntada em ordem seqüencial (fls. 07/09). Cite-se, novamente, o réu para apresentação de resposta à acusação e seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.12.002286-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X AMPELIO GAZZETTA NETO

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, revogo a manifestação judicial de fl. 121, no tocante à realização do interrogatório do acusado, restando cancelada a audiência agendada. Libere-se a pauta. Intime-se o réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.12.006932-8** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KALIM NADIM CURY (ADV. SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E ADV. SP191466 SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Fl. 425: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**2006.61.12.010844-9** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO (ADV. SP182909 FERNANDO ALBERTI AFONSO E ADV. SP258865 THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENATO PRANDINI LASSO (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR (ADV. SP042078 ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, revogo a manifestação judicial de fl. 800, no tocante à realização do interrogatório dos acusados, restando cancelada a audiência agendada. Libere-se a pauta. Intimem-se os réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientes de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Fl. 843: Adite-se a carta precatória expedida à fl. 841 para que a ré Janealva Garcia de Menezes Delgado seja apenas citada para responder à acusação, conforme acima determinado. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.12.002855-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP172783 EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, revogo a manifestação judicial de fl. 368, no tocante à realização do interrogatório da acusada, restando cancelada a audiência agendada. Libere-se a pauta. Intime-se a ré para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.12.004772-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAXIMO RICCI (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, revogo a manifestação judicial de fl. 41, no tocante à realização do interrogatório do acusado, restando cancelada a audiência agendada. Libere-se a pauta. Intime-se o réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2571**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.12.006493-0** - VILMA GUIMARAES BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS-AGENCIA DRACENA



Documento de fl. 196 - Ciência à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Desnecessária nova intimação do MPF e INSS.

**2001.61.12.008165-3** - COMAVE COMERCIO DE MADEIRA VELASQUES LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fl. 371 - Alvará expedido à fl.372. Vista ao MPF, bem como a União Federal. Após, ao arquivo-findo. Int.

**2004.61.12.001280-2** - MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)  
Fls. 273/274 - Manifeste-se a União Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.002285-0** - OSEAS HENKLAIN RONCHI (ADV. SP100763 SERGIO RICARDO RONCHI E ADV. SP058598 COLEMAR SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)  
Petição de fls. 213/217: Recebo a Apelação do impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Fls. 211/212: Ciência ao impetrante. Int.

**2008.61.12.010702-8** - AGRO BERTOLO LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.006741-9** - MARIA CICERA BATISTA MANOEL (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em vista da decisão copiada às fls. 56/59, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, com as anotações pertinentes. Int.

**2008.61.12.009871-4** - ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA REDIVO (ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em vista da decisão copiada à fl. 48, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, com as anotações pertinentes. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1892**

### **MONITORIA**

**2007.61.12.012635-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
A análise da petição da folha 35 resta superada em razão daquela juntada como folha 36. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.007119-5** - JOAO MIONI FILHO (ADV. SP127109 ISRAEL PEREIRA) X DARCI APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

**2003.61.12.003161-0** - MARGARIDA DE GODOY COSTA (ADV. SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.12.002993-0** - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP181446 SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.000047-6** - NAIR DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a divergência de nome que ocasionou o cancelamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

**2005.61.12.000132-8** - VITOR COUTINHO DA SILVA (REP P/ ALCIDES COUTINHO DA SILVA) (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.12.002543-6** - FLORIPA MICHERINO LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.004950-7** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.000098-5** - NELSON VICENTINI FERARIO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.001975-1** - PEDRO SUDATI VASSE (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a interposição tempestiva do apelo do INSS, não conheço da petição das folhas 114/115. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.002339-0** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.004099-5** - CLEIDE JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.006100-7** - DINICIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.007572-9** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2006.61.12.010587-4** - ANGELO SANTO MANCINI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Revogo a respeitável manifestação judicial da folha 99, que recebeu o apelo da parte autora, ante a intempestividade daquele recurso, conforme certificado na folha 98. Determino, assim, o desentranhamento do apelo da parte autora bem das contra-razões do INSS, lavrando-se de tudo certidão detalhada. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 90. Intime-se.

**2006.61.12.011687-2** - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/10/2008, às 8 horas, na sala 06, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade. Encaminhe-se ao perito supra os quesitos a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.001857-0** - TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Ante a certidão lançada no verso da folha 103, nada a deferir quanto à petição das folhas 101/102. Intime-se.

**2007.61.12.003685-6** - DOMINGOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.004127-0 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005067-1 - ANESIA VIDAL GONZAGA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se o perito nomeado acerca da desnecessidade da realização da perícia agendada. Intime-se.

**2007.61.12.005257-6 - ILZA STROGUEIA DE SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006106-1 - JOSE ELIDIO DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Dê-se ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 53. Intime-se.

**2007.61.12.007174-1 - CICERO MENDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 101/110. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.007287-3 - ANA SPINOLA FARIAS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008667-7 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.009998-2 - APARECIDA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.010294-4 - JOSE MINATTI JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Considerando que a parte autora recolheu em parte o valor das custas processuais, indefiro o pedido de cancelamento da distribuição neste momento. A questão relativa à nova testemunha arrolada será apreciada oportunamente. Ante o contido na certidão da folha 127, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o remanescente das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.12.011222-6 - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.011612-8** - DEUSDETE PRATES NOVAIS (ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E ADV. SP238149 LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Susto por ora a ordem de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ainda que não tenha ocorrido o Juízo de retratação da decisão agravada (folhas 74/77), a sentença confirmou a decisão liminar, não restando em prejuízo tal omissão. Indefiro o pedido relativo à formação de carta de sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao alegado descumprimento do que ficou decidido no presente feito. Intime-se.

**2007.61.12.011766-2** - MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 87/97. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.012243-8** - REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.012648-1** - JAIRO AUGUSTO GARCIA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.013027-7** - ISAMU TAKEUCHI (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante a manifestação das folhas 136/137, recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.013296-1** - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.014199-8** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.014317-0** - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença.

**2007.61.12.014346-6** - CARLOS RIBEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001333-2** - ODILIO PARROM FERNANDES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo d ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003101-2** - IVONE ZEZITA ACUIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante a manifestação da folha 141, recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003366-5** - APARECIDA CUZZATI DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 27 de outubro de 2008, às 14h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2008.61.12.003546-7** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU E ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2008.61.12.003810-9** - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.005300-7** - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 78. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 30 de outubro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2008.61.12.005719-0** - ANTONIO ALVES DE BARROS (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF. Em caso de recusa, fica consignado o mesmo prazo para que se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

**2008.61.12.005779-7** - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006051-6** - MANOEL FERNANDES ALVES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto

r u informar este Ju zo para aferi o da manuten o ou n o da presente decis o. T PICO S NTESE DA DECIS O NOME DO BENEFICI RIO: Manoel Fernandes Alves BENEF CIO RESTABELECIDO: Aux lio-doen a (art. 59 da Lei n.  8.213/91); N MERO DO BENEF CIO: 529.732.866-3.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEF CIO (DIB): a partir da intima o do INSS acerca da decis o; RENDA MENSAL: valor do  ltimo benef cio recebido, devidamente atualizado de acordo com a legisla o de reg ncia. Considerando que as partes j  apresentaram quesitos (folhas 60/61 e 80) e que o INSS indicou assistentes t cnicos (folha 60), designo a realiza o de per cia m dica para o dia 6 de outubro de 2008  s 9h e nomeio, como m dico perito, o Dr. Ant nio Hiroshi Saito, com endere o na Avenida Washington Luiz, n. 2.325. Quesitos do Ju zo: 1 - A parte autora   portadora de alguma defici ncia ou doen a incapacitante? 2 - Se positivo, a parte autora   incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3 - Em caso de defici ncia, dever  o Sr. Perito informar a data do in cio da incapacidade. P.R.I.

**2008.61.12.006062-0** - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006273-2** - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006540-0** - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010526-3** - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora afirmou, na peti o inicial, que nestes autos estaria a questionar o restabelecimento do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a de n. 527.137.848-5, o qual foi indevidamente cessado em 30.01.2008. No entanto, pelo documento da folha 36, verifica-se ter havido pedido de benef cio de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Defici ncia, o que n o se confunde com a demanda materializada nestes autos. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora preste esclarecimentos pertinentes. Ap s, com os esclarecimentos ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para a aprecia o do pleito liminar. P.I.

**2008.61.12.011876-2** - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certid o da folha retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o remanescente das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribui o, nos termos do artigo 257 do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.012477-4** - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) T PICO FINAL DA DECIS O. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Cite-se o r u. Ao Sedi para corre o quanto ao assunto da presente demanda, devendo constar concess o de aux lio doen a e convers o em aposentadoria por invalidez. P.R.I. C.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.12.007251-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NARA LUCIA FUZI (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X JORGE MASAJI DATE (ADV. SP022219 JULIO CEZAR MORAES MANFREDI)

T PICO FINAL DA SENTEN A. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretens o punitiva estatal descrita na den ncia e CONDENO a acusada NARA LUCIA FUZI, j  qualificada, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclus o, no regime inicial aberto (art. 33, 2 , c do C digo Penal), e a pagar 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unit rio m nimo, pela pr tica do crime previsto no art. 171, 3 , c/c art. 29, ambos do C digo Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a presta o pecuni ria e presta o de servi os   comunidade, fixadas nos moldes do par grafo anterior. CONDENO tamb m o acusado JORGE MASSAJI DATE, j  qualificado, a cumprir 3 (tr s) anos e 04 (quatro) meses de reclus o, no regime inicial aberto (art. 33, 2 , c do C digo Penal), e a pagar 40 (quarenta) dias-multa, no valor unit rio m nimo, pela pr tica dos crimes previstos no art. 171, 3 , do C digo Penal, e art. 1 , inciso I, da Lei n  8.137/90, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas



de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença para a acusação, voltem-me os autos conclusos para análise quanto à prescrição. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.12.008073-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARILDO PEREIRA LOPES (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)**

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que a defensora constituída apresentasse as razões de apelação, conforme certidão da folha 238, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

**2004.61.12.003004-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088320 LUCIANA PINHEIRO ARRAES)**

Tendo em vista que se trata de réu revel, considera-se impossível a aplicabilidade da Lei 11.719/2008. Sendo assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**2006.61.12.010836-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP079665 LIAMAR MELO E ADV. SP143071 LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)**

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara e, considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será uma, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório de réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de evitar eventual prejuízo à defesa, redesigno para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15h, a audiência anteriormente agendada. Determino que se intime a ré para que compareça à audiência, onde será novamente interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. Intime-se também a testemunha arrolada pela acusação da presente redesignação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.002022-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NERI (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X VALDIRENE BORGES RAMOS (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)**

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que os defensores constituídos pelos réus apresentassem as razões de apelação, conforme certidão da folha 349, intimem-os para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1178**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.007394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003350-6) MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP181018 VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)**

Fl. 377: Defiro a juntada de substabelecimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 380/381: Diga a Embargada conclusivamente. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados. Int.

**2003.61.12.007622-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200435-8) JOSE MARIA DE PAULA (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X MARIANA GONCALVES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP116400 MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E ADV. SP196222 DANIELA DAVOLI OTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Fl. 142: Defiro a juntada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.12.002173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202076-4) SALIONI**

ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP249333 MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2007.61.12.000279-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207547-8) TEREZINHA URUE (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

1) Fls. 103/104 e 105 - Defiro a realização da prova, uma vez que não se destina apenas a atestar a condição de bem de família, matéria já superada ante o levantamento da penhora nos autos executivos, sendo certo que foi requerida também para o fim de demonstrar que a Embargante nunca exerceu qualquer função de gerência ou administração na empresa executada. Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h00. A Embargante deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se ainda a Embargante para depoimento pessoal, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. 2) A despeito de haver declinado a produção de provas, faculto ao Embargado a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Deverá o Embargado, de igual forma, providenciar o rol com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.003972-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001794-6) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.008400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206371-4) LUCIANE MARIA ARTENCIO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.004902-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205644-7) MARCOS DE SOUZA GUSMAN (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 18: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2008.61.12.011705-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201424-8) JOAO TADEU SAAB (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da construção e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.12.004823-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004362-3) VALDECI APARECIDA DE MOURA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Embargante sobre a certidão de fl. 103 verso, devendo promover a citação do co-embargado Márcio, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias. Fls. 104/108: Aguarde-se a efetivação da citação antes determinada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1202603-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Deverá o executado e depositário Elmo Henrique Gonçalves Martins, haja vista a solicitação de fls. 200/201, sem esquivanças, como demonstra o requerimento de fls. 207/208, e, ainda, diante da minifestação da exequente (fls. 211/212), no prazo impreritável de cinco dias, uma vez tendo nomeado o bem em questão (fl. 23), sob pena de litigância de má-fé (arts. 16, 17, 18 e 35 do CPC) e de ser reconhecida sua conduta como atentatória à dignidade da justiça (arts. 14, II, V, 600, IV e 601, todos do CPC), apresentar mapa, referências ou outros elementos que facilitem a perfeita

localização do imóvel. Se não indicar, como depositário que é, nem depositar o equivalente em dinheiro, este juízo lhe decretará a prisão. Publique-se imediatamente.

**97.1201096-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP109258 PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO)

Fls. 444/447: Diga a Executada, em 05 dias. Após, tornem os autos à Exeqüente para manifestação conclusiva. Intimem-se com premência.

**97.1207547-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 200 verso - Por ora, comprove o Exeqüente, no prazo de dez dias e por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito em busca de bens de todos os Executados. Intimem-se.

**98.1206068-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 192: Tema já decidido na sentença e à fl. 174. Remetam-se os autos ao e. TRF - 3ª Região, como determinado à fl. 189. Int.

**2001.61.12.006236-1** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 204/207: Diga a Executada, em 05 dias. Após, tornem os autos à Exeqüente para manifestação conclusiva. Intimem-se com premência.

**2002.61.12.010056-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMEU CIABATARI JUNIOR ESPOLIO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X ANTONIA AYALA CIABATARI E OUTRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fls. 94/102, 115/127 e 146/152 - A certidão de fl. 93 verso, a qual goza de fé pública, noticia o falecimento da co-Executada ANTÔNIA AYALA CIABATARI, ocorrido no início de 2006, ao passo que a procuração juntada à fl. 112 foi passada em junho de 2004. Assim, considerando que, eventualmente confirmado o falecimento, aquele instrumento não mais se prestará a atribuir-lhe poderes de representação da Executada, esclareça a n. causídica a questão no prazo de cinco dias. Intimem-se com brevidade.

**2004.61.12.002111-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 133: Fls. 123/124: O que se alega não constitui matéria típica de exceção de pré-executividade. Também, o fato noticiado em nada prejudicará o objetivo exposto no provimento de fl. 102. Contudo, em se tratando de pagamento parcial de débito, dê-se vista, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à luz da Lei 11.457/07. Int. DESPACHO DE FLS 143: Fls. 138/139: Acolho os argumentos da exeqüente e indefiro o requerimento da executada - fls. 123/124. O pagamento referente ao mês de março de 2003 foi excluído da CDA, conforme discriminativo de crédito (fl.06). Os pagamentos efetuados pela executada também já foram imputados na dívida e há saldo devedor (fl. 141). Prossiga-se com os atos tendentes à realização do leilão. Int.

**2006.61.12.001578-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS)

Fl. 65: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**2007.61.12.005234-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Manifeste-se a Excipiente sobre o procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.12.007897-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NAIR DE

SOUZA VIEIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP242961 CELIO NONATO NERY MEDEIRO E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 25: Fl(s). 16/17: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 32: Fl. 27: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PSN, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **Expediente Nº 1179**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.12.005032-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003577-8) TELESERIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO ALVES SANTIAGO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 148/155 - Ciência ao d. advogado quanto ao depósito de fl. 146. Registro que o advogado pode acompanhar os pagamentos mediante consulta aos autos, salientando-se que, diferentemente do que alega, os presentes autos não se encontram arquivados prematuramente. Neste Juízo os autos são arquivados somente depois de efetivada a devida quitação e ciência ao interessado. Quanto ao fornecimento de cópias, é sempre franqueada a obtenção às partes e advogados, bastando o comparecimento no balcão da Secretaria, sendo desnecessário requerimento para tanto. Não obstante defiro o pedido, havendo o requerente que indicar no próprio balcão quais as folhas cujas cópias pretende receber, bem assim apresentar a guia de custas respectiva, nos termos do art. 179 do Provimento COGE nº 64/2005. Desde logo esclareço que a assistência judiciária não engloba fornecimento de cópias dos autos no interesse exclusivo do patrono da parte beneficiária. Indefiro o pedido de encaminhamento de cópias por correio ou Oficial de Justiça, visto como, de um lado, como dito pode acompanhar os pagamentos mediante consulta aos autos, e, de outro, as custas processuais para fornecimento de cópias não abrangem esse serviço. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.12.011986-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004652-6) JOAO GRACINDO DA COSTA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2007.61.12.010350-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207954-6) TAN WEISE - ME (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.011579-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202068-3) PRUDENTE COUROS LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos. Regularize a Embargante sua representação processual, por meio da juntada de instrumento de mandato em sua via original, nos termos do art. 37 do CPC, sob a pena já cominada à fl. 83. Intimem-se.

**2007.61.12.012954-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004474-9) METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS 53: Fls.43/44 e 48/49: Recebo como aditamento a inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl.51: Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome do advogado que substabeleceu. Int. DESPACHO DE FLS 65: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias, devendo ser cientificado dos termos do r. despacho de fl. 53. Int.

**2008.61.12.001806-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002840-1) COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA (ADV. SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte final da r. decisão de fls. 115/119: Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. 2) Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, sem

atribuir efeito suspensivo, artigo 739-A, do CPC. À Embargada para, no prazo legal, impugná-los.3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.12.007017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208517-1) MAFALDA MIRANDA CUBA (ADV. SP105565 JOSE JOAQUIM MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME  
Ao arquivo. Int.

**2004.61.12.002595-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202481-6) MAFALDA MIRANDA CUBA (ADV. SP105565 JOSE JOAQUIM MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME  
Ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1201699-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)  
Fl. 167: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se direcionadas a qualquer outro, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 170: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**98.1206371-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOIA PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI E OUTRO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)  
Parte final da r. decisão de fls. 295/296: Desta forma, por estes fundamentos, INDEFIRO os pedidos de fls. 248/249 e 292/293. 2) Tendo em vista a suspensão certificada às fls. 246/247, postergo para depois da solução da questão a apreciação do pedido de nomeação de curador ao co-Executado ADALBERTO NAZARI, apresentado pelo Exeqüente às fls. 124/125, item e, in fine. 3) Diga a Exeqüente em termos de prosseguimento, inclusive e objetivamente acerca do que pretende em relação ao veículo bloqueado, indicado no documento de fls. 289/291. Manifeste-se também sobre a alteração do nome da co-Executada pessoa física, observada pelas manifestações apreciadas. 4) Fls. 289/291 - Vista às partes. Intimem-se.

**1999.61.12.006220-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)  
Fls. 381/384: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos à Exeqüente para manifestação conclusiva. Intimem-se com premência.

**2002.61.12.001670-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA E OUTROS (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 120/121: Ao SEDI para substituição da co-executada Maria Aparecida por seu espólio. Desnecessária a citação, uma vez que a devedora foi citada à fl. 64. Fl. 128: Defiro a juntada requerida. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Int.

**2002.61.12.008430-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP021921 ENEAS FRANCA)  
Fls. 51/52: Por ora, comprove a executada, em 05 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 53 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Intimem-se com premência.

**2004.61.12.000992-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)  
Fls. 85/86: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 95. Fls. 96/97: Defiro a juntada. Ante os termos da r. decisão copiada à fl. 120, cumpra a Executada integralmente a r. decisão de fl. 80, sob a pena já cominada. Int.

**2004.61.12.006655-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SINEZIO DE SOUZA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA)  
Fls. 75/80: Manifeste-se o executado, dentro em dez dias. Silente, conclusos para designação de leilão. Publique-se.

**2005.61.12.002832-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 125/128: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos à Exeçüte para manifestação conclusiva. Intimem-se com premência.

**2005.61.12.008910-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls.165/170: Vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.12.004959-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fl. 163: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Vista à exeçüte, nos termos do item 2 da decisão de fls. 157/159. Int.

### **Expediente Nº 1180**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1202004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202003-1) RUI COIMBRA FILHO (ADV. SP015958 STANLEY ZAINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do contido na petição de fl. 187, arquivem-se os autos. Fl(s). 184: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2002.61.12.003223-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000223-9) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 100/101: Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 98.1206332-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente a União e o representante legal do Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se.

**2002.61.12.004085-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008728-6) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA E OUTRO (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES E ADV. SP168767 PEDRO MARREY SANCHEZ E ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO E ADV. SP164715 SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E ADV. SP222708 CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2006.61.12.001316-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008325-3) EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2006.61.12.001788-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008463-7) VICTOR GERALDO ESPER (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 90: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/07. Int.

**2007.61.12.011361-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000541-2) SERGIO FERNANDO VIEIRA (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.005725-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.007964-0) INSTITUTO

DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)  
Partes dispositivas da r. decisão de fls. 261/263: 1) Fls. 254/257 e 258 - Ante o teor da certidão, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVOS. 2) (...) Desta forma, por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de fls. 254/257, recebido como simples requerimento. 3) Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 252. Intimem-se.

**2008.61.12.009424-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011549-5) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTRO (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP266787 TATIANA RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Ao SEDI para cadastrar o CPF do Embargante, por se tratar de firma individual. Após, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1200235-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERV PATRIMONIAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP150103 ANDERSON DESTRO)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Helder Chiari, da penhora de fl. 86, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Expeça-se carta precatória. Int.

**1999.61.12.004564-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E E T LTDA (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW

Fls. 240/241: Vista às partes, devendo o exequente manifestar-se em prosseguimento, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**2002.61.12.005316-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME E OUTRO (ADV. SP037536 GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fl. 96: Cite-se o espólio, como requerido. Expeça-se carta precatória. Fl. 105: Defiro a juntada de procuração. Todavia, indefiro vista dos autos mediante carga, uma vez que a requerente não integra o pólo passivo da relação processual, tendo sido tão somente intimada para ciência da penhora efetivada (fl. 73 verso). Int.

**2003.61.12.007505-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl(s). 73 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 86: Traga a exequente cópia integral da matrícula do imóvel cuja penhora requer. Int.

**2004.61.12.005307-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS E PROCURAD DALMO J.AMARAL JR.-OAB/GO13905) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

Parte final da r. decisão de fls. 362/363:A questão se resolve sem maiores delongas, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé na qual incorre a Executada.Primeiramente, quanto ao título ofertado, nada mais há que dispor a respeito, porquanto se trata exatamente da mesma cártula que já foi objeto de apreciação às fls. 148/149, cuja decisão não foi objeto de recurso.Tamanho é o descaso para com o Judiciário que sequer cuidou a Executada de observar que a oportunidade para nomeação de bens era do sócio, recém incluído no pólo passivo e citado à fl. 291, e não sua, de maneira que não poderia reiterar pedido já formulado, apreciado e rejeitado. Resta demonstrado pelas sucessivas nomeações apresentadas nestes autos o propósito de embarçar e protelar o andamento desta execução, porquanto a matéria já havia sido anteriormente decidida em duas oportunidades, uma delas quanto ao mesmo título, configurando, assim, a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma.Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo.Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Sem prejuízo, proceda-se à livre penhora em bens do Executado pessoa física.Intimem-se.

**2006.61.12.003882-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114614

PEDRO TEOFILLO DE SA E ADV. SP189979 CRISTINA KAZUKO SAKAUIE)

Fl. 69: Ante a inexistência de parcelamento, cumpram os Executados o r. despacho de fl. 53, sob pena de livre penhora de bens. Sem prejuízo, promova a Exequente a citação do co-executado Yoshiaki Nosaki, trazendo seu endereço atualizado, no prazo de 05 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1525**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.02.006661-1** - ODILON RIQUETA DA COSTA (ADV. SP168922 JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ANDRE A CAETANO E OUTROS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.238: Intime-se o autor a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse de agir, considerando: a) a decisão da CEF, vazada nos seguintes termos: Vale informar que o autor da presente ação, nos autos do processo 2435/06 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, realizou acordo com Silas Correa da Graça desistindo daquela ação, bem como manifestou desistência da presente ação (conforme documento anexado). (sic) b) o documento de fl. 160/161, firmado pelo autor, no qual desiste expressamente da presente ação.

#### **MONITORIA**

**2007.61.02.009898-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO)

Fls. 80//82: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para 07/10/08, às 15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que demonstre com clareza a evolução da dívida (desde a data da liberação do crédito), até o ajuizamento desta ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado mês a mês, esclarecendo, inclusive, os valores encontrados no documento de fls. 33. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0304370-1** - BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA (ADV. SP171435 CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E ADV. SP121390 MARCO ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244 v.: defiro vista dos autos pelo prazo requerido de cinco dias, ficando suspensa, por ora, a determinação de expedição de carta precatória de fls. 244. Ressalto que, na substituição de testemunha, após apresentado o rol, deverá ser observado o disposto no art. 408, do Código de processo civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305513-0** - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de dez dias

**1999.61.02.010485-3** - ANTONIO JOSE MOREIRA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X SUPERVISOR DE EQUIPE II DO POSTO ESPECIAL DE SEGUROS DO INSS RIB PRETO

Fls.276: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias

**2002.61.02.000815-4** - ACUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva nos agravos de instrumentos interpostos, n.ºs. 2008.03.00.022020-3 e 2008.03.00.022021-

**2005.61.02.014191-8** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls.1702: Recebo o recurso adesivo da União e suas razões de fls. 1686/1700, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao recorrido para contra-razões, em quinze dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem as



mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Vista ao MPF. Intimem-se; a União para retirada, mediante recibo nos autos, da apelação de fls. 1642/1663, desentranhada.

**2008.61.02.003300-0** - AGRINDUS S/A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Portanto, a autoridade administrativa age no estrito cumprimento do dever legal de conferir as declarações que lhes são apresentadas para homologação, assim como o contribuinte tem o ônus de demonstrar a regularidade de suas contas para poder exercer o direito de compensar. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Relator do agravo, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.003455-6** - JOSE EDUARDO RIVALTA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, rejeito os embargos.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.02.009887-0** - CASSIA LOT MORETTI (ADV. SP161512 VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.13:Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1506**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.02.011407-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ORLANDO MARTTELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120439 ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 614, informando que o débito está pendente de quitação e jamais foi parcelado, providencie a Secretaria a intimação das defesas (fls. 579-580 e 607) para a apresentação das alegações finais no prazo legal

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 469**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.02.003633-0** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.033,03 (um mil e trinta e três reais e três centavos) apontada pela União às fls. 234/236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Execução/Cumprimento de Sentença.

**2008.61.02.001345-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BINGO DO ALEMAO E OUTRO (ADV. SP061084 MARIO MASATO MURAKAMI) X MONTE ALTO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. MG066858 MARCOS ANTONIO PACHECO)  
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2008, às 15:30 horas. Proceda-se a secretaria às intimações necessárias. Outrossim, tendo em vista o quanto certificado às fls. 405, intimem-se as rés para que apresentem, na oportunidade, os respectivos contratos sociais e eventuais alterações.

**2008.61.02.001349-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PISANI E BENEDETTI PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO)  
Na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal, defiro o desentranhamento da petição de fls. 430/434. Após, intime-se o MPF a esclarecer a qual feito a mesma pertence, tendo em vista ter sido a mesma endereçada a estes autos. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Ré a apresentar alegações finais. int.-se. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A RE APRESENTAR ALEGAÇÃO FINAIS

#### **MONITORIA**

**2002.61.02.005135-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME E OUTROS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 427/433, fica a CEF intimada a promover o ajustamento do valor da cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**2003.61.02.008192-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ  
Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2004.61.02.010483-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA HELENA LURO CORAZZA E OUTRO  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. int.-se.

**2005.61.02.004889-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2005.61.02.006716-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)  
Tendo em vista o teor de fls. 288/289, torno preclusa a oportunidade para especificação de provas e faculta às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

**2006.61.02.014512-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA (ADV. SP149900 MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)  
Fls. 100: defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 98 em nome da subscritora da petição de fls. 100. Consignar que o cálculo de eventual valor devido à título de imposto de renda deverá ser efetuado pelo banco pagador. Int.-se.

**2006.61.02.014542-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IVAN ANTONIO DIAS E OUTRO  
Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal em feito que move em face de Ivan Antônio Dias e Isabel Cristina dos Santos Dias. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 60 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.02.005353-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANDREZA CAPELANE E OUTROS  
Fls. 101: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2007.61.02.006036-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Fls. 103: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2007.61.02.006043-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Fls. 212: Prejudicado em razão do teor da petição de fls. 213.Tendo em vista o teor da petição de fls. 213, designo o dia 09 de outubro de 2008, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias.Int.-se.

**2007.61.02.008818-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALERIA PORFIRIA DA SILVA

Fls. 92: defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2007.61.02.011026-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

Fls. 100 e 102: Anote-se.Fls. 99: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2007.61.02.011579-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Intime-se o outro perito cadastrado neste juízo, Dr. Paulo Almada Coelho, a também apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2007.61.05.009310-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SALEM JORGE CURY

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.000022-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Fls. 109/112: Vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2008.61.02.000327-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fls. 90: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2008.61.02.004545-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Int.-se.

**2008.61.02.005588-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO

Fls. 28: O atestado médico de fl. 23 dispensa a submissão do requerido a novo atestado médico.Defiro, pois, a citação do requerido, por meio de seu curador.

**2008.61.02.006125-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RAUL FRANCISCO JORGE E OUTRO (ADV. SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Ao SEDI para adequação de polo passivo da lide, para que conste o nome de todos os executados indicados na inicial.Fls. 47: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**2008.61.02.009617-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARINA DE CASSIA FIOREZE DE CARLI

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, solicitando a citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil. Instruir com as guias de fls. 19/22.2. Fica advogado da parte autora intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.1

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309212-5** - VALDIR SILVIO PERARO (ADV. SP103884 JOSE ALBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 125/127: Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**90.0309357-1** - UMBERTO VANZO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cuida-se de Ação Ordinária movida por Umberto Vanzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Promovida a execução do julgado e após o efetivo pagamento, o autor informa que satisfeita a execução do julgado, ocorrendo assim a hipótese prevista no artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**90.0311118-9** - ARNALDO LUIZ MARINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 212: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**91.0312452-5** - VIRGINIA PIZZOLI NARCISO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**91.0312498-3** - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 712: defiro. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que informe sobre todos os levantamentos efetuados na conta nº 005403002442, indicando inclusive o nome dos beneficiários da referida conta que efetuaram tais levantamentos, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, cancele-se o alvará de levantamento carreado às fls. 713/715 com as cautelas de praxe.Int-se.

**92.0302468-9** - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 420/438: Ciência às partes, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**95.0302596-6** - FERNANDO ISSA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 436/441: Ciência às partes. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da coisa julgada, nos termos da informação da contadoria do juízo.

**95.0312116-7** - MASAO SAWAZAKI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 272/275: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

**1999.61.02.008702-8** - SALVADOR GONCALVES MARQUES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.009213-9** - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (PROCURAD ANDRE WADHY REDEHY E ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 271: Anote-se. Para realização da perícia determinada às fls. 261/264, nomeio perito judicial o Sr. JOÃO MARINO JUNIOR, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o perito a apresentar suas propostas de honorários em 10 (dez) dias.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.

**1999.61.02.009958-4** - ALDO CALSOLARI NETO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**1999.61.02.011345-3** - MARPE AGRO DIESEL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCILENE SANCHES)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo,com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.011863-3** - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria de fls. 636/637.Não havendo impugnação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela Contadoria, atualizados até setembro de 2008.

**1999.61.02.014378-0** - LUIZ APARECIDO TOFANI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.014919-8** - LUIZ ROBERTO IGNACCHITTI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.03.99.012394-5** - PREVIDENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.03.99.037083-3** - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.03.99.051416-8** - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA (ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o teor da certidão retro, reitere-se o ofício de fls. 260 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2000.61.02.000749-9** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)  
Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**2000.61.02.008116-0** - CELIA TEREZINHA CORREA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Paula Martins da Silva Costa)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista a sentença prolatada à fl. 353, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.013716-4** - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOANA CRISITNA PAULINO)  
Fls. 683/696: Ciência à exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.int.-se.

**2000.61.02.013780-2** - ALTAIR MARQUES E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA)  
Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.014024-2** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA (ADV. SP120968 CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada senro requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**2000.61.02.016464-7** - CLEUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP025780 VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 282: Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**2000.61.02.016761-2** - FALLABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000126 e 20080000127, juntados às fls. 235/236, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e após a transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2001.03.99.006152-0** - ARIIVALDO DA SILVA REGIO E OUTRO (ADV. SP135875 AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO KEDHI NETO) Fls. 235: Anote-se. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2001.61.02.001480-0** - WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO E ADV. SP103525 WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo. Int.-se.

**2001.61.02.009526-5** - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) Oficie-se à CEF determinando que se mantenha o bloqueio somente do valor apontado às fls. 265 (R\$ 1.354,98), liberando-se o saldo restante da conta indicada às fls. 256. Instruir com cópia de fls. 256, 265 e deste despacho. Após resposta, dê-se vista à autora, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

**2001.61.02.010173-3** - MARLENE ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) Fls. 246/247: à contadoria para atualização do crédito da autora. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório.

**2001.61.02.010660-3** - GILMAR PIZZO BRONZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) Diante da manifestação do INSS (fls. 257/265) encaminhem-se os autos à contadoria para que aquele setor informe, detalhadamente, a que se refere a diferença apurada às fls. 243/244.

**2001.61.02.012086-7** - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000128 e 20080000129, juntados às fls. 383/384, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e após a transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2002.61.02.000894-4** - JOSE GAIA FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES) Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2002.61.02.002845-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001567-5) CLINMATER CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Tornem os autos ao arquivo, juntamento com os feitos em apenso. Int.-se.

**2002.61.02.003834-1** - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 220/234) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2002.61.02.006555-1** - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cumpra-se o despacho de fls. 322.Int.-se.

**2002.61.02.010077-0** - EUCLIDES CORREA (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)  
Comprovado o falecimento do autor Euclides Correa, consoante certidão de óbito (fls. 205), a esposa do de cujus promoveu o pedido de habilitação (fls. 202/203), instruindo-o com os documentos colacionados aos autos.Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido formulado (fls. 214/216). É o relato do necessário. Decido.A questão incidente em foco cuida da substituição de parte, em decorrência do falecimento dos autores, consoante hipótese prevista no artigo 43 do CPC., para recebimento do quantum a ser apurado.Desta forma, tratando-se de habilitação de herdeiros, o caso concreto subsume-se à hipótese prevista no artigo 1060, I do CPC, c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por Marli Barroso Correa, cônjuge de Euclides Correa nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da lei nº 8.213/91. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após regular intimação, expeça-se o competente ofício precatório da quantia apontada à fl. 200, encaminhando-se os autos a seguir, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2003.61.02.000127-9** - HELIO CICCILINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)  
Fls. 170: Defiro. Oficie-se à CEF, informando o quanto requerido na petição de fls. 170.Int.-se.

**2003.61.02.002167-9** - MARTA HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Desentranhe-se as cópias de fls. 192/194, posto tratar-se de contra-fé.Após, cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

**2003.61.02.002242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Fls. 339: Esclareça a contadoria.

**2003.61.02.010246-1** - B E L ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA E ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2003.61.02.010284-9** - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

**2003.61.02.013930-7** - FISIOSPLAR CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Tendo em vista que a União não concordou com o pedido formulado à fls. 426, fica o mesmo indeferido.Tendo em vista que o executado, intimado, (fls. 424) não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 428) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 428).Int.-se.

**2004.61.02.002004-7** - MOACIR VICTORINO DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2004.61.02.003128-8** - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2004.61.02.005674-1** - WEBER LUIZ TAMBURUS (ADV. SP153485 RODRIGO VIZELI DANELUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 185: Prejudicado em razão da certidão e fls. 181, verso.Int.-se.

**2005.61.02.008983-0** - JOSE DAMIAO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP194813 ANDRE LUIZ DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)  
Fls. 204/222: Manifeste-se o autor no prazo legal.Int.-se.

**2005.61.02.011361-3** - TRINDADE E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 157/158: Manifeste-se a União em cinco dias.Int.-se.

**2006.61.02.000186-4** - NICANOR BARROS MAIA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Fls. 305: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2006.61.02.004639-2** - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 186/187: Esclareça a CEF em 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2006.61.02.007878-2** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)  
Tendo em vista os comandos do artigo 11 da Lei nº 5.862/72, intime-se a União a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Desentranhe-se a petição de fls. 702/706, posto tratar-se de mera cópia da exceção de incompetência apensada a este feito.Int.-se.

**2006.61.02.012450-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006072-8) FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo Pericial de fls. 286/295.Int.-se.

**2006.61.02.014404-3** - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, para julgamento simultâneo das duas demandas.Int.-se.

**2006.61.02.014500-0** - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 112 em nome do procurador nos autos. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará à cargo do banco pagador.Int.-se.

**2007.61.02.001897-2** - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 383/384: Ciência às partes, inclusive para querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.O pedido de fls. 385 será apreciado após o decurso do prazo acima fixado.Int.-se.

**2007.61.02.002873-4** - JOAO GOMES RIBEIRO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 159/174) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2007.61.02.004257-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)  
Tendo em vista os comandos do artigo 11 da Lei nº 5.862/72, intime-se a União a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.02.006570-6** - HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO SECCIONAL RIBEIRAO PRETO  
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66, cite-se o requerido no endereço indicado na mesma, expedindo-se para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

**2007.61.02.007803-8** - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA



FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao Sr. Perito o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 233, devendo a secretaria promover a sua intimação.Int.-se.

**2007.61.02.007915-8** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 278: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2007.61.02.007916-0** - JOSE MAURO CANTOLINI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 311/320) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2007.61.02.010137-1** - ROLF ERNST RAMMINGER (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP233319 DANIELA APARECIDA SICHEROLI E ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2007.61.02.011571-0** - PEDRO GOMES RIBEIRO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 163/178) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2007.61.02.012250-7** - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

**2007.61.02.013394-3** - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: Defiro pelo prazo requerido, devendo a secretaria proceder à intimação do Sr. Perito através de mandado.Int.-se.

**2007.61.02.014186-1** - OSVALDO ZAPALAO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos em apenso, encaminhe-se o presente feito SEDI para adequação do valor da causa.Após, ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.int.-se.

**2007.61.02.015197-0** - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Não obstante o pedido de fls. 208, a sentença proferida às fls. 193/198 determinou que os honorários advocatícios fossem rateados entre os advogados das rés. Assim, promova a requerente a adequação de sua memória de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

**2007.61.02.015506-9** - MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Fls. 188: esclareça a autora a natureza da perícia requerida, bem como a possibilidade de sua substituição por prova documental, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2008.61.02.000011-0** - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/198: Ciência às partes, que querendo, poderão apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.int.-se.

**2008.61.02.000517-9** - IVANDIR TELES DE MENEZES (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial. Nomeio perito judicial o Sr. ROENI ANTONIO MICHELON PIROLLA, com endereço conhecido na secretaria, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela vigente à época da fixação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, sendo que os quesitos do réu encontram-se acostados às fls. 127/128. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2008.61.02.001450-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP203813 RENATA ELIAS EL DEBS)**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Sudameris do Brasil S/A no polo passivo da demanda. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 91/94. Int.-se.

**2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 162, nomeio perito judicial o Sr. ROENI ANTONIO MICHELON PIROLLA, que deverá ser intimado desta nomeação, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da(s) empresa(s) onde tenha o autor trabalhado. Escoado o prazo constante no penúltimo parágrafo de fls. 155, intime-se o Sr. Perito para realização do seu laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.003473-8 - ADILSON ANTONIO FERNANDES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS às fls. 185/187, intime-se o perito a prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2008.61.02.003476-3 - IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a serventia o desentranhamento da decisão de fls. 171/176, que deverá ser juntada nos autos em apenso, mantendo-s cópia nestes autos. Após, e tendo em vista o teor da decisão acima referida, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, encaminhando-se os autos, a seguir, ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

**2008.61.02.003956-6 - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da informação de fls. 129, nomeio perito judicial o Sr. ROENI ANTONIO MICHELON PIROLLA, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2008.61.02.004039-8 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 09 de outubro de 2008, às 14:30 horas, devendo a secretaria proceder às intimações necessárias. Int.-se.

**2008.61.02.004538-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E ADV. SP095424 CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP218355 SILVIA REGINA FURIO)**

Fls. 64: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Cite-se como requerido, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.005324-1 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para: a) suspender a exigibilidade das multas impostas aos requerentes pelo não-registro no CREA, com força no artigo 151, V, do CTN; b) determinar à requerida que se abstenha de incluir os nomes dos requeridos no CADIN, promovendo, em sendo o caso, a imediata exclusão...

**2008.61.02.005636-9** - DEJANE FLORA DE LIMA (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.006502-4** - JAIR OZORIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 64.785,48 (fls. 100).Após, cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para juntar com sua defesa cópia do procedimento administrativo do autor.Int.-se.

**2008.61.02.006623-5** - DARCI CASTRO ALVES THOMAZINI (ADV. SP231524 DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor, por carta AR a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 14, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

**2008.61.02.007741-5** - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefício da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.007837-7** - FELIX CASADEI SANTIAGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para alteração do valor da causa.Após cite-se como requerido, ficando deferidos os benefício da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2008.61.02.008099-2** - DELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 160/164 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2008.61.02.008446-8** - AGNALDO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 67.171,44 (fls. 95).Após, cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para juntar com sua defesa cópia do procedimento administrativo do autor.Int.-se.

**2008.61.02.008448-1** - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 32.743,59 (fls. 146).Após, cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para juntar com sua defesa cópia do procedimento administrativo do autor.Int.-se.

**2008.61.02.008697-0** - MARCOS ANTONIO ANDRUCIOLI E OUTRO (ADV. SP264998 MATHEUS BELTRAMINI SABBAG E ADV. SP161290 JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.008989-2** - JOSE LUIZ AZIANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Fls. 79/88: Ciência ao autor.Int.-se.

**2008.61.02.009072-9** - DALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Fls. 79/88: Ciência ao autor. Int.-se.

**2008.61.02.009191-6** - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Fls. 68/72: Ciência ao autor. Int.-se.

**2008.61.02.009238-6** - JOAO BATISTA DUPIN (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Fls. 109/118: Ciência ao autor. Int.-se.

**2008.61.02.009307-0** - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da contadoria, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.009759-1** - HILTON NARCIZO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.009760-8** - MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA (ADV. SP055637 ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.02.007471-3** - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeça-se ofício precatório complementar da quantia apontada pela contadoria do Juízo às fls. 401. Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2000.61.02.015179-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP021932 CELSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO KEHDI NETO)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.02.014092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314855-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vista às partes dos cálculos de fls. 570/602 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2007.61.02.009526-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006316-3) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 71/73: O pedido de assistência judiciária gratuita é incompetível com o próprio pedido anterior do embargante para pagamento dos honorários periciais em 04 (quatro) parcelas. Assim, mantenho as irrecorridas decisões de fls. 63,66 e 69, renovando ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para depósito dos honorários do perito. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Se cumprido, intime-se o perito a apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

**2007.61.02.011803-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014081-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA SUELI URBINE MIRANDA (ADV. SP151963 DALMO MANO)

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2007.61.02.014819-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011368-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Fls. 38/45: Diga a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.006218-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000037-6) MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA)

BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.007536-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010481-4) ANTONIO SARTI (ADV. SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.02.007891-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais.Int.-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.066987-1** - EDSON ALVES DE BARROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**2000.61.02.004156-2** - CLUBE ARARAQUARENSE E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE

Fls. 1186: Defiro. Ficam os devedores Clube Araraquarense e filial na pessoa de seu procurador, intimados a pagar as quantias apontadas pela União às fls. 1186/1187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Int.-se.

**2000.61.02.007488-9** - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

**2000.61.02.014829-0** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 444: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 445/449: Ciência à União.Int.-se.

**2002.61.02.007643-3** - SERGIO ROBINSON GALDEANO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI E PROCURAD LUI GUSTAVO SARAIVA) X SERGIO ROBINSON GALDEANO

Fls. 279: Defiro. Oficie-se ao Banco Bradesco determinando o desbloqueio da conta referida.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2002.61.02.009057-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007643-3) SERGIO ROBINSON GALDEANO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X SERGIO ROBINSON GALDEANO

Fls. 236: Oficie-se ao Banco Bradesco S.A., agência 680, solicitando a transferência do depósito de fls. 231, referente ao executado Sergio Robinson Galdeano, no valor de R\$ 258,75, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir o ofício com cópia de fls. 231 e deste despacho.Após o adimplemento da determinação supra, fica o Banco Bradesco autorizado a desbloquear a conta referente à executada Alessandra Lino dos Santos (fls. 232).Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando o desbloqueio da conta da executada Alessandra Lino dos Santos (fls. 232).Int.-se.

**2004.61.02.004449-0** - JEANDRA CORREA BRITO E OUTRO (ADV. SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 188: Expeça-se novo Alvará de Levantamento no valor apontado pela contadoria às fls. 160.Int.-se

**2005.61.02.005938-2** - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Requeira a União (FN) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.02.014157-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 650: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2000.61.02.014387-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 129: Anote-se. Fls. 150: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2000.61.02.019637-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GIOVANI RESENDE DE SOUZA

Fls. 91: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2001.61.02.004891-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO VIEIRA DIAS

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2003.61.02.008675-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIANA MENDONCA MOTA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A E OUTRO (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 782, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2003.61.02.014912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o retorno dos autos dos embargos a execução nº 2006.61.02.001306-4 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

**2004.61.02.009139-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA STELLA LIMA SCHWAB E OUTRO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2005.61.02.003181-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO FERREIRA FORTE

Trata-se de pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal em ação de execução que promove em face de Rodrigo Ferreira Forte, o que dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 87 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.02.010298-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO

PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Fls. 195/196: Estando razoavelmente comprovado que o valor retido provém de benefício previdenciário (pensão por morte), defiro o desbloqueio.

**2005.61.02.010518-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAMBURA COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO  
Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2006.61.02.008604-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE  
Os documentos de fls. 62/64 não atende ao quanto solicitado às fls. 59.Assim, oficie-se novamente ao Juízo da comarca de Sertãozinho, com cópia deste despacho, solicitando seja encaminhado a este Juízo o comprovante do recebimento, neste fórum federal, da carta precatória devolvida.Int.-se.

**2006.61.02.011586-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
Tendo em vista que o executado reside no município de Barrinha/SP, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 139, para determinar a expedição de carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a penhora dos veículos de fls. 131/133. Fica a exequente intimada a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2007.61.02.006038-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS  
1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 84/85, torno insubsistente a penhora de fls. 43.2. Acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 76) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 77/81).Int.-se.

**2007.61.02.007468-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO  
Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2007.61.02.010052-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO  
Fls. 57: defiro pelo prazo requerido.int.-se.

**2007.61.02.010279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ENY ISAAC DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Fls. 61: Defiro.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

**2007.61.02.010630-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES  
Fls. 71: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória nº 222/2007 (fls. 50/64) e devolva-se ao Juízo Deprecante para integral cumprimento, instruindo com cópia da petição de fls. 71 e deste despacho. No ofício a ser expedido encaminhando a referida deprecata, informar que os documentos de fls. 59/63 não pertencem a esta deprecata, tal como afirmado pela exequente.Int.-se.

**2007.61.02.013109-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA E OUTROS  
Tendo em vista que o(s) executado(s) Rosangela Egea Machado da Silva e Mauro Marques da Silva, citado(s) (fls. 60), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 64) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 67/70).Int.-se.

**2007.61.02.013296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO  
Antes de apreciar o pedido de fls. 54, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida.Int.-se.

**2007.61.02.013763-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IKEN REPRESENTACOES LTDA ME E OUTRO

Fls. 68: Anote-se. Fls. 66: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2007.61.02.014435-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 63, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2008.61.02.000039-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Fls. 47/48: Ciência à exequente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

**2008.61.02.000929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 46: Ciência à exequente. Int.-se.

**2008.61.02.003100-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES (ADV. SP120909 LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Fls. 24: Anote-se, ficando deferidos às executadas os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a executada, citada (fls. 18), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 34/39) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada, até o valor do débito exequendo (fls. 34/39). Int.-se.

**2008.61.02.009312-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDO DEODATO DE MELO

Fica o advogado da CEF intimado a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória nº 174/2008, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.009626-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. 2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

**2008.61.02.009630-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS

Solicite-se informações de prevenção dos feitos indicados no quadro indicativo de prevenção. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.006221-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014186-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OSVALDO ZAPALAO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Fls. 58/61: Traslade-se cópia para os autos principais. Int.-se.

**2008.61.02.008976-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007107-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIA MARA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Para apuração do valor da causa devem ser somadas as pretensões vencidas, as doze vincendas e o montante indenizatório pleiteado, nos termos dos artigos 259, II e 260, ambos do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 4 - AC 200771000122475 - relator Desembargador Federal Alberto Dazevedo Aurvalle, decisão publicada no DE de 11.10.07; e TRF 5 - AC 428.317 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decisão publicada no DJ de 15.01.08, pág. 572. In casu, o compulsar dos autos principais em apenso revela que o autor cumulou pedido de natureza previdenciária com reparação de danos morais que alega ter sofrido, em um total de R\$ 43.936,92. Desta forma, considerando que o proveito econômico buscado nos autos é superior a 60 salários mínimos, não há que se falar em competência do JEF. Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação do INSS, mantendo como valor da causa aquele atribuído pelo autor na inicial. Intimem-se as partes

**2008.61.02.008978-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007136-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELIA FERNANDES



DE ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)  
Para apuração do valor da causa devem ser somadas as prestações vencidas, as doze vincendas e o montante indenizatório pleiteado, nos termos dos artigos 259, II e 260, ambos do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 4 - AC 200771000122475 - relator Desembargador Federal Alberto DAzevedo Aurvalle, decisão publicada no DE de 11.10.07; e TRF 5 - AC 428.317 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decisão publicada no DJ de 15.01.08, pág. 572. In casu, o compulsar dos autos principais em apenso revela que o autor cumulou pedido de natureza previdenciária com reparação de danos morais que alega ter sofrido, em um total de R\$ 44.967,60. Desta forma, considerando que o proveito econômico buscado nos autos é superior a 60 salários mínimos, não há que se falar em competência do JEF. Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação do INSS, mantendo como valor da causa aquele atribuído pelo autor na inicial. Intimem-se as partes

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.064004-2** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)  
Fls. 525/534: Ciência às partes.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.007960-3** - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA  
Ciência do retorno e da redistribuição dos autos a este Juízo.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos ao impetrado.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.DNo silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.004816-7** - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)  
Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**2001.61.02.011377-2** - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP041795 JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)  
Fls. 261: Tendo em vista que já houve intimação da União (fl. 257) e nada foi requerido nos autos, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2002.61.02.011146-9** - COML/ DE COUROS KALISMERA LTDA (ADV. SP045851 JOSE CARETA E ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029635-5, noticiado às fls. 363.Int.-se.

**2004.61.02.002298-6** - OLIVEIRA E ZAPAROLLI S/C E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Informe a secretaria sobre o andamento da ação rescisória.Em estando a mesma pendente de julgamento, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2006.61.02.013452-9** - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.007530-3** - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP266159 NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Intime-se pessoalmente a autoridade coatora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da decisão que mencionou em suas informações, à fl. 27.Int.-se.

**2008.61.02.009544-2** - MILTON GONCALVES LEONEL E OUTRO (ADV. SP231987 MILTSON GONÇALVES LEONEL E ADV. SP229300 SILVESTRE LOPES MATEUS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o tempo transcorrido deste a interposição da presente ação mandamental, intime-se o impetrante, via advogado constituído nos autos, a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse de agir atual.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.009977-0** - IVANY BUZINARO PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Oficie-se ao Gerente da CEF de Jaboticabal, requisitando informação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atendimento do requerimento de fls. 10. 2. Cite-se. Int.-se.

**2008.61.02.009978-2** - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Oficie-se ao Gerente da CEF de Jaboticabal, requisitando informação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atendimento do requerimento de fls. 10.2. Cite-se. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.02.001085-3** - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
Fls. 407/408: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.008003-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003853-7) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Desentranhem-se. as fls. 63/66 e devolva-se à subscritora da petição de fls. 61/62, posto que estranha ao presente feito. Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 60. Int.-se.

**2008.61.02.010227-6** - MARCIO ANTONIO CLARO E OUTRO (ADV. SP143032 JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.02.002870-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista às partes dos cálculos da contadoria, carreados aos autos à fl. 453, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**90.0310362-3** - ILDA DE SOUZA GERALDO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 323. int.-se.

**2005.61.02.015058-0** - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA

Fls. 250/252: manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2006.61.02.011755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 171172: manifestem-se os exequentes em cinco dias. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.005637-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS E OUTRO

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

**2007.61.02.008727-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CLAUDINEI RIBEIRO NETO (ADV. SP229300 SILVESTRE LOPES MATEUS)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 213, redesigno a audiência de fl. 201, para o dia 16 de outubro de 2008, às 14:30 horas, devendo as partes apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

**2008.61.02.006215-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS

Retifico o despacho de fls. 35 para determinar o desentranhamento das guias juntadas às fls. 24/28, visando instruir a carta precatória a ser expedida, ficando no restante tal como lançado.Int.-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.010010-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X ADEMAR BALBO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Fls. 1249-1256 e 1257-1262. Em aplicação ao postulado da ampla defesa, acolho o pedido da defesa e determino a expedição de carta precatória à comarca de Iguatama/MG, visando à oitiva da testemunha Mardômio Gonçalves da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias. Proceda a secretaria às intimações necessárias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 173/08 para a Comarca de Iguatama/MG visando oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**2003.61.02.011260-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória nº 175/08 para a Comarca de Frutal/MG visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**2004.61.02.012079-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES (ADV. SP148246 RICARDO GARIBA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência de fls. 236.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação conferida ao art. 400 do CPP.Promova a serventia a intimação e requisição da testemunha arrolada pela acusação, bem como da testemunha arrolada pela defesa, residente na comarca de Sertãozinho, e do Réu, para eventual novo interrogatório.Int.-se.

**2005.61.02.008887-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X VINICIUS ANTONIO MACIEL E OUTRO (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X GASPAR MARCOS PEDROZA DA ROCHA (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X WILSON TAKACHI KIKUICHI (ADV. SP086859 CELSO MARTINS NOGUEIRA) X DOMINGOS SOUZA LEMOS JUNIOR (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 347.Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 346-veso, intimem-se os advogados a justificarem a não apresentação de alegações finais até a presente data, considerando o disposto no artigo 265 do CPP.Int.-se.

**2006.61.02.002738-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR E ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X MARIA LUCIA PIGNATA E OUTROS

1. Fls. 185/186. Defiro. Oficie-se conforme requerido, as- sinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Após, dê-se vista à defesa dos acusados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.02.009301-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X JOSUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP220434 RICARDO JOSE GISOLDI E ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI)

DESPACHO DE FL. 116: Após a comunicação da data designada para oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à comarca de Olímpia/SP visando a inquirição daquelas arroladas pela defesa às fls. 113/114, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se a referida data, para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal. DESPACHO DE FL. 124: Em razão da data designada para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação (23/10/2008-fl. 123), assinalo que o prazo de 60 (sessenta) dias, mencionado no despacho de fls. 116, deve ser considerado após aquela data. CERTIDÃO DE FL. 124/vº: Foi expedida, em 09/09/2008, a carta precatória n 177/08-sc, à Comarca de Olímpia visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2004.61.02.004868-9** - MILCA CABRAL (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao  
arquivo.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2391**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.000289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008420-9) MARIA  
MARCINA DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA  
NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2005.61.26.004827-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004252-5) PAULO  
BENEDITO DE MORAES (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK E ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIEIA MARINI)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2006.61.26.000330-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007739-7) GUIDO  
PETRIN NETO (ADV. SP023708 JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD  
HUGO DE SOUZA DIAS)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2006.61.26.003817-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001019-7) ZIEAD EL  
KADRI ME (ADV. SP134431 RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO E ADV. SP166448 ROGÉRIO SILVA  
FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV.  
SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2006.61.26.004431-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002199-7) SILVA  
MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP205306 LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X FAZENDA  
NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 306/308. Defiro, expedindo-se alvará de levantamento em favor da embargante. Após, arqueiem-se os autos.

**2007.61.26.000831-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003339-1) INSTITUTO  
PENTAGONO DE ENSINO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Mostra-se necessária a realização de prova pericial, tão somente para verificar se  
os valores pagos no curso do parcelamento foram ou não deduzidos do valor constante da dívida ativa, bem como, se os  
valores recolhidos observaram o pacto firmado. Por tais razões, nomeio para a realização do trabalho, o Sr. CEZAR  
HENRIQUE FIGUEIREDO, com escritório no endereço: RUA 24 DE MAIO, Nº 35, CONJ. 1107, telefone  
32248913.Fixo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários provisórios, a cargo da embargante, e  
prazo de 05 (cinco) dias para depósito, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes  
tecnicos.

**2007.61.26.003635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000399-1) KEILA  
RIBEIRO (ADV. SP243512 KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA  
ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do  
mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com  
redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a)

petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de ênhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.003993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002428-7) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.004335-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005038-4) RURALMAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP206756 GUSTAVO DUARTE PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração e respectivos substabelecimentos; b) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.004338-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000767-1) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Converto o julgamento em diligência. Mostra-se necessária a realização de perícia contábil a fim de verificar se os débitos exquendos foram alvos do REFIS, bem como para apurar se as guias juntadas pela embargante, foram suficientes para quitação do débito, ou reduzir-lhe o valor. Nomeio para a realização do trabalho, o Sr. CEZAR HENRIQUE FIGUEIREDO, com escritório na RUA 24 DE MAIO, Nº 35, CONJ. 1107, CENTRO, telefone 3224-8913, fixando o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de honorários provisórios, a cargo da embargante, e prazo de 05 (cinco) dias para depósito, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Publique-se.

**2007.61.26.004694-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002683-5) EUCOR ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.005000-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001843-7) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de ênhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.005275-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001661-1) AQUILES CROMO DURO LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de ênhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.005276-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001723-8) FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11.328/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.005746-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003201-2) KEILA

RIBEIRO FLORES (ADV. SP243512 KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Ademais, manifeste-se a embargada sobre a prescrição do direito de cobrança dos débitos fiscais. Publique-se.

**2007.61.26.005875-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003288-0) APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.006331-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002707-4) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2008.61.26.000317-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010332-3) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2008.61.26.001243-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001865-8) MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO E ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.001381-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)

Recebo a apelação de folhas 251/277, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, bem como para ciência da sentença proferida, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.001540-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OASIS MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP077351 WALTER ARAUJO COSTA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 97/98 bem como o fato de que o parcelamento não extingue a obrigação tributária, mantenho a penhora feita nos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação. Intimem-se.

**2007.61.26.001780-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO E ADV. SP255168 JOYCE SANTI)

Tendo em vista a expressa recusa do exequente às fls. 94, indefiro a substituição da penhora como requerida pelo exequente. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André. Após, oficie-se determinando a conversão em renda dos valores depositados, sob o código da receita nº 8822. Intimem-se.

**2007.61.26.006615-8** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X WILSON PARESCHI DE FREITAS

Julgo extinto o processo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.000210-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003635-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X KEILA RIBEIRO FLORES (ADV. SP243512 KEILA RIBEIRO FLORES)

Acolho a impugnação ao valor da causa e corrijo-a.

#### **Expediente Nº 2392**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.26.002173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012959-2) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (ADV. SP028350 RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 326/329.Int.

**2006.61.26.000181-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012363-6) VIACAO DIADEMA LTDA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2006.61.26.001599-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002044-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.002187-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005391-5) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO E ADV. SP066666 CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguardem os autos a regularização nos autos principais.Intimem-se.

**2007.61.26.002189-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002419-6) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

**2007.61.26.005930-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014529-2) FAUSPER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP185979 WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**2007.61.26.006093-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006092-2) GILSON ROBERTO CABRINI (ADV. SP103391 EVANDRO FERRANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo extinta a ação.

**2007.61.26.006334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004490-2) JOSE LUIZ GIMENES (ADV. SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DESOUZA)

Julgo procedentes os presentes embargos.

**2008.61.26.002489-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000546-3) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO (ADV. SP159750 BEATRIZ D'AMATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003704-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP218351 ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Mantenho a decisão de fls. 190/191 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos no arquivo, por sobrestamento, até decisão proferida em sede de agravo de instrumento a ser comunicada pelo interessado. Intimem-se.

**2001.61.26.005391-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO) X ALBERTO SRUR E OUTRO (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS)

Expeça-se mandado para nomeação de depositário do imóvel penhorado nos presentes autos, a recair na pessoa indicada às fls. 176. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Outrossim, incabível se falar em suspensão da presente execução, conforme requerido pelo executado, uma vez que não há manifestação expressa da Fazenda Nacional no sentido de estarem todos os créditos parcelados, incluindo a execução principal e apensos. Intimem-se.

**2001.61.26.009141-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pelo executado às fls. 263. Intime-se.

**2001.61.26.010407-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SWHIN-DHARA REPRESENTACAO COML/ E DE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP115563 SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS

Julgo extinto o feito.

**2001.61.26.012339-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS HARADA LTDA E OUTROS (ADV. SP122368 MARCELO RIOTO)

Mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos no arquivo, por sobrestamento, até decisão proferida em sede de agravo de instrumento a ser comunicada pelo interessado. Intimem-se.

**2001.61.26.013129-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP202673 ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de breve relato da junta comercial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2002.61.26.003201-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM. FIRESTONE LTDA E OUTRO (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Julgo extinto o feito.

**2002.61.26.014850-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Julgo extinto o feito.

**2003.61.26.006665-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIKING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP181037 GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Julgo extinto o feito.

**2004.61.26.002918-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO E ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA)

Julgo extinto o feito.

**2004.61.26.003416-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X



LATICINIOS GUAPORE LTDA E OUTRO (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X SONIA REGINA FALCHERO  
Julgo extinto o feito.

**2005.61.26.003217-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZZATTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o advogado Antonio Luiz Tozzato, com procuração às fls. 61, nomeado pelo co-executado Antonio Roberto Ferreira, não foi intimado da sentença de fls. 145/148. Desta forma, publique-se o presente despacho dando ciência da sentença de fls. 145/148, que julgou extinto o feito, para o patrono Antonio Luiz Tozzato, bem como para ciência da apelação interposta pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2006.61.26.000712-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINERGIA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.001471-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDAIR ETELVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Diante da manifestação expressa da Fazenda Nacional, suspendo o andamento da ação, por sobrestamento, até comunicação da quitação do débito, mantendo os valores bloqueados nos presentes autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.001754-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006330-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X CAETANO XAVIER DE BARROS (ADV. SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)

Acolho a impugnação ao valor da causa e corrijo-o.

**Expediente Nº 2393**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.012721-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X CHICARONE COLETA DE ENTULHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK)

Tendo em vista o manifestado pela exequente, indefiro o pleito de sustação dos leilões designados nestes autos formulado pelo executado. Aguarde-se a realização do segundo leilão a ser realizado em hasta pública unificada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0200908-0** - POLIBRASIL S/A IND/COM (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**93.0209723-4** - ALAOR BAIZI E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se VALDEMIRO RODRIGUES sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-

lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

**94.0206196-7** - DANIELE ARAGAO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Int.

**95.0203003-6** - SILVIA HELENA LIMA PAPARELLI E OUTRO (ADV. SP100641 CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no silencio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0207942-0** - COMERCIO DE PESCADOS CAICARA LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**97.0208865-8** - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a autora PETRONILA QUINTINO DE JESUS ANICETO o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

**98.0200611-4** - APARECIDA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 375: concedo vista pelo prazo de quinze dias.Int.

**2007.61.04.000256-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JORGE SOARES

Fls. 102/103: a execução provisória da sentença deve ser requerida pelo meio processual próprio.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 110, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.04.002888-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça. Int.

**2007.61.04.005759-4** - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Compulsando oo feito verifiquei que a autora não comprovou a existência de saldo na conta poupança de n. 00054414-9 (ag 0345).Ademais, até o momento não há que se falar em inércia da CEF, uma vez que o requerimento no âmbito administrativo tão ocorreu tão somente em junho deste ano (fl. 53).Dessa forma, intime-se a autora para, em 15 dias, comprovar a existência de saldo na conta poupança de n. 00054414-9 (ag 0345) nos meses de junho/julho87, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2007.61.04.013334-1** - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 81: concedo o prazo de quinze dias.Int.

**2008.61.04.002744-2** - MARIO YOKOTA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.04.003490-2** - MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

**2008.61.04.004544-4** - NATIVIDADE MARIA DA SILVA (ADV. SP201505 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**2008.61.04.004939-5** - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.005632-6** - RENATO PEDRO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

**2008.61.04.006431-1** - ESTANISLAU CUSTODIO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

**2008.61.04.006628-9** - OSVALDO RUCCI (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: indefiro. Os termos de prevenção não permitem identificar o objeto dos processos. Assim, deve o autor comprovar documentalmente a inexistência de prevenção. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.04.008565-0** - LAZARO BATISTA CAETANO VACILOTTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.04.008469-3** - AMERICO VIADERO LOPES - ESPOLIO (ADV. SP258233 MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda o Espólio de AMÉRICO VIADEIRO LOPES à regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de MARIA LEA PINTO LOPES como sua representante. Pena: indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.04.003415-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206101-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vista Às partes da informação do Contador Federal.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.008425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais.Ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.008424-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais.Ao impugnado para resposta, no prazo legal, bem como para que traga aos autos a relação dos bens a serem partilhados.

#### **Expediente Nº 3399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0206809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204464-2) FELINTO ALVES MARIA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.011665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008321-5) JOSE

CARLOS TEIXEIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Exauridas todas diligências para extinção da verba de sucumbência cobrada neste feito, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.004585-1** - MARCOS ANTONIO DA ROSA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Recebo a apelação dos autores de fls. 531/567, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.001677-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009969-4) WILLIANS DA SILVA LIMA E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.008233-2** - NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelos mesmos motivos já expostos à fl. 309, indefiro os quesitos de n. 1, 2, 4, 9, 11, 12, 13, 14 e 15. Intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos.

**2006.61.04.000503-6** - CARLOS ALBERTO BAREIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1- Recebo a apelação do autor de fls. 426/451, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.000903-0** - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)  
Considerando que o inventário do espólio de Nilson Pestana de Assunção Júnior foi aberto e consta o imóvel objeto da presente como sujeito a partilha, esclareça a autora se figura como representante do espólio no pólo ativo da ação. Defiro a citação da Caixa Seguradora como requerido pela CEF, na qualidade de denunciada. Determino a apresentação pela CEF da cessão e intimação (conforme contestação) do falecido/espólio. Determino à autora a apresentação de cópia da apólice do seguro habitacional do imóvel, bem como da comunicação do sinistro apontado na inicial. Int.

**2006.61.04.002586-2** - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA E ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 164: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.

**2006.61.04.008864-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008070-8) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.04.003768-6** - ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de processo em que se discute revisão de contrato de financiamento, faz-se necessária a presença de todos os contratantes na ação. Assim, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a autora a inclusão na lide do co-mutuário MARCOS MARTINS BARBOSA, pois, qualquer que seja a solução a ser dada à demanda, interferirá na esfera jurídica de ambos os mutuários. Int.

**2007.61.04.006829-4** - ODETE RIBEIRO MARTINS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 250/274: ciência a parte autora. Int.

**2008.61.04.007036-0** - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra o autor o item 3 da r. decisão de fl. 81 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.007459-6** - GREGORIO DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..... Assim sendo, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em se tratando de ação anulatória de execução extrajudicial em que se alega vício no procedimento, impõe-se a inclusão do agente fiduciário na relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47, paragrafo unico, CPC). Assim, recebo a petição de fl. 81 como emenda a inicial. Ao SEDI para as devidas anotações, incluindo a empresa INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pólo passivo da relação processual. citem-se.

**2008.61.04.008776-1** - MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES, qualificado na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Entretanto, afirma que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que a ré deixe de lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial o autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Ademais, o próprio autor informa terem as partes renegociado a dívida anteriormente, em razão de inadimplência. Tal fato afasta a suposição de propósito protelatório da ré. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 1º/12/ 2008, às 13h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.04.001942-8** - CONDOMINIO EDIFICIO MARSELHA (ADV. SP156569 GUSTAVO LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação firmada extrajudicialmente, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.012941-6** - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI (ADV. SP142514 MARCELO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.003519-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204956-0) BANCO HSBC (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

..... Assim, converto o julgamento do presente em diligência, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias a embargante cumpra a determinação acima. Após, dê-se ciência a União, que deverá esclarecer se pretende prosseguir a execução em face do embargante ou pretende direcioná-lo para o banco HSBC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.003483-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela embargante à fl. 38 dos autos. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL e na qualidade de litisconsorte necessário ELAINE DA CRUZ CORREA; PAULO ALVES CORREA; MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA e excluindo do pólo passivo o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos litisconsorte supramencionados para citação. Após isso, citem-me. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.006465-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007775-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado para resposta, no prazo legal, bem como para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0203537-0** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X CHEFE DOS SERVICOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Fls. 218/220: Ciência a União Federal da conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Após isso, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**96.0203787-3** - DENVER INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**98.0201784-1** - SUPER POSTO TREVO DE CUBATAO LTDA E OUTROS (ADV. SP109319 MARIA MENDES DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**98.0204567-5** - INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA (ADV. SP033133 AUGUSTO TOSCANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.007104-0** - SOLIMEX TRADING COMPANY S/A (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.009539-4** - CEREALISTA MINEIRO LTDA (ADV. SP121729 PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.002260-7** - NAVIBRAS AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.000054-9** - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP076850 DULCE REGINA NASCIMENTO E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.007231-7** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO

PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.007378-4** - KFR SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA (ADV. SP129613 CLEUCIO SANTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2005.61.04.011899-9** - REINALDO VIEGAS RUSSO (ADV. SP063438 SOFIA VIRGINIA MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DE SANTOS E REGIAO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.002671-4** - SEFIEL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002687-5** - MUNICIPIO DE JUQUIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 236/259, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.04.004229-7** - SONIA CONTI SANCINETTI (ADV. SP191073 SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO E ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA E ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Diante do exposto, resolvo o mérito do writ, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar a impetrante o direito de fornecimento de energia elétrica para o imóvel situado na Rua Carlos José Bortens, 134 - Praia Grande - São Paulo, independentemente do pagamento pelos serviços prestados a terceiros. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Sumula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1533/51). P.R.I.O.

**2008.61.04.004319-8** - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 259/279, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005309-0** - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 454/460, pela qual este Juízo deferiu o pedido de liminar apenas para liberar cinco dos contêineres reclamados pela embargante, entendendo legítima a retenção dos demais, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante repete os argumentos expostos na petição inicial. DECIDONão se verifica interesse legítimo do recorrente, porque não há, na decisão, contradição, omissão ou obscuridade. O embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir a questão que emprestou fundamento à decisão embargada, assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; DJ. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.04.005476-7** - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185302 LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por essas razões, havendo fundamento legal para a retenção das mercadorias, não vislumbro ilegalidade no ato atacado, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. STJ.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor da presente, oficiando-se.P. R. I. O.

**2008.61.04.006459-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006402-5) FRANCISCO BARBOSA FILHO (ADV. MG024417 FRANCISCO DE FREITAS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 28/30 e dos documentos que as acompanham, diga o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o no caso de resposta afirmativa

**2008.61.04.006766-0** - CERAS JOHNSON LTDA (ADV. SP253013 ROBSON LUIS RAMOS BUJATO E ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO E ADV. SP080626 ANELISE AUN FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade do Chefe da Agência Nacional da Vigilância Sanitária no Porto em Santos, razão pela qual revogo a liminar concedida e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.04.007716-0** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 52 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante.Custas processuais devidas pela impetranteSem honorários advocatícios, a teor da Sumula nº 512, do C. Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**2008.61.04.007719-6** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

.....Assim, afastada esta a hipótese de abandono mencionada na inicial. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida. Logo, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se. Int.

**2008.61.04.007720-2** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP028998 SEBASTIAO MIRANDA PRADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 55 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante.Custas processuais devidas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, a teor da Sumula nº 512, do C. Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**2008.61.04.008082-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS e do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TTNU 356.651-4.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no



contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante foram consideradas abandonadas por decurso de prazo para início do despacho aduaneiro. Entretanto, em cumprimento ao artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, foi lavrado o AITAGF n. 0817800/90400/08 referente à carga abandonada, o qual constitui peça inicial do Processo Administrativo Fiscal PAF n. 11128.005589/2008-88 e que o importador está dentro do prazo legal para reclamar as mercadorias importadas. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n.º 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n.º 2000.61.04.002391-7: (...). Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, esclareceu a autoridade impetrada que a consignatária, ainda está no prazo facultado pelo Regulamento Aduaneiro, para requerer prosseguimento ao despacho de importação. Diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de promover o curso do despacho aduaneiro, de acordo com a IN SRF n.º 69/99, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Não é justo que antes do perdimento o poder público tenha de pagar os custos da armazenagem pela inércia do importador, com quem a impetrante contratou. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Além disso, como bem observou a autoridade impetrada, no contrato de transporte está previsto que correrá às expensas do importador as despesas por eventual retenção do equipamento. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se. Por fim, celebrado entre a impetrante e o importador contrato de transporte das mercadorias acondicionadas no contêiner TTNU 356.651-4, cuja desova é requerida, considerando que as referidas mercadorias não foram objeto da aplicação de pena de perdimento por parte da Inspeção e a natureza desta ação, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois eventual sentença desfavorável irá repercutir na esfera jurídica da importadora contratante do transporte na modalidade apontada. Assim, promova a impetrante a citação da consignatária, a qual, até prova em contrário, é proprietária das mercadorias, devendo fornecer o endereço e as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.008427-9 - CAPITAL GOLD IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

CAPITAL GOLD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando tutela jurisdicional que determine o imediato julgamento do Procedimento Especial de Inaptidão de CNPJ n. 11.128/001012-2007-16. Segundo a exordial, a impetrante, com o CNPJ suspenso desde 14/02/2007, aguarda o julgamento da Impugnação Administrativa protocolizada em 15/05/2007, sem que haja qualquer previsão de julgamento pela autoridade administrativa. O pleito liminar foi postergado para após oitiva da autoridade impetrada. Prestadas as informações, a autoridade sustenta a legalidade do Procedimento Administrativo em questão, forte em que o órgão não está suficiente aparelhado para cumprir todos os prazos que lhe são impostos, ante a insuficiência de servidores e a complexidade de suas atribuições. Esclarece que, em face da juntada de novos documentos pela impetrante, faz-se necessária análise técnica mais detalhada. Passo a conhecer do pedido de liminar. Nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, não se verifica a relevância do fundamento do pedido, pois, ainda não concluída a instrução processual, não há se falar na incidência do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, concluída a análise do processo administrativo pelo órgão técnico, a impetrante ofereceu réplica às conclusões do sr. Auditor Fiscal, apresentando novos documentos, os quais exigem nova análise técnica antes do julgamento da Impugnação. Assim, a análise acurada dos novos documentos apresentados pela impetrante justifica a demora na decisão, pois é fato que a atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, pois a declaração de inaptidão da pessoa jurídica é um ato de interesse público e, por essa razão, deve ser realizado mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a administração pública busca evitar fraudes, erros e até litígios futuros, fatos que podem causar desequilíbrio do sistema jurídico-tributário e econômico. Ademais, a impetrante não requereu nenhuma medida que elidisse os efeitos da suspensão provisória seu CNPJ. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.008507-7 - TW ESPUMAS LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

T W ESPUMAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga no desembaraço de mercadorias sem a exigência de apresentação de certidão negativa conjunta de tributos federais, da Previdência Social e do FGTS para fins de aproveitamento de regime especial de suspensão tributária. Segundo a exordial, o impetrante atua na industrialização de espumas moldadas para assentos de veículos automóveis e, nessa condição, importa matéria-prima para consecução de suas atividades. Aduz que, por estar inserido na cadeia produtiva do setor automotivo, faz jus ao benefício da suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive na importação de mercadorias. Salienta, todavia, que a fiscalização aduaneira passou a condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro à apresentação pelo impetrante de certidões negativas de tributos federais (inclusive previdenciários e FGTS). Alega que tal exigência não encontra respaldo na Lei 10.637/2002, que instituiu o regime especial, nem na IN-SRF 296/2003, que dispõe sobre o regime de suspensão do IPI nos casos mencionados, e está contrária ao Ato Declaratório 22/97. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/62). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apresentou informações, defendendo a legalidade da exigência, sustentando que a IN 296/2003 não poderia ter sido editada em confronto com a Lei 9.069/95, de modo que a imposição deve ser observada. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e da presença de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre da inexistência de previsão legal para que seja condicionado o desembaraço da mercadoria à apresentação de certidão negativa de débitos pelo importador, na hipótese em tela. Com efeito, a pretendida suspensão do IPI, no âmbito do setor automobilístico, é regida pela Lei 10.637/2002 (art. 29). Referido dispositivo expressamente determinou que para fruição da vantagem as empresas adquirentes deverão (7º): I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. Os termos e condições a serem atendidos pelo contribuinte foram estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal através da edição da IN 296/2003, nos seguintes termos (art. 7º e 11): Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal: I - os produtos que industrializa; II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e III - as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo. Art. 11. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME, adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi. 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

2o As MP, PI e ME importados diretamente por estabelecimento industrial fabricante de que trata este artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI, ficando o desembaraço com suspensão do imposto condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação a que se refere o 3º. 3o O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as peças e partes que irá adquirir nos mercados interno e externo. Ademais, além de inexistir previsão na legislação específica, não há que se considerar a suspensão do referido imposto como incentivo ou benefício fiscal em sentido estrito, posto que na hipótese apenas há o adiamento do recolhimento do tributo, que será devido numa fase posterior da cadeia produtiva em caso de integração do bem produzido no mercado interno, pois caso ocorra sua exportação o tributo não será exigível (art. 153, 3º, inciso III, CF). Por conseqüência, inaplicável o disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95. Por fim, vale considerar que, admitida a saída dos produtos finais do estabelecimento industrial do importador com suspensão do IPI e sem a exigência da apresentação de certidão negativa de débitos em razão da destinação específica a ser dada no estabelecimento industrial adquirente, não haveria sentido em condicionar o desembaraço da matéria-prima importada a essa providência. Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de renovação de exigência de apresentação de certidões no momento do desembaraço de mercadorias, para fins de aproveitamento da suspensão de tributos, na hipótese de existência de um regime especial previamente concedido pela fiscalização tributária: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. DESNECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback (REsp 434.621/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002). 3. Precedentes: REsp 413.934/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; REsp 357.438/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 18.10.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 652276/RS, 1ª TURMA, DJ 05/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA O DESEMBARAÇO DO BEM. 1. Discute-se o direito da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Contribuições Sociais, como pressuposto ao desembaraço aduaneiro, dos bens importados em regime de admissão temporária. 2. A Admissão temporária é um regime aduaneiro especial e excepcional, por permitir a permanência no país de bens, com suspensão de impostos, cujos pressupostos, para o deferimento, encontram-se estabelecidos no artigo 75 do Decreto-Lei n 37/66. 3. Para Leandro Palsen a admissão temporária sequer configura importação em sentido jurídico, pois não implica a internalização do bem para incorporação à economia interna. (in AC 200171000197102 - DJ de 15/02/2006 Pg: 386), entendimento que encontra amparo nos pressupostos que informam o deferimento do regime, considerando que o seu descumprimento, implica na adimplimento dos impostos suspensos provisoriamente e pelo período concedido. 4. Ainda que se considere a admissão temporária como um incentivo à importação, latu sensu, a outorga deste deve, necessariamente, observar os termos e limites e ou condições fixados na lei para a sua concessão, que admite a suspensão dos impostos apenas no prazo fixado, sobre os bens que ingressem temporariamente no País, haja vista que a hipótese é a de não integração dos mesmos à ordem interna, pois em caso de sua nacionalização os tributos serão exigidos. 5. O regime de admissão temporária se assemelha ao regime de drawback, pois ambos têm a peculiaridade de suspender o pagamento dos tributos devidos nas importações, o que poderia levar à conclusão de que a exigência do Fisco se afiguraria legítima. Contudo, como exposto é fácil concluir que no regime de Admissão temporária o importador não será beneficiado, na acepção fiscal do termo, por isenção ou redução das alíquotas devidas, pois, adotando as considerações de Roosevelt Baldomir Sosa, toda a admissão temporária sujeita-se a uma condição resolutiva invariável, vale dizer ao prazo de permanência do bem, ou da mercadoria, no País. Seu descumprimento teria o condão de demonstrar que o ingresso transmudou-se de temporário para definitivo, implicando na presunção fiscal de realização da hipótese de incidência. (in Comentário À Lei Aduaneira, p. 250, Aduaneiras, 1ª Edição, 1995) evir-se-á invariavelmente obrigado a cumprir o Termo e Responsabilidade, nos casos em que este é exigido, acrescido de todos os consectários legais. (TRF 3ª Região, AMS 164389/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJU 18/09/2007, Juíza Eliana Marcelo). De outro giro, o risco de dano irreparável decorre da paralisação do despacho aduaneiro em razão da ilegal condição estabelecida para seu prosseguimento. Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a exigência de apresentação de certidão negativa conjunta de tributos federais, da Previdência Social e do FGTS para fins de aproveitamento de regime especial de suspensão tributária, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.04.008769-4 - SHANGHAI JAS INTL CARGO TRANSPORT CO LTD E OUTRO (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 59. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal,

apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.008770-0 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 164/168. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fl. 45/59 Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.008857-1 - CLEBER JEAN ARAUJO LOPES (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 27/29, bem como, o que determina o artigo 19 da Lei 10.910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.008906-0 - CARLA VALERIO DE VITA X UNIVERSIDADE SANTA CECILIA DE SANTOS E OUTRO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA VALÉRIO DE VITA, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula no 4º período do Curso de Fisioterapia. Em síntese, a impetrante sustenta estar inadimplente com parcelas do respectivo curso, relativas aos meses de fevereiro a setembro de 2008, motivo pelo qual a impetrada está a recusar-lhe a matrícula sem o pagamento de parte do débito, o que, apesar de todos os seus esforços na tentativa de resolver a pendência financeira de maneira amigável, considera inviável, em face das dificuldades financeiras pelas quais vem passando. Relatados, decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada ano, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam estar a Impetrante em débito com parcelas mensais relativas ao período de fevereiro a setembro/2008. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar, ao menos, com parte de sua obrigação. Aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. Ademais, em face das dificuldades financeiras alegadas pela impetrante, é razoável a recusa da impetrada à aceitação de simples promessa, sem um sinal de pagamento por parte da impetrante, a afastar o fumus boni iuris. Diante da ausência do fumus boni iuris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Oficie-se para ciência.

**2008.61.04.008913-7 - ALYNE BRANDAO GONCALVES (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE**

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

**2008.61.04.008922-8 - GA.MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI E ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E ADV. SP189202 CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A fim de preservar o objeto da lide, suspendo, ad cautelam, o leilão das mercadorias descritas nos Lotes n. 47, 48, 49 e 54, da Relação de Mercadorias Anexas ao Edital de Leilão n. 0817800/000004/2008, Processo de Licitação n. 11128.005311/2008-19, designado para os dias 18 e 19 de setembro de 2008, até decisão em contrário. Oficie-se à Comissão de Licitação comunicando o teor desta decisão e solicitem-se informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 h. Int.

**2008.61.04.008924-1 - DIEGO SOARES COCA (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL E ADV. SP173760**

FERNANDA VACCO AKAO E ADV. SP131035 OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante. 2- Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.010407-5** - CARLOS ALBERTO CALAZANS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Antes de que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF sobre a situação atual da conta n. 1413-9, agência 1230, bem como providencie a juntada aos autos dos extratos de movimentação posteriores a junho/2006 até esta data. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.008863-7** - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (ADV. SP117223 KATIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em se tratando de exibição de documentos relativos a benefícios previdenciários concedidos no Sistema Geral da Previdência Social, a competência é das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. À SEDI redistribuição.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.004257-8** - DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP154957 RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DIRECIONAL CUROS E SISTEMAS LTDA impugna a penhora realizada nestes autos, em que se processa a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), alegando tratar-se o objeto penhorado de bem importante para o bom funcionamento da empresa. Requer o levantamento da penhora e a isenção do pagamento da multa de 10% (dez por cento), incidente sobre a condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte contrária manifestou-se à fl. 85. DECIDO. Intimada a executada na pessoa de seu advogado, para depositar a quantia a que fora condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa e expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis, o prazo para cumprimento da determinação. Assim, perfeitamente válida a imposição da multa e a penhora do bem efetuada à fl. 81, pois a imprescindibilidade do objeto para a continuidade do funcionamento da empresa não foi sequer alegada, sendo insuficiente para desconstituir a garantia judicial a mera alegação de se tratar de bem importante. Ademais, a impugnante não nomeou bem passível de penhora em substituição à garantia judicial, nem efetuou depósito do valor executado. Ante o exposto, rejeito esta impugnação. Requeira a exequente o que for de seu interesse, para o prosseguimento da execução. Int.

**2008.61.04.002531-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO TARRAZO PIRES E OUTRO

Dê-se ciência à requerente do ofício de fl. 43 e dos documentos que o acompanham, para que requeira o que for de seu interesse

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0204114-8** - CASA LUANDA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP111905 LAURINDO SOTTO NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 133/136: dê-se ciência as partes da conversão em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**97.0204464-2** - FELINTO ALVES MARIA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.002907-2** - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que julgarem de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008070-8** - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

**2006.61.04.011304-0** - MAURICIO DAINESE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão isentos do pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**Expediente Nº 3418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.005645-4** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR (ADV. SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR, qualificada nos autos, propõe esta ação pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular sua exclusão do REFIS. Aduz ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal em 17 de abril de 2000, tendo efetuado os recolhimentos das parcelas mensais rigorosamente em dia durante 98 (noventa e oito) meses. Continua expondo que, em 08 de agosto de 2007, recebeu correspondência oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil, comunicando-lhe o encaminhamento de proposta de exclusão do REFIS, em face da caracterização de hipótese prevista no artigo 5º, da Lei n. 9.964/2000 (recolhimento de valores inferiores ao devido). Esclarece que, tão logo informada da irregularidade no recolhimento das parcelas mensais, efetuou o recolhimento das diferenças apontadas pela autoridade fiscal, apresentando as respectivas Guias de Recolhimento à repartição competente, acompanhada de solicitação de revisão da decisão que a excluía do REFIS, a qual restou indeferida. Pede antecipação dos efeitos da tutela p que seja reincluída no Programa de Recuperação Fiscal, com a continuidade dos recolhimentos das parcelas mensais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu resposta protestando pela improcedência dos pedidos. RELATADO. DECIDO. Reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por se tratar de entidade filantrópica de cuja regularidade fiscal depende o recebimento de verbas públicas, o perigo de dano irreversível na demora do provimento jurisdicional é evidente, pois a exclusão da autora do REFIS a tornará inadimplente perante a Fazenda Pública. Quanto à verossimilhança das alegações, pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a autora vinha efetuando o recolhimento das parcelas mensais relativas ao REFIS com regularidade e que, tão logo recebeu a notificação de fls. 127/129, efetuou o recolhimento das diferenças apuradas pelo Fisco, demonstrando sua boa fé no adimplemento de suas obrigações, e, ainda, deu continuidade aos pagamentos das parcelas mensais. Ademais, todo o histórico da ocorrência encontra-se no documento de fls. 177/180, no qual se verifica exigüidade dos prazos concedidos à autora que, além de dificultar-lhe o pagamento das diferenças apuradas em data anterior ao Ato de sua exclusão do REFIS, impossibilitou-lhe o regular exercício do direito de defesa. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional rogada, para determinar a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, se outro motivo não houver, até decisão final. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento desta decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1673**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.012882-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA (ADV. SP105571 MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0200590-5** - CARGIL CITRUS LTDA (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Cumprido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao PAB

da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro o desentranhamento da carta de fiança, carregada aos autos às fls. 51/52, mediante a substituição por cópias simples, fornecida pela Impetrante, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE de nº 64. Com a vinda da cópia liquidada do alvará, junto à instituição financeira, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**92.0203294-7 - GALCARI IND/ E COM/ DE MATRIZES LTDA (ADV. SP052204 CLAUDIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**94.0206911-9 - EMPRESA EDITORIAL O LIBERAL LTDA (ADV. SP009914 JESSYR BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**95.0200846-4 - REGINALDO AUGUSTO BLANCO (ADV. SP052589 ALFREDO DAS NEVES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**97.0203315-2 - MARIA APARECIDA VIDAL VIANA DE CASTRO (ADV. SP033179 DARIO CASTRO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 240: Dê-se ciência à Impetrante.

**1999.61.04.006313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004742-5) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (PROCURAD DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2007.61.04.009204-1 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob o código correto (8021), pena de deserção do recurso de apelação.

**2008.61.04.004626-6 - RESERVA DE SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP129895 EDIS MILARE E ADV. SP208234 HELOISA BORGES PEDROSA CAMPOLI E ADV. SP252321 ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.004716-7** - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido contido na petição inicial. Incabível a condenação em honorários, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas pela Impetrante. P.R.I.O.Santos, 15 de agosto de 2008.

**2008.61.04.004718-0** - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido contido na petição inicial. Incabível a condenação em honorários, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas pela Impetrante. P.R.I.O.Santos, 15 de agosto de 2008.

**2008.61.04.005032-4** - SHANGHAI EAST TOOL STEEL IM & EX CO LTD (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, a teor da Súmula 105/STJ. Custas, pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O.Santos, 15 de agosto de 2008.

**2008.61.04.005092-0** - SERGIO LUIS GOMES (ADV. SP139737 ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES E ADV. SP258245 MELISSA LOPES SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.04.005096-8** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes contrárias a responderem no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.006014-7** - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED E OUTRO (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 15 de agosto de 2008.

**2008.61.04.006906-0** - IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA - ME (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 15 de agosto de 2008.

**2008.61.04.007063-3** - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO



#### PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por sua agente no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL DE CONTEINERS TRANSBRASA ARMAZÉNS GERAIS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) FCIU 2681557, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: realizou o transporte das mercadorias acondicionadas no contêiner; o navio atracou no Porto de Santos; a carga foi descarregada, em 26 de setembro de 2007, e removida para o terminal Transbrasa; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; pleiteou a liberação dos contêineres, mas seu pedido não foi atendido; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado. O terminal também informou e alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro de início que a alegação de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbitrário de autoridade. A preliminar de ilegitimidade, suscitada pela Transbrasa, será analisada no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada no(s) mencionado(s) contêiner(es), foi considerada abandonada. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista que, não localizado o importador das mercadorias, foi publicado edital de intimação nº 11128.0025/2008, em 30 de julho de 2008, com prazo de 30 dias, para apresentação de impugnação no processo administrativo fiscal nº 11128.003781/2008-30, a teor do 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1455/76 e 690 do Regulamento Aduaneiro. Ressalte-se que a legislação de regência permite ao importador, antes da aplicação da pena de perdimento, iniciar ou retomar o despacho aduaneiro, na forma do art. 2º da IN/SRF 69/99, alterada pela IN/SRF 109/99. Assim, não é possível adotar qualquer medida, neste momento, que aumente o risco de deterioração dos produtos acondicionados na unidade de carga. Desse modo, o pedido de liminar deve ser indeferido. Frise-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.04.007659-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) EASU 964.571-9, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, o qual foi recusado; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 146/153). O Terminal Santos Brasil também informou (fls. 160/189). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, a carga transportada no mencionado contêiner foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA). Não foi aplicada a pena de perdimento. Não é conveniente a desunitização, mesmo porque o consignatário das mercadorias no dia 11/08/2008 apresentou pedido de autorização para dar início ao despacho de importação, na forma do art. 2º da In SRF 69/1999. O requerimento ainda será analisado pelo setor competente da Alfândega. Enquanto isso, não é possível adotar qualquer medida que aumente o risco de deterioração dos bens. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

**2008.61.04.007711-1** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações complementares, prestadas pelo Terminal Termare, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.007715-9** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA TERMINAIS 35 S/A com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) ECMU1410291, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas autoridade impetrada não se manifestou; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de

perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 100/110). O terminal Libra também informou (fls. 57/99). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumes boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA) PAF nº 11128.006406/2008-41. Não foi aplicada a pena de perdimento. O consignatário da carga ainda pode reclamar os bens acondicionados na unidade de carga em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o fumes boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

**2008.61.04.007974-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.04.008787-6** - BACHEIR ABDUL MOHAMED (ADV. SP270738 FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual praticou o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, considerando o disposto no art. 58, inciso VI da Lei nº 8.906/94, e o edital de abertura das inscrições, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1925**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.007610-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204033-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP106935 ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA E OUTRO (ADV. SP014143 ANTONIO BARJA FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução da sucumbência. Certifique-se.A(o) embargado(a) para impugnação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0207943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207942-1) MOORE MCCORMACK NAVEGACAO S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE E ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que os presentes embargos e a execução fiscal n.º 98.0207942-1 encontram-se extintos, com trânsito em julgado, indefiro o pedido de fl. 129 verso. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.04.013744-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010156-6) NARCISO DOS SANTOS (ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0202529-9** - FAZENDA NACIONAL X J N ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Diante da não concordância da exequente no levantamento da penhora realizada nos presentes autos, indefiro o pedido formulado pelos executados à fl. 264. Fl. 278: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**92.0201829-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTIPLA CENTRAL DE MANUTENCAO E COM/ LTDA ME X NADYR GALLI AGOSTINHO X JACIREMA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Ciência aos executados do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0202163-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDEMAR CUNHA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2.008. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**94.0200258-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP037206 ISA LUCIA SOLITRENICK) X JOSE CARLOS FERNANDES

Converto o julgamento em diligência.Revejo o despacho de fls. 30.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível decretação da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 40, da lei n. 6.830/80, introduzido pela lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004.Havendo possíveis causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, informe o exequente, no mesmo prazo, dados que possibilitem a identificação do executado.Int.Santos, 5 de setembro de 2008.HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

**96.0205759-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS E OUTRO (ADV. SP111570 JOSE LUIZ DA CONCEICAO E PROCURAD ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA E PROCURAD ROSELAINÉ TSUKAMOTO)

Descabe o chamamento em execução fiscal, contudo, em face de eventual interesse do credor e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determino a intimação desta para manifestar-se sobre as alegações da executada.

**1999.61.04.002494-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO) X SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Os fatos narrados na exceção de pré-executividade, juntada às fls. 233/247, deveriam ter sido alegados nos embargos à execução n.º 20016104006655-6 ou, alternativamente, opostos antes dos embargos. Assim sendo, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade, em face da ocorrência da preclusão. Int.

**2000.61.04.010911-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG FUI-MAN

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2.008. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2000.61.04.010913-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2.008. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2000.61.04.011704-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X AUREA CAMPOS DE CASTRO (ADV. SP155776 FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.04.004518-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIA HELENA ANTUNES CASTRO (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO)

Em face da certidão da Sr.ª Oficiala de Justiça, juntada à fl. 78, intime-se a executada para que traga aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser constrito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**2002.61.04.009009-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA ANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2.008. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2003.61.04.002564-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA E OUTRO (ADV. SP176092 LUIZ VEIGA DE MENEZES) X MARIA DE JESUS PORTELLA (ADV. SP123691 MARCIO VINHOLY PAREDES)

Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo sócio indicado para o exercício de gerência, bem como, cópia autenticada do Contrato Social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 108/120. Int.

**2003.61.04.017557-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLORIVAL AMADO BARLETTA

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados pela exequente à fl. 53, em face da petição do executado, juntada à fl. 63. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 63/87 Int.

**2003.61.04.018338-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ COIMBRA CORREA (ADV. SP087940 LUIZ FRANCISCO MONTEIRO E ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

J. Conquanto haja demonstração de que a conta em apreço receba recursos provenientes do convênio, não restou, somente com os documentos acostados, comprovado que o valor bloqueado decorra, exclusivamente, de remunerações da espécie. Especificamente com relação ao depósito de R\$ 287,46, observe se saque. Intime-se.

**2004.61.04.004261-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

**PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NURIA MARIA PEREIRA MORAIS - ME**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à fl. 24, no qual consta a informação de que foi encerrada a falência da firma NURIA MARIA PEREIRA DE MORAIS - ME. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

**2005.61.04.003191-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA (ADV. SP219839 JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)**

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a satisfação do débito alegada pelo executado à fl. 108. Int.

**2005.61.04.006185-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DE ORNELAS**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2005.61.04.007141-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MIS SANTOS (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO)**

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.04.009003-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE E OUTROS (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)**

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo executado às fls. 391/395, para que apresente certidões atualizadas do Registro de Imóveis, relativas aos bens nomeados às fls. 237/238, os quais deverão ter perfeitamente individualizados os números de suas matrículas, conforme já determinado na decisão de fls. 378/382. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos referidos bens. Com a juntada do mandado, devidamente cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa dos honorários periciais, juntada à fls. 398/400, bem como, indicarem seus assistentes técnicos e formularem os quesitos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.04.011141-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIANE APARECIDA BARTOLO**

Ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.04.011875-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA LOPES LEITAO**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2006.61.04.005690-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ ALBERTO JOSE**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2006.61.04.005799-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO OTERO RIVAS**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.000821-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR**

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de

constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.003193-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SECULO XXI IMOV & TELEFONIA S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.003209-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X B N F EMP IMOB LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.003216-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AGIL ADM INC CORRET IMOV S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2007.61.04.003243-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS R DE ARAUJO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.003296-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON DOS SANTOS VAZ

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2007.61.04.003489-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ALBERTO DA SILVA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.003519-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TARICK NEHME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.003611-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO ERNANDI WAGNER

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2007.61.04.003613-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO JOSE DAU DE FREITAS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.003650-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE DE SOUZA ABUD

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2007.61.04.004827-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GETULIO CHINEN

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.004832-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO FERRIERA AMARO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.04.004881-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.04.004928-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO (ADV. SP234111 RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 16/21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.04.007072-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & HAK CELULARES LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os bens ofertados à penhora, conforme petição juntada às fls. 52/53. Int.

**2007.61.04.009333-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GISLAINE FERNANDES CONSTANTE

Defiro o pedido de fl. 11/12, com lastro nos princípios da celeridade e economia processual. Determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Mirandópolis/SP. Int.

**2007.61.04.009348-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GISLAINE FERNANDES CONSTANTE

Defiro o pedido de fl. 11/12, com lastro nos princípios da celeridade e economia processual. Determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Mirandópolis/SP. Int.

**2007.61.04.010354-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSICLER PAIVA DE CARVALHO

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.04.010415-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IVETE DA SILVA RIBEIRO

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.04.011514-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO



SASHIDA BALDUINO) X CESAR AUGUSTO FRANCISCO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2008.61.04.001820-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA CORREIA DE OLIVEIRA MARTYNIUK

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**2008.61.04.004025-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ANTONIO MARZAGAO (ADV. SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 24/26, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.004108-6** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X A SANTOS E FILHO LTDA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/57. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.001086-6** - JOSEFA MARIA SALES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LUIZ FERREIRA SOARES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JAIR FRANCISCO DE SALES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BENEDITO CABRAL (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na petição de fls. 124/125, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

**2007.61.04.000744-0** - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 73/81. Int.

**2007.61.04.001288-4** - WANDERLEI CASTELOES NEVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.002366-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 39, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido à fl. 28.

**2007.61.04.002472-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA X ALVARO SOARES DOS PASSOS (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Em face da certidão supra, decreto a revelia dos réus, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.002473-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AVS LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X ARILTON VIANA DA SILVA X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.002732-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

Fl. 85: Defiro, expeça-se ofício, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 90/92. Int.

**2007.61.04.002740-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Fls. 51/54: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.002871-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Em face da certidão supra, decreto a revelia dos réus, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.002873-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA

Desentranhem-se os mandados de fls. 30/37 e 41/42, aditando-os a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação dos requeridos nos endereços de fls. 47. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 74. Int.

**2007.61.04.002890-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A MELO MOTOS ME E OUTRO

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF. Int.

**2007.61.04.004049-1** - HOMERO GASPAR DE MIRANDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

**2007.61.04.004236-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO

Expeça-se novo mandado para citação do Espólio de Fernando Pereira Telles Pires, na pessoa de seu representante legal, Sra. Laura Maria Zanata Telles Pires.

**2007.61.04.004612-2** - ARLINDO LOPES (ADV. SP208066 BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias, demonstrando, outrossim, haver solicitado os extratos faltantes à instituição financeira. Int.

**2007.61.04.005230-4** - NELI CARRERA LOPES DA SILVA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.005417-9** - MARIA BORTONE E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

**2007.61.04.005527-5** - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito. 1- Não obstante a falta de citação do co-réu Banco Central do Brasil, observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados (1989/1992) em face da referida autarquia, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 07 de novembro de 2007 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal. Por consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do Código de Processo Civil. 2- Em que pese a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado na decisão de fl. 36 (parte final). 3- Após, ciência ao autor. Int.

**2007.61.04.005714-4** - MARINA LEFEVRE MASSARIOL (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a informação de fls. 82/84, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.005721-1** - MILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

**2007.61.04.005801-0** - IDA KLEIS E OUTROS (ADV. SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

**2007.61.04.005833-1** - LUIS CAMILO DE FRANCA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as informações de fls. 60/63, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.006030-1** - WALTER FRANCISCO MERA - ESPOLIO (ADV. SP179862 MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documento de fls. 83/84, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.006274-7** - LAURA LOPES BITTAR - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.006849-0** - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 109 como emenda a inicial e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Comunique-se ao DD. Relator do agravo interposto. Cite-se.

**2007.61.04.007251-0** - LUCIA LIBERADO FERREIRA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as informações de fls. 66/69, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.008655-7** - VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 172, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2007.61.04.009963-1** - AIRTON MENDES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por cautela, aguarde-se a decisão final do agravo interposto. Int.

**2007.61.04.010957-0** - MILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a informação de fls. 66/68, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.010964-8** - AUREA LUCIA GONCALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2007.61.04.011006-7** - SILVIO MACHADO (ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.011485-1** - ADEGIVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2007.61.04.011896-0** - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.012422-4** - DULCE MARIA MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

**2007.61.04.012448-0** - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a CEF providencie a juntada dos extratos faltantes do autor. Int.

**2007.61.04.012450-9** - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, considerando o teor do agravo, no mesmo prazo deverá a parte autora emendar a petição inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, conforme determinado às fls. 40/42, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.04.012635-0** - JOSE VITOR BARRAGAM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.012658-0** - CARLOS ALBERTO MENESES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 70, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.014683-9** - ISILDA MAXIMA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

**2008.61.04.000978-6** - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES (ADV. SP233389 RICARDO GODOY TAVARES PINTO E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fl. 60, complementando as custas iniciais devidas em razão do valor dado à causa (fl. 31), sob pena de cancelamento da

distribuição. Int.

**2008.61.04.002281-0** - EDMILSON COSTA FERREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.04.003266-8** - EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/112: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.04.003974-2** - ELISA MARTINS ROBLES - ESPOLIO (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207278-9** - AUTO ESCOLA CARLINHOS S/C LTDA (ADV. SP038909 CARLOS ALBERTO AVILA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao I. Causídico, para que efetue o levantamento do valor depositado, a título de honorários advocatícios, diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de crédito de natureza alimentícia. 2- Com relação ao crédito de natureza comum, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, forneça o I. Causídico o nº de seu RG e CPF. 3- Após, se em termos, expeça-se o alvará, devendo o Sr. Patrono retirá-lo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 4- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 5- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 7- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**90.0200275-0** - ALEXANDRE PINTO (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

1- Ante o comprovante de pagamento à fl. 302, esclareça o I. Causídico o pedido de fl. 295. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**91.0204447-1** - ANTONIO FONTES HENRIQUES (ADV. SP084752 MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a informação supra, dê-se ciência à parte autora, para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**93.0203456-9** - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP056076E ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 272/273, tendo em vista que o agravo nº 2005.03.00.019923-7, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinária, ainda pende de julgamento. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**96.0204484-5** - FLAVIO RODRIGUES CORREA E OUTROS (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)  
Concedo o prazo de trinta dias para manifestação do exequente sobre eventuais créditos complementares. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0204668-8** - EXPRESSO METROPOLITANO LTDA E OUTRO (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)  
Nada sendo requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**97.0205422-2** - HILTON ANDRE SOARES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E PROCURAD ENRIQUE JAVIER M.LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)  
Aguarde-se o decurso do prazo de seis meses, contados a partir da publicação de fl. 199. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 196. Int.

**97.0208842-9** - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)  
1- Às fls. 171/252 as co-autoras Rosiane Sousa Pereira e Dalva Aparecida Riback Marzochi requereram a juntada do termo de revogação de mandato, acompanhado de notificação e procuração constituindo novo patrono, Dr. Orlando Faracco Neto. Após o deferimento de seu pedido de vista dos autos fora de Secretaria, quedaram-se inertes. 2- Verifico que as co-autoras Heloisa Alcantara Antunes de Oliveira, Maria Cecília Thomaz e Sandra Aparecida de Jesus Horácio Arantes permanecem representadas pelos patronos Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, tendo em vista que não houve revogação de seus mandatos. 3- Dessarte, antes de deliberar quanto ao prosseguimento da execução, deverão os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias regularizar a petição de fls. 162/164, assinando-a. Outrossim deverão retificar o pedido, uma vez que não representam mais todos os autores da presente ação, para o fim de viabilizar a requisição dos documentos, conforme requerido. 4- Sem prejuízo, manifestem Rosiane Sousa Pereira e Dalva Aparecida Riback Marzochi, representadas pelo I. Causídico Dr. Orlando Faracco Neto, interesse no prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. 5- No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.04.003639-0** - MARILDO SOARES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao I. Causídico, para que efetue o levantamento do valor depositado, a título de honorários advocatícios, diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de crédito de natureza alimentícia. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 165/166. Int.

**2003.61.04.005287-6** - SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP178696 GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 1.042,25 - atualizado até maio de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2003.61.04.006207-9** - CECILIA ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida dos autos. Considerando o teor do julgado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2003.61.04.010232-6** - JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls 148/178 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2003.61.04.011670-2** - NILCE HELENA PASSOS FEIO E OUTRO (ADV. SP114756 RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida dos autos. Considerando o teor do julgado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2003.61.04.011778-0** - ANA MARIA DEBIASI (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente (UNIÃO) a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**2003.61.04.018446-0** - MIRIAN DIAS BRITO (ADV. SP162775 MÁRIO LUIZ TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)  
Fl. 274: Defiro vista dos autos, pelo prazo de dez dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o laudo pericial. Int.

**2005.61.04.000590-1** - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184561 ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)  
Fl. 191: Defiro a devolução do prazo para a parte autora manifestar-se sobre a sentença proferida. Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Vista a parte autora para contra-razões. Int.

**2006.61.04.000187-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DESIDERIO GYORGY FILHO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 59, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.04.000870-0** - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ E OUTROS (ADV. SP197220 FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ E ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 100,00 - atualizado até abril de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.04.010454-3** - RICARDO JOSE MEUCCI (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Tendo em vista a certidão de fl. 196, intime-se novamente a parte autora para que manifeste se remanesce interesse na produção de todas as provas requeridas à fl. 182. Intime-se.

**2007.61.04.012886-2** - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR (ADV. SP040567 ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0207912-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205701-1) ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP018265 SINESIO DE SA E PROCURAD IVALI EDEZIA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos presentes autos comprovou a executada o recolhimento em guia DARF dos valores devidos a título de sucumbência (fls. 271/275). Assim, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.001182-2** - ALICE BRANCO SCIOTTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

X CARLOS SCIOTTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Carlos Sciotta e Alice Branco Sciotta, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré desde a primeira prestação, mediante exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, da taxa de cobrança e administração, recálculo do saldo devedor e dos prêmios de seguro, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento de não ser cabível a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores terem adquirido, em 02.01.1990 o imóvel localizado na Rua Teófila Vanderlinde nº 174, apto. 504, Município de Praia Grande/SP, sub-rogando-se nos direitos e obrigações de financiamento obtido junto à Família Paulista Crédito Imobiliário, cujos créditos foram cedidos, em 1993, para a Caixa Econômica Federal. Relatam que a ré, desde a primeira prestação, cobrou ilegalmente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% (quinze por cento), fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, inverteu a ordem legal de amortização prevista no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, cobrou excessivamente prêmios de seguro e exigiu indevidamente taxas de cobrança e administração. Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e na teoria da imprevisão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, para autorizar o pagamento da prestação os autores entendiam devido (fls. 131/134). Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações, do saldo devedor, bem como dos prêmios de seguro sempre observou os termos pactuados. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de administração, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 141/168). Sobreveio réplica (fls. 197/205). Às fls. 209/226 foram juntados extratos de pagamento de benefícios do mutuário. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 138). Requereram os autores a realização de prova pericial (fls. 240/243). Em cumprimento ao despacho de fls. 244/245, sobrevieram esclarecimentos de fls. 251/252. Incluída a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo, sustentou ser parte ilegítima em decorrência da cessão do crédito hipotecário (fls. 270/276), juntando documentos. Os autores, mais uma vez, apresentaram réplica à contestação da CEF (fls. 343/349). Às fls. 354/368 a Caixa Seguradora S/A ofertou defesa e também sustentou ilegitimidade passiva, uma vez que as cláusulas das apólices de seguro habitacional são estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não havendo qualquer deliberação unilateral das sociedades seguradoras. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior, e reconhecimento de não cabimento da execução extrajudicial na hipótese. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela Caixa Econômica Federal, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, pois o valor incontroverso do encargo foi discriminado às fls. 20 da petição inicial (R\$ 115,22), atendendo, assim, ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Está previsto no mencionado ato normativo que a exigibilidade do valor controvertido só poderá ser suspensa mediante o depósito do montante correspondente. Embora a lei em comento mencione a necessidade de ser efetuado o depósito do valor controvertido (2º), tal exigência poderá ser dispensada pelo juiz quando convencido da relevante razão de direito e do risco de dano irreparável ao autor (4º). Esta, aliás, a hipótese dos autos, no qual, em sede de tutela antecipada, foi autorizado o pagamento direto à CEF dos valores incontroversos (fl. 134) no tempo e modo contratados, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controvertidos. Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Seguradora S/A. Embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Todavia, melhor analisando a questão, deve a Família Paulista Crédito Imobiliário ser excluída do pólo passivo diante da cessão do crédito hipotecário à Caixa Econômica Federal, autorizada pela cláusula 22 do contrato (fl. 64): CLÁUSULA 22ª - DA CESSÃO OU CAUÇÃO DO CRÉDITO À FAVOR DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - O MUTUÁRIO não se opõe a que o crédito hipotecário, como todos os encargos e condições previstas no presente instrumento, venha ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela MUTUANTE, a seu critério, em favor da CEF, ou de um de seus Agente Financeiros, que assim ficará sub-rogado em qualquer direito, privilégio ou garantia, inclusive seguros decorrentes deste contrato. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº



4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelos mutuários em 02.01.1990, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 180 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Conforme Cláusula 8ª, o primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão, ocorrerá no mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor que se verificar no mês posterior ao de assinatura do contrato, e com a periodicidade de reajustes de salário da categoria profissional do adquirente, mediante aplicação do percentual do aumento salarial dado à mesma categoria, acrescido do coeficiente de ganho real regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos no contrato serão realizados na mesma proporção da variação acumulada do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e regulamentado pelo CMN. Em sendo o mutuário Carlos Sciotta aposentado na data da contratação, o enquadramento se deu na categoria profissional do REGIME GERAL (LEI 3807/60). Já a atualização do saldo devedor ocorreu com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice aplicados aos depósitos da Caderneta de Poupança. Desse modo, no que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.177/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, apesar de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que tal ato normativo expressamente mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto à sua constitucionalidade. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - (...) - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal.

PrecedentesAgravado não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI)Ainda sobre o tema, ressalto que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações, motivo pelo qual, respeitadas as opiniões em sentido contrário, não podem ser aplicados ao saldo devedor os índices de reajustes salariais obtidos pelos mutuários.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroido pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466 Processo: 200501733830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA:169 Relator LUIZ FUX)Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato o prevê, como se verifica da letra D6 do Quadro Sinótico (fl. 52). Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93.O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Assim embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções e Circulares do BNH/BACEN e, havendo previsão contratual, a sua cobrança deve ser mantida (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006).Também não merece acolhimento o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o índice utilizado para correção das prestações. Isto porque, conforme bem salientado pela Caixa Seguradora em sua contestação, o valor

cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007). Quanto à cobrança da taxa de administração, trata-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa em questão justamente para tal fim. Havendo previsão contratual (cláusula 30ª) e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de administração, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes TRF 1ª Região APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516; TRF 4ª Região APELAÇÃO CIVEL 200371100085598). Insurgem-se os autores contra o cálculo dos juros e o sistema de amortização prevista em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Ainda que se possa verificar amortização negativa no início do contrato, tal incorreção se diluiu ao longo de sua execução, que demonstrou serem as prestações pouco suficientes para quitar os juros pactuados. Há de se admitir, na hipótese, que o valor das prestações não acompanhou a evolução do saldo devedor. Trata-se de uma realidade a ser enfrentada pelo Poder Judiciário, tendo-se mostrado a conciliação o meio mais adequado para serem corrigidas essas distorções, a qual, in casu, restou infrutífera. Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante, para não dizer que se tornaram ínfimas ante a própria parcela mensal cobrada pelo agente financeiro. O que se está a afirmar é que os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Vale lembrar que a aplicação da teoria da imprevisão pressupõe a existência de fato imprevisível que altere de forma radical a obrigação antes pactuada. Sobre o assunto, Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasil - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais - Editora Saraiva - 3º Volume - 1998, pág. 145/146, ensina-nos com proficiência: ... O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NÃO É ONÍMODO, MAS SOFRE LIMITAÇÕES, ORIUNDAS DO DIRIGISMO CONTRATUAL, QUE, AO INVOCAR A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, INTERVÉM NA ECONOMIA DO CONTRATO, APLICANDO NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E IMPONDO A ADOÇÃO DE SUA REVISÃO JUDICIAL. ISSO ACONTECE QUANDO DA SUPERVENIÊNCIA DE CASOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS POR OCASIÃO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO, QUE O TORNAM, DE UM LADO, EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA UM DOS CONTRAENTES, GERANDO A IMPOSSIBILIDADE SUBJETIVA DE SUA EXECUÇÃO, E ACARRETAM DE OUTRO, LUCRO DESARRAZOADO PARA A OUTRA PARTE. Mais adiante segue explicitando: A PARTE LESADA NO CONTRATO POR ESSES ACONTECIMENTOS SUPERVENIENTES, EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS, QUE ALTERAM PROFUNDAMENTE A ECONOMIA CONTRATUAL, DESEQUILIBRANDO AS PRESTAÇÕES RECÍPROCAS, PODERÁ DESLIGAR-SE DE SUA OBRIGAÇÃO, PEDINDO A RESCISÃO DO CONTRATO OU O REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES RECÍPROCAS, POR ESTAR NA IMINÊNCIA DE SE TORNAR INADIMPLENTE TENDO EM VISTA A DIFICULDADE DE CUMPRIR O SEU DEVER, INGRESSANDO EM JUÍZO NO CURSO DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO, POIS SE ESTE JÁ FOI EXECUTADO NÃO HAVERÁ INTERVENÇÃO JUDICIAL. O ÓRGÃO JUDICANTE DEVERÁ, PARA LHE DAR GANHO DE CAUSA, APURAR RIGORAMENTE A OCORRÊNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) VIGÊNCIA DE UM CONTRATO COMUTATIVO DE EXECUÇÃO CONTINUADA; B) ALTERAÇÃO RADICAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM CONFRONTO COM AS DO INSTANTE DE SUA FORMAÇÃO; C) ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA UM DOS CONTRAENTES E BENEFÍCIO EXAGERADO PARA O OUTRO; D) IMPREVISIBILIDADE E EXTRAORDINARIEDADE DAQUELA MODIFICAÇÃO, POIS É NECESSÁRIO QUE AS PARTES, QUANDO CELEBRARAM O CONTRATO, NÃO POSSAM TER PREVISTO ESSE EVENTO ANORMAL, ISTO É, QUE ESTÁ FORA DO CURSO HABITUAL DAS COISAS. No caso dos autos inexistente fato imprevisível a amparar a pretensão dos autores. Ao contrário, os critérios de

correção pactuados, confrontados com aqueles da formação do contrato, não sofreram modificações no momento da sua execução. E, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não pode ser considerada nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas, não verificadas no caso em tela. A ausência de qualquer vício ou onerosidade excessiva, não há que se falar em lesão contratual. Uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição. Atingido o término do prazo contratual, o saldo devedor eventualmente existente é de inteira responsabilidade do mutuário (cláusula 28ª, parágrafo único). Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Este entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o contrato, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Por tais fundamentos julgo, extinto o presente processo sem exame do mérito em relação à Família Paulista Crédito Imobiliário, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

**2006.61.04.001402-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.012572-4) GREICE VIEIRA VENTURA E OUTRO (ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Greice Vieira Ventura e Carlos Henrique Menezes Matheus, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de revisão contratual em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a ré Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças para aquisição do imóvel localizado na Rua Capitão João Salermo nº 34, apto. 15, Ponta da Praia, Município de Santos/SP, cujo valor financiado seria restituído em 240 prestações mensais corrigidas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustentam que vinham saldando suas obrigações pontualmente, porém, em virtude de problemas financeiros, cessaram o pagamento das parcelas a partir de janeiro de 2005. Relatam que, promovida a execução da dívida e recebida a notificação para purgação do débito, protocolaram proposta de acordo perante a CEF, sem qualquer resposta. Fundamentam sua pretensão arguindo onerosidade excessiva, a qual deve ser repelida pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal Cível (fl. 36). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 39/43), o E. Tribunal, levando em consideração o valor total do contrato, julgou procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado (fls. 45/49). Com o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou defesa arguindo, em preliminar, incompetência absoluta, carência da ação, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 58/71). Não houve réplica. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/89), sobreveio cópia do procedimento instaurado para execução extrajudicial do débito (fls. 92/135). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A competência deste juízo já restou fixada pela decisão de fls. 45/49. Não há que se considerar inepta a petição inicial, pois referida peça contém os elementos essenciais para se identificar a causa de pedir. Cuida-se de demanda em que os autores objetivam revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a ré, alegando, em suma, onerosidade excessiva. Antes de ser analisada a preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, cumpre tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Pois bem. Celebrado em 04/04/2000, referido instrumento não se trata de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Cuida-se de financiamento obtido com recursos da própria ré, denominado Carta de Crédito da CAIXA, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Este sistema propõe a manutenção de uma amortização constante, composta por

parcela de amortização crescente e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica sua cumulação mensal, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Corroborando, a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 28/34 revela que o encargo contratual acrescido da taxa de seguro, foi fixado em R\$ 676,43 (seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) quando da celebração da avença. Após o pagamento de trinta e uma prestações, houve redução para R\$ 667,04 (seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), quando houve incorporação, no saldo devedor, das parcelas vencidas no período de dezembro/2002 a maio/2003, elevando o valor do encargo para R\$ 724,08 (setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos). A partir de fevereiro de 2005, quando o valor da prestação encontrava-se em R\$ 718,51 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), os mutuários tornaram-se inadimplentes, fato que implicou no vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula décima quinta, letra a, possibilitando à instituição credora a execução do contrato por meio do Código de Processo Civil ou do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula décima oitava), este último escolhido pela credora. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto assim, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo do seguinte aresto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Fixada, pois, a constitucionalidade do leilão extrajudicial e uma vez confirmada a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 30/01/2006, antes da propositura da presente ação, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e incorporação das prestações vencidas no saldo devedor. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relatora JUIZA CECILIA MELLO) SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA DE DEZ ANOS. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Detectada a ausência de uma das condições da ação, no caso o

interesse de agir, após oitiva das partes, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na fase em que se encontra, dispensando a prática de atos desnecessários, em especial, realização de audiência conciliatória.3. Apelação da autora improvida.(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL 200533000201878 Processo: 200533000201878 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 113 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

**2007.61.04.002798-0** - SELMA MOURA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**2007.61.04.013172-1** - SANDRA TORRES ZATORKSI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

... Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES CONTUDO, PROVIMENTO. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.04.009323-3** - JOSE ROBERTO BETANHO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

JOSÉ ROBERTO BETANHO E HUDA ABDALLA BETANHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em suma, que o valor das prestações e do saldo devedor foi reajustado incorretamente, motivo pelo qual suspenderam o pagamento das parcelas vencidas a partir de 15/08/99. Promovida a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e adjudicado o imóvel em hasta pública, insurgiram-se os requerentes contra a inconstitucionalidade do normativo. Com a inicial vieram documentos. Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 37/38), anulada em sede de apelação pelo E. Tribunal (fls. 69/71). Com o retorno dos autos, os autores foram intimados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 95). Em resposta, requereram a extinção do feito por perda do objeto (fls. 98). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.04.012572-4** - GREICE VIEIRA VENTURA E OUTRO (ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Greice Vieira Ventura e Carlos Henrique Menezes Matheus, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para suspender o primeiro leilão de imóvel financiado perante a requerida, ou a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação. Pleiteiam, ainda, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Alegam, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Capitão João Salermo nº 34, apto. 15, Ponta da Praia, Santos/SP, mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal em 04/04/2000, mas, em razão de dificuldades financeiras deixaram de quitar as prestações do financiamento. Em razão do inadimplemento, a requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, levando o imóvel a hasta pública. Sustentam, contudo, que logo após o recebimento de notificação para purgar a dívida, enviaram proposta de acordo para a CEF e não obtiveram qualquer resposta. Fundamentam a pretensão na inconstitucionalidade do referido ato normativo, apontando, ainda, vícios no decorrer do procedimento. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28/30. Ao recurso de agravo interposto pelos requerentes, o E. Tribunal negou provimento (fl. 108). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 61/88). Não houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, ofereceu a CEF proposta para retomada do financiamento, a qual não foi aceita. Noticiada a interposição de ação revisional perante o Juizado especial Cível Federal, determinou-se a remessa do feito para aquele Juízo (fls. 111/112). Retificado o valor da causa, os autos retornaram para esta 4ª Vara Federal (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será examinada. Acerca da denúncia da lide ao agente fiduciário, havendo alegação de vícios no procedimento extrajudicial, a questão deve ser analisada na seara de mérito, à vista das provas produzidas. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da

irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 16/21), é possível verificar que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer importância prevista no instrumento, conforme cláusula décima quinta, letra a. Os próprios mutuários confessam na petição inicial o inadimplemento das prestações, verificado em janeiro de 2005 (fl. 99), fato que deu início ao processo de execução, o qual, a critério da CEF, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula décima oitava), este último adotado para o caso em apreço. Insurgem-se os requerentes contra a inconstitucionalidade do referido Decreto-lei por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, apontando, ainda, vícios no decorrer do seu procedimento. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Superado o primeiro aspecto do litígio, cumpre verificar a ocorrência de vícios no procedimento executório. Alegam os requerentes que a notificação pessoal para purgar a mora não se encontrava devidamente instruída com o demonstrativo analítico do débito, fato que infringe o disposto no inciso III do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. (grifei) Referido comando, como se vê, não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão. Ressalte-se, outrossim, que das notificações encaminhadas aos mutuários constou o valor total do débito - R\$6.601,03 (fls. 23/24). Nesse passo, como bem apontado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 28/30 no caso de que se cuida, a notificação feita aos autores consta o valor da dívida, que foi por eles reconhecida e que se propuseram a pagá-la, mas de forma diversa da prevista em lei, conforme se verifica do documento de fls. 22. Quanto à eventual extemporaneidade na designação do leilão, não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo aos mutuários-devedores, em razão do eventual atraso da publicação dos editais de notificação do leilão. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Por tais razões, não há motivo para a denunciação da lide ao agente fiduciário. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. À luz dos elementos probatórios, não se evidencia, in casu, o requisito atinente ao fumus boni iuris necessário à procedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.04.012642-0** - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

... Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrido os termos seguintes: Em razão da sucumbência, a requerente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.. p.R.I.

**2006.61.04.001757-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP081210 OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face de APROJET CONSTRUTORA LTDA, objetivando a realização de exame pericial nos imóveis situados no Km 216 a 333,23m da Rodovia Rio-Santos, Município de Bertioga - SP, onde deveria ser construído, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, o Conjunto Residencial Vila Militar II, com 63 (sessenta e três) casas, cujas obras

encontram-se paralisadas. Alega que necessita retomar as obras para alienação dos imóveis, mas a empresa requerida, contratada para a execução da construção, abandonou o local, deixando os recursos já aplicados ao desamparo, sujeitos à subtração e deprecação, não atendendo às notificações remetidas, impossibilitando eventual ressarcimento. Afirma que proporá ação ordinária de cobrança em face da empresa contratada para ressarcimento dos prejuízos causados pela paralisação da obra. Deferida a produção antecipada, determinou-se a citação da ré, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos. A requerente indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 71/72). A ré foi citada e também indicou assistente técnico (fls. 79/80). Às fls. 130/135 noticiou a decretação da sua falência, sendo providenciada a regularização do pólo passivo (fl. 163). O Perito apresentou o laudo às fls. 141/162, sobre o qual foram as partes devidamente intimadas. A CEF manifestou-se às fls. 184/187, juntando laudo elaborado por seu assistente técnico. A requerida não se manifestou acerca do trabalho pericial. Às fls. 225/227 o Perito apresentou laudo complementar, sobrevivendo nova manifestação do Assistente Técnico da autora (fls. 240/248). Relatado. Decido. A sentença na presente ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial realizado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. In casu, a teor da r. decisão de fl. 66, atendidos os requisitos do artigo 848 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citada, a requerida não contestou, limitando-se a indicar seu assistente técnico (fls. 79/80). Exame pericial realizado, as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo (fls. 163/164 e 216/218) e de seu complemento (fls. 230/235). Satisfeitas, portanto, as condições previstas na lei processual civil, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra APROJET CONSTRUTORA LTDA (massa falida), declarando extinto o presente processo cautelar. Inexistente litígio, não há condenação em honorários advocatícios. Custas pela requerente. Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do CPC. P. R. I.

**2008.61.04.002102-6 - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 205/236: Nada a decidir em relação aos documentos apresentados pela CEF, atinentes à arrematação do imóvel, porquanto com a prolação da sentença de fls. 160/166, exauriu-se o ofício jurisdicional. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 2002, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e  
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4191**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.04.003978-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012861-7) MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2004.61.04.012861-7). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

**2005.61.04.012031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002239-6) DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO os embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2004.61.04.002239-6). P. R. I.

**2006.61.04.005342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007813-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP**



Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Arcara a embargante com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2005.61.04.007813-8. Após o trânsito em julgado, desansem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.04.002706-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008977-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para responder pelos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 7.091/2006 e, em consequência, extingo a execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários pelas razões acima expostas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0201410-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito (fl. 97). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 97), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**89.0203851-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA (ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA. À fl. 116, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**89.0204282-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGRICOLA E COML/ BANAUREA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRÍCOLA E COMERCIAL BANAUREA LTDA. Às fls. 83/85, a exequente, requereu a extinção do processo, em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantadas as penhora realizadas nos autos (fls. 35 e 56). Custas ex lege. Oficie-se à Telesp, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**91.0202642-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PASTELARIA E LANCHONETE GUINZA LIMITADA - ME (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES)

Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, declaro insubsistente a penhora de fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão, bem como desta sentença para os embargos à execução em apenso (autos nº 91.0203880-3), desansem-se e arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**97.0202223-1** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER) X AUTO POSTO MONZA DE SANTOS LTDA (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD)  
Trata-se de execução fiscal movida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de AUTO POSTO MONZA DE SANTOS LTDA. À fl. 68, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2001.61.04.002669-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR E ADV. SP147998 RENATA DA SILVA AMARAL)

Sem prejuízo da realização da segunda praça, ante o esclarecimento prestado pela Oficiala de Justiça (fls.299/300) e para não causar prejuízo à parte, determino que prevaleça a avaliação constante no edital (R\$ 2.266.013,43). Fl. 302 -

Defiro a juntada. No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.

**2004.61.04.002239-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.50), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desimpensando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.04.008551-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINS FONTES CIA LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito(fl. 64).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 64), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Considerando que foi necessário o pleito da executada para que a exequente reconhecesse o pagamento do débito, anteriormente efetuado através de DCTF preenchida erroneamente, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.04.011590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD X HUGO ARNTSEN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição nº 80 6 01 004365-92.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls.319/323), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação ao débito inscrito sob nº 80 6 01 004365-92.No tocante as demais inscrições, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 368.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.04.012861-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.À fl. 64, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos.Custas ex lege.Oficie-se ao 1ºCartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2005.61.04.001349-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA MARTINS MEIXEDO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANA MARIA MARTINS MEIXEDO. À fl. 43, o exequente, requereu a extinção do processo, em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2005.61.04.011413-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOZAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP131465 ELIETE DE SANTANA PINTO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOZAN COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.À fl. 84, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2006.61.04.002811-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURISMO EXECUTIVO HOTEIS LTDA**

Isso posto, dou provimento aos presentes embargos para alterar parte do dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: A fl. 31, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito no que tange à

inscrição desmembrada n. 80 4 05 129073-50. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação apenas à inscrição nº. 80 4 05 129073-50, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, prosseguindo-se com relação às demais. P. R. I. Intimem-se.

**2006.61.04.005708-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIO SERGIO ROGERIO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARIO SERGIO ROGERIO. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.04.005788-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO CANDIDO GADY**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO CANDIDO GADY. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.04.010653-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS TENORIO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO - SÃO PAULO em face de LUIZ CARLOS TENORIO. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.007421-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MESQUITA LOCACOES LTDA (ADV. SP143587 ALESSANDRA SALVADO JORGE)**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MESQUITA LOCAÇÕES LTDA. À fl. 59, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.008247-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RRFERRARO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RRFERRARO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. À fl. 134/135, o exequente requereu a extinção do processo, em virtude da quitação do débito, no tocante à CDA nº. 80 7 05 009752-93. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas com relação à CDA nºs. 80 7 05 009752-93. Custas ex lege. No tocante às demais CDAs, considerando o requerido às fls. 134/135, defiro a citação da executada, nas pessoas de seus sócios Rubens de Toledo Camargo Ferraro e Regina Yukié Yassutake, no endereço indicado à fl. 136. Não havendo pagamento, nem indicação de bens à constrição, proceda a livre penhora de bens da empresa. P. R. I.

**2007.61.04.012948-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP117010 MAGALI VENTILII MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O presente executivo foi proposto inicialmente em face de ALEXANDRE O. KLEINSOHN, referente a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano que deixou de recolher aos cofres Públicos, sendo posteriormente constatado que o imóvel objeto do tributo passou a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, a qual arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, acolhida pela decisão de fl. 40. Redistribuídos os autos a este Juízo, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito (fls. 50/51). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desapensando-se. P. R. I.

**2007.61.04.012950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP117010 MAGALI VENTILII MARQUES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O presente executivo foi proposto inicialmente em face de ALEXANDRE O. KLEINSOHN, referente a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano que deixou de recolher aos cofres Públicos, sendo posteriormente constatado que o imóvel objeto do tributo passou a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, a qual arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, acolhida pela decisão de fl. 40, dos autos em apenso (processo nº 2007.61.04.012948-9). Redistribuídos os autos a este Juízo, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito (fls. 30/31). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desampensando-se. P. R. I.

**Expediente Nº 4214**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.04.007340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004050-1) JANDIRA MORESCO PEREIRA (ADV. SP219131 ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS ETC. Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhonete Ford, tipo Courier, ano 1998, modelo 1999, cor prata, placas AIM-4082 - Cascavel/PR, formulado por Jandira Moresco Pereira, a qual alega que: a) o bem foi apreendido, em 23.04.2008, em poder de Julio Cesar Carvalho e Aloizio Sales Rodrigues, que, por serem genros da requerente, utilizavam o veículo com frequência e foram surpreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, transportando pequena quantidade de produtos de origem estrangeira; b) o automóvel encontra-se em local inadequado, aberto e sem vigilância; c) a requerente e seus familiares são pessoas de boa índole, cabendo a restituição do veículo. Juntos documentos, às fls. 07/22. Inicialmente, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 24/25, pelo indeferimento do pedido. Às fls. 29/30, a requerente reiterou o pedido, noticiando que passou a figurar como arrendatária do veículo junto ao Itaú Leasing. O MPF confirmou a informação no cadastro do DETRAN e opinou pelo deferimento da restituição (fl. 51). É o breve relato. Decido. A requerente demonstrou ter passado à condição de arrendatária do veículo, mediante transferência feita por Juliano Schoupinski (fls. 31/49 e 52/53), terceiro interessado, legitimando-se ao requerimento de restituição. Na medida em que não se verifica dos autos do inquérito que o veículo tenha sido adrede preparado para camuflar ou esconder as mercadorias, tampouco tenha o fato investigado, até o presente momento, ligação com o à época arrendatário, afastando o interesse para a persecução penal e a aplicação da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 138 do extinto TFR, cabe a restituição do veículo à sua atual arrendatária, nos termos do artigo 118 e seguintes do CPP. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática criminosa. 2. In casu, o bem foi adquirido pelo réu mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Precedentes. (TRF-4ª Região, ACR 200471040076530 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/05/2005DJ 25/05/2005 ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto, defiro a restituição do veículo CAR/CAMIONETA/C.ABERTA, FORD/COURIER, 1998/1999, cor prata, placas AIM-4082 Cascavel/PR, CHASSI 9BFGSZPPAWB887804, à JANDIRA MORESCO PEREIRA, mediante termo de restituição a ser lavrado pelo Delegado de Polícia do local onde o veículo encontra-se apreendido, devendo a autoridade policial descrever no documento o automóvel e suas características atuais, colher a assinatura da requerente ou de seu advogado Dr. ANTÔNIO CARLOS ALVES BRASIL (OAB/SP nº 219.131) habilitado nos autos (fl. 07), restituir o veículo e, por fim, remeter o termo de imediato a este Juízo. Oficie-se via fac-símile à Delegacia de Polícia de Cajati para cumprimento. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para o comparecimento da requerente ou de seu procurador perante a autoridade policial, para as providências acima determinadas. Após a juntada do termo e certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão e do termo de restituição aos autos do inquérito e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.012889-3** - JOSE IVO CAMPOS FERREIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl.87: defiro o prazo requerido. Int.

**2004.61.04.010961-1** - LAIRCE ZORZAN (ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar à autora, sucessora de Olivia Pansera Zorzan, os valores em atraso do período de 13/01/1998 a 31/03/2001, relativos à pensão por morte NB 21/108.912.469-1, totalizando R\$ 15.124,82 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**2004.61.04.012408-9** - VALDIR AYRES (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u. ) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a comprovação de trabalho em condições especiais e o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, conforme documentos que instruem os autos, bem assim o receio de dano irreparável, inclusive por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, com DIB em 26.01.2001 e DIP em 06.08.2008, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, contado o prazo da juntada do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Intimem-se. Sentença em separado.

**2006.61.04.000999-6** - GERALDO LIMA DE CASTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão negativa de fl.58vº: manifeste-se o patrono do autor. Int.

**2006.61.04.006379-6** - JOANA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP218622 MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a competência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Na forma do paragrafo unico do artigo 47 do CPC, promova a autora, em 20 (vinte) dias, a citação da co-ré Maria Luiza da Silva. Int.

**2007.61.04.002383-3** - JURANDIR MANOEL PEREIRA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício NB 063.756.118-0, a de fim de recalculá-lo a renda mensal inicial, a partir da alteração dos salários-de-contribuição considerados, com o cômputo dos valores referentes ao adicional de risco, conforme reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 2480/83 da 3ª Vara do Trabalho de Santos. Os valores atrasados deverão ser apurados em liquidação e pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2007.61.04.010943-0** - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo a apelação do réu (fls.145/151 ), apenas no efeito devolutivo.Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.04.013114-9** - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.1. Fls. 107/109: mantenho a decisão de fls. 60/62. Aguarde-se a vinda do laudo médico-pericial, devendo o autor cumprir a exigência formulada pelo Sr. Perito às fls. 98/99. Eventual dificuldade na realização do exame pelo SUS deve ser comprovada documentalmente para as providências cabíveis do Juízo.Int.

**2008.61.04.001823-4** - EDMUNDO DE MOURA FE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 152/159 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.04.003790-3** - RUI FERNANDES GERALDO (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria a juntada de cópia das decisões proferidas nas ações mencionadas no quadro de fl.14. A seguir abra-se vista ao autor para manifestação. Int.

**2008.61.04.004729-5** - JOSE BATISTA NETO (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certidão negativa de fl.73: manifeste-se o patrono do autor. Int.

**2008.61.04.004907-3** - LUCIA CANDA AREA DE RODRIGUES (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1999.61.04.007777-6** - MARIA FILOMENA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E ADV. SP053510 REYNALDO ANTONIO MACHADO E ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para incluir no pólo ativo o filho menor de 21 anos na data da prisão, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 115), conforme requerido no item 5 de fl. 86 e implicitamente deferido pelo despacho de fl. 121.2. Decreto a revelia do INSS, considerando ter superado o prazo legal de 60 dias para oferecer contestação, mas não lhe estendo a presunção de verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 320, inciso II, do CPC, conforme recomenda a jurisprudência maciça dos tribunais (TRF-3ª, AC 2005.03.99.015141-0, 7ª Turma, DJU 08/02/2008; AC 93.03.056164-3, 9ª Turma, DJU 23/11/2006).2. Para comprovação da união estável, designo audiência para o dia 04 / 11 / 2008, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora, instrução e julgamento. 3. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como a produção de prova documental até a data da audiência designada.4. Dê-se ciência ao MPF para eventual intervenção.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1728**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2002.61.14.006007-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000162-9) JRM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP189790 FABIO SILVEIRA LUCAS E ADV. SP190803 VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JUNIOR) SENTENÇA PROCEDENTE

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.003679-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512399-6) MORGANITE CADINHOS E REFRACTARIOS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP207490 ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

**2006.61.14.006154-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000326-7) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO C. d AVILA ARAUJO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 21/26.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1501216-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DOMINGOS ANTONIO JESUINO) X ANTONIO DE PADUA CUSTODIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 40. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição (CDA nº 80 6 87 000438-72), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**97.1501241-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA) X EDBOOK EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 39. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição (CDA nº 80 6 85 002273-84), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**97.1503849-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITIRO MIAGUTI

Despacho de fl. 54: Tendo em vista a informação retro, ao gabinete para que se procedam as retificações devidas. Após, republique-se. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**97.1510854-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO ANTONIO DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 33. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição (CDA nº 80 6 87 000276-72), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**1999.61.14.000457-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER E ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Fl. 149: Anote-se. Tendo em vista a constituição de novo procurador no presente feito, republique-se o despacho de fl. 146. Despacho de fl. 146: Tendo em vista a penhora lavrada às fls. 140 que recaiu sobre o imóvel indicado pela executada às fls. 36/37, bem como o requerido, lavre-se o termo de nomeação de depositário, ficando intimada a executada a comparecer em Secretaria no prazo de 15 dias, a fim de formalizá-lo. Com a formalização do referido termo, oficie-se ao cartório competente a fim de proceder o registro da penhora.

**1999.61.14.001531-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI E ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO)

FLS.200/204: Primeiramente, cumpre salientar que o peticionário não figura no pólo passivo da presente ação, apenas figurou como depositário dos bens penhorados da empresa ora executada (fl.25), e como os mesmos não foram localizados, o depositário foi tido como infiel, e, conseqüentemente, expedido mandado de prisão em seu desfavor, situação diversa da de réu. Com relação à realização de exame grafotécnico para comparação das assinaturas, indefiro o requerido nestes autos, posto que tal providência deverá ser efetuada por meio próprio, motivo pelo qual determino a extração de cópias de fls.22/25, 30/35, 134/145, 161, 181, 197/197-vº, 200/201 e do presente, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis, sem prejuízo do peticionário se valer de outras vias que julgue adequadas. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, e, no silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intimem-se.

**2000.61.14.005510-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAQUIM A MARTINS DROG ME X JOAQUIM ALVES MARTINS

Fls. 57/59: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD. Junte-se o exequente, no prazo de 15 dias, demonstrativo de débito atualizado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**2000.61.14.010386-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOFIL Taurus LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO E ADV. SP264929 HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR)

Fls. 113: Anote-se. Defiro a vista conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. Após, tendo em vista a petição da exequente de fls. 116/118, a qual noticia o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.

**2001.61.14.004610-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELENICE TENORIO CAVALCANTI FUZI

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, entretanto, considerando o lapso transcorrido, apresente a (o) exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 dias, a fim de efetivar a diligência deferida. No silêncio arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2002.61.14.005196-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOFIL Taurus LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

Defiro a vista pelo prazo requerido. Todavia, regularize o subestabelecimento de fl. 58 quanto à Vara a que se refere, sob pena dos autos não poderem ser retirados. Após, tornem os embargos à execução fiscal em apenso nº 2005.61.14.001219-8 conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.14.006744-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.000429-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X M M R - SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP070676 MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 99/100: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.104867-7, a qual deferiu o efeito suspensivo pleitado. Suspendo o curso da presente ação até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**2004.61.14.005530-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP242874 RODRIGO KAWAMURA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 6 03 129763-37, 80 6 03 129764-18 e 80 6 04 029099-90, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange às demais CDAs, suspendo o curso do presente feito, até o término



do parcelamento, conforme noticiado, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.C.

**2004.61.14.005602-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEK-PECAS SUPERMERCADO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

**2006.61.14.004197-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRADMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs nºs 80 6 04 043215-74, 80 6 04 043216-55, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, defiro pedido de penhora on-line, devendo o exequente, preliminarmente, trazer o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.14.000173-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X G & V INDUSTRIA E COMERCIO MATERIAIS ELETRICO E OUTROS (ADV. SP170879 SANDRO NORKUS ARDUINI)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento contratual que comprove os poderes conferidos aos sócios. Após, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente sobre as petições de fls. 43/44 e 54, bem como dos documentos acostados às fls. 50/52 e 55/57. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1718**

### **CARTA PRECATORIA**

**2006.61.14.003168-9** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 92/94: Expeça-se carta de arrematação, devendo o arrematante comprovar junto a este Juízo a lavratura do termo de parcelamento, bem como expeça-se mandado de imissão de posse. Com a referida comprovação, converta-se o depósito judicial em renda da união. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1505455-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501739-0) PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**1999.03.99.087673-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507203-8) PROBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084234 ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeiram às partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intime-se.

**1999.61.14.000254-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505597-4) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**1999.61.14.000553-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504960-7) TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Outrossim, requeira o

embargado o que de direito. Int.

**1999.61.14.001984-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000506-4) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Outrossim, requeira o embargado o que de direito. Int.

**1999.61.14.004088-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000767-0) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**1999.61.14.004133-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002582-8) DACUNHA S/A E OUTRO (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E ADV. SP248199 LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 1166/1178: expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do depósito de fl. 1170. No tocante à verba honorária, intime-se a embargada para se manifestar acerca das alegações da embargante, de pagamento extrajudicial da quantia. Int.

**1999.61.14.004956-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004955-9) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Desapensem-se dos autos principais, para tramitação em separado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**1999.61.14.006974-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003146-4) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2001.03.99.044910-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503355-7) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089643 FABIO OZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

1) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 2) Desapensem-se dos autos principais, para tramitação em separado. 3) Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo o embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se e intemem-se.

**2002.61.14.000278-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003360-3) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 464/468: por representar a aludida conversão em renda matéria prejudicial ao deslinde da controvérsia posta nestes autos, oficie-se novamente a Caixa Econômica, instruindo o ofício com cópias de fls. 464/468, a fim de que informe o montante inicial depositado no bojo dos autos do mandado de segurança n. 92.0046310-0, em trâmite perante a 10ª vara federal cível de São Paulo/SP (Fórum Pedro Lessa), bem como os demais depósitos, levantamentos e conversões em renda realizados e as respectivas datas. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo supra mencionado, com as homenagens de estilo, a fim de informar os depósitos, levantamentos e conversões em renda realizados nos autos, bem como as respectivas datas, com as cópias pertinentes. Com as respostas, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

**2002.61.14.004741-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513694-0) KOHAN MAKISHI (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intime-se o embargante.

**2003.61.14.001711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008408-4) DESMOLTEC DESENVOL DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, bem como desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**2003.61.14.002801-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506314-4) ABRACATEC

ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.03.99.018413-7** - PRESS COML/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)  
Cite-se o (a) Embargado (a) nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Cumpra-se.

**2004.61.14.000379-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511722-8) DESMOLTEC DESENVOL DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.004805-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001977-6) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.000151-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003723-0) PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.000435-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008414-4) GIGLIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP216465 AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.Intime-se.

**2007.61.14.001124-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000934-9) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.001210-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002974-9) SLEEP SLEEP ENXOVAIS COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.001280-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001546-5) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.001407-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003828-3) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA (ADV. SP019266 AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.Intime-se.

**2007.61.14.002659-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004387-0) PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A. (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

**2007.61.14.002767-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004731-4)

PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.003566-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005842-6) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.003753-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004642-5) PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.003761-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003420-4) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

**2007.61.14.003864-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001004-6) HOSPITAL IFOR LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante.

**2007.61.14.005231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004749-1) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**2007.61.14.005387-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008786-4) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

**2007.61.14.005860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005605-7) JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação juntada nos autos, no prazo legal. Int.

**2007.61.14.007211-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003256-6) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO E ADV. SP247803 MAYRA MOTA NOSSAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.14.000010-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000009-4) JOSE NEWTON MARTINELLI (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desapensem-se dos autos principais, para tramitação em separado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.14.002576-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008413-2) METAN S A METALURGICA ANCHIETA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie o Embargante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original e o Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.14.003183-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003587-0) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ao Sedi para regularização do Pólo Ativo, fazendo constar Ibrepe Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais.Recebo os Embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

**2008.61.14.003187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006268-5) RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

**2008.61.14.003365-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003857-2) SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP (ADV. SP142261 ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie o Embargante, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original, contrato social e as cópias do auto de penhora e da CDA. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.003620-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003473-3) PRO MENS SANA CLIN DE PSQUIATRIA E PSICOLOGIA S C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

**2008.61.14.003621-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003345-3) PETIT IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

**2008.61.14.004509-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000974-5) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP109784E RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie o Embargante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandado em via original, contrato social, as cópias do auto de penhora e da CDA.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.004824-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005550-9) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) TÓPICO FINAL: CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL (...). Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.004967-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003963-9) DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS ROBER LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

**2008.61.14.005056-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007102-3) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Aguarde-se a regularização da execução a que estes estão apensos.Intime-se.

**2008.61.14.005222-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002787-0) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.14.002749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508556-3) MARCELO ANDRADE ALVES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP022823 ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 134/137: remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da ação, passando a constar União Federal. Defiro o pleito final de fl. 134, devendo os embargantes carrear aos autos os documentos comprobatórios de sua qualidade de herdeiros. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório em favor dos embargantes, na proporção de seus quinhões. Int.

**2006.61.14.002695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)  
Intime-se o embargante.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.14.004313-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005576-6) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X COML/HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

Fls.86/87: Trata-se de execução de título judicial oriundo dos autos n. 1999.61.14.005576-6 quanto aos honorários advocatícios. Em consulta ao sistema processual pode-se observar que a execução teve início naqueles autos, por impulso do INSS, razão pela qual determino o apensamento dos feitos para tramitação em conjunto. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1501847-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X REVESCAR R E ACESS PARA AUTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**97.1502154-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA E OUTROS (ADV. SP109595 NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE)

Vistos, etc. Fls. 315/318: compulsando os autos, verifico que veículo de placa CYN-5391 não foi objeto de penhora nestes autos. Em assim sendo, indefiro o pleito formulado pela executada, devendo os autos ser remetidos ao arquivo findo em face da extinção da execução fiscal. Int.

**97.1503039-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME E OUTROS

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**97.1504654-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP131672 LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA)

Vistos. Os co-executados apresentam Exceção de Pré-Executividade às fls. 183/217, apontando, em apertada síntese, a ausência de responsabilidade dos administradores da sociedade pelos débitos existentes em nome da pessoa jurídica. Juntaram documentos de fls. 219/258. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 303/320. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo. As questões introduzidas pelos co-executados são, em um primeiro momento, cognoscíveis de plano e de-ofício, pelo que se admitiria a sua superação em sede de execução. Sucede, porém, que as alegações apresentadas envolvem a análise de matéria fática e jurídica, com a abordagem de questões de mérito, a demandar a interpretação e aplicação de dispositivos legais, restando imprescindível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo de conhecimento (embargos à execução fiscal). Há a necessidade, ademais, de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados, o que é incompatível com o processo executivo. A isso se acresça o fato de que a sociedade anônima não foi localizada no endereço declinado pelos co-executados, conforme verifico às fls. 488/500, tendo se esquivado em muitas outras ações, a evidenciar a gravidade de sua situação financeira e o intuito deliberado em não pagar valores devidos, fatos estes de grande gravidade. As razões apresentadas, portanto, não insuficientes a infirmar a decisão interlocutória de fl. 34 que determinou a inclusão dos administradores da sociedade anônima no pólo passivo da execução fiscal. Do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal. Fls. 322/324: defiro os pleitos formulados pela exequente. Para tanto: a) converta-se o arresto em penhora do bem constante às fls. 121/2 e 127, de titularidade do co-executado Raul, devendo o mesmo ser citado no endereço constante às fls. 79/80, tudo conforme art. 654, do Código de Processo Civil. Negativa a diligência, expeça-se

edital de intimação, conforme art. 654, do Código de Processo Civil. b) formalize-se o arresto sobre o numerário depositado judicialmente às fls. 421/423 (456/458); 451; 453; 460 e 484/486, de titularidade da empresa Limasa S/A; fls. 446 (466), 468 e 470, de titularidade do co-executado Raul; fls. 477/479; 481/482 e 504/505, de titularidade do co-executado Ruy, tudo nos moldes do art. 653, do Código de Processo Civil, devendo ser expedidos os competentes mandados e/ou cartas precatórias para intimação do ato judicial praticado nos endereços constantes às fls. 12 e 39 (Limasa S/A), 45/48 (Ruy) e 79/80 (Raul). Negativas as diligências, expeça-se edital de intimação, conforme art. 654, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, converta-se o numerário em renda da União Federal, dando-se vista à exequente, na seqüência. Fls. 522/528: ciente. Intimem-se.

**97.1504987-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROSELI MARIA GENTILE DROG ME  
Expeça-se mandado conforme requerido. Cumpra-se.

**97.1505254-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP111982E ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Vistos, etc. Fls. 310/311: a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução então interpostos pela executada (processo n. 1999.61.14.003227-4) encontra-se juntada, em cópia, à fl. 194 dos autos, sendo que não houve condenação na verba honorária. Desta sentença houve a interposição de recurso, com decisão monocrática de 2º Grau juntada em cópia às fls. 301/306, sem condenação na verba de sucumbência. Os presentes autos, por seu turno, foram extintos por sentença conforme se verifica à fl. 297, também sem qualquer condenação em verba honorária. Em assim sendo, nada há a executar nestes autos, razão pela qual deverão os mesmos ser remetidos ao arquivo findo.

**97.1505971-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X SINDICATO EMP DES TEC ART INDS COP PROJ TEC AUX SBCAMPO E DIADEMA E OUTRO (ADV. SP102212 ANA PAULA MORAES SATCHEKI)

Intime-se o depositário dos bens penhorados a apresentá-los em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada prisão civil nos termos do artigo 904, parágrafo único do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**97.1506254-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL (ADV. SP044608 BENITO DAL PIAI E ADV. SP164921 AMAURI CICCACIO)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**97.1506475-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X EMERBANK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - MASSA FALIDA E OUTRO X BRAZ DIAS DE CARVALHO (ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES)

Fls. 230/232: Cumpra-se o determinado às fls. 228, bem como expeça-se mandado de imissão de posse. Intimem-se.

**97.1506517-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA (ADV. SP146504 SANDRA APARECIDA ROQUE)

Fls. 173/177: comprova a co-executada que a conta corrente n. 01333-2, localizada na agência n. 4830 do Banco Itaú S/A recebe valores decorrentes de sua aposentadoria, no importe mensal de R\$ 1.546,31. O exequente, por seu turno, alega que não restou comprovado nos autos tratar-se de conta que receba única e exclusivamente verbas salariais, razão pela qual requer seja o montante bloqueado convertido em renda. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC garante a impenhorabilidade absoluta, dentre outros, dos proventos de aposentadoria. Ou seja, os valores recebidos a título de aposentadoria pelas pessoas físicas não podem ser objeto de penhora, e isso com o objetivo de resguardar uma existência minimamente digna à pessoa e sua família. Porém, diferente é o caso em que tais valores acabam sendo acumulados ao longo do tempo, quando alteram sua natureza jurídica e passam a revestir-se da condição de aplicações financeiras, deixando de possuir natureza alimentar e caracterizando-se como mero acúmulo patrimonial. No caso dos autos, a co-executada demonstrou que os valores efetivamente existentes na referida conta corrente são de pequena monta, sem grandes sobras ao longo do mês (vide fls. 176/177), não vislumbrando a existência de ativos financeiros em sua conta corrente, razão pela qual entendo aplicável o óbice legal no caso em tela para efeitos de desconstituição do bloqueio efetivado. Desbloqueie-se, assim, o montante da co-executada Djanira Rangel. No mais, verifico que os débitos referentes a presente execução fiscal remontam a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pela Portaria n. 296/07, do INSS, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. Providencie-se o desbloqueio. Com o decurso do prazo legal, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**97.1506559-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP158487 GLAUCIA TADEU DOS SANTOS)  
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**97.1507004-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RUI CARLOS REBELLO BUENO (ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO)  
Vistos, etc. Fls. 133/135: indefiro, pois, o veículo mencionado não foi objeto de constrição judicial nestes autos. Fls. 129/131: cumpra-se a r. decisão de fl. 123, em todos os seus termos, expedindo-se o necessário.

**97.1507698-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI)  
Vistos, etc. Tendo em vista o registro da penhora, dou por garantida a execução fiscal, cujo processamento deverá ficar suspenso até o desfecho dos embargos à execução em apenso (processo n. 2002.61.14.000663-0).

**97.1509030-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO AFONSO PEREIRA (ADV. SP058571 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E ADV. SP076097 MARIO ORNELLAS PRIMO)  
Fls. 69: Expeça-se a competente certidão de objeto e pé como requerido. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**97.1511199-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FLAVIO AUGUSTO  
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**97.1511501-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ACME ASSESSORIA SERVICOS E COM/ LTDA X VICENTE DE PAULO MENNELLA  
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**97.1511944-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JULY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)  
Fls. 101/102: Tendo em vista a localização de um dos bens arrestados, proceda-se à sua constatação e avaliação, expedindo-se carta precatória. Sem prejuízo, providencie o depositário a substituição do outro bem, nos termos do art. 15 da LEF, observando, para tanto, o valor de mercado do referido automóvel. Cumpra-se e intime-se.

**97.1512335-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PUERTO LTDA MASSA FALIDA  
Fls. \_\_\_\_: Defiro a dilação de prazo como requerido. Int.

**97.1512458-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELEONOR GRANJA MERLO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**97.1513038-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IPE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO X THOMAZ REQUEJO RIBEIRO LEITE  
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**98.1502720-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COML/ ELETRICA LUMI LTDA E OUTROS  
TÓPICO FINAL: ...Tendo a exequente concordado com a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, desnecessárias maiores digressões a respeito das alegações, que ficam deferidas, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da demanda. No tocante à alegação da exequente de que não teria sido postulada a inclusão do mesmo no pólo passivo da demanda tenho que improcedem, na medida em que o pleito restou devidamente formulado à fl. 71, acolhido pela decisão de fl. 72. É de se fixar, portanto, verba honorária em favor do executado, nos moldes da jurisprudência pátria, em nome do primado da causalidade.... Para tanto, fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o tempo



transcorrido até o julgamento dos pleitos formulados. Após, dê-se nova vista à exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado, conforme art. 40, par. 4º, do CPC.Intimem-se.

**98.1503583-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LUIZ POLYDORO) X RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 114: defiro a penhora apenas sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, a fim de impedir a inviabilização da atividade empresarial, devendo ser intimado o administrador da empresa a comprovar nos autos mensalmente o montante do faturamento e o depósito judicial da quantia, sob pena de ser decretado depositário infiel do encargo, com conseqüente prisão civil. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e intimação de depositário.

**98.1504516-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BALLAN COMERCIALIZ PREST SERV EQUIPS ELETRO ELETR LTDA E OUTRO

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**98.1505358-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP111982E ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o EXECUTADO para pagamento da quantia informada às fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa no percentual de dez por cento. Intime-se.

**1999.61.14.000456-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Fls.\_\_\_\_\_: Defiro a dilação de prazo como requerido. Int.

**1999.61.14.000706-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINS E FILHO COML/ LTDA E OUTROS

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**1999.61.14.002307-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SKRAXOS MERCANTIL E SISTEMAS DE TRABALHO LTDA E OUTROS (ADV. SP150384 CESAR CHAVES)

Fls. 254/257: comprova a co-executada Rosângela Aparecida Rotter que a conta corrente n. 45359-6, localizada na agência n. 1017 do Banco Itaú S/A recebe valores decorrentes de seus vencimentos como servidora pública municipal, no importe mensal líquido de R\$ 1.488,38 (fl. 257). Por se tratar de conta destinada ao recebimento de salários, requer o desbloqueio do numerário. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC garante a impenhorabilidade absoluta, dentre outros, dos vencimentos. Ou seja, os valores recebidos a título de remuneração pelas pessoas físicas não podem ser objeto de penhora, e isso com o objetivo de resguardar uma existência minimamente digna à pessoa e sua família. Porém, diferente é o caso em que tais valores acabam sendo acumulados ao longo do tempo, quando alteram sua natureza jurídica e passam a revestir-se da condição de aplicações financeiras, deixando de possuir natureza alimentar e caracterizando-se como mero acúmulo patrimonial. No caso dos autos, a co-executada demonstrou que os valores efetivamente existentes na referida conta corrente são de pequena monta, tanto que o montante bloqueado foi de ínfimos R\$ 185,73 (fl. 255), não vislumbrando a existência de ativos financeiros em sua conta corrente, razão pela qual entendo aplicável o óbice legal no caso em tela para efeitos de desconstituição do bloqueio efetivado. Desbloqueie-se, assim, o montante da co-executada Rosângela Aparecida Rotter. Providencie-se o desbloqueio. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive manifestando-se sobre as fls. 249/253 e 255/257. Intimem-se.

**1999.61.14.002327-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP196657 ERIKA EMIKO OGAWA E ADV. SP201224 GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 50, verso: prossiga-se, com a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Outrossim, designem-se datas para a realização dos leilões. Fls. 52/61: defiro o pleito de substituição do depositário dos bens penhorados, devendo o Sr. José Carlos dos Santos Gomes ser a pessoa intimada da designação de datas para a realização dos leilões e demais atos a serem praticados na diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, inclusive o de ciência da substituição postulada. Int.

**1999.61.14.002529-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls.184/187: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se exequente sobre manifestação de fls.178/182.

**1999.61.14.003361-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AJ5 COML/ DE ESQUADRIAS LTDA E OUTROS  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**1999.61.14.004955-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA)  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**1999.61.14.006580-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X CACHOPA MODAS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**1999.61.14.007362-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA SALOME DE SOUZA PEREIRA ME  
Expeça-se Edital conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**1999.61.14.007539-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X ALVARO MITINOBU FUJII  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2000.61.00.051208-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALERIA PIRANI ZUFFO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2000.61.14.003345-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X PETIT IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE)  
Suspendo o presente feito até o desfecho dos Embargos opostos.

**2000.61.14.005441-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA E OUTROS (ADV. SP042834 JOSE PUTAROV)  
TÓPICO FINAL:...No caso dos autos, o co-executado demonstrou que os valores efetivamente existentes na referida conta corrente são de pequena monta, tanto que o montante bloqueado foi de ínfimos R\$ 423,29 (fl. 122), não vislumbrando a existência de ativos financeiros em sua conta corrente, razão pela qual entendo aplicável o óbice legal no caso em tela para efeitos de desconstituição do bloqueio efetivado.Desbloqueie-se, assim, o montante do co-executado Denis Rodrigo Putarov.Providencie-se o desbloqueio. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive manifestando-se sobre as fls. 121/124 e 126/129. Intimem-se.

**2000.61.14.007501-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME E OUTRO  
TÓPICO FINAL:... As questões introduzidas por meio da petição de fls. 70/77 (suportadas nos documentos de fls. 78/82) são cognoscíveis de plano e de-ofício, por representarem indagações de ordem pública, razão pela qual podem ser analisadas pela estreita via da exceção de pré-executividade.Buscou a exequente, nestes autos, a responsabilidade do sócio-excipiente por débitos tributários nos moldes do art. 13, da lei n. 8620/93.Sucedo que, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno, tal dispositivo se afigura inconstitucional, na medida em que a responsabilidade tributária é matéria reservada à regulação por via de lei complementar, consoante disposto pelo art. 146, III, b, da CF/88:...De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ERBERTT BECKER DE MELO, para que seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.Fixo, outrossim, verba honorária em favor do executado, nos moldes da jurisprudência pátria, em nome do primado da causalidade.Para tanto, fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento dos pleitos formulados. Após, dê-se nova vista à exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado, conforme art. 40, par. 4º, do CPC.Intimem-se.

**2000.61.14.008500-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOXS COM/ DE ARTIGOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA E OUTROS  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2000.61.14.008711-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS

Intime-se o executado.

**2000.61.14.009822-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE LUIZ RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

**2001.61.14.004489-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FABRINI MANUTENCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA) X MIRIAM APARECIDA FABRINI

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2002.61.14.001842-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Expeça-se mandado de penhora no percentual de 10 % do faturamento mensal da empresa executada, do qual ficará depositário o sócio gerente ou administrador com poderes de gerência, que deverá providenciar o depósito judicial da referida quantia até o quinto dia útil subsequente ao mês considerado, providenciando, outrossim, a juntada nos autos de balancete devidamente formalizado nos termos das regras do comércio para assim comprovar a pertinência do valor depositado. O Sr. Oficial de Justiça deverá requisitar a presença do Sr. Auditor Fiscal inçado às fls. 117/118 para acompanhar a diligência. Sem prejuízo, comunique-se à Delegacia da Receita Federal. Int.

**2002.61.14.001986-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA.

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2002.61.14.002550-7** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP063416 MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 107, manifestem-se as partes quanto ao depósito efetivado às fls. 117/118. Intimem-se.

**2002.61.14.003662-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG N G LTDA ME (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X ANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Manifeste-se o exequente. Int.

**2002.61.14.003671-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOL SAO PEDRO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente. Int.

**2002.61.14.005789-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2002.61.14.005851-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ MERLO

Manifeste-se a exequente. Int.

**2002.61.14.006279-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NADIA CELIA BARRETO DE FARIAS

Intime-se o exequente.

**2003.61.14.001021-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA VILA PAULICEIA LTDA ME X RAQUEL PRADO ANDRADE

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2003.61.14.003005-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALES LTDA (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Diante dos documentos apresentados, primeiramente apresente o procurador dos executados o endereço atualizado dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.14.004103-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente. Int.

**2003.61.14.005267-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELUTA PAMPONET DE MOURA

Manifeste-se a exequente. Int.

**2003.61.14.005501-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIEIRA S/C LTDA - ME

Vistos.Defiro o pleiteado pela exeqüente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exeqüente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2003.61.14.006138-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VENANCIO & ROMAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP108942 SERGIO ROBERTO LOPES)

Vistos.Defiro o pleiteado pela exeqüente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exeqüente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2003.61.14.006493-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Fls.163/179: Manifestes-se o executado quanto ao alegado pelo exeqüente. Int.

**2003.61.14.009038-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CID RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

**2004.61.14.002401-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA E OUTROS

1) suspendo o presente feito, nos moldes do art. 792, do CPC, em relação às CDA´s nºs 80.7.03.039552-49, 80.2.04.027570-90 e 80.6.04.029213-45, tendo em vista o regular cumprimento do parcelamento pactuado. 2) Quanto à CDA nº 80.6.03.100116-52, prossiga-se regularmente, nos moldes do postulado pela exeqüente.

**2004.61.14.002641-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VAM SI COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exeqüente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exeqüente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2004.61.14.002681-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. E OUTROS

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.003023-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.

(...) TÓPICO FINAL do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, com a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.(...). Intimem-se.

**2004.61.14.003089-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA)

Fls. 89/90: indefiro o pleito formulado, posto que não comprovado nos autos, além do que se refere a questão que foge ao escopo desta ação executiva, devendo ser discutida, se o caso, no bojo de processo de conhecimento, em ação própria. Com decurso do prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.14.003799-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Vistos, etc. Fl. 84: oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com cópias de fls. 62/66 e 75/84, bem como desta decisão, a fim de esclarecer que o imóvel a ser objeto de registro de penhora é o localizado no seguinte endereço: Rua Anunciata Gobbi, n. 317, matrícula n. 3728, pertencente à empresa Presstécnica Indústria e Comércio Ltda., bem como para que informe o cumprimento do registro da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.14.003951-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA)

Fls. 59/60: indefiro o pleito formulado, posto que não comprovado nos autos, além do que se refere a questão que foge ao escopo desta ação executiva, devendo ser discutida, se o caso, no bojo de processo de conhecimento, em ação própria. Com o decurso do prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.14.005389-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO PALEARI LTDA X ANGELO PEDRO PALEARI NETO

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2004.61.14.005441-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAQUES CHASYN

Fls. 61/85: comprova o executado Jaques Chasyn que a conta corrente n. 36.357-X, localizada na agência n. 0717-X do Banco do Brasil S/A recebe valores decorrentes de seus vencimentos (fls. 66/83). Por se tratar de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, requer o desbloqueio do numerário. A exequente se manifestou contrariamente ao pleito formulado às fls. 89/91. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC garante a impenhorabilidade absoluta, dentre outros, dos vencimentos. Ou seja, os valores recebidos a título de remuneração pelas pessoas físicas não podem ser objeto de penhora, e isso com o objetivo de resguardar uma existência minimamente digna à pessoa e sua família. Porém, diferente é o caso em que tais valores acabam sendo acumulados ao longo do tempo, quando alteram sua natureza jurídica e passam a revestir-se da condição de aplicações financeiras, deixando de possuir natureza alimentar e caracterizando-se como mero acúmulo patrimonial. No caso dos autos, o executado demonstrou que os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos são consumidos ao longo do mês, pouco sobrando em seu término, tanto que o montante bloqueado não foi dos maiores, considerando que o bloqueio ocorreu quando ainda faltavam vários dias para o executado perceber novamente sua remuneração mensal (R\$ 1.382,70, em 26.06.2008, conforme fl. 57), não vislumbrando a existência de ativos financeiros em sua conta corrente, razão pela qual entendo aplicável o óbice legal no caso em tela para efeitos de desconstituição do bloqueio efetivado. Desbloqueie-se, assim, o montante do executado Jaques Chasyn. Providencie-se o desbloqueio. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**2004.61.14.005519-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA (ADV. SP168843 PATRÍCIA DONAIRE)

Fls. 58/69: Manifeste-se o executado quanto ao requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2004.61.14.005593-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADV PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2004.61.14.005605-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 94/109: desentranhe-se a aludida impugnação, devendo a mesma ser juntada nos autos em apenso (embargos à execução fiscal n. 2007.61.14.005860-2) Prossiga-se naqueles. Int.

**2004.61.14.006514-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILO BATTISTINI

Defiro, aguarde-se em cartório pelo prazo requerido. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando provocação de interessados. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.14.006712-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO XAVIER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente. Int.

**2004.61.14.007372-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

I - Fls. 459/463: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e

jurídicos fundamentos.II - Tendo em vista manifestação da exequente às fls. 441/448, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão de posse, intimando-se o arrematante a proceder nos termos em que especificado às fls. 441/442, devendo o mesmocomprovar junto a este Juízo, a lavratura do termo de parcelamento.Com a referida comprovação, converta-se o depósito judicial em renda da união, consoante fls. 442. Intime-se.

**2004.61.14.008145-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

**2004.61.14.008365-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIO SILVA PEREIRA

Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Dê-se ciência ao exequente.Cumpra-se.

**2004.61.14.008528-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANGELA SOARES FERREIRA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

**2004.61.14.008540-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MATILDE DA CONCEICAO FERNANDES MESSIAS

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2004.61.14.008551-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE FERREIRA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente.Intime-se.

**2004.61.14.008565-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LIRA BASTOS ARPELAU

Defiro, aguarde-se em cartório pelo prazo requerido.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando provocação de interessados.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.14.000158-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 214: incabível a mera intimação da Fazenda Pública para pagamento de montante devido fruto de condenação judicial, em face do art. 100, da CF/88, e art. 730, do CPC. Deverá, portanto, ser citada a executada, nos moldes do aludido dispositivo legal. Para tanto, providencie a secretaria o necessário.

**2005.61.14.000186-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AASTEC AUDITORIA DE ASSESSORAM.TECNICO EMPRESARIAL LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2005.61.14.000194-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE MOVEIS MELANI LTDA.

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2005.61.14.000537-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DT CONTROL SBC COMERCIO E SERVICO LTDA.

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2005.61.14.001451-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RTS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2005.61.14.001529-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIS FERNANDO

BELLINTANI ME

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.001549-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA EDNA DE SANTANA GUADAGNIM (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.001958-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X CONTABIL SARAIVA S.C. LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.002079-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA (ADV. SP227675 MAGDA DA CRUZ)

Nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, intime-se o executado, da juntada da nova Certidão de Dívida Ativa, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**2005.61.14.002085-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X JOSE HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA ME X JOSE HENRIQUE DA SILVA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.002207-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VENANCIO & ROMAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.002276-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LIMITADA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.002312-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGAGE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.002366-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAWIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.002433-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Ciente do Agravo de Instrumento Interposto. Cumpra-se o despacho de fls. 85. Int.

**2005.61.14.003591-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENEDITO PIATTI

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

**2005.61.14.003632-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição quanto aos valores cobrados. Manifestou-se o excepto. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Quanto à prescrição quinquenal alegada, é certo que o próprio executado informou ter aderido ao programa de parcelamento especial REFIS dentro do período no qual o prazo prescricional estaria em curso (vide fls. 110/123). Como o parcelamento tributário configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário

Nacional, à evidência que nesse período restou configurada, no mínimo, hipótese de suspensão do prazo prescricional na medida em que a exequente estava proibida legalmente de exercer qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, pressuposto essencial ao cômputo do prazo prescricional, instituto que diz respeito à inércia do titular no exercício de sua pretensão resistida. Senão, resta patente a configuração da hipótese de interrupção do prazo prescricional consubstanciada no art. 174, par. único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, que fala em interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, no ato de adesão ao REFIS houve a necessidade de assinatura de termo de confissão de dívida, por expressa exigência legal, razão pela qual restou patente a prática de ato extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição in casu. Prossiga-se regularmente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de depositário. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto (fls. 206/207). Int.

**2005.61.14.003654-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)  
Fls. \_\_\_\_: Defiro a dilação de prazo como requerido. Int.

**2005.61.14.003969-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCIA HELENA PRADO VANALLI

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

**2005.61.14.004376-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Apresente o procurador do executado o endereço atualizado do emso. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Cumpra-se. Int.

**2005.61.14.004390-0** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ATLANTICA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

**2005.61.14.005446-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO-TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA)

TÓPICO FINAL: ...Do exposto, julgo improcedente a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, intimando-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, nos moldes do art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80. Intimem-se.

**2005.61.14.005948-8** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP083484 MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 52/54: o exequente requer a substituição do pólo passivo da ação, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo os novos proprietários do imóvel, quais sejam, os Srs. Ricardo Tobal Parente e Silva e Adriana Cardoso Parente e Silva. Para prova do alegado, trouxe aos autos certidão de registro do imóvel, onde consta a aquisição do imóvel pelos particulares nos idos de 10/1999. É o relatório. Decido. A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos na competência 2001, quando os particulares já eram os proprietários e, portanto, sujeitos passivos da obrigação tributária, razão pela qual procede o pleito do exequente de substituição do pólo passivo da ação. E, com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Reconheço, portanto, de-ofício, a incompetência absoluta desta Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos a um dos anexos fiscais da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

**2005.61.14.006287-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FRANCISCO LUCAS DE BARROS

Expeça-se Mandado conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**2005.61.14.006289-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DEBORA DRUMOND SILVA DE TULIO

Manifeste-se a exequente. Int.

**2005.61.14.006756-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALVEDA



INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2005.61.14.006999-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI DE SOUZA PEREIRA COPPINI

Intime-se o exequente.

**2005.61.14.007217-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON ALVES VIEIRA

Intime-se o exequente.

**2005.61.14.007224-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPANSÃO NEGÓCIOS IMOB S/C LTDA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente. Intime-se.

**2006.61.14.000455-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DMELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2006.61.14.000459-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRASSO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2006.61.14.000468-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2006.61.14.000604-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BATISTINI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME

Intime-se o exequente.

**2006.61.14.000817-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIZZARIA EXPRESS DO PLANALTO LTDA ME

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2006.61.14.000907-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2006.61.14.002787-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS. LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos Embargos opostos. Intime-se.

**2006.61.14.002903-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PONTUAL W.M. EXPRESS S/C LTDA

Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se.

**2006.61.14.002953-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVESP GRUPOS GERADORES LTDA.

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

**2006.61.14.003264-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HIDRAULICA VIDELINA S/C LTDA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após,

com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003316-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTU ALL INFORMATICA LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003334-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELFILAFIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003370-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JABORANDI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Tendo em vista ser necessário uma melhor averiguação por parte da exequente, quanto ao alegado pela executada, defiro o requerido às fls. 85/87, suspendendo o processo por sessenta dias.Findo o prazo requerido, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.14.003376-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAJOR COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003429-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLI - MULTI SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Intime-se o executado.

**2006.61.14.003473-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO MENS SANA CLIN DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA S C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opositos.Intime-se.

**2006.61.14.003505-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NCA COMERCIO E LOCACOES LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003722-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X M N S WAY MUNDO MIX CIA DE NEGOCIOS E REPRESENTACOES CO

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003793-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMMERCIO DE DIVISORIAS LUCHETTI LTDA ME

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003867-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.V.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003911-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA (ADV. SP168843 PATRÍCIA DONAIRE)

Intime-se o executado.

**2006.61.14.003932-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GEVIG SEGURANCA VIGILANCIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003957-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA ME

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após,

com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.003963-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS ROBER LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)  
Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

**2006.61.14.003984-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.004004-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X 3D TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.004041-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMPADORA CONTINENTE S/C LTDA  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.004521-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES  
Intime-se o exequente.

**2006.61.14.004525-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA JERONYMO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2006.61.14.004727-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA (ADV. SP226655 DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS E ADV. SP254256 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)  
Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a inexigibilidade dos débitos cobrados a título de PIS e COFINS, uma vez que teria em seu favor título judicial isentando de tal recolhimento (fls. 111/161). A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 164/172. Instada a carrear aos autos certidões de objeto e pé dos recursos opostos perante os Tribunais Superiores, cumpriu a executada tais determinações às fls. 35/40 e 46/47. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, deverá a secretaria renumerar os autos a partir das fls. 177, por incorreção. Quanto à exceção oposta, resta manifesta sua improcedência, uma vez que a certidão de objeto e pé carreada aos autos à fl. 47 dá conta de que foi provido o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com decisão transitada em julgado em 19.11.2007. Prossiga-se regularmente, com a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

**2006.61.14.004765-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.004779-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS GIMENEZ MORA  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.004949-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASSUNCAO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/C LTDA ME  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.005431-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HGV REPRESENTACOES S/C LTDA  
Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

**2006.61.14.006023-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME LOURENCO DA SILVA M CUNHA  
Vistos, etc. Fls. 19/56: desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser juntada nos autos competentes (processo n. 2006.61.14.006082-3). Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo, consoante disposto pelo art. 40, par. 2º, da lei n. 6830/80.

**2006.61.14.007005-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARRARO LTDA ME  
Intime-se o executado.

**2006.61.14.007038-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO  
Intime-se o executado.

**2006.61.14.007453-6** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WELLINGTON HENRIQUE FELICIANO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2006.61.14.007469-0** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS  
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente. Intime-se.

**2007.61.14.000783-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOFIL Taurus LTDA E OUTROS (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão de fls. 111. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa executada ( fls. 2/3), no pólo passivo do presente feito. Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.016165-0. Proceda-se à penhora dos bens indicados às fls. 21/36, penhorando-se livremente outros bens, caso o valor dos mesmos não seja suficiente para garantir a execução. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.000834-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos do despacho proferido às fls. 66. Int.

**2007.61.14.001299-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIBA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)  
Ciente da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2008.03.00.012381-7. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente demanda. Fls. 60. Diante do tempo transcorrido, cumpra o executado o despacho proferido às fls. 49 (item 02) no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Silentes, abra-se vista ao exequente. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.002187-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Fls. 45/63: o tão só fato de se tratar de conta corrente através da qual a empresa paga seus funcionários, por si só, não configura hipótese de impenhorabilidade dentre as arroladas no art. 649, do Código de Processo Civil, onde se procura proteger bens e valores mínimos de pessoas físicas para a sobrevivência, e não montante de titularidade de empresas. Outrossim, a utilização do sistema BACENJUD representa mera penhora sobre dinheiro, encontrando guarida segura nos arts. 655, I, do CPC e 11, I, da lei n. 6830/80, razão pela qual improcedem as alegações de ofensa ao primado da segurança jurídica e ao art. 620, do CPC. Porém, questão de relevo que se coloca e que a meu ver deve ser levada em conta no caso em testilha é a da eventual inviabilização das atividades comerciais da empresa, sendo certo que o art. 170, da CF/88 assegura a livre iniciativa e a busca do pleno emprego, como pilares do Sistema Econômico Nacional. Isso porque o bloqueio do numerário total existente em conta destinada ao pagamento de funcionários pode levar, em situação extrema, à própria inviabilização da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, devendo tais valores preponderar sobre a mera função arrecadatória do Estado, buscando um equilíbrio entre os aludidos valores, de envergadura constitucional. Assim é que, neste primeiro momento, determino o desbloqueio de parte do numerário, restando bloqueada, por ora, apenas a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo a exequente se manifestar acerca do montante ainda bloqueado tendo em vista as alegações da executada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa, dentro da ordem legal de preferência. Intimem-se.

**2007.61.14.003149-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO RODRIGO GONZALEZ  
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente. Intime-se.

**2007.61.14.003215-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CRISTIANE VIEIRA PAULOVICH  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.003587-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

**2007.61.14.003612-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES CEAM S/A. (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
Fls. 57. Defiro o prazo requerido. Int.

**2007.61.14.004762-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PSICOLOGICA SIMIONI S/C LTDA  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004820-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA JERONYMO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004823-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA JERONYMO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004912-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KENIA FRANCO BOMFIM  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004915-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004940-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JANAINA COSTA CAVALCANTE  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.004945-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MANTEIA PROJETOS EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004946-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA SANCHES  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004948-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SERGIO WAITON FONSECA RAMOS  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.004951-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA SANCHES  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004960-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ANTONIA REIS  
Intime-se o exequente.

**2007.61.14.004961-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

(ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALICE ALVES DE ALBUQUERQUE  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.004962-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
(ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA VERSOLATO MASSURA  
Intime-se o exequente.

**2007.61.14.004976-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
(ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSANA VIEIRA  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.005550-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO  
CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Vistos, etc. Suspendo o trâmite desta ação até o desfecho dos embargos opostos (processo n. 2008.61.14.004824-8).

**2007.61.14.005561-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP (ADV. SP153772  
PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES)  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.005565-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DRAUSIO LTDA  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.005567-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.005570-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE TERESINHA AMANCIO  
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do  
exequente. Intime-se.

**2007.61.14.005588-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURENFARMA DROG PERF LTDA ME  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.005593-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A  
Intime-se o exequente.

**2007.61.14.006144-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA  
CAMILA DOS SANTOS) X MARGARETE KLANFER ALFANI  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.006145-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA  
BAPTISTA MEDEIROS) X DARCIANE DE LOURDES CASTRO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.006447-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862  
APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO EMPR IMOB S/S LTDA  
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do  
exequente. Intime-se.

**2007.61.14.006454-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C  
LTDA  
Intime-se o exequente.

**2007.61.14.006474-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2  
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNY DA SILVA BARROS (ADV. SP094101  
EDISON RIGON)

Fls. 24/26. Promova-se conforme requerido pelo exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se.

**2007.61.14.006504-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES  
Intime-se o exequente.

**2007.61.14.006505-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.006508-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA MARQUES  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.14.006520-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NOIR ALTINO DE COUTO  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.007091-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALMIR VIEIRA  
Intime-se o exequente.

**2007.61.14.007261-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINEJESS ESNACK LANCHES LTDA  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.007262-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAES E DOCES NOVA DETROIT LTDA  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.008311-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.61.14.008321-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA  
Manifeste-se o exequente. Int.

**2008.61.14.000009-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE NEWTON MARTINELLI  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.14.000791-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP181875 JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X BOMBRIL S/A  
Manifeste-se a exequente. Int.

**2008.61.14.001366-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOHAMED IBRAHIM ABOU ARABI  
TÓPICO FINAL: Do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, intimando-se a exequente para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, nos moldes do art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80.Intimem-se.

**2008.61.14.001680-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA  
Intime-se o executado.

**2008.61.14.002717-8** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP100406 ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Cite-se nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5870**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.14.004853-4** - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os autores sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Providenciem, outrossim, cópia do contrato de financiamento imobiliário e planilha da CEF que demonstre os valores por ela exigidos e os pagos pelos autores. Sem prejuízo, justifique a propositura da presente ação perante este Juízo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**MONITORIA**

**2003.61.14.009501-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E OUTRO

Diga a CEF sobre os embargos interpostos às fls. 86/97. Intime-se.

**2007.61.14.007395-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALFREDO SERRATI FILHO (ADV. SP031626 CAROLINA FUSARI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF e o réu a cópia do contrato e renegociação da dívida em 26 vezes no prazo de 20 dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.14.000382-0** - CARMITA SOUZA SANTOS (ADV. SP170838 CÍNTIA BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

VISTOS. EM SE TRATANDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, NECESSÁRIA A PRESENÇA DE TODOS OS CONTRATANTES. O CONTRATO FOI FIRMADO POR CARMITA SOUZA SANTOS E JOÃO SANTOS DE SOUZA (FL. 12), PORTANTO AMBOS DEVEM ESTAR PRESENTE NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. EMENDE A PARTE AUTORA A PETIÇÃO INICIAL, RETIFICANDO O PÓLO ATIVO E TRAZENDO O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

**2004.61.14.004160-1** - REGIANE PETRONILIA NICOLAU (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTA À CEF PARA MEMORIAIS FINAIS.

**2005.61.14.005593-8** - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTA À CEF PARA MEMORIAIS FINAIS.

**2007.61.14.006991-0** - NANSI SIMAO BRAGHETTO (ADV. SP131581 MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Conforme disposto no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, a representação judicial do Espólio cabe ao inventariante. Entretanto, o espólio encerrou-se com o trânsito em julgado da sentença de partilha. No caso, não há ao ex-inventariante quem ou o quê representar. Assim, determino a autora que apresente autorização expressa dos demais herdeiros para levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002887-0** - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra intime-se o autor para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 98.0027702-1, que tramitam perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**2008.61.14.002895-0** - ANDRE RICARDO DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos.Necessário esclarecer, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, principalmente considerando que tal ponto é objeto dos autos n. 2004.61.14.001148-7, da mesma forma que a constitucionalidade do DL 70/66.Portanto, para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.14.004055-9** - VALDEMAR DE SOUSA PINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004308-1** - JANETE PIRONATO MAXIMO E OUTRO (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP150052E ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, pelo prazo de 20(vinte) dias.Intime-se.

**2008.61.14.004491-7** - IVANIR DE LIMA (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
vista a informação supra intime-se o autor para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 97.0039983-4, que tramitaram perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**2008.61.14.004618-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL  
Vistos.A Fazenda Pública Municipal não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a Prefeitura de São Bernardo do Campo quem representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o Autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**2008.61.14.005314-1** - EVANDRO VALE DE ALMEIDA (ADV. SP205330 ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005454-6** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2008.61.14.005483-2** - LUCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, regularize sua representação processual juntando aos autos o original das procurações de fls. 66/70.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.14.002577-6** - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.627,85 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais, oitenta e cinco centavos) atualizados em abril de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 113/116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.002015-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.14.002491-8** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Coódigo de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.14.003032-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Coódigo de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.14.003155-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. RECOLHA A PARTE AUTORA AS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL EM DEZ DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DELA.

**2008.61.14.005344-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.14.004936-8** - MARIA DO CARMO DE ANDRADE (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS e PIS de titularidade da própria requerente.Entretanto, a Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende a Autora levantar saldo em conta do FGTS e do PIS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da ré à pretensão da autora - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pela Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende a Autora a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.025499-3** - MAK ESPORTES LTDA S/C (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

**1999.03.99.072136-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501245-2) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2002.61.14.001865-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2002.61.14.003592-6** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2002.61.14.005995-5** - MANOEL MACIEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora acolho. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2003.61.14.002432-5** - VLAMIR ANTONIO CANAL (ADV. SP168442 SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.14.007617-9** - NEMIADES NASCIMENTO (ADV. SP147442 ROGERIO MARCIO FALOTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2003.61.14.008138-2** - EDINALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**2004.61.14.002135-3** - MARLENE MENDES DA VEIGA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isto, HOMOLOGO a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. (...)

**2004.61.14.007865-0** - DORIVAL VENTURINI (ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2005.61.14.000554-6** - ANTONIO DEVANIL VICALVI (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP173030 JULIANA FURLAN BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**2005.61.14.002927-7** - ABRAO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.14.006462-2** - BRUNO DEMARCHI ANGELI E OUTROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.14.006783-0** - JOSE EURIPEDES DE REZENDE (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI E ADV. SP144514E JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, que ora acolho. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2007.61.14.000619-5** - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA (ADV. SP172941 MILENA REGINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento à autora, a título de ressarcimento de danos morais, o valor de R\$ 10.410,00 (dez mil, quatrocentos e dez reais) . A quantia será acrescida de correção monetária incidente a partir de hoje e juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação. (...)

**2007.61.14.000652-3** - AMILTON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dado os benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06/02/98, p. 44/45), que ora concedo. (...)

**2007.61.14.002330-2** - MARIA JOSE BARBOSA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Ademais, o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (EARESP - 694241/SC - DJ: 22/08/2005, página: 359, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

**2007.61.14.003581-0** - BRIGIDA NARANJO BUSTAMANTE E OUTRO (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos autores é de R\$ 9.816,17, em 06/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.003856-1** - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989, na conta poupança n. 202299-3. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2007.61.14.004122-5** - HUMBERTO GARCIA PANCHAME E OUTRO (ADV. SP159891 GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

**2007.61.14.004134-1** - NATAL CAETANO ANGELI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2007.61.14.004321-0** - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

**2007.61.14.006011-6** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.007360-3** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 (...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.007481-4** - GERALDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. (...)

**2007.61.14.008682-8** - NEUZA FRANCISCA CASSIANO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (n. 519.300.181-1) a requerente desde 02/02/2008 (data em que foi cessado o benefício) até 09/12/2008 (data em que o perito constatou o término da incapacidade temporária), quando deverá ser submetida a nova perícia junto ao INSS. (...)

**2008.61.14.000364-2** - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

**2008.61.14.000650-3** - MARIA MADALENA PINTO (ADV. SP117221 JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2008.61.14.000707-6** - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 08/08/78 a 12/06/81, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

**2008.61.14.000774-0** - MAMORU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora,

computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2008.61.14.000914-0** - SIMONE CAROLLO DOS SANTOS (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES E ADV. SP231692 VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2008.61.14.003921-1** - HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO expressamente a antecipação da tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). (...)

**2008.61.14.005203-3** - RAFAEL PEREZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.14.002058-3** - GERALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.001045-5** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO AGATA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada à fl. 153 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.007155-2** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

**2007.61.14.007731-1** - CONJUNTO EDIFICIO SUICA (ADV. SP203741 SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. (...)

**2008.61.14.004168-0** - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. (...)

**2008.61.14.004216-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL TEXAS (ADV. SP170298 MILTON SAMPAIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do reconhecimento o pedido pela ré e a respectiva satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.002764-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008520-3) VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA. (ADV. SP201603 MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos tributos exigidos nos autos principais. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2007.61.14.002970-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002435-4) MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. (...)

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.009820-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE DIOGENES RIBEIRO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2004.61.14.006474-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA BENTO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.000218-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X AUREA ALVES SIQUEIRA CARVALHO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.14.007102-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JONATHAN DOS SANTOS DE ALMEIDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.003220-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X YUKIO IZUMI

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.003514-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CRISTINA LIOTTE

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.003672-6** - D & D MANUFATUREIRA LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo expressamente a liminar concedida. (...)

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008438-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PAULO VALDRIGHI E OUTRO

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1551

### MONITORIA

**2006.61.15.001485-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) <...> Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.15.000073-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA

1. Manifeste-se a autora sobre a certidão da oficial de justiça (fls. 46), no prazo de trinta dias.2. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.00.017146-2** - WILTNER TURISMO LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência à partes sobre o retorno dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2006.61.15.001244-8** - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP083082 VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2007.61.15.001699-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000743-1) SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE SAO CARLOS E REGIAO (ADV. SP020039 ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA - GCE X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP031458 MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento da sentença e condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução do título judicial. Prossiga-se com a execução, sem prejuízo do pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2008.61.15.000569-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA E OUTRO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS)

Conforme certidões de fls. 425 e 426, não constituem objeto da presente demanda os seguintes apartamentos: Bloco 266 - Apartamento 11; Bloco 430 - Apartamento 11; Bloco 649 - Apartamento 22; Bloco 648 - Apartamento 22; Bloco 430 - Apartamento 12; Bloco 267 - Apartamento 21; Bloco 430 - Apartamento 21; Bloco 649 - Apartamento 11; Bloco 430 - Apartamento 11; Bloco 358 - Apartamento 21; Bloco 648 - Apartamento 21; Bloco 648 - Apartamento 11; Bloco 430 - Apartamento 11 e Bloco 647 - Apartamento 22, os quais foram ocupados respectivamente por Carlos Eduardo de Oliveira, Daniele Patrícia do Nascimento Marcelo, Elisangela Cristina da Silva, Fabio Leandro Levy, Giancarlo dos Santos, Jacqueline de Araújo Martelli, José Lusiaro Carvalho e Silva, Luciane Ap. Elias Ribeiro, Nara Regina Santana Silva, Nivaldo Pastor dos Santos, Paulo Henrique Agnelli, Roberson Gilberto de Moraes, Teresa Mamede do Nascimento e Vanderlei Augusto Vaz, razão pela qual, considerando a inexistência de interesse e legitimidade passiva, excludo-os da lide, conforme art. 267, VI do CPC. No que tange aos réus Josefa Aparecida Rodrigues, Julien Diego Dias Silva, Camilo da Costa, Camilo da Costa Junior, Ana Soares dos Reis, Josiane Ap. de Faria, Jonas José Farias Neto, Danuza Euzébio Farias, Sílvia Viegas, Paulo André da Silva, Aparecida Costa, Clodoaldo Aparecido Boreli, Suzete Pereira da Silva, José Ferreira das Neves, Solange Pereira da Silva, Tania Ap. Medalha, Eder Roberto Prado, Camila Barberato e Osmar Jesus Bruno, apesar de regularmente citados, não ofereceram contestação, razão pela qual decreto a revelia nos termos do art. 319 do CPC. Regularizados os autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.



**2008.61.15.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS**

Assim sendo, designo audiência de justificação para o dia 14.10.2008, às 15 h. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de justificação. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 146: Tendo em vista a informação retro, deverá a autora, no prazo de 24 horas, relacionar cada réu ao apartamento invadido, para que os quatro réus não identificados, possam ser identificados no momento da citação / intimação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1407**

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.011817-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARQUES QUICOLI E OUTRO (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO)**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LEANDRO MARQUES QUICOLI e RONALDO GASPAR BOTTINO QUICOLI, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 18.092,65 (dezoito mil e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos). Após a citação, os requeridos efetuaram renegociação do débito com a autora, fls. 158/160, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.005346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos JURACY JOSÉ ALVES JUNIOR e FLORA LOPES ALVES, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 23.821,76 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 19.0945.185.0000249-94. Após ser citada, a requerida Flora Lopes Alves efetuou o depósito judicial (fls. 39) da quantia cobrada. Às fls. 52/53 a autora concordou com o depósito efetuado e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal autorizando a movimentação da conta judicial nº. 3970-005-9978-7. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.005675-3 - MARIA CHIARELLI DOMARCO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser a parte autora ilegítima para figurar na relação jurídico-processual, no que se refere ao pedido de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de junho/87 sobre saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013.00012569-2, por não comprovar ser ela a outra titular solidária da referida caderneta. E, por outro lado, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré, nem tampouco de prescrição, e, por fim, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento (ou diferença) de correção monetária do mês de junho/87 a importância, tão-somente, de R\$ 3.352,52 [Cz\$ 2.831,19 + Cz\$ 3.463,76 = Cz\$ 6.294,95 (total das diferenças) x 0,0690135371 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 434,43 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a fev/2008 ou 81,17%) = R\$ 858,62 x 3,5496 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 254 meses ou 254,96%) = R\$ 3.047,75 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.352,52]. A importância total de R\$ 3.352,52 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais), devida sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013.00000676-6 e 0321-013.00004333-5, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros

moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.007242-4** - MARIA DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP225568 AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**2007.61.06.008236-3** - PEDRO JOSE FRANCO (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.011512-5** - LUCIANA DOS SANTOS (ADV. SP240867 MILENA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 152/153) e aceita pela autora (fl.169), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado, considerando que o benefício já foi implantado quando da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e, não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.06.001387-4** - JOANNA RAHD TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a correção monetária do mês de abril/90, referente às cadernetas de poupança ns. 1610-643.00011052.4 e 1610-643-00009398.0. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001519-6** - ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de complemento do mês de fevereiro/89 e março/90; reconheço a prescrição do complemento do mês de junho/87; e, por fim, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, na quantia de R\$ 2.078,03 [NCz\$ 113,38 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 325,65 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 643,61 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.078,03] A importância supra, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013.00005193-1, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto ter decaído a parte autora de mais da metade de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001725-9** - FELICE MARCOLI E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.808,54 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada

com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.085,46 x 2,981038 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 219 meses ou 198,1038%) = R\$ 3.235,80 x 1,07 (coeficiente dos juros moratórios em 7 meses ou 7%) = R\$ 3.462,31 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.808,54], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013.00007213.9, que deverá ser atualizada com base na Tabela da Justiça Federal, sem incidência de SELIC, e acrescida de juros remuneratórios (0,5% a.m.) capitalizados e moratórios (1% a.m.) até a data do pagamento, conforme postulado na petição inicial. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002261-9** - JOSE HERNANDES GARCIA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 15.068,11 [Cr\$ 2.803,45 + Cr\$ 10.903,19 + Cr\$ 75.359,73 = Cr\$ 89.066,37 (total das diferenças) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 4.294,52 x 2,981038 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 219 meses ou 198,1038%) = R\$ 12.802,13 x 1,07 (coeficiente dos juros moratórios em 7 meses ou 7%) = R\$ 13.698,28 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 15.068,11], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 1219-013.0001492.0, 1219-013.00007252.0 e 1219-013.00000896.1, que deverá ser atualizada com base na Tabela da Justiça Federal, sem incidência de SELIC, e acrescida de juros remuneratórios (0,5% a.m.) capitalizados e moratórios (1% a.m.) até a data do pagamento, conforme postulado na petição inicial. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002263-2** - PEDRO SAO MIGUEL NETTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.529,23 [Cr\$ 4.522,80 + Cr\$ 10.427,29 = Cr\$ 14.950,09 (total das diferenças) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 720,85 x 2,981038 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 219 meses ou 198,1038%) = R\$ 2.148,88 x 1,07 (coeficiente dos juros moratórios em 7 meses ou 7%) = R\$ 2.299,30 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.529,23], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 1219-013.00005794.6 e 1219-013.00005596.0, que deverá ser atualizada com base na Tabela da Justiça Federal, sem incidência de SELIC, e acrescida de juros remuneratórios (0,5% a.m.) capitalizados e moratórios (1% a.m.) até a data do pagamento, conforme postulado na petição inicial. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002331-4** - ANTONIO BRANDT (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.828,50 [NCz\$ 184,17 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 744,31 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.403,14 x 1,07 (coeficiente de juros moratórios em 7 meses ou 7%) = R\$ 2.571,36 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.828,50], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013.00008754.3, que deverá ser atualizada com base na Tabela da Justiça Federal, sem incidência de SELIC, e acrescida de juros remuneratórios (0,5% a.m.) capitalizados e moratórios (1% a.m.) até a data do pagamento, conforme postulado na petição inicial. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002365-0** - CLEMENTINO SIMONATO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.937,74 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2205.013-00010288.3, que deverá ser atualizada, sem incidência de SELIC, com base na

Tabela da Justiça Federal, e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (28/03/08). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002540-2** - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.003222-4** - ROSENI MARI DE CAMARGO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP148789E ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo a Senhora Supervisora de Procedimentos Ordinários proceder a anotação. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.003382-4** - IRIS CELESTRINE FARIA ROSA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que seja aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não concedo à autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**2008.61.06.003672-2** - APARECIDA DA SILVA SIMEI (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a emenda da petição inicial de fl. 15, na qual atribui à causa o valor de R\$ 4.920,00 (quatro mil e novecentos e vinte reais). Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.004661-2** - DIRCE CANFIELD SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.231,87 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 771,42 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.524,63 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 4.567,72 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.024,49], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-0001389.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação e a reembolsar a parte autoras das custas processuais desembolsadas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.004797-5** - ORLANDO CORTOPASSI JUNIOR (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação efetuada entre o autor e a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (fls. 38 e 42), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, considerando que o autor já levantou os valores devidos (v. fls. 39/41), arquivem-se os autos.

**2008.61.06.004870-0** - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.231,87 [Cr\$ 14.480,26 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 496,19 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a ago/2008 ou 92,62%) = R\$ 980,68 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 2.938,07 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.231,87], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321.013-00010372.9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.004954-6** - SONIA REGINA GOMES MIGUEL (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (2/4/04 - fl. 33), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida.

**2008.61.06.005180-2** - EDMARA MARIA NERY (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão à autora, a partir da data de 04/03/2008. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (13/06/2008 - fl. 28). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2008.61.06.005327-6** - LUIZ CARLOS GANZELLA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de janeiro/91 (ou fevereiro/91), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00282494.0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**2008.61.06.005440-2** - LUIZ CELSO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária.

**2008.61.06.005625-3** - LAERTE ETTORE MAZZA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 546,59 [NCz\$ 27,11 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 77,87 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 153,90 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 496,90 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 546,59], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013.00000625-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005867-5** - ALEX GIRALDI BORGES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO E ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 59,13 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 169,84 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 335,67 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.083,77 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.192,15]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 2.522,48 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 86,43 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 170,83 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 511,81 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 562,99]; c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 140,91 (diferença) x 0,0317670583 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 4,47 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 8,84 x 2,981038 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 219 meses ou 198,1038%) = R\$ 26,37 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 29,01]. A importância total de R\$ 1.784,15 (hum mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), apurada sobre os saldos da caderneta de poupança n.º 0353-013-00218262.0, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005868-7** - GENTIL GARCIA RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 4.375,10 (R\$ 1.258,56 + R\$ 2.993,77 + R\$ 122,77), referente aos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. A importância supra, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 013-00262958.7, da agência 0353, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base na Tabela da Justiça Federal das Ações Condenatórias, com incidência da taxa SELIC. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005946-1** - ABDO RODRIGO ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.070,90 [Cr\$ 5.277,96 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 180,86 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 357,45 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 1.070,90], referente à correção monetária (44,80%) do mês de abril de 1990, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00269995-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, diante de ser improcedente uma das pretensões da parte autora, no caso a diferença do mês de janeiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006102-9** - ARACY LOPES OLIVEIRA BORGES (ADV. SP190176 CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de janeiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0659-013.00079494.0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.006115-7** - VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO (ADV. SP272795 LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.793,92 [Cr\$ 12.418,49 (diferença) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, sem SELIC, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 598,78 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 1.793,92], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00004658.0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra e constantes da planilha de fl. 18. Incidirão, ainda, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (4/7/08 - fl. 26), bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006289-7** - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO.+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6.... POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 25.148,32 [NCz\$ 490,92 + NCz\$ 107,13 = NCz\$ 598,05 (total das diferenças) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.717,73 x 4,0414437960 (coeficiente de set/08 da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - SEM a taxa SELIC = R\$ 6.942,11 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 22.413,84 x 1,02 (coeficiente dos juros moratórios ou 2%) = R\$ 22.862,11 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 25.148,32], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0353-013-00005853.1 e 0353-013-00211051.4, que deverá ser atualizada, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006360-9** - EDSON CHINET (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.464,09 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353.013-00271776.1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (11/07/08). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006381-6** - VALTER OLIVIER (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 17.322,70 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 21.161,28 + Cr\$ 41.701,58 = Cr\$ 85.374,86 (total das diferenças) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.925,54 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 5.782,05 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 17.322,70], referente à correção monetária (44,80%) do mês de abril de 1990, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-0003310.5, 0353-013-00213357.3 e 0353-013-00296566.8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, posto que decaiu a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da diferença do mês de janeiro/91 ou fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006415-8** - PEDRO MARIA SOARES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 19.695,36 [NCz\$ 976,92 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.805,89 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 5.545,57 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 17.904,87 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 19.695,36], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00293767.2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006420-1** - BENEDITO DE MELO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.866,21 [NCz\$ 191,77 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 550,79 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.088,60 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.514,73 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.866,21], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00283754.6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006424-9** - WANDERLEY FRANCISCO SANTINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.866,21 [NCz\$ 129,26 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 371,28 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 733,80 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.369,22 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.606,14], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00283754.6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do



Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006434-1** - BENEDITO LOURENCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.611,92 [NCz\$ 164,44 + NCz\$ 113,92 = NCz\$ 278,36 (total das diferenças) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 799,50 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.580,13 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.101,74 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.611,92], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00003157.9 e 0353-013-00002529.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006438-9** - WALTER MARIOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 9.443,86 [NCz\$ 68,83 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 197,70 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 390,73 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.261,56 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.387,72], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00015900.1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006441-9** - KATSUTO GOMI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 13.708,28 [NCz\$ 679,95 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.952,95 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 3.859,81 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 12.462,08 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 13.708,28], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00006332.2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006443-2** - SEBASTIAO BENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.606,41 [NCz\$ 79,68 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 228,85 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 452,31 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.460,37 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.606,41], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00223831.0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006447-0** - VINICIUS PADOVEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.978,16 [NCz\$ 98,12 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 282,81 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 556,98 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.798,33 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.978,16], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00216175.5, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006515-1** - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 891,45 [Cr\$ 3.994,09 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 136,86 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 270,50 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 810,40 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 891,45], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013-00003666.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006619-2** - TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 71,44 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente da Tabela de Correção Monetária de set/08, sem taxa SELIC, para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 286,57 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 925,26 x 1,03 (coeficiente dos juros moratórios - 3% ou 3 meses) = R\$ 953,02 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.048,32]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 17.266,28 (diferença) x 0,0482171106 (coeficiente da Tabela de Correção Monetária de set/08, sem taxa SELIC, para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 832,53 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 2.494,21 x 1,03 (coeficiente dos juros moratórios - 3% ou 3 meses) = R\$ 2.569,03 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.825,94]. A importância total de R\$ 3.874,26 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00290202.0, deverá ser atualizada com base nos mesmos critérios, bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006709-3** - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DE URUPES (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 9,50 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 27,28 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 44,92 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 145,04 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 159,54]; b) correção monetária

do mês de abril/90 [Cr\$ 13.196,61 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 452,20 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 893,74 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 2.677,61 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.945,37]c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 767,64 (diferença) x 0,0317670583 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 24,38 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 48,19 x 2,981038 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 219 meses ou 198,1038%) = R\$ 143,67 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 158,04]. A importância total de R\$ 3.262,95 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), apurada sobre os saldos da caderneta de poupança n.º 1170-013-00000792.7, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006722-6** - TOSHICO OUTI ROZANI (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 369,52 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.061,35 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 2.097,66 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 6.772,6 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.449,93];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 771,42 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.524,63 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 4.567,70 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.024,47].A importância total de R\$ 12.474,40 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00290467.7, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008045-0** - ODETTE BALDINI DE FREITAS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP197015 ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária do mês de abril/90, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00010927.6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**2008.61.06.008046-2** - ODETTE BALDINI DE FREITAS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP197015 ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 20.852,21 (vinte mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00010927-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios utilizados pela parte autora na planilha de fl. 14. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008047-4** - ODETTE BALDINI DE FREITAS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP197015 ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00010927.6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**2008.61.06.008054-1 - VILMA TEREZINHA POLIZELLO PARDAL (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a importância de R\$ 5.161,86 [NCz\$ 10,41 + NCz\$ 271,23 = NCz\$ 281,64 (total das diferenças) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 808,92 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.598,75 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.161,86], referente à diferença do mês de janeiro/89 e apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0288-013-00143066.0 e 0288-013-00137518.0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco nas custas processuais desembolsadas, posto que decaiu a parte autora da maior parte de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008055-3 - RICARDO ALEXANDRE PARDAL (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 97,96 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 281,36 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 556,08 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.795,40 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.974,95]b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 771,42 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.524,63 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 4.567,72 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 50.24,49]A importância total de R\$ 6.999,44 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0288-013-00106546.6, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008101-6 - ROSICLER THEODORO DA SILVA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP185690 RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.136,71 (hum mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), apurada na planilha de fl. 13, referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00264885.9, que deverá ser atualizada com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência de SELIC, a partir do mês da consolidação (jul/08) e, ainda, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, respectivamente, na base de 1% (um por cento) e 0,5% (meio por cento) até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Incidirão os juros remuneratórios capitalizados e os juros moratórios, respectivamente, a partir da data de inadimplemento e da citação (25/8/08). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008119-3 - JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.596,62 [NCz\$ 128,79 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente

de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 369,92 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 731,12 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.360,57 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.596,62], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00280777-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008123-5** - ELIDIO VIOLIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.873,44 [NCz\$ 92,92 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 266,90 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 527,50 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.703,13 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.873,44], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00258879-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008124-7** - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.212,34 [NCz\$ 258,54 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 742,57 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.467,62 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 4.738,49 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.212,34], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00247336-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008125-9** - VICENTE CALEGARO NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.633,14 [NCz\$ 130,61 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 375,13 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 741,41 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.393,77 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.633,14], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00253814-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008127-2** - MOACYR GUIZELLINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.266,06 [NCz\$ 360,41 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.035,16 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou

97,64%) = R\$ 2.045,89 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 6.605,51 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.266,06], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00009124-5, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008130-2** - OSVALDO GRACIANI JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.209,57 [NCz\$ 159,20 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 457,25 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 903,71 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.917,79 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.209,57], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00247549-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008137-5** - ALBA TEREZINHA SELLARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 8.787,98 [NCz\$ 435,60 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.251,12 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 2.472,72 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 7.983,62 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 8.781,98], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00294516-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008139-9** - CELIA REGIA LEITE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.484,54 [NCz\$ 123,24 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 353,96 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 699,56 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.258,67 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.484,54], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00298757-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008144-2** - EUVIDES MIGUELETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.174,93 [NCz\$ 107,88 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 309,85 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 612,39 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.977,21 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.174,93], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00012784-3, que deverá

ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008147-8** - CARLOS AUGUSTO SARAIVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.805,69 [NCz\$ 238,37 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.684,64 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.353,12 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 4.368,81 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.805,69], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00301197-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008148-0** - REINALDO LOBANCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 22.885,28 [NCz\$ 1.135,14 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.260,35 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 6.443,75 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 20.804,80 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 22.885,28], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00288710-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008155-7** - ELZA DE MARCHI SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.014,61 [NCz\$ 199,13 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 571,94 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.130,38 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.649,54 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.014,61], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00272717-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008156-9** - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 12.869,36 [NCz\$ 638,34 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.833,43 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 3.623,59 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 11.699,42 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.869,36], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00271230-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com

a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008180-6** - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 5.792,98 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 198,50 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 392,31 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 1.175,35 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.292,88]b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 323,59 (diferença) x 0,0317670583 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 10,27 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 20,31 x 2,981038 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 219 meses ou 198,1028%) = R\$ 60,56 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 66,62]A importância total de R\$ 1.359,50 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0090-013-00024842-0, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008202-1** - ALVARO JOSE BELLINI (ADV. SP213734 LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a)diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 771,65 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária de set/08, para as Ações Condenatórias em Geral, sem a taxa SELIC, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.118,58 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 10.068,88 x 1,01 (coeficiente dos juros moratórios a contar da citação - 1% ou 1 mês) = R\$ 10.169,57 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 11.186,52]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.400,00 (diferença) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.080,06 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 3.235,80 x 1,01 (coeficiente de juros moratórios a contar da citação - 1% ou 1 mês) = R\$ 3.268,16 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.594,98]. A importância total de R\$ 14.781,50 (catorze mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00008641.1, deverá ser atualizada, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e de juros moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008252-5** - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO - POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.008275-6** - EVA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.848,29 [NCz\$ 141,28 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 405,78 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 801,98 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.589,36 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.848,29], referente à diferença de correção



monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00274918-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008287-2 - FELIZARDA SERAFIM RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.740,64 [NCz\$ 135,94 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 390,44 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 771,67 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.491,49 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.740,64], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00292717-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil

**2008.61.06.008291-4 - PAULO LUIZ RILLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.890,01 [NCz\$ 143,34 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 411,72 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 813,73 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.627,28 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.890,01], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00299399-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008296-3 - APARECIDA CASTILHO FLORIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.314,61 [NCz\$ 164,40 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 472,21 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 933,28 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.013,28 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.314,61], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00293777-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008297-5 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.849,29 [NCz\$ 91,73 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 263,46 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 520,70 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.681,17 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.849,29], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00290349-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do

Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008301-3** - JOSE FERREIRA SOARES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.205,71 [NCz\$ 208,61 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 599,16 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.184,19 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.823,37 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.205,71], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00275699-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008311-6** - ANTONIO PAPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.142,87 [NCz\$ 106,29 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 305,28 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 603,36 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.948,07 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.142,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00283994-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008411-0** - ARNALDO RODRIGUES CALDANA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, A presente ação é repetição da que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, processo nº 2005.63.14.002397-8, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls. 13/25). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.008430-3** - ROBERTO STEFANI - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

**2008.61.06.008438-8** - IRINEU PISSOLATO E OUTRO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de janeiro/91 (ou fevereiro/91), referente à caderneta de poupança n.º 013-16692.0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**2008.61.06.008468-6** - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (25/8/08 - fl. 35), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida.

#### **2008.61.06.008502-2** - APARECIDA DAMASIO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.602,45 (hum mil, seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente à correção monetária (44,80%) do mês de abril de 1990, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00251817.3, que deverá ser atualizada com base no índice da caderneta de poupança e juros remuneratórios do mês de consolidação do cálculo de fl. 12 até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (25/8/08 - fl. 25). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, posto que decaiu a parte autora de uma de suas pretensões, no caso da diferença do mês de janeiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

#### **2008.61.06.008569-1** - VITOR REDIGOLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.619,47 [NCz\$ 129,93 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 373,18 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 737,55 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.381,34 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.619,47], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00285799.7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

#### **2008.61.06.008570-8** - SANTINA GAMBIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas remanescentes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

#### **2008.61.06.008571-0** - ELSA VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.702,77 [NCz\$ 84,46 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 242,58 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 479,44 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.547,97 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.702,77], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00298853.6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil

**2008.61.06.008572-1 - HELENA DESTEFANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.725,89 [NCz\$ 184,81 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 530,80 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.049,09 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.387,17 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.725,89], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00277375.0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008574-5 - AVELINO DIAS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.166,31 [NCz\$ 355,46 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.020,94 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 2.017,80 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 6.514,82 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.166,31], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00237386.8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008579-4 - ANTONIO DE CAIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.530,30 [NCz\$ 224,71 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 645,40 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.275,58 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 4.118,45 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.530,30], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00222467.6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008580-0 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.849,18 [NCz\$ 141,32 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 405,90 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 802,23 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.590,17 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.849,18], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00219280-4, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008586-1 - AUGUSTINHO ZILI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a

Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 9.443,86 [NCz\$ 498,43 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.345,41 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 2.659,08 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 8.585,33 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.443,86], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00002322.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008590-3 - GERALDO CANDURI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.399,87 [NCz\$ 218,24 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 626,82 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.238,86 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.999,88 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.399,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00207767.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008595-2 - ELENIR ANTUNES VILELA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.029,24 [NCz\$ 150,25 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 431,56 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 852,93 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.753,86 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.029,24], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00297221.4, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008914-3 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, A presente ação é repetição da que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, processo nº 97.0700609-9, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por decisão com trânsito em julgado (fls. 35/37). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.008929-5 - JOSE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, A presente ação é repetição da que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, processo nº 2004.61.06.009412-1, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls. 58/84). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.008961-1 - ARNALDO BARIANI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o

feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

**2008.61.06.008970-2** - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2008.61.06.009081-9** - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, A presente ação é repetição da que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº 2003.61.84.100201-2, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls. 19/28). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.009084-4** - MARGARIDA DE MORAES CARRARA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário concedido a ela, mais precisamente de incidência do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994 como atualização monetária dos anteriores salários-de-contribuição e, ainda, de reajustar o valor do benefício com base no IGP-DI. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.001959-1** - ROBERTO ORIKASSA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289-96. Transitada em julgado, ao arquivo.

**2008.61.06.004873-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005760-5) GREGORIO MARTIN GIL (ADV. SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO E ADV. SP154996 MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão da parte autora, por estar prescrita, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de custas e verba honorária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2008

**2008.61.06.005565-0** - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 8.541,67 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013.00019175-4, que deverá ser atualizada com base na Tabela da Justiça Federal, sem incidência de SELIC, e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios adotados pela parte autora na planilha de fl. 9. Incidirão, outrossim, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 13/06/08). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.06.007551-8** - CLEBER ULISSES FERNANDES (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código

de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.006537-0** - FERNANDO LUIS DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e do patrono no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.004041-1** - TERUKO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tenda a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005261-9** - FERNANDO FLORIANO NETO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005279-6** - ELTON BIANCHI DUCATTI (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005539-6** - MUHAMAD ALAHMAR (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Justiça Federal - São José do Rio Preto/SP, para que providencie a transferência/contabilização do valor depositado em favor da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005541-4** - VERA LUCIA ALAHMAR ZAMPIERI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Justiça Federal - São José do Rio Preto/SP, para que providencie a transferência/contabilização do valor depositado em favor da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005835-0** - RUBENS CARLOS MARTUCCI E OUTRO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Justiça Federal - São José do Rio Preto/SP, para que providencie a transferência/contabilização do valor depositado em favor da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.06.008920-9** - MARLI DE SOUZA COSTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por carecer a autora de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Verba honorária indevida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0707977-0** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 223/230 e 233/238, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**97.0708063-9 - ORIDES MARQUES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Em face da transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 218/225 e 229/235, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.002351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO MARCOS PIRES**

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora alegava que o imóvel objeto da demanda estava invadido por terceiros, contestando o réu, sob a alegação de que nunca cedeu o imóvel para terceiros (fls.24/27), sendo revogada a liminar anteriormente concedida (fl.34), abrindo-se vista à C.E.F. Após regular instrução processual, pediu a CefF. a extinção do feito, por falta de interesse de agir (fl.86). Assim, entendo haver por falta de interesse de agir por parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Porém, sendo constatada a falta de interesse de agir após a apresentação da contestação, condeno a autora a arcar com os ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em benefício do patrono do réu em 10 % sobre o valor dado à causa. Os valores depositados pelo réu serão convertidos em benefício da autora, mediante expedição de ofício à agência depositária. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da autora.

#### **Expediente Nº 1410**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.008500-9 - GERALDO CALEGARI-CATANDUVA ME (ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON) X CHEFE SERVICIO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DA REG SJRPRETO SP**

Vistos,Estabelece a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no ser art. 7º, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.789, de 23 de novembro de 1989, o seguinte:Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.Pois bem, confrontando o disposto na referida lei ordinária com o alegado (comércio só intermunicipal) pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pelo impetrado (estar ela exercendo atividade clandestina), faculto a ela a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, prova documental de estar registrada na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, quando, então, poderei aquilatar melhor ser ou não relevante o fundamento jurídico da impetração.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1052**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.06.003291-8 - RONALDO RODAS DE CARVALHO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista que o Perito Judicial anteriormente nomeado requereu dispensa às fls. 264, nomeio em seu lugar a expert Celina Maria Trindada, contadora, com escritório na Rua José Polachini Sobrinho, nº 895, apto. 24, Bairro Sinibaldi, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos em que determinado às fls. 252.Intimem-se as partes desta substituição, após, intime-se pessoalmente a expert acima nomeada para retirada dos autos e elaboração do laudo (partes já apresenram quesitos e indicaram assistentes - remetar cópia de fls. 252 e desta decisão para a Perita).

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.02.006683-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO-SP (ADV. SP030866 JAIR JULIANO POZETTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD**



VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 337/338 pela Gerência Regional do Patrimônio da União, devendo a Autora dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em face do que consta nos esclarecimentos de fls. 338 (para que a União possa ceder o imóvel, não poderá estar sub judice). Providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé (de inteiro teor), remetendo-a à Gerência Regional do Patrimônio da União, conforme solicitado às fls. 338. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.009070-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da informação contida às fls. 70, que o requerido Antonio Firno de Queiroz é desconhecido no endereço contido na inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 62. Intime-se.

**2008.61.06.001352-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de monitorio nº 297/2008 (fls. 56/57). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0702098-9** - ANTENOR GUIZELLINI E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos em inspeção. Ratifico o despacho de fls. 458, que não está assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja alterado o nome do beneficiário do depósito judicial de fls. 425, de Pedro Santiago Alves, para Odócia Campos Alves, CPF 641.780.308-25. Havendo o levantamento do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**1999.03.99.094454-7** - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Providencie o advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, a assinatura do substabelecimento juntado às fls. 342, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo acima concedido, havendo a regularização, requeiram os autores o que de direito, esclarecendo se o advogado acima representa todos ou apenas a autora Vera Helena de Almeida Gama. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**1999.61.06.002001-2** - AUTO POSTO BRASILIA RIO PRETO LTDA (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 209/210, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ter vista dos autos no balcão e fora da Secretaria. Cumprido o acima determinado (recolhimento correto das custas), fica autorizada a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis os prazos acima estabelecidos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.06.007820-1** - JOSE ROBERTO PETROLINI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias dos Agravos de Instrumento juntadas às fls. 287/288 e 291/300, requeira a União Federal o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.61.06.012609-8** - JOAO TURQUETTI E OUTROS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 362/363, deixo de aplicar, por ora, as penas da desobediência. Manifestem-se os Autores sobre as alegações da Requerida, em especial se realmente já receberam os valores de maneira administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**2002.61.06.002408-0** - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias do Agravo de Instrumento juntadas às fls. 330/333, requeira a União Federal o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.06.000903-4** - ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 180. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**2003.61.06.007897-4** - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 369/verso, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em Secretaria. Intimem-se.

**2003.61.06.012456-0** - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 145/148 (observar que somente a co-Autora Neide T. G. da Silveira tem direito à revisão e cálculos), pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2003.61.06.012637-3** - VALTER PAGANELLI (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.06.009434-8 transitou em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 116/119, requeira o autor o que de direito (expedição de Ofício Requisitório), com base nos cálculos apresentados pelo INSS (cópia às fls. 108/115), no prazo de 10 (dez) dias. Com o requerimento, expeça-se o Requisitório, devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria. Com o depósito da verba, abra-se vista para saque, bem como para dizer se existe algo mais a ser requerido, em 10 (dez) dias. Havendo o levantamento do crédito e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2004.61.06.003752-6** - MANOEL MONTORO VEGAS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 87/98, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2004.61.06.006253-3** - CLEIDE QUINELATO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 200. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**2005.61.06.007437-0** - LAERTE CASTALDI (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

INFORMO às partes que a da Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 299/310. Conforme determinado na audiência do dia 29/03/2007 (ver termo de fls. 215), os autos estão com vista à Parte Autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalizado o prazo acima, será aberto vista para o INSS apresentar suas alegações finais, também em 05 (cinco) dias.

**2005.61.06.011418-5** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS (ADV. PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO E ADV. SP236936 RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Autora de fls. 161/170, em ambos os efeitos. A União Federal às fls. 179/184 apresenta as contrarrazões. Recebo a apelação da ré-União de fls. 171/177, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.06.000835-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo entre as partes. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do interesse na produção de outras provas. Intime-se.

**2006.61.06.000916-3** - DORVALINA ADOLFO DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 313/316: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos quando e se não mais subsistir a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.06.000921-7** - ISILDA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se a realização da perícia contábil. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, os 10 (dez) primeiros em favor da autora e os demais para o CEF. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, através de memoriais.

**2006.61.06.004660-3** - JOSE CHALELLA E OUTRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2006.61.06.005102-7** - PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/106: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege. Pelas razões expostas na fundamentação, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 97/98.

**2006.61.06.005847-2** - NEUZA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP217408 ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 77-verso. Manifestem-se as partes, no prazo de 15

(quinze) dias, se houve o cumprimento do acordo homologado. Após a comprovação, ou decorrido referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.008969-9** - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 169/172. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.001063-7** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao réu das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 244/245). Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 256), forneça o autor o correto endereço da testemunha João Mendonça. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 254. Intimem-se.

**2007.61.06.002171-4** - VALDEMAR PIZETI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 177/201. No mesmo prazo, manifeste-se a parte parte autora acerca do interesse na realização das outras provas requeridas. Intimem-se.

**2007.61.06.002174-0** - SEBASTIAO TEODORO VILELLA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 323/328: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Sebastião Teodoro Vilella o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir de 06/03/2007, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Confirmo e mantenho a tutela concedida às fls. 131/132. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de antecipação de tutela, quando coincidentes os períodos. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da incapacidade e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais, conforme disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.06.002609-8** - ORNANDO SONENBERGUE E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/91: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 20) dos autores existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.004042-3** - TERUKO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da

prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.004225-0** - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada um, ficando os autos à disposição da Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição do INSS nos 05 (cinco) dias seguintes.Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.004898-7** - FUAD SALIM FERREZ BUCATER (ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Acolho o pedido do Autor de fls. 39 como emenda à inicial e determino a remessa do presente feito ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação a Sra. Maria Lygia Correa Feres (CPF nº 121.691.038-30 - doc. fls. 41).Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 59/96, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.005386-7** - ARY LAINETTI - ESPOLIO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 134/171, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 35.360,49 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos). Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para decisão (houve pedido certo de valor pela Parte Autora).

**2007.61.06.005608-0** - JOSE SERVO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o pedido de fls. 52/70, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 382,22 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para decisão (houve pedido certo de valor pela Parte Autora).

**2007.61.06.005623-6** - VALENTIM MAGONARO (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/81: Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 17/20) da parte autora existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.005715-0** - WANDERLEI PERISSINI (ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.06.006272-8** - JESUS NATAL FURIGO E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que o Réu, apesar de devidamente intimado, não providenciou a liquidação espontânea do julgado, portanto, determino que os autores providenciem a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC, providenciando a planilha de cálculos e requerendo a citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.006327-7** - ALCIDES BATISTA LANZA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 96/99). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 115/120. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.006601-1** - AGNALDO APARECIDO BONFANTE (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006701-5** - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/75: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE os pedidos de aplicação dos índices de 44,80% referente a abril de 1990 e 7,87%, referente ao IPC de maio de 1990. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.006722-2** - JUDITE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à autora do Ofício e da petição de fls. 140/142 juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 136, bem como para tomar ciência da petição e documento juntados pela autora às fls. 143/144. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**2007.61.06.007177-8** - IRACI OLIVO TINARELLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do prontuário médico (fls. 134/138).

**2007.61.06.007186-9** - LAURINDA ZUCHI SANCHES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 60/64). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 83/88. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.007286-2** - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL E OUTRO (ADV. SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é

imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.007319-2** - CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/53: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007453-6** - BERNADETH MANCINI (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 128/143: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06% e 42,72% em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança (fls. 118/121) da autora existente na competência de junho de 1987 e janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989.Quanto aos demais pedidos (84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990, 7,87% de maio de 1990 e 21,87% de fevereiro de 1991), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007720-3** - APARECIDO DOS SANTOS IZAIAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 61/77.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.008044-5** - ANA MANCINI PARO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 65/69.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.008242-9** - CELISA BENEVIDES DE SOUZA FREITAS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 126/146.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.008353-7** - FATIMA RIBEIRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 113/131, referente à perícia realizada na autora Fátima.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.009011-6** - MARIA ELISABETE CARDOSO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que o INSS juntou às fls. 60/87 cópia completa do procedimento administrativo, estando os autos à disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 58.

**2007.61.06.009101-7** - GIOCONDA FURLAN DE SOUZA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Vista à autora do laudo médico pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS (fls. 55/59). Vista às partes do laudo médico pericial e documentos de fls. 74/82. Intimem-se.

**2007.61.06.009284-8** - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer acompanhadas de procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

**2007.61.06.009599-0** - MIGUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/67: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 10/11) do autor existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.009691-0** - DIORACI MARQUES E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/136: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança (fls. 17/22) dos autores existentes na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.009768-8** - JOSIAS GERMANO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Fls. 95: Ciência às partes da redesignação da audiência na Comarca de Olímpia para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:05 horas. Intimem-se.

**2007.61.06.011242-2** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 93/95: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.06.011409-1** - VERA LUCIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá



maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.011597-6** - APARECIDA JANELI E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 151/161: Julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.E, quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores APARECIDA JANELI, CELIA GREGUI, RICARDO SOARES BONILHA e VALENTINA GONZAGA DA SILVA as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação.Indevido o índice pretendido para a competência de junho de 1987, cujo pedido fica, portanto, rejeitado.Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual (fls. 126) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011801-1** - DOMINGOS DE FELICIO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/106: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança (fls. 23/24, 30/31, 37/38 e 44/45) do autor existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.012113-7** - JOAO TORRES (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2007.61.06.012730-9** - MARCILENE ALVES PEREIRA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação sob o rito ordinário proposta por Marcilene Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal, visando obter ordem judicial que impeça a alienação, a terceiro, de imóvel adjudicado pela ré, em virtude de execução extrajudicial por inadimplemento das prestações do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.Alega, em síntese, a nulidade do procedimento executório, tendo em vista a ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Pelas razões expostas e fundamentadas (fls. 169/170), mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

**2008.61.06.000281-5** - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(a) autor(a) do laudo do INSS (fls. 60/63).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 75/78.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.000569-5** - DORIVAL GOES (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA

**YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em que pesem as alegações de fls. 139/141, verifico, pelo documento juntado com a inicial às fls. 40, que houve a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 68.286,96 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). O valor acima será o mínimo, em caso de procedência da ação, para repetição do indébito, portanto, determino que no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas emende a inicial constando este como o novo valor da causa, promovendo o recolhimento das custas iniciais (no mesmo prazo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em sendo cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o novo valor da causa. Após, cite-se a União Federal. Não há prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 47/49. Com a vinda da resposta ou decorrido o prazo para tal fim, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000705-9 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000743-6 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000745-0 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000746-1** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000747-3** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000861-1** - BEATRIZ ISMAEL GIORGI (ADV. SP007436 OLAVO TAUFIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 34/37: ...Diante da concordância da parte autora (fls. 31) com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 20/26), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada pelas partes para que produza seus regulares efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que comprove, no prazo de 40 (quarenta) dias, a realização da revisão e apresente os cálculos dos valores eventualmente devidos. Ante a transação efetivada, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001003-4** - APARECIDA NUNES FERRARI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao(a) autor(a) do laudo do INSS (fls. 65/69). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 82/86. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.001170-1** - ALICE BARIANI SILVA E OUTRO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.001675-9** - MARIA RITA PRUDENCIO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais de fls. 150/154 e 160/164. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.001961-0** - SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Tendo em vista a certidão de fls. 114, bem como a petição da ré-CEF de fls. 65/113, deixo de aplicar, por ora, os efeitos da revelia, mantendo a publicação dos atos deste feito em nome do subscritor de fls. 90. Manifestem-se os autores sobre as alegações de fls. 65/113, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF (tem interesse de incapaz). Intimem-se.

**2008.61.06.002425-2** - ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO E OUTROS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/108: Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 44,80% referente a abril de 1990, 7,87% referente a maio de 1990 e de 21,87% referente a fevereiro de 1991. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.002919-5** - PAULO SILAS ESCANFERLA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que a perícia realizada elucidou o fato controvertido no presente feito. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Karina Cury de Marchi, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.003753-2** - DENILSO VERGILIO DE LIMA (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/77: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança (fls. 15/19 e 21/23) do autor existentes nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Quanto aos demais pedidos (de 7,87% de maio de 1990 e 9,35% de junho de 1990), com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los IMPROCEDENTES. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.004289-8** - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004499-8** - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/72: Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 44,80% referente a abril de 1990. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.004528-0** - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 102/103v. e, especialmente, o autor para dizer se mantém todas as condições da proposta de transação de fls. 89/94. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**2008.61.06.004731-8** - ANTONIO RODRIGUES CORTEZ (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.005016-0** - DOLORES DE CAIRES (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13 e 25. Defiro a emenda à inicial de fls. 21/22. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação o Sr. José Leitão Duarte Júnior (documentos às fls. 25 - CPF nº 888.972.578-87). Estendo ao autor acima nominado os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos às fls. 20. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.006061-0** - DOLORES DE CAIRES (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18 e 47. Defiro a emenda à inicial de fls. 42/43. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação o Sr. José Leitão Duarte Júnior (documentos às fls. 47 - CPF nº 888.972.578-87). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 32/40, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 29. Prossiga-se. Intimem-se.

**2008.61.06.007890-0** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, pelos documentos juntados às fls. 229/274 e 276/300, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 213. Prossiga-se. Tendo em vista o decurso do prazo, conforme certidão de fls. 301, intime-se pessoalmente a autora para cumprir a determinação de fls. 226, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Havendo o recolhimento das custas iniciais de forma correta (preconizada na Lei nº 9.289/96 - conforme determinado às fls. 226), venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.61.06.008053-0** - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 71/79: Vista ao réu. Ciência ao autor da contestação (fls. 80/95). Mantenho por ora o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e estudo social. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado às fls. 63/65. Intimem-se.

**2008.61.06.008088-7** - MARCIA FERREIRA PESSOA (ADV. SP215022 HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 62/63: ...Isto posto, DEFIRO a medida pleiteada, determinando a imediata exclusão do nome/CPF da Autora dos registros do SERASA, até ulterior deliberação. Oficie-se neste sentido. Manifeste-se a Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.06.008241-0** - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORD (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS

**PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009130-7 - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Embora a autora tenha realizado perícia médica no Processo nº 2006.61.06.000775-0, diante do lapso temporal decorrido (desde maio de 2006 - fls. 77/79 dos referidos autos), entendo que necessário se faz a realização de nova perícia no presente feito, a fim de analisar as condições de saúde atuais da autora. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Marcial Barrinuevo da Silva, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Traslade-se cópia da inicial, do laudo médico pericial, sentença e certidão de trânsito do Processo nº 2006.61.06.000775-0, para o presente feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009187-3 - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o

laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009188-5 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009318-3 - MARIUZA DA SILVA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Clarissa Franco Barêa, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.



Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Indefiro ainda o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que incabível no presente caso. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009320-1 - DAGMAR DE PAULA ARANTES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antônio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009384-5 - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder

Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega na inicial ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.06.011275-5** - LAURO VILA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 121. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**2005.61.06.001410-5** - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 133/138: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar que o autor exerceu trabalho rural, como empregado, de 01 janeiro de 1969 até 31 de dezembro de 1976, e como parceiro rural, entre 01 de outubro de 1986 a 31 de outubro de 1989, bem como condenar o INSS a averbar este período e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. As parcelas vencidas deverão ser monetariamente corrigidas, na forma das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios e despesas processuais (artigo 21, caput, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se a planilha do CNIS utilizada na elaboração desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.009326-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006515-0) MARCO ANTONIO BARBIERI (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pelo Autor por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante as informações prestadas às fls. 410, defiro a expedição de mandado de intimação para que o Hospital tragas aos autos cópias de todos os prontuários de internação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações abra-se vista para ciência e apresentação de alegações finais, em 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**2007.61.06.002131-3** - MARIA DE LOURDES MORAES SACOMANI (ADV. SP180693 MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 75/95, apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada um, ficando os autos à disposição da Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição do INSS nos 05 (cinco) dias finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.002656-6** - CANDIDA NOGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo

tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, inclusive do deferimento da gratuidade (fls. 80). Intimem-se.

**2007.61.06.005800-2** - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.012065-0** - SANDRA MARCIA ANTONIO CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.012614-7** - CARLOS CESAR SOBRINHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/64: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao(à) autor(a) a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

**2008.61.06.000918-4** - JOSE CARLOS GRANDIZOL (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 64/67. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.002244-9** - MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Ciência às partes da redesignação da audiência na Comarca de Olímpia para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 13:55 horas. Intimem-se.

**2008.61.06.005471-2** - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 27 de novembro de 2008, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**2008.61.06.005561-3** - DEIVA DO CARMO FUSTER DE MELLO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.006226-5** - DAMIAO VERRI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 10:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.06.008660-9** - WAGNER MELLO VASCONCELOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos

apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Oficie-se ao Hospital IELAR para que remeta a este Juízo cópia do prontuário médico do autor. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.008691-9 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.008709-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo

interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.009124-1 - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Alberto da Fonseca, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.002666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002469-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURENCO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 25/28: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 72/77 dos autos da ação principal), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos esclarecimentos de fls. 15 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011030-9) HELIO GRASSELLI (ADV. SP202150 MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Mantenho a decisão agravada pelo embargante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0700423-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700947-9) SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.009136-8** - BENEDITA VITOR (ADV. SP248210 LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fica, também, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.06.008650-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007319-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIMARA DE OLIVEIRA B DOMARCO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS-Impugnante de fls. 29/34, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.03.99.010505-0** - BARBIERI & SPADA LTDA (ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias do Agravo de Instrumento juntadas às fls. 273/280, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

**2000.61.06.012541-0** - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJR PRETO (ADV. SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito (Fazenda Nacional).Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do Impetrante ter sido vencedor.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2008.61.06.007625-2** - JOAO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.19/20: Diante do exposto, DEFIRO o pedido efetuado em sede de liminar, determinando à autoridade coatora que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20658370.Também deverá ser notificado o impetrante a prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Escoado tal prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na seqüência, registre-se para sentença. Ao Sedi para regularizar o pólo passivo, fazendo constar Presidente da Cia Paulista de Força e Luz - CPFL. Intime-se.

**2008.61.06.008336-0** - RECINTO DE LEILOES ANISIO HADDAD LTDA X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005565-7** - SALMA JORGE ANTONIO KASSIS (ADV. SP200493 PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/77: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente SALMA JORGE ANTONIO KASSIS, CPF nº 737.138.648-53, agência 2205, contas nº 013.23546-8 e 013.25709-7; agência 1610, contas nº 013.17311-9, 013.16613-9 e 013.43017311-4, referentes aos meses de junho e julho 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007453-6) BERNADETH MANCINI (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/74: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008934-9** - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fica, também, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 15/19, que não existe prevenção entre os feitos (são períodos diferentes), conforme termo de fls. 12. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.110756-6** - SERGIO SEIDI NAGAMATSU E OUTRO (ADV. SP116544 LINO CEZAR CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes transigiram no TRF, conforme petição de fls. 148/149, fica AUTORIZADO o levantamento do saldo atualizado dos depósitos efetivados na conta judicial nº 3970-005-201654-4, diretamente pela CEF, sem necessidade de expedição de Alvará de Levantamento, devendo a CEF comprovar em 20 (vinte) dias o levantamento e a utilização de todo o saldo para quitação do contrato habitacional objeto da presente ação. Comprovado o acima determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.06.006515-0** - MARCO ANTONIO BARBIERI (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 83 e determino o desentranhamento do documento de fls. 81, sendo desnecessária a substituição por cópia, tendo em vista que não pertence ao presente feito, devendo a Parte autora retirá-lo em 10 (dez) dias. Sendo ou não retirado o documento, no prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivamento. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.005939-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEVAIR LUIZ FANHANI E OUTRO

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 33/34. Declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/22, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.021078-0** - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 228/234: Defiro. Intimem-se os autores, ora executados, para que efetuem o pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando-se para os códigos de recolhimento informados pela União Federal e o contido na legislação penal.

**2001.03.99.024028-0** - MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 189/194: Defiro. Intime-se a autora Maura Regina Roviriego Pereira, ora executada, para que efetue o pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando-se para os códigos de recolhimento informados pela União Federal e o contido na legislação penal.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**98.0702285-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANONE S/A (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X PAULO AFONSO BARGAS CORREA (ADV. SP055609 PAULO AFONSO BARGAS CORREA)  
Fls. 196/198: Defiro o requerido pela Danone S/A. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.023570-3** - ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Fls. 307/312: Defiro. Intime-se a autora Gislaíne Aparecida Ladeia, ora executada, para que efetue o pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando-se para os códigos de recolhimento informados pela União Federal e o contido na legislação penal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.002391-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZABEL NICOLETTI OTTERCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 387/389: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2002.61.06.002126-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZINHA PIROLA DALA COSTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 233/235: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2002.61.06.006123-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 230/231: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2002.61.06.008699-1** - UNIAO FEDERAL X ALICE ZANUSSO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 357/359: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.004956-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 409/410: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.006993-0** - UNIAO FEDERAL X PAULO ZACUR AUDI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Nada obstante o requerimento formulado às fls. 288/289, diante da nova redação do artigo 475, do CPC, dada pela Lei 11.232/2005, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2004.61.06.007001-3** - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BASTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Nada obstante o requerimento formulado às fls. 335/336, diante da nova redação do artigo 475, do CPC, dada pela Lei 11.232/2005, intime-se a executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.06.000992-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR CAPASCIUTTI (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 152/153: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.011447-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIVINA ALVES DA SILVA MOIZES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 157: Ciência à autora do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 158/163: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.011593-1** - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Nada obstante o requerimento formulado às fls. 188/189, diante da nova redação do artigo 475, do CPC, dada pela Lei 11.232/2005, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.06.001945-8** - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 113/116: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO JOSE CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 94/95: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3941**

#### **MONITORIA**

**2005.61.06.006614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DAS DORES DERACO FELIZARDO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004420-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA MARCILIO MARIN X DOROTI SANCHES BOLZANI

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória n. 343/2008. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se

este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001059-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE GOMES COSTA E OUTROS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0707146-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLEN MATOS DE ASSIS-ME X ANA DE MATOS ASSIS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento das penhoras realizadas, devendo a Secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**1999.61.06.002216-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ABILIO SERGIO APPOLONI X PATRICIA VARGA TAGLIAVINI X MARIA LONGO APPOLONI

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**2003.61.06.000630-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR ACACIO MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X VIRLEI MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a Secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**2004.61.06.006967-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URBANA ANTONIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP255283 VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.005838-9** - APARECIDA MARIA ZAMFOLIN GARCIA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da impetrante (n. 1449161690), a partir da data da impetração (18.06.2008). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P.R.I.O.C.

**2008.61.06.008370-0** - VEC BOM COM/ E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SC018306 GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.004795-8** - DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.006796-9** - MARCOS PERINAZZO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.006807-0** - ROSA MARIA ABRAO DOS SANTOS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.06.009600-3** - UMBERTO CIPOLATO (ADV. SP145665 UMBERTO CIPOLATO) X PATRICIA ALESSANDRA NOGUEIRA (ADV. SP145665 UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos aos requeridos, pró rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, do valor depositado judicialmente pelos requerentes (fl. 44), que será utilizado na amortização do financiamento do imóvel dos requerentes. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 3942**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.004786-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010778-1) COPIADORA PROCOP LTDA ME (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Providenciem as partes a juntada de procurações também nestes autos, para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Sem prejuízo, abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos (fls. 66/89). Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.06.008354-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A (ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI

Fl. 516: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, voltem

conclusos.Intime-se.

**2005.61.06.007458-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E ADV. SP145140 LUIS EDUARDO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES)  
Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da pare interessada, no arquivo.Intimem-se.

**2006.61.06.010778-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES)  
Fl. 124: Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.004794-6** - CINTYA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez), para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 69.

**2007.61.06.005573-6** - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez), para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 76.

**2007.61.06.005678-9** - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.005830-0** - GERALDO ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fls. 82/83: Vista ao requerente.Preliminarmente, anoto que, ao contrário do alegado pelo requerente à fl 88, os extratos foram exibidos pela requerida (fls. 57/58), dos quais teve vista (fl. 59), manifestando-se à fl. 62. Assim, ausente pressuposto de admissibilidade do recurso no tocante à aplicabilidade da multa diária, sob a alegação de não apresentação dos citados documentos, ante a falta de interesse.Portanto, considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1604**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008528-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR (ADV. SP210289 DANILO BUZATO MONTEIRO E ADV. SP092009 VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o réu Jorge Mansur, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada por Furnas às fls. 147/148, observo que tal preliminar afeta mínima parte do pedido e se confunde com o mérito, motivo pelo qual com ele será apreciada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de parte alegada pelo Município de Guaraci, não merecem prosperar os argumentos lançados. A inicial é clara em imputar ao referido Município omissão relevante na conservação ambiental, e em assim sendo, é necessário que o referido réu participe da relação processual a fim de se defender e eventualmente submeter-se aos comandos aqui exarados. Faz parte das obrigações do município o empenho na conservação ambiental, o que permite ensejar em tese sua responsabilização caso os fatos apontem em sentido contrário. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva do Município de Guaraci, afastando a preliminar argüida. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 18, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 211), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Quanto à preliminar de ilegitimidade de FURNAS Centrais Elétricas S/A, não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, FURNAS Centrais Elétricas S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação de FURNAS Centrais Elétricas S/A, vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva de FURNAS Centrais Elétricas S/A, afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Jorge Mansur que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária FURNAS Centrais Elétricas S/A que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3) ordenar a empresa FURNAS Centrais Elétricas S/A a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 113/114 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré FURNAS Centrais Elétricas S/A, responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Jorge Mansur - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar a FURNAS Centrais Elétricas S/A no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua

manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Jorge Mansur que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que FURNAS Centrais Elétricas S/A ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado por FURNAS Centrais Elétricas S/A - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a FURNAS Centrais Elétricas S/A no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Na parte da represa que banha o município de Guaraci, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à FURNAS Centrais Elétricas S/A também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, FURNAS Centrais Elétricas S/A poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Os proprietários poderão ter acesso à água, bastando que respeitem normas básicas para evitar que os corredores de acesso viam portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas poderá deixar o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim FURNAS Centrais Elétricas S/A pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.012765-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de perda do objeto alegada pelo réu Aluízio, não merece acolhida. Não há nos autos comprovação de que o projeto de reflorestamento juntado às fls. 805/812 foi realizado. Por outro lado, observo que a área do projeto é diversa da área objeto da presente ação. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 16, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 838), considerando o pedido da inicial. Isto não impede contudo que o órgão exerça regularmente suas atividades na região. Quanto às preliminares de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Aluízio Trindade que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do

reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 107/108 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincada na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Aluizio Trindade - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Aluizio Trindade que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança). Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Na parte da represa que banha o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003376-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO (ADV. SP205921 ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 17, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se



afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 894), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Luiz Antonio dos Reis Franco que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos três primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 107/108 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Luiz Antonio dos Reis Franco - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Luiz Antonio dos Reis Franco que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma para o Município de Riolândia-SP de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão

nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.007799-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.007819-5** - GENTIL MEQUI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 378, a seguir transcrito: Face ao pedido da União Federal à fl. 377, oficie-se à agência da CAIXA para que proceda o estorno da conversão efetuada às fls. 366, 367 e 369 para crédito, mediante guia DARF, código 2864, conforme requerido à fl. 377. Quanto ao saldo remanescente da conta nº 005-9514-5 (fl. 365), determino a devolução do valor a Joaquim Antonio Lourenço. Assim, oficie-se também neste sentido. Após, com a resposta, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.06.006996-5** - ANTONIO OLIMPIO DIAS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a União Federal o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2004.61.06.009268-9** - NILDA BOTTARI MARCELINO (ADV. SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 29 de setembro de 2008, às 11:30 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2005.61.06.008338-3** - ISAURA PRIETO CONTI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146). As conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 89/93, 123/126 e 128/132, permitem entender que a incapacidade relativa que lastreou a decisão de fls. 50/51 não mais subsiste. Assim, ausente o requisito da incapacidade, e portanto da verossimilhança, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinando a cessação do benefício. Oficie-se com brevidade comunicando a cassação da tutela. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.06.000881-0** - FRANCISCO BATISTA MENDONCA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fl. 90, a seguir transcrito: Defiro o pedido de fl. 89. Assim, face ao trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar cálculo do valor devido ao autor, no prazo de 30 dias. Após, com apresentação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo acima assinado. Havendo discordância deverá apresentar os cálculos dos valores que entender correto. Caso haja concordância, fica desde já deferida a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. Intimem-se.

**2006.61.06.001204-6** - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI E ADV. SP136350 ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267

**KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do laudo de f.115/119 no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2006.61.06.003273-2 - ROBERTO DE ANDRADE RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls.160, a seguir transcrito:Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 dias, sobre a informação dos autores de que até o presente momento não houve crédito nas contas vinculadas,devendo comprovar documentalmente o respectivo lançamento.Após, com a resposta, abra-se vista aos autores.Intimem-se.

**2006.61.06.003665-8 - MOACIR BORDINASSI (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho de fl. 183, a seguir transcrito:Defiro o pedido de fl. 182.Assim, face ao trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar o cálculo do valor devido ao autor, no prazo de 30 dias.Após, com a apresentação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo acima assinado. Havendo discordância deverá apresentar os cálculos dos valores que entender correto.Caso haja concordância, fica desde já deferida a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. Intimem-se.

**2006.61.06.003668-3 - GILBERTO PASCOS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho de fl. 107, a seguir transcrito:Defiro o pedido de fl. 106.Assim, face ao trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar o cálculo do valor devido ao autor, no prazo de 30 dias.Após, com a apresentação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo acima assinado. Havendo discordância deverá apresentar os cálculos dos valores que entender correto.Caso haja concordância, fica desde já deferida a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. Intimem-se.

**2006.61.06.004057-1 - LUIZ FERNANDES RUIZ (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre cálculos apresentados, nos termos do despacho de fls. 106, a seguir transcrito: Defiro o pedido de fl. 105. Assim, face ao trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar o cálculo do valor devido ao autor, no prazo de 30 dias. Após, com a apresentação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo acima assinado.Havendo discordância deverá apresentar os cálculos dos valores que entender corretos.Caso haja concordância, fica desde já deferida a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.Intimem-se.

**2006.61.06.005596-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes do ofício encaminhado pela Prefeitura de São José do Rio Preto-SP (fl. 123), comprovando o depósito judicial referente ao Imposto de Renda de férias não gozadas.

**2007.61.06.000867-9 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor nos termos do despacho de fls. 72, a seguir transcrito:Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, determino sua intimação para que apresente os extratos da conta-poupança do(a,s) autor(a,es), a fim de viabilizar o cumprimento da sentença pela parte autora, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta, fixando a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido.Com a apresentação dos extratos, abra-se vista ao(a,s) autor(a,es)para que proceda à elaboração do cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos.Intimem-se

**2007.61.06.002146-5 - FABIANA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo,

deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente (fls. 47). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 81/83), constatando o sr. perito que apesar de temporária, o risco de ficar permanente existe e deve ser considerado (fls. 83). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia ainda encontra-se relativamente em processo inicial e pode ser reversível quanto aos sintomas, existindo tratamento no SUS. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Fabiana Ferreira de Sousa, mantidas as demais condições e valores da concessão. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005796-4** - LUIS CELSO NOBRE DE LIMA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

.Destarte, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 64 e 66, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.06.005847-6** - HALIM IBRAHIM HADDAD (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 91, a seguir transcrito: Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, determino sua intimação para que apresente os extratos da conta-poupança do(a,s) autor(a,es), a fim de viabilizar o cumprimento da sentença pela parte autora, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta, fixando a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista ao(a,s) autor (a,es) para que proceda à elaboração do cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.005988-2** - JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/133 e 138). Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/22), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 69/70). Em relação a incapacidade, embora tenha decidido anteriormente pela ausência do requisito, melhor analisando a situação do autor, entendo que se encontra incapaz de exercer as atividades que sempre desempenhou durante sua vida, vez que o mesmo desenvolvia funções de trabalhador rural - corte de cana e colheita de laranja (veja-se anotações em sua CTPS e histórico às fls. 117). Assim, considerando que o laudo concluiu que deve o autor evitar atividades que exijam grandes esforços físicos, e considerando as atividades desenvolvidas pelo mesmo, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Roberto Hermínio de Souza, mantidas as demais condições e valores da concessão. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006497-0** - ANA MARIA MARANI POLETO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 70/74, a autora padece de artrose na coluna lombar, hérnia de disco do segmento lombar da coluna vertebral e tendinite calcárea no ombro esquerdo e que apesar das patologias apresentadas não existe incapacidade para o trabalho. A capacidade laboral da pericianda é normal (fls. 73). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006586-9** - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.76, 78/83, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.006626-6** - ELINEIA BERALDO CAJAIBA (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até então não analisado. Trata-se de pedido de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo portanto os autores comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado, e a dependência econômica, vez que tal benefício independe de carência. A dependência econômica dos autores em relação ao falecido é presumida. Contudo, a condição de segurado do mesmo não restou demonstrada, vez que seu último recolhimento se deu em março de 2005 (fls. 19 e 36) e a data do óbito em 15/08/2006, ou seja, mais de 12 meses após a última contribuição, tendo assim perdido a condição de segurado, nos termos do artigo 15 II da Lei nº 8.213/91. Deixo anotado que o artigo 102, 2º da citada lei veda a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se este, quando do óbito, houvesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria. Como o autor faleceu aos 41 anos de idade, com menos de 02 anos de contribuição, não fazia jus a qualquer aposentadoria. Por tais motivos, não presente a verossimilhança, indefiro o pleito de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para incluir os filhos da autora, conforme petição e documentos de fls. 39/42. Após, findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007196-1** - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.65/69, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008110-3** - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do estudo social de f.67/72, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008317-3** - WESLEI CRISTIAN ZENERATTO - INCAPAZ (ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.61/63, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008318-5** - MARIA ALICE DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.131/132 e de f. 139/142, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008856-0** - DORVALINA VAZERINI FERNANDES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 76/80,

no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.010965-4** - NILVA LOPES CAMAZANO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.66/68, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.011267-7** - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Procedem os argumentos da requerente quanto à situação afiliva em que se encontra. Por um lado se vê lançada em débitos que impedem a expedição de CND e por outro não vê tais débitos cobrados, o que lhe impede de garanti-los ensejando assim a suspensão de sua exigibilidade pelos meios legais. Esse lapso temporal de transição entre o lançamento e a efetiva execução pode ser problemático para a empresa que precise obter CND nesse período. Então, é viável socorrer-se do Judiciário para evitar que mesmo estando solvente, capaz portanto de garantir as dívidas que pretende ainda discutir, seja impedida de obter CND, e com isso veja sua atividade prejudicada. Por outro lado, não se pode olvidar que a situação sob o aspecto técnico é extremamente peculiar, vez que se observa que o pedido engloba a esdrúxula situação de emissão de CND (artigo 206 do Código Tributário Nacional) quando não há, a rigor, débitos com a exigibilidade suspensa. Não bastasse, a verificação de suficiência da garantia compete por excelência ao Juízo da execução, seara natural onde se deparam dívidas e bens a garanti-la. Então a antecipação da garantia com a consequente determinação de suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de CND deve ser apreciada com redobrado zelo para não se prejudicar sobremaneira eventual execução a ser proposta. Expostos esses argumentos, observo que a dívida a ser garantida soma R\$ 38.288,46 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos - fls. 35/138) e o depósito efetuado pelo requerente foi de R\$ 38.549,01 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e um centavo), conforme fls. 143. Assim, considerando a ordem legal estabelecida na Lei n.º 6.830/80, artigo 11 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, tenho que o depósito efetuado garante a dívida. Por tais motivos, pois, o depósito oferecido, numa análise perfunctória, tem condições de garantir a dívida. Destarte, cumprindo o art. 93 IX da Constituição Federal, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até decisão final da presente ação, determinando a não recusa por parte dos réus ao fornecimento de certidões negativas ou com efeito de negativas, relativamente ao débito ora discutido. Defiro o quanto requerido pela CAIXA no ofício juntado às fls. 299. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011834-5** - SEBASTIAO DE LAZARI (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/84, o autor padece de hérnia de disco lombar com dor na região lombar com irradiação para os membros inferiores. Contudo, não foi constatado em exame pericial que exista incapacidade para a atividade que vinha exercendo, motorista (fls. 83). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 80/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000188-4** - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.103/106, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.000349-2** - JOSUE BERNARDO DE BRITO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a decisão de f. 141/142.

**2008.61.06.000750-3 - OSVALDO MENDES - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de outubro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.000896-9 - JOSE CARLOS PISSINI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
PA 1,10 Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 43\_, a seguir transcrita: foi designado o dia 23 de outubro de 2008, às 16:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Olímpia.

**2008.61.06.001054-0 - RODRIGO FERREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Analisando melhor o pedido, observo que o autor, além da restituição do veículo, requer também a anulação do ato e as conseqüências daí advindas. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho ou contrabando, requerendo o autor a sua liberação e a restituição. Pleiteia, liminarmente, que o veículo seja depositado em suas mãos mediante assinatura do respectivo termo, até o trânsito em julgado da decisão final. Não se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O periculum in mora está ausente na medida em que o caminhão que pretende o autor ver restituído já ter recebido destinação administrativa (fls. 203, 205 e 207), e que somado ao fato de o caminhão ter sido apreendido junto com outros que faziam o mesmo transporte ilegal e de madrugada, afasta também a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Por tais motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.06.001300-0 - JONAS BUENO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de novembro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a

este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.002422-7 - OSMAIR LAMANA E OUTROS (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Aprecio o pleito de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, onde buscam os autores, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do valor constante do boleto bancário referente à auto de infração que foram autuados por utilizarem sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha.Citado, o IBAMA apresentou contestação.É o breve relatório. Decido.Considerando que o imóvel dos autores não está devidamente regularizado, ou seja, o imóvel a que pertence suas cotas partes não foi devidamente loteado, resta descaracterizada a verossimilhança, na medida em que a ocupação regular do solo presume uma série de providências do poder público que visam garantir a sustentabilidade da ocupação humana.A diferenciação atribuída pela lei ambiental entre área urbana e rural prestigiando aquela presume a ocupação regular do solo, o que não se verifica no presente caso.Enquanto não regularizado o parcelamento do solo, não se afigura recomendável presumir o imóvel como urbano, e conseqüentemente afastar a multa aplicada pelo IBAMA.Por tais motivos, entendo ausente a verossimilhança do pedido e indefiro a tutela antecipada.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.002439-2 - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral.De fato, o fato juridicamete relevante neste processo refere-se à capacidade do autor.Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC).Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.002714-9 - OSWALDO DE MORAES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral.De fato, o fato juridicamete relevante neste processo refere-se à capacidade do autor.Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 1400, I, do CPC).Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e



considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 08 de outubro de 2008, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.002852-0** - JOSE MARIA BROCHAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fl. 33, a seguir transcrito: Intime-se o INSS para que apresente os termos do acordo proposto, informando o valor e forma de pagamento, no prazo de 10 dias. Após, com a resposta, abra-se nova vista ao autor. Cumpra-se.

**2008.61.06.002970-5** - JORGE LUIZ CANHIZARES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controversa, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há início de prova de que o autor já estava incapaz em agosto de 2004, conforme documentos de fls. 13 e 75, portanto antes de cumprir a nova carência necessária a concessão do benefício (início das contribuições em junho de 2004). Chama atenção também o fato de ter o autor contribuído até junho de 1998, ficando 06 anos sem verter contribuições, só voltando a fazê-lo em junho de 2004 como contribuinte individual (fls. 52/53), por apenas 05 meses, e logo depois requereu o benefício. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003011-2** - ANA PEREZ NOGUEIRA (ADV. SP213811 SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Considerando que a ré não ofereceu resistência ao pedido formulado pela autora (fls. 61/62), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em relação aos processos mencionados na inicial (fls. 03/04), sejam tomadas as providências, no prazo de 10 dias, para retirada do nome da requerente do CADIN. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente do CADIN dependa de outros prazos inerentes à burocracia, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003191-8** - LAR DOS POBRES JOANA DARC (ADV. SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação conhecimento onde busca a autora, Lar dos Pobres Joana Darc, a antecipação da tutela para impedir que a fiscalização da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil pratique qualquer ato tendente à cobrança de contribuições que sustenta serem indevidas. Alega a autora, em síntese, que é

entidade beneficente sem fins lucrativos, valendo-se da imunidade tributária desde 1995. Diz que por uma confusão de datas do Secretário da entidade, houve atraso na solicitação de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e por conta disso no período de 20/09/04 a 25/08/05 ficou sem o Certificado, razão pela qual a Receita Federal, através de Informação Fiscal, declarou cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 concedido a entidade (ato cancelatório de isenção de contribuições sociais - fls. 53/59). Sustenta que sempre atendeu e continua atendendo aos requisitos legais previstos no artigo 55, I a V da Lei nº 8.212/91, sendo absurda a interpretação da Receita Federal de que a entidade autora teria perdido a sua condição de entidade beneficente somente porque, incorrendo em erro, teria por um curto período deixado de renovar a sua certificação junto ao CNAS. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, com documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que apesar de ter a autora ficado no período de 20/09/04 a 25/08/05 sem o certificado de entidade beneficente, certo é que teve deferido novo certificado para o período de 26/08/05 a 25/08/08 (fls. 34/35). Assim, entendo que um curto período de tempo sem o certificado (desde 1953 é registrada no CNAS - fls. 32 e desde 1995 se beneficia da isenção tributária), não tem o condão de descaracterizar a autora como entidade beneficente sem fins lucrativos, impondo-lhe pesada e irreversível sanção. Vale notar que toda a regulamentação da matéria visa separar entidades filantrópicas das pilantrópicas. Sim, aquelas tem sua criação e manutenção prestigiadas pelo texto constitucional e visam o resgate e/ou manutenção da dignidade humana. Estas, as pilantrópicas, ao contrário, visam à inclusão de uma atividade empresarial, lucrativa na condição de imunidade, buscando a obtenção de maiores vantagens para os seus dirigentes. Então, malgrado as hipóteses legais de imunidade naquele período tenham ficado sem um dos itens para seu reconhecimento, cabe ao interprete buscar o sentido da legislação. E evidentemente (salvo se a visão for de acabar com toda e qualquer imunidade - visão fiscalista e míope que não enxerga o Estado como um todo) a intenção das regras para as entidades imunes devem ser interpretadas visando à manutenção daquelas que efetivamente se dedicam à filantropia, fato que não é questionado nestes autos. Penso, portanto, que se deve ter em vista o prestígio filantropia, a manutenção desse tipo de atividade. Entendimento contrário pode trazer conseqüências de um possível fechamento da entidade cuja prestação de serviço de utilidade pública não foi questionado. O periculum in mora se afigura na medida em que eventual cobrança da entidade dos tributos em atraso pode resultar no encerramento de suas atividades. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a antecipação da tutela, para suspender todos os efeitos do ato cancelatório DRF/SJRP 002/2007, declarando conseqüentemente para o período de 20/09/2004 a 25/08/2005 a sua imunidade tributária. Registre-se. Intimem-se, oficiando-se ao juízo da 1ª Vara Federal desta subseção nos autos do processo 2008.61.06.003192-0 com cópia da presente decisão, para ciência e providências que entender cabíveis.

**2008.61.06.005176-0** - MANOEL RODRIGUES COITINHO (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com os acréscimos legais. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Como se observa pelo documento de fls. 24, o benefício do autor foi concedido em 04/07/1991, na vigência da Lei nº 8.213/91, devendo seu valor ser calculado pelos critérios ali estabelecidos (artigos 28, 31 e 144). Trago julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 178651 Processo: 199900470710 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/10/1999 Documento: STJ000318335 Fonte: DJ DATA: 06/12/1999 PÁGINA: 64 Relator: FELIX FISCHER Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL, FONTES DE ALENCAR e JOSÉ ARNALDO. Ausentes, justificadamente, os Ministros WILLIAM PATTERSON e FERNANDO GONÇALVES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior. II - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos. Outrossim, não observo a presença do risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004. Por tais motivos, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.005187-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005186-3) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

**BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP025048 ELADIO SILVA E ADV. SP135178 ANA PAULA SILVA ZERATI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP202422 FABIAN MACEDO DE MAURO E ADV. SP214777 ANA RAQUEL MACHADO BUENO)**

Considerando a atualização do valor atribuído à causa quando da redistribuição dos autos neste Juízo Federal (f. 556), encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação, bem como para excluir da lide o co-réu Banco Bradesco S/A, conforme decisão de f. 531. Considerando também o co-réu BankBoston Banco Múltiplo S/A em sua contestação (f. 168) informa a sua nova denominação social para BANCO ITAUBANK S.A., encaminhe-se o feito ao SEDI para as devidas alterações. Verifico que a co-ré HIGILIFE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, devidamente citada (f. 230), não apresentou contestação (f. 242), razão pela qual impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo a mesma ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.F. 250: Prejudicada sua apreciação, vez que a requerente não tem representação processual nestes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005382-3 - SONIA MARIA LEDO DA SILVA ALVES (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 61/69, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários vez que fizeram parte do acordo. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da CAIXA. Após o trânsito em julgado, comprove a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do crédito. Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.006266-6 - MARCIEL NATALIN FREDERICO - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 84/88, o autor padece de epilepsia e episódios passados de transtornos mentais. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 31), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006288-5 - LUIZ GREGATI E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, ante o não cumprimento dos autores acerca do despacho de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.06.006324-5 - LAURINDO MELEGATI E OUTROS (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores da petição e dos termos de adesão juntados às fls. 61/76 pela CAIXA.

**2008.61.06.006545-0 - VALTER FERREIRA ALVES (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 179, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.008076-0 - JOSE LUIZ SALVATERRO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008078-4** - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008079-6** - ALFREDO PEREIRA CALDAS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008080-2** - AURO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008081-4** - ORLANDO DIMARCO FILHO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008583-6** - IZABEL MARIA ARROYO MARTINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.008704-3** - ADILSON ROBERTO MARTA (ADV. SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de outubro de 2008, às 10:40 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008826-6** - LIVIA AKEMI SHIMIZU (ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende a autora a petição inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico

pretendido. Regularizados os autos, ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009362-6 - PAULO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Não observo a presença da verossimilhança nas alegações dos autores. De fato, embora os requerentes discutam toda a forma de cálculo de correção do saldo devedor, estão inadimplentes há mais de 5 anos, mais precisamente desde julho de 2003, conforme confessam na inicial (fls. 03). Outrossim, observo ainda que nos autos não há notícia de qualquer liminar ou tutela antecipada concedidas que permitisse aos autores não efetuar o pagamento pactuado, ou qualquer outra medida judicial que alterasse a higidez da dívida, e então a dívida se mantém exigível. Estando hígida a dívida, não há porque suspender a execução do leilão administrativo. Por outro lado, não é inconstitucional o Decreto-Lei 70/66. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação: Classe RE-287453/RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem: RS Relator Min. Moreira Alves Julgamento: Primeira Turma Ementa EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe: RE-223075/RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem: DF Relator: Min. Ilmar Galvão Publicação: DJ DATA 06-11-98 PP-00022 Julgamento: 23-06-1998-Primeira Turma Ementa EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Considerando que os requerentes, apesar de apontarem vícios formais no processamento do leilão extrajudicial, não comprovaram tais alegações, e por essa razão não vejo verossimilhança suficiente para obstar a sua realização. Finalmente, para depositar judicialmente os valores que entendem devidos, não há necessidade de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, valendo notar que o depósito que purga a mora - em tese, considerando que a mora supera os 5 anos - é o da dívida conforme fixada em contrato, e não o fixado pelo devedor conforme sua tese de revisão contratual. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.06.004469-1 - OSCAR PAULO DA SILVA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Trata-se de execução de sentença de fls. 45/47, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 91/99. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 109/115). Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios às fls. 117. Às fls. 124/125, constam os comprovantes de depósitos em conta em favor dos beneficiários. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.06.007446-9 - LEONTINA DE SOUZA ALCANTARA - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/83, a autora é portadora de distímia com sintomas depressivos leves. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por outro lado, não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente de 1981 a 1986 e mais de 13 anos depois ter voltado a contribuir como contribuinte individual (de 08/2000 a 04/2001 - fls. 43). Além disso, a autora afirmou na perícia que após a lesão no pé em 1998 não conseguiu mais trabalhar (fls. 82). Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 42 2º da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz; mas pelos elementos dos autos, a autora reingressou (em 2000) já incapaz. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 80/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.009695-7** - ANA MARIA MONTREZOR (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 203, a seguir transcrita: foi designado o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Birigui.

**2007.61.06.011531-9** - LUZIA GLORIA DA SILVA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 80/84 e 87/90, a autora é portadora de lombalgia e cervicalgia e de outros transtornos persistentes do humor (sintomas depressivos, ausentes no momento da perícia - fls. 89). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 80/84 e 87/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior e do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.002242-5** - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.006554-0** - TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Isso porque o início da doença da autora se deu em 01/01/2002 e o início da incapacidade aproximadamente em janeiro de 2007, conforme constatou o laudo médico pericial feito pelo INSS juntado às fls. 61 bem como o laudo da perita médica nomeada por este Juízo às fls. 43, anterior, portanto, a data em que houve sua nova filiação junto ao INSS, que se deu em abril de 2007 (fls. 59). Assim, tal pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de auxílio-doença se o segurado quando se filia já está incapaz. Embora o sistema previdenciário público seja muito mais flexível que os sistemas privados, permitindo inclusive a filiação de quem está doente, não permite contudo - e por motivos óbvios - que a pessoa se filie já incapaz, só para receber o benefício. Pelos documentos juntados nos autos, é o que se afigura, e por tal motivo o pedido não encontra guarida no texto legal, o que afasta o requisito da verossimilhança. Deixo anotado, ainda, que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência até o ano de 2000 e somente após 07 anos ter voltado a contribuir por exatos 12 meses (fls. 59), quando já contava com 60 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 41/43 e 45/53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 31), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Maria de Fátima Francisco Balthazar Neves e Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008598-8** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de novembro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer

portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008609-9 - HELIO CATELAN AGUERO (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de novembro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.006943-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP205998 RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Chamo o feito à ordem. Antecipo a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, para o dia 06 de novembro de 2008, às 17:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.003339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011447-9) DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15). Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes do SERASA. Trago inicialmente a premissa de que os débitos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA. Isso porque o questionamento formal do título que embasa a execução é matéria controvertida e a dívida com a CAIXA se encontra em aberto e sem qualquer garantia nos autos de execução. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a tutela antecipada. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargantes não trouxeram fundamentos relevantes para tal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo

Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.06.003340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011710-9) IVANILDO ALBINO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da manifestação dos embargantes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 59), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, considerando que os embargados, devidamente intimados, não se manifestaram contrariamente ao pedido dos embargantes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.06.000288-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000199-0) CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 174/179 que condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos embargos.Os embargantes, ora exeqüentes, apresentaram seu cálculo às fls. 245/246.Intimada a pagar, a executada efetuou depósito (fls. 255).Alvará de levantamento às fls. 258.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 255) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.011447-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO

F. 68/69: Prejudicado, vez que tal pedido faz parte da inicial dos Embargos, em apenso, e será apreciado naquele feito. Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o imóvel formulado pelo exequente e seguindo a ordem estabelecida no art. 655, I, do CPC, proceda-se bloqueio de valores, via BACENJUD.Se negativo o bloqueio, considerando o disposto no artigo 656, incisos I e V do mesmo codex, defiro a substituição da penhora requerida pelo exequente às fls. 70/72. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011710-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência.Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.006016-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003332-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X USINA SANTA ISABEL S/A (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela ré, sustentando que a autora detém elementos suficientes para perfeita quantificação da pretensão deduzida, requerendo que apresente os valores que pretende não recolher por meio da ação principal, de modo a atribuir valor correto à causa. Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria:Art. 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em



consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único - Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Como se pode observar do teor do art. 259, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica. Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pela autora, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente: (...) declarando-se a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a União Federal, no que concerne à matéria discutida, assegurando-se à requerente o direito de classificar o açúcar cristal produzido nas safras 2003/2004; 2004/2005; 2005/2006 e 2006/2007, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI (sacarose quimicamente pura), por possuir grau de pureza superior a 99,5 (...), impedindo-se a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, em praticar qualquer ato tendente à autuação, inscrição na dívida ativa, cobrança judicial, lavratura de multa ou notitia crime, bem como instauração de inquérito policial, por tal fato. Observo que a autora pretende que o açúcar que produziu nas safras de 2003 a 2006/2007 seja classificado na subposição 1701.00.00 Ex 01 TIPI. Assim, tomando o que a autora pleiteia, e conforme ela mesma menciona em sua petição às fls. 12/14, os valores dos IPs sub judice, que compõem o valor da causa, totalizam o montante de R\$7.732.879,21 (sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Destarte, entendo pertinentes os argumentos da impugnante, e determino a alteração do valor da causa para R\$7.732.879,21 (sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

**2008.61.06.006717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003374-5) JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)**

Inicialmente, deixo de apreciar a exceção de litispendência em aditamento à Impugnação ao Valor da Causa (fls. 08), vez que a litispendência é matéria de defesa e deve ser alegada no processo litispendente (artigo 301 V do CPC). Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por Jerônimo Figueira da Costa Filho ao argumento de que o MPF supervalorizou os danos ambientais, que não podem prescindir do valor venal somado ao valor de mercado, obtendo-se o valor, segundo o impugnante, de R\$ 14.359,68 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 16). Às fls. 17/20 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessário se faz a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. É breve o relatório. O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa. Nesse sentido, trago julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda. II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. III - Agravo de instrumento provido Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.004648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003340-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN)**

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 09, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.005901-1 - MARILZA ADRIANA FELTRIM (ADV. SP141231 MARCOS ROGERIO SELOTO) X**

#### DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Destarte, ante a não manifestação da impetrante acerca do despacho de fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2008.61.06.006042-6 - ALTINO GREGORIO DE SANTANA (ADV. SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Destarte, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, jugo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2008.61.06.009137-0 - JAIR ARANTES (ADV. SP211748 DANILO ARANTES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado visando impedir descontos em folha de pagamento derivado de pagamentos feitos anteriormente em duplicidade. Alega o impetrante que é servidor público aposentado e foi comunicado que de maio de 2004 até novembro de 2007 recebeu em duplicidade um dos componentes de sua aposentadoria, sob rubrica 00358. Em julho passado recebeu comunicado que a duplicidade seria removida e os pagamentos feitos em duplicidade seriam descontados em folha, na forma da lei. Sustenta finalmente o requerente que sem aviso está sofrendo duas substanciais diminuições de sua aposentadoria. De um lado, a duplicidade que vai ser removida - contra a qual não se insurge - e de outro vai ter que devolver o que lhe foi creditado nesse período. A inicial veio acompanhada de documentos, especialmente a ordem da autoridade apontada como coatora com a determinação supra descrita ( fls. 23/27). Entendo presentes os requisitos necessários à concessão liminar. O Erário não se verá afetado porque a parcela indevida que estava sendo paga em duplicidade já foi corrigida. Por outro lado, o impetrante está sofrendo descontos que podem reduzir ainda mais a sua aposentadoria, descontos de pagamentos em duplicidade aos quais não deu causa. Assim sendo, e considerando a boa-fé do impetrante no recebimento das parcelas, defiro a liminar para suspender os descontos em folha respectivos, sob a rubrica REP ERARIO L8112/L10486 até o final da lide. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, MPF. Após, cls para sentença.

#### **2008.61.06.009228-2 - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS E ADV. SP209537 MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2008.61.06.004628-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido da autora (fls. 13) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providencia buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de

solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.06.004278-2** - WALDEMAR FAVARON (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008719-5** - ALFONSO DE SIERRA CHACON (ADV. SP189686 SANDRO DE SANTI SIMON) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO - UNIP  
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 50/51, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.06.008409-1** - LUIS ENRIQUE STREICH AREVALO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X NAO CONSTA  
Destarte, homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Luis Enrique Streich Arevalo, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Cidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º da Lei nº 6.015/73. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.06.001984-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MENDONCA PONTES (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB)  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2005.61.06.004086-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TEBAL (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON)  
Mantenho a decisão de f. 126/127, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

**2006.61.06.008664-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008560-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE (ADV. SP107663 EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)  
Abra-se vista à defesa nos termos e para os fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**2007.61.06.007388-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP226689 MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP133141 ALBERTO DUTRA GOMIDE)  
Face à informação de fls. 143, determino o prosseguimento normal do feito. Assim, finda a fase de interrogatório e,

considerando que a acusação não arrolou testemunha, designo o dia 07 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na sede do Juízo. Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Neves Paulista-SP, para a oitiva da testemunha João Elias Figueiredo. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1176**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.002290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706912-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) Indefiro o pedido de fl.34, eis que, conforme sentença de fls.28/29 a expedição da RPV deve se dar nos autos nº 95.0706912-7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO - 73. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0705879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704539-4) MAURO DAUD (ADV. SP057900 VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 318/328, 337, 355, 377, 385/396, 400/406, 415/422 e 425 destes autos para a Execução Fiscal nº 96.0704539-4. Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 96.0704539-4. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**98.0708509-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704053-4) OBRA ASSISTENCIAL DA BASILICA APARECIDA - OBA (ADV. SP048790 OSWALDO PULICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 189/197 e 200 destes autos para a Execução Fiscal nº 94.0704053-4. Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.06.000436-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704954-7) IRMAOS PEREIRA CIA LTDA (ADV. SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 100/105, 141/143 e 146 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0704954-7. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**2003.61.06.006152-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004413-6) AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 67/79, 101/102, 108/110 e 112 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.004413-6. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**2003.61.06.010177-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009037-0) R PROCINI & CIA LTDA (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP269012 PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206, devendo constar como Exequirente o Embargante e como Executada a Embargada. Após, expeça-se ofício requisitório no valor descrito à fl. 144, ante a concordância da executada, manifestada à fl. 148. Intimem-se.

**2005.61.06.010204-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004480-4) MARCAR - IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2006.61.06.004566-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000659-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COFERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Traslade-se cópia de fls. 37/43 e 46 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.000659-4. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**2006.61.06.008065-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005802-2) ALAN VAGNER MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 96 e 99 para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.008065-9. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**2007.61.06.007105-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006674-2) CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Reconheço de ofício o erro material na sentença de fls. 197/197v, determinando a exclusão do nono parágrafo de fl. 197v (Declaro extintos estes embargos com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC) eis que em dessintonia com o dispositivo. Certifique-se tal exclusão no verso da cópia da sentença arquivada no Livro de Registro de Sentenças deste Juízo. Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, a condenação em honorários. Vista à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.007961-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009249-9) TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Proceda a secretaria a novas consultas do andamento do agravo de fl. 55, até que seja julgado. Ocorrendo o julgamento, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.011570-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703345-5) AUTO POSTO J R RIO PRETO LTDA (ADV. SP130237 HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os presentes autos foram ajuizados por curador especial nomeados nos autos da Execução Fiscal apensa, revogo o sexto parágrafo da decisão de fls. 49/49v. Assim sendo, requirite-se cópia do PAF nº 1611568 à PSFN/SJRP, no prazo de dez dias. Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, abram-se vistas dos autos às partes, no prazo sucessivo de dez dias cada. Após, tornem conclusos.

**2008.61.06.001321-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009454-7) ARV VIANNA ME (ADV. SP109238 REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de nº 2008.03.00.022982-6 (fl. 112/113). Com a decisão do aludido recurso, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006365-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010249-7) PAULO DIMAS LOPES TAUYR (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os Embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, não ocorrendo, ainda, requerimento nesse sentido na exordial. que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Exeçquente, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Intime-se dos autos o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa, promovendo-se seu desapensamento logo após decorrido o aludido prazo para impugnação, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se.

**2008.61.06.007038-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010179-7) JASMIM HOMSI CAL (ADV. SP035363 JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização do feito executivo fiscal apenso no que pertine ao registro da penhora. Intime-se.

**2008.61.06.007218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014170-0) ELOISA HELENA TEIXEIRA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

No prazo de dez dias e sob as penas da lei, providencie a Embargante:a) a emenda da inicial, declinando sua profissão ante a exigência do art. 282, II do CPC;b) a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, eis que a de fl.36 é cópia simples de declaração prestada em 2005.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.06.009188-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001657-2) JULIANA FAGALI CASACA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.06.008870-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008606-5) NEILSON LEONARDO CHIECCHI (ADV. DF013002 JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Deixo de apreciar o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, contido na peça de fl. 35, eis que já indeferido à fl. 13, em decisão que não foi objeto de agravo.Para que o embargante, no atual estágio processual (pós-sentença), pudesse ter direito aos benefícios da Lei 1060/50, deveria comprovar a alteração de sua situação econômico-financeira desde a data da propositura dos Embargos até o presente momento, o que não foi feito.Pensar o contrário seria dar azo a manobras da parte sucumbente para não pagar as verbas sucumbenciais.Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, bem como das custas processuais.Intime-se.

**2008.61.06.007219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) ODEMIR SEGARRA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se a regularização do feito executivo fiscal apenso no que pertine ao cumprimento do despacho de fl.261. Intime-se.

**2008.61.06.007263-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) MARA FLAUZINA LONGO (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se a regularização do feito executivo fiscal no que pertine à efetivação da penhora realizada. Intime-se.

**2008.61.06.007264-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) MARA FLAUZINA LONGO (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se a regularização do feito executivo fiscal apenso no que pertine à conversão em penhora dos bloqueios dos imóveis noticiados à fl.274 e 278. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0400541-4** - EDUARDO NEME NEJAR E OUTROS (ADV. SP068789 HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do cálculo de liquidação (fls. 120, fls. 123/128), o qual já foi homologado pela sentença lançada à fl. 130. Após, dê-se ciência às partes da atualização. Ao final, se tudo em termos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**92.0402748-7** - FREDERICO DOMINQUINI (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E ADV. SP206086 CARLOS CEZAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso nº 2004.61.03.004933-2, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**93.0400205-2** - PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA (ADV. SP023280 NILTON GRELLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**95.0401914-5** - NARCISO PRUDENTE E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga o Autor NARCISO PRUDENTE se concorda com os cálculos de fls. 391/394. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) SADY BOTELHO (fl. 384), MARIA ZENILDE DE PAULA (fl. 388), ADILSON HILÁRIO (adesão via internet - fl. 380), ISAIAS RODRIGUES MUNIZ (fl. 382), CYRILLO DE OLIVEIRA (fl. 381), VILMAR FAGUNDES D SILVA (fl. 385), ROMEU PAZZINI (adesão via internet - fl. 383) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**95.0403417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401738-0) GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**96.0401392-0** - OSVALDO FELIZARI E OUTRO (ADV. SP135296 JOAO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**96.0404724-8** - LUIZ XAVIER RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que os Autores JOSÉ SEVERINO DE ARAÚJO, JOSÉ APARECIDO CARACA, DIOMAR PARENTE, MARIA AUGUSTA LEMES e BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS não apresentaram cálculos divergentes daqueles fornecidos pela CEF às fls. 392/396 e 405/410, presume-se a anuência com aludidos cálculos. Assim sendo providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS deste(s) Autor(es) para que o(s) mesmo(s) possa(m) efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos autores MARCÍLIO DA SILVA e ISMAIL MAZONI, uma vez que o v. acórdão não autorizou a homologação dos termos de adesão constantes dos autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Fls. 380, item 3: Como gestora do FGTS compete à Caixa Econômica Federal prestar informações acerca de todas as contas fundiárias. Isto posto, providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários do Autor JOSÉ ATHAYDE DE OLIVEIRA. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**97.0402445-2** - CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) DOMINGOS CORREA DOS SANTOS (fl. 222), DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS (fl. 219) e a Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. II) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do(s) termo(s) de adesão dos autores DIMAS BRANDÃO, DÁRIO DA SILVA FILHO e DORIVAL FRANCISCO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias. III) Considerando que os Autores CARLOS DOS SANTOS, CÉLIO MARINHO e DARCI ANASTÁCIO apresentaram os cálculos de fls. 312/349, os quais divergem dos valores fornecidos pela CEF às fls. 251/303, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de cálculos que atendam ao julgado.

**97.0402925-0** - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**97.0402940-3** - PEDRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) Autor(es) CARLOS ALBERTO TOZETO, ORIVALDO MONTEIRO LEITE, JOSÉ AUGUSTO MOREIRA e LUIZ JOSÉ DA SILVA se concorda(m) com os cálculos de fls. 422/449. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) PEDRO MARTINS (fl. 447), MANOEL ORTIZ DE SALES (fl. 444), JOSÉ MONTEIRO (fl. 440), ARGEMIRO DE PAULA FILHO (fl. 438), JOSÉ NARCISO DE TOLEDO (fl. 422) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do Autor WILSON ROBERTO FERREIRA ou a juntada aos autos de eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**97.0403418-0** - BENEDITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) MARIA MAGDALENA MARTINS SPOLODORIO (fl. 347), WALDIR GOMES CRAVO (fl. 349) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Digam os Autores BENEDITO JOSÉ RANGEL DE LIMA e JOSÉ DAGOBERTO DA COSTA se concordam com os cálculos de fls. 321/336 e o Autor OSVALDO RIZIOLLI se concorda com os cálculos de fls. 338/343. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

**97.0403793-7** - ALBINO ROBERTO DE PIERI E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), bem como o depósito das verbas honorárias, inclusive dos autores que firmaram termo de adesão. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**97.0404921-8** - WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se a revisão dos vencimentos do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo, se o caso, o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.03.000464-8** - JOSE BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao



INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.03.002451-9** - ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) Despachado em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal, o item II do despacho de fls. 176, trazendo aos autos os termos de adesão firmados pelas autoras MARIA ALDENIZA DE LIMA PEREIRA e ADENICE DE JESUS FERREIRA ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**1999.61.03.004797-0** - WALDIR PIRES SANTANNA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.6) Fls. 160/167: Aguarde-se as determinações supramencionadas.

**2003.61.03.002790-3** - ERENALVO RIBEIRO SANTANA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.II) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.003156-6** - MONICA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.004181-0** - BENEDICTO CAIO CARDOSO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de extinção do feito formulado a fls. 154/155.

**2003.61.03.005348-3** - DARCI NOGUEIRA DE ABREU (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.006877-2** - AMARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.03.008712-2** - ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.03.007654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005624-5) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Fls. 261: publique-se para cumprimento pela parte autora.2) Fls. 281/282: nos termos do artigo 51 do CPC, digam as partes em 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 261: Fls. 255/258: Manifestem-se os autores.

**2005.61.03.000417-1** - FRANCISCA JACINTO SILVA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.03.004655-8 - MARCELO BARRETO LUCAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Sentença do tipo C. .Dada a recalcitrância dos autores no cumprimento aos despachos de fls. 85/86, 134 e 138, buscou-se a intimação pessoal para o necessário impulso ao processo (fl. 146). Todavia, a Sr<sup>a</sup>. Meirinha atuante malogrou a localização dos mesmos, frustrando o ato de intimação pessoal no logradouro apontado na inicial.Fica evidente o descaso para com o andamento do processo, em verdadeiro menoscabo ao Judiciário. É inaceitável a conduta de acionar a máquina estatal, já tão assoberbada de serviço e urgências, para abandoná-la sem nem mesmo noticiar nos autos adequadamente o sítio de residência para eventuais fins processuais.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se ao autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2007.61.03.000947-5 - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais:I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.001196-2 - MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES (ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos:De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda nula, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa item Conclusão (vide laudo). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**2007.61.03.002778-7 - CERLI PAULO DE SOUSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003020-8** - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos: De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda insuficiente, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa item Conclusão (vide laudo). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. Intime-se a autora para que apresente o documento de fl. 16 em cópia autêntica ou original. Após, ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**2007.61.03.004557-1** - MARINA LIMA DALLE MULLI (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2007.61.03.004869-9** - CLAUDIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.005218-6** - CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.000370-2** - PEDRO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte

autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.000378-7 - VALDECIR DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.006172-6 - GISLENE LOPES DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como sua manutenção na posse do mesmo, até o trânsito em julgado da ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa a autora que já houve leilão extrajudicial do imóvel, sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal bem como o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, conforme consta no documento de fls. 75/77. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº

70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial.A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos.Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-seCite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora.P.R.

**2008.61.03.006383-8 - RAUL PORTO DE ANDRADE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2008.61.03.006558-6 - BRUNO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2008.61.03.006562-8 - MOACIR SIBELLINO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0400502-9 - ANDRE DE ALMEIDA PALMA (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do retorno do autos.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para

atualização dos cálculos apresentados nos embargos à execução nº 97.0406092-0, em apenso, os quais restaram homologados pelo E. Tribunal ad quem. Após a vinda dos autos com a conta atualizada, dê-se ciência às partes. Ao final, se tudo em termos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**96.0402209-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP022119 ODILON FERREIRA NOBRE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Consoante despachado nos autos nº 98.0402230-3, aguarde-se o desfecho do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.021334-7, interposto naqueles autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0404197-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0400541-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X EDUARDO NEME NEJAR E OUTROS (ADV. SP068789 HORACIO PADOVAN NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do retorno dos autos. Prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

**96.0404198-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0400541-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X EDUARDO NEME NEJAR E OUTROS (ADV. SP068789 HORACIO PADOVAN NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**97.0406092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400502-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ANDRE DE ALMEIDA PALMA (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou procedentes os presentes embargos, homologando a conta do embargante. II- Prossiga-se nos autos principais. III- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.004933-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402748-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FREDERICO DOMINQUINI (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E ADV. SP206086 CARLOS CEZAR DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**2004.61.03.006654-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402239-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA E ADV. SP125891 RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**98.0402230-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402209-1) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP022119 ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 47, verso, aguarde-se até comunicação de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.021334-7.

#### **Expediente Nº 1045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0400329-0** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E ADV. SP101479 OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**94.0402057-5** - MARLENE DA COSTA MEDEIROS (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO

ECONOMICO S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0403501-2** - ALWENA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0403580-2** - MANOEL DA HORA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0404643-0** - ADELINO FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
DESPACHADO EM INSPECAO. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) DAMARIS DA SILVA (fl. 250), JAHYR DA SILVA (fl. 251), JOSÉ AGNALDO DA SILVA (fl. 252), ZACARIAS DE SILVA (fl. 254) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**97.0404745-2** - PFAUDLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0404755-0** - SEBASTIAO PINTO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**97.0405238-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA/SP E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Despachado em Inspeção. Ante a concordância tácita do Autor ALMIR CAMARGO MARTINS com os cálculos de fls. 242/250, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) deste, para que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**97.0405374-6** - JOSE MILTON SOUZA BRAZ (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**98.0403000-4** - MARIA DO CARMO PRIANTI (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.



**98.0404584-2** - DOROTHILDE COSTA EUGENIO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da Autora DOROTHILDE COSTA EUGÊNIO com os cálculos de fls. 177, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias desta, para que a mesma possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0404591-5** - LEONARDO CABRAL E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachado em Inspeção. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) PEDRO MARTINHO (OU MARTINS) DE BRITO (fl. 248), ORLANDO APARECIDO PARANTE (fl. 249), JORGE RODRIGUES DA SILVA (fl. 250), GERALDO FLOREANO (fl. 251) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0405920-7** - CANDIDO FERREIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Inspeção. HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**1999.61.03.004603-5** - AGROPECUARIA BURITY LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1999.61.03.004681-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003564-5) PAULO HIROSHI IWASAKI (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que homologou o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.001959-4** - MAURO GOULART DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.002704-9** - JOSE PEDRO DEMETRIO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.003866-7** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2002.61.03.000065-6** - DOCEIRA DO VALE LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS

E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

**2002.61.03.002336-0** - IDAZIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2002.61.03.003492-7** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.003113-0** - ITELVINA DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.004962-5** - CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.005103-6** - IVONE POLI DE PAIVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.007069-9** - GERALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.008051-6** - BENEDITO MAGNO DE MOURA (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.008487-0** - MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.000392-7** - MARLI MASSEO DIAS (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV.

SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.001772-0** - ANTONIO DONIZETTE PEREIRA (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.006212-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005346-3) IZIDIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO..pa 1,15 Dê-se ciência do retorno dos autos.Aguarde-se no arquivo eventual comunicação sobre o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.113067-5 e nº 2006.03.00.113068-7 interpostos pelo réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0401721-5** - FLAVIO CAPPELLOTTO (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**95.0403831-0** - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 1119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0402516-4** - RUBIAO PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 174: Indefiro por tratar-se de questão já decidida em sede de Embargos à Execução.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**95.0400948-4** - LUIZ JORGE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114106 SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BAnte a concordância tácita dos Autores LUIZ JORGE DA SILVA e ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO PINTO com os cálculos de fls. 178/194 e 195/198, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) destes a fim de que os mesmos possa(m) efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**96.0404998-4** - NELSON PROSPERO E OUTROS (ADV. SP137232 ADILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO BAnte a concordância tácita do Autor SIDNEY RAMOS DA SILVA com os cálculos de fls. 265/272, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

**97.0403464-4** - NATANAEL PODIS E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os Autores NATANAEL PODIS, MÁRIO GOMES e TEREZA ALVARENGA se concorda(m) com o(s) cálculos de fls. 330/371 e 382/389. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores elencados às fls. 321. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**97.0404215-9** - ELISAFÁ CUNHA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita dos Autores PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA HOMERINA LIMA MAZACOTTE e HEVERTON APARECIDO CABRAL com os cálculos e informações de fls. 233, 317/323 e 334, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora VILMA FÁTIMA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (fl. 339), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0404678-2** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância do(s) Autor(es) JOSÉ CATULINO DE FARIA e SANDRO LAMARCA ROCHA com os cálculos de fls. 237/276, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste(s) a fim de que o(s) mesmo(s) possa(m) efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Fls. 283/284, segunda parte: Prejudicado posto que com a homologação dos termos de adesão cessada está a prestação jurisdicional. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0404735-5** - ADELINO JOSE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância da Autora SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER com os cálculos e informações de fls. 264 e 284, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) desta, a fim de que a mesma possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0404769-0** - ADEMIR ASSUNÇÃO E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita dos Autores ADEMIR ASSUNÇÃO e ARILO ROBERTO LEMES com os cálculos de fls. 142/159, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste(s), a fim de que o(s) mesmo(s) possa(m) efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento da(s) hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**97.0405933-7** - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ FRANCISCO ANDRÉ (fl. 245), JOSÉ GOMES (fl. 247), JOSÉ GONÇALVES (fl. 250) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei

Complementar nº 110/2001.Fls. 254/257: Dê-se ciência à parte Autora. Ante a concordância do Autor JOSÉ NATAL MARTINS (fl. 253) com os cálculos de fls. 215/219, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0400606-5** - ANTONIO SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA TIPO B Considerando que o Autor BENEDITO CLEMENTE DOS SANTOS não apresentou cálculos divergentes daqueles fornecidos pela Caixa Econômica Federal, conforme facultado às fls. 243, presume-se a anuência tácita em relação ao mesmo. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**98.0405209-1** - YVES LAUTEMBERG (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fl. 286: Dê-se ciência à parte Autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**98.0405626-7** - CLAUDIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fls. 232, inclusive trazendo aos autos os termos de adesão firmados pelos autores CLAUDEMIR FRANCISCO MARCELO, ANTÔNIO ROBERTO SANTOS e MANOEL VIEIRA, ou os respectivos cálculos fundiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

**98.0406193-7** - JOSE TEODORO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B Ante a concordância dos Autores JOSÉ RONILDO DAS CHAGAS e MANOEL BARBOZA com os cálculos de fls. 185/197, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste(s), a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.002265-1** - DOMINGOS LUCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) DOMINGOS LUCIANO DA SILVA (fl. 191), ANTÔNIO GALVÃO SANTOS FILHO (fl. 192), JIUJI HANGAE (fl. 193) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.03.005624-7** - PEDRO CELIO CONTERNO - ESPOLIO (HELIANE AUXILIADORA CARVALHO CONTERNO) E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B Ante a concordância dos Autores MÁRIO DE OLIVEIRA PORTO (espólio de Nacy de Siqueira Porto), MARIA HELENA DE SIQUEIRA e JESUS BORGES DE CASTRO com os cálculos de fls. 206/223, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) destes, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do

artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2000.61.03.005385-8** - WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o Advogado nomeado Dr. CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR-OAB/SP nº 105361 os dados necessários para a expedição do ofício de solicitação de pagamento da verba honorária.

**2002.61.03.004720-0** - JAIME DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove a CEF o cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

**2005.61.03.001969-1** - MARISTELA VILAS BOAS SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X JOSE RICARDO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o advogado ad hoc Dr. EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA OAB/SP nº 155772 os dados necessários à expedição do ofício de solicitação de pagamento da verba honorária.

**2005.61.03.006010-1** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas, formulada pela parte autora às fls. 117. Venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.03.007300-4** - NELSON DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 79/82: Dê-se ciência ao réu. II - Fls. 83/88: Manifeste-se a parte autora. III - Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor.

**2006.61.03.009248-9** - SEBASTIANA MARIA INES GIGNON (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.000122-1** - LOURIVAL DANIEL DA SILVA (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.000377-1** - ODETE DOS SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003153-5** - CILENE OLIVIA SARCHI DOS SANTOS (ADV. SP206276 PAULO THIAGO BORGES PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE

ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste inclusive quanto à sua intervenção no feito. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.003986-8** - IVANIL APARECIDO BARBOSA (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de prova pericial, foi(ram) juntado(s) o(s) respectivo(s) laudo(s). Toda a matéria alegada pelo INSS em sua contestação será apreciada com o mérito da causa quando do julgamento da lide, oportunidade em que se decidirá acerca de eventual provimento antecipatório. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) periciais juntado(s) aos autos. Arbitro os honorários do(s) Perito(s) atuante(s) nestes autos no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do(s) trabalho(s) elaborado(s), bem como o grau de especialização do(s) perito(s) nomeado(s). Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.006460-7** - OSCAR LUIZ DE PAULA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0401496-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401077-0) WILMA ANGELICA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o advogado nomeado Dr. LUIZ CARLOS FERNANDES OAB/AC nº 01.436 os dados necessários à expedição do ofício de solicitação de pagamento da verba honorária.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bela. Suzana Vicente da Mota**

**Expediente Nº 2403**

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.005138-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANAEL ALVES E OUTRO (ADV. SP108468 JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP111720 CELIO DOS REIS MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Sobre o pedido de desistência de fls. 86 formulado pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.03.005209-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Sobre o pedido de desistência de fls. 69, formulado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que houve interposição de embargos. Int.

**2007.61.03.000921-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NAIRA APARECIDA DE

FARIA LOPES E OUTROS

Retifico o despacho de fls.73 a fim de constar: Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls.58, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000650-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400885-7) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Publique-se o despacho de fls. 569 e 570. Int. DESPACHO DE FLS. 569. 1) Fls. 556/561: Dê-se ciência à parte autora e à CEF. 2) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. 3) Após, voltem os autos conclusos. 4) Int.DESPACHO DE FLS. 570 - PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Declaro-me suspeita para julgar os presentes autos em razão de foro íntimo.Providencie a comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal informando que este Juízo conta com Juízo Substituto.

**1999.61.03.005195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000683-9) MARCO AURELIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 337: Ciência as partes.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2004.61.03.001389-1** - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a parca documentação acostada aos autos, tenho por necessária a realização de prova testemunhal e, com fundamento no art. 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas, bem como indicados os respectivos endereços, profissões e locais de trabalho, para oportuna designação de audiência.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando-se que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, se há registrado pedido de pensão por morte cujo instituidor seja o de cujus, Sr. EUGENIO TURCI.Int.

**2004.61.03.005305-0** - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Objetiva o autor através desta ação o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Inicialmente teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço indeferido pelo INSS, em razão do que interpôs recurso à JRPS, a qual conheceu do recurso, dando-lhe provimento, reconhecendo o seu direito à aposentadoria em tela e, tendo a decisão transitado em julgado, foi-lhe concedido benefício. Entretanto, efetuada nova análise administrativa dos períodos de insalubridade trabalhados, o INSS bloqueou o pagamento mensal do benefício, motivo pelo qual impetrou o autor o Mandado de Segurança nº2003.61.03.002538-4 (1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), no qual foi concedida a segurança determinando o restabelecimento do seu benefício, e que se encontra em fase recursal no E. TRF/3ª Região. Pois bem. O documento acostado a fls.333/334 indica não ter havido o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança acima aludido. Ocorre que a manutenção ou não daquela decisão afigura-se como questão prejudicial externa ao presente caso, sendo de rigor a paralisação do processo, a fim de se aguardar o julgamento a ser proferido naquele, de acordo com a regra inserta no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC.Destarte, determino a suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgada a questão prejudicial que é objeto dos autos do Mandado de Segurança nº2003.61.03.002538-4, o qual se encontra em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.03.002589-7** - AMARAI FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VistosConverto o julgamento em diligência a fim de que a CEF comprove documentalmente o alegado na fls. 177, mediante apresentação de matrícula do imóvel com registro da carta de arrematação. Prazo de 15 dias. Int.

**2005.61.03.005004-1** - JOSE CASSIO DE MELO SERVO (ADV. SP042872 NELSON ESTEVES E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando a averbação de tempo de serviço, que o autor alega ter comprovado em procedimento de justificação judicial. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da ação de justificação judicial referida (nº 94.0402658-1), haja vista que a juntada apenas da sua sentença homologatória não enseja o acolhimento da pretensão inicial. Int.

**2006.61.03.004351-0 - JOAO AVILA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência ao autor da petição de fls. 236/238. 2. Considerando os termos do Ofício nº 21160/2008 da Controladoria Geral da União - Corregedoria Geral da União da Presidência da República, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do Processo Administrativo nº 0025.000026/2008-89. 3. Quando do cumprimento do item 2 do despacho de fls. 242, deverá constar do ofício que este Juízo aguardará comunicação do julgamento final do processo administrativo supracitado. 4. Int.

**2006.61.03.004977-8 - YUTAKA UCHIYAMA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a data de concessão do benefício do autor, 18/01/91, e os termos preconizados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão, de ofício, da renda mensal inicial de todos os benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 05/04/91, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, comprovando documentalmente, se houve a efetiva revisão do benefício em questão (NB 88.214.469/3). Int.

**2006.61.03.006910-8 - LUIZ GONZAGA CARNEIRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço rural. A fim de dirimir as questões que a demanda suscita, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12 da inicial. Int.

**2008.61.03.003158-8 - JOSE DE PAULA MATOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que a presente ação é originária da distribuída sob nº 2004.61.84.16138-0, não há ocorrência da prevenção apontada no quadro de fl. 175. 2. Considerando o informado pelo INSS às fls. 174, diga o autor se persiste seu interesse processual. 3. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.03.002268-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 199.61.03.000650-5 e publique-se o despacho de fls. 311. Int. DESPACHO DE FLS. 311 - PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Declaro-me suspeita para julgar os presentes autos em razão de foro íntimo. Providencie a comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal informando que este Juízo conta com Juiz Substituto.

**2006.61.03.001401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002589-7) AMARAI FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Em razão de despacho proferido nesta data na ação principal, converto o julgamento em diligência para seu cumprimento. Int.

**Expediente Nº 2409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.005322-0 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2005.61.03.003393-6 - RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM**

PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal dos documentos apresentados pela parte autora.Int.

**2005.61.03.005840-4** - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte que protocolizou a petição de nº 2008030001947-1, datada de 17.01.2008 para que apresente uma cópia da mesma, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.03.001040-0** - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART E ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.128/129: atenda-se com presteza. Publique o despacho de fl. 127.Despacho de fl. 127: Dê-se ciência às partes do Laudo Social juntado nestes autos. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.03.001461-2** - BENEDITO ALVES PINTO (ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado ao autos.Abra-se vista ao mpf.Int.

**2006.61.03.008459-6** - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, façam-me conclusos.Int.

**2006.61.03.008506-0** - TAKASHI HIGASHI FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2007.61.03.000134-8** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2007.61.03.006195-3** - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.008605-6** - VALNEY CESAR PINTO (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2410**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.005095-0** - MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Publique-se o despacho de fls. 258. DESPACHO FLS. (DESPACHO FLS. 158: Primeiramente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste o interesse na presente ação, tendo em vista os termos da petição de fls. 246. Em caso positivo, deverá ser ratificada por Marcia Aparecida Martins da Silva.)Int.

**2004.61.03.004639-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER)

Fls. 124/130: providencie a parte autora o depósitos dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2004.61.03.007556-2** - JOSE AUGUSTO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da certidão de fls.70 requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.03.005820-9** - PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO (ADV. SP235300 CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E ADV. SP071799 JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: anote-se.A fim de se evitar nulidades, dê-se ciência à parte autora dos autos.Na oportunidade, informe se ainda pretende a expedição requerida à fl. 75.Int.

**2006.61.03.007673-3** - JOSE ALBINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

**2006.61.03.008502-3** - JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo o INSS se manifestado acerca do procedimento administrativo, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.03.009374-3** - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo para entrega do laudo pericial e para oferecimento de contestação.Int.

**2007.61.03.003562-0** - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo na oportunidade se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após voltem conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas e do autor.Int.

**2007.61.03.006099-7** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o prazo para contestação e apresentação do laudo pericial.Int.

**2007.61.03.007130-2** - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE E ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI E ADV. SP107612 RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP (ADV. SP163723 IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 380.Int.

**2007.61.03.007859-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004160-7) JOSE SILVERIO PEREIRA (ADV. SP234905 DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E ADV. SP256708 FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e demais documentos juntados nestes autos. 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2008.61.03.003089-4** - FRANCISCO JORGE DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/60: dê-se ciência às partes.Oficie-se comunicando o que restou decidido na Superior Instância.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.003822-4** - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a complementação das custas conforme certidão retro.Int.

**2008.61.03.003825-0** - JOSE FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, declaração de pobreza ou recolhas as custas judiciais.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004160-7** - JOSE SILVERIO PEREIRA (ADV. SP234905 DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E ADV. SP256708 FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face dos extratos juntados nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.007859-0, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 2435**

#### **MONITORIA**

**2006.61.03.003173-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIO SANTOS E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do acordo firmado entre as partes.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0401241-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400805-9) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Nossa Caixa às fls. 2079.Int.

**1999.61.03.003801-4** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.03.000717-8** - RICARDO ANGELI PETRUCI E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2001.61.03.003529-0** - LEANDRO APARECIDO CARDOZO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP204117 JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.Int.

**2003.61.03.002757-5** - GUSTAVO FRIGGI VANTINE (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE E ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 205;Int.

**2004.61.03.005225-2** - FLORESTAL DE MORAES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.03.002860-6** - ADELICIO LINS DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir as questões que a demanda suscita, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e sentença ou certidão de inteiro teor referente aos autos de nº 1993000046691 e nº 199600030757268, de modo a comprovar sua alegação em relação aos autores ANTONIO CARLOS GOUVEA, DIMAS FERNANDES, JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO SOUSA, LOURENÇO JUVENTINO DA SILVA, BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS e GERALDO DE SOUZA BORGES.Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar os documentos requisitados, se desejar tramitação mais célere.Int.

**2006.61.03.000073-0** - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2006.61.03.000778-4** - LUIZ DONACIANO BORGES E OUTROS (ADV. SP131863 LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir as questões que a demanda suscita, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e sentença ou certidão de inteiro teor referente aos autos de nº 1996.000.3075726-8, de modo a comprovar sua alegação em relação ao autor ANTONIO REZENDE OLIVEIRA. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar os documentos requisitados, se desejar tramitação mais célere. Int.

**2006.61.03.001011-4** - MARIA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, haja vista que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade pretendido, conforme extrato obtido do CNIS (fls. 97). Em caso afirmativo, oficie-se novamente ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de concessão do referido benefício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 66. Int.

**2006.61.03.006289-8** - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.03.006335-0** - MODESTO ANTONIO FONTANEZI (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.03.007378-1** - SYLVIO DOS SANTOS (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço rural, tenho por necessária a realização de prova testemunhal e, com fundamento no art. 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas, bem como indicados os respectivos endereços, profissões e locais de trabalho, para oportuna designação de audiência. Sem prejuízo, faculto às partes a especificação de outras provas que entenderem necessárias. Int.

**2006.61.03.007875-4** - JOAO REIS RIBEIRO (ADV. SP107387 MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado em sede de contestação, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 12/17, que informam a existência de saldo em contas do FGTS de sua titularidade. Int.

**2007.61.03.000255-9** - JOAO FLORENCIO FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento de produção de prova testemunhal às fls. 227, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol das testemunhas que pretende a oitiva. Int.

**2007.61.03.002045-8** - FATIMA APARECIDA CARDOZO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.03.004693-9** - ERIVELTO WAGNO DOS SANTOS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fls. 22, onde informado que o autor não tem condições de recolher o complemento das custas judiciais, converto o julgamento em diligência para que, em 10 (dez) dias, requeira a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando, inclusive, declaração de pobreza, sob pena de extinção. Sem prejuízo, esclareça o autor se ainda há

interesse no prosseguimento desta demanda, pois não ficou claro na petição de fls. 22 se, diante da informação prestada pelo banco depositário de que o autor não teria direito à percepção dos expurgos inflacionários, ele perdeu seu interesse no feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.007923-3** - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF (ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Dê-se ciência ao Executado dos documentos juntados nestes autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0400805-9** - WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP122771 JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Nossa Caixa às fls. 1029.Int.

#### **Expediente Nº 2548**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0400943-0** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fls. 515/529: anote-se.Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024461-2 da Superior Instância.Int.

**96.0401640-7** - SONIA MARIA BARBOSA LINO (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Certidão retro: aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052708-0 da Instância Superior.Int.

**96.0402911-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP126597 NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Certidão retro: aguarde-se o retorno dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.025934-6 e 2007.03.00.025936-0 das Instâncias Superiores.Int.

**2000.61.03.005248-9** - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da Ação Rescisória nº 2006.03.00.022418-2 da Superior Instância.Int.

**2004.61.03.000290-0** - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL SC LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093003-9 da Superior Instância.Int.

**2004.61.03.006017-0** - SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o retorno dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.093558-3 e 2007.03.00.093556-0 das Instâncias Superiores.Int.

**2007.61.03.007447-9** - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2008.61.03.003055-9** - MARIA BRASILINA SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169 e 190/197: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2551**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.005511-3** - CANTILIO DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, todavia, a produção da prova pericial requerida, devendo as partes apresentar seus quesitos no prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I., com urgência.

**2006.61.03.007463-3** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista contar com 87 anos de idade e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Acostado aos autos o laudo pericial (fls.47/54), subiram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 19 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 03/10/2006, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que o seu cônjuge está aposentado por invalidez desde 01/12/1974 (fls.90), percebendo mensalmente o valor de R\$375,54. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 87 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas - fls. 20 e 51) é de R\$375,54 (portanto, a renda per capita de R\$175,00), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA, brasileira, casada, portadora do RG nº27.388.720-8 e do CPF nº026.051.748-83, nascida em 03/01/1920, em Paraibuna/SP, filha de Oliveira Soares de Siqueira e Julia de Moura, NB/Req 75981846, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Ciência às partes acerca do documento de fls.79/95. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2007.61.03.002582-1** - JOAO ROSA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls.96/102. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual e para atividades que exijam esforços de moderados a intensos. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pelo autor, assim como revela-se patente o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não

caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776. Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. PRIC.

**2008.61.03.000456-1** - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 53/61. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. PRI. Oficie-se, com urgência.

**2008.61.03.000535-8** - MARCELO DE ANDRADE (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/73. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 09 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 41/47 e 66/73: ciência às partes. Fls. 48/65: diga o autor, em réplica. PRIC.

**2008.61.03.003020-1** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA



SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré e impedida a venda do imóvel objeto do contrato ora em discussão, bem como que seja autorizada a utilização do saldo do FGTS para quitação do débito e, ainda, que não sejam os nomes dos autores incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Pugnam os autores por autorização judicial para que possam utilizar os valores constantes do FGTS para quitação da dívida que deu causa à execução extrajudicial levada a efeito pela ré. Ocorre que, segundo o documento de fls.49/50, já houve a arrematação do bem pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na data 30/03/2007, assim como já houve o registro da respectiva Carta de Arrematação. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cumpram os autores a determinação contida no inciso VI do artigo 282 do CPC, bem como recolham as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, comprovem a existência de saldo na conta vinculada do FGTS. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se as rés e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P.R. Intimem-se.

**2008.61.03.003891-1 - GENIVALDO COSTA DE SENA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão inicial. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, sejam mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (desemprego) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obterem êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha (da CEF) de evolução do financiamento acostada a fls.46/51, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação do pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$143,10 (fls.35 e 46) e a 60ª no valor de R\$ 113,88 (fls.51), constatando-se, inclusive, diminuição dos valores cobrados. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.51 comprova que a adjudicação ocorreu somente em 28/06/2006, de modo que, tendo o contrato sido firmado em junho de 2001, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO

**ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.**1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Intimem-se.

**2008.61.03.005882-0 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.005911-2 - MARIA NEUSA VENANCIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.005918-5 - SORAIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e

Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.005919-7** - MARTA DE ASSIS CASTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vítima é o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.005921-5** - LAZARA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia o autor a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Necessária se faz, portanto, a realização de perícia por assistente social. Desse modo, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada ora requerida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da perícia acima aludida. P.R.I.

**2008.61.03.005943-4** - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2008.61.03.005946-0** - JOSE WENCESLAU DE SOUZA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2008.61.03.005952-5** - NEIDE VANIDE CABRERA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, relativamente ao período de 10/03/2008 a 10/06/2008, durante o qual esteve totalmente incapaz. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconheceu a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.005953-7** - RAIMUNDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconstitua seu tempo de serviço, considerando como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial. Por fim, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo período de labor perpetrado em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo para contestação, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. Intimem-se.

**2008.61.03.005964-1 - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de tal prova, por perito a ser nomeado oportunamente. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e decisão acerca da prova pericial. P.R.I.

**2008.61.03.005965-3 - SIMONE RICARDO BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, porquanto seu filho encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, desde 23/01/2008. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Todavia, não restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao segurado detento, prevista no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. P.R.I.

**2008.61.03.006064-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e CELESTE TERESA DOS SANTOS, objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a CEF sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Da análise da documentação acostada aos autos, observo que houve a renegociação da dívida com a CEF, em junho de 1999 (fls.101/105), restando desdobrada a dívida confessada em duas parcelas: uma referente ao saldo devedor evoluído na forma originariamente pactuada (PES -

contrato 803515819314-4) e outra referente ao saldo devedor residual proveniente de encargos em atraso (SACRE - contrato 103515018232-3). No tocante ao primeiro contrato acima, verifico que o valor da 1ª prestação, em junho de 1999, era de R\$363,63 e o da 80ª, em dezembro de 2004, de R\$404,57. Já no que tange ao segundo contrato, verifico que o valor da 1ª parcela, em julho de 1999, era de R\$122,26 e a da 32ª, em fevereiro de 2002, de R\$105,61, o que não revela, de plano, aumento abusivo nos valores cobrados. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.) TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 316 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE

Ademais, verificando as planilhas da CEF de evolução do financiamento acostadas aos autos, constato que os autores se encontram inadimplentes, relativamente ao contrato 803515819314-4, desde janeiro de 2000 (fls.94) e, relativamente ao contrato 103515018232-3, desde fevereiro de 2000 (fls.91), o que também impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da

pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006070-9** - JOSE SAUDINO BENTO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**2008.61.03.006073-4** - HISAKO FUCHIDA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**2008.61.03.006074-6** - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº 2007.63.01.002294-6, por serem distintos os pedidos.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor, militar reformado, a concessão de auxílio-invalidez, no valor de 25% da soma da base de cálculo com a gratificação do tempo de serviço. É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Uma vez que o autor fundamenta o seu pedido no agravamento do estado de incapacidade que culminou com a sua reforma, tenho por necessária a realização de prova pericial, em razão do que fica afastada a verossimilhança do direito alegado e, ainda, estando o autor a receber proventos na inatividade, fica afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários ao deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, devendo a parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e a União com a contestação.Oficie-se à Direção do Comando da Aeronáutica - COMAER, nesta cidade, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a União Federal e intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

**2008.61.03.006081-3** - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova pericial de médico.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o INSS seus quesitos com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I.

**2008.61.03.006082-5** - PEDRO DE CAMARGO FRANCO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença que recebe e que está com alta programada para o dia 19/10/2008, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação e bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora postula, bem como que o

próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 19/10/2008 - fls.19) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que deverá o autor apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e o INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.006120-9 - JOAO PINTO DE MORAES (ADV. SP268716 CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja revisado o benefício de Aposentadoria Especial que o autor recebe desde 15/08/1991 (NB 88.334.937-0), considerando-se, para tanto, 70% do salário de contribuição, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº8.213/1991, aplicando-se também o IRSM de fevereiro de 1994 (conforme 1º do art.21 da Lei nº8.880/1991) e, ainda, que seja aplicada na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso de o valor do salário de benefício atingir um valor superior ao teto e não ter que a este ficar limitado. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 15/08/1991, ou seja, há dezessete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, considerando ainda que alega ter sofrido prejuízo com a não aplicação de índice que entendia devido em fevereiro de 1994. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

**2008.61.03.006121-0 - RICARDO RODOLFO DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a manutenção do benefício auxílio-doença que recebe e que está com alta programada para o dia 10/11/2008, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação e bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 10/11/2008 - fls.31) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que deverá o autor apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e o INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.006134-9 - AMARILDO CORREA LEMES (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a ré compelida a se abster de promover a arrematação, a adjudicação ou a venda do imóvel descrito na inicial, bem como para que seja possibilitada ao autor a renegociação das condições de amortização, bem como a dilatação do prazo de liquidação do financiamento. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade como a justa para o referido negócio, em outubro de 2000, era R\$ 232,56, bem como que, em janeiro de 2005, o valor constava em R\$ 236,10, de forma que transcorreram mais de quatro anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Ainda, informa o requerente que o contrato de financiamento imobiliário em tela foi indevidamente executado pela CEF. Entretanto, o próprio autor confirma a inadimplência que deu lugar à adoção

pela CEF dos procedimentos extrajudiciais previstos na legislação pertinente. A propósito, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Destarte, não há nessa fase de cognição superficial elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial promovida, o que só poderá ser averiguado após a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória, de forma que, neste momento processual, resta impossibilitada qualquer manifestação deste Juízo acerca dos pedidos de renegociação das condições de amortização e de dilatação do prazo de liquidação do financiamento formulados pelo autor. Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do procedimento extrajudicial do imóvel objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006148-9** - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova pericial de médico. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.006152-0** - MARIA DE LOURDES CARDOSO CELESTINO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de



incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova pericial de médico. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.006156-8 - JOSE ADEMAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2008.61.03.006164-7 - SILVIA CRISTINA ZILIO (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2008.61.03.006222-6 - DIONE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: a despeito da regra inserta no art. 253, II do CPC, é de se aplicar o disposto na Súmula 689 do STF, no sentido de que, tratando-se de competência concorrente, na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juizado Especial Federal, como no caso dos autos, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual, Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. Assim, entendo ser este Juízo Federal o competente para o processamento e julgamento do presente feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova pericial. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.006224-0 - PAULO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício auxílio-doença, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova pericial de médico. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o INSS seus quesitos com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

**2008.61.03.006232-9 - APARECIDA SOARES (ADV. SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja revisada a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a autora recebe desde 16/10/1996, incluindo na atualização dos salários-de-contribuição o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças referentes às parcelas vincendas do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 16/10/1996, ou seja, há quase doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, considerando ainda que alega ter sofrido prejuízo com a não aplicação de índice que entendia devido em fevereiro de 1994. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a autora a determinação constante do inciso VII do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. P. R. I.

**2008.61.03.006241-0** - HUMBERTO WILLIAN BRAUN (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja o autor reintegrado à condição de acadêmico do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, tendo em vista o seu desligamento ocorrido em 09/08/07, sob o fundamento de baixo aproveitamento acadêmico, agravado pela extrapolação do limite de faltas às aulas. Sustenta que ingressou na aludida instituição em 2002 e que, no ano de 2003, começou a apresentar baixo rendimento acadêmico, em razão do que pediu o trancamento de sua matrícula por motivo de saúde (transtornos psicológicos). Sustenta que, em 2007, foi constatado ser portador da Síndrome da Apnéia, à qual atribui todo o baixo desempenho verificado. Sustenta que, por ter sido acometido por um mal superveniente ao seu ingresso no curso e que por estar sendo submetido a tratamento específico, tem o direito de retornar ao Instituto, concluir o curso e reingressar na Força Aérea Brasileira, como Aspirante a Oficial. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos tecidos pelo autor, os documentos de fls. 84/101 comprovam que o cancelamento da matrícula do autor deu-se por falta de aproveitamento escolar, fundamento este amparado pelo item nº 2.4.1, alínea g, da ICA 37-332/2007 - Normas Reguladoras para os Cursos de Graduação do ITA (juntada aos autos), assim como que o autor efetivamente obteve a nota D referida no item 6.6 do referido comando normativo, legitimada a ensejar o seu desligamento do ITA. Ademais, tratando-se o ato de desligamento ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Desta forma, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0400526-1** - JOSE GUILHERME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP032311 CARLOS ROBERTO FARIA E ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Intime-se o peticionário de Fl. 324 para que informe o nº do CPF, necessário para expedição de Alvará de Levantamento. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0401041-8** - WALTER JOSE PEDROSO DO AMARAL (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do número do CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se comunicação de pagamento em arquivo provisório. Int.

#### **Expediente Nº 2555**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.03.004321-0** - CANTINA E PIZZARIA ESCUNA DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E ADV. SP163888 ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATE (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2007.61.03.007153-3** - CAMILO DE LELES SALDANHA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 200/204: dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao Procurador do INSS e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença de fls. 181/185-vº. Finalmente, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.03.008277-4** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 360/372 em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

**2008.61.03.001576-5** - WANDAYK MARQUES RIBEIRO (ADV. SP109047 ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nada a decidir quanto ao requerimento do impetrante de fl. 235, considerando as informações prestados pelo impetrado às fls. 95/232. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.03.003737-2** - CIPOLLATI SERVICOS DE MONTAGEM DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 149: concedo ao impetrado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação das informações, devendo ser encaminhadas ao mesmo as cópias da petição inicial e demais documentos acostados na contracapa dos autos. Nada a decidir quanto ao requerimento do impetrante de fls. 151/152, de forma que mantenho a decisão agravada. Com a vinda das informações requisitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Expeça-se e intime-se.

**2008.61.03.004887-4** - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicado o requerimento da impetrante de fl. 303, considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027336-0 (fls. 350/352). Abra-se vista à União Federal (P.F.N.) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da decisão de fls. 285/286-vº. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.19.000823-4** - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA (ADV. RJ065541 MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
Certidão retro: oficie-se, por meio eletrônico, à Subsecretaria da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, do processo nº 1999.61.00.025980-6, a fim de que este Juízo proceda à análise de eventual prevenção entre o presente processo e aquele. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 913. DESPACHO DE FL. 913:1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**Expediente Nº 2572**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.03.006323-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO JOSE TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 07 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Antônio Sergio da Rosa, arrolada pela defesa. Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao MPF.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.003393-3** - TYOKO MATSUMOTO (ADV. SP182306A KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro, comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juízo a ficha de toda a relação dos salários de contribuição de KEYAMITI MATSUMOTO, instrua-se o comunicado com cópia dos documentos de fls. 15. Quanto ao pedido de oitiva dos prepostos do INSS, fica indeferido o pedido, uma vez que nada poderá ser esclarecido com estes depoimentos. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.03.004967-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliá-lo o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, todavia, o laudo de reavaliação administrativa é suficientemente extenso e pormenorizado, de forma a concluir pelo desaparecimento dos sintomas da lombalgia, que havia sido diagnosticada durante a perícia judicial. Quanto aos outros diagnósticos (hipertensão arterial e depressão), o próprio perito judicial já havia consignado que não se tratava de doenças incapacitantes (fls. 38). Considerando que a reavaliação foi feita depois do prazo estimado pelo perito judicial para recuperação do segurado (120 dias), não há ilegalidade que possa ser constatada. Por tais razões, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício. Intime-se a parte autora e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.006805-4 - MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Comunique-se o INSS, via eletrônica, para que apresente cópia do laudo-médico da reavaliação da autora, conforme noticiado às fls. 182. Intime-se o INSS do despacho de fls. 179. Int.

**2008.61.03.002588-6 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**2008.61.03.003011-0 - LUIZ UBIRAJARA LEMES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**2008.61.03.003813-3 - ROSA MARTA DA SILVA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Intimem-se.

**2008.61.03.003828-5 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**2008.61.03.006087-4 - MARIA ALICE MODESTO TEIXEIRA (ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006595-1** - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006620-7** - MARIANA LUCI TEODORO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário fornecida pela CEF. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006641-4** - HAMILTON ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos planilha atualizada do financiamento, fornecida pela CEF; b) apresente prova documental de sua evolução salarial em todo o período de vigência do contrato, nos exatos termos previstos no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, isto é, todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos devedores, sendo imprestável a apresentação de simples declaração fornecida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.03.006650-5** - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO (ADV. SP207922 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial referente ao período de trabalho relativo à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que pretende ver reconhecido como atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3269**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.006115-5** - ROBERTO DA PENHA RAMOS (ADV. SP223368 EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AG 0351

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 29-36, especialmente quanto ao fornecimento administrativo do talonário bancário almejado e o requerimento de extinção do feito. Prazo: cinco dias. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.006318-8** - ANTONIO TORQUATO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o autor tenha silenciado a respeito na inicial, é certo que a presente cautelar é incidental à ação de procedimento ordinário nº 2004.61.03.003766-4, que teve curso perante este Juízo e atualmente aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto, como se vê do extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual que faço anexar. Nesses termos, incide a regra de competência prevista no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prescreve que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente medida cautelar e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3270**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.005338-9** - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de outubro de 2008, às 8h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005340-7 - KLEBER FERNANDO LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 50-51: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser que em consequência de ser portador do vírus HIV, sofre de diversos problemas psiquiátricos, apresentando CID 10 F31, razão pela qual encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 11.06.2008, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 50-51.É a síntese do necessário.  
DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.005812-0 - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado às empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE, de 05.12.1977 a 20.02.1992; TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, de 15.3.1993 a 03.02.1997, e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA (antiga LATASA S/A), de 01.7.2002 a 26.02.2008, e conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Ricardo Torres de Alcântara. Número do benefício 147.201.217-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência da presente decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, com urgência. Fls. 61-63: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006503-3 - VERA LUCIA SILVA DA CUNHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtornos de humor, transtorno depressivo recorrente, transtornos episódicos e paroxísticos, epilepsia, transtornos de outras glândulas endócrinas e hipoparatiroidismo, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 10.02.2008, quando o mesmo foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de setembro de 2008, às 8h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147,

Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006535-5 - RUTHER FLAVIO CORREA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, Cite-se.

**2008.61.03.006551-3 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora que em decorrência de um AVC, é portadora de seqüelas do lado direito do corpo, dificuldades para andar, hipertensão arterial, bronquite, labirintite, entre outras moléstias, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.07.2008, requereu administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Por fim, sustenta que a única fonte de renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez que o marido da autora recebe no valor de R\$ 567,34, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em



caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de outubro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos ao marido da autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006554-9 - CARLOS DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata sofrer de hipertensão arterial, diabetes e problemas de coração, sendo que já realizou cirurgia de angioplastia coronária percutânea e implante de stent, aguardando encaminhamento para cirurgia de colocação de ponte de safena, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 07.02.2008, quando o mesmo foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o

também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de outubro de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006591-4 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), razão pela qual encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 03.08.2008, quando o mesmo foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 06 de outubro de 2008, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006608-6 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifiquei que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 517.022.753-8, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados,

que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de outubro de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Lauda em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.006617-7 - CAROLINA ROCHA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de outubro de 2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Lauda em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais

documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3271**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.03.005754-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000784-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ (ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) Vistos, etc. Fls. 1678-1686: acolho o ingresso do IBAMA, como assistente litisconsorcial do autor. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, ciência às partes. Em face do transcurso do tempo, manifeste-se a União, nos termos do despacho de fl. 1659. Int..

#### **Expediente Nº 3272**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.003127-9** - GILMAR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.03.002387-5** - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da certidão de fls. 342-verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 278/301. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.03.006700-7** - ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TANSCONTINENTAL EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.009249-0** - MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001859-2** - CICERO AMARO DE LIMA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.002943-7** - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007080-2** - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI

SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008066-2** - ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 82-83. Os argumentos apresentados pelo autor em sua manifestação de fls. 76-78, não são suficientes para alterar as conclusões da decisão que indeferiu os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62-65), a qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 80. Intimem-se.

**2007.61.03.009767-4** - SILVIA HELENA FURTADO (ADV. SP178604 JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010203-7** - HERCULES GUIMARAES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010304-2** - MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 81, e, por consequência recebo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo. Vista a parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000103-1** - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 1,15 Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000544-9** - PEDRO SERON E OUTROS (ADV. SP111038 RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000730-6** - MARIA INES CID PIRES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000733-1** - LINARES MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000751-3** - CALCIDI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000805-0** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000807-4** - JOAQUIM SERGIO DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000829-3** - ADELIO MORAES DO PRADO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000836-0** - LUIZ ALBERTO LADEWIG (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000838-4** - HAMILTON APARECIDO ZANINI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000840-2** - CARLOS PINTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001156-5** - CECILIA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001296-0** - ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002337-3** - JOSE FERNANDES (ADV. SP258736 HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002340-3** - FERNANDES ALCHAPAR MARTINS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

- 2008.61.03.002587-4** - NILCE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP127429 MAGNO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.002794-9** - WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.002808-5** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.002942-9** - WALKIRIA DE FARIA ROSAS E OUTROS (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.002950-8** - EDILSON ROCHA OZORES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.002964-8** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.003058-4** - JOSE BENEDITO RAMIRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.003076-6** - TANIA REGINA DE MORAES SANTOS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.003123-0** - OCENIR DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.003262-3** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.003264-7** - CARLOS JACINTO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2008.61.03.003274-0** - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003324-0** - ABDIEL DE SOUZA COSTA (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003325-1** - PEDRO PAULO BUNN (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003326-3** - SEBASTIAO ROSA DE SOUZA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003452-8** - RONALDO DE PAULA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003513-2** - FABIANA FANTINE DINIZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003771-2** - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003805-4** - ANTONIO JOSE CASCALHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90 Prejudicado o pedido de dilação de prazo tendo em vista a sentença de fls. 86/87 que extinguiu o feito. Aguarde-se o decurso de prazo para a apelação, dê-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.004162-4** - CARLOS TADEU ROCCI (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004229-0** - VALDEMAR DA GAMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.03.010434-4** - MIGUEL BARJUD NETO (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**



**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2476**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.011732-6** - EDSON BONI (ADV. SP061658 EDISON ANTONIO SCANDALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EDSON BONI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de liberação da restituição de imposto de renda do ano-base 2007, exercício de 2008, cujo valor está sendo compensado de ofício pela autoridade impetrada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2477**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.10.008914-2** - PAULO DE ALENCAR SALES (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E ADV. SP201074 MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a informação contida no despacho de fls. 203 e a procuração juntada às fls. 209, considero sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 202, devendo a Secretaria certificar a baixa da mesma. Intime-se o autor da sentença de fls. 195/200. Outrossim, quanto à peticionária de fls. 227, Dra. Vania Maria de Paula Sá Gille, fica esta intimada de que o autor constituiu nova procuradora nos autos, restando indeferidos os seus pedidos. Int.

**2006.61.10.002234-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001077-8) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a União Federal, em sua contestação de fls. 618/636, afirmou que parte dos créditos tributários discutidos nestes autos está vinculada ao Mandado de Segurança n. 1999.61.10.001464-9, que tramita perante este Juízo e que se encontrava pendente de julgamento final, INTIME-SE a ré para que informe conclusivamente nestes autos sobre eventual decisão definitiva proferida naquela demanda, bem como sobre a situação dos referidos débitos, apresentando demonstrativo atualizado dos débitos referentes aos Processos Administrativos nn. 10855.503684/2004-31, 10855.501859/2004-76, 10855.501860/2004-09, 10855.503685/2004-86, 10855.003722/2005-31 e 10855.003721/2005-97. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4522**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.000621-2** - DORIVAL CARMONA GARCIA (ADV. SP182771 DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2004.61.83.000635-2** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2004.61.83.005323-8** - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2005.61.83.004089-3** - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2005.61.83.005054-0** - SEBASTIAO FREIRE NETO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2005.61.83.006356-0** - FRANCISCO ROBERVAL DE MENDONCA (ADV. SP073615 CARMINDO ROSA DE LIMA E ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2005.61.83.006552-0** - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES) (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.000151-0** - JOSE SILVANO JARDIM (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.000410-8** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.000519-8** - EZIO BARBOZA CINTRA (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.001971-9** - LEONILDA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.003789-8** - RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.003981-0** - EDGARD JOSE DUARTE (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.004795-8** - NANCY CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.004941-4** - JORGE SADASHI SUGAHARA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.006944-9** - VANDERCY GUARNIERI (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.007437-8** - JOSE JULIO DE ARAUJO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2006.61.83.008277-6** - ELIANA ROSARIO DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP138210 MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2007.61.83.001592-5** - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2007.61.83.001732-6** - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

**2007.61.83.002439-2** - MARIA ISELDA ZANIBONI (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.83.007866-9** - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP168209 JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação da sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Int.

#### **Expediente Nº 4523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004723-8** - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 94/97: manifeste-se à parte autora no prazo de 05 dias. Int.

**2005.61.00.004129-3** - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Camargo Pita como sucessora de Jílio dos Santos Pita nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 230/234: indefiro a remessa à Contadoria. 4. Tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.83.003100-4** - JOAO COELHO DE AMORIM (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao IMESC determinando a resignação de data para perícia, tendo em vista que não houve comunicação deste Juízo acerca da data anteriormente designada. Int.

**2006.61.83.003131-8** - ANTONIO CARLOS PARADISO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para que informe acerca da perícia realizada em 08/01/08. Int.

**2006.61.83.004723-5** - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223 a 259: manifeste-se o INSS acerca do aditamento do pedido inicial, bem como dos documentos juntados. Int.

**2006.61.83.005107-0** - CARMELITA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para que informe acerca da perícia realizada em 20/01/08. Int.

**2006.61.83.005530-0** - MANOEL FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes acerca da data designada para audiência, referente à carta precatória. Int.

**2006.61.83.006872-0** - VICENTE GERALDO DE PAULA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 236/237: Nada a deferir, tendo em vista que a testemunha Paulo Roberto Jacob já prestou depoimento a esta Juízo, como se constata na fls. 141/142. 2. Fls. 238: Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se Carta Precatória. Int.

**2006.61.83.008497-9** - JOSE MENDES DE SOUZA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.

**2006.61.83.008593-5** - MARIA JOSE FANTIN (ADV. SP146367 CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para que informe acerca da perícia realizada em 30/01/08. Int.

**2006.61.83.008805-5** - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Centro encaminhando cópia dos documentos de fls. 134, em resposta ao ofício 2402/07. Int.

**2007.61.83.000470-8** - ANTONIO ROMUALDO REVIRIEGO (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista as partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.001017-4** - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/185: defiro, por 10 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2007.61.83.005638-1** - SILVINA PACHECO RODRIGUES (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 25/09/2008, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007151-5** - ANA APARECIDA ALVES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2007.61.83.007208-8** - CARLOS LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP210781 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**2007.61.83.007212-0** - ILUIR WALBER (ADV. SP160813 EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008012-7** - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2007.61.83.008402-9** - IVONE MENDES BAPTISTA (ADV. SP195098 NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autopra para que regularize os documento necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados no prazo de 05 dias. Int.

**2007.61.83.008437-6** - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP075547 HERMENEGILDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 163: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.000455-5** - CRISTIANO CARZOLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.000833-0** - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001204-7** - ODAIR THEODORO FIRMINO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002006-8** - DEUSIANA TRIPICHIO (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**2008.61.83.002112-7** - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP228507 ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 102: intime-se o autor afim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.002346-0** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.002427-0** - FABIANO BUONODONO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002470-0** - MARCIA REGINA MACARINI TENORIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.002502-9** - LUIZ ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.002530-3** - HELENA MORETTO DE SOUZA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.002918-7** - GILMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ E ADV. SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Empresa Auto-ônibus Penha São Miguel Ltda. para que forneça os documentos requeridos às fls. 43. Int.

**2008.61.83.003105-4** - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.003690-8** - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS) (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.003790-1** - SUELI CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003849-8** - ROSELI LIMA BENJAMIN (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.004006-7** - JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o r. despacho de fls. 109. Int.

**2008.61.83.004058-4** - LAERCIO PAULINO SIMOES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004189-8** - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.004432-2** - ANELITA FERREIRA COSTA (ADV. SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.004775-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008254-5) DEMOCIR ROCHA DIAS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.004800-5** - JOAO ORCHAK (ADV. SP137484 WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. COnstato nao haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 187. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.005041-3** - ANITA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 11. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.005553-8** - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo e 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005598-8** - IRINEU RABELO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Verifico a inexistência da prevenção mencionada as fls. 37. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite(m).

**2008.61.83.006172-1** - JOSELINA SALOME DE PAULA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.006853-3** - LOURIVAL ALVES TAVARES (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 4524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0011805-4** - WALDORP NILO LUI E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 433: nada a deferir haja vista que todos os pedidos colacionados já foram devidamente apreciados no momento oportuno, sendo descabida, agora, sua reapreciação em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

**90.0038152-5** - SUELI FERNANDES DE LIMA BRANCO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0092998-2** - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE

CARVALHO)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial referente ao co-autor Aymoré de Oliveira Pinheiro, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**93.0035777-8** - NELSON BERTOLETI E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP176907 LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o co-autor Olegário Vilela de Melo o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.0060327-6** - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CICERO RUFINO PEREIRA E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAIVA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.044149-9** - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP098749 GLAUCIA SAVIN E ADV. SP078495 SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Reitere-se o ofício de fls. 237. 2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

**2001.61.83.005613-5** - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

À contadoria para verificação do eventual erro material alegado. Int.

**2003.61.83.001021-1** - MAURO APARECIDO PARMAGNANI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se o INSS para que apresente os extratos requeridos às fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.001655-9** - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Reitere-se o ofício à APS Limeira para que preste informação acerca do cumprimento do despacho de fls. 207, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

**2003.61.83.014721-6** - FERNANDO LEAL BAPTISTA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015608-4** - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.002045-2** - NEIDE MARIA PEREIRA CORREA E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.001264-6** - WILSON GROSS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS São Caetano conforme a manifestação do Procurador do INSS as fls. 376 verso, para que esclareça as alegações de fls. 369 a 373, no prazo de 05 dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**00.0906054-5** - ZAIR ARY MARCATO (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 427. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.115498-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.003901-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Fls. 140: nada a deferir tendo em vista a expedição de precatório na ação principal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4525**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0043774-5** - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO (ADV. SP039588 MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Fls. 195 a 213: vista à parte impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

**97.0037631-1** - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA BRAS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.001874-0** - LANDULFO BISPO DANTAS (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 547: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pelo impetrante. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.002354-9** - ORLINDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 82, endereçando o ofício à APS Santa Marina. Int.

#### **Expediente Nº 4526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.000429-6** - SINEZIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, retornem os autos à nona turma de E. TRF. Int.

**2005.61.83.003604-0** - WALDEMAR CARDOSO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 282/285: vista à aprte autora.. 2. Após, ao E. Tribunal Regional Federal, nor termos da r. sentença de fls. 263 a 271. Int.

**2008.61.83.001543-7** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 4528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007149-7** - SILVERIA DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Diante do disposto no art. 130 do CPC e tendo em vista a inexistência de instrução probatória na Justiça do Trabalho em relação ao vínculo empregatício

discutido, intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado do representante da empresa em que o segurado falecido exerceu suas atividades laborativas, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cancelada a audiência anteriormente designada. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 3011

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.83.000090-7** - LUCIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 307: defiro.2. Nomeio o perito Dr. Emmanuel Nunes de Souza, com endereço na Rua Galeno de Almeida, 164, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 05410-030, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 24/10/2008, às 11:15 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, dos laudos de fls. 163-167, 231-232 e 289-298 e dos quesitos do autor (fl. 133) e dos abaixo formulados.(...) Int.

**2001.61.83.002868-1** - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP131184 EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Determino a realização de nova perícia (art. 437 do CPC).2. Nomeio o perito Dr. Emmanuel Nunes de Souza, com endereço na Rua Galeno de Almeida, 164, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 05410-030, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 24/10/2008, às 10:30 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, do laudo de fls. 63-67 e dos quesitos dos abaixo formulados. (...)Após, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92.Int.

**2005.61.83.005508-2** - JOAO INACIO BARBOSA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 169 para o dia 22/10/2008, às 16:00 horas.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Int.

**2005.61.83.005841-1** - ANTONIO PINTO ALVES (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS E ADV. SP146470E MARCELO JOSE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Despacho de fl. 118: 1. Fls. 20-76: Desentranhem-se, devendo ser devolvidos ao subscritor, mediante recibo nos autos.2. À contadoria, para que verifique se o INSS procedeu corretamente, ou não, à atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Int.Despacho de fl. 119:Tendo em vista que a petição de fls. 20-76 foi encaminhada aos autos 2005.61.83.005814-9, proceda a Secretaria a juntada aos respectivos autos, ficando prejudicado o item 1 do despacho de fl. 118. Int.

**2006.61.83.004657-7** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em face do elevado número de perícias solicitadas ao IMESC, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 134-135 no tocante a expedição de ofício ao IMESC.2. Nomeio o perito Dr. Emmanuel Nunes de Souza, com endereço na Rua Galeno de Almeida, 164, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 05410-030, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 31/10/2008, às 11:00 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópia da inicial, dos quesitos do autor (fl. 137) e dos abaixo formulados, em substituição aos quesitos de fls. 134-135.(...)

### Expediente Nº 3012

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002716-8** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o informado pelo INSS, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 127, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento dos Ofícios Precatórios de fls. 138 e 139, uma vez que eventuais pendências decorrentes de acertos ADMINISTRATIVOS devem ser aduzidas junto à Autarquia Previdenciária. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, execute, a Secretaria, o ordenamento supramencionado.

**Expediente N° 3013****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0045717-2** - KAZUYO UENO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**Expediente N° 3014****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0017870-9** - MADALENA MARTINS KLINKA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 196/199 - Mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 191.

**Expediente N° 3015****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0036556-4** - YVONNE RIZZI PAOLELLA E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 278. Fls. 281/283 e 284/287 - Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização do pólo ativo, retificando-se o nome da autora que encabeça a presente ação para YVONNE RIZZI PAOLELLA (sucessora processual de Biagio Paulelli). Em substituição ao Ofício Requisitório n.º 30A/2005 (fls. 266/271), de 13/04/2005 (cancelado), expeça-se nova requisição para a execução dos valores relativos a PASCHOALINO BRENNNA, em consonância com a Resolução n.º 559/2007-CJF. Expeçam-se, ainda, Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os pagamentos dos créditos concernentes aos autores YVONNE RIZZI PAOLELLA, LUIZ PENSADO MARINHO FILHO e MIDORIKO OMUNE. Após, se em termos, os Ofícios em questão deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo assinalado para cumprimento, pelo INSS, do determinado no tópico final do r. despacho de fl. 278, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3016****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038857-0** - MANUEL DOS ANJOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 200 - Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 196, expedindo-se os Ofícios Precatórios complementares para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao autor Manuel dos Anjos; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

**92.0010354-5** - LUIZ MAIORINO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 226. DESPACHO DE FL. 226: Ante o trânsito em julgado dos Embargos, bem como a informação de fls. 221/225, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para os autores cujos CPFs encontram-se com a situação regular, quais sejam: LUIZ MAIORINO e ORLANDO CORREA, observados os trâmites necessários. Não obstante constar situação regular quanto ao CPF do autor GIOVANI SANTI MIGOTO perante a

Receita Federal, há incongruência quanto à grafia de seu nome relativamente ao que consta do Cadastro da Justiça Federal. Assim, a fim de evitar a devolução do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª Região, apresente o referido autor, cópia de seu CPF, para que possa ser efetuada a retificação do cadastro no sistema processual, se for o caso. No mais, expeça-se, ainda, ofício requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência. Finalmente, ante a incongruência na grafia do nome da co-autora MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI verificada relativamente ao cadastro da Receita Federal, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do referido nome, para constar no sistema da Justiça Federal conforme o documento de fls. 194. Retornando os autos daquele setor, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à referida autora, observados, igualmente, os trâmites correlatos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int..No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 241/242.Int. e, após, em não havendo manifestação no tocante ao autor GIOVANI SANTI MIGOTO, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o envio dos comprovantes de depósito provenientes das expedições dos ofícios requisitórios relativos a verba honorária de sucumbência(total) e à autora Myrian Baptista Ferreira Rossi.

**92.0027948-1** - JOSE MORENO GALICO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância das partes (fls. 188 e 190), acolho os cálculos de fls. 182/185, apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.187,50, para a competência de julho/2008.Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) JOSÉ MORENO GALICO;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 3855**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005636-4** - SILVIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.006763-9** - LUIZ CARLOS AUGUSTO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada na r. sentença de fls. 28., apresentando o comprovante de recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.000932-2** - TIAGO DE SOUZA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.001239-4** - JULIO VIGGIANO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. \_\_\_\_\_.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.003141-8** - ALCINA DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.\_\_\_\_: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares equetempetiva. .PA 0,10 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.003154-6** - JOSE SOTERO DE SANTANA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas de preparo do

recurso de apelação, no prazo de (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.83.003440-7** - MALVINA TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. \_\_\_\_\_.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.003981-8** - JOSE ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.83.003990-9** - CLOVIS PEREIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. \_\_\_\_\_.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0054434-8** - NEIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2001.61.83.000613-2** - SARA FRANCO DE GODOY (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2002.61.83.000038-9** - EDSON GOMES (ADV. SP222634 RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2002.61.83.001133-8** - DILCE MARQUES FIGUEIREDO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.001933-0** - JOSE PINTO PEREIRA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.002542-1** - ERICA LUIZA MARIA MATEOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.007550-3** - MERCIA DE CASSIA BEZERRA PASSINI SANTIAGO (ADV. SP151784 GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.009441-8** - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.015919-0** - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE (ADV. SP195137 VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003733-6** - DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003925-4** - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.000326-4** - VALTER REINA PINO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.001135-2** - MASAHARU AOTA (ADV. SP187783 KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.001430-4** - VALDIR FERNANDES TORINTINO (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.002541-7** - GILBERTO MESQUITA DE CAMPOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.003448-0** - MARIA JULIA DA SILVA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004738-3** - AUGUSTO DE ALMEIDA TELES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004946-0** - MANOEL SEVERIANO DE SENA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes

para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2005.61.83.006050-8** - BENEDICTA IRENE RODRIGUES SOARES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2005.61.83.006239-6** - IBRAIM ALVES PORTELA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**2006.61.83.001629-9** - SIDNEIA APAREIDA SEMPIONATO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.83.002341-3** - APARECIDA DA SILVA GOMES MATEUS (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido formulado na petição inicial. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.83.004644-9** - MARIA AUXILIADORA PEIXOTO DE BORBA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.83.007650-8** - APARECIDA DAS DORES ALVES BLANES (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.008004-8** - NADIM C LIBBOS (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido formulado na petição inicial. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.005276-3** - LUIZ ELOI GOMES (ADV. SP127867 SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SAO PAULO - SUL DO INSS (APS SANTO AMARO) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2005.61.83.002464-4** - RICARDO WILSON NASTARI DENIGRES (ADV. SP264875 CELINE AFFONSO VILATORO E ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO APS IPIRANGA (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o impetrante a retirar as carteiras profissionais juntadas aos autos, nos termos do item 1 do despacho de fl. 315. Após o prazo recursal, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2005.61.83.005658-0** - SEBASTIAO ANTONIO ROCHA FILHO (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - LESTE DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que reanálise do pedido administrativo efetuado pelo impetrante SEBASTIÃO ANTONIO

ROCHA FILHO, NB 505.493.106-2, afastando-se, para tanto, a alegação de perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, confirmando a liminar anteriormente deferida(...)

**2005.61.83.006675-4** - JAIME GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

**2006.61.83.003454-0** - JOSE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.006273-0** - SANDRA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP210883 DANILO MACHADO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Oficie-se por meio eletrônico ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.000680-8 dando-se ciência desta sentença.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.83.006376-9** - ALBERTO PEREL (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo relativo às contribuições não pagas referentes aos setembro de 1968 a novembro de 1975, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem e emitindo-se a respectiva guia GRPS 3, para que a parte, após o seu pagamento, possa contar o tempo respectivo para fins de obtenção da certidão de tempo de serviço, o que deverá ser aferido pela autarquia(...)Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.83.006837-1** - RICARDO LEITE DA CRUZ (ADV. SP224930 GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51.Tendo em vista o silêncio do impetrante, archive-se a petição de fl. 29 em pasta própria na Secretaria.Custas na forma da leiHonorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.000008-2** - SERGIO MANUEL CANDIDO (ADV. SP264650 VILMA SALES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da leiHonorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.000266-2** - MARIA CELESTE SANCHES (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.000747-7** - OSIRIS GOMES GOLLUSCIO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.001554-1** - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X



**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.004304-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS (REPRESENTADA POR FÁTIMA LEITE MARTINS) (ADV. SP253100 FÁBIANA SEMBERGAS PINHAL) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005732-8 - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3801**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2005.61.83.006597-0 - IRANI MARIA DE JESUS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 76, informando a designação de audiência para dia 14/10/2008 às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**2006.61.83.001307-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 120, informando a designação de audiência para dia 03/12/2008 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Publique-se, com este, o despacho de fls.

119. Int.=====DESPACHO DE FLS. 119: Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**2006.61.83.004061-7 - IONI BESERRA DE SANTANA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 332, informando a designação de audiência para dia 12/11/2008 às 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Publique-se, com este, o despacho de fls.

327. Int.=====DESPACHO DE FLS. 327: Fls. 325: Razão assiste à parte autora. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Tabira/BA, para que sejam intimadas as testemunhas SEVERINO FIRMINO DE SANTANA e RITA LOPES DOS SANTOS e designada nova audiência de oitiva de testemunhas. Int.

**2006.61.83.004296-1 - IVANILDO FRANCISCO GOMES (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 166/167: Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 169-retro, defiro a substituição da testemunha indicada no item 2 de fls. 143 pela testemunha Sr. José Rodrigues Soares Neto, que deverá ser intimado pessoalmente no endereço fornecido pelo autor às fls. 167. Int.

**2006.61.83.004369-2 - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 243: 1. Defiro o pedido de desistência da prova testemunhal formulado pela parte autora. 2. Providencie a Secretaria a retirada de pauta da audiência designada às fls. 238. 3. Dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3803**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**2004.61.83.000716-2 - JOSE CAETANO BATISTA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SP CENTRO (PROCURAD HELOISA NAIR)**

SOARES DE CARVALHO)

(...)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de 04/1983 a 09/1986 e de 08/1987 a 08/1988 nos moldes da legislação vigente à época do débito, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2004.61.83.003776-2** - JOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2004.61.83.006801-1** - EDINEIA GUIMARAES ROCHA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL (APS SANTO AMARO) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, CONCEDO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do previsto no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio doença à impetrante EDINÉIA GUIMARÃES ROCHA desde a DER (15.12.2003), restando mantida a liminar deferida às fls. 55/57. Deixo de condenar em honorário advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

**2004.61.83.006844-8** - MARIA MIRACY CHAVES FERREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS TATUAPE - GERENCIA LESTE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o prazo recursal, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2005.61.83.005013-8** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino à autoridade impetrada que proceda à reanálise do pedido administrativo efetuado pelo impetrante ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, Requerimento nº 51684800 (DER em 02/12/2004), afastando, para tanto, a alegação de perda da qualidade de segurado, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**2006.61.83.002932-4** - ARTUR CUNHA CASTRO (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.006022-7** - ROSALINA ALVES DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP113879 CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.83.000106-9** - FABIO DE MACEDO PIMENTEL (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do benefício até que seja atestada pela perícia médica da autarquia a recuperação da capacidade laborativa do impetrante, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.83.000190-2** - IRACEMA APPARECIDA PEREIRA (ADV. SP065460 MARLENE RICCI E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento dos pagamentos do benefício desde a data da cessação administrativa, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.83.001743-0** - HONORIA DE JESUS DA MOTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.83.004513-9** - DOMINGOS DA CONCEICAO SIMOES (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar anteriormente concedida, ressaltando, outrossim, que referida decisão limitou-se a determinar o processamento do pedido de revisão administrativa, que foi realizado e indeferido, conforme se depreende da documentação de fls. 37/70. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.83.004529-2** - LUCIANA BRANDAO (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e extingo o processo com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.83.004934-0** - MAURICIO DIAS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP255436 LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer a qualidade de segurado da previdência social e o preenchimento da carência mínima exigida na data do requerimento administrativo do benefício, tendo em vista que a incapacidade laborativa já havia sido reconhecida administrativamente(...)

**2007.61.83.007350-0** - JOAO ROBERTO SPINELLI (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2007.61.83.007662-8** - MANUEL AMARANTE ALEXANDRE (ADV. SP042310 ARMANDO DE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2008.61.00.010169-2** - ALUIZIO A M DAVILA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO E ADV. SP132399 CAROLINA TECCHIO LARA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz(a) Distribuidor das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de São Paulo.

#### **Expediente Nº 3804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.008478-2** - ENGNEZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.61.83.003591-4** - KAZUO FUNAKI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2002.61.83.003670-0** - NELSON DE MORAES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.006679-4** - DONIZETTI MIRANDA BATISTA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.008179-5** - JOSE PANTALEAO DE CASTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.011232-9** - ALZIRA NUNES VALENTIM (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.000199-8** - ADELINO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.002491-3** - MARIA DAS NEVES DE JESUS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003083-4** - RITA PINHEIRO GOLDMAN (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.003486-4** - CLAUDIO CACADO DIAS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.004187-0** - RODRIGO JOSE MARQUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.006877-1** - WALTER PEREIRA TAVARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2005.61.83.002582-0** - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004067-4** - ELISEU MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004277-4** - LUIZ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.006176-8** - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.006399-6** - NATALINA CORREA DA SILVA (ADV. SP183740 RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.000592-7** - GERALDO CASSONI (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.001620-2** - ETTY VERISSIMO DA COSTA (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.001632-9** - SAMUEL BIUDES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.001896-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2006.61.83.003926-3** - RONALDO TERTULIANO DE SOUZA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.007528-0** - CARLUMBERTO DA SILVA LIMA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.008570-4** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.002540-2** - JOSE MAION (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.003248-0** - ERIC THISTED (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.003642-4** - WANDERLEY JOSE DECRESCI (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.003854-8** - GUILHERME BLOTTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004492-4** - JOSE CAVALCANTE DE LUNA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...)Portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 3806**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.006952-1** - MARIA LUCIA ALVES (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta praticou ato processual, transmitido via fac-símile, contudo, deixou de cumprir o artigo 2º, da Lei 9.800/99, não trazendo o original da petição de fl. 112 no prazo de lei, nem após ter sido intimada para tanto (despacho de fl. 113).Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2007.61.83.007295-7** - NILTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se.

**2007.61.83.007958-7** - JOAO DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 440/442 como emenda à inicial. 2. Publique-se o despacho de fl. 436, devendo a parte autora cumprir os itens 3, 5 e 6, do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 435, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Int. DESPACHO DE FL. 436: Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.007962-9** - APARECIDO DA SILVA BRANDAO (ADV. SP239754 RICARDO DE SA DUARTE E ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 178/179: Anote-se.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.6. Emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 171, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Int.

**2007.61.83.008121-1** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1, Recebo a petição de fl. 17 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 15 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.008441-8** - ANTONIO CANESQUI JUNIOR (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 12.Int.

**2007.61.83.008506-0** - NATANAEL SEVERINA DE ANDRADE (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 45 como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**2007.61.83.008571-0** - MARIA GOMES DA SILVA FILHA FERREIRA (ADV. SP133294 ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000002-1** - LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000196-7** - JOSE MUNIZ CORDEIRO (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000200-5** - RUBENS CRISPIM MARQUES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 97/107 como aditamento à inicial.2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração (fl. 99), sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.000351-4** - EMILIO QUESSADA NETO (ADV. SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 238/242 como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 237, item 2, juntando o instrumento de mandato em seu original.3. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.000583-3** - CLEUSA BELO FIRMINO (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 34/42 como emenda à inicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 33, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.002371-9** - CELIO MASSATOSI KAZAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça em Secretaria o advogado Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461) para firmar a petição de fls. 42/46.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.83.002506-6** - EURIDES ALVES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Compareça em Secretaria o advogado Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461) para firmar a petição de fls. 57/61. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.83.003718-4** - ROSSELINI MOLON (ADV. SP202644 MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.004940-0** - LINETE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP193298 WASHINGTON SANTANA NORBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.004944-7** - BATISTA OLIVA (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.004948-4** - ANA LAURA PARLATO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.000,00 - vinte e quatro mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.004981-2** - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.83.005073-5** - CARLOS ANTONIO FILHO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005074-7** - ELIEZER DA CRUZ (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005089-9** - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP068202 MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.000,00 - nove mil reais), haja vista a competência absoluta



dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005185-5** - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.005186-7** - MANOEL AMARAL (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.005231-8** - SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP193703 JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.005317-7** - VALDOMIRA MOTA DA SILVA (ADV. SP149212 LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005368-2** - MAURICIO BARDAUIL (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.900,00 - vinte e quatro mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005398-0** - LETICIA BETTIOLI MACHADO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2008.61.83.005480-7** - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005547-2** - LUCINDO MOURA MANTENA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Int.

**2008.61.83.005633-6** - NATANAEL LEITAO DA SILVA (ADV. SP247382 ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, à esta os autos deverão ser remetidos.Intime-se

**2008.61.83.005681-6** - MARIA MATIAS PARA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, à esta os autos deverão ser remetidos.Intime-se.

**2008.61.83.005755-9** - NILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245614 DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 3.601,72 - três mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.005761-4** - IRENE RAMALHO (ADV. SP053483 JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, sendo a questão relativa aos descontos das contribuições sociais matéria alheia a tal especialização, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes autos, determinando a remessa dos mesmos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.83.005819-9** - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP111216 JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do SEDI de fls 18/19 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.003695-3** - IVONE DE ALMEIDA FERRO (ADV. SP128256 CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2007.61.83.007096-1** - JULIO SIELSKI (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 151/152, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do C.P.C..Int.

**2007.61.83.007470-0** - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP113687 JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2007.61.83.007933-2** - INEZ FORESTO ALVES (ADV. SP245465 IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2007.61.83.008069-3** - DIVINO ALVES DA SILVA (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2007.61.83.008317-7** - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.. Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**2007.61.83.008563-0** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.000298-4** - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA) (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.15.004161-5.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.4. Fls. 116: Ciência à parte autora.Int.

**2008.61.83.000477-4** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, defiro a realização de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.000814-7** - ALICIO MALAQUIAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.000816-0** - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.000825-1** - MARIANA SOARES FARIAS (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.83.001384-2** - ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.83.001850-5** - MARIA APARECIDA MAURICIO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.002037-8** - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.002039-1** - CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no

artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.002822-5** - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.002862-6** - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do auxílio doença.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Esclareça a parte autora se foi juntada cópia integral do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.83.002977-1** - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES (ADV. SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.003133-9** - CARLOS ROBERTO MORRER (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 180/184: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025207-1, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Após, cite-se.Int.

**2008.61.83.003285-0** - JOSE VIEIRA NEVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.003360-9** - MIRALVA BISPO DE SENA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.003572-2** - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.003777-9** - JURANDIR DE ANGELO (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.83.003942-9** - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora,Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão.Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.003964-8** - ANTONIO SOARES PASSOS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora,Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão.Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.004073-0** - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.004203-9** - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.004217-9** - MARINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.004218-0** - JOSE IVAN MARQUES (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.004244-1** - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.004615-0** - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO (ADV. SP238889 UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.004836-4** - IVONETE MARIA HERCULANO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.004895-9** - VITOR AMANCIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005048-6** - DEBORAH DE PAULA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005050-4** - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005146-6** - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO

**SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.005298-7 - DALINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**2008.61.83.005333-5 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**2008.61.83.005336-0 - GIOVANNI MOSCARITOLO (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**2008.61.83.005496-0 - MARIA DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005542-3 - VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP179775 ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005555-1 - JOSE JORDAO NETO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**2008.61.83.005561-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS SA (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**2008.61.83.005575-7 - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**2008.61.83.005576-9 - JOAO ISAIAS MONTEIRO (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.175616-3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o autor a cessação de descontos relativos à pensão alimentícia de seu benefício, a declaração de inexistência da referida pensão, a devolução de valores descontados a esse título e a condenação do réu por dano moral. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.005607-5** - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.005612-9** - MARIA SALETE DE ARAUJO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005631-2** - DURVAL BERGO FILHO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.005639-7** - JOSE OLYMPIO FILHO (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.

**2008.61.83.006040-6** - MARCELO HONORIO DA SILVA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença do autor MARCELO HONORIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data desta decisão, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Intime-se.

**2008.61.83.007070-9** - IVO CASSIMIRO ROSA (ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença do autor IVO CASSIMIRO ROSA, NB 31/129.311.791-6, no prazo de 10 (dez) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1855**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.001229-3** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 244.2. Int.

**2004.61.83.002926-1** - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.000370-9** - EDSON OTAVIANO LEMOS E OUTRO (ADV. SP031978 PAULO HAMILTON DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 307, tendo em vista o seu pedido anterior de desistência do feito. Int.

**2003.61.20.006992-7** - FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada das Cartas Precatórias devidamente cumpridas, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.20.001425-6** - HUMBERTO ARLOW E OUTRO (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora à fl. 228. Ressalva-se, no entanto, que os valores depositados a título de honorários periciais, serão oportunamente levantados pelo Sr. Perito Judicial. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.001990-4** - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.001997-0** - GERALDINA GIBELLI SANCHES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 77/78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos herdeiros da autora. Sem prejuízo, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 75. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001010-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001009-0) ANDRE ALVAREZ FILHO (ADV. SP124230 MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a diligência a ser realizada nos autos em apenso (Processo nº 2006.61.20.001009-0), baixo o presente feito em Secretaria. Intimem-se.

**2006.61.20.007832-2** - LUCAS UBIRAJARA DE JESUS LOUSADA - INCAPAZ (ADV. SP106479 CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 69/74. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.001273-0** - ORFELIA THEDEI TRONCO (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 61/65. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e



oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002237-0** - MARIA APARECIDA MARCELINO MICHELETTO (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 56/63.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003813-4** - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU E OUTRO (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.004445-6** - DIRCEU JOSE DE LIMA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**2007.61.20.004497-3** - MARIA CRISTINA PURGATTI (ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.004692-1** - VANDERLEI NOVELI E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.005254-4** - WILSON SUAUVIS LOPES (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2007.61.20.005806-6** - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

**2007.61.20.006074-7** - ROMUALDO SGARBI (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.Int.

**2007.61.20.006414-5** - CLAUDIA NUNES DE PAULA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP122396 PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, no pólo passivo da presente ação. Int.

**2007.61.20.007212-9** - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal. Int.

**2007.61.20.007348-1** - EDVALDO JACINTO UCHOA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.007479-5** - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.007483-7** - MARCILIANO TEODORO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.008036-9** - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.008120-9** - CLAUDINEI CALVO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.008262-7** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008306-1** - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008332-2** - WANDER RIBEIRO MATHEUS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.008342-5** - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.008344-9** - ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.008980-4** - ADEMIR RAMOS CARNEIRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008991-9** - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.009024-7** - ODAIR COLUCCI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.009087-9** - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009104-5** - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIM (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.20.009185-9** - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.000564-9** - VALDIRENE QUIRINO DO PRADO TEODORO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.000638-1** - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000710-5** - CARLOS ROBERTO GODOY (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.001003-7** - MARIO CARLOS BOHNSACK (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.001079-7** - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001366-0** - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001511-4** - APARECIDO MAINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.001846-2** - ANGELINA GRAVINATTI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, às fls. 20/27. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 28/32, entregando-a oportunamente a seu subscritor, tendo em vista que a parte ADÃO DE TOLEDO é estranha a estes autos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001959-4** - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.002591-0** - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.002619-7** - CARMEN ALVES LAZARETI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o tempo decorrido, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 142/147, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma processual supracitada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002631-8** - RUFINA FERNANDES DA CRUZ SILVA (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.002634-3** - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003088-7** - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.003310-4** - DORIVAL APARECIDO COSTA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003382-7** - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003441-8** - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003767-5** - GIULIANO ALBANESE (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003788-2** - CLEUSA GARCIA LOPES (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.003914-3** - LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004088-1** - SAID JULIEN (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.004091-1** - GENI DE SOUZA DINIZ DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004273-7** - VANDIRCE GOMES LIMA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004303-1** - HERMINIO SGARDIOLI E OUTROS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, tendo em vista que os acostados aos autos às fls. 46/53 estão desatualizados, pois foram outorgados em 24 de maio de 2007. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004665-2** - AGENOR SALA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cabe à parte autora trazer aos autos os extratos de sua conta corrente, comprovando sua titularidade, salvo no caso de resistência manifesta da CEF em fornecê-los. 2. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004676-7** - ANESIO BORGHI COVIZZI - ESPOLIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 12, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, da referida norma processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004681-0** - OCTAVIO GUARDIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome constante no extrato da conta, tipo poupança (fl. 11, OCTAVIO LOURENÇO GUARDIA) com os constantes na cédula de identidade (R.G.) e na sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/ MF, respectivamente, às fls. 09 e 10 (OCTAVIO GUARDIA), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.004731-0** - CECILIO MARQUES DE ALCANTARA JUNIOR (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.20.006993-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004318-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

D.R.A., para distribuição por dependência a Ação Ordinária nº 2007.61.20.004318-0. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3542**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.20.006233-1** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2006.61.20.001500-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO PEIXOTO (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS (ADV. SP102999 EDMAR PERUSSO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA (ADV. SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA SANTA FE S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA (ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X USINA SANTA LUIZA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X USINA SANTA CRUZ - OMETO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Concedo as requeridas Usina Zanin Açúcar e Álcool e Irmãos Malosso Ltda, o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.20.000515-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)  
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 261/266, conforme requerido às fls. 275/281, no valor de R\$ 3.460,93 (três mil, quatrocentos e noventa e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

**2004.61.20.000523-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANIVALDO GUERREIRO (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 400: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 397. Int.

**2005.61.20.004746-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO  
Fl. 88: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 87.Int.

**2005.61.20.006441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO HORTENCI (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)  
Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, conforme determinado no r. despacho de fl. 77.Int.

**2006.61.20.005383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMAR CAGNIN  
Fls. 74: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

**2007.61.20.008060-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.000549-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI  
Nomeio, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procuradora da requerida Ana Regina Orloski, a advogada indicada à fl. 41, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Recolha a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada à fls. 38/39.Int.

**2008.61.20.003177-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI E OUTRO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.006888-9** - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que a executada possui bens que garatam o débito exequendo, sendo que alguns já se encontram penhorados (fl. 2593) e outros indicados à penhora não foram encontrados (fl. 2659). Assim, concedo às exequentes o prazo de 10 (dez) dias para que informem o atual endereço da executada, a fim de que seja realizada a intimação pessoal do seu representante legal para que informe a localização dos bens indicados à penhora à fl. 2642, sob as penas do artigo 601 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.001764-9** - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Cuida-se de impugnação oposta a execução dos honorários de sucumbência intentada pela União Federal no valor de R\$ 7.155,10 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Alega o impugnante que referido valor não é correto posto que conta com atualização monetária a partir da data da distribuição da ação, quando deveria ser da publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração. O v. acórdão de fls. 724/727 fixou os honorários de sucumbência na quantia certa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de sorte que sua atualização monetária deve incidir a partir da data da sua fixação, ou seja, da data da publicação dos Embargos de Declaração (12/2005). Nesse sentido: (...) Fixados os honorários, nesta Corte, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, sob pena de enriquecimento indevido. A incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação justifica-se quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da causa (enunciado n. 14 da súmula/STJ), tendo em vista a normal



depreciação desse valor até o respectivo pagamento. (STJ - 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; AgRg no REsp 201147/RJ; Data de Publicação: DJ 21.02.2000 p. 131). Diante do exposto, acolho a impugnação de fls. 843/847 para fixar como correto o valor de R\$ 5.265,14 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) devido a União Federal a título de honorários de sucumbência. Assim, tendo em vista o depósito efetuado à fl. 841, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

**2004.61.20.002349-0** - UROCLINICA S/C LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 241/242, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003737-1** - VICTOR ORTEGA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo Instituto requerido às fls. 183/188. Int.

**2002.61.20.004194-9** - ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 182 e 184, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 180. Int.

**2004.61.20.003014-6** - LUZIA SAN JULIANO FERRARI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 119/126 e 128), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.004646-4** - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.003514-8** - VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da deprecata expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Outrossim, concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente, para apresentar alegações finais. Int.

**2006.61.20.004492-0** - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem

**2006.61.20.005555-3** - SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder a autora Silmara Rodrigues dos Santos (CPF nº 318.276.078-58) o benefício de salário-maternidade.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003174-7** - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/63, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.20.003312-4** - PEDRO VICENTE DANTAS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.004298-8** - JOSE APARECIDO ROQUE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Oficie-se a Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relação dos salários de contribuição que deu origem ao benefício do autor, a memória de cálculo complete e a carta de concessão completa.Com a juntada desses documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008775-3** - DEZOLINA DE ANDRADE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005512-4** - EUCLIDES VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal.2. Oficie-se o INSS para que promova a revisão do benefício do autor, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006801-5** - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos termo de curatela.3. Outrossim, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da autora, torna-se necessária a realização de perícia médica, em razão do quê converto o rito desta ação para o ordinário. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2007.61.20.001492-0** - JOSE NORBERTO REINPRECHT (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 61/63, bem como da certidão de fl. 68 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.20.006332-3** - MARIA IZABEL CAETANO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)  
Em face da informação supra, determino a devolução do prazo para a requerida Caixa Seguradora S/A. Int.

**2008.61.20.002690-2** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP235882 MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

9...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.20.002432-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002382-0) LUIS SELMO SCREMIN (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.20.006671-7** - TANIA GOMES PEREIRA (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.001600-3** - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 138/158). Int.

**2008.61.20.002409-7** - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (fls. 374/395). Int.

#### **Expediente Nº 3565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.020131-9** - NOVENIO PAVAN (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se adequada manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003557-0** - ELIETE DE ABREU PREVATO E OUTROS (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 297/306 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.007089-1** - BENEDITA MESSIAS MARCONI E OUTROS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP231245 NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que não foi realizado nenhum depósito nestes autos, uma vez que os valores devidos sequer foram requisitados, diante do falecimento de alguns autores. Desta forma, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 276. Por outro lado, às fls. 229/234 e 266/268, foram juntados pedidos de habilitação dos herdeiros dos co-autores Maria José e Clementina, respectivamente, sem, contudo, demonstrarem suas alegações. Assim, intemem-se os habilitantes dos co-autores Maria José Justino e Clementina Ambrique da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos comprobatórios da condição de herdeiros dos falecidos co-autores. Cumprida tal determinação, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Sem prejuízo, trasladem-se para este feito cópias de fls. 56/72 e 136/138 dos autos dos embargos à execução nº 2000.03.99.025437-7, com vistas à posterior requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.

**2002.61.20.000789-9** - CARLOS ALBERTO CORDUAS (ADV. SP134076 MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.20.005015-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.20.000306-0** - FRANCISCO GUGLIOTTI (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 145: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para adequada manifestação da Caixa Econômica Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

**2003.61.20.002716-7** - PAULO PICININ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 203: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da CEF. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 201. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006889-3** - ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO (ADV. SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.000535-8** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dando-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.004304-9** - MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o INSS foi intimado a implantar o benefício (fl. 238) intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.004452-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIZELDA RAMOS BRAZAO E OUTRO (ADV. SP209340 MOACIR DE FREITAS JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.20.005606-8** - BRIGIDA BATTOSTI DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005822-3** - SERGIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.005907-0** - JAYME DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 194,96 (cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.006922-1** - ELIANA DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifestem-se os autores sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 130/135. Int.

**2005.61.20.001249-5** - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 146,44 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.001703-1** - SEBASTIAO ANSELMO DE SOUZA (PROCURAD FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E PROCURAD GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 157 e considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004065-0** - DALCI CAMPANI BRAGA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 390,82 (trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.008283-7** - MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/135 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000662-1** - PEDRO CELLI JUNIOR (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 71 e considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001856-8** - MARCIA HELOISA COLOMBO E OUTRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a vinda, dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 883, remetendo-se o feito ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002871-9** - APARECIDA IVONETE DE ABREU (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 103/105, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 97, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005050-6** - DRIELE EDUARDA PRAMPERO-INCAPAZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 182/184, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 172, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005613-2** - GERALDO DESTEFANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 90, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 75/83. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/71. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 73, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005616-8** - WALDEMAR CHARNET (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 82, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 74/80. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/70. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 72, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005617-0** - ERGINO ALVES DE MATTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 83, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 75/81. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/71. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 73, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005618-1** - DAVID ISRAEL PEREIRA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 79, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 71/77. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/67. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 69, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005633-8** - ALEX RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a inércia da parte autora sobre o despacho de fl. 66, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.20.000974-2** - VILMA MARINS PEIXOTO (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.001120-7** - ROBERTO APARECIDO NESPOLO E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(...) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...

**2007.61.20.001211-0** - NILTON CESAR VIEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/129 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002593-0** - MARISA NUNES CORREA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 104/104: Indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 120/121, indicando que o benefício deferido ao autor encontra-se ativo até a presente data. Int.

**2007.61.20.003694-0** - LAIRTON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA E ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.20.004977-6** - SEBASTIAO DA ROCHA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/98 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005876-5** - ANTONIO LUIZ CALANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/65, oficie-se ao INSS para que seja promovida a imediata revisão do benefício da parte autora.Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005889-3** - LEONOR BISPO LORETTO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/116 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006330-0** - GRACA DO CARMO TELLES RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/70 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006768-7** - JOAO FLAUZINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/123 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005614-1** - JOAO AMANCIO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 115/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, restitua-se ao INSS o Processo Administrativo autuado em apenso.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2001.61.20.006241-9** - ALECIO BENATTI E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos Autos Principais nº 2007.61.20.002412-3, traslade-se os documentos a partir de fl. 74 para aqueles autos, dando-se ciência às partes. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais nº 2007.61.20.002412-3.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3582**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003473-4** - WILSON HILARIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 110/114, oficie-se ao INSS para que seja promovida a imediata implantação do benefício da parte autora. Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2001.61.20.003540-4** - NEUSA APARECIDA CRESPO CATELLANI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do ofício nº 06497/2008 (fls. 212/216). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 214, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.20.004977-4** - ROBERTO SOTRATE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

(...) Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2001.61.20.005313-3** - MINAS FRIOS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.20.007391-0** - TACIMIRA LUCAS FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.02.004467-9** - IZILDINHA JULIA BARBOSA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000028-9** - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2006.61.20.001132-0, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.000403-9** - JOAO GINO DA SILVA (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD



RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o Egrégio T.R.F. da 3ª Região já intimou o instituto réu determinando a imediata implantação do benefício, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.000592-5** - IDALINA ZENERATO BATAGLIOTI E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP193459 PERLA CHRISTINA RODOLPHO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes de receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 180. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001697-2** - ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o Egrégio T.R.F. da 3ª Região já intimou o instituto réu determinando a imediata implantação do benefício, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.002998-0** - THEREZA PASTRE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022151-7. Cumpra-se.

**2003.61.20.004751-8** - TERCIO NOGUEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 182/192 oficie-se imediatamente ao INSS, na pessoa do Procurador-Chefe, para que promova a imediata implantação do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.005475-4** - JAYME DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...

**2003.61.20.006140-0** - CLESO MENDONCA JORDAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requer o autor à fl. 155, manifestação expressa do Juízo quanto à aplicação dos juros remuneratórios. No entanto, a questão referente aos cálculos de liquidação já foi dirimida pela decisão de fl. 154, que acolheu a planilha apresentada pela contadoria às fls. 148/150. Assim, nada mais há que deliberar quanto a esta questão. Cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão de fl. 154. Int.

**2003.61.20.006894-7** - FRANCISCO MAZZEU (ADV. SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E PROCURAD JULIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 130/144 e a manifestação do INSS de fl. 148, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido FRANCISCO MAZZEU, a viúva MARIA RODRIGUES MAZZEU, CPF 381.526.858-36. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, manifeste-se a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007110-7** - BENEDICTO PINHEIRO (ADV. SP156731 DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 113: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.003510-7** - ANIVALDO GUERREIRO (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/93, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.20.004288-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 93, requerendo o que de direito.Int.

**2004.61.20.005144-7** - NELSON TRAMONTI (ADV. SP098766 REGINA MARIA TIOSSO ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

**2004.61.20.005252-0** - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se o perito para esclarecimentos sobre as alegações de fls. 207/209 e 212/236.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.20.006013-8** - JOAO PERLATO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.006062-0** - VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO (ADV. SP106479 CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

**2004.61.20.006140-4** - ZILDA FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

**2005.61.20.000739-6** - ADALBERTO TOLINO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a certidão de fl. 127 verso, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**2005.61.20.001949-0** - ANTONIO AFONSO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 117/118.Int.

**2005.61.20.005518-4** - CLAUDIO SACHETTI - ME E OUTRO (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002251-1** - ELDA PIZSOLITTO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para interposição de recurso do v. acórdão de fls. 107/111, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.003291-7** - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 77: Tendo em vista que a carta precatória nº 308/2007 não foi cumprida, conforme certidão de fl. 73-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento do valor da diligência a ser efetuada. Com a vinda do depósito, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 71/74 para integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005807-4** - SERGIO MATHEUS FROTA DE CASTRO (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 122/124: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/117.2. Vista ao M.P.F.3. Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 138. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006228-4** - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2006.61.20.007250-2** - MARIA DE FATIMA LIMA DOMINGOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 91/96, oficie-se imediatamente ao INSS, para que promova a imediata revisão do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003067-6** - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 81-verso, requerendo o que de direito. Int.

**2007.61.20.004996-0** - WALDEMAR DE SANTI (ADV. SP083229 AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000473-6** - FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento de fl. 95, onde contém a informação que o autor é falecido, torno sem efeito o despacho de fl. 100. Manifeste-se o procurador da parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002618-5** - DILCI DE LATIM ANTONIO OLY (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.001077-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001664-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 07/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3592**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.005729-2** - CARMEM CORREA DE MORAES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 107/110, designo o dia 04 /11/2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 06, juntamente com as testemunhas a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2005.61.20.005842-2** - JAIR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/80, designo o dia 16/10/2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000197-0** - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, desconstituo o Perito médico, nomeando em sua substituição o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 55. Intime-se o Sr. Perito com urgência, para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006578-9** - MARIA APARECIDA CACHETA MOREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E ADV. SP192710 ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça Ofício ao INSS, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo NB 025299191-5 (fl.14), com o fim de verificar a condição de saúde da autora por ocasião da concessão do benefício. Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006800-6** - VERA LUCIA NUNES CALLE (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 52, juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas pela autora. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora deposite rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão, bem como se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 83/86. Intime-se.

**2007.61.20.000352-1** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/68, designo o dia 16/10/2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000729-0** - JOICE HELENA SALATA (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão dos laudos social (fls. 68/69) e médico (fls. 72/75), designo o dia 11/11/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos Judiciais (social e médico) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000797-6** - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 44/48, designo o dia 11/11/2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000900-6** - SANTA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 16/10/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002660-0** - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTRO (ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA E ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP210347 VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Recebo o agravo retido de fls. 418/420. Anote-se. Int.

**2007.61.20.002841-4** - AMENAIDE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 78/82, designo o dia 16/10/2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002976-5** - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47); pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2008 às 14h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003206-5** - IRIA DA SILVA PLACCO (ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Por força do artigo 130 do CPC, determino a realização de perícia sócio-econômica, pelo que designo e nomeio, a Sra. REGINA HELENA MICELLI MASCIA, assistente social, no sentido de constatar a situação sócio-econômica da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003291-0** - JANIMAR FERREIRA MEIRA PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48); pela parte autora (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003351-3** - LUIZ GOMES FIGUEIRA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 50/55, designo o dia 11/11/2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003657-5** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53); pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2008 às 14h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004109-1** - JURACI FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2008 às 14h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004235-6** - HILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55); pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2008 às 14h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004565-5** - MARIO LUCIO VERTINI (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 156/157), pela parte autora (fl. 158/159) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004609-0** - DIRCE HELENA MARINO GOMES MORAES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para

realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004698-2** - MARIA SOUZA JERONYMO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.004766-4** - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 92/98, designo o dia 11/11/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004966-1** - JOSE BENEDITO SOUTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006100-4** - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/87, designo o dia 16/10/2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006254-9** - ELVIRA DO CARMO MAIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/59, designo o dia 16/10/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006260-4** - ANTENOR GIGANTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55); pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr.

Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007187-3** - JULIA APARECIDA DIAS GASONI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53); pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008487-9** - VANILDA CASTILHO (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD E ADV. SP209288 LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO E ADV. SP248375 VANESSA PRIETO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008611-6** - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça Ofício ao INSS, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.710.342-0) percebidos pelo autor. 2. Com a vinda, dê-se vista à Contadoria Judicial para apuração de eventual equívoco na contagem do tempo de contribuição do autor. 3. Após, ciência às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008632-3** - LUIS CARLOS PRATES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.000338-0** - EDUARDO DE SOUZA MATOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 125/130, designo o dia 16/10/2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000484-0** - MARIA ABIGAIL PERUSSI ZARANTONELLI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000914-0** - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.001334-8** - PEDRO CONTI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 23: Tendo em vista o documento de fl. 24, verifico que a patrona da parte autora não possui procuração nestes autos, assim sendo, intime-se, portanto, a Dra. DANIELA VIRGINIA MATOS, OAB/ SP 193.574, para regularizar sua representação processual, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento contemporâneos, tendo em vista que



no substabelecimento acostado à fl. 10, não está em via original, nem datado, e a substabelecete não tem poderes para representar o requerente, conforme procuração contemporânea de fl. 24, sob pena de extinção do feito.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001867-0** - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 23, para atribuir à causa o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001962-4** - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, promovendo o aditamento da inicial, incluindo no pólo passivo, desta demanda, NILZA GAMA CHEREM, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 46, I, c/ c art. 47, parágrafo único, da norma supramencionada, tendo em vista o contido na certidão de fl. 13. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002063-8** - AMADEU APARECIDO MORANDIM (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 14, para atribuir à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.3. Intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado na alínea c, do item 2 do despacho de fl. 11, trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria especial, com a memória de cálculo, sob a pena já consignada.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.002091-2** - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 23.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002397-4** - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a requerente a trazer cópia do aditamento à inicial, para que integre o mandado de citação do requerido. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 5.520,00 - fl. 65). Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003553-8** - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.003737-7** - GABRIELA ADELINO VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de novembro de 2008, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004194-0** - MARIA HELENA DE SOUZA LEOPOLDINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.005310-3 - JAIRO ANTONIO ALBINO DE SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Diante do Termo de Prevenção de fl. 12, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.84.044745-2 e 2006.63.01.067215-8) apontadas no referido termo. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 3. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo cópia do detalhamento de crédito das Gratificações Natalinas de seu benefício (NB 104.429.383-4), em que constam os descontos a título de contribuições previdenciárias alegado à fl. 05 (item B).4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006196-3 - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. 5. Assim sendo, intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) indicando os períodos em que exerceu atividade laboral nas propriedades rurais informadas à fl. 03, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial;b) trazendo cópia, integral, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006197-5 - MARIA JOANA DA SILVA PORTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. 5. Assim sendo, intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) indicando o período em que trabalhou na Fazenda Santo Balde, no Município de Quintana/ SP;b) trazendo cópia do contrato de arrendamento noticiado à fl. 03 (antepenúltimo parágrafo);c) trazendo cópia, integral, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tendo em vista a anotação no contrato de trabalho acostado nestes autos à fl. 16. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006231-1 - MARIO JORGE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista o contido no termo de Prevenção Global fl. 71, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.072343-5) apontada no referido termo. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. 3. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 11, conforme estabelecido no art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 12, por outros com local e data. 4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006277-3 - ROBERTO BATISTA SOARES (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global fl. 15, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no referido termo.3. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo cópia da Carta de Concessão do do benefício originário (NB 102.829.009-5 com a memória de cálculo. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006693-6** - VILMAR PEREIRA PARDINHO (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma supracitada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006797-7** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Ao SEDI, para retificar o pólo ativo desta ação, tendo em vista que a parte autora não é pessoa incapaz, conforme se infere do documento de fl. 10. 3. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, uma vez que a procuração pública de fl. 10 não prevê outorga de procuração ad judicium. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006957-3** - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, V, da norma supracitada; b) regularizando sua representação processual, nos termos do Art. 12, VI, c/ c art. 37, do Código de Processo Civil.c) providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.068303-3** - EUGENIO SACOMAN (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSS apresentou os valores que entendeu devido. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a maior, de R\$ 9.356,02 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.003975-6** - ELISABETH APARECIDA STIVALETTI RAPATONI E OUTROS (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 113/117, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da lei n.º 8.213/91, a viúva FIORENTINA LANGELLA DE SOUZA, CPF 382.185.398-08. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 559/2007-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.20.003300-0** - MICHELE GONCALVES FACCINA (ADV. SP100037 JOSE ROBERTO CRUZ E ADV. SP132737 LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MAURO MARCHIONI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre a guia de depósito de fl. 191, requerendo o que de direito. Int.

**2003.61.20.003002-6** - ESTHER DA SILVA VELLOSO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR

**DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a revisão de benefícios previdenciários dos autores Esther da Silva Velloso, Luiz Daniel Prado, Manoel Gracindo, Aparecido Alves de Souza e Maria Lelia Chambrone Pinto.1. Verifico que o r. acórdão de fls. 101/106 julgou improcedente a ação em relação aos co-autores Aparecido Alves de Souza e Maria Lélia Chambrone Pinto.2. Outrossim, em relação à autora Esther da Silva Velloso, não há execução a ser instaurada, diante do teor da petição de fl.196.3. Tendo em vista a concordância do co-autor Luiz Daniel Prado (fl. 195) com os cálculos do INSS de fls. 172/181, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. 4. Em relação ao co-autor Manoel Gracindo, conforme informação da Contadoria à fl. 161, verifico ser necessária para a elaboração dos cálculos, a quantidade (número) de grupo de 12 salários-de-contribuição acima do MVT(teto).Assim, concedo ao autor Manoel Gracindo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o documento solicitado pela Contadoria, providenciando junto à empresa onde laborou.5. Cumpridas as determinações supras, retornem os autos à Contadoria.Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.004437-2 - JOSE RODRIGUES DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista as manifestações de fls. 210/213 e 225/236, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela em relação ao autor LUIZ NUNES. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.004070-3 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

O INSS apresenta os valores que entende devidos.A parte autora impugna os valores apresentados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 1.447,04 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.007919-0 - ORLANDO TREVISAN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA)**

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 115, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003106-8 - LELIA ARRUDA STELLA CAVICCHIA E OUTROS (ADV. SP025183 MARCELO ARRUDA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Proceda a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório, dividindo-se o valor apurado entre os herdeiros habilitados.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006467-0 - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002769-0 - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

**2007.61.20.002851-7 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005471-1** - RUTH MACIERA THOMAZ (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 121/132. Int.

**2007.61.20.005902-2** - ARLETE FERRAZ CAMARGO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/111 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007056-0** - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.002821-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002820-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO PAGOTTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência as partes da decisão de fls. 132/135. Traslade-se para os autos da Ação Sumária n.º 2008.61.20.02820-0 cópia da sentença de fls. 43/45, do acórdão de fls. 84/87, 114/116, 132/136 e da certidão de fl. 137. Após, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.20.003319-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004595-9) OLYMPIO SGOBI E OUTRO (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a certidão de fl. 45, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF informar a data de encerramento da conta poupança n.º 013.00002295-7 em nome de Olympio Sgobi e Outro. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 36. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 1195**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.000343-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X COMPER & CIA LTDA (ADV. SP056324 MARIA CRISTINA RIBEIRO) X MARIA LUCIA PINOTTI COMPER E OUTRO

Fls. 321/335: Expeça-se mandado de intimação ao 1º CRI de Araraquara/SP, para que proceda o cancelamento da hipoteca, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2366

### ACAO CIVIL PUBLICA

**2007.61.23.001164-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE DIRCEU DE PAULA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES) X EDMIR RAYMUNDO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES)

I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.03.99.024075-1** - JANETE APARECIDA MODESTO DA SILVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando o pedido de informações requisitado pela C. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em função de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 147/148, oficie-se informando que a publicação da referida decisão ocorreu com a disponibilização no diário eletrônico em 12/8/2008, considerando como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, conforme fls. 148-verso. Informe-se ainda que o i. causídico da parte autora deixou de informar nestes autos a interposição do recurso de agravo e ainda, como consequência, foi proferida sentença de extinção da execução no dia 05/9/2008, conforme fls. 150, aguardando-se publicação da mesma. Oficie-se.2. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 150.fl. 150: (...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege.

**1999.03.99.098390-5** - CLARISSE DE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2001.61.23.001890-1** - AFONSO NUNES SANTOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2002.61.23.000111-5** - NAIR DE BRAGA MARCOS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2002.61.23.000115-2** - BENEDICTO APPARECIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2002.61.23.000697-6** - CARLOS ROBERTO ARANTES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2002.61.23.001456-0 - CLARICE INES PINTO - INCAPAZ (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.000626-9 - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.001353-5 - MIGUEL GARCIA ALVES E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.001382-1 - DAVI BORTOLO (JOSE APARECIDO BORTOLO) (ADV. SP206087 CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.002149-0 - EDEGARD DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.002168-4 - DURVALINO RODRIGUES (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA E ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.002478-8 - MOISES INACIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução

.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2004.61.23.000085-5** - MARTHA QUERO BERTOLINI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000363-7** - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2004.61.23.000495-2** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000914-7** - BENEDITA AUGUSTA FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.001276-6** - IDYLIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.002117-2** - MARIA DO CARMO VALENTIM SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.000314-9** - ELISABETH DE FATIMA LOPES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/08/2008)

**2005.61.23.000458-0** - PEDRO MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)



(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.000669-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.000782-9 - MAURÍCIO BALBOA-INCAPAZ-(REP P/ MARISA APARECIDA BALBOA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor MAURÍCIO BALBOA, representado por sua irmã, Marisa Aparecida Balboa, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008 - fls. 96), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MAURÍCIO BALBOA, representado por sua irmã, Marisa Aparecida Balboa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP):28/08/2008, RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. Bragança Paulista, 28/08/2008. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor MAURÍCIO BALBOA, representado por sua irmã, Marisa Aparecida Balboa, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008 - fls. 96), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MAURÍCIO BALBOA, representado por sua irmã, Marisa Aparecida Balboa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP):28/08/2008, RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. Bragança Paulista, 28/08/2008.

**2005.61.23.001052-0 - JOANILDA GOSI DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/08/2008)

**2006.61.23.000251-4** - SANDRA REGINA ALVES PACHECO E OUTRO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2006.61.23.002109-0** - NELSON APARECIDO MARTINS (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. (28/08/2008)

**2007.61.23.000100-9** - EVA MARGARIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2008)

**2007.61.23.000357-2** - MADALENA APARECIDA FIRMINO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(28/08/2008)

**2007.61.23.000365-1** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 16h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.000878-8** - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RENATO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2006), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ RENATO DA SILVA no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 07/02/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/08/2008; Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da

causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C. (29/08/2008)

**2007.61.23.000917-3** - TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2007.61.23.001100-3** - ODETE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor MAURÍCIO BALBOA, representado por sua irmã, Marisa Aparecida Balboa, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008 - fls. 96), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MAURÍCIO BALBOA, representado por sua irmã, Marisa Aparecida Balboa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP):28/08/2008, RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. Bragança Paulista, 28/08/2008.

**2007.61.23.001146-5** - ADAO GOMES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E ADV. SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (29/08/2008)

**2007.61.23.001218-4** - VALERIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 16h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001310-3** - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2007.61.23.001382-6** - MARIA APARECIDA BARBOSA MARQUES (ADV. SP112682 FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2007.61.23.001452-1** - JOSE ROBERTO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (10/10/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado José Roberto de Faria, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 10/10/2007; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(29/08/2008).

**2007.61.23.001501-0** - PABLO FELIPE MATOS DO CARMO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP158902 VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/08/2008)

**2007.61.23.001581-1** - JESUS AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação do Plano Econômico alegado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.(29/08/2008)

**2007.61.23.001665-7** - MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA ZANDONA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2007.61.23.001681-5** - CLEBER STEVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante do exposto, JULGO:a) A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, uma vez que não comprovou a titularidade da conta durante o período de aplicação dos Planos Bresser, Verão e Collor I, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.b) IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de correção pelo INPC no período de aplicação do Plano Collor II, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Custas pelos autores.P.R.I. (29/08/2008)

**2007.61.23.001801-0** - DALGISA OMETTO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA E

ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2007.61.23.002071-5** - JOAO APARECIDO LIMA (ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 89: considerando o retorno da carta expedida para intimação da parte autora, sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação de endereço constante nos autos, determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo da mesma, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada

**2007.61.23.002256-6** - MAURILIO PHILADELPHO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Diante do exposto JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de correção pelo INPC no período de aplicação do Plano Collor II, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação.Custas ex lege.P.R.I. (29/08/2008)

**2007.61.23.002258-0** - LEA APARECIDA PERRONE LEME E OUTROS (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2007.61.23.002304-2** - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/08/2008)

**2008.61.23.000030-7** - JOAO DOMINGO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000048-4** - JOAO GONCALVES DE TOLEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a

ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000082-4** - OLIMPIO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2008.61.23.000232-8** - JOSE BENEDITO DE PAIVA BUENO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito:1) para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre solda elétrica e de acetileno) no período de 14/03/1973 a 30/04/1980, laborado na empresa Luchini Consoline LTDA.; 2) para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, José Benedito de Paiva Bueno, com consequente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (03/04/1996), respeitada a prescrição quinquenal, bem como condenar ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação, e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (29/08/2008)

**2008.61.23.000245-6** - MARIO SERGIO OCCHIETTI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito:1) para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana exercida em condições especiais (agente físico ruído) no período de 02/01/1982 a 29/01/1988, junto à indústria Melito Calçados LTDA, totalizando 08 anos, 06 meses e 03 dias de serviço.2) para CONDENAR o INSS a expedir nova certidão de tempo de contribuição em favor do autor, constando o período acima reconhecido como tempo de serviço exercido em condições especiais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (29/08/2008)

**2008.61.23.000247-0** - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000297-3** - ELSON ALVES NICOLAU E OUTRO (ADV. SP260584 EDSON APARECIDO MORITA E ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA) X RUBENS FERREIRA JUNIOR (ADV. SP050539 MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X JOSE EDUARDO GONCALVES (ADV. SP050539 MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF para responder aos termos da presente demanda, determinando a sua exclusão da lide. Nesta parte, e quanto a esta ré somente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC; (2)

RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Remetam-se os autos. Int.(05/09/2008)

**2008.61.23.000316-3** - JOAO ANTONIO CAVALLARO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 15h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000363-1** - ANTONIA APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 15h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000459-3** - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 17h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000697-8** - LUIZ BACCARO E OUTRO (ADV. SP011732 LUIZ BACCARO E ADV. SP057761 LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.001131-7** - JACYRA MATHIAS DE MELO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, declarando a i. causídica sua autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como do caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.No mais, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Int.(18/08/2008)

**2008.61.23.001306-5** - JOSE LUIZ BELO E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária.Sem honorária, tendo em vista a não integração da lide pelo pólo passivo.Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I. (01/09/2008)

**2008.61.23.001401-0** - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da juntada aos autos do laudo pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, CRM 43385, (fone: 4034.3627 e 7171.5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/08/2008)

**2008.61.23.001422-7** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PA. 0,5 (...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (02/09/2008)

**2008.61.23.001423-9** - MARIA JOSE DA ROSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PA. 0,5 (...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (02/09/2008)

**2008.61.23.001427-6** - LEANDRO TEOFILU RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PA. 0,5 (...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, o estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar carece de regular realização e deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestada a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, em dez dias, cópia de sua CTPS, em que constem, especificamente, os últimos vínculos trabalhistas do requerente, como forma de formação da convicção do juízo. Intimem-se. (02/09/2008)

**2008.61.23.001428-8** - PEDRO TEOFILU RIBEIRO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PA. 0,5 (...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da juntada aos autos do laudo pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.,



advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Desentranhe-se o doc. de fls. 51, pois que referente a Leandro Teófilo Ribeiro, procedendo-se a sua entrega à advogada dos autos. Intimem-se. (02/09/2008)

**2008.61.23.001435-5 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

PA. 0,5 (...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o autor se encontra em gozo de auxílio doença, conforme documento de fls. 17, benefício esse mantido até a data de 15/09/2008. Desta maneira, fica afastado o periculum in mora, requisito necessário para o deferimento do pedido. Ademais, não há qualquer prova que esse benefício possa a ser cessado pelo Instituto requerido. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 -Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/09/2008)

**2008.61.23.001436-7 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

PA. 0,5 (...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, o estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar carece de regular realização e deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestada a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, em dez dias, cópia de sua CTPS, em que constem, especificamente, os últimos vínculos trabalhistas do requerente, como forma de formação da convicção do juízo. Intimem-se. (02/09/2008)

**2008.61.23.001437-9 - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Pelo exposto, ausentes as hipóteses do art. 273, I e II do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. (03/09/2008)

**2008.61.23.001445-8 - FELESBINA RODRIGUES BAIÃO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA)**

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal.Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(03/09/2008)

**2008.61.23.001449-5** - CLAUDIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP193152 JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Com efeito, verifico que o pedido do autor, está intrinsecamente ligado ao reconhecimento de período laborado em condições especiais, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Intimem-se.(05/09/2008)

**2008.61.23.001450-1** - LOURIVAL APARECIDO RAMOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.6- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, fone: 40343627), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se. (05/09/2008)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.038768-3** - LAZARA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**1999.03.99.038777-4** - IRENE DE MORAES MOREIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**1999.03.99.044918-4** - MILTON DE ASSIS CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2000.03.99.076015-5** - MARIA VIDAL MOREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2001.61.23.000807-5** - DEONICE DE SOUZA CRUZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2001.61.23.001706-4** - OLIVIO SANT ANA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2001.61.23.001718-0** - ROMILDO QUEIROZ VALENTIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2002.61.23.000504-2** - JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2003.61.23.001800-4** - LAIDE APARECIDA PAREDES CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2003.61.23.001860-0** - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2003.61.23.002311-5** - CECILIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2004.61.23.000055-7** - TEREZA GONCALVES DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000609-2** - OSCARLINA BARBOSA CARDOSO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2004.61.23.000646-8** - RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000820-9** - FRANCISCO GOMES FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000912-3** - NELSON GONCALVES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000919-6** - JOAO TEODORO DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2004.61.23.000947-0** - ALICE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.000053-7** - BENEDICTA DE TOLEDO PINTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.000305-8** - ANA APARECIDA DA ROCHA DORTA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2005.61.23.000309-5** - LOURDES APARECIDA MARTINS CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2005.61.23.000323-0** - HONORATO PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2005.61.23.000348-4** - BENEDITO DA SILVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2005.61.23.000760-0** - GERSI ROCHA DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.000790-8** - ALCIDES FURTADO DE ALMEIDA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(29/08/2008)

**2005.61.23.001101-8** - JANDIRA CRUZ PIMENTA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução

.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2005.61.23.001276-0** - CHOJI AMANO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2006.61.23.000021-9** - JOSE HERMENEGILDO RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2006.61.23.000095-5** - AMBROSINA BUOSO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.  
.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(05/09/2008)

**2006.61.23.001874-1** - ANA MARIA FORNARI E SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2008, às 15h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.001317-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ANDRE LUIS ANDRADE LUZ  
1. Para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, designo data de 12 de NOVEMBRO de 2008, às 14h 10min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.3. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência mínima de dez dias, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.

**2008.61.23.001459-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES E OUTRO PA. 0,5 (...)Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 24/31), restando infrutífera, ante a informação do Sr. Cícero Miguel Calixto, porteiro do Condomínio de que faz parte aludido imóvel, de que não mais residem no local. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 16), este será rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula (o que se observa pela presente), configurando-se, assim, o esbulho possessório. Soma-se a tal fato a comprovação do inadimplemento, carreado aos autos às fls. 22 e 23. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizada está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF

100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF 400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Int.(09/09/2008)

**2008.61.23.001460-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR E OUTRO

PA. 0,5 (...)Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 24/30), restando infrutífera, ante a informação da sra. Sirlene Inácio, atual moradora no local, de que não mais residem no local. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 16), este será rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula (o que se observa pela presente), configurando-se, assim, o esbulho possessório.Soma-se a tal fato a comprovação do inadimplemento, carreados aos autos às fls. 21 e 22.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF 100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF 400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Int.(09/09/2008)

**2008.61.23.001461-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA E OUTRO

PA. 0,5 (...)Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 24/30, restando infrutífera, ante a informação do sr. Cícero Miguel Calixto, zelador do local, de que não mais residem no local. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 16), este será rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula (o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Soma-se a tal fato a comprovação do inadimplemento, carreados aos autos às fls. 21 e 22.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF 100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF 400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Int.(09/09/2008)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.036825-1** - MARIA ANGELICA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio ou não havendo manifestação expressa sobre os cálculos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000032-9** - NAIR LUIZ DA COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2004.61.22.000840-7** - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2004.61.22.001107-8** - MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000094-2** - ELENA FONSECA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000202-1** - TUFFI ABRAS ZIED (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001124-1** - RINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2005.61.22.001749-8** - AURORA DE FREITAS PEDRO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,



remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001817-0** - LUZIA MOYA FREITAS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000108-2** - NEUSA HIMIKO GOTO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000262-1** - HELENA MARIA SICOTTI ROCHA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000454-0** - VALDEMAR VIVALDO DA SILVA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000804-0** - NEIDE NAZARETE SOARES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002119-6** - ANTONIO GIMEMEZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000089-6** - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000943-7** - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.22.000172-0** - CARMEN CERDAN CASTRO MAZON (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.001128-2** - ANDRE KAPRAN (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001258-4** - JOANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001488-0** - MARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001524-0** - ELISA CARMEN CARDOSO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001637-1** - JOSE MIZABEL DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001652-8** - INES VIEIRA GONCALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001656-5** - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002173-1** - AVELINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002174-3** - ANTONIA LOPES MORALES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002304-1** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002326-0** - IRINEU GOUVEIA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002337-5** - SANTINA ALICE DE MORAIS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002338-7** - APARECIDA MARQUES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002339-9** - PAULO MACEDO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002340-5** - OZIAS RUBIALI (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002341-7** - NELCI BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002370-3** - TEREZA GOMES DA COSTA SANTOS (ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002372-7** - MARIA MARCY DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002374-0** - NEIDE FATIMA PASTREZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002416-1** - GOMERCINDA HERNANDES NALON (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002510-4** - ANGELINA LEO DA SILVA (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.002548-7** - NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000046-0** - MARIA AUGUSTA CORREA MOTA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1825**

#### **MONITORIA**

**2004.61.25.001245-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELI FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 154-155).Int.

**2004.61.25.001341-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FLAVIO CURY (ADV. SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 118 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, c/c 598 todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.P. R. I.

**2004.61.25.003127-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA E OUTRO (ADV. SP121107 JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 116-117).Int.

**2005.61.25.001404-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FRITEGOTO & CALEGARI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.002902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOEL AUGUSTO DUARTE FILHO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópia a serem fornecida pela parte autora.Após, cumpra-se a parte final da sentença das f. 67-69, remetendo os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.028363-8** - OTACILIO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**2001.61.25.003467-5** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. ,Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.004395-0** - ANTONIO ANGELO (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.25.004986-1** - DOMINGOS DAGLIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie o subscritor da inicial a emenda do pedido de habilitação, fazendo constar expressamente pedido de habilitação da esposa do de cujus (f. 340-342), devendo ainda juntar a procuração dela, a fim de regularizar a representação processual.Int.

**2001.61.25.005839-4** - ETELVINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.000136-4** - ZORAIDE DE SOUZA AYRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o requerido pela parte autora à f. 245, recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.000386-5** - OSVALDO TOME DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.003102-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pelo réu às f. 292-296, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2002.61.25.003962-8** - MARIA BATISTA RAMOS (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de amparo social ao idoso, a partir da data desta sentença (29.8.2008). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome da segurada: Maria Batista Ramos;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.8.2008;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 29.8.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.004605-0** - JOSIAS RODRIGUES (ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.25.004609-8** - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.002998-6** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.004250-4** - VERA LUCIA SIMIONATO MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.25.004326-0** - GIAN LUCAS DA SILVA-INCAPAZ ( VALDIRENE DA SILVA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo os recursos de apelação das partes, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.004602-9** - ANTONIO ALVES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora se com sua petição da f. 246 pretende a extinção do feito.Int.

**2003.61.25.004620-0** - MARIA TEREZINHA SEKI (ADV. SP145888 JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.004828-2** - JOSE NELSON DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à f. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.25.005333-2** - BENEDITA GERALDA VICTORINO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de (a) determinar a averbação do tempo de serviço urbano prestado nos períodos de 01 de janeiro de 1982 a 31 de outubro de 1995 e de 01 de fevereiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional à parte autora, nos moldes do art. 53, e seguintes, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2003, a ser calculada de acordo com as regras vigentes àquela época. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561, de 02/07/07.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e são computados até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP).A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não exclui a obrigação de arcar com as despesas processuais ou com as custas suportadas pela outra parte, quando vencedora na lide. No presente caso, entretanto, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Oportunamente, subam os autos à instância superior para reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Benedita Geralda Victorino;b) benefício concedido: Espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional;c) data do início do benefício: 23/09/2003 (data da DER);d) renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;e) data de início de pagamento: 23/09/2003.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.005337-0** - DEBORAH RODRIGUES DOS SANTOS PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000091-5** - VANDETE FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000776-4** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor do autor benefício de amparo social ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2002). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Benedito Franco de Oliveira;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.11.02;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 18.11.02. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000968-2 - NIVALDO BORGES MOREIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o réu a pagar em favor do autor o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data do estudo social (29.1.2006 - f. 71). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo,.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Nivaldo Borges Moreira;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.1.2006;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 29.1.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001566-9 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data do estudo social (10.11.2006 - f. 176). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo,.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome da segurada: Luzia Aparecida dos Santos;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 10.11.2006;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 10.11.2006. Sentença sujeita ao reexame



necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001725-3** - SEBASTIAO CARLOS LAZANHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.001739-3** - MARIA JOSE BERTOLDO CAPERA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.001757-5** - INES MARIANO BUENO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 102, desentranhe-se a petição da f. 86, juntado-a aos autos pertinentes.Ciência à parte autora acerca do alegado e documentos juntados às f. 96-100, bem como determino que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.Int.

**2004.61.25.002075-6** - FRANCISCA TAVARES NOVAGA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002489-0** - APARECIDO WILLIAN DE SOUZA ABADIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002836-6** - JOSE DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003472-0** - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003958-3** - LURDES FERREIRA RAMOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000026-9** - QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000056-7** - DORIVAL FELICIO PEDAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.001285-5** - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA E ADV. SP213319 SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.001421-9** - JULIA SILVA DOS REIS SEVERINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.001559-5** - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2.<sup>a</sup> Região, que arbitro em 10% do valor da causa. Faculto a parte autora o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme comprovante da fl. 56, mediante expedição de alvará judicial. Remetam-se estes autos ao SEDI para dar cumprimento a mudança de classe processual, na forma do despacho da fl. 51, 2.<sup>a</sup> parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.25.002143-1** - CLEUSA DE JESUS SILVESTRE ESPINA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.003492-9** - MARIA DO CARMO FREDERICO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a parte ré para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.003556-9** - ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS - INCAPAZ (OSVALDIR DOS SANTOS) (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, pelo que soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor do autor benefício de amparo social a ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS, desde 19/11/2007, data do laudo social. Os valores em atraso deverão ser pagos acrescidos de correção monetária, aplicados os critérios do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da 3.<sup>a</sup> Região, bem como da Súmula 08 do TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da vigência do Código Civil/2002, Lei 10.406/2002, nos termos do art. 406 do CC/2002 os valores devem ser reajustados somente com base na taxa selic, que congrega tanto índices de correção monetária quanto de juros. Face a sucumbência mínima do autor condeno o Réu a pagar ao autor honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, isto é, incidindo-se apenas sobre as prestações vencidas. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: ISABELA GUSTAVO DOS SANTOS b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 19.11.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 19.11.2007. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.25.001418-2** - TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.25.001984-2** - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002162-9** - MARIA DE JESUS CARRICO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002256-7** - EVA DO CARMO SILVA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003165-9** - REGINALDO ZUPA (ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E ADV. SP126090 CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao decido por meio da presente ação, devendo comprovar documentalmente nos autos o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.003189-1** - MARIA ILADIR DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 216/219. Após, cumpra-se o despacho da f. 204, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

**2006.61.25.003534-3** - MARIA DA SILVA GUEDES (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003535-5** - ANTONIA FABRICIO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003537-9** - CECILIA FERREIRA MOLITOR (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003683-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI  
Tendo em vista o novo endereço do réu fornecido pela CEF à f. 68, defiro a citação do réu nos termos requeridos à f. 68. Int.

**2006.61.25.003783-2** - ADALGIZA MARIA PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança n.ºs 013.00023261-6 e 013.00021381-6, pelo IPC do mês de abril/1990, índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Do(s) percentual(i)s acima referido(s), deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão de eventual saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas processuais na forma da lei de custas da Justiça Federal; aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação (art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.003786-8** - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003817-4** - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da parte autora, acima identificadas, pelo IPC do mês de janeiro/1989, índice de 42,72%. Do(s) percentual(i)s acima referido(s), deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão de eventual saque efetuado. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas processuais na forma da lei de custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000001-1** - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança nºs 013.00023262-4 e 013.00021382-1, pelo IPC do mês de abril/1990, índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Do(s) percentual(i)s acima referido(s), deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão de eventual saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas processuais na forma da lei de custas da Justiça Federal; aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação (art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000105-2** - MARCOS ROGERIO CAMARGO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 28.12.2004, uma vez que foi indevidamente cassado em 27.12.2004, solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Intime-se o INSS

da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Marcos Rogério Camargo; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 28.12.2004; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.12.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000215-9** - ANTONIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000221-4** - JOAQUIM BERNARDES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.25.000222-6** - JOAQUIM BERNARDES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.25.000229-9** - ANTONIO MACHADO (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000364-4** - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000616-5** - EDITE FARAH E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

BAIXA EM DILIGENCIA Compulsando os autos constato que a co-autora EMMA CLOTILDE FARAH busca a condenação da ré aos pagamentos de valores relativos à conta poupança de seu falecido marido EDE FARAH. Comprova nos autos a sua condição de inventariante, através de decisão proferida em autos de inventário. Entretanto, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a abertura do inventário, mais de 10 (dez) anos, intime-se a co-autora EMMA para que comprove que a ação de inventário não se findou, não havendo regular partilha dos bens.

**2007.61.25.000657-8** - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões e ciência da documentação juntada pelo INSS às f. 158-160. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.000988-9** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.25.000989-0** - JAIR MARCATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.25.001000-4** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.25.001001-6** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.25.001061-2** - MARIA ODETE SILVA FARINHA ALVES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 88, esclareça a parte autora acerca do requerido à f. 87, uma vez que o montante devido à parte autora em decorrência desta ação, foi devidamente depositado à f. 81. No silêncio, cumpra o já determinado à f. 84, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**2007.61.25.001556-7** - BENEDITO CARLOS MARIO GIANETI (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da autora, acima mencionadas referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001670-5** - ADRIANA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do número da conta fornecido pela parte requerente à f. 115.Int.

**2007.61.25.001693-6** - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA E OUTROS X CAMILA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2007.61.25.001747-3** - ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (f. 72).Int.

**2007.61.25.002575-5** - JOAO AFONSO DELL AGNOLO (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Defiro o requerido pela parte autora às f. 91-92, determinando que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da(s) conta(s), cujo(s) expurgo(s) inflacionário(s) é(são) objeto da presente ação.Int.

**2007.61.25.003157-3** - ODAIR JOSE BATISTA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Intime-se o autor para que esclareça a necessidade de juntada do procedimento da execução extrajudicial, no original, tendo em vista a documentação de fls. 60/90.Int.

**2007.61.25.003319-3** - ANTONIO URBANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aprovo os quesitos oferecidos pela parte autora e ré, bem como a indicação do Assistente Técnico da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a intimação do Perito nomeado à f. 135.Int.

**2007.61.25.003341-7** - SENSHO YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.003342-9** - SENSHO YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.003343-0** - SENSHO YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.003848-8** - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (ADV. SP192914 KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 78-84, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.25.004143-8** - HIDEKO NAKAMURA (ADV. SP243393 ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, acima identificada, pelo IPC do mês de janeiro/1989, índice de 42,72%. Do(s) percentual(i)s acima referido(s), deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão de eventual saque efetuado. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas processuais na forma da lei de custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000136-6** - ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte ré sobre as alegações e requerimentos das parte autora das f. 199-216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.000191-3** - OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.25.000496-3** - ALEX DE MEDEIROS (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial (f. 138) e, em consequência, nomeio Renato Botelho para exercer o múnus de Perito deste Juízo Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da designação da data para início dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 431 do Código de Processo Civil. Arbitro os

honorários do Perito Judicial Renato Botelho, no valor máximo da tabela, nos termos da Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou os valores de honorários e perícias de que trata a Resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do mesmo Conselho. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, inc. I e II, do C.P.C.).Int.

**2008.61.25.000710-1** - SILMARA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000968-7** - JEOVANA MARA BERTOLDO (ADV. SP091202 ROSY DE SALES SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.001557-2** - ISABEL SILVA OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES E ADV. SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002107-9** - ALBERTO PASCHOAL FILHO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.002380-5** - MOZART AURELIO ABREU (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 26-v., esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em face da ação n. 2007.61.25.001702-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.000339-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.004602-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO ALVES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA)

Manifeste-se o INSS sobre o requerido pela para embargada à f. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.25.002746-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO EURICO ALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição do cópias a serem fornecidas pela exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.25.003468-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003467-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.25.001993-0** - CRISTIANO ROBERTO PORTELA MARTINS (ADV. SP266099 VANESSA POLO) X DIRETOR DA FACULDADE INTESP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DAS F. 114-116: (...)Diante disto, presentes os requisitos legais DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada proceda a rematrícula do Impetrante, abonando as faltas anteriores à 26/08/2008, permitindo ainda que o mesmo refaça eventuais avaliações aplicadas aos demais alunos. Ao MPF para parecer e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se (...)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001555-5** - SENSHO YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)



Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001613-4** - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (ADV. SP192914 KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência à requerente acerca do depósito de honorários da f. 83, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.001616-0** - MARCELO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Intime-se pessoalmente a parte requerente para que cumpra o despacho proferido à f. 63, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**2007.61.25.001618-3** - WILSON APARECIDO BARRETO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Intime-se pessoalmente a parte requerente para que cumpra o despacho proferido à f. 63, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**2007.61.25.001620-1** - JOAO THOMAZ DA COSTA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Intime-se pessoalmente a parte requerente para que cumpra o despacho proferido à f. 63, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**2007.61.25.001629-8** - EDUARDO JUITI SATO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado pela CEF às f. 123-124, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.25.001745-0** - ELMO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP117976A PEDRO VINHA E ADV. SP214006 THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos faltantes, consoante petição da f. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.002081-2** - JOAQUIM ANTONIO LOPES (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para ciência do expediente juntado às f. 127-130. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.25.001698-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SILVANA MACHADO ZANITI  
Dê-se ciência à requerente da juntada da Carta Precatória, bem como da intimação levada à efeito à f. 65-v., para que requeira o que for de seu interesse. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.002050-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002729-2)  
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Perito Judicial para que se manifeste sobre as alegações da requerente das f. 393-394, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para resolução da questão referente ao arbitramento dos honorários periciais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.004258-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS SILVA DE CASTRO E OUTRO  
Dê-se ciência à requerente da juntada da Carta Precatória, bem como da intimação levada à efeito à f. 64, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.004305-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLARICE MARAIA BELIN

Dê-se ciência à requerente da juntada da Carta Precatória, bem como da intimação levada à efeito à f. 61-v., para que requeira o que for de seu interesse. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.25.002338-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pelo réu às f. 291-295, requerendo o que for de seu interesse.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001650-0** - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Designo o dia 09/10/2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 158/159), as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como do depoimento pessoal do autor, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se.

**2006.61.27.002018-7** - GENI GOMES PAINA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro o pedido das partes de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo o dia 02/10/2008, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 64 e 114), bem como para o depoimento pessoal da autora, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 115/121. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002716-9** - JOANA DE FARIA E LUCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Designo o dia 09/10/2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 237/238), as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se.

**2007.61.27.000282-7** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Designo o dia 09/10/2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 74), bem como para o depoimento pessoal da autora, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001026-5** - JOAO OSMAR NICOLA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Designo o dia 02/10/2008, às 17:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão independentemente de intimação (fls. 232/233). 2- Intimem-se.

**2007.61.27.001274-2** - BENEDITA BENSI PASCOINI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 09/10/2008, às 17:00 horas,

para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 89). 2- Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003053-0** - AZELIA DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 13/14 e 65/66). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 25 de setembro de 2008, às 13h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003054-2** - HELCIO ROQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 14/15 e 67/68). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003057-8** - DENILSON GRASSINI SCHAUSSE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 15/16 e 70/71). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 11h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003058-0** - JOAO SOARES LUSTOSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 15/16 e 74/75). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 13h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003059-1** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 14/15 e 80/81). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003061-0** - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 15/16 e 78/79). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 09h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003062-1** - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 14/15 e 67/68).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 24 de outubro de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003327-0** - JURACI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 71/72 e 74/75).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 24 de outubro de 2008, às 11h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo o prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003944-2** - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.003954-5** - SATURNINA MARIA TAVARES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.003917-0** - RICARDO ALBERTO FERREIRA ALVES COSTA (ADV. SP149318 ELAINE BORTI MARQUES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante dê cumprimento ao determinado no inciso I, do artigo nº 7, da Lei 1.533 de 31/12/51. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas, nada a deferir quanto ao pedido de gratuidade. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.00.008370-5** - EDER LINCOLN SAMANIEGO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Providências a serem tomadas pela Secretaria: 1. Intimem-se as partes da decisão ora prolatada e, após a vinda da contestação, se for o caso dos arts. 325 a 327 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor se manifeste sobre essa peça; 2. Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a pertinência no prazo de cinco dias; 3. Em seguida, venham os autos conclusos; não havendo requerimento de produção de provas, registrem-se os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 692**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0001243-0** - WALDIR SEBASTIAO DE FARIA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RENILDA MODESTO FLOR (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA BARBOSA CESAR (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBEM GOMES DIAS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ANTONIO FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X HELIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SULEI RIBEIRO CESARI (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUY PEREIRA DE ARAUJO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NELSON JOSE PAULETTO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ANTONIA ADAO DOS SANTOS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUELI MARGARIDA BORETTI (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ANESTALDO MENDONCA DA SILVA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SAULO DOS REIS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE BRAGA ANDRADE (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GILBERTO GUERRA GRANCE (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WALBERTH GUTIERREZ (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X FATIMA MUZZI (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VERA LUCIA LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE MEDEIROS SILVA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ULISSES CESAR GONCALVES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GERSON SALAMENE (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WILLIAN RODRIGUES CALIXTO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GERALDO PEREIRA GRACIANO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA ILDES FERNANDES GOMES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X FRANCISCO HILTON DA COSTA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X YODI NAKAMURA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JURANDIR PINTO NUNES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE OLAVO ALVES DE LIMA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VERA LUCIA FERREIRA PENNA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JEFFERSON WEILLER CESAR (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ALFREDO WILSON ROSEMBERGUE BAPTISTA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV.

MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X EDSON PANES DE OLIVEIRA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X DANILO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO OSEKO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WILLY FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ADILEU JOAQUIM PENNA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ARY GOMES DE ASSIS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X IARA RUBIA ORRICO GONZAGA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARCELO SOUSA DE BRANDAO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X HILDA BORGES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WILSON GOMES SILVA COUTO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CLAIRE FATIMA MOREIRA LEAL (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO NUNES CESARI (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X AURO GONCALVES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JORGE GOMES DA SILVA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X AIRTON MARTINI (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ANTONIA ROCHA DOMINGOS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ADAO FRANCISCO NOVAES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILDO BENITES CARRAPATEIRA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OVIDIO COELHO NETO (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MAXIMO RIBEIRO FERNANDES (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ADAO PIRES QUINTANA (ADV. MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E ADV. MS003008 SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO)

Ante o exposto, homologo o acordo firmado pela autora Claire Fátima Moreira Leal e a CEF. Diante da concordância expressa manifestada às fls. 917/918, homologo, para que produza seus legais efeitos, os acordos realizados entre a CEF e os autores Airton Martini, Auro Gonçalves, Danilo de Albuquerque, Dirceu Vicente Rossetini, Fátima Muzzi, Francisco Hilton da Costa, Gilberto Guerra Grance, Hilda Borges, Helio Pereira da Rocha, Rubem Gomes Dias, Saulo dos Reis, Jefferson Weiller César, João Augusto da Silva, Maria do Socorro Fernandes de Medeiros Silva, Mariano Werneke Miranda Rodrigues, Nildo Benites Carrapateira, Ovídio Coelho Neto, Roberto Oseko, Rosana Maciel da Cruz Costa, Suelli Margarida Boretti, Terezinha Barbosa César, Ulisses César Gonçalves, Vera Lucia Loureiro de Almeida, Wellington Barros de Oliveira, Walberth Gutierrez, Willian Rodrigues Calixto, Vera Lucia Ferreira Penna, Wilson Gomes da Silva Couto, Marcelo Souza de Brandão e Nelson José Pauletto. Da mesma feita, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto aos autores Adão Pires Quintana, Alfredo Wilson Rosembergue Baptista, Anestaldo Mendonça da Silva, Antonia Adão dos Santos, Antonio Fernandes de Medeiros, Geraldo Pereira Graciano, Iara Rubia Orrico Gonzaga, Jorge Gomes da Silva, Maximo Ribeiro Fernandes, Pedro Nunes Cesari, Ruy Pereira de Araújo, Suely Ribeiro Cesari, Yodi Nakamura, Ary Gomes de Assis, Maria Ildes Fernandes Gomes, Gerson Salamene, José Braga Andrade, Edson Panes de Oliveira, Suzana Candelária de Aguiar Freire, Jurandir Pinto Nunes e Waldir Sebastião de Faria. Expeça-se alvará de levantamento correspondente aos honorários advocatícios (f. 912) em nome da Dra. Maria de Fátima Lima Pires Santana. Intimem-se. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 919/921.

**2005.60.00.004292-1** - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, afastando a contradição e incluindo no dispositivo da sentença que, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060, art.12), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, mantendo-se os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.002864-0** - OZENA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte recorrida para tomar ciência da sentença proferida, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2008.60.00.008784-0** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, mantenho a decisão de fls.245-246. Intimem-se.

**Expediente Nº 693**

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.60.00.006973-0** - DAVID ROSA MACHADO (ADV. SP092303 GILBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 211**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0003778-6** - GEDSON ALMEIDA SANTOS (ADV. MS004469 ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**93.0001627-0** - AUTO PECAS DO GE LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2000.60.00.003388-0** - DEMERLI RABELO PERALTA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X RAMAO LIMA ACHAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JOSEFINA PEREIRA ACHAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X RAUL OSVALDO PERALTA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o patrono Drº. Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a sua atuação nos presentes autos, haja vista que nos autos principais - n 1999.60.00.002044-3 -, os requerentes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União (fls. 544 e 551). Após, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se.

**2000.60.00.005160-2** - WALDEMAR PASCOALETO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro pedido formulado à f. 342, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização de eventuais diferenças dos depósitos judiciais. Intime-se.

**2002.60.00.005303-6** - AMAURY HALAN COURY (ADV. MS008240 RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA: Homologo o acordo assinado entre a autora e as requeridas e, diante da renúncia ao direito sobre que se

funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pelo autor. Diante da renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valor depositado nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2005.60.00.004964-2** - AGUAS GUARIROBA S/A (ADV. MS007587 ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E ADV. MS009902 BIANKA JABRAYAN SCHMIDT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, quanto à possibilidade de realizar acordo em eventual audiência. Intimem-se.

**2006.60.00.001231-3** - HILARIO PEDRO COLDEBELLA (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS005504 LUCIANO TANNUS E ADV. MS010292 JULIANO TANNUS)

Especifique a réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2004.60.00.010088-6** - CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA (PROCURAD EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E PROCURAD JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO E ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS006380 ANA MARIA MEDEIROS E ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. RO000107 CARLOS LUIZ PACAGNAN E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. RO001217 WISLEY MACHADO SANTOS)

SENTENÇA: Homologo o acordo assinado entre o autor e a requerida às f. 388-389, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento de importância depositados nestes autos, na forma requerida. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2003.60.00.010047-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS E ADV. MS008612 JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA (ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A citação processual é ato estritamente formal. Verificada a inobservância de quaisquer dos seus requisitos, sua invalidade ou nulidade devem ser imediatamente declaradas de ofício pelo Juízo. Nessa esteira de raciocínio, a pretensão da CEF não merece amparo (fls. 158/159), haja vista que a citação formal da empresa, na pessoa de seu representante legal, configura requisito indispensável para a sua validade (art 214 do CPC). Assim, na sua ausência, os atos posteriormente praticados não terão validade, já que se trata pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 158/159. No mais, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2004.60.00.002398-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIR MARCOS MOREIRA (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Sem custas nem honorários advocatícios, por ser o requerido beneficiário de Justiça Gratuita. Fixo os honorários advocatícios da Dra. Defensora Dativa nomeada no valor máximo da tabela. Oportunamente, arquivem-se estes autos, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2004.60.00.003800-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X NILSON DE SOUZA (PROCURAD VITOR DE LUCA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, comunicado à f. 157-164, e julgo extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do mesmo estatuto processual. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2006.60.00.009119-5** - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X ELUANYR DE LARA E SOUZA (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Manifestem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente



**2008.60.00.004147-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIO EDUARDO MONTEIRO DIAS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O autor requereu, à f. 60, pedido de desistência da presente ação. Os réus até a presente data não foram citados. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência de f.60, e por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.60.00.004902-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRESSA MALHADA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Jardim - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória nº 172/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2008.60.00.004904-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLI ARGUELHO MERCADO ALVES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O autor requereu, à f. 64, pedido de desistência da presente ação. Os réus até a presente data não foram citados. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência de f.64, e por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.60.00.005339-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENILSON RODRIGUES DO PRADO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 39 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 39, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante substituição por fotocópias, com exceção dos de f. 06/07. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**2008.60.00.005932-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Terenos - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória nº 173/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2008.60.00.006751-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Deodópolis - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória nº 170/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2008.60.00.007872-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LILIANA FLORENCIO PEREIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória nº 174/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2008.60.00.008739-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Camapuã - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória nº 169/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004444-5** - TEREZA MENDES CORVALAN (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do ajuizamento desta ação, descontados os valores já pagos por força da decisão que antecipou a tutela, devendo implantá-lo no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores

devidos pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 6% ao ano, até 10/1/2003 e, no percentual de 1% ao mês, a partir de 11/1/2003, com base no art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**1999.60.00.002044-3** - DEMERLI RABELO PERALTA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR E OUTROS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono Drº. Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a sua atuação nos presentes autos, haja vista que os requerentes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União (fls. 544 e 551). Após, voltem os presentes autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**1999.60.00.004040-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida incorpore aos vencimentos dos servidores públicos federais filiados do autor, que façam parte dos quadros do INSS, excluídos aqueles que celebraram acordo (fl. 851/854), na forma prevista no art. 67 da Lei n. 8.112/90 e conforme relações nominais juntadas à inicial, os anuênios devidos em razão do tempo de serviço prestado por eles sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), anteriormente à submissão deles ao regime previsto na Lei n. 8.112/91, pagando as parcelas em atraso, deduzidas as que foram atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente mês a mês, e nelas devem ser acrescidos os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação (RE 453740 - DJ n. 46 - 08/03/2007 - Ata n. 3). Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, devendo, também, devolver as custas adiantadas pelo autor. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face ao reexame necessário. P.R.I.

**2000.60.00.001494-0** - DONIZETE FELICIANO DE SOUZA (ADV. MS010634 ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim, defiro a inclusão da União no pólo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo facultativo. Ao SEDI para retificação da autuação. No mais, haja vista a juntada dos índices de reajuste da parte autora, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o respectivo laudo no prazo de trinta dias. Após, vista às partes para manifestação sobre a perícia, voltando, em seguida os autos conclusos.

**2000.60.00.002891-4** - WAGNER LEAO DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS007505 RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista que os autores concordaram tacitamente com a proposta apresentada pela perita judicial, intemem-se os mesmos para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem o valor correspondente aos honorários periciais, sob pena de não realização da prova técnica. Após, voltem os autos conclusos.

**2000.60.00.003449-5** - LIDICA AZEVEDO DIAS TEIXEIRA (ADV. MS005936 OG KUBE JUNIOR) X ADEMAR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. MS005936 OG KUBE JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

POSTO ISSO, JULGO a) EXTINTA, sem resolução do mérito, a lide proposta em face da SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) EXTINTA, sem resolução do mérito, a lide proposta em face da CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito aos pedidos anulatórios do leilão e desconstitutivos de cláusulas contratuais, por falta de interesse processual superveniente, nos termos da fundamentação supra; c) com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado contra a CEF, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e da fundamentação supra. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspensa eventual execução haja vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 119). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.60.00.005859-1** - MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA)

CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2001.60.00.001167-0** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE QUEIROZ AQUINO (ADV. MS001882 IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista a mudança de fortuna da autora, nitidamente retratada no parecer lavrado pela assistente social, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Destituo a defensora dativa nomeada nos autos, ante a desnecessidade da nomeação por não ser a autora hipossuficiente, e fixo os seus honorários advocatícios no valor máximo da Tabela do CJF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.60.00.003191-7** - ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (PROCURAD DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA (ADV. MS011515 SANIA CARLA BRAGA E ADV. MS006305 GILSON PEREIRA BRAGA)

Manifestem-se os exequentes (réus), no prazo de 10(dez) dias, quanto à Execução de Sentença.

**2001.60.00.007765-6** - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ALCYR MAURICIO LINO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X NELY ABADIA FERREIRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para retificação da autuação para a inclusão da EMGEA no pólo passivo deste feito.No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a cerca da contestação apresenta de fls. 193-393, oportunidade na qual deverá, desde já, especificar as provas que pretente produzir, justificando-as fundamentadamente.Após, intimem-se as requeridas para a mesma finalidade (especificar provas).Intimem-se.

**2002.60.00.000457-8** - REGINA VELOSO DA SILVA (ADV. MS010092 HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.60.00.012866-1** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X JOAO RENATO BASTOS DA SILVA (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**2004.60.00.001008-3** - DEJAILTON BEZERRA LEITE (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação da proposta de honorários periciais à f. 380.

**2004.60.00.002375-2** - NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. RO000107 CARLOS LUIZ PACAGNAN E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. RO001217 WISLEY MACHADO SANTOS) X CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA (PROCURAD EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E PROCURAD JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTYO E ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS006380 ANA MARIA MEDEIROS E ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. MS006042 RENATO

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. RS052337 CARINA EMANUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 298 por Norte Distribuidora de Alimentos Ltda., diante da concordância dos requeridos (f. 298, 303 e 306) Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela requerente. P.R.I.

**2004.60.00.002829-4** - CLERIA MARIA KOTTIVITZ E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 485/486.

**2004.60.00.005609-5** - MARIA DOMINGUES DINIZ ROQUE E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro a solicitação feita pela parte autora (f. 309) para depósito do valor de trinta por cento do salário mínimo vigente, uma vez que será benéfico para ambas as partes, ressaltando que nesta fase processual não há qualquer convicção deste juízo quanto ao correto valor da dívida, o que será feito somente na fase de sentença. Defiro ainda, o pedido de f. 320-325, da União, para sua exclusão do polo passivo. À SUDI para as devidas anotações. Uma vez que ambas as partes já apresentaram os quesitos e assistente técnicos, dê-se continuidade ao determinado às f. 295.

**2004.60.00.005668-0** - JOAO BATISTA BALTHAZAR (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), à f. 112-120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

**2005.60.00.005834-5** - REGINALDO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO E ADV. MS001706 ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em Corumbá/MS para o dia 24/09/2008, às 14:00 horas.

**2005.60.00.009987-6** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. MS012205 ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS) X OTTO FRANCISCO EWERLING (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2006.60.00.000277-0** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS008986 HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido exarado na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 43 e 67 em favor do réu IBAMA, ficando ciente a autora que o prazo para cumprimento voluntário da sentença condenatória correrá automaticamente, incidindo, quinze dias após a data da formação da coisa julgada, a multa punitiva do art. 475-J, do CPC, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.00.000741-0** - CLINICA MEDICA SAMAN DE MEDICINA E ESTETICA S/S (ADV. MS010320 BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2006.60.00.001102-3** - OTACILIO MENEZES PAPI JUNIOR (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32.Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**2006.60.00.005642-0** - MARIE CAROLINE FERREIRA LABORDE (ADV. MS009040 WELLINGTON DE MORAIS FERRATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Diante do exposto, face à ausência de previsão legal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3 comunicando o julgamento do presente feito.P.R.I.

**2006.60.00.007113-5** - JOSE MIRANDA RABELO (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, visto que não há controvérsia em relação aos fatos aduzidos na inicial, mormente porque eles não foram objeto de impugnação pela União. A lide gera tão somente em torno dos efeitos jurídicos produzidos pelos fatos incontroversos. Isto posto, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal de fls. 79/82. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2006.60.00.010533-9** - NATALLY MIQUITO MENDES (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. CESSIONÁRIO CARECEDOR DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E FALTA DE INETERESSE PROCESSUAL.Trata-se de contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, no qual houve a transferência dos direitos e encargos do contrato originário a autora Nataly Miquito Mendes. Vislumbro no caso em tela, a legitimidade da autora para discutir as cláusulas contratuais do contrato originário, haja vista que, a priori, todas aquelas cláusulas foram ratificadas pelo contrato novatório.Diante da legitimidade da autora, não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que esta tem interesse na obtenção de provimento jurisdicional que gere norma jurídica para obter a tutela pleiteada.Portanto, considero a parte autora legítima para propor a presente ação.2. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, FALTA DE CAUSA DE PEDIR.A preliminar de falta de causar de pedir também não merece ser acolhida.A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que a autora diz que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e repetição de indébito. Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis, sendo que outros documentos porventura necessários poderão ser juntados no decorrer do feito, especialmente nesta fase de produção de provas.. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos.Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória.5. PROVASIndefiro a produção de prova pericial com o fim de realizar o levantamento sócio-econômico da autora, uma vez que se mostra desnecessária para a solução da lide. Defiro a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo a Drª. Silvana Tevez Alves, Rua Fernando Corrêa da Costa, 603, casa 02, centro - fone: 3383-1562, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Foi aplicado a TR nas prestações?Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente a Srª. Perita Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita.Defiro o pedido de fls. 191/192 formulado pela parte autora. Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, depositar as parcelas vincendas. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário.Intimem-se.

**2007.60.00.000721-8** - SEBASTIAO DE ARRUDA CASTELO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir,

justificando-as

**2007.60.00.001173-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000637-8) PAULO CESAR COSTA ALVES (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**2007.60.00.001720-0** - WALDIR PADILHA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Assim, ausente a causa de pedir em relação ao percentual de 35,28%, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, razão pela qual, nessa parte do pedido, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. No que tange ao percentual de 28,86%, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Sem custas e honorários, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.60.00.001791-1** - ALZIRO RODRIGUES PAIM (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as

**2007.60.00.003712-0** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP234800 MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E ADV. MS006339 ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 212-5) e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.

**2007.60.00.003793-4** - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.00.003996-7** - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos descontos diretamente da folha de pagamento do autor, restando prejudicado o pedido de consignação em pagamento do valor pretendido na inicial. Outrossim, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes fica também prejudicado, visto que, com o desconto das parcelas diretamente em folha de pagamento, não há inadimplemento, e, portanto, não há possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade (especificar provas).

**2007.60.00.004065-9** - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA (ADV. MS005592 HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2007.60.00.004403-3** - SEMIRAMIS NARCAY (ADV. MS011666 CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

As preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, confundem-se com o mérito e serão apreciadas em ocasião da sentença. No mais, tratando-se de questão que não envolve matéria fática, mas simplesmente de direito, registrem os presentes autos para sentença. Intimem-se

**2007.60.00.005080-0** - ROSINEY DAS NEVES BRAGA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Assim, ausente a causa de pedir em relação ao percentual de 35,28%, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, razão

pela qual, nessa parte do pedido, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. No que tange ao percentual de 28,86%, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Sem custas e honorários, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.60.00.005483-0** - MILTON LUCAS MENDES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.008970-3** - DJAMIRO CRUZ (ADV. MS011683 ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação dos adquirentes do imóvel (Yara Cellu Tavares Nepomuceno e Mário Márcio Rezende Arguello), trazendo a respectiva contra-fé. Intime-se.

**2007.60.00.010090-5** - WILME HELENA COELHO BARBOSA PORTO (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2007.60.00.010230-6** - TATIANA COSTA ANACHE (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fl. 49), pelo que designo o dia 25/11/2008 às 14:00 horas, oportunidade na qual será ouvida a pessoa de ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA, na qualidade de testemunha do juízo, bem como será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

**2007.60.00.012157-0** - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA (ADV. MS003868 JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo a Dr<sup>a</sup>. Ana Tereza Martins de Alcântara com consultório na Avenida Mato Grosso, 1111, fone 3325-1119, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, com a correção do nome do autor nos termos da petição de fl. 103.

**2007.60.00.012368-1** - JOAO JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a contestação apresentada pelo INSS e, no mesmo prazo, apresentar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.012532-0** - SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS005401 MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2007.60.00.012625-6** - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**2008.60.00.001368-5** - ANTONIO CARLOS BERETTA (ADV. MS011754 SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.00.002818-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002810-0) ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. MS008165 ROBERTO DE AVELAR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (ADV. MS003032 ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 91). P.R.I.

**2008.60.00.004870-5** - TIAGO CUNHA DA SILVA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.006328-7** - REINIER JOHANES ANTONIUS ROZESTRATEN (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.00.006338-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, excluo a Petrobrás S.A. do pólo passivo da presente demanda, dada sua flagrante ilegitimidade. Em contrapartida, admito a inclusão da União no pólo passivo. Cite-se. Após, ao SEDI para retificação da autuação.

**2008.60.00.006431-0** - RAMONA DE SOUZA MORAES (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações de f. 17/20 e 27/46, indicando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**2008.60.00.006727-0** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.

**2008.60.00.007885-0** - JOSE ROBERTO MATOS DE SOUZA (ADV. MS009323 MARCOS ROGERIO FERNANDES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na petição de f. 49 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não foi citado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 49, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante substituição por fotocópias, com exceção dos de f. 11/12. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**2008.60.00.008358-4** - SIRLEI SOARES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a aparente incongruência da causa de pedir e seus pedidos, já que ao mesmo tempo em que requer a sua reintegração junto à Marinha Brasileira, insurge-se contra a ilegalidade de sua não convocação para o Curso de Formação de Cabos da Marinha. No mesmo prazo, traga aos autos documentos hábeis que comprovem a sua aprovação/classificação no aludido Curso de Formação de Cabos, bem como comprove que a subscritora da petição inicial detinha poderes para isto. Intime-se.

**2008.60.00.008758-9** - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.00.008905-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No procedimento sumário a citação do requerido deve ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência de conciliação (CPC, art. 277, caput). Destarte, visando evitar eventual



arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/11/2008, às 14:00 h. Consigne-se no mandado citatório o endereço informado à f. 80. Cite-se. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.60.00.001136-2** - NILMA FERREIRA MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ainda não apreciado por este Juízo, razão pela qual deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. No mais, remetam-se os presentes autos à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos interesses da requerente. P. R. I.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.60.00.001106-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.60.00.011383-9) EDNALDO MARIANO DA SILVA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Remetam-se os autos a contadoria para verificação da conformidade dos cálculos do INSS com o teor da sentença de fls. 152/164. Com o retorno doa autos dê-se vista as partes para manifestação, em seguida conclusos. S

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2006.60.00.004970-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.60.00.001165-3) EURIDEL OKOJIROS CUMAGAI (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2000.60.00.001165-3, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de EURIDEL OKOJIROS CUMAGAI E OUTRO. Na referida execução as partes transigiram, obtendo a exequente a satisfação de seu crédito, com a consequente extinção do feito executivo. Tendo em vista a petição juntada às f. 96/97, na qual o autor renuncia expressamente sobre o direito que se funda a presente ação, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, V, do CPC. As partes arcarão com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

**2006.60.00.004971-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.60.00.001165-3) TANIA MARIA DE SOUZA MARQUES (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2000.60.00.001165-3, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de EURIDEL OKOJIROS CUMAGAI E OUTRO. Na referida execução as partes transigiram, obtendo a exequente a satisfação de seu crédito, com a consequente extinção do feito executivo. Tendo em vista a petição juntada às f. 129/130, na qual a autora renuncia expressamente sobre o direito que se funda a presente ação, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Fixo os honorários da defensora dativa (f. 22) no valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento. A embargante efetivou o pagamento de honorários ao patrono da CEF (f. 130). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

**2007.60.00.006361-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006382-8) CELIA XAVIER DE BRITO (ADV. MS006276 CELIA XAVIER DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.00.007542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003323-1) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILARIO DE SOUZA PINTO (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X FRANCISCO BARRETO REGIS (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Porquanto tempestivo, Recebo os presentes embargos de devedor, via de consequência, suspendendo a execução em apenso. Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos nos termos do art. 740 caput do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.60.00.006228-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.60.00.006766-0) LUIZ OLMIRO SCHOLZ E OUTROS (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita às f. 126.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0000696-2** - JACQUELINE PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALEX FABIANO DE SOUZA

Tendo em vista que houve concordância quanto aos valores devidos, expeçam-se os respectivos officios precatórios e requisitórios. Ademais, manifeste a parte autora quanto à execução de sentença em relação ao autor Henrique Portello Perez, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimação das partes sobre os Offícios Precatórios expedidos.

**96.0004508-9** - ROGERIO VALTER DE SOUZA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X ADAIR CRETO DUARTE (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X HERBERT CASEMIRO MARTINS (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X ARISTIDES FERREIRA DOLORES (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X MAURILIO FERREIRA QUEVEDO (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X OSSEMIO VALERIO ASSUMPCAO (ADV. MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA E ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA E ADV. MS010320 BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO E ADV. MS008203 LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO E ADV. MS008158 RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X IVALDO CASSEMIRO MARTINS (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X REIMANDES FERREIRA LEITE (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X HELENA CURI FERREIRA DOLORES (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X ELIAS DUARTE (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X ADELSON SOUZA (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ADELSON SOUZA

Comprove Hilda Vitória Ferreira Valério ser a única herdeira de Ossêmio Valério de Assumpção, no prazo de 05 (cinco) dias.

**97.0001765-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O pagamento do valor da requisição de pequeno valor com seu respectivo levantamento atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**98.0004128-1** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP155138 ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIA LEDA PRENCE BELLARD  
Ficam os exequentes (autores) intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme officio do TRF de f. 504/584, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2001.60.00.001150-5** - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO

LUIZ FURTADO LISSARACA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E ADV. MS005627 ODELICE CLAUDINO CARRIJO E ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO)

Sobre o pagamento de fl. 508, manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias. Intimem-se os autores relacionados no item IV da petição de fl. 500/501, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No mais, o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, que deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. No presente caso, não restou demonstrado, pela exequente, terem sido esgotados os meios para a localização de bens de propriedade dos executados, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 500/501. Assim, intime-se a União para, no prazo de quinze dias, indicar bens daqueles executados passíveis de constrição, demonstrando, pela via documental, a eventual ausência desses bens. Em relação ao pedido de fl. 488, segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA. Tendo em vista o teor da petição de fl. 488 e documento que a acompanha, julgo extinta a presente execução em relação aos executados LUIS SÉRGIO PINHEIRO VALLE e PAULO LUIZ FURTADO LISSARAÇA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

**2006.60.00.007816-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002334-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALDERNEI CARDOSO DIAS (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de transferência de f. 57/58 e a concordância tácita da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0000184-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X FLAVIO CUNHA DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DINIZ MIGUEL MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELDEVIR SIPPERT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 239, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**94.0002676-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANESIA BARBOSA CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IRAN BARBOSA CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TEXAS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, e a inércia da exequente em manifestar-se sobre o interesse no andamento da execução, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2000.60.00.001165-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TANIA MARIA DE SOUZA CUMAGAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EURIDEL OKOJIROS CUMAGAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição juntada às f. 105/106, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2004.60.00.008896-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERGSON SALOMAO (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 107/108. Traga a CEF, no prazo de 10 dias, o valor da dívida atualizado. Após, viabilize-se a penhora on line. Em seguida, intime-se o executado.

**2005.60.00.000168-2** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2005.60.00.000200-5** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EVERTON VITORIO DIAS (ADV. MS002336 EVERTON VITORIO DIAS)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o Ofício n. 147/2008, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapadão do Sul.

**2006.60.00.002062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OG JOSE IBRAHIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a aparente inexistência de bens livres de ônus em nome do executado, forçoso concluir pelo cabimento da medida pleiteada (fls. 97/98). Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.- Esgotados todos os meios para a localização de bens, é admissível a utilização do sistema BACEN-JUD, para localizar contas-correntes e aplicações financeiras em nome da executada. (TRF da QUARTA REGIÃO - AG 200504010308062/PR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 16/11/2005). Além disso, o dinheiro em espécie já está na ordem de gradação do artigo 655, inciso I, CPC e 655-A do CPC. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 97/98. Traga a CEF, no prazo de dez dias, o valor da causa atualizada. Em seguida, viabilize-se a penhora on line. Após, intime-se o executado.

**2006.60.00.006325-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**2006.60.00.006350-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ARLINDO OLMOS CHAVES (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 51. Suspendo o andamento da presente, sine die, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**2006.60.00.007128-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON MORAES CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2006.60.00.007203-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de f. 33.

**2006.60.00.007224-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JULIO MACHADO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2006.60.00.007228-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUDSON NUNES MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2006.60.00.007606-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito.

**2006.60.00.008725-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA)

Indefiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, uma vez que a impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente guarnece a moradia do devedor. Precedentes. (Superior Tribunal de Justiça. RESP 302184. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:262). Na tentativa de verificar a existência de bens, oficie-se à receita federal para que encaminhe relação de bens declarados nos últimos três anos, de propriedade do executado, dando-se, posteriormente, vista à exequente para manifestação.

**2007.60.00.012193-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON MORAES CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2008.60.00.001020-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2008.60.00.001960-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 46

verso.

**2008.60.00.001979-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.002515-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERMES LUIZ DE REZENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo extinta a presente ação de execução, em relação à anuidade de 2006, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito em relação à anuidade de 2005. P.R.I.

**2008.60.00.002572-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.002956-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAERCIO RUIZ FELIPE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**2008.60.00.002964-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 32.

**2008.60.00.005994-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABET MARQUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela credora às f. 31. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (16 meses), e determino seu arquivamento,sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.00.006002-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2008.60.00.006009-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 28.P.R.I.C.

**2008.60.00.006038-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSMAR DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.60.00.004986-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010230-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANA COSTA ANACHE (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Intime-se a impugnada para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cópia desta decisão nos autos

principais.Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**2008.60.00.005492-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011086-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIANE RUY DIAS - ME E OUTROS (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.002214-1** - PANTANAL DISTRIBUIDORA DE TRIGO LTDA - EPP (ADV. MS005865 MAURO WASILEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto acima, em relação ao pedido de liberação das mercadorias retidas, julgo extinto o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) e, em relação ao pedido de estabelecimento imediato de novo limite de importação, denego a segurança.Sem custas nem honorários advocatícios.P.R.I.

**2007.60.00.007442-6** - YULY VALENCIA IRIARTE MALHEIROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 290/302, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva da segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**2007.60.00.008564-3** - FABIANO DE ALMEIDA FERRARI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

,PA 0,10 Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 309/321, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva da segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**2007.60.00.008802-4** - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON E ADV. MS009560 JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, concedo parcialmente a segurança para o fim de tornar sem efeito a inscrição em Dívida Ativa n. 13.3.03.000001-00 e o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10140.501114/2002-00, bem como para declarar o direito da impetrante de não ser tributada com base no código 3923.2 da Tabela TIPI em relação aos produtos comercializados em 1999 com nota fiscal que não os descreva como saco plástico.Sem custas nem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, p.ú., da Lei n. 1.533/51).P.R.I.

**2007.60.00.009130-8** - CASSEMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. MS005684 WANDER VASCONCELOS GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Inegável, então, a existência de fundamento legal e fático para a sanção aplicada, o quê, associado à regularidade do procedimento administrativo levado a cabo, afasta a pecha de ilegalidade atribuída ao ato aqui atacado.Por todo o exposto, denego a segurança.Sem custas nem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome do CRF/MS para levantamento do valor depositado.P.R.I.

**2008.60.00.000074-5** - GERALDO BARBOSA FOSCACHES (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA buscada nos presentes autos, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aplique subsidiariamente ao presente caso as regras próprias do Regime Geral de Previdência Social (art. 57 da Lei 8.213/91), aplicando-se,inclusive, a redução de um ano da idade-teto para cada ano excedente do tempo de serviço - e, caso preenchidos os demais requisitos, promova, no prazo de quinze dias, a aposentadoria do impetrante.Sem custas, face à isenção legal.Sem honorários, dado o teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**2008.60.00.002403-8** - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA - ACQM (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA: .... Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido

formulado no writ, denegando a ordem de segurança postulada, nos termos da fundamentação supra. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 515 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.003699-5** - KAZUKO TANAKA (ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI E ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, determinando à autoridade impetrada que proceda ao registro da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, na condição de técnico em farmácia, no quadro não-farmacêutico, para fins de habilitá-la ao exercício das atividades inerentes a sua profissão, mas, no que se refere à assunção de responsabilidade, tão-somente para assumir a responsabilidade técnica por drogaria, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.00.005360-9** - LUCAS DIEGO BRAGA CABRAL (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, por não estarem preenchidos os requisitos legais (art. 1º da lei 9.536/97), DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. P.R.I.

**2008.60.00.007295-1** - MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a advogada constituída às f. 128 para ratificar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, os atos praticados pelo impetrante, sob pena de extinção do feito. Após, à conclusão.

**2008.60.00.007384-0** - RAIMUNDA PESSOA DE ALMEIDA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 173/230, em seu efeito devolutivo. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**2008.60.00.008325-0** - MARIEM ALLE ESCANDAR (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal. Após, vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.008622-6** - LEANDRO CAMILO DE FARIA (ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinente, no prazo legal. Após, ao MPF, voltando-se depois os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.008785-1** - TAYNARA FERNANDES PEREIRA (ADV. MS009778 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, verifico estar ausente a relevância de fundamentos na presente impetração, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.60.00.009175-1** - JULIO CESAR DA COSTA FARIA (ADV. MS012118 ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DOS CORREIOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, exclusivamente para suspender a eficácia do exame médico que considerou inapto o impetrante por não ser portador de deficiência física. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Depois, volte-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.00.009403-0** - JOSE PIZZO FILHO (ADV. MS007697 MARCO ANTONIO CANDIA E ADV. MS008213



RICARDO GIRAO D AVILA E ADV. MS007456 MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que o processo de certificação nº 54290.004026/2007-12 tenha tramitação prioritária. Notifique-se a autoridade impetrada, do teor desta decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.007633-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003105-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JAQUELINE MIRANDA FONSECA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ...a utilidade do provimento pode ser aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados... (Antônio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, 3. ed, 2008), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse-utilidade desta ação, já que nos autos nº 2005.60.00.003105-4, foi concedido, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel objeto destes autos. Ademais, embora aquela sentença não tenha transitado em julgado, o recebimento do recurso de apelação não importou na suspensão da referida antecipação da tutela. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.010530-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LINCOLN GUARDIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 43, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2007.60.00.012139-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO ALVES XAVIER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 44, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2008.60.00.000367-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIRA ROSA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 41, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2008.60.00.000581-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ CAMPOS DE MACEDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal e EMGEA às f. 39, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2008.60.00.000659-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DORIVAL ALEM DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 32, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.60.00.001087-5** - JOSEFINA PEREIRA ACHAR (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X RAMAO LIMA ACHAR (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X RAUL OSVALDO PERALTA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o patrono Drº. Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a sua atuação nos presentes autos, haja vista que nos autos principais - n 1999.60.00.002044-3 -, os requerentes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União (fls. 544 e 551). Após, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se.

**2004.60.00.007521-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003449-5) LIDICA AZEVEDO DIAS TEIXEIRA (ADV. MS005391 GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X ADEMAR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. MS005936 OG KUBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, cuja execução fica suspensa por serem os postulantes beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.60.00.003323-1** - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA) E PROCURAD NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório de n. 2008.187.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.60.00.000028-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR)

Considerando que a parte autora em sua petição inicial não informou o endereço da requerida, sendo que, na propositura da ação, a parte se encontrava em lugar incerto e não sabido. Considerando, ainda, que nessa ocasião solicitou a citação por edital, não tendo esgotado os meios para a localização da requerida, defiro o pedido de fls. 92/114, determinando, conseqüentemente, a realização - ou ao menos sua tentativa - de citação real. Assim, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o atual endereço da Simone Ferreira Bezerra. Com a vinda dessa informação, cite-se. Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória nº 177/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2008.60.00.006392-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSILENE ESPIRITO SANTO LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, comunicado à f. 36, e por decorrência, julgo extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do mesmo estatuto processual. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.00.002808-1** - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O perito judicial designou o dia 24 de setembro de 2008, às 08:00 h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora nº 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226), para a realização do exame pericial no requerente. O requerente deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os exames médicos que tenha realizado anteriormente.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 706**

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**2008.60.00.006471-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009985-6) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. MS010273 JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI

Vistos, etc. Não houve tempo hábil para leiloar os bens deste processo no último leilão, realizado nos dias 13 de agosto (1ª praça) e 02 de setembro de 2008 (2ª praça), tendo sido arrecado mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização do

último leilão. São inúmeros bens dentre propriedades rurais, apartamentos, casas, terrenos, veículos, motocicletas, aeronaves, embarcações e em torno de uns R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) bloqueados, além de uma infinidade de outras coisas, como jóias, equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos etc. A Caminhonete TOYOTA/ BANDEIRANTES, cor branca, ano 1989, diesel, renavam 314400850, placas HQU 5531, chassi 9BROJ0080K1001707, de propriedade de Selma dos Santos - CPF 689.441.441-68, está cedida à entidade denominada Obras Sociais Francisco Thiesen (TFD nº 094/2008 - PA nº 070/2007), que atua no auxílio de crianças necessitadas. Já o veículo VW/CROSSFOX, cor cinza, ano 2005, álcool/gasolina, RENAVAM 858647834, placas HSH 2704, MS, chassi 9BWKB05Z554099401, de propriedade de Marcelo Coelho de Souza - CPF 558.732.861-91, está cedido ao Departamento de Polícia federal (Termo de Fiel Depositário nº 048/2007-SC03), tendo efetivo uso no desempenho de atividades policiais pela DELEFIN. Assim sendo, tenho por bem, não incluí-los neste leilão. Neste processo, serão leiloados os seguintes bens: 1. VW/PARATI 16VT CROSSOVER, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, Renavam 804482578, placa GZS 3823, MS, de propriedade de Claire Ramona M. Colin - CPF 689.092.331-68, depositado em mãos da proprietária; 2. GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, RENAVAM 894386069, chassi 9BGU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35, que se encontra na SR/DPF/SP (Termo de Fiel Depositário nº 055/2007-SC03); 3. TOYOTA/BANDEIRANTES, BJ55LP BL3, cor cinza, ano 1998, RENAVAM 706288130, placas CLW 3770, SP, chassi 9BRBJ018W1016522, de propriedade de Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16, que se encontra na SR/DPF/SP (Termo de Fiel Depositário nº 055/2007-SC03); 4. Caminhonete NISSAN/FRONTIER 4x4 SE, cor cinza, ano 2003, diesel, RENAVAM 804580405, placas DLC 5477, SP, chassi 94DCMUD223J413551, de propriedade de Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15, que se encontra na SR/DPF/SP (Termo de Fiel Depositário nº 055/2007-SC03); 5. I/FORD FOCUS 1.6L HA, cor prata, ano 2005, gasolina, RENAVAM 857208209, placas DRG 5730, SP, chassi 8AFDZZFHA5J420523, de propriedade de Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51, que se encontra na SR/DPF/SP (Termo de Fiel Depositário nº 055/2007-SC03); 6. IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, RENAVAM 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos - CPF nº 129.732.898-15, que se encontra no pátio do DETRAN de Nova Odessa/SP; 7. C. TRATOR M.BENZ/LS 1935, ano 1996/1997, cor branca, Renavam 667573054, chassi 9BM388054TB110726, placas KQL 3103, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34, depositado em mãos de Antônio Freires de Souza - CPF nº 783.344.978-49 (Rua Cuiabá, 3433, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS); 8. Caminhão M.BENZ/L 1513, cor azul, ano 1983, Renavam 396996477, chassi 34500512616935, placas BUR 1533, MS, de propriedade de Fábio Lechuga G. Fernandes - CPF 007.091.271-89 (Ant. prop. Judith Araújo da Silva), que se encontra no pátio da SR/DPF/MS; 9. Caminhão M.BENZ/LS 1630, cor vermelha, ano 1990/1991, renavam 584340249, chassi 9BM386059LB895216, placas JXZ 3447, MS, de propriedade de Judith Araújo da Silva - CPF 177.420.561-00, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS; 10. Caminhão FORD/F600, cor verde, ano 1977, renavam 132058090, chassi LA7DSL83895, placas HRY 4171, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04, depositado em mãos de Heveresth Rocha Silva - CPF nº 446.884.151-68 (Oficina Mecânica e Tornearia do Heveresth, localizada na Av. Virgínia Ferreira, 1235-A, Bairro Flávio Garcia, em Coxim/MS); 11. C. TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, renavam 127183019, chassi 9BM388054LB885393, placas JYR 4789, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04, depositado em mãos de Antônio Freires de Souza - CPF nº 783.344.978-49 (Rua Cuiabá, 3433, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS); 12. Caminhão M.BENZ/L 1519, cor branca, ano 1978, renavam 241184690, chassi 34504512362776, placas GUQ 9408, MS, de propriedade de Edenice de Albuquerque - CPF 558.458.601-30, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS; 13. Caminhão M.BENZ/L 1519, cor amarela, ano 1981/1982, renavam 130872059, chassi 34504512548440, placas HQT 6336, MS, de propriedade de Claire Ramona M. Colin - CPF 689.092.331-68, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS; 14. Trator esteira, marca FIATALLIS, modelo AD7B, motor nº. L2857E8426, de cor amarela, depositado em poder de Ronaldo Almeida Aran, localizado na Fazenda Santo Hilário, região do Pantanal Paiaguás, município de Corumbá/MS; 15. Trator marca NEW HOLLAND S100, modelo 7630, modelo agregado nº. AS 3050 141: 05271, de cor azul, depositado em poder de Ronaldo Almeida Aran, localizado na Fazenda Santo Hilário, região do Pantanal Paiaguás, município de Corumbá/MS; 16. Trator marca MASSEY-FERGUSON, modelo 50x, chassi nº. 1484822M1, de cor vermelha, depositado em poder de Ronaldo Almeida Aran, localizado na Fazenda Santo Hilário, região do Pantanal Paiaguás, município de Corumbá/MS; 17. SR/RANDON, cor branca, ano 1986/1987, Renavam 121354199, placa HQN 7192, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34, depositado em mãos de Antônio Freires de Souza - CPF nº 783.344.978-49 (Rua Cuiabá, 3433, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS); 18. REB/RANDON SR BA AB, cor branca, ano 1997, RENAVAM 683127900, placas CGR 5461, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04, depositado em mãos de Antônio Freires de Souza - CPF nº 783.344.978-49 (Rua Cuiabá, 3433, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS); 19. Aeronave monomotor CESSNA AIRCRAFT, modelo 210L - Centurion II, prefixo PT-KCL nº de série 21060421, de cor branca com detalhes em azul, com motor Teledyne Continental Motors, modelo IO-520\_L (4), número 554267, de propriedade de Antônio João Casiraghi - CPF nº 371.388.710-15, que se encontra cedida à Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - Secretaria de Justiça e Segurança Pública/MT - CIOPAER/MT (Cuiabá/MT) (Termo de Fiel Depositário nº 040/2007-SC03); 20. Aeronave monomotor CESSNA AIRCRAFT, modelo 182P - Skylane, prefixo PT-JDF nº de série 18262141, de cor branca com detalhes em azul, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF nº 373.871.701-34, que se encontra cedido ao Grupo de Patrulhamento Aéreo - GPA/MS (Termo de Fiel Depositário nº 039/2007-SC03). Diante do exposto, em aditamento à decisão de fls. 120/124, determino a alienação judicial dos bens acima referidos, designando os dias 11 de novembro e 27 de novembro de 2008 para a

realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se da presente alienação: 1) Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35; 2) Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16; 3) Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15; 4) Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51 e 5) Antônio João Casiraghi - CPF n.º 371.388.710-15. Os depositários serão intimados para efetuar a entrega dos bens à empresa leiloeira. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. Remetam-se os autos à SUDI para cadastrar como interessados: 1) Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35; 2) Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16; 3) Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15; 4) Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51; 5) Antônio João Casiraghi - CPF n.º 371.388.710-15. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 12 de setembro de 2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## **Expediente Nº 707**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**2008.60.00.009445-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008230-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALUCIO BATISTA MERCADANTE (ADV. MS002776 ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE (ADV. MS002776 ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 025/2008-SV03PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO JUDICIALAutos nº 2008.60.00.009445-4Requerente: Justiça Pública FederalInteressados: Alúcio Batista Mercadante e outros-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Alúcio Batista Mercadante, filho de Benedito Miguel Mercadante e Valmira de Oliveira Mercadante, portador do RG nº 1210153 SSP/MS, Eva Helena Mercadante, filha de Manoel José Batista e Rosa Delmira Batista, portador do CPF nº 097.704.978-78 e RG nº 21158827 SSP/SP e Flávio Augusto do Nascimento, portador do CPF nº 955.207.751-68.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados da alienação judicial dos veículos: 1) GM/Corsa Wind, cor prata, ano 1997/1998, gasolina, renavam 683400592, chassi 9BGSC08ZWVC622627, placas HRL 2584, MS, registrado em nome de Flávio Augusto do Nascimento - CPF nº 955.207751-68;2) IMP/VW Passat Variant, cor prata, ano 1995, gasolina, renavam 649078896, chassi WVVDC83A9SE194307, placas BJM 1506, MS, registrado em nome de Eva Helena Mercadante - CPF nº 097.704.978-78.O leilão dos bens acima relacionados, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão está designado para os dias 11/11/2008 e 27/11/2008 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

**2008.60.00.009446-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000136-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X JOANA IZABEL CARDOSO (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 024/2008-SV03PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos nº 2008.60.00.009446-6Requerente: Justiça Pública FederalInteressados: Carlos Ruben Sanchez Garcete e outro-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a: 1) Carlos Ruben Sanchez Garcete, paraguaio, filho de Victoriano Sanchez e Dolores Garcete, nascido em 04/11/1975, em Capitan Bado/PY, portador da cédula de identidade 1815870/PY e 2) Joana Izabel Cardoso, brasileira, filha de Fidelina Cardoso, nascida em 03/06/66, em Francisco Beltrão/PR, portadora do RG 000990480 SSP/MS, atualmente em lugares incertos e não sabidos.FINALIDADE:INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, para acompanharem as avaliações e para mais o que for cabível, dos leilões dos seguintes bens: 1) veículo I/MMC PAJERO GLS, cor prata, ano 2000/2001, diesel, renavam 746404573, chassi JMYLNV76W1JY00146, placas AJN 9128, PR, em nome de Joana Izabel Cardoso - CPF nº 881.336.641-87, o veículo encontra-se na SR/DPF/MS.A alienação judicial do veículo acima referido está designada para os dias 11 de novembro e 27 de novembro de 2008 para a realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta

judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se Carlos Ruben Sanches Garcete e Joana Izabel Cardoso da presente alienação. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.001263-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS003161 BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. PR001806 MAURO VIOTTO E ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA (ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS006899 JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI (ADV. MS010325 MARA REGINA GOULART E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS005340 CLEIDE APARECIDA SALVADOR E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. DF000187 LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E ADV. MS009201 KATIA REGINA BAEZ E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS002648 JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. SP075274 ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL (ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do HC 87346, cuja ementa segue em separado para juntada, passo a decidir sobre os requerimentos ainda pendentes que foram formulados na fase do art. 499 do CPP: 1 - Defiro os pedidos de diligências formulados pelo Ministério Público Federal, vol. 21, às fls. 4909/4912, itens i, e j. Oficie-se, encarecendo urgência no atendimento. Defiro ainda o pedido contido no item l, fls. 4911. Providencie-se. 2 - O pedido de realização de nova perícia, formulado pela defesa de Carlos Roberto da Silva, já foi indeferido por decisão fundamentada, às fls. 1886/1935. A renovação não veio acompanhada de nenhum elemento novo a justificar o deferimento da medida. Destarte, reeditando a fundamentação já lançada, indefiro o pedido. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, em razão da ocorrência de preclusão. 3 - A defesa do acusado Jorge Rafaat requereu a degravação dos CDs, bem como a realização de perícia visando verificar a autenticidade das mesmas. Requereu, ainda, a juntada dos negativos das fotografias constantes de fls. 2824/2838. Indefiro o pedido de degravação posto que à defesa foi possibilitado o acesso ao conteúdo dos CDs, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Quanto à realização de perícia, indefiro o pedido, posto que desacompanhado de quaisquer provas de que as investigações tenham sido conduzidas de forma parcial. Simples alegações não tem o poder de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Quanto à juntada dos negativos das fotos constantes às fls. 2824/2838, julgo prejudicado o pedido formulado nesse sentido, em razão da matéria já haver sido objeto de debate e decisão nestes autos, consoante despachos de fls. 3163/3164 e 3654/3655, e acórdão do STJ de fls. 7987/7999. Oportuno destacar que a fase do artigo 499 do CPP faculta às partes o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência advinha de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, o que, a toda evidência, não é o caso das diligências ora requeridas pelas defesas dos acusados. Às providências. I-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 385**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.003207-2** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS002782 LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X BENEDITO BUENO DE MEDEIROS

Em razão do Ofício juntado à f. 26, informando que a testemunha estará em gozo de férias no período de 14 a 23 de julho, cancelo a audiência designada para o dia 17/07/2008. Dê-se baixa na pauta. Fica redesignado o dia 14/10/08, às 15 horas, para inquirição da testemunha(s) ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI, arrolada pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.004847-0** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da informação supra, fica redesignado o dia 14/10/08, às 15h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, arrolada(s) pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data redesignada para audiência, bem como para que proceda às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.006343-3** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA E OUTROS (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Rstou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha WALLACE FARIA PACHECO. Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 15 horas, para oitiva da testemunha WALLACE FARIA PACHECO. Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**2008.60.00.006539-9** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/10/08 às 15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) NILO GARCEZ DA COSTA, OSVALDO SOLON BORGES e ALEXANDRE CALAZANS DE SOUZA, arrolada(s) pela defesa do(a,s) acusado(a,s). Intime(m)-se. Intime-se, também, o acusado ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS, da data designada para a audiência. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data da audiência e solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.00.009498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004943-9) BIRICO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2006.60.00.004943-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.00.003923-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002993-0) LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória ao requerente. Expeça-se alvará de soltura do clausulado, com as advertências de que ele deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, e da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). Deixo de arbitrar a fiança, nos termos do art. 350, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**2004.60.00.007987-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS EDUARDO WEBER (ADV. SC009843 JORGE EDUARDO CASTRO E ADV. SC015360 JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E ADV. SC020390 JOAOZINHO ZANELLA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vilmar da Silva Nazário, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 554. Designo o dia 04/11/08, às 16 horas, para ouvir a testemunha MARTINHO PEREIRA, arrolada pela

defesa. Deprequem-se as oitivas das testemunhas MARIANA DIEZ CARDENAS, JEISA WAGENFUEHR, ILSO DE CASTRO e PAULO CÉSAR ALEXANDRE FERREIRA, arroladas pela defesa às fls. 388/389. Tendo em vista que o acusado encontra-se preso na Comarca de Divinópolis/MG, oficiem-se às Justiças Estadual e Federal daquele município, solicitando certidão de antecedentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.00.009649-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HELIO JOSE DE SOUZA (ADV. GO012199 OSVALDO BONIFACIO JUNIOR)

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu HÉLIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do CPB, ao cumprimento de pena de 01 (um) ano de reclusão. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB), durante o período de 01 (um) ano. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). O réu poderá recorrer em liberdade, pois, respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.00.005635-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA OVERNEY (ADV. MT002573 CARLOS GARCIA DE ALMEIDA) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 340/2008-SC05.1 E 341/2008-SC05.1 AOS JUÍZOS DE ALTA FLORESTA E SINOP, A FIM DE SE OUVIR AS TESTEMUNHAS DA DEFESA.

**2006.60.00.007613-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JHONATA ROBERTO RIBEIRO KELLNER (ADV. PR017572 VILSON DREHER)

Intime-se a defesa para informar o atual endereço do acusado, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 116. Sem prejuízo, oficiem-se aos órgãos do TRE/PR e da Receita Federal, solicitando endereço do acusado que, porventura, conste em seus bancos de dados. Oficie-se ao AGEPEN, solicitando informação acerca de eventual prisão do acusado.

**2007.60.00.001929-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X KLEBERSON OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. MS005569 SILVIO FERNANDO DEGASPARI E ADV. MS006182 MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.60.00.003445-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURO SERGIO COSTA MAIA (ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS)

Para melhor ajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/11/08, às 16 horas, ocasião que interrogarei novamente Mauro Sérgio Costa Maia, por força da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, a qual, em seu art 400, dispôs que o acusado será interrogado por último. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.004999-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA (ADV. MS009761 MARCELO DIB RAHIM) X ANTONIO TRINDADE NETO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. MS005208 ANTONIO TRINDADE NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN (ADV. MT010372 JOSE ANTONIO ARMOA E ADV. MT003008 HELIO PASSADORE E ADV. MT006084 ROSANGELA PASSADORE E ADV. MT004754 UEBER ROBERTO DE CARVALHO) X DARIO MORELLI FILHO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP094629 MARCOS GRECO PASSOS E ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE (ADV. MS003835 MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO (ADV. MS004761 CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN E OUTRO (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES E ADV. PR040853 RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) X REGINALDO DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS011716 HELGA PEREIRA DIAS) X RENATO COSTACURTA PRATA E OUTRO (ADV. PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES E ADV. MS002391 JAIR DOS SANTOS PELICIONE E ADV. MS004761 CESAR FERREIRA ROMERO)

Fls. 4612: A fim de adequar o feito às novas regras processuais, dadas pela Lei nº 11.719/08, oficie-se ao Juízo deprecado, em aditamento à Carta Precatória lá distribuída sob o nº 2008.70.03.002828-1/PR, a fim de que este proceda à citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.00.012365-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES (ADV. MS009977 JOEY MIYASATO)**

Com o advento da nova redação do Código de Processo Penal, dado pela Lei 11.719/2008, as provas serão produzidas em uma só audiência (art 400). Contudo, os atos juridicamente perfeitos realizados sob a égide da antiga lei deverão ser respeitados. Assim, a fim de adequar o feito às novas regras processuais, cancelo a audiência anteriormente designada e designo o dia 18/11/08, às 13h30min, para ouvir Elizete Inácia Ferreira de Almeida Mello, arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 413 residentes neste município, quais sejam: José Luís da Silva Costa, Ademir Lopes e João Argeu Almeida e Silva. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Oslaim Campos Santana (endereço às fls. 425), e das testemunhas Joel Renato Deduch e José Antônio de Oliveira, arroladas pela defesa. Postergo o novo interrogatório do acusado para depois da juntada das cartas precatórias aos autos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR MOISES ANDERSON COSTA  
RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 869**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.02.003352-1 - PLACEDINA SOARES DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl.139, no prazo 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 871**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.02.002824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002769-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)**

Trasladem-se cópias da decisão de fls. 99/100 e do Alvará de Soltura Clausulado nº 0024/2008-SE01/SECRI/EAS, cumprido, bem como do Termo de Compromisso, de fls. 105/107. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**96.0000063-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO TADEU BURJATO (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP081158 AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E ADV. SP045516 GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X LUIZ DONIZETE QUARESMA (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO TADEU BURLATO, GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA e LUIZ DONIZETE QUARESMA, com relação aos fatos objeto destes autos. Atenda-se a solicitação de fl.

573. Procedam-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para anotação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2000.60.02.002622-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOACIR GOTTARDO (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X LAERCIO RICIEL FIORAMONTE (ADV. SP125044 JOAO LUIZ STELLARI)**

Nos termos do Anexo I da Portaria 001/2008-SE01, intime o defensor constituído para que efetue o recolhimento das custas devidas, referente à distribuição da carta precatória (10 UFESPs) e da condução do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, não o fazendo, a deprecata será devolvida sem o devido cumprimento.



**2002.60.02.000641-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILMAR CARDOSO LOPES (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS008373 CLAUDIA MARIA BOVERIO)

À defesa para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2004.60.02.003540-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS MARSURA (ADV. MS004687 SERGIO JOSE E ADV. MS010548 ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

À defesa para fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2006.60.02.001143-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OZANA GOMES (ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

À defesa para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.001886-0** - MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP150402 JULIANA CACERES NOGUEIRA E ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo a conclusão nesta data. O acordo celebrado entre as partes já fora objeto de homologação, às fls. 393/395, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da realização de audiência de conciliação, em dezembro de 2007, a qual ainda deixou consignado que: (...) Esse termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. A petição de folhas 417/418 foi juntada extemporaneamente aos autos, devendo ser desconsiderada, conforme manifestação da CEF (folha 423), onde também é noticiado o devido cumprimento da avença. Desta maneira, arquivem-se os autos.

**2002.60.02.002710-9** - FLORINDA BILALVIA (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa, Drª. Tânia Mara Coutinho de França Hajj, OAB/MS nº 6.924, no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 42.P. R. I.

**2004.60.02.001555-4** - ORLANDO ALVES BATISTA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 23.05.1977 a 02.05.1986 e de 04.03.1987 a 28.04.1995 foram desenvolvidos em condições especiais, convertendo-os ( 5º do artigo 57 da LBPS), bem como para que, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/128.736.975-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.08.2003). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/128.736.975-5), com a conversão dos períodos de 23.05.1977 a 02.05.1986 e de 04.03.1987 a 28.04.1995, considerados especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas. Não é devido o pagamento das custas, tendo em consideração que foi deferido o benefício da

assistência judiciária gratuita (folha 106) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de implante o benefício do autor, nos moldes acima definidos, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2005.60.02.000302-7** - NELSON BARBOSA SILVA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 82/86, em ambos os efeitos.Ao requerente para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

**2005.60.02.000348-9** - IDENIRA DE LIMA GUIMARAES (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Fica condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% dos valores em atraso, estes relativos ao montante devido à autora desde a data do requerimento administrativo, até a data da implantação do benefício na via administrativa, devendo o INSS apresentar o demonstrativo pertinente, com isso possibilitando o início da fase de execução de modo otimizado e mais econômico ao processamento que se encontra em fase final.Custas ex lege.P.R.I.

**2006.60.02.000410-3** - CLARICE MARIA BORDIM PEREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de determinar que a CEF deposite em juízo os valores existentes na conta vinculada ao FGTS e do PIS/PASEP do Sr. Aparecido Donizete Pereira (PIS/PASEP n. 1.704.539.246-8 - folha 61), a fim de que sejam levantados pela demandante.Os valores devidos devem ser atualizados monetariamente.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o reembolso das custas considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.004851-9** - SEVERINO PEDRO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.005281-0** - NEIDE ALVES DOS REIS SIMON (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 39).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.005498-2** - JORGE LUIZ BATISTA LEITE (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção da prova pericial, nomeando, para sua confecção o médico Dr. Uirapuan Gustavo Barbosa de Almeida, com consultório à Rua Ciro Melo, nº 2276, centro, em Dourados/MS.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A autor é portador de deficiência incapacitante? 2) Essa incapacidade é total ou parcial?3) Houve diminuição da capacidade laborativa para atividades comuns?4) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Intimem-se.

**2006.60.02.005562-7** - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.000124-6** - WILSON MANFRE (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor nos períodos de 14.08.1979 a 30.09.1982, de 01.11.1982 a 17.02.1984 e de 02.04.1984 a 28.04.1995 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91), na função de motorista - transporte de cargas rodoviárias. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o reembolso das custas processuais, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 104), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.000576-8** - JOAO ALVES DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autor. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Uirapuan Gustavo Barbosa de Almeida, com consultório à Rua Ciro Melo, nº. 2276, Centro, em Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora, que deverá ser intimada para comparecer no dia, local e hora determinados, munida de todos os exames e documentos pertinentes ao caso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, fl. 08 e fl. 94, respectivamente, bem como o INSS indicou assistente técnico (fl. 92/93), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

**2007.60.02.000864-2** - IZABEL BUENO DOS SANTOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dra. Simone Nakao Pinheiro, atendendo no Hospital Santa Rita, à Rua João Vicente Ferreira, nº. 1517, centro, em Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora, que deverá ser intimada para comparecer no dia, local e hora determinados, munida de todos os exames e documentos pertinentes ao caso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora acompanha os quesitos do Juízo e o INSS os apresentou à fl. 40, bem como indicou assistente técnico (fl. 38), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

**2007.60.02.002173-7** - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 66).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.002233-0** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.002272-9** - FLAVIO SAMPAIO DOMINGUES (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X FERNANDO SAMPAIO DOMINGUES (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.PA 0,10 Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores FLÁVIO SAMPAIO DOMINGUES e FERNANDO SAMPAIO DOMINGUES, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 00002177-4 e n. 00002178-2, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices: junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%;Tendo em vista a determinação prevista no art. 355 do CPC, deverão ser informados pela ré, em sede de execução de sentença, os períodos em relação aos quais não há, nos autos, extratos das contas poupança. Uma vez incorporados tais índices, no período e nas expressões numéricas indicados, o montante deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data em que o índice devido foi expurgado, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação.Tendo em vista a sucumbência dos autores em parte mínima do pedido, a parte ré arcará com as custas, bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.002286-9** - JULIO CESAR DE SOUZA (ADV. MS009465 DALGOMIR BURAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 12).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.02.002318-7** - EMILIO ROCHA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 32).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.02.002351-5** - JAIR ALVES (ADV. MS010854 FERNANDA LAMERS E ADV. PR037758 PIERO LUIGI TOMASETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 27).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.02.002508-1** - IDIVAL NUNES NOGUEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 39).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.002633-4 - INES NOIMAN (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para declarar a autora trabalhadora rural e determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.08.2006 - NB n. 140.257.961-3). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 40), bem como tendo em consideração a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que a renda mensal é equivalente ao valor de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2007.60.02.002930-0 - JOSE VANDERLEI DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.003288-7 - MARLI CAMINI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Márcio Naoto Hirahata, com consultório à Rua Oliveira Marques, nº. 2772, Vila Lili, em Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora, que deverá ser intimada para comparecer no dia, local e hora determinados, munida de todos os exames e documentos pertinentes ao caso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, fl. 65 e fl. 47, respectivamente, bem como o INSS indicou assistente técnico (fl. 92/93), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

**2008.60.02.003396-3 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (PROCURAD JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.02.003433-5 - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com endereço na Rua Manoel Santiago, n. 880, Jardim Girassol, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se.

**2008.60.02.003434-7 - PLINIO IVO FACCIO FILHO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, a Médica - Dr<sup>a</sup>. SIMONE NAKAO PINHEIRO, com endereço no Hospital Santa Rita, Centro, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, nas folhas 10/11, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.02.001060-9 - MARTINS OMENA SILVA (ADV. SP034668 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de sucessão processual da esposa do falecido autor, Sr<sup>a</sup> Maria Alves Omena, bem como de seus filhos Cícera Omena da Silva e José Aparecido da Silva, para integrarem o pólo ativo do presente feito. No mais, ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo referentes à condenação e aos honorários advocatícios (fls. 151/152 e 154/155), em nome dos respectivos procuradores da parte autora. Ao SEDI para que anote as alterações cabíveis no pólo ativo do presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.02.003715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001478-9) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS006796 RICARDO VASQUES MOREIRA) X ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. MS010089 ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)**  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Translade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Ordinária nº 2006.60.02.001478-9. Custas ex lege. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.60.02.001552-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do r. despacho de fl. 102, caos pretenda o bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eo nome do executado, através do sistema BACENJUD, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do montante da dívida. Intime-se.

**2006.60.02.003579-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 56/57 - Manifeste-se a exequente. Int.

**2007.60.02.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSICLER BEGA NAKAMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 58. Intime-se.

**Expediente Nº 1141**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.02.000391-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X MARGARETE CLELIA PAGLIOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, c/c 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.60.02.001205-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE E ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, c/c 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.60.02.001235-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X TERRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.60.02.001257-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X J 4 LEILOES RURAIS LTDA. (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, c/c 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.60.02.001240-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/46 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 37,73 (trinta e sete reais e setenta e três centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**2004.60.02.004343-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINEY KURTZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/54 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

**2006.60.02.000138-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18/26 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 30,53 (trinta reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**2006.60.02.001843-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIVANTA LORENZI MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22/26 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.02.005112-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X SOARES & MUSACHI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1145**

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.60.02.002421-7** - EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, retificando a sentença de folhas 1.109/1.114, para constar que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fica subordinado aos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

#### **MONITORIA**

**2001.60.02.001288-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CID DE MIRANDA FINAMORE E OUTROS (ADV. MS005359 ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E ADV. MS007522 MILTON BATISTA PEDREIRA) Recebo e recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 245/257), em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora apelada, para suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.60.02.002111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DORIVAL FELIX SOBRINHO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X AURENITA BARBOSA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALIETE BARBOSA (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os réus não atenderam ao despacho de fls. 93, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora em nome dos executados, com observação do disposto no artigo 655 do CPC. Int.

**2005.60.02.003439-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X NADIR ANTONIO GRANDO (ADV. MS009825 FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.60.02.004096-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GERSON ALVES SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 206, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, observando a disposição do artigo 655 do CPC. Int.

**2006.60.02.000581-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIVANIA BARBOSA LIMA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o EDITAL de INTIMAÇÃO, a fim de publica-lo, nos termos do artigo 232 do CPC.

**2006.60.02.004968-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.60.02.005634-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE E OUTRO (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 151/153 e documentos que a acompanha, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.60.02.003455-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 109v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora em nome dos executados, com observação da disposição constante do artigo 655 do CPC. Int.

**2008.60.02.000211-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 208v., venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.60.02.001184-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 62.

**2008.60.02.001495-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS012561 THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO



ALMEIDA PINTO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Alessandra Coca Almeida de Oliveira, objetivando a cobrança do valor de R\$16.285,59, atualizado até 07/03/2008. A ré foi devidamente citada, conforme mandado juntado às fls. 34/35, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como indicar bens passíveis de penhora em nome da executada, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.00.006428-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALTAIR POLOSEL (ADV. MS005587 VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.60.02.001019-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 160v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.60.02.002446-0** - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX) (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de fls. 140/144, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a executada indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º. Int.

**2004.60.02.002768-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO E OUTROS (PROCURAD 99999)

Tendo em vista a certidão de fls. 123, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2006.60.02.004145-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROZEMAR MATTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.60.02.003067-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os executados PINHEIRO E ORTIZ LTDA e MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO foram citados por edital, nomeio para defender seus interesses, na qualidade de curador especial, o Dr. EDUARDO GOMES DO AMARAL, OAB MS 10.555, com escritório na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1589, 1º andar, sala 01, Dourados-MS, que deverá ser intimado do munus publico. Int.

**2007.60.02.004973-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INFORPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/43 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.000401-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Fls. 182/183 - Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado, uma vez que este não o fez, apesar de intimado (fls. 41).

**2008.60.02.000404-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.60.02.000413-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIR GARCES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 43, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.60.02.000419-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 34, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.2000044-9** - ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X JOSE VICENTE FERMINIO DA SILVA (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**2008.60.02.002839-6** - MAURI DOS SANTOS (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 78v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.002263-8** - NELSON BRAGA DO AMARAL (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 88, revogo o segundo parágrafo da decisão de fls. 86, bem como o último parágrafo da decisão de folha 80.Encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.02.002311-4** - JOVENITA MARIA LOBO E OUTROS (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para suas contra-razões, no prazo legal.No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 148, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.005477-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RAUL DOS SANTOS MACIEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NINA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000091-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X KATUO OKADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARINDA NAGAI OKADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000117-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA

DE MELO) X EDILBERTO LUIZ SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000122-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO ADEMIR DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELCY ASSUNCAO FLORES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000126-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA EUNIDES DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIZ VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000145-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIO CEZAR ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000157-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X OSVALDO COENE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA DA CONCEICAO DUARTE DA SILVA COENE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

**2008.60.02.000162-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CAVALCANTE PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Caixa Economica Federal para que retire, na Secretaria desta Vara, o Edital para publica-lo nos termos do artigo 232, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.60.02.001581-7** - GIDALVA BENITEZ MARQUE E OUTRO (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista que os executados, apesar de intimados, (fls. 225), não indicaram bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-J.Int.

#### **Expediente Nº 1146**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.02.001805-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ODILSON ROBERTO DIAS (ADV. MS003045 ANTONIO CARLOS JORGE LEITE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 867**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.60.03.000087-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY DIAS COELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, com fundamento no art. 82 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMAURY DIAS COELHO, com relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais - PROCESSO Nº 1998.60.03.002735-6. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 868**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.03.001104-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000270-2) GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR ME (ADV. SP046115 JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes aos autos de execução fiscal nº2004.60.03.000270-2. Recebo os presentes embargos. Vista ao embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 869**

##### **ACAO PENAL**

**2008.60.03.000692-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ (ADV. MS010217 MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X NILSON MOREIRA BARROS (ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X NATHAN CONSOLI (ADV. MS005731 JOSE EDUARDO MALHEIROS E ADV. SP123608 ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA (ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X ADELINO BRANDO DOS SANTOS (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS006616 HAMILTON ALVES NUNES) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA E ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA VINHAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DAMARES RIBEIRO NEVES (ADV. MS009592 ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X ANTONIO APARECIDO GARDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR PASQUALOTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUERINO APARECIDO BOTASSIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDEZIO CESAR ZACCAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR MIGUEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeto os autos para publicação para fins de intimação das defesas de que foi designada para o dia 22/09/2008, às 13:30 horas, audiência de interrogatório do réu VALDIR PASQUALOTO a ser realizada no Juízo da Comarca de Nova Granada - SP, nos autos da Carta Precatória n.o 673/2008-CR (n.o nosso) processo n.o 390.01.2008.002855-7.

#### **Expediente Nº 870**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.03.000137-0** - DARIA BRANDAO DA COSTA (ADV. MS005382 ROBERTO ALBERTINI) X JOSE PAULINO DA COSTA (ADV. MS005382 ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº2/2000, e em obediência ao despacho de fl. 368, remeto para a publicação com a finalidade de intimar a parte autora da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.60.03.000053-8** - NILTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS006710 JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. 0 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.60.03.000474-7** - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RUBENS LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLOMILDA ALVES FERNANDES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BEATRIZ GONCALVES DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X PINGUES CASTELHANO DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OLINTO JOSE DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLEMENTE RODRIGUES NETTO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RUI BARBOSA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLARO RUFINO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o Ofício de fl. 145, diga a patrona dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.Int.

**2004.60.03.000609-4** - ARMINDO DUA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN )

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2004.60.03.000622-7** - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN )

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.03.001056-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Informo a V.Exa. que muito embora tenha sido publicado o despacho de fls. 12 (certidão de fls. 13), não constou o nome do advogado, Dr. Carlos Gilberto de Oliveira, OAB/SP 133.404, razão pela qual remeto novamente para publicação o despacho de fls. 12: Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se.Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

**2007.60.03.001057-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTACILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP131804 JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO)

Informo a V.Exa. que muito embora tenha sido publicado o despacho de fls. 19 (certidão de fls. 20), não constou o nome do advogado, Dr. Juverci Antonio Bernadi Rebelato, OAB/SP 131.80, razão pela qual remeto novamente para publicação o despacho de fls. 19: Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se.Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

**2007.60.03.001058-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X MANOEL PEDRO DE CAMPOS (ADV. SP131804 JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO)

Informo a V.Exa. que muito embora tenha sido publicado o despacho de fls. 14 (certidão de fls. 15), não constou o nome do advogado, Dr. Juverci Antonio Bernadi Rebelato, OAB/SP 131.80, razão pela qual remeto novamente para publicação o despacho de fls. 14: Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se.Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

**2007.60.03.001059-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA JOSE LINO (ADV. SP131804 JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO)

Informo a V.Exa. que muito embora tenha sido publicado o despacho de fls. 15 (certidão de fls. 16), não constou o nome do advogado, Dr. Juverci Antonio Bernadi Rebelato, OAB/SP 131.80, razão pela qual remeto novamente para publicação o despacho de fls. 15: Aceito a conclusão. Recebo os presentes embargos para discussão, pelo que determino a suspensão da execução nos autos principais correspondentes, certificando-se.Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar, querendo, os presentes embargos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.60.03.000499-8** - MARIA LEITE DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a petição de fls. 168/169, justifique-se a autora, haja vista o comprovante de pagamento informado às fls. 159/162 e 163/166.Intime-se.

**2004.60.03.000395-0** - JURACI APARECIDO BARBOSA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Diga a exequente sobre o pedido de extinção requerido pelo INSS à fl. 105.Int.

**Expediente Nº 871**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.03.000494-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X REINALDO RIGO VILLELA E OUTROS (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA ME (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Requer a exequente às fls. 310/311, seja declarada a ineficácia da alienação dos veículos de placas CMR 6034, HQQ 9375, HRP 0782 e HQG 1267 por fraude à execução, aduzindo que referidos bens foram vendidos em data posterior à da propositura da presente ação sem que fossem reservados para a garantia do crédito exequendo. Verifico que a ação foi protocolizada neste Juízo em 23.10.2001, tendo sido determinada a citação da empresa executada em 25.10.2001 e sendo citada em 26.11.2001. Pelo que se depreende nos extratos apresentados pelo CIRETRAN local (fls.331/347), os veículos de placas HRP 0782 e HQG 1267 foram transferidos antes o ajuizamento da presente ação e os veículos de placas CMR 6034 e HQQ 9375 após o ajuizamento desta. Conforme julgados da Primeira Turma do STJ: "...Para a caracterização da fraude à execução basta que a alienação seja posterior à existência de pedido executivo despachado pelo juiz, não sendo necessária a efetivação da citação (RESP 193226 - acórdão publicado em 14.12.1998) No caso em tela a protocolização e o despacho determinando a citação da empresa executada deram-se após a alienação dos veículos de placas HRP 0782 e HQG 1267. Assim, torno sem efeito a penhora realizada em relação a estes veículos bem como a desconstituição de fiel depositário o executado Glauco Villela. Com relação aos veículos de placas CMR 6034 e HQQ 9375, declaro ineficaz a alienação realizada, com fundamento no art.593, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os mencionados veículos é patrimônio do devedor para garantia do credor. Oficie-se ao CIRETRAN/MS local da ineficácia declarada, e, registre-se a penhora realizada. Intimem-se os executados e os adquirentes do inteiro teor desta decisão. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1334**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.60.05.001851-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001299-0) BANCO FINASA S.A. (ADV. MS008898 MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado nos presentes autos...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000842-9** - ZENAIDE ELA STREHL (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora, ZENAIDE ELA STREHL, o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 01/08/2004. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do

STJ). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro - com fulcro no artigo 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIP é 01/09/2008. Oficie-se para cumprimento. Conforme fundamentação expandida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000209-2** - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre o contido na informação prestada pelo perito à folha 53, informando se possui o referido exame ou se tem condições de fazê-lo. Com a resposta, conclusos.

**2007.60.06.000512-3** - ANTONIO BOTACIO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2007.60.06.000606-1** - ADEMIR DE ALMEIDA PINTO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e incluir no pólo passivo o BANCO FINASA S/A fornecendo contrafé para citação. Intimem-se.

**2007.60.06.000672-3** - MARCIA DE REZENDE (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar nos termos do despacho de folha 83, sobre a manifestação do INSS (f.83 verso), pelo prazo de cinco dias.

**2007.60.06.000734-0** - ELCIO GARBULHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos laudos médico e socioeconômico, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000288-6** - EDER ANTONIO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e incluir no pólo passivo o BANCO SAFA S/A, credor fiduciário, fornecendo a contrafé para citação, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47). Intimem-se

**2008.60.06.000468-8** - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da redesignação da data para a realização da perícia para o dia 22/09/2008 as 9:30h. no consultório da Dra. Ariadne R. Pereira.

**2008.60.06.000708-2** - NAIR SOUZA CAMPOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do Levantamento socioeconômico, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000757-4** - EUNALDO AMADUCI (ADV. MS012076 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

**2008.60.06.001052-4** - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 47, parágrafo único), e forneça, nesse mesmo prazo, mais uma contra-fé para citação. Em sendo atendida a determinação, anote-se na autuação a UNIÃO no pólo passivo e, em seguida, notifiquem-se os Réus, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para manifestarem-se, querendo, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2008.60.06.001053-6** - MUNICIPIO DE IGUATEMI (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 47, parágrafo único), e forneça, nesse mesmo prazo, mais uma contra-fé para citação. Em sendo atendida a determinação, anote-se na autuação a UNIÃO no pólo passivo e, em seguida, notifiquem-se os Réus, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2008.60.06.001054-8** - MUNICIPIO DE TACURU - MS (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 47, parágrafo único), e forneça, nesse mesmo prazo, mais uma contra-fé para citação. Em sendo atendida a determinação, anote-se na autuação a UNIÃO no pólo passivo e, em seguida, notifiquem-se os Réus, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2008.60.06.001055-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 47, parágrafo único), e forneça, nesse mesmo prazo, mais uma contra-fé para citação. Em sendo atendida a determinação, anote-se na autuação a UNIÃO no pólo passivo e, em seguida, notifiquem-se os Réus, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2008.60.06.001056-1** - MUNICIPIO DE JUTI (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 47, parágrafo único), e forneça, nesse mesmo prazo, mais uma contra-fé para citação. Em sendo atendida a determinação, anote-se na autuação a UNIÃO no pólo passivo e, em seguida, notifiquem-se os Réus, encaminhando-lhes cópia da petição inicial para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.06.000092-7** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas, para que se manifeste, nos termos do despacho de folha 55, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.60.06.000879-3** - SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 109/116), em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

**2008.60.06.000397-0** - LYDIA ZANCO CARNEIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para reconhecer que a Autora trabalhou em como segurada especial, em regime de economia familiar e como empregada rural, entre 28/09/1950 e 31/12/1968 (18 anos e 3 meses, ou 219 meses), facultando-lhe recolher as contribuições previdenciárias necessárias (95 contribuições) para serem somadas ao tempo de contribuição já demonstrado pela certidão de f. 22 (67 contribuições) e, assim, aposentar-se por idade (art. 48, caput, da Lei 8213/91). O termo inicial do benefício, nessa hipótese, será a data do pagamento das contribuições. Antecipo parcialmente a tutela apenas para autorizar e facultar a Autora, querendo, fazer o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural que vai de 28/09/1950 e 31/12/1958, sendo 1 (um) salário mínimo mensal o valor do salário-de-contribuição. Poderá recolher apenas 95 contribuições, para cumprir a carência exigida (162 meses) e, se assim o fizer, deverá o INSS implantar o



benefício requerido (aposentadoria por idade). Custas suportadas em partes iguais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento das custas, a menos que, em até cinco anos, altere sua situação econômica, de modo que possa pagá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). O INSS está dispensado do pagamento das custas pela isenção da Lei 9289/96, art. 4o.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000938-8** - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor, no prazo de dez dias, o Instrumento de Procuração (f.11) original, ou sua cópia autenticada.Após, conclusos.

**2008.60.06.001020-2** - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.06.000798-6** - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.60.06.000324-2** - EVAL HARCHE - ME (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.06.000001-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JONERCI OLAVIO PILGER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000006-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000007-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO ANDRADE FILHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000009-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000010-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES PLENS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000012-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000013-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO SIMAO SALES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à

requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000014-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIO JOSE VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OLINDA CORREA VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000017-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PERSELIM PASSUCCI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000022-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOELI CAVALLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000024-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DONIZETI DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000025-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA CRISTINA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000027-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO DO PRADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

**2008.60.06.000028-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA FRANCELINA CRUZ ROMEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2006.60.06.000139-3** - ESPOLIO DE EUCLIDES ANTONIO FABRIS E OUTRO (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI (ADV. MS006823 FABRICIA ESCORSIN) X ANOR SANTINI E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE JOSE TAKADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... Parte final da decisão ...Com espeque nos precedentes pretorianos colacionado, reconheço a competência da Justiça Federal para julgar o processo em apreço. Por outro lado, vejo que o INCRA contestou a ação e aduziu que o excesso de área pode constituir-se em bem (terra devoluta) da UNIÃO (f. 60-62). O IDATERRA e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL igualmente contestam a inicial asseverando que o excesso de área deve ser regularizado administrativamente, com o correspondente pagamento do preço encontrado pelo excesso, eis que se trata de terra devoluta estadual (f. 81-88 e 159-169) Havendo resistência, o presente feito não pode tramitar como ação de jurisdição voluntária. Nada obstante, deve-se aproveitar - por economia processual - os atos já praticados, convolvando-se o processo em ação de rito ordinário, facultando-se às partes a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-as, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, primeiro os Requerentes, depois, na seqüência, a UNIÃO, INCRA, IDATERRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.000035-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X VITOR MARTINES GONCALVES (ADV. MS003439 LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 445**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000702-1** - ADEMAR LEMES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para perícia designada para o dia 19/09/2008, as 13:00 no consultorio médico do Dr. Carlos Silvio Martins, nesta cidade.